

# ACCORDÃOS

DO

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.<sup>a</sup> SERIE

---

VOLUME IV

---

(1869 A 1873)

VENDE-SE  
NA LIVRARIA ARCHIVO JURIDICO  
DE  
A. G. VIEIRA PAIVA -- EDITOR

---

67 — Rua do Bomjardim — 67

---

1873

# ACCORDÃOS

DO

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Accordão:—é nullo o que julga a causa sem decidir o agravo no auto do processo n'ella interposto.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Almada)—recorrente Francisco Ignacio Lopes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que no accordão de fl. 47 v., de que se recorre, se não tomou conhecimento nem decidiu o agravo no auto do processo interposto a fl. 17 v., deixando assim de comprehender a sua decisão todo o objecto controvertido, com offensa do artigo 736.º da reforma judicial, concedem a revista, e pela offensa da lei citada julgam nullo o accordão fl. 47 v., e mandam que o processo baixe à mesma relação para por diversos juizes se dar ali o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 8 de janeiro de 1869.—Aguilar—Alves de Sá—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 18 de 1869)

PORTO

IMPRESA POPULAR DE A. G. VIEIRA PAIVA

67 — Rua do Bomjardim — 67

1870

**Vencimento:—para o haver em um tribunal de tres juizes, e mister que dous d'elles, pelo menos, sejam inteiramente concordes.**

**Accordão:—deve comprehender na sua decisão todo o objecto controvertido.**

Nos autos civeis da relação de Loanda, 1.<sup>a</sup> vara, 1.<sup>o</sup> recorrente Rozeno Naval, e viuva Freitas e filhos, 2.<sup>o</sup> recorrente o ministerio publico, recorridos José Lourenço Marques e sua mulher D. Filippa da Silva Mourão, se proferiu o accordam seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que para haver vencimento n'um tribunal composto de tres juizes, como é o da relação de Loanda, é mister que dois d'elles pelo menos, sejam inteiramente concordes na decisão da questão agitada: sendo nullo o accordão que for escripto contra o vencido, ou sem o necessario vencimento, ou que não comprehender na sua decisão todo o objecto controvertido (artigo 736.<sup>o</sup> da reforma judicial);

Considerando que o accordão recorrido foi assignado por um dos juizes, como vencido, como devia ser, attenta a qualidade do seu voto; e não se pôde dar como certo que os outros dois signatarios fossem de todo conformes a respeito da decisão da questão, para ser tirado o mesmo accordão com o necessario vencimento; antes a falta d'essa conformidade perfeita, se deprehende das tenções d'elles, attentamente confrontadas, e bem assim do proprio accordão e da declaração com que o assignou o primeiro tencionante de que votara na conformidade da sua tenção, que importa a negação de estar com ella conforme a decisão do mesmo accordão; pois se estivesse seria escusada semelhante declaração;

Considerando que, confirmando o predicto accordão a sentença appealada, na parte em que ella tinha annullado a posse judicial tomada pelos embargados nos terrenos pertencentes aos embargantes, deixou de modificá-la, e declarou-la, na outra parte, para julgar validada e subsistente em tudo o mais, a posse, mediação e demarcação dos embargados, comprehendendo na sua decisão todo o objecto controvertido; e por modo claro que não fosse licito duvidar das forças e extensão do julgado para ser executado sem difficuldade;

Attendendo a que n'estes termos o accordão da relação de Loanda, é por mais de uma razão nullo á vista da disposição do artigo 736.<sup>o</sup> da reforma judicial:

Portanto, concedendo a revista, annullam o mesmo accordão, e mandam que os autos sejam remetidos á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei, julgando a questão como for de direito.

Lisboa, 12 de janeiro de 1869.—Pereira Leite—Alves de Sá—Oliveira—Fernandes Coelho.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 26 de 1869)

**Casamento:—não se presume feito por dote, mas sim por carta de metade, sendo preciso que se convençione expressamente o que é feito segundo o regimen dotal.**

**Dote:—não basta, para se ter como constituído, estipular-se a incommunicabilidade de bens:—o adventicio estava sujeito a insinuação:—deve ser registada a respectiva escriptura para produzir effeito quanto a terceiros.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Oliveira de Azemeis, recorrentes Antonio Soares e sua mulher, recorrida Maria Margarida, auctorisada por seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido fl. 104 v. da relação do Porto confirmou a sentença appealada fl. 60 v., que julgou procedentes e provados os embargos de terceiro deduzidos a fl. 3 pela recorrida, auctorisada por seu marido, mandando levantar a penhora não só quanto ao casco, mas tambem quanto aos rendimentos dos bens penhorados, com o fundamento de serem esses bens pertencentes ao dote com que a recorrida casou, pela escriptura constante a fl. 7, e não estarem por isso sujeitos ao pagamento das dividas contrahidas na constancia do matrimonio, embora por ella assignadas, reconhecidas e confessadas;

Considerando porém que, pelo costume e lei do reino, todos os casamentos se entendem feitos por carta de ametade, salvo quando entre as partes outra cousa for accordada e contratada;

Considerando que os casamentos por dote, como *excepção á regra geral*, estabelecida na ordenação livro 4.<sup>o</sup>, titulo 46.<sup>o</sup> pr., não se presumem, devendo ser expressamente convençionados na forma que a mesma lei permite, nas palavras —salvo quando entre as partes outra cousa for accordada e contratada, por que então se guardará o que entre ellas for encontrado—;

Considerando que na escriptura de fl. 7 não ha a declaração formal feita pelas partes de que o casamento não é pelo costume e lei do reino, mas por contrato de dote, nem a estipulação expressa da inalienabilidade dos bens e isenção de dividas, e nem ainda a da incommunicabilidade d'elles em termos que

excluam toda a idéa de communião, faltando por isso os elementos constitutivos do regimen dotal;

Considerando que, ainda quando as clausulas e condições da escriptura fossem incompatíveis com a communicação dos bens, não era isto bastante para elles poderem ser considerados dotaes, como foram, por isso que *bens incommunicaveis* não são o mesmo que *bens dotaes*, mórmente em materia, e para o effeito de isenções e privilegios;

Considerando que, se a escriptura fosse de dote, faltava-lhe a insinuação, essencial n'este caso, para o complemento e validade do acto, por se tratar de um dote *adventicio* constituido pelos tios da dotada, disposição esta trivial e inconcussa no fóro, ordenação livro 4.º, titulo 62.º, lei de 25 de janeiro de 1775, assento de 21 de julho de 1797, etc.;

Considerando que a escriptura não se mostra registada nem o registo se presume, e portanto que, sejam quaes forem os effeitos que possa produzir em relação aos conjuges ou aos tios doadores, que n'ella intervieram, *é inteiramente inefficaz contra terceiras pessoas*, porque o decreto de 26 de outubro de 1836, nos artigos 3.º e 4.º, não lhe concede, quanto a estas, effeito algum sem o registo;

Considerando que a legislação apontada é o direito que vigorava ao tempo da escriptura, do casamento e da instauração da acção, e por isso a unica applicavel á especie de que se trata, pela qual deve ser regulada e decidida;

Fica sendo evidente que a relação do Porto, confirmando a sentença da 1.ª instancia, que mandou relaxar a penhora, julgando dotaes os bens penhorados, offendeu directamente a ordenação livro 4.º, titulo 46.º pr., o decreto de 26 de outubro de 1836, e toda a mais legislação referida:

Concedem portanto a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos voltem á mesma relação d'onde vieram, para que, por juizes diversos dos que o foram no primeiro julgado fl. 104 v., se dê execução á lei.

Lisboa, 15 de janeiro de 1869.—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.

(D. do G. n.º 28 de 1869)

**Multa:—deve ser condemnado n'ella em dobro a parte que, intentando a acção de nullidade e rescisão de sentença, decahir d'ella.**

Nos autos civeis da relação do Porto, 3.ª vara, recorrente José Alves Lopes, recorridos os filhos e herdeiros de Manoel Domingues Duarte, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que negam a revista quanto ao objecto principal da causa, por não haver no processo preterição de formalidade substancial, nem offensa directa ou errada applicação de lei na decisão do accordão recorrido, fl. 636 v.

Quanto porém á condemnação na multa que o accordão declarou ser singela, revogando n'este ponto a sentença appellada, concedem a revista pela violação directa da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 17.º, § unico, que não faz distincção alguma, mandando condemnar *sempre* no dobro da multa a parte que intentar a acção de nullidade e rescisão e d'ella decahir.

Annullam portanto a decisão de direito do accordão recorrido sómente n'esta parte; e mandam que os autos baixem á relação do Porto, d'onde vieram, para que por diferentes juizes, e só em relação a parte annullada, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de janeiro de 1869.—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 29 de 1869)

**Juizo arbitral:—podem a elle recorrer as partes para a decisão das causas sobre bens ou direitos de que tenham a livre disposição, e em que não houver logar a intervenção do ministerio publico.**

**Compromisso:—feito e ratificado elle legalmente, cessa toda a jurisdicção do juiz para decidir a causa.**

**Arbitros:—fallecendo algum d'elles ou dos compromittentes, fica nullo o compromisso, devendo formar-se outro nove, ou propôr-se a acção perante as justiças ordinarias.**

Nos autos civeis da relação de Nova Goa, comarca de Bardez, recorrentes Francisco Antonio de Sousa e sua mulher, recorrido Antonio Salvador de Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando qua todas as causas civeis ou crimes civilmente intentadas sobre bens ou direitos de que as partes tiverem a livre disposição, e em que não houver logar a intervenção do ministerio publico, podem ser decididas por arbitros nomeados voluntariamente pelas partes;

Considerando que as partes podem recorrer ao juizo arbitral, antes ou depois de começadas as causas perante as justiças or-

dinarias, e n'este caso ainda depois de proferida sentença na primeira instancia, ou achando-se já as causas pendentes por appellação na segunda;

Considerando que fallecendo algum dos arbitros ou dos compromittentes, o compromisso fica immediatamente dissolvido, e os interessados devem, ou *formar outro de novo*, ou *propor sua acção perante as justizas ordinarias*, pela fórma e nos termos regulares estabelecidos nas leis;

Considerando que estas disposições são expressas nos artigos 150.º, 151.º, 156.º e 234.º da novissima reforma judicial, e já o eram na ordenação livro 3.º, titulo 16.º, § 4.º e seguintes;

Considerando que dos autos se mostra, que compromettendo-se as partes em arbitros na audiencia geral a fl. 59, feito e ratificado o compromisso a fl. 59 e fl. 64, e fallecendo uma d'ellas, o juiz de direito da 1.ª instancia, *que já não era o juiz da causa*, passou immediatamente a julgar-a, como o teria feito se as partes não tivessem recorrido ao juizo arbitral, segundo lhes era permitido pela legislação e jurisprudencia do reino;

Considerando que pelo compromisso, legalmente feito e ratificado, cessou toda a jurisdicção do juiz para decidir a causa que, perante elle, se havia intentado, sendo os arbitros nomeados os unicos juizes competentes, de facto e de direito, para o julgamento da mesma;

Considerando que a reforma judicial marca expressamente no artigo 234.º os termos que devem seguir-se quando os compromissos, como na presente especie, ficam sem effeito pelo fallecimento de algum dos arbitros ou dos compromittentes;

Considerando que a fórma e termos do processo são de direito publico, e não podem por isso ser alterados pelo arbitrio das partes ou dos julgadores;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades de processo, segundo o artigo 2.º da 1.ª lei de 19 de dezembro de 1843;

Portanto concedem a revista pela nullidade resultante da violação da legislação apontada; e, julgando na conformidade do disposto no citado artigo 2.º, annullam todo o processo, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito de 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 26 de janeiro de 1869.—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar.

(D. do G. n.º 30 de 1869)

**Foral (carta de):—os fóros por ella impostos acham-se, em regra, extintos pelo art. 3.º da lei de 22 de junho de 1846.**

**Libello:—é inepto quando, pedindo-se taes fóros, não se allega algum dos requisitos do art. 4.º d'aquella lei.**

Nos autos civeis da relação do Porto, 3.ª vara, recorrente a fazenda nacional, recorridos D. Antonio Peixoto Pinto Coelho Pereira da Silva de Sousa Padilha Seixas de Hancourt e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que a fazenda nacional é demandada pelos fóros que a extincta commenda de Rio Meão, hoje incorporada nos proprios nacionaes, pagava ao vinculo de Fervedo, de que os recorridos eram administradores;

Considerando que a acção se funda na carta de escambo de 30 de maio de 1443, pela qual El-Rei D. João I permutou a terra de Fervedo com sua jurisdicção e com todas as rendas, direitos, tributos e fóros, que em ella havia, pelo terço da então villa de Aveiro, que Ayres Gonçalves e sua mulher Leonor Pereira possuíam como donatarios da corôa, dos quaes os recorridos são representantes;

Considerando que os fóros do prestimo da marinha, que pagava a extincta commenda de Rio Meão, pertenciam ao senhorio da terra de Fervedo; e que sendo impostos por carta de foral de El-Rei D. Manoel, de 27 de setembro de 1514, como consta do documento, fl. 17, estão extinctas pelo artigo 3.º da carta de lei de 22 de junho de 1846;

Considerando que os recorridos não allegaram nenhum dos requisitos do artigo 4.º da lei citada, para mostrar que os fóros pedidos não estão comprehendidos na disposição do artigo 3.º, e por isso devem continuar a vigorar;

Considerando que nos termos expostos a materia do libello é tal que por ella os recorridos não tem acção para demandar o que pedem, sendo por isso inepto, segundo a ordenação livro 3.º, titulo 20.º, § 16.º;

Considerando que o supremo tribunal de justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843;

Portanto, em vista das leis citadas, annullam o processo desde o seu principio pela ineptidão do libello, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 15 de janeiro de 1869.—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira—Fernandes Coelho—Tem voto do conselheiro Conde de Fornos.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 31 de 1869)

**Accordão:—é nullo o que julga a causa sem decidir o agravo no auto do processo n'ella interposto.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente João Galvão de Origni de Sousa Mexia, recorrido João Galvão Mexia de Sousa Moura Telles e Albuquerque, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que no accordão de fl. 427 v. se não tomou conhecimento, nem decidiu, o agravo no auto do processo interposto a fl. 344 v., deixando assim de comprehender a sua decisão todo o objecto controvertido, com offensa do artigo 736.º da reforma judicial; concedem a revista, e pela offensa da lei citada julgam nullo o accordão de fl. 427 v. e o de fl. 449 sobre embargos, e mandam que o processo baixe á mesma relação para por diversos juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de janeiro de 1869.—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.

(D. do G. n.º 32 de 1869)

**Peritos:—a sua nomeação compete ás partes, e ao juiz só a do desempantante, na falta de accordo quanto a este, ou des outros quando as partes não quizerem nomear.**

**Curador ad litem:—o nomeado aos menores na causa não dispensava a nomeação de outro no juizo deprecado para inquirição de testemunhas.**

Nos autos civis da relação dos Açores (comarca de Ponta Delgada), primeiros recorrentes D. Joanna Augusta Menezes Pamplona Athaide de Estrella, e seu segundo marido, Joaquim Maria Pamplona, por si, e como tutora de seus filhos, e outros; segundos recorrentes Luiz de Athaide-Côrte Real e mulher, Alberto de Freitas da Silva e mulher; recorrido Antonio Manoel Pacheco de Aragão; se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que os juizes da relação dos Açores, signatarios do accordão recorrido, para a decisão que n'elle tomaram, se valeram da prova resultante do exame de fl. 197, continuado a fl. 202 v., fl. 203 v. e fl. 209, dando na presença d'ella, principalmente, por decidida a difficil e controvertida questão da habilitação e legitimidade do auctor em favor d'elle;

Considerando porém que tal exame foi feito por peritos nomeados por despacho do juiz de direito de 1.ª instancia a fl. 194,

contra a disposição da ordenação do reino, livro 3.º, titulo 17.º, §§ 2.º e 4.º, segundo a qual essa nomeação e escolha é da competencia das partes interessadas, cumprindo ao juiz nomear o terceiro para o desempate, quando ellas não concordem na pessoa que o deva ser, ou quando se não quizerem louvar; termos em que ao mesmo juiz é que compete escolher, officiosamente, um, o mais aprazimento das partes que ser possa, na conformidade da citada ordenação e da praxe do fóro;

Considerando que, figurando entre os réus dois menores, deixou de lhes ser nomeado curador *ad litem*, que houvesse de assistir á inquirição das testemunhas do auctor de fl. 242 até 254, preferindo-se a disposição da ordenação livro 3.º titulo 41.º, § 9.º, que devia ser guardada, e não o foi n'um dos mais importantes actos do juizo, ao qual a assistencia do curador podia fazer muito a bem da defeza dos mesmos menores, desempenhando elle com zelo e intelligencia o seu officio;

Considerando que, comquanto se lhes tivesse nomeado curador no juizo de direito da comarca de Ponta Delgada, onde corria a causa, não era isso bastante para se lhes deixar de nomear outro no juizo de direito da comarca da Ribeira Grande, onde foram inquiridas aquellas testemunhas em cumprimento da carta precatoria de fl. 223; visto como esse curador não era obrigado a acompanhar tal carta, e assistir a actos e diligencias, praticados fóra do juizo que o tinha nomeado; devendo em consequencia ser nomeado no juizo deprecado, officiosamente, outro para o acto especial, de que se trata, que não foi;

Attendendo, que nos termos expostos, houve no processo preterição de formalidades substanciaes, e offensa das ordenações livro 3.º, titulos 17.º e 41.º

Por tanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, sobre termos e formalidades do processo, annullam o de que se trata, desde fl. 194 inclusivè, e mandam que os autos sejam remettidos ao juizo de direito da comarca de Ponta Delgada, para os devidos effectos, e se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de janeiro de 1869.—Pereira Leite—Alves de Sá—Oliveira, votei pela deficiencia do libello.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 37 de 1869)

**Recurso de revista:—tem lugar, sem attenção ao valor da causa, sendo fundado na incompetencia do juiz que tentou a e lavrou o accordão.**

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação do Porto, aggravante José Antonio Lopes da Silva, aggravado Miguel Campolini, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o aggravante pelo accordão fl. 17 v. da relação do Porto, que lhe denegou a interposição do recurso de revista do accordão fl. 15 v., porquanto tendo-se requerido o recurso pelo fundamento de incompetencia do juiz que tencionou em quinto lugar, e lavrou o mesmo accordão, allegado na petição fl. 16, é claro que n'este caso a revista era competente, sem attenção ao valor da causa, nem ainda ao lapso do decedido, não estando a sentença inteiramente executada, como é expresso no artigo 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843. Portanto provendo no agravo, mandam que reformado o accordão fl. 17 v., se escreva o recurso de revista, e se expeça com precedencia dos termos regulares.

Lisboa, 26 de janeiro de 1869.—Campos Henriques—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Pereira Leite—Oliveira.

**Acção de força:—é competente para obstar ao desforo praticado pelas camaras municipaes sem as formalidades legais.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (4.ª vara), recorrente Antonio Gil, recorrida a camara municipal dos Olivaeas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos, que o accordão recorrido a fl. 132 v. da relação de Lisboa revogou a sentença da 1.ª instancia a fl. 403, que julgou procedente, e provada a acção de força nova espoliativa deduzida no libello a fl. 7 contra a camara municipal dos Olivaeas, pelo fundamento da incompetencia do meio, em vista da ordenação do livro 1.º, titulo 66.º § 11.º, e absolvendo a recorrida da instancia, deixou o direito salvo ao recorrente para a acção ordinaria;

Attendendo porém a que o meio summario de que o auctor recorrente usou, é o competente em vista da ordenação do livro 3.º, titulo 73.º § 3.º;

Attendendo a que, se a ordenação do livro 1.º, titulo 66.º na 2.ª parte do § 11.º—porém se acharem—permittia às camaras municipaes—o tornarem as servidões ao ponto que de antes estavam sem receber appellação, nem agravo—é certo, quando mesmo se quizesse considerar subsistente, e em vigor essa auctoridade de julgar concedida às camaras municipaes, e não modificada, ou alterada pelas disposições do código administrativo, e mais legislação subsequente, cumpria á recorrida antes de praticado o acto espoliativo de que se queixa o recorrente, ter previamente procedido a todas as diligencias consignadas no mencionado § 11.º da ordenação citada;

Attendendo porém a que nenhuma d'essas diligencias foram legal e devidamente cumpridas, como o processo mostra, e mesmo a deliberação tomada pela recorrida a fl. 11 envolve antes uma expropriação, do que desforo da sua parte, e como assim outro era o processo a seguir; por todo o exposto:

Concedem a revista, julgam nulla a decisão de direito do accordão fl. . . , e mandam que os autos baixem á mesma relação para por diversos juizes se dar a devida exoneração á lei.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1869.—Aguilar—Alves de Sá—Campos Henriques—Pereira Leite.

(D. do G. n.º 43 de 1869)

**Citação:—é indispensavel a do immediato successor do administrador do vinculo, na causa em que se pede a allodialidade e partilha dos respectivos bens.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroísmo), 1.º recorrente D. Anna Moniz Pamplona, viuva, 2.º recorrente Joac Pamplona Machado Côte Real, recorridos D. Carlota Moniz Côte Real, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal da justiça:

Mostra-se dos autos terem os juizes, vencedores no accordão a fl. 218 v. da relação dos Açores, confirmado a sentença da 1.ª instancia que julgou procedente, e provada a acção summarissima deduzida na petição fl. 2, e assim livres e allodiaes os bens dos cinco vinculos na posse e administração da recorrente D. Anna Moniz Pamplona Côte Real, por não ter cada um d'elles separadamente o renascimento exigida pela lei de 30 de julho 1860, e os recorridos pessoas habeis para haverem as respectivas quotas hereditarias por obito do pae e sogro commum, acontecido em 8 de janeiro de 1861;

Attendendo porém a que a recorrente, quando contra ella foi intentada a presente causa, estava na posse e na administração dos bens vinculados de que se pede a allodialidade e partilha, tinha já immediato successor na pessoa de seu filho Joac Pamplona Machado Côte Real, o segundo recorrente como reconhecem os recorridos com a certidão por elles junta ao processo a fl. 75, e com a qual logo o instruíram;

Attendendo a que como immediato successor a sua mãe administradora, tem maximo interesse na causa de que se trata, e com direito a metade do seu valor venal subsistindo a vinculação: é manifesto não poder nem dever ser d'elle privado sem ser citado, ouvido e convencido, como não foi e era mister em virtude da lei de 30 de julho de 1860, e decreto regulamentar de 19 de janeiro de 1861:

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde a sua origem (saivos os documentos que o instruem), e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 20 de fevereiro de 1869.—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite (vencido)—Oliveira—Fernandes Coelho.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 30 de 1869)

**Despejo:—devem ser recebidos sem suspensão d'elle os embargos fundados em bemfeitorias e consignação de rendimentos, quando o senhorio não tem responsabilidade por aquelles, e esta, segundo o contracto, não auctorisa a suspensão.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 5.ª vara, recorrente o exc.º conselheiro Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, recorrido Joaquim José Marques Caldeira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho supremo tribunal de justiça:

Considerando que, tendo sido recebidos os embargos de fl. 2, sem suspensão do despejo, pelo despacho fundamentado de fl. 10 v. do juiz de 1.ª instancia, sustentado na sua resposta de fl. 21, o accordão recorrido, dando provimento ao agravo de petição, interposto de tal despacho, mandou recebe-los com suspensão do despejo, sem declarar especificadamente as principaes razões de decidir, dizendo apenas vagamente que attenta a materia dos preditos embargos, e visto terem sido recebidos, o deviam ser com aquella suspensão;

Considerando porém que a materia allegada das bemfeitorias não dava sem duvida fundamento legal para tal decisão, por não ser o recorrente obrigado a responder pelo valor d'ellas, na presença da 1.ª condição estipulada na escriptura de fl. 5, e não poder em consequencia competir ao recorrido o direito de retenção, nos termos da ordenação, livro 4.º, titulo 34.º, § 1.º;

Considerando que a materia da consignação dos rendimentos da propriedade, de cujo despejo se trata, que fez tambem objecto dos embargos, mal podia fundamentar o recebimento d'elles com a ordenada suspensão, attenta a 2.ª condição exarada na predita escriptura, da qual o recorrente se valem para promover o despejo, substituindo a primeira forma de paga-

mento por outra que julgou mais suave, indicada na petição de fl. 17;

Attendendo que assim fez o mesmo accordão errada applicação da ordenação, livro 4.º, titulo 34.º, § 1.º, e da lei especial do contracto:

Portanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação, para ahi por differentes juizes ser julgado o agravo como fór de direito.

Lisboa, 26 de fevereiro de 1869.—Pereira Leite—Conde de Fornos—Alves de Sá—Oliveira (vencido, e votei pela incompetencia do recurso)—Fernandes Coelho (vencido).—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 51 de 1869)

**Reforma penal:—deve applicar-se a pena estabelecida n'ella, quando não tenha passado em julgado a condemnação em outra.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 2.º districto criminal, 3.ª vara, recorrente José Duarte da Costa o Chocolateiro, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que, não tendo passado em julgado o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre os termos do processo, annullam o mesmo accordão, e mandam que os autos baixem á mesma relação, a fim de se dar cumprimento ás disposições do codigo penal, artigo 70.º, e artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867.

Lisboa, 26 de fevereiro de 1869.—Visconde de Seabra—Conde de Fornos—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira—Fernandes Coelho.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 32 de 1869)

**Accusação dolosa:—para dar logar á condemnação do querrelante em multa e na reparação civil, e preciso que elle não tenha desistido da accusação antes do julgamento do réo, e que seja ouvido a tal respeito.**

Nos autos crimes da relação de Nova Goa (comarca das ilhas de Goa), recorrente Locu Bandory, recorridos Baby Naracá Sinay, vulgo Morcu Sinay, e Vito ja Budragy Sinai Boruó, vulgo Sazu Sinay, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:



Mostra o accordão a fl. 113 v. da relação de Goa confirmar a sentença da 1.ª instância, que julgou improcedente e não provada a accusação crime, deduzida contra os recorridos; mas julgando dolosa a mesma accusação, condemnou o recorrente Loco Bandory na quantia pecuniaria ahí mencionada, e com reparação civil para o accusador; alterando assim a sentença appellada;

Attendendo porém a que o recorrente pelo termo de fl. 76, que foi julgado por sentença a fl. 78, já tinha desistido da accusação e da parte accusadora antes da sentença de fl. 105 v., e como assim inhibido de poder seguir aquella na audiência de julgamento, e de apresentar nella a prova que lhe assistisse, que poderia fazer variar a decisão tomada;

Attendendo a que o recurso de appellação, interposto a fl. 109 da sentença absolutoria, foi interposto pelo ministerio publico, e não pelo recorrente;

Attendendo a que, para ter logar a reparação civil decretada no accordão, mister era (quando mesmo se considere applicavel na especie sujeita o artigo 1:164.º da reforma judicial, e não já alterado pelo artigo 241.º do código penal) que a reparação de perdas e damnos fosse requerida pelos recorridos, e sobre ella ouvida a parte accusadora, o que nem uma nem outra cousa teve logar, como os autos mostram:

Nestes termos concedem a revista, e em conformidade do § 2.º do artigo 1.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o accordão de fl. 113 v., mas unica e restrictamente a parte respeitante á reparação civil, ficando valido e subsistente emquanto a outra, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para ahí se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de fevereiro de 1869.—Aguilar—Conde de Fernos—Alves de Sá—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira—Fernandes Coelho.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 54 de 1869)

**Legitimidade das partes:—não podia deduzir-se por modo remissivo a outros processos.**

**Cedente:—deve citar-se, ou seus herdeiros, para a causa em que se pede a simulação da escriptura de cessão da dívida.**

**Citação:—deve fazer-se a todos aquelles a quem o negocio toca primaria e principalmente.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Ponta Delgada), recorrente D. Maria das Mercês Ficher Borquó Machado, viúva, por si e na qualidade de tutora de sua filha menor, D. Maria, recorrido Jacintho Fernandes Gil, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos, que o accordão recorrido, fl. 153, da relação dos Açores confirmou, por maioria de votos, a sentença, fl. 108 v., da 1.ª instância, que julgou procedente e provada a acção deduzida no libello fl. 8, declarando simulada e nulla a escriptura de cessão e traspasso de dívida, constante a fl. 34 v., por ter sido celebrada com manifesta fraude, e firme tenção de prejudicar os credores da cedente;

Considerando porém que o recorrido veio a juizo intentar a acção, não só por si mas como cessionario e representante de outros credores da cedente, e que nesta qualidade não se legitimou competentemente em juizo, como era indispensavel por direito;

Considerando que em todo e qualquer juizo, ou seja ordinario ou summario, não pôde pessoa alguma ser admitida sem se legitimar antes de tudo, não bastando que a legitimidade se allegue por um modo remissivo a provas ou a julgamento em outros processos, mas devendo deduzir-se preliminarmente em cada uma das causas contra as partes demandadas, na conformidade do principio de direito, consignado na lei de 22 de dezembro de 1764, lit. 3.º, § 12.º, e em harmonia com a jurisprudencia do reino;

Considerando que a acção de fl. 8, tendo por fim, como consta da conclusão do libello a fl. 12, fazer julgar simulada e nulla a escriptura de cessão feita entre D. Luiza Francisca Asse e Mateus Machado Asse, foi intentada somente contra o cessionario, deixando de citar-se a cedente ou seus herdeiros e representantes, a quem a questão interessava directamente, como partes outorgantes na escriptura que pretendia annullar-se;

Considerando que a citação inicial nas causas deve ser feita a todos aquelles a quem o negocio toca primaria e principalmente, e que a sua falta induz nullidade que não pôde sanar-se (Reforma judicial, artigo 194.º, etc.);

Considerando que as nullidades indicadas, affectando o processo desde a sua origem, prejudicam o conhecimento das outras mais que se encontram nos autos, ou que os recorrentes allegam;

Por isso, e em vista das razões expostas:

Concedem a revista por nullidade de processo; e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades d'elle, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam todo o processado n'estes autos, salvos os documentos, e mandam que os mesmos baixem ao juizo de direito da 1.ª instância para os effectos legais.

Lisboa, 23 de fevereiro de 1869.—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Fui presente, Alges.

**Corpo de delicto:—o directo supprime-se pelo indirecto quando não poder ter lugar a inspecção ocular.**

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (juizo de direito do 2.º districto criminal, 3.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorrido José Rufino Barreiros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o ministerio publico querelou no juizo de direito do 2.º districto criminal d'esta cidade, pelo crime de falsificação de uma letra sacada pelo marquez de Castello Melhor, e acceite pelo recorrido José Rufino Barreiros; e outrosim pelo reconhecimento falso das assignaturas da mesma letra;

Mostra-se que sendo pronunciado o recorrido pelo despacho fl. 79, aggravou de injusta pronuncia para a relação do districto, que o mandou despronunciar pelo accordão fl. 101, com o fundamento da falta indispensavel de corpo de delicto por exame de peritos sobre a falsidade da assignatura do sacador da letra, assim como sobre o reconhecimento falso das assignaturas da mesma letra, feito pelo tabellião Sampaio, e que falsamente se lhe attribue;

Attendendo a que o artigo 900.º da reforma judicial, quando manda fazer sempre o corpo de delicto por inspecção ocular, nos crimes que deixam vestigios permanentes, não pôde cumprir-se na especie dos autos, porque a letra foi inutilizada;

Attendendo a que o artigo citado preveniu a hypothese em que corpo de delicto se não podesse fazer por inspecção ocular, nas palavras «quando seja possível» mandando n'este caso recorrer á prova testemunhal;

Attendendo a que o corpo de delicto está constituido com os depoimentos de duas testemunhas presenciaes; a primeira o agente de commercio Botelho, a quem a letra foi apresentada para a negociar, que logo desconfiou da veracidade da mesma, porque a data do reconhecimento das assignaturas era anterior á data da letra; e a segunda testemunha, o tabellião Sampaio, que logo que a letra lhe foi apresentada notou a falsidade do reconhecimento das assignaturas;

Attendendo a que o conteúdo da carta a fl. 35 que pelo exame dos peritos a fl. 37 se mostra ter sido escripta pelo recorrido, está em perfeita concordancia com as declarações das duas referidas testemunhas, a respeito da destruição da letra, e da satisfação promettida ao tabellião Sampaio pelo reconhecimento falso que se lhe attribuiu, o que corrobora o corpo de delicto;

Attendendo a que nos termos do artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855, sómente é nullidade insanavel a falta de

corpo de delicto, o que se não verifica na especie dos autos, porque o corpo de delicto por inspecção ocular está supprido pela maneira possível, pelo corpo de delicto por testemunhas nos termos já referidos;

Attendendo a que o supremo tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido fl. 101 por offensa e errada applicação das leis citadas, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para que por differentes juizes se julgue o agravo de injusta pronuncia fl. 90 como for de direito.

Lisboa, 20 de fevereiro de 1869.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Pereira Leite—Oliveira, votei pela sufficiencia de um corpo de delicto indirecto na impossibilidade do directo — Fernandes Coelho.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 56 de 1869)

**Testemunhas:—os seus depoimentos devem ser lacrados, quando a inquirição houver de continuar em outra audiência.**

Nos autos civis da relação dos Açores, comarca de Ponta Delgada, recorrente D. Anna Mathilde Botelho, recorridos Victorino José da Ponte e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que sendo expressamente determinado no § 6.º do artigo 176.º da reforma judicial que, quando a inquirição das testemunhas se não poder acabar em uma audiência e ficar para outra, se lacrem no fim d'ella os depoimentos que tiverem sido tirados, a fim de as partes os não poderem copiar nem examinar; e devendo considerar-se nullo qualquer acto judicial em que falte alguma formalidade substancial, e sem a qual se não preencha o fim da lei, segundo dispõe o n.º 4.º do artigo 741.º da mesma reforma judicial; mostra-se pelo exame das respectivas actas, fl. 80, 85 e 107, que sendo a primeira assentada, fl. 67, em 21 de junho de 1865, e a terceira em 7 de julho do mesmo anno, sempre os depoimentos ficaram abertos e sem se lacrarem, como a lei ordena, devendo assim considerar-se omissida esta solemnidade, segundo o disposto no § 1.º do artigo 547.º da referida reforma judicial, a qual, conforme o artigo 547.º § unico da mesma, se considera substancial;

Concedem portanto, por estes fundamentos, a revista, annullam o processo desde fl. 67, e mandam que o mesmo se re-

metta ao juiz de direito da 1.ª instancia da comarca da Ribeira Grande, a fim de se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 26 de fevereiro de 1869.—Conde de Fornos—Alves de Sá—Campos Henriques.

**Inventario:—não pôde n'elle julgar-se nullo um testamento ou escriptura, por ser questão de alta indagação, e muito menos sem audiência das partes interessadas.**

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa (juizo de direito da 2.ª vara da comarca de Lisboa), recorrente o curador geral dos orphãos junto da 2.ª vara da comarca de Lisboa, recorridos D. Anna da Conceição Silva Borges e D. Delphina da Circumcisão Silva Borges, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Consta d'estes autos de inventario, que tendo fallecido Maria Joaquina, de Bemfica, em 22 de outubro de 1837, deixara um testamento cerrado, no qual, depois de distribuir grande parte de seus bens em diversos legados, dispoz: «que satisfeito quanto n'este deixara estipulado, do remanescente que houvesse, quando fallecesse, instituia herdeiros as pessoas precisadas que o seu testamenteiro escolhesse, deixando a seu arbitrio a escolha d'ellas, e marcar a estas com quanto deveriam ser contempladas»;

Mostra-se mais dos autos, que o segundo testamenteiro que entrara em exercicio por morte do primeiro, procedera affectivamente a nomeação de que fôra encarregado, como se vê da escriptura publica inserta a fl. 501, e que achando-se cumpridos todos os legados, e devendo proceder-se a deliberação da partilha ou divisão do remanescente da herança, se oppoz o curador geral, requerendo que se declarasse nullo o referido testamento como feito a favor de pessoas incertas e a arbitrio de terceiro, e que em seguida se ordenasse citação e edital de todas as pessoas que tivessem direito à herança, para que, na primeira audiência, findos trinta dias, o viessem deduzir, sob pena de lançamento e de ser declarada a mesma jacente para o estado;

Mostra-se mais, que tendo o juiz do inventario deferido nos termos da promoção, aggravaram as recorridas de petição para a relação do districto, e ahi, pelo accordão de fl. 808, obtiveram provimento declarando-se válida a disposição annullada, e mandando-se proseguir nos termos regulares do inventario com a necessaria intervenção do curador geral nos actos importantes do mesmo que fossem relativos à verificação da qualidade das pessoas nomeadas;

Attendendo porém a que, segundo o disposto na reforma judicial, artigo 299.º, § 3.º, nas questões de alta indagação deve o juiz proseguir na partilha, deixando ás partes o direito salvo para usarem dos meios ordinarios; disposição esta que se acha em harmonia com o artigo 421.º da mesma reforma, que determina que toda e qualquer contenda que se possa mover a respeito de successão seja tratada em juizo contencioso;

Attendendo a que a questão da nullidade ou da validade do testamento não pôde deixar de ser considerada de alta indagação, ainda que se restrinja meramente ao ponto de direito, como se manifesta evidentemente da forma opinativa, vacillante e sem fundamento legal expresso com que se solicitou e resolveu a mencionada nullidade;

Attendendo a que por semelhante resolução tomada sem previo e regular debate, ou seja no sentido affirmativo ou negativo, podem ser prejudicados importantes e legitimos direitos;

Attendendo outrossim a que a anulação do testamento de fl...., e escriptura publica de fl...., proferida pelo despacho de fl...., teve logar a simples requerimento do curador geral sem audiência das partes, em cujo interesse (principalmente) se requerera e processára o presente inventario;

Attendendo a que a preterição d'esta audiência é equivalente à falta de citação, que importa nullidade insanavel, nos termos do artigo 194.º da reforma judicial, em concordancia com muitos outros, e ordenação livro 3.º, titulo 63.º, § 5.º, e pela justa razão de que ninguém deve ser condemnado sem ser ouvido, nos termos da mesma ordenação, livro 2.º, titulo 1.º, § 13.º;

E attendendo finalmente ao disposto no artigo 841.º da reforma judicial, e no artigo 1.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e julgando definitivamente como lhos permite esta mesma lei no artigo 2.º, annullam todo o processado desde fl. 793 inclusive, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia, a fim de que o juiz *a quo* prosiga na deliberação da partilha e termos ulteriores do processo, deixando as partes a quem cumprir o seu direito salvo para os meios ordinarios.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1869.—Visconde de Seabra—Aguiar—Campos Henriques (vencido)—Pereira Leite—Oliveira.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 57 de 1869)

**Multa:—nos aggravés de instrumento, em que não se desse provimento, devia ser sempre n'ella condemnado o aggravante.**

Nos autos civeis da relação do Porto (Amares), recorrente Antonio Vieira de Araujo (bacharel), recorrido Antonio José Pereira de Azevedo (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o accordão a fl. 42 v., e em recurso da relação do Porto, tendo negado provimento ao agravo interposto do despacho da 1.ª instancia a fl. 10 v., deixou de condemnar o agravante (ora recorrente) na multa, para os agravos de instrumento, expressamente decretada no § 2.º do artigo 744.º da reforma judicial:

Negam a revista emquanto ao objecto principal e restricto do agravo, por não haver offensa de lei; mas concedem-na na parte concernente à multa, e mandam que os autos baixem a mesma relação para por diversos juizes se dar o exacto cumprimento à lei.

Lisboa, 2 de março de 1869.—Aguilar—Conde do Fornas—Campos Henriques—Fernandes Coelho—Tem voto do conselheiro Dias de Oliveira.

(D. do G. n.º 59 de 1869)

**Reforma penal:—deve applicar-se a pena estabelecida n'ella, quando não tenha passado em julgado a condemnação em outra.**

Nos autos crimes da relação do Porto, 1.º districto criminal, 3.ª vara, 1.º recorrente Christovão da Silva Chanre, 2.º recorrente Francisco José dos Santos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que tomando conhecimento do recurso, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, tendo em vista a disposição do artigo 70.º do codigo penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867, e attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido fl. 241 v., não passou ainda em julgado, declararam nullo o processado nos autos desde fl. 229 v., e mandam que os mesmos voltem à relação do Porto, d'onde vieram, para ahí se fazer applicação ao crime, de que n'elles se trata, da citada lei novissima de 1 de julho de 1867.

Lisboa, 2 de março de 1869.—Alves de Sá—Conde de Fornas—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 60 de 1869)

**Mãe:—não tem o usufructo dos bens dos seus filhos depois que estes chegaram à maior idade.**

**Contas:—a mãe é obrigada a prestal-as da tutela dos filhos, exercida antes da promulgação do Cod. Civ.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca da ilha de S. Jorge), recorrente o ministerio publico, recorrida Barbara Florinda, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostrando-se pela declaração jurada da recorrida a fl. 2, que ao tempo do fallecimento de seu marido, em julho de 1861, apenas era menor um dos seus filhos, o qual, contando então dezoito annos, tinha completado a sua maioridade quando o codigo civil começou a ter execução;

Considerando que n'estas circumstancias, estando terminada a tutela da recorrida por effeito d'aquella maioridade, não havia já lugar para se fazer applicação dos artigos 138.º e 155.º do referido codigo, nem tão pouco para decidir que à mãe e tutora competia o usufructo dos bens do filho tutelado;

Considerando que o accordão recorrido, negando provimento ao agravo interposto do despacho fl. 10, sustentou e confirmou as decisões n'elle proferidas, tanto a respeito do referido usufructo, como da obrigação em que está a recorrida de dar contas da sua administração durante a tutela;

Considerando que esta segunda decisão é conforme a direito, e que a primeira não tinha lugar como fica exposto; negam por isso a revista quanto aquella, e a concedem quanto a esta, annullando a respeito d'ella o accordão recorrido; baixem os autos à relação de Lisboa para que ahí se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 12 de março de 1869.—Fernandes Coelho—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 65 de 1869)

**Juiz de direito:—só a Relação tem competência e jurisdicção para receber a querrela e para os demais termos do processo, pelos crimes por elle commettidos.**

Nos autos civeis da relação da Nova Goa (comarca de Salsete), recorrente o ministerio publico, recorrido o dr. Macario de Sousa Pinto Cardoso, juiz de direito da comarca de Salsete, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que a portaria de 21 de março de 1868, expedida pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, mandou proceder, como de direito, visto o artigo 1.º 240.º da reforma judicial, contra o juiz de direito da comarca de Salsete, o dr. Macario de Sousa Pinto Cardoso, pelos factos considerados criminosos, declarados na citada portaria, por elle praticados no exercicio de suas funções judiciaes, ordenando que o ministerio publico dêsse querela perante a relação do districto;

Attendendo a que se não trata por isso senão de uma querela dada contra um juiz de direito da 1.ª instancia, e não de uma syndicancia extraordinaria que, como os autos mostram, se não instaurou nem mandou instaurar, é evidente que, dada a referida querela, sómente a relação da Nova Goa tinha competencia e jurisdicção para a receber, e proseguir nos mais termos legaes até o julgamento final em conformidade da citada lei:

Concedem portanto a revista; e, julgando definitivamente, annullam o accordão recorrido, e mandam que o processo volte à mesma relação para que, dando cumprimento à lei, receba a querela, e prosiga nos termos legaes até o julgamento final da mesma.

Lisboa, 12 de março de 1869.—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Fernandes Coelho.—Fui presente, Martens Ferrão.

(D. do G. n.º 67 de 1869)

**Corpo de delicto:—o do crime de offensas corporaes de que resultou a morte, deve fazer-se por inspecção ocular, e d'elle deve constar a certeza e não, sómente, a possibilidade de ter a morte resultado das offensas.**

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (juiz de direito da comarca de Villa Franca de Xira), recorrentes Antonio Pires da Silva e sua mulher D. Maria Rosa de Andrade Pires da Silva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.;

Consta d'estes autos fl. 34, 36 e 59, terem sido os recorrentes Antonio Pires da Silva e sua mulher querelados e pronunciados, o primeiro como auctor, e a segunda como cumplice do crime de *offensas corporaes*, de que resultou a morte de sua filha e enteada D. Maria Faustina, punido pelos artigos 26.º e 361.º

§ 2.º do codigo penal, e que tendo os ditos recorrentes noticia de que se achavam pronunciados se apresentaram voluntariamente na prisão, como consta dos mesmos autos de fl. 63 a fl. 65, e recorrendo de injusta pronuncia para o tribunal da relação d'este districto não obtiveram provimento no accordão de fl. 87;

Attendendo porém a que o crime de que os recorrentes são arguidos de *offensas corporaes*, que produziram a morte, entra na classe dos crimes de facto permanente, cujos vestigios devem ser directamente verificados por inspecção ocular, sob pena de nullidade, sempre que seja possível, como o foi indubitavelmente na hypothese dos autos, e é expresso nos artigos 900.º, 902.º e 904.º da reforma judicial;

Considerando que no exame e corpo de delicto de fl. 6, requerido pelos proprios recorrentes ao mesmo tempo que fôra ordenado ex-officio pelo juiz da 1.ª instancia, foi declarado pelo facultativo, que assistiu à fallecida na sua ultima molestia, que a morte d'ella procedera de uma peritonite aguda, complicada a final com uma bronchite aguda, sem que observasse signaes de sevicias;

Considerando que tendo procedido os quatro facultativos à antopsia e exame minucioso externo e interno do cadaver concluíram unicamente que o complexo das affecções organicas que descreveram era sufficiente para produzir a morte, não podendo determinar a causa da doença, porque eram muitas e variadas as que a sciencia conhecia;

Considerando que a resposta affirmativa dada pelos mesmos facultativos à pergunta que lhes foi a final dirigida pelo juiz da 1.ª instancia, se na hypothese de ter havido sevicias ou pancadas sobre o ventre, isso podia ser causa dos padecimentos abdominaes e thoracicos que descreveram, nenhuma importancia pôde ter depois das declarações explicitas feitas pelos mesmos facultativos, nem logica nem juridicamente se pôde tirar illação alguma da mera possibilidade para effectiva validade, que sómente se tem de investigar nos corpos de delicto;

Considerando outrossim que ainda que se reputasse o crime arguido como de facto transeunte, que não é, pois se trata de *offensas corporaes*, que dependem necessariamente de vestigios materiaes, nem assim mesmo o crime se acha verificado legalmente no corpo de delicto indirecto;

Portanto, attendendo a que se não acham verificados, tanto no corpo de delicto directo como no indirecto, os elementos constitutivos do crime, e tendo em consideração o disposto no artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855, e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processo e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os offeitos legaes.

Lisboa, 16 de março de 1869.—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Fernandes Coelho.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 68 de 1869)

**Arrematação:—o juiz competente para a dos bens penhorados é aquelle em que foi proferida a sentença da 1.ª instancia.**

Nos autos civeis de conflicto de jurisdicção entre os juizes de direito das comarcas da Figueira da Foz e Pombal, requerente Antonio José Duarte Silva (bacharel), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.;

Que tomam conhecimento do presente conflicto, por ser entre duas autoridades judiciais do districto de diversa relação; e

Attendendo a que o requerimento fl. 4 vem instruído com todos os documentos que lhe servem de prova, e que são sufficientes para a decisão do tribunal:

Ouvido o ministerio publico, nos termos dos artigos 20.º n.º 8.º, 743.º, 817.º e 818.º da novissima reforma judicial, decidem o conflicto, declarando que o juiz competente para a arrematação dos bens penhorados e avaliados é o juiz de direito da comarca da Figueira da Foz, em vista dos artigos 185.º e 565.º da mesma reforma, que mandam correr as execuções no juizo em que se tiver proferido a sentença da 1.ª instancia, competente para a execução d'ella e seus incidentes, com as limitações apenas estabelecidas no titulo 16.º, entre as quaes se não encontra a da arrematação.

Lisboa, 12 de março de 1869.—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 69 de 1869)

**Concordata:—a recusa da sua homologação por mau comportamento ou fraude do fallido, deve fundar-se em factos definidos, claros e expressos, para ser com as provas entregue aos tribunaes criminaes.**

**Sentença:—a que denega a homologação da concordata deve conter os elementos e requisitos essenciaes para regular a instauração d'um processo criminal.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia (1.ª instancia do Porto), recorrente Joaquim José Villela, unico socio da firma Brandão & Villela, recorrido o ministerio publico se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça;

Mostra-se d'este processo que, na convocação dos credores da firma commercial Brandão & Villela, o recorrente como unico socio da mesma lhes apresentara a concordata de fl. 11 que sendo aceita pela quasi totalidade dos ditos credores no accordo fl. 38 fôra este remetido pelo juiz commissario ao tribunal respectivo para ahi merecer a devida homologação;

Mostra-se mais que, tendo essa concordata sido submettida à deliberação do jury na audiencia a fl. 60, este, fundado no artigo 1:200.º do codigo commercial, negou a homologação por entender comprehendido o fallido em algum dos casos referidos no artigo 1:149.º do codigo, deliberação esta que foi confirmada na sentença de fl. 61, da qual havendo-se appellado, foi confirmada com as alterações que menciona o accordão de fl. 76:

Attendendo porém a que, comquanto permitido seja ao tribunal commercial mesmo officalmente recusar a homologação da concordata que lhe é submettida, esta facultade legal, consignada no citado artigo 1:200.º do codigo, não é em maneira alguma arbitraria, recahir deve sobre factos definidos, claros e expressos, para assim o fallido reputado fraudulento, ou de mau comportamento, ser com as provas que o demonstrem tal entregue aos tribunaes criminaes como prescreve a ultima parte do dito artigo 1:200.º;

Attendendo outrossim a que a sentença do tribunal do commercio é a que vae servir de base e corpo de delicto à accusação da justiça, como é expresso no artigo 1:151.º do codigo commercial, e a sentença de fl. 61 não contém em si os elementos e requisitos aliás essenciaes para a regular instauração de um processo criminal.

Pelo exposto concedem a revista, e decidindo definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo desde fl. 60 em diante, e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para ahi se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 2 de março de 1869.—Aguilar—Conde de Fornos—Alves de Sá—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 71 de 1869)

**Distribuição:—a do processo já visto por os juizes, motivada por impedimento do relator, deve ser restricta aos adjunctos.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca da Certã), recorrente o ministerio publico, recorrida Antonio Nunes Martins (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Attendendo a que os feitos crimes são vistos por sete jui-

zas, sendo possível, e podem ser propostos e julgados com cinco nos termos do artigo 701.º da reforma judiciaria;

Attendendo a que, estando visto este processo pelo numero legal de juizes, a segunda distribuição por impedimento do primeiro relator era restricta aos juizes adjuntos, que pelos vistos estavam em numero legal para o seu julgamento, e não livre entre os juizes da respectiva secção;

Attendendo a que o juiz, a quem o processo foi distribuido, e lavrou o accordão recorrido, excedia o numero legal, e por isso não tinha competencia nem jurisdicção para julgar no feito, sendo nullo o mesmo accordão segundo as ordenações livro 3.º, titulo 73.º pr., e titulo 87.º, § 1.º;

Attendendo a que o supremo tribunal de justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º;

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para que por diferentes juizes se dê o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de março de 1869.—Campos Henriques, vencido attenta a disposição do artigo 697.º, § 4.º, da reforma judiciaria —Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Pereira Leite.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 77 de 1869)

### **Conselho de familia:—da sua decisão sobre nomeação de tutor cabia agravo de petição ou de instrumento para a relação.**

Nos autos civeis da relação do Porto (1.ª vara), recorrente a condessa de Lagoaça, viuva, recorrido o visconde de Lagoaça, solteiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Consta d'estes autos que tendo a condessa de Lagoaça requerido que o conselho de familia a nomeasse tutora de seu filho e auctorisasse para intentar acção de nullidade do testamento de seu fallecido marido o conde de Lagoaça, e que havia caducado pela legitimação do dito filho por subsequente matrimonio, vindo assim achar-se em opposição os interesses do tutor nomeado em testamento com os interesses do mesmo seu filho, pelo accordão de fl... resolveu a relação do districto que o conselho de familia provesse sobre a pretensão da requerente, e que tendo sido esta indeferida pelo mesmo conselho de familia, agravaram o petição para a mesma relação, tanto a requerente como o curador geral dos orphãos, e que ahi se não tomou conhecimento d'este agravo no accordão recorrido, por

incompetente em vista do artigo 8.º da lei de 11 de julho de 1849;

Attendendo porém a que conquanto esta Lei não admitta nos *despachos em autos* de inventario de menores, antes de julgamento da partilha, outro recurso que não seja o de agravo no auto do processo, erradamente se invocou essa disposição na hypothese dos autos, que diz respeito á organização administrativa da tutela, que é um facto preliminar, essencial ao processo, e andamento de todo o inventario, que não poderia deixar-se para ser apreciado depois da partilha sem gravissimos inconvenientes e palpavel absurdo, e tanto mais que é expresso na lei, reforma judiciaria, artigo 396.º, que das decisões do conselho de familia é competente o agravo de petição ou de instrumento, e que longe de ter sido derogada esta disposição se acha confirmada, nas excepções que encerra a citada lei de 1849, especialmente na sua referencia ao artigo 394.º da reforma judiciaria, attinente á nomeação e remoção de intores;

Portanto annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente como, em termos de processo, a lei lhes permite, mandam que os autos baixem á mesma relação, a fim de que tome conhecimento do recurso interposto e resolva como for de direito.

Lisboa, 16 de março de 1869.—Visconde de Seabra—Alves de Sá—Aguilar—Pereira Leite—Fernandes Coelho.

(D. do G. n.º 80 de 1869)

**Licença:—não precisa d'ella o marchante, para ter abegoaria de um boi para a carroça do seu trafico.**

**Juiz:—não póde proceder criminalmente por factos que a lei não prohibe nem pune;—não deve obrigar alguém ás despezas e incommodos de actos e processos inuteis.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (1.º districto criminal, 2.ª vara), recorrente Joaquim José Victorino, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos (participação fl. 2, e testemunhas fl. 4, inqueridas para corpo de delicto), que o official da administração do bairro Alto d'esta cidade, na errada supposição de ser o recorrente obrigado pelo decreto de 21 de outubro de 1863 a munir-se de licença da administração para ter na rua de Santo Antonio dos Capuchos n.º 13 a abegoaria ou cocheira de um boi,

destinado a tirar uma carroça para uso do seu trafico de marchante, lhe fôra ali exigir no dia 18 de dezembro de 1866 a apresentação do respectivo alvará de licença, que o recorrente declarou não ter, mas sim o manifesto do boi na alfândega municipal, e a matricula da carroça na camara tambem municipal;

Mostram mais que vista a referida participação e corpo de delicto manifesto e matricula ditos, pedira o recorrente ao juiz de 1.ª instancia na sua petição fl. 6, que este declarasse não lhe ser applicavel a disposição d'aquelle decreto, mas que a sê-lo pagaria a multa do artigo 35.º, nos termos do artigo 37.º d'elle:

Mostram mais que, ouvindo o ministerio publico a fl. 10, preferira o juiz o despacho fl. 11, segundo o qual, a não se confessar o recorrente sujeito a multa e a obrigação de tirar licença da administração, se ordenava a continuação do procedimento começado, despacho de que o recorrente agravou para a relação do districto, que a fl. 17 v. lhe negou provimento, obrigando-o assim a interpor o presente recurso de revista, devidamente apresentado e seguido;

E por quanto o facto, constante da participação fl. 2, e corpo de delicto fl. 4, de ter o recorrente na sua casa uma carroça e um boi para o serviço d'ella, não se acta prohibido e punido pelo decreto de 21 de outubro de 1863, e nem por outra disposição legal, na falta de licença da administração, pois que evidentemente não se pôde confundir tal facto com o outro muito distincto de ter *carral de bois ou vacas* dentro da cidade, de que falla o citado decreto, classe 3.ª;

Considerando que o direito de liberdade de acção garantido no artigo 145.º, § 1.º, da carta, se não pôde restringir senão em virtude de lei expressa, que não ha no caso snjeito, o que inhibe os juizes de procederem criminalmente por factos que nenhuma lei anterior prohibe e pune, e lhes impõe a obrigação correlativa de officiosamente, independentemente de requerimento de parte, assim o declararem, e de não obrigarem alguém ás despesas e incommodos de actos e de processos inuteis;

Considerando ainda que a lei, artigo 904.º da novissima reforma judiciaria e carta de lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 1.º, expressamente annulla todo o procedimento criminal que não assenta em corpo de delicto, que irrecusavelmente demonstre a existencia do facto, litteralmente prohibido e punido por lei anterior, no que vae accordo com a garantia constitucional expressa no artigo 145.º, § 10.º, da citada carta;

Sendo assim manifesto o excesso e nullidade com que se mandou proceder correccionalmente por effeito da participação fl. 2 e corpo de delicto fl. 4, que só revelam a existencia de um facto não prohibido nem punido por disposição alguma legal anterior: concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo este processo, e mandam que baixe a 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 5 de março de 1869.—Oliveira—Conde de Fornos

—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Fernandes—Coelho.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 81 de 1869)

**Accordão:—deve prover sobre todo o objecto controvertido, e deve ser desenvolvido, e não obscuro, deficiente e exorbitante.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente o curador geral dos orphãos na 6.ª vara, recorrido Joaquim Antonio Gonçalves Macieira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Consta d'estes autos que, tendo requerido o recorrido, como pae, administrador e usufructuario dos bens partilhados e julgados a seus filhos menores, que se lhe entregassem os titulos competentes para tomar posse d'esses bens, oppoz-se o curador geral, não a que se lhe entregassem os mencionados titulos, mas a que fosse auctorisado o recorrido a receber os *titulos ao portador* sem que primeiro fossem convertidos em bens de raiz ou em outros que garantissem a inalienabilidade d'esses valores, e bem assim o fio de brilhantes legado à menor sua filha sem que o conselho de familia deliberasse se devia prestar hypotheca ao valor d'elle;

Consta igualmente dos autos que, concordando o juiz da 1.ª instancia com a promoção do curador geral, insistira de novo o recorrido na sua pretensão, e, não sendo attendido, recorreu de petição para a relação do districto, prestando-se comtudo, na conclusão da petição, a satisfazer em parte as exigencias do curador, e que, pelo accordão de fl. ..., *foi julgado, que o aggravante havia sido aggravado*, em vista do que dispõe o n.º 1.º do artigo 148.º do codigo civil, sem nenhum outro desenvolvimento;

Considerando porém que, n'estes termos, o accordão recorrido, na sua nimia concisão, se não fez cargo de prover sobre todo o objecto controvertido, tornando-se obscuro, deficiente ou exorbitante:

Annullam o mesmo accordão simplesmente pelo seu defeito de forma, em conformidade com o disposto na reforma judiciaria, artigo 736.º, e mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal, a fim de que o agravo seja resolvido de novo como paecer de direito.

Lisboa, 19 de março de 1869.—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira—Tem voto do conselheiro Aguilár.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 84 de 1869)



**Degredo temporario:—esta pena, e não a de prisão correccional, é a applicavel ao crime de offensas corporaes, de que resultou impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias, e cicatriz ou vestigio permanente.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Bragança, recorrido o ministerio publico, recorrido Antonio Rodrigues, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos, que tendo o recorrido sido pronunciado, e accusado no libello fl. 34 pelo crime de ferimentos graves, punido pelos artigos 360.º e 361.º n.º 4.º do codigo penal, fora a final condemnado pela sentença da 1.ª instancia a fl. 56 na pena de seis annos de degredo de 1.ª classe ou na tres de prisão cellular, em vista das respostas do jury a fl. 55, que deu por provado o crime, objecto da accusação, e das disposições do artigo 361.º n.º 4.º do codigo penal, combinado com a lei de 1 de julho de 1867 artigo 8.º § unico nos termos do artigo 64.º da mesma lei;

Mostra-se mais que, interposta appellação, e apresentado o feito na instancia superior, a relação do districto, aceitando como sufficientes as respostas do jury, e admitindo a regularidade do processo, revogára a sentença quanto à pena imposta ao réu, hoje recorrido, condemnando-o na de *prisão correccional por um anno*, nos termos do artigo 33.º e seguintes da lei de 1 de julho de 1867, ou na de *dois de prisão correccional*, nos termos do artigo 38.º do codigo penal;

Considerando porém que, sendo feitos os ferimentos no dia 1 de maio de 1867, e o corpo de delicto no dia 10, consta do respectivo exame a fl. 9 verso, que os facultativos declararam sob juramento, que o *ferido se achava ainda de cama com bastante febre*, acrescentando (formaes palavras), e que *ainda se não pôde julgar os dias que levará para a sua convalescença*;

Considerando que, procedendo-se a exame de sanidade a 6 de junho seguinte, mais de um mez depois dos ferimentos, consta a fl. 24 verso, que os peritos, um medico e um cirurgião, igualmente declararam sob juramento, que dos ferimentos recebidos resultou uma cicatriz no lado esquerdo da cabeça, a qual cicatriz na idade do queixoso será indelevel, e resultou mais uma certa *fraqueza e oppressão de peito, que por ora não o deixa respirar livremente, nem fazer uso pleno e completo de suas faculdades e movimentos habituaes*;

Considerando que o codigo penal, estabelecendo a divisão entre ferimentos *graves e leves*, determinou explicitamente no artigo 361.º n.º 4.º, que se *alguem voluntariamente ferir, espancar ou maltratar alguma pessoa com qualquer outra offensa corporal, e d'esta offensa resultar entre outras consequencias a*

*enfermidade ou incapacidade de trabalhar por mais de vinte dias, o criminoso seja punido com a pena de degredo temporario*;

Considerando que o jury, além de dar por provado o crime, assim qualificado pelo despacho de pronuncia fl. 21, confirmado pelo de fl. 27 verso de que se não recorren, deu mais por provada a circumstancia aggravante do artigo 19.º n.º 19.º do codigo penal, a *frequencia dos crimes da mesma natureza*, articulado expressamente no artigo 5.º do libello a fl. 34 verso, e o mais comportamento do réu;

É evidente que a relação do Porto, modificando consideravelmente a pena, reduzindo-a a prisão correccional, não obstante a gravidade dos ferimentos, e a decisão do jury, fez errada applicação á especie dos autos do artigo 360.º do codigo penal, e violou directamente a disposição do artigo 361.º n.º 4 do mesmo codigo:

Portanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação, d'onde vieram, para que por diferentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de março de 1869.—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite—Tem voto do conselheiro Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 85 de 1869)

**Habilitação:—deduzida depois de interposta a appellação, deve primeiro tractar-se d'ella, e só depois de habilitada a parte prosequir-se nos termos da appellação.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorrido D. Fernando Luiz de Sousa Coutinho, Castello Branco e Menezes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que, depois de tomada e recebida, no presente processo, a appellação pelo ministerio publico interposta, se mandou que primeiro se procedesse a habilitação do requerente agora recorrido; e a que, offerecidos os artigos fl..., nos mesmos se accumulou a materia da appellação, quando devia sómente tratar-se da habilitação, para, depois de legitimamente habilitada a parte, com ella se proseguir nos termos e conhecimento da referida appellação; por isso, julgando definitivamente, concedem a revista, annullam o processo, desde fl. 60, e mandam que baixe a 1.ª instancia, para se dar cumprimento ao despacho fl. 57, a fim

de se proseguir nos termos da appellação requerida, lançada a fl. 58, e requerida a fl. 36 v.

Lisboa, 6 de abril de 1869.—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 89 de 1869)

**Reforma penal:—deve ser conforme com ella a penalidade comminada no julgado.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Thomar, recorrente Manoel Gonçalves, o Catarra, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselheiro no supremo tribunal de justiça que, não podendo sortir effeito a penalidade comminada no accordão recorrido, annullam o mesmo accordão, e mandam que os autos baixem á mesma relação para que se dê cumprimento ao disposto na lei de 1 de julho de 1867, artigo 6.º

Lisboa, 16 de abril de 1869.—Visconde de Seabra—Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 104 de 1869)

**Julgado:—deve ser claro, sem obscuridade ou deficiencia.**

**Accordão:—não deve ser exarado contra o tencionado, nem com alteração do vencido.**

Nos autos civis da relação do Porto (juizo de direito da 3.ª vara), recorrentes Francisco José dos Santos e outros, recorrido Antonio da Costa Nogueira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos terem os recorrentes, como auctores, pedido no libello de fl. 3 o cumprimento de uma das clausulas exaradas na escriptura ante-nupcial por certidão a fl. 6, e como herdeiros do doador que falleceu sem filhos lhes fosse entregue a parte correspondente das verbas por elle pagas em virtude d'aquelle contracto, e com os respectivos juros da mora, pedido este que, devidamente apreatado na sentença de fl. 95, foi julgado procedente; mas em recurso de appellação foi no accordão de fl. 122 v. e sobre embargos pelo de fl. 132 confirmada, e na sua maxima parte revogada;

Considerando porém que é principio de direito consignado

na legislação patria, ordenação, livro 3.º n.º 66, § 6.º, com o que concorda o artigo 717.º da reforma judicial, de que o julgado deve ser claro, sem obscuridade ou deficiencia;

Considerando que o accordão de fl. 122 v., como remissivo á primeira tenção, que fez vencimento, é assás obscuro, inintelligivel e menos curial;

Considerando que até na sua ultima parte está elle exarado contra o tencionado, e com manifesta alteração do vencido com grave prejuizo dos meiores, que como partes figuram no presente litigio, contravindo-se assim o artigo 736.º da reforma judicial.

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nulla a decisão de direito dos accordãos de fl. 122 v. e fl. 132, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para por diversos juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de abril de 1869.—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Fernandes Coelho—Tem voto do conselheiro Dias de Oliveira.—Aguilar.

(D. do G. n.º 106 de 1869)

**Reforma penal:—deve ser conforme com ella a penalidade comminada no julgado.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Valle de Passos), recorrentes Miguel Antonio Gonçalves Porto, João José Brasileiro, e Ricardo José da Costa, réus condemnados a pena capital, recorridos o ministerio publico, e Leonardo José Lopes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordão em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça que, não se achando o accordão recorrido lançado em harmonia com o disposto na lei de 1 de julho de 1867, annullam o sobredito accordão e mandam que os autos baixem á mesma relação para que seja reformado em conformidade com a lei.

Lisboa, 23 de abril de 1869.—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite—Aguilar—Fernandes Coelho.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 107 de 1869)

**Juizes:—não lhes é licito serem mais exigentes do que as leis que tem de applicar.**

**Concurso creditorio:—só podem ser n'elle desatendidos os titulos de divida com hypotheca, por não constar d'elles a numeracão de dinheiro, quando tenham sido rescindidos pelos meios legaes.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Montemor o Novo, recorrente Serafim Antonio de Sousa Bastos, recorridos o juiz e mesarios da confraria das Almas do Calvario da villa de Montemor o Novo, o provedor e mesarios da misericordia, José Joaquim de Oliveira e Silva, e José Mendes Ferreira, solteiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que na execução promovida no juizo de direito da comarca de Montemor o Novo contra Antonio Albino Alvaras, chegada aos termos de adjudicação dos bens penhorados, appareceram sete concorrentes, deduzindo os artigos de preferencias fl. 71, fl. 73, fl. 76, fl. 78, fl. 90, fl. 93 e fl. 96;

Que a sentença de primeira instancia fl. 159 julgara a final improcedente este concurso, quanto a todos os concorrentes, menos o de fl. 78, José Joaquim de Oliveira e Silva, que mandou fosse pago com exclusão dos demais pelo motivo de ter sido elle o unico que fornecera prova de insufficiencia dos bens do executado;

Que, tendo os excluidos appellado da dita sentença, a relação de Lisboa a revogara e confirmara em parte no seu accordão fl. 202 v., julgando procedente o concurso, mas excluindo d'elle os concorrentes fl. 71, fl. 73, fl. 90 e fl. 96, por se não acharem legalmente habilitados, e mandando ratear proporcionalmente o valor dos bens adjudicados entre os outros tres concorrentes habilitados, José Mendes Ferreira, artigo 76.º, José Joaquim de Oliveira e Silva, artigo 78.º, e Serafim Antonio de Sousa Bastos, artigo 93.º;

Mostra-se finalmente que d'este accordão, que todos os mais deixaram passar em julgado, sómente recorreu de revista, a fl. 204, apresentando e seguindo regularmente o seu recurso, o concorrente Serafim Antonio de Sousa Bastos, o qual se queixa de ter sido mandado entrar em rateio, como simples chirographario, em vez de ter sido graduado, segundo os seus titulos, como credor hypothecario;

E considerando que o recorrente se habilitou, nos termos precisos do artigo 644.º n.º 2.º, da novissima reforma judicial, com a conciliação appensa, fundada na escriptura publica de obrigação por ajuste de contas commerciaes, datada de 27 de fevereiro de 1860, na qual expressamente se convencionou a hypotheca especial dos bens penhorados, que foi registada devidamente em 2 de março seguinte;

Considerando que nem esta lei nem as anteriores ou posteriores, como são as de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º, § 13.º, a de 20 de junho de 1774, desde o § 30.º, a de 15 de maio de 1776, § 3.º, a de 26 de outubro de 1836, artigo 6.º, a de 1 de julho de 1863, artigo 66.º, o código civil, artigos 936.º e 978.º, exigem para validade da hypotheca, voluntaria ou convencional, que conste dos respectivos titulos que houve real numeracão de dinheiro a feitura d'elles, contentando-se indistinctamente que tenham sido celebradas as hypothecas por escripturas publicas, ou por outros instrumentos a que deram igual valor, muitos dos quaes são particularmente feitos, e não contém senão condições de valores recebidos, como acontece nos escriptos particulares e nas letras;

Considerando, que não é licito aos juizes serem mais exigentes do que as leis que tem de applicar, e fazerem distincções quando n'ellas se tem legislado indistinctamente;

Considerando tambem, que nenhuma lei declarou *ipso jure* nullas, ou simladas, as hypothecas voluntarias constituídas por escripturas publicas, e legalmente registadas, só porque d'essas escripturas não consta a effectiva numeracão de dinheiro no acto de se celebrarem, como seria mister para officiosamente poderem ser desatendidas, preteridos os meios legaes de rescisão, meios de que se não usou n'estes autos, e que, sendo de direito publico, e pôr isso impreteriveis, os juizes não podem supprir, porque são restrictamente obrigados a julgar segundo o allegado e provado pela expressa disposição da ordenação, livro 3.º, titulo 66.º, principio;

Portanto, e pela menos exacta applicação das leis citadas ao caso d'estes autos, concedem a revista nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, annullam o accordão recorrido na parte sómente em que negou ao recorrente a qualidade de credor hypothecario, e a correspondente graduacão, e mandam que os autos baixem a mesma relação de Lisboa para por diversos juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 27 de abril de 1869.—Oliveira—Alves de Sá—FERNANDES Coelho, vencido em parte.

(D. do G. n.º 116 de 1869)

**Prisão:—não pôde ser obrigado a cumprir-a o réu condemnado n'ella em processo correccional, em quanto a sentença não passar em julgado.**

**Custas:—para condemnar n'ellas os juizes inferiores, só tem jurisdicção as Relações e não os tribunaes criminaes.**

Nos autos crimes vindos do tribunal de policia correccional de

Villa Franca do Campo, recorrente Jacinto Ignacio de Medeiros, juiz ordinario do julgado da Villa da Povoação, na ilha de S. Miguel, recorridos Manoel de Medeiros do Amaral e João do Amaral, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.;

Mostram estes autos (petição fl. 2) que José de Mello, queixando-se de uma simples offensa corporal, mas sem allegar publicidade, ou que d'ella ficasse qualquer vestigio, e bem assim de lhe terem causado um damno em lenha cortada por elle, na importância de 20\$000 reis, segundo a sua estimação, positivamente requerera que o recorrente, juiz ordinario do julgado da Povoação, na comarca de Villa Franca do Campo, procedesse a corpo de delicto de facto transeunte com as tres testemunhas, que nomeava, para serem correccionalmente punidos os dois recorridos, e um terceiro, por nome João da Motta, que na certidão da citação fl. 13 se declara não existir, e que na acta da audiência de julgamento fl. 23 se diz haver fallecido;

Mostram mais que, feito o corpo de delicto na forma requerida, o recorrente o mandara com vista ao ministerio publico, que a fl. 8 declarou abster-se, talvez por não achar verificadas senão as reeriminações deffuidas e punidas nos artigos 339.º e 484.º, § 2.º do código penal;

Mostram mais que, proseguindo a accusação correccional do queixoso seus devidos termos, o recorrente condemnara a final, na sentença fl. 26, o recorrido João do Amaral, especialmente accusado da offensa corporal, na pena de quatro mezes de prisão, impondo ao outro recorrido Manoel Medeiros a pena de um mez de prisão;

Mostram mais que, sendo esta sentença intimada aos recorridos, estes logo appellaram d'ella a fl. 27, mas que o recorrente lhe applicara a disposição do artigo 1:257.º da novissima reforma, sem reflectir em que tal disposição se deve considerar revogada por incompativel com a do artigo 95.º do código penal, posterior a ella;

Mostram finalmente que o tribunal correccional da comarca, em grau de appellação, proferira o accordão fl. 41, cuja conclusão é a seguinte:

«Por todos estes motivos e fundamentos annullam o processo desde o corpo de delicto, e condemnam o juiz ordinario nas custas, por isso que a elle competia regular a boa ordem do processo»;

O queixoso deixou passar em julgado esta decisão, e foi respectivamente da ultima parte d'ella que o recorrente interpoz a fl. 46 este recurso seguido, e apresentado opportunamente;

Considerando, porém, que a novissima reforma judicial, se admittiu, por excepção da regra estabelecida no artigo 125.º da carta, que alguns juizes e tribunaes especiaes conheçam, por via de recurso em 2.ª instancia, de algumas causas, em parte

nenhuma lhes conferiu jurisdicção para nas suas decisões condemnarem os juizes recorridos nas custas;

Considerando que uma tal jurisdicção é privativa dos tribunaes judiciaes ordinarios de 2.ª instancia, as relações, porque só a ellas a concedeu a mesma novissima reforma, no artigo 44.º, n.º 3.º, e ainda assim não em termos absolutos, mas restricta aos casos e a forma decretada nas leis, que por excepção da regra geral consignada na ordenação, livro 3.º, titulo 67.º, principio, permitem condemnar nas custas os juizes recorridos, e não os litigantes vencidos;

Considerando que o accordão é radicalmente nullo na parte em que condemnou o recorrente juiz ordinario electivo nas custas dos autos, não só por carecer o tribunal correccional de jurisdicção para o fazer, visto que nenhuma lei lh'a dá, mas porque nem revogou a sentença appellada, em observancia do artigo 701.º, § 3.º, da novissima reforma, e nem ao menos declarou verificada alguma das circumstancias exigidas pela ordenação, livro 1.º, titulo 65.º, § 9.º, para que taes juizes possam ser condemnados em custas;

Portanto, e pelo referido excesso de jurisdicção, concedendo a revista, annullam o accordão recorrido, na parte sómente que condemnou o recorrente nas custas; e mandam que os autos baixem ao tribunal correccional da comarca da Ribeira Grande, na mesma ilha de S. Miguel, para ali se dar cumprimento à ordenação, livro 3.º, titulo 67.º, principio, e ás mais leis citadas.

Lisboa, 18 de maio de 1869.—Oliveira—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 119 de 1869)

**Recurso de revista:—nos processos de policia correccional, ainda no caso de incompetencia, não cabe directamente da sentença do juiz da primeira instancia, mas sim do accordão da Relação sobre a appellação da mesma.**

Nos autos crimes de policia correccional vindos do juizo de direito do 1.º districto criminal, 1.ª vara da comarca de Lisboa, recorrente Augusto Victor Sabbo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no supremo tribunal de justiça, que não conhecem d'este recurso directamente interposto a fl. 55 da sentença fl. 48, proferida pelo juiz de direito criminal da comarca de Lisboa, 1.º districto; porque nos termos expressos do artigo 1:255.º da novissima reforma judiciaria competia d'aquella sentença primeiro que todo o recurso

de appellação para a relação, e só depois d'esta ter conhecido do caso podia interpor-se este recurso de revista, segundo o outro artigo 1:262.º, pois que só então havia sentença final e definitiva. Nem o artigo 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843 permite recurso de revista por incompetencia senão depois de sentenças proferidas em segunda instancia.

Lisboa, 14 de maio de 1869.—Oliveira—Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 120 de 1869)

**Appellação:—na interposta em causa de querrela deve o processo ser visto por cinco juizes, que são os que devem julgar, e assignar o accordão.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Aveiro), recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Manuel de Figueiredo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo, que o juiz de direito da comarca de Aveiro, no despacho de fl. 21. não mandou tomar a querrela do ministerio publico, por entender que o facto imputado ao recorrido não é prohibido nem qualificado crime pela lei;

Mostra-se que, interposto o recurso de appellação, o processo foi visto na relação do districto pelos juizes que o deviam julgar;

Attendendo a que, para o julgamento d'este feito, somente eram competentes os juizes que o examinaram e lhe pozeram o seu visto, segundo os artigos 701.º, 702.º, 706.º e 711.º da reforma judiciaria;

Attendendo a que o processo foi proposto e julgado com menos de cinco juizes, e por isso sem o numero legal para o seu julgamento, porque o accordão recorrido está assignado somente por quatro juizes que viram o feito, sendo incompetente o quinto juiz que assignou o mesmo accordão por não ter visto nos autos;

Attendendo a que é nulla a sentença dada por juiz incompetente, nos termos da ordenação, livro 3.º, titulo 75.º pr., e titulo 87.º, § 1.º:

Portanto concedem a revista por offensa das leis citadas, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para que por differentes juizes se dê o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de maio de 1869.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Pereira Leite—Oliveira.—Tem voto do conselheiro Fernandes Coelho.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 124 de 1869)

**Classificação do crime:—não pôde a relação alterar a competente, segundo os factos que o jury deu como provados.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juiz de direito do 2.º districto criminal, 3.º vara da comarca de Lisboa), 1.º recorrentes Francisco João Albuquerque e sua mulher Christina Maria Machado, 2.º recorrente o ministerio publico, 3.º recorrentes José Joaquim Salgado e Carlota Violante Cardoso, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o accordão da relação de Lisboa a fl. 374 v., classificou o crime por que o réu José Joaquim Salgado é accusado n'este processo, como comprehendido nas disposições do artigo 456.º do codigo penal, alterando em conformidade com esta classificação a pena imposta na sentença da 1.ª instancia a fl. 313;

Considerando que os factos criminosos arguidos, e que foram julgados provados pelo jury nos diversos quesitos que lhe foram submettidos, constituem o verdadeiro crime de furto, comprehendidos na sancção penal dos artigos 421.º e 19.º, n.º 1.º, 3.º e 4.º e artigo 453.º do codigo penal;

Concedem a revista pela errada applicação da lei, e na conformidade da de 19 de dezembro de 1843, julgam nulla a decisão de direito do accordão fl..., e mandam que os autos voltem á mesma relação para por diversos juizes se dar tão somente n'esta parte execução á lei; negando a revista emquanto ao mais por não haver que prover.

Lisboa, 18 de maio de 1869.—Aguilar—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Algés.

(D. do G. n.º 124 de 1869)

**Pena:—não se pôde impôr a do artigo 137.º do Código Penal e artigo 8.º § unico da Reforma penal pelo crime de roubo, comprehendido no artigo 431.º n.º 3 do mesmo Código.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Trancoso), recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco de Albuquerque, vulgarmente chamado Francisco Canario, o Vinagre, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que o processo foi accusado pelo crime de

roubo commetido por duas ou mais pessoas em casa habitada, e com arrombamento exterior:

Attendendo a que o referido crime se provou pela decisão do jury, e está comprehendido na literal disposição do artigo 434.º, n.º 3.º do código penal;

Visto que não ha circumstancias attenuantes que influam na culpabilidade do criminoso para determinar pena menor, nos termos do artigo 80.º do código penal;

Attendendo a que o accordão recorrido fez applicação manifestamente errada do artigo 437.º do código penal, e por consequencia do artigo 8.º § unico da lei de 1 de julho de 1867, por que aquelle artigo pune o crime de roubo com a prisão maior temporaria com trabalho, somente nos casos não comprehendidos nos artigos antecedentes da respectiva secção:

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos se remetam á relação de Lisboa, para que se dê o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 18 de maio de 1869.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 133 de 1869)

**Calumniador:—o processo competente, e unico, contra o que não provou a verdade da imputação, é o de querrela.**

Nos autos crimes da relação do Porto (3.ª vara), recorrente Joaquim Francisco da Silva Canastra, recorrido Francisco Fernandes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que o recorrido chamou o recorrente ao juizo de policia correccional, pelo crime de diffamação; e que o julgamento da causa fôra adiado, por estar pendente uma querrela do recorrente contra o recorrido, para provar a verdade do facto criminoso que se lhe imputa, como permite o artigo 408.º n.º 2.º do código penal;

Mostra-se que sendo o recorrido absolvido do crime de furto que se lhe imputava, requereu a continuação d'este processo correccional, e na audiencia de julgamento offereceu o recorrente a excepção de incompetencia do processo correccional fundada no artigo 409.º do código penal;

Mostra-se finalmente que o recorrido aggravou por petição para a relação do districto, da decisão do juiz de direito que julgou provada a excepção de incompetencia, e obteve provimento pelo accordão fl. 30 v., que mandou proseguir o processo da po-

licia correccional já instaurado, independente d'aquelle a que o recorrido tem direito contra o recorrente, como calumniador por não ter provado a verdade da imputação, permitido pelo artigo 409.º do código penal;

Considerando que o recorrente não pôde estar sujeito pelo mesmo crime a dois processos, um correccional e outro pela forma ordinaria, e por consequencia a duas diferentes penas;

Considerando que o artigo 407.º do código penal não é applicavel a especie dos autos, mas sim o artigo 409.º que manda punir, como calumniador, toda a pessoa que não provar a verdade dos factos imputados;

Considerando que a pena imposta no artigo 409.º do código penal, a prisão de dois mezes e dois annos e multa correspondente, excede a alçada do juizo correccional, segundo a lei de 18 de agosto de 1853, artigo 2.º;

Considerando que o supremo tribunal de justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º;

Portanto concedem a revista por offensa das leis citadas, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 14 de maio de 1869.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar—Pereira Leite.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 136 de 1869)

**Inventario de menores:—o juiz competente para elle é o do domicilio do auctor da herança.**

Nos autos civis de conflicto de jurisdicção, entre o juiz de direito da 6.ª vara da comarca de Lisboa e o juiz ordinario do julgado de Oeiras, vindos da relação de Lisboa, primeiros recorrentes Maria Thereza de Oliveira e Silva, viúva, e Luciana d'Assumpção Gonçalves Ferreira, segundo recorrente Antonio da Silva, solteiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que, segundo a disposição formal do código civil, artigo 188.º, o juizo do domicilio dos menores é o competente para prover acerca de sua pessoa e bens;

Attendendo a que, segundo a disposição do artigo 47.º do mesmo código, os menores não emancipados não podem ter outro domicilio que não seja o do pae ou da mãe, a cuja auctoridade, se acharem sujeitos;

Attendendo, outrossim, a que, em harmonia com estes principios, as heranças, em regra, se abrem, por morte de seu auctor,

no lugar em que teve domicilio; e que, havendo herdeiros menores ou semelhantes, ahi mesmo se deve proceder a inventarios e partilhas (artigo 2:009.º e seu § unico, e artigo 2:012.º do mesmo codigo civil);

Attendendo a que o inventario do conflicto é de menores, e que o inventariando fallecido, seu pae, tinha o seu domicilio no julgado de Oeiras, bem como a sua consorte, que tem de ser lingua ou cabeça de casal (artigo 2:068.º, citado codigo);

Attendendo a que, segundo é expresso na carta de lei de 1 de julho de 1867, artigo 5.º, ficou revogada toda a legislação anterior, que recahir nas materias que o codigo civil abrange, quer essa legislação seja geral, quer especial;

Attendendo, finalmente, a que o principio regulador da competencia dos inventarios de menores, adoptado na provisào de 13 de maio de 1534, e no assento de 17 de junho de 1651, não foi admittido entre as excepções a regra geral supramencionada, e com manifesta razão, porque, nos termos da nova legislação, importaria gravissimas difficuldades praticas, sem vantagem alguma que as compensasse;

Resolvem e declaram, portanto, revogando o accordão recorrido, que o juizo competente para o processo do inventario, sobre que versa o conflicto, só pôde ser o do julgado onde o inventariando, pae dos menores, teve o seu domicilio.

Lisboa, 25 de maio de 1869.—Visconde de Seabra—Aguilar—Pereira Leite—Oliveira.—Tem voto de conselheiro Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 137 de 1869)

**Aggravo:—não se deve conhecer do que foi interposto fóra do prazo legal, que é contado desde a publicação do despacho, estando as partes em juizo.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 1.ª vara, recorrente Antonio Pereira Junior, representante da firma commercial Pereira & Filho, recorrido Manuel Gomes Duarte Pereira Coentro (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que tendo o recorrido aggravado de petição para a relação de Lisboa do despacho fl. 27 v., que admitiu o recorrente como assistente na causa, os juizes da relação tomaram conhecimento do recurso; e deram provimento ao aggravo pelo accordão fl. 45, de que vem interposta a presente revista, que foi escripta e expedida em virtude do accordão d'este supremo tribunal de justiça a fl. 36, nos termos da lei 2.ª de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º, 2.º, § unico, e 7.º:

Mostra-se que o despacho, de que se aggravou, lançado na

petição de fl. 27 em data de 8 de fevereiro de 1868, foi junto aos autos pelo escrivão com a respectiva procuração da parte n'esse mesmo dia; e que, sendo confirmado na sentença fl. 30, foi esta publicada na audiencia de 11 do dito mez de fevereiro, como consta de fl. 26 e fl. 30:

Mostra-se mais que, seguindo a causa seus termos regulares com as partes assim presentes em juizo, o aggravo só foi requerido mezes depois, em 8 de agosto, e que, sendo immediatamente mandado escrever a fl. 39 e fl. 40, foi effectivamente tomado em 11 d'esse mez de agosto, não obstante o longo espaço de tempo decorrido desde a junção aos autos da petição despachada, e da publicação da sentença confirmatoria em audiéncia, e apesar da informação do escrivão fl. 39 v., que por *este motivo* duvidou tomar o termo sem novo despacho do juiz que o ordenasse positivamente:

Considerando porém que a lei de 11 de julho de 1849, declarando e regulando na parte correlativa diferentes artigos da reforma judiciaria, determina expressamente no artigo 1.º que os aggravos de petição e de instrumento *serão sempre interpostos* no cartorio do escrivão por termo nos autos *dentro de cinco dias, contados da publicação do despacho, e independentemente da intimação*, estando as partes em juizo por si, ou por seus procuradores;

Considerando que os termos marcados na lei para a interposição e apresentação de quaesquer recursos são *continuos e peremptorios*, como é igualmente expresso no artigo 683.º da reforma judiciaria, salvos os casos em que se allegue e prove legitimo impedimento; o que se não verifica na presente especie;

Considerando que o artigo 730.º da reforma determina positivamente que, se o aggravo de petição não tiver sido *interposto* e apresentado em tempo, *não se tomará d'elle conhecimento* da mesma forma que no artigo 744.º, § 1.º, se acha estabelecido quanto ao aggravo de instrumento;

Fica sendo evidente, que os juizes da relação de Lisboa, conhecendo de um aggravo interposto fóra do tempo competente, e provendo n'elle, como fizeram no accordão recorrido, mandando reformar o despacho aggravado, que havia já transitado no julgado, offenderam directamente as mencionadas leis, que não podiam ser mais explicitas e terminantes:

Concedem portanto a revista *por nullidade do processo*; e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades d'elle, como compete a este supremo tribunal de justiça, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam todo o processado e julgado na relação com referencia ao aggravo, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 25 de maio de 1869.—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Pereira Leite.—Tem voto do conselheiro Campos Henriques.

(D. do G. n.º 140 de 1869)

**Relação:—não pôde annullar o processo que o Supremo Tribunal de Justiça já tenha julgado válido.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juízo de direito do 1.º districto criminal, 1.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorrido Luiz Augusto Guerreiro Côrte Real, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça;

Mostra o accordão da relação de Lisboa, proferido n'estes autos a fl. 205, ter a maioria dos juizes que n'elle intervieram dado provimento ao agravo de injusta pronuncia exarado no despacho de fl. 142 v. pelo fundamento de não haver no processo base legal, ou corpo de delicto sufficiente, para proceder a querrela pelo crime de que se trata;

Attendendo porém a que, em vista dos termos dos autos, não era já permitido aos juizes vencedores, e signatarios do accordão fl. 205, a annullação ahi decretada, por contravirem assim as prescripções do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que confere a este supremo tribunal de justiça—julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo:

Attendendo a que a deliberação tomada no dito accordão, a poder vigorar, traria a incongruencia juridica de annullar o accordão d'este supremo tribunal, proferido n'estes mesmos autos a fl. 139 v., que definitivamente julgou válido e subsistente o processo até fl. 100 v., e como assim passou em julgado; não sendo já licito aos juizes, que conheceram d'aquelle recurso, arrogarem-se jurisdicção superior que a lei lhes não confere:

Concedem a revista, e pela infracção da lei citada julgam nulla a decisão de direito do accordão fl. 205, e mandam que os autos voltem á mesma relação para, por diversos juizes, se dar o devido cumprimento á lei

Lisboa, 25 de maio de 1869.—Aguilar—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Pereira Leite—Oliveira—Tem voto do conselheiro Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 140 de 1869)

**Invento:—o dos medicamentos é garantido por a lei, como qualquer outro.**

**Medicamentos:—os de composição secreta não se podem expôr á venda sem que estejam competentemente auctorizados.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 1.º districto criminal, 2.ª vara, da comarca de Lisboa, recorrente Antonio Herculano de Porejuncta, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que a propriedade de quaesquer inventos e descobertas é garantida a seus auctores pela carta constitucional, artigo 145.º, § 24.º, e pelo codigo civil, artigo 613.º;

Attendendo a que os medicamentos inventados para o curativo de quaesquer molestias não são exceptuados da regra geral;

Attendendo a que o cuidado que merece e exige a saude publica não deve entender-se de modo que esse direito seja radicalmente destruido, devassando-se e publicando-se desnecessariamente o segredo em que consiste a importancia do invento;

Attendendo a que, segundo o disposto no artigo 18.º do decreto de 3 de janeiro de 1837, n.º 3, no caso de venda de remedios de composição secreta, sem que estejam previamente auctorizados, sómente compete á respectiva auctoridade fazer inhibir essa venda;

Attendendo a que o devassamento e analyse do remedio de que trata este processo, nem é indispensavel para que essa inhibição tenha logar, nem pôde servir para a formação do corpo de delicto no facto allegado de errada applicação, aliás de impossivel verificação na hypothesis dos autos:

Por todos estes motivos annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação para que por outros juizes se defira o requerimento do recorrente em conformidade com a lei.

Lisboa, 11 de junho de 1869.—Visconde de Seabra—Conde de Fornos—Aguilar—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

**Reforma penal:—não pôde ser applicada aos réus condemnados por sentença já passada em julgado, quando ella começou a vigorar.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Guarda), 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente José Bernardo Foino, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que negam a revista, quando ao réu, 2.º recorrente, José Bernardo Foino, por não haver no processo preterição da formalidade substancial, nem offensa de lei no accordão recorrido fl. 151, na parte que lhe diz respeito.

Quanto porém ao réu José Pedro Gonçalves, que no mesmo accordão vem condemnado na pena de prisão celular por um anno, seguida de tres de degredo de 1.ª classe, ou cinco de prisão maior na cadeia de Pinhel;

Attendendo a que o accordão fl. 112 v., datado de 7 de no-



vembro de 1866, que o condemnou, tinha passado em julgado ao tempo em que a lei de 1 de julho de 1867, publicada na folha official do governo no dia 12 de julho do mesmo anno, começou a obrigar em Lisboa e seu termo, e nas mais terras do continente do reino, segundo a lei de 9 de outubro de 1841, artigo 1.º;

Atendendo a que por este motivo o accordão fl. 137 v. do supremo tribunal de justiça bem claramente mandou baixar os autos à relação do Porto, para se fazer a applicação da lei de 1 de julho de 1867, só e unicamente quanto ao réu José Bernardo Foito, por ter transitado em julgado a condemnação quanto ao outro réu José Pedro Gonçalves, de que por isso não podia já tomar-se conhecimento; e

Julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843:

Declararam nullo e sem effeito tudo o que incompetentemente se processou e julgou na relação do Porto, com referencia ao dito réu José Pedro Gonçalves, e mandam que os autos se remetam à mesma relação para os effeitos legais.

Lisboa, 11 de junho de 1869.—Alves de Sá—Aguilar—Peireira Leite—Oliveira.—Tem voto do conselheiro visconde de Seabra.—Presente, Vasconcellos.

**Summario:—não podem ser inquiridas n'elle menos de oito testemunhas, além das referidas:—não pôde ser testemunha n'elle o que participou o crime em juizo.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Alijó, recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco José de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que a lei de 18 de julho de 1855, alterando a disposição do artigo 938.º da novissima reforma judicial, determina expressamente no artigo 10.º, que nos summarios das que-relas por crimes publicos não poderão ser inquiridas *menos de oito testemunhas*, além das referidas:

Considerando que entre as pessoas, que n'estes casos não podem ser testemunhas, a lei enumera os que participaram o crime em juizo, artigo 964.º da reforma judicial;

Considerando que no summario de fl. 13, inquirindo-se sómente oito testemunhas, a setima, Bazilio de Oliveira, foi quem veio a juizo fazer a participação, quem prendeu o recorrido e o fez conduzir à cadeia, sendo então o regedor da parochia, como consta dos autos e do seu depoimento a fl. 17 v.;

Considerando que n'estas circumstancias não podendo ser

testemunha do summario, ficou este incompleto por lhe faltar o numero legal e indispensavel das testemunhas, que a lei de 18 de julho de 1855 exige;

Considerando que tendo-se protestado no acto da audiencia geral por esta falta, que importa nulidade insanavel, nos termos do artigo 13.º, n.º 14, da citada lei, o recurso de revista interposto a fl. 64, directamente da sentença da 1.ª instancia, que absolveu o recorrido á vista das respostas do jury a fl. 62, é legal e competente na conformidade da artigo 1.º163.º da reforma judicial;

Por isso, tomando conhecimento do recurso, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declararam nullo pela violação do artigo 964.º da reforma, e do artigo 10.º da lei de 18 de julho de 1855, todo o processado desde o despacho de pronuncia fl. 19, inclusivamente, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia, para se dar cumprimento á lei, completando-se o summario, e proseguindo-se nos mais termos regulares.

Lisboa, 8 de junho de 1869.—Alves de Sá—Aguilar—Peireira Leite—Oliveira.—Tem voto do conselheiro visconde de Seabra.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 141 de 1869)

**Injurias:—o processo competente pelas dirigidas aos agentes da auctoridade no exercicio de suas funcções é o de que-rela.**

**Processo correccional:—não pôde ser admitido arbitrariamente em lugar do de que-rela.**

**Nulidades:—em materia de competencia, são insanaveis.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 1.º districto criminal, 1.ª vara, da comarca de Lisboa, recorrente João Caramello Meleiro, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que, constituído o corpo de delicto fl. 5, o ministerio publico fizera na primeira instancia a fl. 7 a seguinte promoção:

Promovo seja chamado a juizo correccional o denunciado João Caramello Meleiro, por ter no dia e local constantes dos autos injuriado verbalmente a um agente da auctoridade no exer-

cicio de suas funcções, crime punido pelo código penal, artigo 182.º.

Mostra-se mais que o juiz de direito do respectivo districto criminal deferira a esta promoção, designando dia, e mandando citar o recorrente para o julgamento em policia correccional, e que aggravando o recorrente para a relação de Lisboa pela petição fl. 13, allegando entre outros fundamentos, a incompetencia do processo, a relação preferira o accordão fl. 15 v., de que vem interposta a presente revista, denegando provimento ao agravo, vistos os autos;

Considerando porém que a lei de 18 de agosto de 1853, alterando o decreto de 10 de dezembro de 1852, conservou o processo correccional nos termos dos artigos 1:251.º a 1:262.º da novissima reforma judiciaria *sómente* para os crimes declarados no artigo 1.º, determinando expressamente n'esse artigo e no seguinte, que todos os outros, a que correspondessem penas mais graves, ou diversas, fossem processados pela forma ordinaria, salvo o caso de disposição especial;

Considerando que, segundo o citado artigo 1.º, a alçada da policia correccional nos crimes, a que pelo código penal corresponde pena de prisão, ficou limitada à prisão *até seis mezes*;

Considerando que a pena imposta no artigo 182.º do código penal ao crime, que faz o objecto da promoção do ministerio publico, e a de *prisão de um mez a um anno*, por se tratar de uma injuria commettida directamente *por palavras*, e não de uma offensa consistente unicamente em *gestos injuriosos*;

Considerando que o processo correccional não pôde ser admittido ao arbitrio das partes que accusam, ou dos juizes que julgam, mas que só pôde ser empregado validamente nos *casos*, e pela *forma que as leis tem estabelecido*;

É manifesto que a relação de Lisboa, negando provimento ao agravo, e confirmando assim o despacho do juiz, que mandou processar correccionalmente um crime, punido pelo artigo 182.º do código penal, nas circumstancias do artigo 181.º e seu § 1.º, offendeu directamente a lei de 18 de agosto de 1853, artigos 1.º e 2.º;

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades de processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843; e

Attendendo a que as nullidades em materia de competencia são insanáveis por serem de ordem publica, e não do interesse particlar:

Concedem a revista, annullam o processo desde o despacho fl. 7 inclusivamente, e mandam que os actos baixem ao juizo da 1.ª instancia, para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 8 de junho de 1869.—Alves de Sá—Agnilar—Peireira Leite—Oliveira—Tem voto do conselheiro visconde de Seabra.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 442 de 1869)

**Jury excepcional:—caso em que se mandou julgar com elle uma causa criminal.**

Nos autos de representação do delegado do procurador regio na comarca de Tábua, sobre o julgamento do réu João Victor da Silva Brandão, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, em seções reunidas;

Deferindo a representação do delegado do procurador regio da comarca de Tábua, dirigida à presidencia d'este supremo tribunal, em que pondera a conveniencia publica de na conformidade da lei de 1 de julho de 1867, artigo 4.º, se formar a pauta do jury de sentença de jurados da comarca, e das duas mais vizinhas na causa crime que menciona do réu João Victor da Silva Brandão; havendo-se ouvido o presidente da relação do Porto que em officio de 25 de julho ultimo considera muito conveniente a representação d'aquelle funcionario, que novamente foi consultado, bem como o respectivo juiz de direito;

Mandam se proceda na forma indicada, e se passe ordem ao juiz de direito da comarca em conformidade com a mencionada lei.

Lisboa, 1 de agosto de 1869.—Aguilar—Conde de Fornos—Agniar—Seabra—Alves de Sá—Campos Henriques.—Presente, Cabral.

**Jury excepcional:—caso em que se não mandou julgar com elle uma causa criminal.**

Nos autos de representação do delegado do procurador regio na comarca de Aveiro, sobre o julgamento dos réus Francisco Nunes Nogueira da Silva, Francisco Antonio da Cruz e Silva, e Domingos Nunes Berbigão Junior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça em reunião plena;

Que vista a respeitabilidade da pauta dos jurados da comarca de Aveiro, produzida pelo juiz de direito respectivo com a sua informação, e não se indicando factos que induzam a supôr a occorrença de circumstancias tão graves como as exige o artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867 para que se possa adoptar a medida excepcional por ella auctorizada, depois de ouvido o conselheiro presidente da relação do Porto, não attendem a representação do delegado do procurador regio na comarca de Aveiro para a concessão do jury excepcional no processo crime em que são accusados os réus Francisco Nunes Nogueira da Silva, Francisco Antonio da Cruz e Silva, e Domingos Nunes Ber-

bigão Junior, devendo ser esta decisão communicada ao juiz de direito de Aveiro para os effeitos legais.

Lisboa, 18 de maio de 1869.—Oliveira—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Presente, Cabral.

(D. do G. n.º 144 de 1869)

**Accordão:—é nullo o que julga a causa sem decidir o agravo no auto do processo n'ella interposto.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Faro, recorrentes Manoel José de Moraes Junior, Joaquim Daniel dos Santos (vulgo o Joaquim Bartholomen), e outros, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que o incidente constante da acta de audiência geral fl. 268 v., levantado por occasião de ser sorteado o jurado Manoel Viegas Gago Coutinho, e o indeferimento do requerimento do defensor dos recorrentes a fl. 269, ficou constituindo um dos pontos controvertidos, por effeito do agravo no auto do processo fl. 271, do qual preliminarmente se devia conhecer no grau de appellação, em observancia da ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, § 47.º, e da generica disposição do artigo 699.º da novissima reforma judiciaria;

Attendendo a que no accordão fl. 329, de que vem este recurso, se não comprehendeu este ponto assim controvertido, e nem mesmo a elle se alludiu;

Attendendo a que o artigo 736.º da novissima reforma judiciaria expressa e indistinctamente declara nullo o accordão que não comprehende todo o objecto controvertido;

Portanto, concedendo a revista, annullam o accordão recorrido fl. 329, e mandam que os autos baixem á mesma relação de Lisboa para n'ella se dar cumprimento á lei por diversos juizes.

Lisboa, 22 de junho de 1869.—Oliveira—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 130 de 1869)

**Accordão:—é nullo o que julga a causa sem decidir o agravo no auto do processo n'ella interposto.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca da Pesqueira), recorrente D. Maria Adelaide Pinto Ferreira, recorrido João Manuel Potolito, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça;

Mostra-se dos autos que o accordão fl. 388 d'este supremo tribunal de justiça, concedendo revista do accordão fl. 370 da relação do Porto, por se não ter conhecido do agravo no auto do processo fl. 443 com offensa da ordenação livro 3.º, titulo 2.º, § 47.º, mandou baixar os autos á mesma relação, para que por differentes juizes se desse cumprimento á lei;

Mostra-se mais que os juizes da relação novamente deixaram de tomar conhecimento do agravo, não obstante os termos da concessão da revista, combinados com a disposição da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, e sem attenção a que o indeferimento da promoção do ministerio publico, que tinha dado causa ao agravo, constituia um ponto controvertido no feito, de que não podiam deixar de occupar-se na sua decisão, sob pena de nulidade, expressamente decretada no artigo 736.º da novissima reforma judicial.

Tomado portanto conhecimento do recurso interposto a fl. 403 d'esse segundo accordão da relação do Porto, constante a fl. 398; e

Attendendo a que ao supremo tribunal de justiça compete julgar sobre termos e formalidades do processo, e que o seu julgamento n'este caso é *definitivo*, como é expresso no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Attendendo a que o accordão fl. 389 foi proferido n'esta conformidade, decidindo-se sómente n'elle, que a relação devia tomar conhecimento do agravo, podendo prover a parte, que aggravou, como lhe parecesse de justiça, o que é *evidente* julgar *sobre termos* do processo;

Attendendo a que a relação do Porto não se achava por isso no caso dos artigos 3.º e 4.º da lei de 19 de dezembro de 1843, sendo consequentemente nullo o accordão recorrido pela falta de competencia, com que por maioria de votos foi proferido;

Concedem a revista, annullam o accordão fl. 398 pelos fundamentos expostos, e, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos se remetam á relação de Lisboa, para que ahi se julgue o agravo interposto dos despachos de pronuncia a fl. 269 v., como for de direito, concedendo-se primeiro do agravo no auto do processo, dando-se por este modo cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de junho de 1869.—Alves de Sá—Aguilar—Cam-

pos Henriques—Rebello Cabral—Tem voto do conselheiro visconde de Seabra.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 154 de 1869)

**Fiança:**—ao conhecer-se do agravo interposto quanto a ella, não pôde ser annullado o processo pela Relação, mas sim pelo Supremo Tribunal de Justiça:—com o agravo sobre ella devem subir á instancia superior os autos de querela, fechados e lacrados.

**Aggravos:**—são de natureza restricta, não devolvendo ao tribunal a que sobera o conhecimento de toda a causa, e não podendo tratar-se n'elle senão da materia que lhe deu origem.

**Recurso de revista:**—devolve ao tribunal a qualificação legal do facto e a apreciação do direito de toda a causa e suas dependencias.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Penafiel, primeiros recorrentes José Guilhermê Pacheco, e Joaquim de Meirelles, segundo recorrente o ministerio publico, recorridos Camilio Cândido Moreira Lobo (bacharel) e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que, tendo os recorridos aggravado por instrumento para a relação do districto; despacho a fl. 295 v., que lhes denegou fiança na querela contra elles dada pelos recorrentes a fl. 49 v., 36 v. e 163, a relação do Porto, em vez de se limitar ao ponto restricto do agravo, annullou todo o processo da querela por falta de corpo de delicto, *procedendo assim no recurso* pelo accordão fl. 362 v., de que vem interposta a presente revista;

Attendendo porém a que o objecto do agravo era limitado á questão da fiança, questão preliminar, diversa da da pronuncia, e que só podia disputar-se em separado, subindo os autos á instancia superior fechados e lacrados, para se não divulgar o segredo da justiça;

Attendendo a que os agravos de petição, ou de instrumento, são de natureza restricta, não devolvem ao tribunal, a que sobera, o conhecimento de toda a causa, e que por isso não pôde n'elles tratar-se de outra materia, além da que lhes deu origem, e que constitue o seu objecto:

Annullam a decisão de direito do accordão recorrido pela falta de jurisdicção e competencia, com que a relação, decidindo um agravo sobre o incidente da fiança, declarou nullo e sem effeito o processo principal da accusação; e

Attendendo a que ao supremo tribunal de justiça compete conhecer de *todas as nullidades do processo e da sentença*, sejam ou não apontadas na minuta, e ainda mesmo na falta d'esta, e julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo;

Attendendo a que, sendo a querela dada pelos crimes de *associação de malfetores* e de *tentativa de homicidio*, punidos pelos artigos 263.º, 349.º, 7.º, 8.º, 351.º, 352.º, 19.º e outros do codiço penal, nos exames e autos de corpo de delicto, a que se procedeu, e que fazem a base da querela, não se acham verificados todos os elementos constitutivos d'esses crimes, estabelecidos nos ditos artigos, essenciaes e indispensaveis para este fim;

Attendendo a que sem corpo de delicto legal e sufficiente não pôde subsistir processo algum criminal, e a que a sua falta é nullidade insanavel, declarada como tal na lei de 18 de julho de 1853, artigo 13, n.º 2.º;

Attendendo a que a revista é um recurso amplo, que devolve ao tribunal a qualificação legal do facto, e a apreciação do direito de toda a causa e suas dependencias:

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, e tendo em vista a disposição do artigo 901.º da novissima reforma judicial e do artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1853, declaram e joigam nullo todo o processo da querela intentada contra os recorridos, por falta de corpo de delicto sufficiente, e mandam baixar os autos ao juizo de direito da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 22 de junho de 1869.—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Pereira Leite, vencido emquanto a annullação de todo o processo da querela, por falta de corpo de delicto sufficiente—Oliveira.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 161 de 1869)

**Accordão:**—é nullo quando tirado sem o necessario vencimento por o numero legal de votos conformes.

**Multa:**—quanto a ella pôde proferir-se a decisão em conferencia.

Nos autos civeis da relação do Porto (Estarreja), recorrentes Maria Jorge da Silva e seu marido, recorrido Mancel de Figueiredo e Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que negam a revista, quanto ao objecto principal da causa, por não haver no processo preterição de formalidade substancial, nem offensa de lei na decisão do accordão recorrido fl. 189 v.

Quanto porém à condemnação em multa;

Attendendo a que o accordão *n'esta parte* foi tirado sem o necessario vencimento por tres votos conformes, não tendo tencionado sobre este objecto senão os dois ultimos juizes vencedores, a fl. 189 v., nem se tendo levado o feito á conferencia para ali ser decidido, nos termos do artigo 23.º da lei de 16 de junho de 1853; d'onde se segue a nullidade da decisão, segundo a literal e expressa disposição do artigo 736.º da novissima reforma judicial:

Concedem a revista, annullam o accordão *n'esta parte* pela violação da legislação referida e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para que por differentes juizes, e só em relação á parte annullada do accordão, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de junho de 1869.—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.

(D. do G. n.º 158 de 1869)

**Processo criminal:—não pôde intental-o, mas sim a acção civil, quem se julga com direito a alguma propriedade, pela destruição de arvores ou outros actos n'ella praticados pelo seu possuidor.**

Nos autos crimes da relação de Nova Goa, comarca das ilhas de Goa, recorrente Guizi Gonessa Camolim Cundoencar, recorridos Uio Naique e Paica Naique, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra o accordão de fl. 123 v. da relação de Goa ter confirmado a sentença da 1.ª instancia a fl. 111, que julgou improcedente e não provada a accusação do crime de furto de uma porção de cocos e lenhas, com a destruição de duas palmeiras, na propriedade denominada Madabata, da qual o recorrente se considerava senhor;

Attendendo porém a que, nem do auto de exame e corpo de delicto, nem tão pouco do subsequente processo, se verifica, como era mister, que a propriedade de que se trata seja do exclusivo dominio e posse do recorrente, como pretende;

Attendendo a que da propria sentença e accordão que a confirmou se reconhece que o predio de que se trata estivera na posse do pae dos recorridos, e por seu fallecimento passára para estes que ha mais de doze annos a estavam destructando,

achando-se assim confundido o dominio e a posse que porventura igualmente podesse ter n'ella o recorrente; é manifesto de que na hypothese sujeita já não podia ter logar o procedimento criminal, mas apenas a acção civil, em harmonia com o artigo 17.º do codigo penal;

Attendendo pois a que não é criminoso qualquer acto praticado dentro das attribuições legaes, e do direito que cada um tem de dispor, como lhe aprouver, do que é seu, emquanto não houver sentença em contrario que limite esse direito, como não ha no caso de que se trata:

Concedem a revista, e, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo desde o seu principio, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 23 de junho de 1869.—Aguilar—Conde de Fornos—Alves de Sá—Pereira Leite—Oliveira.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 164 de 1869)

**Processo criminal:—é competente para elle o juiz da comarca em que o réu foi encontrado, mormente não sendo bem liquido em que comarca se commetten o crime.**

Nos autos crimes de conflicto negativo entre os juizes de direito da comarca de Pombal e Soure se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça;

Que tomam conhecimento do presente conflicto de jurisdicção, levantado entre o juiz de direito da comarca de Soure, e o juiz de direito da comarca de Pombal, por ser entre auctoridades judiciaes do districto de diversas relações, termos em que a sua decisão compete a este supremo tribunal de justiça, julgando em primeira e ultima instancia, segundo a disposição dos artigos 20.º, n.º 8.º, e 817.º da novissima reforma judicial; e

Attendendo a que do documento ex fl. 2 se mostra que o réu, da comarca de Soure, ali foi encontrado, e ali se procedem aos corpos de delicto, directo e indirecto, e a que em vista d'elles o crime se acha comprehendido no artigo 360.º do codigo penal.

É fôrta de duvida que na conformidade dos artigos 870.º e 886.º da reforma a competencia para o processo é do juiz de direito de Soure, mormente não sendo bem liquido a qual das duas indicadas comarcas pertence a localidade em que o crime se commetten:

Portanto, resolvendo o conflicto sem necessidade de mais diligencias ou esclarecimentos, como a lei permite, e tendo sido ouvido o ministerio publico, que em sua promozão de fl. 12 assim o requer igualmente, decidem quo o juiz de direito da comarca de Soure é o competente para conhecer do crime de que se trata. E prosiga-se nos mais termos da lei.

Lisboa, 6 de julho de 1869.—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Fui presente, Algés.

**Aggravo no auto do processo:—era este o recurso competente, e não a appellação, do despacho interlocutorio proferido a annullar parte do processo.**

**Recursos:—a sua ordem e competencia são de direito publico.**

Nos autos civeis da relação dos Açores, comarca de Angra do Heroísmo, recorrentes Manoel Machado Luiz e outros, recorridos Francisco Machado Luiz e sua mulher Joaquina Rosa, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que, tendo o juiz de 1.ª instancia, fundado nas disposições da ordenação livro 3.º, titulo 63.º, pr., e do artigo 310.º da reforma judicial, annullado a fl. 115 o processo desde o despacho fl. 43 inclusivamente, que havia mandado passar as duas cartas precatórias para inquirição de testemunhas fl. 46 e fl. 61, a relação dos Açores, tomando conhecimento da appellação interposta a fl. 118 d'esta sentença, não só a revogou no accordão recorrido fl. 143, mas também, passando a conhecer do merecimento da causa, nos termos do artigo 730.º § 3.º da reforma, julgou procedentes e provadas as acções de filiação e nulidade de testamento deduzidas no libello de fl. 13;

Considerando porém que o despacho appellado era meramente interlocutorio ácerca de ordenar o processo, que não foi proferido em uma execução, mas depois da replica por negação em uma causa ordinaria, e antes da decisão do seu objecto;

Considerando que não tinha força alguma de definitivo, nem continha damno que não pudesse ser emendado pela sentença definitiva que devia seguir-se, ou pela appellação d'esta, excedendo a causa a alçada do juiz, como effectivamente excedia;

Considerando que, além de ser elemental por direito e praxe, que n'estes casos a appellação era recurso incompetente, o mesmo artigo 310.º, citado na sentença ou despacho appellado, consigna expressamente para elles a competencia do aggravo no auto do processo;

Considerando que a ordem e competencia dos recursos es-

tabelecidos na lei são de direito publico, e por isso superiores á vontade individual dos juizes ou das partes:

Annuliam pela offensa dos artigos 673.º e 681.º da reforma judicial, e errada applicação do artigo 730.º § 3.º da mesma, o accordão recorrido fl. 143; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades de processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos baixem ao juiz de direito de 1.ª instancia, para se proseguir nos termos ordenados no despacho ou sentença fl. 115, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de julho de 1869.—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Presente, Vasconcellos.

**Documentos:—sendo juntos aos autos, deve sobre elles ser enviada a parte contraria, e a elles deve referir-se a decisão da causa.**

**Audiencia:—a de ambas as partes é essencial para a validade da decisão judicial.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Alemquer, recorrentes o visconde de Lindoso e sua mulher, a viscondessa do mesmo titulo, recorrido Antonio Joaquim de Barros Lima Alpoim e Menezes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que pelo despacho, fl. 78 v., ficou reservado para a decisão final o objecto da informação do escrivão a fl. 78, sobre a junção dos documentos, ex fl. 62, apresentados pelo recorrido com a contraminuta, fl. 60, na 2.ª instancia, sem d'elles ter conhecimento o juiz, que devia responder ao aggravo, e sem que sobre elle fossem ouvidos os recorrentes;

Attendendo a que todavia o accordão recorrido, fl. 79, foi totalmente omisso ácerca d'este objecto, referindo-se vagamente aos autos, de modo que não é possível saber-se se taes documentos deixaram de influir na sua decisão;

Attendendo a que é nullo o accordão que não comprehende todo o objecto controvertido pela disposição do artigo 736.º da novissima reforma judiciaria;

Attendendo a que é ainda nulla toda a decisão judicial proferida sem a impreterivel audiencia de ambas as partes, segundo o principio de todos os direitos reconhecidos na ordenação liv. 2.º, titulo 1.º, § 13.º, applicado em diferentes leis, e designadamente com referencia á junção de documentos no artigo 678.º, § 3.º, da novissima reforma judiciaria, e no artigo 26.º da lei de 16 de junho de 1855;

Portanto concedem a revista, annullam o accordão, de que em tempo foi interposto e seguido este recurso; e mandam que baixem os autos á mesma relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei por diversos juizes.

Lisboa, 6 de julho de 1869.—Oliveira—Conde de Fornos—Aguilar—Campos Henriques—Tem voto do snr. conselheiro Alves de Sá.—Fui presente, Algés.

**Aggravo:—tendo a julgar-se o respeitante á fiança, não pôde decidir-se o interposto sobre a pronuncia, que não estava ainda sujeito a decisão da Relação.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Vinhaes, recorrente o ministerio publico, recorrido José Manoel Alves Veilada (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'este processo, que o recorrido foi pronunciado sem fiança, pelos crimes punidos nos artigos 216.º, 218.º, 421.º e 424.º § 3.º do código penal.

Mostra-se pelo termo de aggravo fl. 3, que o recorrido aggravo de instrumento para a relação do districto, do despacho que lhe denegou a fiança, por offensa do artigo 379.º do código penal, e decreto de 10 de dezembro de 1852, artigos 5.º e 6.º

Attendendo a que os juizes da relação, em lugar de julgarem o referido aggravo, tomaram conhecimento de um aggravo de injusta pronuncia, que não estava sujeito á sua decisão, como se mostra pelo exame dos autos;

Attendendo a que o accordão recorrido é nullo, porque não julgou o objecto controvertido entre as partes como é expresso no artigo 736.º da reforma judiciaria:

Concedem a revista por estes fundamentos, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para que por diferentes juizes se dê o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de julho de 1869.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Pereira Leite—Oliveira—Rebello Cabral.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 165 de 1869)

**Fiança:—passando em julgado o despacho que a concedeu, já não pôde ser denegada, ainda que por fallecer o primeiro fiador tenha de ser constituido outro.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Aldeia Galega, recorrente Manoel Antonio Moreira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra o processo ter o recorrente sido pronunciado no summario de quereia promovido pelo ministerio publico pelos ferimentos praticados contra Cosme José, em desordem que teve lugar na villa da Moita, no dia 26 de agosto de 1860;

Mostra-se que, com audiencia do ministerio publico, e acquiescencia d'este, obtivera e prestara fiança no juizo da culpa; mas, fallecendo depois o fiador responsavel, requerera o ministerio publico a citação do recorrente para dar um outro idoneo que legalmente substituísse aquelle em juizo;

Mostra-se que fôra satisfeita esta exigencia, nomeando novo fiador com testemunhas abonatorias, e que pela sentença de 2 de março de 1864 fôra a fiança julgada idonea;

Mostra-se finalmente que, sendo este despacho intimado ao ministerio publico, d'elle interpozera aggravo para o juiz de direito da comarca, com o fundamento, entre outros, de que o crime não admittia fiança, e ahí obtivera provimento: decisão esta que foi mantida no accordão de fl. 69 da relação de Lisboa, do qual provem o presente recurso;

Attendendo porém a que, em vista dos termos dos autos, a concessão ou denegação de fiança já não podia nem devia ser objecto de questão, e apenas poderia dar lugar a duvidar-se da idoneidade do fiador e das testemunhas abonatorias d'este, ponto aliás restricto a que o aggravo se deveria limitar, e só n'elle recabir decisão;

Attendendo não menos a que o despacho que primordialmente tinha concedido a fiança, havia passado em julgado, e firmado assim ao recorrente o direito de se poder livrar solto;

Concedem a revista, e, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo desde o despacho do juiz de direito a fl. ... em diante, e mandam que os autos baixem ao mesmo julgado para ahí se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de junho de 1869.—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira—Rebello Cabral.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 169 de 1869)

**Testamento:—é nulla a clausula d'elle, que tem por fim defraudar a disposição da lei, ou impedir a impugnação do testamento no caso de nullidade declarada por lei.**

**Substituição vulgar:—em regra caduca pela accitação do herdeiro instituido.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Valle Passos, recorrentes D. Maria Genoveva Alvares Pereira Pato Moniz e outro; recorridos o provedor e mesarios da santa casa da misericórdia de Chaves, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos que Antonio Ferreira de Moraes Sarmiento fallecera disposto em seu testamento (ut. fl. 14 e 15) que instituia por seu universal herdeiro José Maria, filho de Anna Gomes, e que se algum de seus herdeiros lhe quizesse tirar a herança, era sua vontade que fosse para a misericordia do Chaves;

Mostra-se mais que tendo entrado o instituido na posse da herança vieram a juizo os herdeiros legitimos do fallecido propôr sua acção, pedindo que se julgasse nulla aquella instituição, visto como o instituidor era filho incestuoso do testador, e como tal inacessivel, e assim foi condemnado a entregar-lhes a herança por sentença que transitou em julgado, como se vê a fl. 19, 22 e 23 v.;

Mostra-se outrossim que considerando a misericordia de Chaves que a referida herança devia pertencer-lhe, vistos os termos da disposição testamentaria, e a opposição dos herdeiros, veio propôr contra os mesmos herdeiros, hoje recorrentes o libello, de fl...., a fim de que a herança lhe fosse restituída com seus *re-dimentos e deteriorações*;

Mostra-se igualmente que tendo sido esta acção julgada improcedente na 1.ª instancia foi a sentença revogada pelo accordão de fl...., em que se reconhece o direito da misericordia recorrida, com o fundamento de que a declaração do testamento não importava uma pena imposta aos herdeiros, mas uma simples substituição vulgar para o caso em que o instituido não podesse ser herdeiro nos termos da ordenação, livro 4.º titulo 87.º, §§ 1.º e 3.º;

Attendendo porém a que não é licito dar ás disposições testamentarias uma interpretação diversa d'aquella que resulta claramente dos seus proprios termos, e que a recorrida só foi chamada a succeder *se algum dos herdeiros pretendesse tirar a herança do instituido*;

Attendendo a que esta clausula testamentaria evidentemente não teve outro fim mais que fraudar a disposição da lei que tornava os filhos incestuosos incapazes de succeder;

Considerando que tudo o que é feito contra direito expresso ou em fraude da lei é nullo, não pôde produzir effeito ou aproveitar a alguém (Ordenação, livro 3.º, titulo 35.º pr.; assento de 9 de abril de 1772; alvará de 24 de fevereiro de 1764, §§ 21.º e 24.º; alvará de 13 de outubro de 1764; codigo civil, artigo 10.º);

Considerando que é expresso no codigo civil, artigo 1:752.º, que o testador não pôde prohibir que se impugne o testamento nos casos em que haja nullidade declarada por lei;

Considerando que ainda quando se queira considerar como substituição vulgar o chamamento da misericordia a successão nos termos do § 3.º da ordenação, livro 4.º, titulo 87.º, nenhum logar podia ter, visto como as substituições vulgares caducam

pela posse effectiva do instituido, não se verificando, como não se verifica no caso presente, a excepção do referido §:

Por todos estes motivos annullam o accordão recorrido por violação e erro da interpretação da lei, e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para que, por diversos juizes, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 13 de julho de 1869.—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Fui presente, Algés.

**Imposto:—a questão sobre o direito da sua cobrança excede sempre a alçada da relação.**

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação do Porto (comarca de Estarreja), agravante a fazenda nacional, agravado João Bernardo da Silva Cigarro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça;

Que aggravado foi o agravante ministerio publico pelo accordão de fl. 11, pelo qual fora indeferido o requerimento por elle feito para a interposição do recurso de revista do outro accordão de fl. 10 v., attento o valor da causa; porquanto, não se tratando da quantidade do imposto, mas sim do direito de sua cobrança que excede sempre a alçada da relação, não havia fundamento legitimo para a denegação d'aquelle recurso; provendo portanto no agravo, mandam que, reformado o accordão de que vem o agravo, seja deferido favoravelmente o requerimento do ministerio publico, tomando-se o recurso de revista, e remetendo-se os autos a este tribunal para os effeitos competentes.

Lisboa, 20 de julho de 1869.—Pereira Leite, vencido—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 171 de 1869)

**Relação:—revogando a sentença que não reconheceu do merecimento da causa, deve julgar-a, como deveria ter feito o juiz da 1.ª instancia, se não houver nullidade no processo.**

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Vianna do Castello, recorrente João Manoel da Motta (padre), recorrida a ordem terceira de S. Francisco da cidade de Vianna do Castello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:



Mostra o accordão, proferido n'estes autos a fl. 93 vindos da relação do Porto, ter-se n'elle revogado a sentença de fl. 68 appellada, julgando-se improcedente a excepção de incompetencia deduzida a fl. 13, e os tribunaes civis competentes para deverem conhecer e decidir a questão ventilada. Manda contudo baixar os autos á instancia inferior para ahí se conhecer de *meritis*.

Attendendo porém a que, examinado o processo, não existe n'elle nullidade substancial que o possa tornar menos legal, unica hypothese que permitiria elle baixasse na forma ordenada no accordão;

Attendendo a que a nullidade na especie sujeita se limita sómente á sentença revogada, e cumpria á relação, que assim o decidiu, julgar a causa como o deveria ter feito o juiz de 1.<sup>a</sup> instancia, na conformidade do § 3.<sup>o</sup> do artigo 730.<sup>o</sup> da reforma judicial, disposição que foi violada;

Por estes fundamentos concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o accordão de fl. 93, tão sómente na parte em que manda baixar o processo á 1.<sup>a</sup> instancia; ficando subsistindo e vigorando em todo o mais. Mandam que o processo volte á mesma relação para por diversos juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de julho de 1869.—Aguilar—Conde de Fornos—Alves de Sá—Pereira Leite—Tem voto do conselheiro visconde de Seabra.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 172 de 1869)

**Accordão:—é nullo o que excede o pedido, ou não abrange todo o objecto controvertido:—deve ser assignado por todos os juizes que fizeram vencimento, ainda que só em parte.**

Nos autos civis da relação dos Açores, julgado da villa da Praia da Victoria da ilha Terceira, recorrentes Jacinto José Cardoso, sua mulher e outros, recorridos Jacinto José Borges e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça;

Na acção deduzida no libello de fl. 4 d'estes autos pedem os recorridos a nullidade do testamento com que se finou sua sobrinha D. Rosa Ignacia Justiniana, devendo considerar-se morta, como *ab intestato*, para na qualidade de seus parentes mais proximos se lhes devolver *juro proprio* a metade da herança, e pelo que respeita a outra metade, só a sua curadoria, por pertencer essa parte a um outro parente, que se suppõe morto, por se achar ausente ha mais de trinta annos, sem haver d'elle noticia, e outrosim se julgasse de nenhum effeito a conciliação de fl.,

concerne a esta mesma herança, celebrada entre estes litigantes, por ser nulla e de nenhum effeito em virtude da lei de 30 de junho de 1860, e regulamento de 12 de outubro do mesmo anno;

Mostra-se que a sentença da 1.<sup>a</sup> instancia desattendera o pedido da nullidade do testamento, julgando-o valido e subsistente quanto aos seus requisitos internos, considerando a testadora na plenitude de suas faculdades intellectuaes para poder dispor livremente do que era seu; e não menos valido quanto ás solemnidades externas devidamente cumpriadas em harmonia com as prescripções da ordenação do livro 4.<sup>o</sup> titulo 80.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>; decidiu porém em conformidade com o pedido a nullidade da conciliação;

Mostra-se que em grau de appealação, comquanto os dois primeiros juizes confirmassem *in totum* a sentença recorrida, o terceiro tencionante se separara na apreciação concernente á validade do testamento, julgando-o nullo tão sómente por falta de solemnidades externas; mandando assim devolver toda a herança aos recorridos com os rendimentos desde a contestação da lide em diante, concordando no mais com os juizes precedentes; voto este, que foi seguido pelos seguintes, que assim fizeram vencimento no accordão de fl. 165, de que provem o presente recurso;

Attendendo porém a que é nullo o accordão em que se exceda o pedido, ou não abranja todo o objecto controvertido, reforma judicial, artigo 736;

Attendendo a que o accordão a fl. 165 mandando devolver a herança da fallecida aos recorridos, lhes foi dar mais do que elles pediam, julgando assim *ultra petita*;

Attendendo a que, estando vencida a opinião e voto do terceiro tencionante, em relação aos rendimentos, de os mandam contar desde a contestação da lide em diante, o accordão foi completamente omisso n'esta parte, deixando assim de comprehender todo o objecto, como cumpria;

Attendendo finalmente a que os dois primeiros juizes tencionantes, tendo tambem feito vencimento no feito em relação á questão n'elle ventilada, a nullidade da conciliação, deveriam assignar o accordão, o que todavia não fizeram, seguindo-se a anomalia de ser assignado só por juizes, que segundo a lei o não podiam ser n'essa parte já vencida, e como taes eram n'ella incompetentes;

Por todas as nullidades apontadas concedem a revista e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nulla a decisão do accordão de fl. 165, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para ahí se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de julho de 1869.—Aguilar—Conde de Fornos—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 173 de 1869)

**Accusação dolosa:**—para dar lugar á condemnação do querelante em multa e na reparação civil, é preciso que elle não tenha desistido da accusação antes do julgamento do réu, e que seja ouvido a tal respeito.

Nos autos crimes da relação de Nova Goa, comarca das ilhas de Goa, recorrente Venkateja Sinay Godecar, recorridos Dama-dora Sinay Bobó, Carambolá Bottiny, Janqui Bottiny e outro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça; Consta d'estes autos qua, tendo sido os recorridos cumulativamente querelados e accusados pelo ministerio publico e pelo recorrente de crime de roubo com arrombamento e outras circumstancias aggravantes, desistira o recorrente da accusação pelo termo de fl..., julgado por sentença a fl..., antes da audiência final de julgamento, e que proseguindo a causa seus termos, unicamente por parte da justiça, foram os recorridos condemnados nos termos da sentença da 1.ª instancia a fl...;

Consta mais que, tendo o ministerio publico e os ditos réns appellado para a relação do districto, abi pelo accordão de fl..., de que vem o presente recurso, foi revogada a sentença da 1.ª instancia, declarada dolosa e improcedente a querela e accusação, e condemnado o recorrente nas custas, na multa de 300\$000 réis, metade para a fazenda e metade para os accusados, além da indemnisação civil no mesmo accordão especificada, apoiando-se no artigo 1:184.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando porém que o recorrente pela desistencia de fl..., julgada por sentença a fl..., deixou de ser parte no processo antes da audiência de julgamento, continuando a causa sómente por parte da justiça;

Attendendo a que segundo o artigo 1:184.º, invocado no accordão recorrido, para que a dita condemnação e reparação civil possa ter lugar se exige: 1.º, que seja requerida verbalmente na audiência de julgamento; 2.º, que a parte accusadora seja ouvida, circumstancias estas que se não verificaram, como os autos demonstram;

Attendendo além d'isso a que, segundo os principios de jurisprudence e legislação universal, e consignado *passou* nas nossas leis patrias, como na ordenação livro 4.º, titulo 1.º, § 13.º, ninguem deve ser condemnado sem ser ouvido, annullam o accordão recorrido por errada intelligencia e violação da lei, mas unicamente na parte que respeita á sobredita multa e reparação civil, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de julho de 1869.—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 182 de 1869)

**Cessionario:**—só pôde proseguir na execução sem se habilitar, juntando o titulo de cessionão, do qual conste a clausula de procuração em causa propria, e provando a sua identidade, se não for conhecido em juizo.

**Instancia:**—achada-se perempta, deve fazer-se nova citação.

Nos autos civis da relação dos Açores, comarca de Ponta Delgada, recorrente D. Maria das Mercês Ficher Berquó Machado, viuva, por si e como tutora de sua filha menor D. Maria, recorrido Jacinto Fernandes Gil, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.;

Mostra-se dos autos que, promovendo o recorrido a execução da sentença ex fl. 5 contra D. Luiza Francisca de Asse, viuva pela quantia de 609\$736 réis, na audiência a fl. 32, se accusára a citação, para a mesma em dez dias pagar, ou nomear bens á penhora;

Mostra-se mais que, passados seis mezes sem que o feito dêsse passo algum, estando parado no cartorio do escrivão, e sem que houvesse nomeação de bens, ou pagamento por parte da executada, á execução se accumularam outras diferentes execuções que eram de diversos credores, e que corriam por diferentes cartorios de escrivães, elevando-se por este modo a execução, segundo a conta de fl. 36 v., a quantia de 4:779\$299 réis;

Mostra-se a fl. 33 que esta accumulação, em virtude da qual o recorrido continuou no processo, requerendo por si e na qualidade de cessionario de outros credores, se fizera por um simples requerimento na audiência a fl. 33, sem intervenção dos outros credores exequentes, nem audiência da executada, ou precedencia de qualquer outra formalidade, sendo o termo constante a fl. 33, extrahido da nota tomada no protocollo, assim concebido:

«Abi compareceu F., procurador do exequente, e disse que, sendo tambem procurador de outros credores exequentes, requeria que todos elles fossem accumulados a esta, e se seguissem os termos da execução pelo meu cartorio, passando-se mandado de cobrança dos cartorios dos escrivães companheiros para entrega dos competentes autos, o que, sendo ouvido por elle dito juiz, e informado do requerido, assim *lhe deferiu e mandou* que eu *escrevão, passando mandados aos diferentes cartorios*, fizesse a competente junção, e se seguissem os mais termos;

Mostra-se mais que, tendo isso tido lugar na audiência de 31 de maio de 1860, e estando o feito novamente parado no cartorio do escrivão até 15 de fevereiro de 1861, vieram os credores a fl. 34 requerer um termo *de declaração com poderes* de

*procuração em causa própria*, termo que effectivamente foi assignado antes de renovada a instancia a fl. 33 v., e que é tão irregular e incurial como o requerimento da audiência feito pelo procurador do recorrido a fl. 32;

Mostra-se ainda que, renovada posteriormente a instancia pela citação fl. 33 v., o que só podia servir para legalisar o processo d'ahi em diante, mas não para sanar as nulidades em que anteriormente laborava, a fl. 38, se aceitou o termo de nomeação a penhora por parte do recorrido exequente pela importancia de todas as execuções accumuladas 4:779\$299 réis, sem nova citação para este fim a executada, quando a primeira, e os dez dias assignados a fl. 32 haviam sido sómente com relação á execução por 609\$736 réis;

Considerando porém que o processo está nullo desde fl. 33 pela accumulção illegal e tumultuaria de diversas execuções pertencentes a diversos credores, sem o recorrido se legitimar competentemente em juizo, como seu cessionario e representante;

Considerando que a lei só dispensa a habilitação do cessionario, quando na cessão do direito da causa ha a clausula de *procuração em causa própria*, artigo 235.º, § unico, n.º 4 da novissima reforma judicial;

Considerando que n'este caso o artigo 634.º da mesma reforma marca os termos, que devem seguir-se, que não podem ser preteridos, nem substituidos por outros, a arbitrio das partes;

Considerando que, segundo este artigo, para o cessionario proseguir na execução sem habilitação é indispensavel que assim o requeira ao juiz, juntando *logo o titulo que prove a cessão*, e que igualmente prove a *sua identidade*, quando não for conhecido em juizo;

Considerando que nenhuma d'estas disposições se acha cumprida, nem no requerimento do procurador do recorrido na audiência de fl. 33, nem na declaração informe dos credores a fl. 34 v.;

Considerando que a instancia da causa, começada pela citação inicial de fl. 2 v., se achava perempta a fl. 34, nos termos das ordenações livro 1.º, titulo 84.º, § 28.º e livro 3.º, titulo 1.º, § 15.º, modificadas e reguladas pelo artigo 255.º, § unico, n.º 5.º da reforma judicial, e que portanto não podia o recorrido tornar mais a fallar no feito, até que a parte fosse novamente citada;

Considerando que as nulidades apontadas prejudicam pela sua natureza o exame e decisão de varias outras, que na minuta de fl. 185 se allegam:

Por estes fundamentos, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 1.º e artigo 2.º, junctam nullo tudo o processado nos autos desde fl. 33 inclusivamente, salvos os documentos, e mandam que o feito baixe ao juizo de direito da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 23 de julho de 1869.—Alves de Sá—Aguilar—Peireira Leite—Oliveira.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 186 de 1869)

**Praso:—a segunda nomeação d'elle era prohibida pela lei.**

Nos autos civis da relação do Porto, julgado de Espozende, comarca de Barcellos, recorrentes Antonia Ribeiro, viuva, e filho, recorridos Maria Fernandes e marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido fl. 132 da relação do Porto confirmou a sentença fl. 97 da 1.ª instancia, que julgou procedente e provada a acção de fl. 6, condemnando os recorrentes a fazer entrega a auctora recorrida dos bens de praso declarados no libello, com o fundamento da nomeação que d'elles lhe fizera sua mãe, pela escriptura fl. 13, em virtude da facultade que lhe havia sido conferida na escriptura dotal de fl. 10;

Considerando porém que em vista da clausula constante d'esta escriptura a fl. 12, e havendo filhos de entre ambos d'este matrimonio, o que d'elles noivos ficar atraz será senhor de nomear os bens aqui dotados em um dos filhos ou filhas de entre ambos d'este matrimonio;

É certo que o dotador tinha usado do seu direito de nomear, nomeando effectivamente o filho dotado na vida que se seguisse, e irrevogavelmente porque lhe havia transferido todo o dominio e posse, reservando só para si o usufructo;

Considerando que a facultade da nomeação da vida que se seguisse á do filho nomeado, embora restricta aos filhos do primeiro matrimonio, importa uma segunda nomeação prohibida pela ordenação livro 4.º titulo 37.º, e por isso illegal:

Portanto concedem a prevista pela violação da dita ordenação livro 4.º titulo 37.º, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 132, e mandam que os autos baixem á mesma relação, d'onde vieram, para que por outros juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de julho de 1869.—Alves de Sá, vencido—Aguilar—Campos Henriques—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

**Pena:—a correspondente a 12 annos de trabalhos publicos e a de 3 annos de prisão cellular, seguida de degredo por 3 a 10 annos.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Extremoz, recorrente Manoel Joaquim Laranjeiro, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos que, achando-se o recorrente Manoel Joaquim Laranjeiro, casado, jornalista, da villa de Borba, convencido, pela decisão dos jurados fl. 70, de haver committido o crime de homicidio com circumstancias atenuantes, fóra, em vista dos artigos 349.º, 80.º e 81.º, § 1.º do codigo penal, julgado incurso na pena de degredo temporario, applicando-lhe por isso a sentença de 1.ª instancia fl. 71 a pena de quatro annos de prisão maior cellular, e na alternativa a de dez annos de degredo, por effeito dos artigos 8.º, § unico, e 64.º da lei de 1 de julho de 1867;

Mostram mais que, subindo esta sentença por appellação do ministerio publico a relação de Lisboa, ali fóra em parte confirmada, e em parte revogada no accordão fl. 86 v., julgando-se que o recorrente devia soffrer a pena de trabalhos publicos temporarios por doze annos, segundo o codigo, pena que se lhe impoz na alternativa da de seis annos de prisão maior cellular seguida de doze annos de degredo na Africa, 1.ª classe;

Mostram finalmente que d'este accordão o recorrente em tempo interpoz, e seguiu este recurso de revista;

Considerando porém que a penalidade decretada na lei de 1 de julho de 1867 expressamente o foi para ser applicada aos casos occorrentes em harmonia com as disposições do codigo penal, que são o regulador assim na applicação da nova penalidade, como d'aquella que em alternativa deverão soffrer os reus nos diversos casos occorrentes;

Considerando que, na hypothese sujeita, o accordão recorrido, reconhecendo que o recorrente devia, conforme o codigo, ser punido com a pena de trabalhos publicos temporarios por doze annos, tinha necessariamente de lhe applicar a pena correspondente pela lei de 1 de julho de 1867, que era a do artigo 5.º, limitada a tres annos de prisão maior cellular seguida de degredo por tres a dez annos;

Considerando que, impondo-se ao recorrente a pena de seis annos de prisão maior cellular seguida de doze de degredo, e na alternativa a de doze annos de trabalhos publicos, se fez por consequencia menos exacta applicação do codigo penal e da lei citada;

Portanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação de Lisboa para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de julho de 1869.—Oliveira—Conde de Fornos—Alves de Sá—Agnillar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 190 de 1869)

**Fogo posto:—para ter lugar a pronuncia por este crime, é essencial que o corpo de delicto mostre que o fogo não foi casual.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 1.º districto criminal, 1.ª vara, recorrente José Caetano Ferreira da Silva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos que por occasião de um começo de incendio, manifestado na noite de 24 de dezembro de 1865 na loja do maceineiro José Maria Ferreira da Silva, irmão do recorrente José Caetano Ferreira da Silva, que na sua qualidade de segundo patrão da bomba n.º 6, ali acudira e quizera abrir a porta em desempenho dos seus deveres, no que fóra impedido pelo regedor a pretexto de que, não havendo ainda então agua, a abertura da porta augmentava o fogo, a auctoridade administrativa participara este facto ao juiz, dizendo que se suspeitava ter sido o fogo posto de proposito pelo dono da loja;

Mostram mais que, procedendo-se a exame judicial e directo fl. 14, n'elle os peritos concluíram com a seguinte declaração: «Que todos estes indícios e mais esclarecimentos obtidos os levam a acreditar que o fogo foi casual, o que assim entendem em suas consciencias»;

Mostram mais que todavia o ministerio publico querelára a fl. 15 pelo crime de fogo posto, punido pelo artigo 466.º do codigo penal, tanto contra o dono da loja como contra quem pelo summario se mostrasse auctor ou cúmplice no crime, sobre vindo o despacho de pronuncia, fl. 45 v., no qual o recorrente é pronunciado como cúmplice, sem que se declare qual o facto de que possa resultar a cumplicidade nos termos do artigo 26.º do mesmo codigo penal;

Mostram mais que o recorrente aggravára d'esta pronuncia para a relação de Lisboa, que vagamente tambem lhe negou provimento no accordão fl. 72, de que em tempo se interpoz e seguiu este recurso de revista;

E porquanto é nullo todo o procedimento criminal que se não baseia em corpo de delicto regular que demonstre a existencia do facto criminoso revestido de todos os elementos constitutivos da criminação, exigidos pela lei anterior, artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e artigo 13.º, n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855;

Attendendo a que o corpo de delicto directo de fl. 11, em vez de dar a certeza do crime de fogo posto, como o define e pune o código penal no artigo 465.º, em que se fundou a querela, e a pronuncia, conclue pelo contrario por affirmar que o fogo de que se trata fôra casual, o que exclue este procedimento criminal;

Attendendo a que este supremo tribunal conhece e julga definitivamente das nullidades, e tenham ou não sido apontadas, como é expresso na lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º;

Portanto, annullam este processo desde o seu principio e mandam que baixe ao juizo de 1.ª instancia para ahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de agosto de 1869.—Oliveira—Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar—Rebello Cabral—Fui presente, Vasconcellos.

**Justificação avulsa:—n'ella devia approvar-se por termo ou por procuração, com poderes especiaes para ella, o seu conteúdo.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Villa do Conde, recorrente a camara municipal do concelho de Villa do Conde, recorrido Manoel Fernandes de Campos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que as justificações avulsas não são admittidas em juizo sem que as proprias partes assignem ou approvem por termo, ou por procuração bastante o seu conteúdo, de modo que sempre conste a identidade da pessoa, como é expresso no artigo 300.º, § 2.º da reforma judiciaria;

Considerando que a procuração fl. 4, não é bastante para o caso em que foi offerecida, por falta de poderes especiaes para o acto da justificação, que podia tender em prejuizo do constituinte, como exige o citado artigo, e a ordenação livro 3.º, titulo 20.º, § 40.º;

Considerando que é nullo tudo o que é feito por falso procurador, segundo as ordenações livro 3.º, titulo 20.º, § 12.º, e titulo 63.º, § 5.º;

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o processo desde o seu principio, salves os documentos, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 6 de agosto de 1869.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar—Fui presente, Vasconcellos.

**Vínculo:—para o seu registro produzir os effectos devidos, não bastava que fosse requerido no prazo legal, era necessario que elle se effectuasse n'esse prazo, não havendo impedimento legal.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (juizo de direito da 3.ª vara), 1.º recorrente, o marquez de Vallada, por si, e como tutor de seu filho menor, o conde de Caparica; 2.º recorrente, a marquez de Vallada, D. Francisca de Almeida, viuva do conde da Taipa D. Gastão e outros, recorridos os representantes do conde da Taipa D. Manuel, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça etc.

Mostra-se dos autos que o fallecido conde da Taipa, D. Manuel Jeronymo da Camara, actualmente representado por seu irmão, D. José Felix da Camara, legitimamente habilitados a fl. 372 v., pedira pelo libello de fl. 6, que os recorrentes, nas qualidades que representam, fossem condemnados, nos termos da lei de 19 de maio de 1863, a entregar-lhe metade dos bens, que constituam os vinculos ultimamente administrados, e annexados ao morgado de Vaqueiros por seu fallecido irmão o conde da Taipa, D. Gastão, com o fundamento de terem sido registadas esses bens na conformidade da lei de 30 de julho de 1860, de conservarem a natureza vincular ao tempo da lei de 19 de maio de 1863, que aboliu todos os morgados e capellas, existentes no continente do reino,ilhas adjacentes, e provincias ultramarinas, de lhe pertencer por isso a metade d'elles, segundo a mesma lei, que a mandou ficar reservada para o immediato successor, nascido ou concebido ao tempo da sua promulgação, sendo descendente, irmão, filho, ou neto de irmão do administrador;

Mostra-se que os recorrentes se defenderam contra este pedido, allegando que os vinculos, que administrara o conde da Taipa, D. Gastão, não foram registados no prazo marcado no artigo 9.º e § unico da lei de 30 de julho de 1860, que o conde falleceu *annos depois de findo aquelle prazo*, sem que o registro estivesse feito, nem sequer começado, que os bens portanto ficaram livres e alodiaes, e que elles os possuíam em virtude de um testamento legalmente feito, e que ainda não tinha sido declarado nullo;

Mostra-se que, julgando o juiz de 1.ª instancia procedente e provada a acção pela sentença fl. 260 v., fôra esta confirmada por tres votos contra dois no accordão fl. 316 v., da relação de Lisboa, de que vem interposta a presente revista;

Mostra-se finalmente que os fundamentos da decisão recorrente, constantes das tenções, que fizeram vencimentos, consistem em ter o fallecido conde da Taipa, D. Gastão, *requerido* o registro na vespera do dia, em que findava o prazo legal, e ha-

ver com este acto satisfeito a disposição e o espirito da lei, conforme a portaria de 17 de julho de 1862, portaria que foi expedida, em harmonia com o parecer do procurador da corôa no ministerio do reino, para resolver varias duvidas suscitadas nos governos civis, que por *ser regulamentar e explicativa tem força de lei, e que confirma a validade do registro, no caso sujeito*, sendo expressamente publicada para resolver duvidas identicas, como se declara a fl. 314 v., fl. 315, e fl. 316 v. das tencões vencedoras.

Considerando porém que a lei de 30 de julho de 1860, que estabeleceu diversas disposições e regras relativas à reforma da instituição dos morgados, ao registro vincular, e aos respectivos processos, judiciaes ou administrativos, diz expressamente o seguinte:

Artigo 9.º Ficam abolidos todos os morgados ou capellas, que não forem registados *no prazo de dois annos*, no registro que se deve fazer nos governos civis dos districtos, onde os bens estão situados, nos termos do titulo 3.º d'esta lei.

§ unico. Os dois annos começarão a correr da publicação do decreto do governo, que organisar o referido registro.

Artigo 28.º Nenhuma instituição de vinculos pôde sortir effeito algum, sem ter sido registada no livro de que trata o artigo seguinte.

Artigo 36.º A certidão de registro dos vinculos passada pelos governos civis, ou pelo archivo real da torre do tombo, fica sendo a *unica prova legal da natureza vincular de quaesquer bens*, com exclusão de outra prova.

Considerando que a lei de 19 de maio de 1863, completando a reforma vincular de 1860 com a abolição geral e immediata de todos os morgados e capellas que ainda então existiam, declarando desde logo allodiaes, e civilmente livres dos encargos pios, os bens assim desvinculados: diz igualmente no

Artigo 11.º Contra a allodialidade dos bens vinculados, resultante da falta de registro, estabelecido na lei de 30 de julho de 1860, *nenhuma restituição poderá ter logar.*

Considerando que o decreto de 19 de janeiro de 1861, regulando a execução da lei de 30 de julho de 1860, e em que se fez uso da autorisação concedida pelo artigo 37.º da mesma lei, quando a *forma e os emolumentos do registro dos vinculos*, contem as mesmas disposições, consignadas nos citados artigos 9.º, 28.º e 36.º, fazendo expressa referencia a elles nos artigos 28.º, 29.º e 48.º;

Considerando que, tendo sido publicado o regulamento no *Diario de Lisboa*, n.º 32, de 9 de fevereiro de 1861, e ficando o prazo para o registro no dia 9 de fevereiro de 1863, segundo o artigo 9.º § unico, da lei de 30 de julho de 1860, e o artigo 29.º do mesmo regulamento, a que deviam accrescer mais quinze dias, em conformidade do artigo 1.º da lei de 9 de outubro de 1841, mostram os autos que ainda em 7 de abril de 1866, mais de tres annos depois de findo o prazo (24 de fevereiro de 1863)

não havia registro algum dos bens vinculados, de que se trata, como consta da certidão fl. 197 v., passada no governo civil de Santarem, que é assim concebida:

Outrosim certifico que o alludido registro *ainda não está realisado*, e que com relação a *elle não deu entrada na secretaria d'este governo civil* requerimento algum do ex.ºm D. Manoel Jeronymo da Camara.

Secretaria do governo civil, aos 7 dias do mez de abril de 1866;

Considerando que n'estes termos é incontestavel, que os bens, de que se compunham os vinculos annexados ao morgado de Vaqueiros, estavam livres e allodiaes ao tempo da publicação da lei de 19 de maio de 1863, por não terem sido registados no prazo legal, estabelecido no artigo 9.º da lei de 30 de julho de 1860, não se mostrando, nem ao menos allegado impedimento algum, que justificasse tão grande lapso de tempo, e determinando expressamente a lei, que contra a allodialidade dos bens vinculados, resultante da falta de registro, nenhuma restituição poderá ter logar.

Considerando que o conde da Taipa, D. Gastão, tendo requerido o registro dos vinculos que administrava, na vespada do dia em que terminava o prazo estabelecido, não solicitou nem promoveu a continuação e utilisação do registro;

Que não fez o preparo que a lei exige, para que os empregados devessem continuar n'este trabalho independentemente de solicitação da parte interessada, sendo alias terminante o artigo 54.º do regulamento de 21 de janeiro de 1861, que no § unico só dispensa d'elle o ministerio publico—*exceptua-se o registro requerido pelo ministerio publico, que será feito sem exigencia immediata dos emolumentos;*

Que além do requerimento não só não deu mais passo algum a este respeito, mas que ao contrario consta a fl. 175 que em 14 de março de 1865, dois annos depois, dispozera d'esses bens e de todos os mais que tinha, testando a favor dos recorrentes, como se mostra do testamento fl. 173 v., em que se lê o seguinte: «Deixo a minha mulher, a marquezã de Vallada, D. Francisca de Almeida, o usufructo de todos os meus bens de toda e qualquer especie e natureza, que eu possuir ao tempo do meu fallecimento, para que os goze e desfrute em sua vida

Deixo a propriedade de todos os meus bens a D. Francisco de Moraes, conde de Caparica, neto de minha mulher, a quem instituo por meu herdeiro universal, etc., etc.;

Que depois d'isto ainda viveu mais um anno, fallecendo em 27 de março de 1866, sem que o registro estivesse feito, ou ao menos começado, como consta a fl. 197 v.; e,

Finalmente que o registro só se realisou em 8 de junho de 1866, *sem se allegar, nem provar razão ou impedimentos de especie alguma;*

Considerando que o simples requerimento é essencialmente differente do registro effectivo, e que é este, e não aquelle, o que

determina a continuação da natureza vincular dos bens, segundo a lei de 30 de julho de 1860 e decreto regulamentar de 19 de janeiro de 1864;

Considerando que a doutrina da portaria de 17 de julho de 1862, aliás jurídica e incontestável, não tem applicação á especie de que se trata, porque a falta de registro não proviu da negligencia dos empregados, ou da affluencia de grande copia de titulos a registrar, mas foi resultado de actos e omissões praticadas voluntariamente, e com pleno conhecimento de causa, pela parte interessada que o requereu;

Portanto, e em vista das razões expostas, pela offensa directa da lei de 30 de julho de 1860, e decreto regulamentar de 19 de janeiro de 1864 nos logares apontados, e pela errada applicação da lei de 19 de maio de 1863 á especie dos oneros, concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 316 v., e mandam que o feito baixe á relação de Lisboa, onde veio, para que ali por juizes differentes dos que o foram no primeiro julgado, se dê o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 10 de agosto de 1869.—Alves de Sa—Conde de Formos—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite (vencido).—Presente, Vasconcellos.

**Aggravo de instrumento:—devia ser proposto em conferencia com cinco juizes, e julgado por tres votos conformes.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Torres Novas, recorrente o ministerio publico, recorridos Antonio Cesar Queiroz, e Manoel Rodrigues Rosa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que no artigo 744.º da novissima reforma judicial, se manda que os aggravos de instrumento sejam, em sessão publica, propostos com cinco juizes, e julgados em conferencia por tres votos conformes: achando-se o accordão folhas... assignado somente por quatro juizes, sem que da acta folhas... conste que fosse proposta com os cinco que a lei determina:

Concedem a revista pela infracção do citado artigo, annullam o accordão, e mandam que o processo volte a relação de Lisboa, para por juizes differentes, se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 20 de agosto de 1869.—Conde de Formos—Alves de Sa—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 193 de 1869)

**Juiz:—a competencia para a justificação da posse dos bens como vinculados, é o da comarca onde se prova, e não somente se allega, que reside o seu administrador, ou onde são sitos os bens.**

**Competencia:—a do juiz provem da lei, e não pôde depender do arbitrio dos juizes ou das partes.**

Nos autos civis da relação da Lisboa (juizo de direito da 1.ª vara de Lisboa), recorrente D. Brigida Henriqueta do Canto, recorrido Leopoldo José de Chaves, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'este processo, que Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello administrador de differentes vinculos sitos nas ilhas de S. Miguel e Santa Maria, os annexara em um só vinculo por meio da escriptura fl. 4, como lhe permitia a lei de 30 de julho de 1860, artigo 3.º;

Mostra-se que não tendo sido comprehendidos n'aquella annexação por falta das instituições, os dominios directos constantes dos mappas n.ºs 2.º e 3.º, pretende o justificante provar pela petição fl. 2, que está na posse por si e seus antepassados sem opposição de pessoa alguma, dos mesmos bens como vinculados ha mais de quarenta e um annos;

Mostra-se finalmente que sendo ouvidos a mulher e filhos do justificante, as pessoas incertas interessadas e o ministerio publico, este impugnou a competencia do juizo a fl. 208;

Attendendo a que esta justificação foi processada na 1.ª vara do civil da comarca de Lisboa;

Attendendo a que tratando-se de provar a posse de bens como vinculados por meio de uma sentença, segundo permite o artigo 33.º da lei de 30 de julho de 1860, somente é competente o foro da comarca onde residir o administrador do vinculo, ou aquelle em que estiverem situados os bens que fizeram objecto do processo, como é expresso no artigo 38.º da mesma lei;

Attendendo a que a simples declaração do justificante de que era residente em Lisboa, desacompanhada de prova, não pôde constituir o seu domicilio, que nos termos do artigo 40.º do codigo civil, é o lugar onde o cidadão tem a sua residencia permanente, como era já por direito antigo; e por consequencia determinar a competencia do foro;

Attendendo a que o justificante residia no lugar dos Arrifes, concelho de Ponta Delgada, e aonde falleceu como consta da certidão fl. 106;

Attendendo finalmente a que a competencia do juizo provem da lei, e não pôde depender do arbitrio dos juizes ou das partes:

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o processo desde o seu principio, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem ao juizo inferior para os effectos legais.

Lisboa, 13 de agosto de 1869.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Alves de Sá—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 194 de 1869)

**Recurso de revista:—não se pôde interpor directamente da sentença condemnatoria da primeira instancia, mas sim da decisão da appellação d'ella interposta.**

Nos autos crimes do juizo de direito do 3.º districto criminal, 4.º vara, da comarca de Lisboa, recorrente Julio de Castro Vieira da Silva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que não conhecem d'este recurso directamente interposto da sentença condemnatoria de 1.ª instancia, fl. 23, proferida pelo juiz de direito do 2.º districto criminal de Lisboa; porque d'ella era competente primeiro que tudo o de appellação, segundo o artigo 1.255.º da novissima reforma judiciaria, sendo que só da decisão da relação poderia competir a revista, pois só então haveria sentença final, segundo o outro artigo 1.262.º Nem o artigo 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843 admite os recursos de revista por incompetencia senão das decisões das relações.

Lisboa, 20 de agosto de 1869.—Oliveira—Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

**Nullidade:—volando por ella algum juiz, na relação, devem os seguintes conhecer só d'esse incidente, e, decidindo-se contra ella, deve o feito voltar aquelle juiz e seguintes, para se conhecer do merito da causa.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, juizo de direito da 1.ª vara, recorrentes o visconde Soares Franco e sua mulher a viscondessa do mesmo titulo, recorridos D. Antonia Maria da Luz Gonçalves Tavares e seu marido, e suas primas D. Maria Leonadia Pereira da Silva Gonçalves e marido, e D. Maria Joanna Pereira da Silva, solteira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que, tendo o primeiro juiz tencionante, a fl. 139, limitado o seu voto à questão de incompetencia e nullidade do processo, por illegitimidade de partes, suscitada na allegação a fl. 129, os juizes que se seguiram, discordando d'esse voto, passaram desde logo a conhecer do merito da causa, sem que o feito, resolvido o incidente, voltasse ao primeiro juiz, como cumpria, segundo o disposto no artigo 730.º e seu § 3.º, e passando assim incompetentemente o feito ao quarto juiz que lançou o accordão de fl. ....

Annullam portanto o accordam recorrido, e julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que o feito baixe ao mesmo tribunal, para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 17 de agosto de 1869.—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.

(D. do G. n.º 197 de 1869)

**Prazo da vida:—a sua segunda nomeação era prohibida.**

Nos autos civeis da relação do Porto, julgado de Espozende, comarca de Barcellos, recorrente Antonia Ribeiro, viúva, e filho, recorridos Maria Fernandes e marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido fl. 132 da relação do Porto confirmou a sentença fl. 97 da 1.ª instancia, que julgou procedente e provada a acção de fl. 6, condemnando os recorrentes a fazer entrega à auctora recorrida dos bens de prazo declarados no libello, com o fundamento da nomeação que d'elles lhe fizera sua mãe, pela escriptura fl. 13, em virtude de faculdade que lhe havia sido conferida na escriptura doal de fl. 10:

Considerando porém que em vista da clausula constante d'esta escriptura a fl. 12, e havendo filhos de entre ambos d'este matrimonio, o que d'elles noivos ficar atrás será senhor de nomear os bens aqui dotados em um dos filhos ou filhas d'entre ambos d'este matrimonio, é certo que o dotador tinha usado do seu direito de nomear, nomeando effectivamente, o filho dotado na vida que se seguisse, e irrevogavelmente, porque lhe havia transferido todo o dominio e posse, reservando só para si o usufructo:

Considerando que a faculdade da nomeação da vida que se seguisse á do filho nomeado, embora restricta aos filhos do



primeiro matrimonio, importa uma segunda nomeação prohibida pela ordenação livro 4.º titulo 37.º, e por isso illegal:

Portanto concedem a revista pela violação da dita ordenação livro 4.º, titulo 37.º, annullam a decisão de direito do accordo recorrido fl. 132, e mandam que os autos baixem á mesma relação, d'onde vieram, para que por differentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de julho de 1869.—Alves de Sá, vencido—Aguilar—Campos Henriques—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 198 de 1869)

**Idade:—a do réu menor em causa criminal só pôde ser fixada por meio da respectiva certidão, e não por decisão do jury.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca dos Arcos de Valle de Vez, recorrente o ministerio publico, recorrida Maria Rosa, menor, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supreme tribunal de justiça, etc.

Que não sendo da competencia do jury a fixação da idade dos menores, a qual, no caso de duvida ou impugnação no processo, só pôde provar-se com o competente documento, isto é, com certidão extrahida do respectivo registo publico, para esse fim instituido, é evidente que o accordo recorrido, annullando, na hypothese sujeita, o processo, desde a acta da audiência geral de julgamento, e mandando propor nos jurados o quesito sobre este objecto, adoptou um fundamento contrario á lei:

E portanto annullam o referido accordo, e mandam que o processo baixe a relação do Porto, para, por juizes differentes, se julgar de novo a appellação como for de direito, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de julho de 1869.—Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Tem voto do conselheiro o sr. visconde de Seabra.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 199 de 1869)

**Juros:—não pôde a sentença condemnar o réu n'elles, não tendo sido pedidos na acção.**

**Juiz:—não lhe é licito alterar a veracidade dos factos reconhecidos pelos litigantes nos articulados.**

**Accordão:—é nullo o tirado sem o necessario vencimento.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (3.ª vara), 1.º recorrente Henrique Nunes Vizeu, por si, e como tutor de sua filha menor, 2.º recorrente José Maria da Fonseca, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supreme tribunal de justiça: Mostra-se do detto exame d'estes autos que tendo sido judicialmente interdicta a baroneza da Silva, lhe fôra pelo juizo da 4.ª vara d'esta cidade nomeado curador *ad bona* o segundo recorrente José Maria da Fonseca; funcções que exerceu desde 7 de junho de 1844 até 22 de setembro de 1851 em que fallecera a interdicta; regulando-se no cumprimento d'este trabalhoso encargo pelas prescripções marcadas nos diversos conselhos de familia a fl. . . . e fl. . . .

Mostra-se que, tendo apresentado e prestado as contas de toda a sua gerencia aos interessados, com ellas se não conformou um d'elles, o primeiro recorrente Henriques Nunes Vizeu, neto da fallecida baroneza, vindo pelo libello fl. 3 intentar a presente acção em que deduz n'elle os pedidos que precisamente descremina nos articulados; a saber: o primeiro desde o artigo 8.º a 15.º; o segundo no artigo 16.º; o terceiro de 17.º a 26.º; o quarto no de 27.º; o quinto de 28.º a 29.º; e finalmente pelo artigo 32.º não attendeu a conta apresentada sob n.º 2.; todavia na conclusão da replica fixa o debito em quantia certa, bem como ressalva ahi o erro e engano de somma de 1:000\$000 réis para mais pedido na conclusão do libello;

Mostra-se da sentença a fl. 397 ser julgada improcedente e não provada a acção, e apenas provados os pedidos terceiro e quarto, em vista da explicita confissão do segundo recorrente na contrariedade de fl. 221, condemnando-o n'elles de preceito;

Mostra-se que, tendo appellado d'esta sentença para a relação do districto o primeiro recorrente, ahi se dividiram os votos, sendo o do relator pela confirmação *in totum* da sentença. O segundo tencionante, concordando com aquelle, apartou-se comtudo quanto ao segundo pedido, que o manda abonar, com a declaração e mais alterações que menciona. O terceiro juiz, concordando igualmente com os dois antecedentes, ainda alterou mais profundamente a sentença, e este voto na parte não vencida foi seguido pelos juizes immediatos, exarando-se o accordo de fl. 444 v. confirmativo e revogativo da sentença:

Mostra-se finalmente que não se tendo conformado com este julgado o auctor Nunes Vizeu, d'elle recorreu pelo termo de fl. 447, e o réu Fonseca deduziu os embargos de fl. 449, que lhe foram *in limine* rejeitados no accordão de fl. 467 v., e de que a seu turno tambem recorreu. E' pois dos recursos interpostos por estes dois litigantes que este supremo tribunal tem a apreciar e decidir;

Quanto ao recurso de Henrique Nunes Vizeu, e na qualidade que hoje representa, negam-lhe a revista por não haver fundamento legal para a sua concessão. Pelo que diz porêta respeito ao outro recorrente José Maria da Fonseca:

Attendendo a que é preceito consignado na ordenação do livro 3.º, título 20.º pr. que o juiz absorva ou condemne, conforme ao pedido, e na ordenação do mesmo livro, título 62.º pr., nas palavras «não julgando mais do pedido pelo auctor» na ordenação dita, título 66.º, § 1.º, o julgador sempre dara sentença conforme ao libello, os juizes vencedores no accordão fl. ..., quando mesmo fosse devida a primeira verba e não quizessem attender a auctorisação ampla e arbitrio dado a este recorrente, é certo que os jurós para ella decretados não podiam ter cabimento por não serem objecto do pedido, e quando devidos fossem, era só da lide contestada em diante;

Attendendo a que, não é licito aos julgadores alterar a veracidade dos factos reconhecidos como taes pelos proprios litigantes nos seus articulados, e mostrando-se do artigo 11.º do libello que o pedido a que se refere o artigo 16.º [a compra de dezeseis accções da companhia das bezirias], não tivera lugar no dia 6 de agosto de 1850, mas sim em agosto do anno seguinte, é evidente não poder, nem dever ter lugar a condemnação pelo não recebimento dos interesses d'esses papeis de credito, que ainda não estavam em poder do recorrente, nem effectuada a sua compra, julgando-se assim com falsa causa;

Attendendo a que, quando mesmo se quizesse levar tão longe essa responsabilidade, ainda assim o accordão de fl. ... infringiu o artigo 736.º da reforma judicial, por ser tirado contra o voto do segundo juiz, que tinha feito vencimento pela অনুencia do terceiro e do quarto;

Attendendo finalmente a que é nullo o accordão, sem o necessario vencimento pelos tres votos conformes, n'este caso está o de fl. 467 v. sobre embargos, porque não intervindo já n'este o primeiro juiz signatario do de fl. 444 v. o terceiro juiz sobre os embargos, limitando só o seu voto ao ponto restricto da parte em que n'aquelle havia feito vencimento, veio a contravir o artigo 21.º da lei de 16 de junho de 1855, e o accordão sem o preciso vencimento;

Em vista pois de que fica ponderado concedem a revista interposta pelo segundo recorrente, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullas as decisões de direito do accordão de fl. ... e fl. ..., e mandam que os autos voltem a

relação de Lisboa para por diversos juizes se dar o devido e exacto cumprimento à lei.

Lisboa, 3 de agosto de 1869.—Aguilar—Conde de Fornos—Visconde de Seabra—Pereira Leite—Oliveira.—Fui presente, Algués.

(D. do G. n.º 202 de 1869)

**Accordão:—não deve ser lançado sem o necessario vencimento, e deve comprehender na sua decisão todo o objecto controvertido.**

Nos autos civis da relação do Porto (3.º vara), 1.º recorrente a confraria do Santissimo Sacramento da freguezia de S. Pedro de Miragaia, 2.º recorrente o recolhimento de S. Gonçalo e Magdalena da cidade de Braga, 3.º recorrentes o provedor e mesarios da santa casa da misericordia da cidade do Porto, recorridos a companhia de seguros Bonança e José Narcizo da Costa Rebelto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Considerando que o accordão fl. 198 foi embargado pelo primeiro e segundo recorrentes;

Considerando que os dois primeiros juizes que tencionaram no feito rejeitaram os embargos fl. 203 e fl. 207, e o terceiro juiz sómente tencionou sobre a materia dos embargos fl. 203, deixando de conhecer dos embargos fl. 207;

Considerando que o accordão recorrido foi lançado sem o necessario vencimento por tres votos conformes, contra a expressa determinação do artigo 724.º e § 1.º da reforma judiciaria;

Considerando finalmente que o accordão recorrido tambem é nullo porque julgando sómente os embargos fl. 207, não comprehendem em sua decisão todo o objecto controvertido, como determina o artigo 736.º da mesma reforma;

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a relação do Porto, para que por differentes juizes se dê o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 17 de agosto de 1869.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Alves de Sá—Pereira Leite—Rebelto Cabral.—Presente, Vasconcellos.

**Aggravo de petição:—não é o recurso competente, mas sim a appellação, do despacho interlocutorio com força de definitivo.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (4.<sup>a</sup> vara), recorrente Antonio Luiz de Almeida, recorridos os provedores dos asylos de mendicidade de Lisboa, e de Nossa Senhora da Conceição das raparigas abandonadas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que os recorridos, promovendo execução de sentença contra o recorrente, para haverem o pagamento dos legados deixados por Domingos da Cunha Fialho aos asylos de mendicidade e das raparigas abandonadas, por ser elle herdeiro e testamenteiro do beneficor, e não podendo obter pelo producto da propriedade penhorada e arrematada esse pagamento integralmente, requereram, pela petição de fl. 228, que fossem os autos mandados á conta, para se liquidar o quanto a cada um d'aquelles estabelecimentos da caridade ainda se restasse, depois de abatido o que já tinham recebido por conta, citando-se o executado para, dentro de dez dias, pagar a quantia que fosse contada e liquidada, sob pena de penhora;

Considerando que, deferindo o juiz em termos aquelle requerimento, foi o mesmo executado citado na forma requerida, para satisfazer a somma de 672\$362 réis, que fôra pelo contador do juizo declarada ser a que ainda faltava para completo pagamento dos legados, e seus juros;

Considerando que oppondo-se o mesmo executado, pelo requerimento de fl. 234, ao progresso da execução, com as razões que d'elle constam, o juiz proferia o despacho de fl. 236 v., em que indeferiu aquelle requerimento dos exequentes de fl. 228, por não estar, no dizer d'elle, nos termos, em vista da sentença exequenda, mais dos autos, e de algumas das razões apresentadas na impugnação de fl. 234;

Considerando que, aggravando de petição para a relação do districto de tal despacho os exequentes, obtiveram provimento pelo accordão de fl. 247, de que vem o presente recurso de revista, mandando que o juiz de 1.<sup>a</sup> instancia, reformando o seu despacho, deferisse ao requerimento dos mesmos exequentes, que elle tinha indeferido injustamente pelas razões de decidir expendidas no accordão recorrido;

Attendendo porém que o despacho aggravado, impedindo o progresso da execução, tem força de definitivo, e como tal o recurso competente seria o de appellação e não o de aggravo, de que erradamente se usou; não devendo em consequencia o tribunal superior conhecer d'elle, e decidir a questão agitada que fazia objecto do mesmo aggravo; por que isso que só teria cabimento se se tivesse appellado d'aquelle despacho:

Portanto concedem a revista, e annullam o accordão da relação de Lisboa, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos sejam remettidos ao juizo de 1.<sup>a</sup> instancia para os devidos effectos.

Lisboa, 23 de agosto de 1869.—Pereira Leite, vencido—Conde de Fornos—Alves de Sá—Oliveira—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

**Curador:—devia nomear-se tambem na segunda instancia ao meior, parte na causa.**

Nos autos civeis da relação de Nova Goa (comarca das Ilhas), recorrentes Candido José Mourão Garcez Palha, na qualidade de tutor dos menores filhos de seu finado irmão Diogo Mourão Garcez Palha, e outros, recorrido Giragi Suirama Sinay, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que annullam o accordão recorrido, visto como figurando entre os recorrentes alguns menores, que não foram assistidos de curador á lide, por lhes não ter sido nomeado na 2.<sup>a</sup> instancia, esta falta induz nullidade nos termos da ordenação, livro 3.<sup>o</sup>, titulo 41.<sup>o</sup>, § 9.<sup>o</sup>; portanto concedendo a revista e annullando o predito accordão, pela notada nullidade, na conformidade do artigo 2.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa para julgar como for de direito, conhecendo da appellação e da sentença appellada.

Lisboa, 24 de agosto de 1869.—Pereira Leite—Conde de Fornos—Alves de Sá—Oliveira—Rebello Cabral.—Fui presente, Alves.

(D. do G. n.<sup>o</sup> 205 de 1869)

**Aggravo de petição:—não se deve conhecer do interposto fóra do prazo legal, que é de cinco dias.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 2.<sup>a</sup> vara, 1.<sup>o</sup> recorrentes a condessa de Redondo, viuva, e seu filho Fernando Luiz de Sousa Coutinho Castello Branco, casado, 2.<sup>o</sup> recorrente o ministerio publico, recorrido José Carlos Mardel Ferreira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, mostrando-se a fl. 112 ser o recorrido pronunciado a prisão e livramento, sem fiança, pelos criminosos factos previstos e punidos nos artigos 216.º, n.º 1.º, 217.º e 222.º do código penal; e constando de fl. 122 e seguintes pedir o mesmo recorrido ao juiz de direito do 1.º districto criminal (o proprio que lançou o despacho de pronuncia a fl. 112), a concessão de fiança, e ser-lhe esta denegada por despacho de 14 e 15 de abril ultimo, de que aggravou de petição para a relação do districto a fl. 131, em 24 do dito mez; torna-se por isso evidente que o agravo fóra interposto fóra do prazo legal de cinco dias, estabelecido no artigo 1491.º, com referencia ao artigo 675.º, § 1.º, e com applicação á hypothese, que é a dos artigos 922.º e 923.º da novissima reforma judiciaria, por isso que o prazo de dez dias concedido no citado § 1.º do artigo 675.º foi reduzido a cinco pelo artigo 1.º da carta de lei de 11 de julho de 1849, e os cinco dias, no caso sujeito, deviam e devem contar-se desde 14 e não desde 16 de abril. E porquanto, em tal situação, não podia a relação de Lisboa conhecer, como conheceu a fl. 146 v. do agravo fl. 131, visto o disposto no artigo 750.º da citada reforma, concedem a revista por offensa das leis citadas; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em harmonia com as disposições do artigo 2.º da carta de lei (a primeira) de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo, assim o processado sobre a fiança ex fl. 122, como o accordão da dita relação a fl. 146 v., e mandam baixar o processo (indo fechado e lacrado, do mesmo modo que subiu até fl. 121 v.) ao juizo de direito do 1.º districto criminal, para que, seguindo-se os termos regulares da accusação, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de agosto de 1869.—Rebello Cabral (vencido).—Votei que se conhecesse do merito do recurso.—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra (Tambem votei para que se conhecesse do merito do recurso).—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

**Corpo de delicto:—no indirecto devem as testemunhas depór cumpridamente sobre a existencia do crime, especificando todas as circumstancias, que n'elle concorreram.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Fafe, recorrente Joaquim Ferreira Villas Boas, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo a fl. 3, que o parochio da freguezia de Medello participára ao ministerio publico o crime de injuria e offensa por palavras e gestos injuriosos, commetido pelo re-

corrente no dia 20 de janeiro de 1867, contra o mesmo parochio no exercicio de suas funcções, quando celebrava a missa conventual;

Mostra-se que procedendo-se a corpo de delicto se assignou pelo despacho fl. 11 v., dia para o julgamento em policia correccional do recorrente, por offensa do artigo 130.º § 2.º do código penal; e consta finalmente que aggravando d'este despacho o recorrente, não teve provimento no accordão fl. 40 v., do qual se interpoz o recurso de revista;

Attendendo a que o corpo de delicto não está constituído legalmente, porque as testemunhas não depõem cumpridamente sobre a existencia do crime de que se trata, especificando todas as circumstancias que concorreram no mesmo crime, como determina o alvará de 4 de setembro de 1763, § 3.º;

Attendendo a que a falta de corpo de delicto annulla todo o processo criminal nos termos do artigo 901.º da reforma judiciaria, e lei de 18 de julho de 1855, artigo 1.º n.º 2.º

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o accordão recorrido e o processo correccional instaurado, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 24 de agosto de 1869.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Alves de Sá—Oliveira—Tem voto do conselheiro Rebello Cabral.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 207 de 1869)

**Fiança:—a questão sobre ella, como distincta da questão da pronuncia, pôde ser tratada preliminarmente, mas só em separado, e sem se dar vista dos autos ao réu:—ao conhecer-se do agravo quanto a ella não pôde a Relação tomar decisão sobre a criminalidade do facto.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Celorico de Basto, recorrente o ministerio publico, recorridos Domingos José Jorge, José Jorge de Carvalho e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que do despacho de pronuncia, que obriga a prisão e livramento, não é admissivel agravo ou recurso de especie alguma, sem que o réu esteja preso ou alicado;

Considerando que o processo preparatorio crime é secreto até a prisão do réu, ou substituição d'ella por fiança;

Considerando que, se a questão da fiança, como distincta da questão da pronuncia, pôde ser disputada preliminarmente, é certo que só o pôde ser em separado, sem se dar ao réu vista do processo, nem conhecimento do que n'elle se contém, devendo subir os autos, no caso de recurso, à instancia superior fechados e lacrados para se não divulgar o segredo da justiça;

Considerando que o agravo, differentemente da appellação e da revista, é de natureza restricta, e que por isso não devolve ás relações o conhecimento *de toda a causa e suas dependencias*, mas unicamente o ponto certo e determinado, que lhe deu origem, e que constitue o seu objecto;

Considerando que o agravo da concessão, ou da negação da fiança, não pôde confundir-se com a da indicição do querelado, porque a lei tem estabelecido meio diverso para se emendarem as pronuncias, quando indevidamente lançadas, ou se annullarem os processos, quando se verificam os casos, em que isso deve ter lugar;

Considerando que a natureza dos recursos, e a fórma do processo, são de direito publico, superiores a vontade individual das partes ou dos juizes;

Considerando que n'estes termos é manifesta a falta de jurisdicção e competencia, com que a relação do Porto em *um agravo de instrumento sobre o incidente da fiança*, declarou no accordão recorrido fl. 54 v., *que se não mostrava que o facto imputado aos aggravantes fosse crime*:

Portanto, em vista das rasões expostas, e pela offensa directa dos artigos 994.º a 996.º, 1.001.º e § unico da novissima reforma judicial, concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem à mesma relação, d'onde vieram, para que alli por differentes juizes se dê o exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de agosto de 1869.—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 209 de 1869)

**Accordão:—é nullo o que julga a causa sem decidir o agravo no auto do processo n'ella interposto.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Lousada, re' correntes Joaquim de Santo Antonio Archer, muther e filho solteiro, *sui juris*, recorridos Manoel Pereira da Silva o muther. se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos que tendo-se interposto um agravo no auto do processo a fl. 66 v. o accordão recorrido fl. 372 v. da relação do Porto não traiou d'ella, rejeitando simplesmente os embargos oppostos ao de fl. 226 v., que igualmente se havia limitado a confirmar a sentença appellada, sem mencionar sequer o agravo, que aliás devia ser decidido em primeiro lugar;

Considerando porém que, segundo o artigo 736.º da novissima reforma judicial, é nullo o accordão, em cuja decisão se não comprehender todo o objecto controvertido;

Considerando que o dito accordão confirmatorio de fl. 326, offendendo igualmente a ordenação livro 3.º, titulo 20.º, § 47.º, deixando de prover acerca do agravo, como fosse de direito;

Considerando que a lei de 19 de dezembro de 1843 declara expressamente no artigo 2.º que não só é nullo a sentença, que julgar directamente o contrario do que dispõe qualquer lei do reino, ou d'ella fizer applicação manifestamente errada, mas tambem a que tiver algum defeito substancial, *ou de que resulte nulidade*, na conformidade da ordenação livro 3.º, titulo 75.º, e *mais leis do reino*:

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam o processado e julgado na relação, e mandam que os autos sejam remetidos à mesma relação, para que por diversos juizes se conheça novamente do recurso da appellação, dando-se um exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de agosto de 1869.—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Tem voto do conselheiro visconde de Seabra.

**Concurso creditorio:—é valida a citação para elle, feita ao credor residente fora da comarca, na pessoa do procurador munido de procuração sem clausula de reserva, e sufficiente para o acto para que é feita a citação.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 2.ª vara, recorrente José dos Prazeres Batalhoz, recorrido o duque de Abrantes e Linares, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido fl. 295, confirmando sobre embargos o de fl. 274, julgou nullo o concurso de preferencias instaurado n'este processo, pelo fundamento de não ter sido citado na fórma do artigo 643.º, com referencia ao titulo 7.º da reforma judicial, o recorrido, que o exequente

havia reconhecido como credor certo na petição para o concurso;

Considerando porém que é direito expresso no artigo 204.º § 1.º da reforma, que é válida a citação, *ainda a primeira*, feita ao procurador, no caso do R. estar fóra da comarca, não tendo a procuração clausula de reserva, e sendo sufficiente para o acto por que é feita a citação;

É manifesto que tendo a procuração, constante do documento ex fl. 180, em harmonia com a do appenso, todos os poderes admissíveis em direito para a cobrança do credito do recorrido, ausente da comarca, sem reserva nem limitação de qualidade alguma, o accordão fl. 295, confirmatorio do de fl. 274, negando-lhe força e validade para um acto tendente a este fim, e declarando nullo o concurso, com direito salvo para se instaurar de novo, julgou directamente o contrario do que a lei determina:

Concedem portanto a revista, pela offensa do citado artigo n.º 204.º § 1.º da novissima reforma judiciaria, na conformidade do artigo 1.º § 2.º, e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam os accordãos recorridos, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, d'onde vieram, para que por differentes juizes se julgue a appellação, decidindo-se o concurso, como fór de direito, dando-se assim execução á lei.

Lisboa, 31 de agosto de 1869.—Alves de Sá—Campos Henriques.—Tem votos dos conselheiros Aguilár, e Pereira Leite.

(D. do G. n.º 229 de 1869)

**Relação:—é incompetente para ordenar a entrega ao réu absolvido em primeira instancia, em causa criminal, por sentença passada em julgado, dos objectos a elle apprehendidos.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 1.º districto criminal, 2.ª vara, primeiro recorrente Joaquim Goularte da Silveira, segundo recorrente a direcção do banco de Portugal, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que negam a revista pedida pelo primeiro recorrente Joaquim Goularte da Silveira, quanto á parte condemnatoria do accordão da relação de Lisboa fl. 686 v., que a elle se refere por não haver fundamento legal para ella se conceder.

Quanto porém ao outro recurso de revista interposto a fl. 696 pela direcção do banco de Portugal da ultima parte do mesmo

accordão, que mandou entregar a Julia Amelia Cassassa e a Maria Anna Bontemps os objectos por ellas reclamados por effeito da sentença da 1.ª instancia, que as absolveu da pena, e da reparação civil, e que havia passado em julgado, porque ninguem d'ella recorreu;

Considerando que as requerentes quando por meio de seus requerimentos a fl. 614 começaram a pedir em 1.ª instancia a execução do julgado absolutorio na parte civil, a entrega dos objectos apprehendidos, eram já estranhas a este processo, que sómente pendia por appellações das sentenças condemnatorias dos outros réus;

Considerando que o objecto de taes requerimentos findou n'elle pelo despacho do juiz de 1.ª instancia fl. 624, que se declarou incompetente para lhe deferir, e pelo accordão da relação fl. 633 v., que em recurso de agravo de petição lhe negou provimento sem reserva nenhuma, accordão que tambem passou em julgado, porque d'elle se não recorreu;

Considerando que em termos taes a renovação d'aquellos requerimentos feita a fl. 651 perante a relação, importa pedir-se-lhe em 1.ª instancia a execução da sentença absolutoria das requerentes na parte civil;

Considerando que as relações carecem de competência para conhecerem e deferirem em 1.ª instancia a taes execuções não só em vista dos artigos 185.º e 1.º 206.º da novissima reforma judiciaria, mas dos artigos 42.º e 43.º da mesma lei, que restringe a jurisdicção d'ellas para julgarem em primeira e ultima instancia aos casos excepcionaes expressos;

Considerando que é nulla a sentença proferida por juiz incompetente, ordenação livro 3.º, titulo 75.º principio, lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º;

Considerando que o supremo tribunal julga definitivamente sobre nullidades, como é expresso na lei citada, artigos 2.º, 6.º e 8.º;

Portanto, concedendo a revista no tocante sómente ao recurso interposto pela direcção do banco de Portugal, e julgando definitivamente, annullam o processado e julgado por effeito dos requerimentos fl. 651, unicamente na parte que a estes diz respeito, e mandam que os autos baixem á mesma relação de Lisboa para os effeitos legais.

Lisboa, 8 de outubro de 1869.—Oliveira—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite.—Fui presente, Aigés.

(D. do G. n.º 245 de 1869)

**Despacho de pronuncia:—antes de ser proferido, deve mandar-se juntar ao processo alguma peça que possa concorrer para o esclarecimento da verdade, e que n'elle falte.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Anadia, recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Eduardo de Mariz Coelho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que tendo o juiz de direito proferido o seu despacho de pronuncia, não obstante faltar no processo preparatorio uma peça, a qual muito poderia concorrer para o esclarecimento da verdade acerca do facto de que se trata: concedem a revista, e conhecendo sobre termos e formalidades do processo, como a lei lhes permite, annullam o mesmo processo, desde o despacho de pronuncia fl. . . incinsivamente, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, para que o juiz mandando juntar ao processo a dita peça que n'elle falta, sendo possível, ou ordenando, no caso de o não ser, a formação de novo auto, dé á vista de tudo o seu despacho de pronuncia, em forma legal, e como entender de justiça.

Lisboa, 27 de agosto de 1869.—Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Tem voto do snr. conselheiro visconde de Seabra, com a declaração de vencido.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 246 de 1869)

**Escravatura:—o seu trafico constitue o crime de pirataria e não o de contrabando, e por isso não lhe e applicavel a amnistia que comprehende este crime e não aquelle.**

Nos autos civeis vindos da relação de Loanda (comarca de Benguela), recorrente o ministerio publico, recorridos Manuel da Costa Sousa, Antonio Martins de Castro, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido fl. 374 da relação de Loanda confirmou a sentença proferida a fl. 353 pelo juiz de direito da comarca de Benguela, que applicou aos recorridos, pronunciados pelo crime de trafico de escravatura, a regia amnistia concedida pelo decreto de 16 de outubro de 1862, de-

clarando-os comprehendidos no artigo 1.º, n.º 2.º, e § 1.º d'esse decreto, qualificando o facto como simples *contrabando* por elle amnistiado:

Considerando porém que o crime de *contrabando*, punido pelo artigo 279.º do codigo penal, é differente do crime de *pirataria*, punido pelo artigo 162.º do mesmo codigo, e que o *trafico de escravatura* está declarado crime de *pirataria* pelo direito vigente e expresso do reino;

Considerando que além das differentes estipulações, que relativamente a este odioso trafico se tem ajustado entre a corôa de Portugal e a da Gran-Bretanha, desde os tratados de 21 e 22 de janeiro de 1815, quanto aos logares da costa de Africa situados ao norte do Equador;

Além das muitas providencias que se encontram na legislação do paiz, desde epocha mais remota, e assignaladamente desde o alvará de 14 de outubro de 1751, todas tendentes a restringir-o e modificá-lo, tanto quanto os ideias d'esses tempos o permitiam, sem o detrimento das colonias;

Além da publicação do decreto de 10 de dezembro de 1836, que ordenou a sua completa abolição, prohibindo com penas gravissimas a exportação de escravos por mar ou por terra, em todos os dominios portuguezes, sem excepção, quer sejam situados ao norte, quer ao sul do Equador, e a importação feita por mar sob qualquer pretexto, apenas com as declarações e limitações consignadas no artigo 3.º;

Além das differentes portarias circulares aos consules no Brazil, e outros actos do governo, suscitando a observancia do referido decreto; e o cumprimento das suas disposições, finalmente se celebrou o tratado com a Gran-Bretanha de 3 de julho de 1842 confirmado e ratificado pela carta de lei de 29 de julho do mesmo anno;

Considerando que este tratado, para complemento das medidas tomadas em diversas epochas, declarou formalmente crime de *pirataria* o trafico da escravatura no artigo 15.º que é assim concebido: «Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves declara por este artigo *pirataria* o trafico da escravatura, e que aquellos dos seus subditos, que debaixo de qualquer pretexto, que seja, tomarem parte no trafico de escravos, serão sujeitos á pena mais severa immediata á da morte»;

Considerando que em harmonia com este artigo se publicou o decreto de 25 de julho de 1842, onde se reconhece que este deshumano trafico já se achava declarado *pirataria* pelas principaes potencias da Europa, e se determina que lhe sejam applicadas todas as penas estabelecidas no decreto de 10 de dezembro de 1836;

Considerando por ultimo que o codigo penal no artigo 162.º, tratando do crime de *pirataria* e impondo-lhe as penas respectivas, determina no § 3.º, que em todos os casos, em que leis especiaes considerem algum facto, como crime de similhante na-

tureza, se observem as suas disposições: o que se verifica no caso de que se trata por se achar assim declarado e classificado no referido decreto de 25 de julho de 1842 em conformidade do estipulado no artigo 15.º do tratado de 3 de julho de 1842, e *memorandum* da mesma data:

Fica sendo evidente que a relação de Loanda, confundindo o crime de *contrabando* com o de *pirataria*, e applicando a este a amnistia, concedida unicamente aquelle no decreto de 16 de outubro de 1862, artigo 1.º, n.º 2.º, fez applicação manifestamente errada á especie dos autos do referido decreto, e offendeu directamente toda a mais legislação apontada, julgando o contrario do que ella dispõe.

Portanto concedem a revista por *nullidade de sentença*, nos termos do artigo 1.º, § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 374, e mandam que o processo se remetta á relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 15 de outubro de 1869.—Alves de Sá—Conde de Fornos—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 253 de 1869)

**Fiança:—é inadmissivel no crime de ferimentos com intenção de matar, tauto a respeito de auctor como de cúmplice.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Villa Verde, recorrente o ministerio publico, recorridos Luiz Antonio Soares Pinheiro (padre), e Francisco Antonio Alves de Carvalho Veras, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, tratando-se do incidente sobre concessão de fiança, pedida a fl. 64 pelos dois pronunciados no despacho fl. 84, um como *auctor* e outro como *cúmplice*, do crime de ferimentos com tiro, e com a intenção de matar, previsto nos artigos 350.º e 351.º do código penal, e correspondendo a tal crime, qualquer que seja a applicação de um ou de outro artigo, e a existencia das mais circunstancias mencionadas no referido despacho, pena superior aos casos em que é permitido pelo artigo 4.º do decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1852 aos réus livrar-se soltos sob fiança, e que são os não previstos no artigo 3.º do citado decreto;

Mostra-se, e d'aqui resulta, que no accordão da relação do Porto a fl. 84. v., (conhecendo de agravo de instrumento fl. 67;

interposto em 14 de março do despacho fl. 66 v., mas requerido em 1 a fl. 3, e mandado escrever a fl. 5 em 3, talvez porque da confrontação do termo de recebimentos fl. 3 em 5, e do termo de vista fl. 68 em 4, se deva inferir como escripto em 4 a não em 14 o termo de agravo, na parte em que por *tres contra dois votos* deu provimento para concessão de fiança ao pronunciado como *cúmplice*, denegando-o por *unanimidade* ao pronunciado como *auctor*, violou directamente o artigo 3.º do citado decreto de 10 de dezembro, confrontado com os artigos 350.º, 351.º, e outros do código penal:

Concedem portanto revista, e annullando o accordão recorrido na parte relativa sómente ao provimento para a concessão de fiança ao primeiro recorrido como inadmissivel, mandam baixar os autos á mesma relação do Porto, para per diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de outubro de 1869.—Rebello Cabral—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 253 de 1869)

**Corpo de delicto:—não o ha, faltando os elementos constitutivos, que provem a existencia do crime.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Penafiel, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente Ramiro Moreira Brandão, 3.ºs recorrentes José Guilherme Pacheco (bacharel), e Joaquim de Meirelles, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que conhecendo sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei, concedem a revista; e, attendendo a que no corpo de delicto faltam os elementos constitutivos que provem a existencia do crime, annullam todo o processo, pela insufficiencia do mesmo corpo de delicto; e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 22 de outubro de 1869.—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 253 de 1869)



**Degredo:—a designação das possessões para o seu cumprimento deve ser feita em harmonia com o decreto de 5 de setembro de 1867.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Sabugal, recorrentes José Affonso das Aguas, o Arros, e José Pires Correia, o Borracho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que, tendo sido, competentemente, annullado o accordão da relação do Porto a fl. 184 pelo accordão fl. 195 v. d'este tribunal, para se cumprir a lei de 1 de julho de 1867 em harmonia com o disposto no artigo 70.º do código penal, mostra-se do accordão fl. 203 ter a mesma relação condemnado os réus, agora recorrentes, na pena de oito annos de prisão maior cellullar, seguida de doze annos de degredo para Africa; e na alternativa em a pena de trabalhos publicos no ultramar por toda a vida. E porquanto para os effeitos declarados nos artigos 4.º, § unico, 5.º, 7.º, 9.º e 10.º, da reforma penal e de prisões que faz parte da carta de lei de 1 de julho de 1867, se publicou e vigora o decreto de 5 de setembro do mesmo anno, que serve de regulamento especial ordenado na referida lei, e ahí se determina a denominação e a distribuição das possessões ultramarinas onde tem de ser cumprida a pena de degredo, por modo diverso do que o fez a dita relação, sem mesmo declarar, se confirmava ou alterava a sentença fl. 163 v., concedem revista para o fim de annullarem, como annullam, o accordão fl. 203, por offensa da citada lei de 1 de julho e do seu regulamento de 5 de setembro de 1867, e mandam baixar os autos à relação do Porto, para que se dé cumprimento à lei.

Lisboa, 22 de outubro de 1869.—Rebello Cabral—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 262 de 1869)

**Reforma penal:—deve ser applicada aos réus condemnados por sentença ainda não passada em julgado.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Baião, recorrente José Pereira Alves, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, e a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido não passou ainda em julgado, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843; annullam o processo desde fl. 106, e mandam que baixe à relação do Porto para por juizes diferentes se applicar a lei novissima a especie dos autos.

Lisboa, 22 de outubro de 1869.—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite.—Presente, Vasconcellos.

**Recurso de revista:—a sua interposição só pôde ser denegada por accordão em conferencia.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, em que é aggravante José Joaquim do Carmo, e aggravada a camara municipal da Alemquer, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não podendo denegar-se a interposição do recurso de revista senão por accordão, nos termos do artigo 2.º da segunda lei de 19 de dezembro de 1843; conhecendo sobre termos e formalidades do processo, segundo o artigo 2.º da primeira lei da mesma data; annullam o despacho fl. 137, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, a fim de que o juiz relator leve os autos à conferencia para se deferir ao requerimento, fl. 137 como fór de direito.

Lisboa, 3 de novembro de 1869.—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.

(D. do G. n.º 264 de 1869)

**Corpo de delicto:—do despacho que por falta d'elle julgou não haver crime, e por isso deixou de pronunciar o réu, cabe appellação e não agravo.**

Nos autos crimes da relação do Porto, 1.º districto criminal, 1.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorrido Henrique Mauricio Jorge de Lima, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o ministerio publico querelou contra o recorrido, que exercia a profissão de boticario, pelo crime de substituir um medicamento, alterando o que se achava prescripto na receita competentemente assignada a fl. 4, e punido pelo artigo 249.º do código penal;

Mostra-se que procedendo-se a exame e corpo de delicto, e sumario da querela, o juiz da 1.ª instancia proferiu o despacho fl. 114, julgando que não havia crime por falta de corpo de delicto que provasse a sua existencia,

Mostra-se finalmente que o ministerio publico aggravou de petição d'aquelle despacho para a relação do districto, a qual pelo accordão fl. 121 lhe negou provimento;

Attendendo a que o despacho fl. 114 acabou o feito, de maneira que n'elle não podia haver sentença definitiva, e portanto só era competente o recurso de appellação nos termos dos artigos 1:185.º e 1:186.º, com referencia ao artigo 681.º da reforma judiciaria;

Attendendo a que os juizes da relação, conhecendo de um recurso incompetente, não tinham jurisdicção para julgar o objecto controvertido;

Attendendo a que a ordem e competencia dos recursos estabelecidos na lei são de direito publico, e não podem depender do arbitrio dos juizes ou das partes;

Concedem a revista por estes fundamentos, e na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 26 de outubro de 1869.—Campos Henriques—Alves de Sá—Pereira Leite—Rebello Cabral—Tem voto do conselheiro conde de Fornos.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 267 de 1869)

**Reforma penal:—na sentença que condemna o réu nas penas d'ella, deve elle tambem ser condemnado em alternativa nas do Código Penal.**

**Degredo:—na sentença que n'elle condemna, deve declarar-se a classe das possessões da Africa em que deve ser cumprido.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Tondella, recorrente o ministerio publico, recorrido José Rocha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que, na presença da decisão do jury, que deu por provados ao réu os crimes de roubo e de furto domestico, de que fôra acensado pelo ministerio publico, o respectivo juiz de direito na comarca de Tondella, o condemnou na pena de quinze annos de degredo para uma das possessões de Africa de 2.ª classe, e alternativamente na de seis annos de prisão maior cellular;

Considerando que subindo por appellação o processo á relação do districto, os juizes signatarios do accordão recorrido, revogando a sentença appellada emquanto á pena, condemnaram o réu na de prisão cellular por seis annos, seguida de dez de degredo para a Africa oriental, aggravada com quinze dias de prisão;

Considerando porém que não condemnando, como cumpria, o mesmo réu na alternativa na pena do código penal applicavel, nem declarando a classe das possessões de Africa, deixaram de dar inteiro cumprimento ás prescripções do artigo 64.º na lei de 1 de julho de 1867, e do artigo 4.º § unico d'ella, e do decreto de 5 de setembro do mesmo anno:

Portanto, concedendo a revista, annullam o accordão de fl. 94 v., e mandam que os autos sejam remettidos á mesma relação para por outros juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de novembro de 1869.—Pereira Leite—Conde de Fornos—Alves de Sá—Campos Henriques—Oliveira—Rebello Cabral.

**Accordão:—é nullo sendo escripto contra o vencido.**

Nos autos civeis da relação de Nova Goa (comarca das Ilhas de Goa), recorrentes João José Cesar Fontes e sua mulher D. Mathilde Correia de Mello Fontes, recorrido Gongadorá Basecara Rau Valanleor, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que negam a revista quanto ao objecto principal de acção, por falta de fundamento legal; e

Considerando que os juizes da relação de Nova Goa que tencionaram a fl. 182 e seguintes, condemnaram os recorrentes nas custas em tresdobro;

Considerando que o accordão recorrido condemnando os mesmos recorrentes nas custas singelas, foi escripto contra o vencido por tres votos conformes, e portanto labora em nullidade;

Attendendo á disposição do artigo 736.º da reforma judiciaria, e artigos 89.º e 113.º § 1.º do regimento para a administração da justiça nas provincias de Moçambique, estado da In-

dia e Macau e Timor de 1 de dezembro de 1866, já em vigor quando se proferiu o accordão recorrido:

Concedem a revista por offensa das leis citadas, sómente quanto à condemnação nas custas, e declarando nulla n'esta parte a decisão do accordão fl. 184, mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para se dar a devida execução à lei.

Lisboa, 23 de novembro de 1869.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Alves de Sá.

(D. de G. n.º 276 de 1869)

**Aggravo de instrumento:—não se deve tomar conhecimento d'elle, em causa criminal, sem estar devidamente instruido.**

Nos autos crimes da relação dos Açores (ilha Graciosa), recorrente o ministerio publico, recorrido José de Mendonça Bettecourt, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando, que o recorrido, achando-se preso, requerem pela petição de fl. 5, ao respectivo juiz de direito que o mandasse pôr em liberdade, visto como o crime de rapto e estupro voluntario na pessoa de uma menor de dezeseite annos, e maior de doze, que lhe era imputado, não podia ser perseguido pelo ministerio publico, independente da querela da parte offendida, que não existia, existindo antes a desistencia do procedimento criminal e perdão d'ella; termos em que na conformidade dos artigos 122.º e 399.º do codigo penal, cessava e não podia ter seguimento a accusação da justiça;

Considerando que aggravando de instrumento, para a relação do districto, o requerente do despacho, que lhe indeferiu a sua supplica, os juizes não duvidaram tomar conhecimento do aggravo e decidir a questão dando provimento n'elle;

Considerando porém, que não estando devidamente instruido com o auto de exame e corpo de delicto directo, que serviu de base ao processo instaurado, nem com o auto de querela do ministerio publico, nem com o despacho de pronuncia, não podiam com o necessario conhecimento de causa, julgar a questão principal, cumprindo-lhes n'esse caso limitar-se a tomar na devida consideração a questão prejudicial levantada pelo procedador regio, que era muito para ser attendida, e o não fóra, por serem essenciaes as peças de que se trata, que não podiam ser suppridas nem pela nota da culpa, nem por outras menos importantes, copiadas no instrumento do aggravo;

Attendendo a que, recorrendo de revista o ministerio pu-

blico do accordão de fl. 40, que contém aquelle julgado, é legalmente fundado o recurso interposto:

Portanto concedem a revista; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo o mesmo accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia, para os effeitos legais.

Lisboa, 26 de outubro de 1869.—Pereira Leite (vencido)—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Rebello Cabral—Tem voto do sr. conde de Fornos—Pereira Leite.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 288 de 1869)

**Concurso creditorio:—deve ser decidido segundo o direito que aos preferentes concedem os titulos, e conforme as leis, e não por documentos indevidamente mandados juntar aos autos pelo juiz.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Barcellos), primeiros recorrentes José Simões da Silveira e seus irmãos, segundos recorrentes D. Amelia de Miranda e Mattos, e sua mãe D. Luiza Miquelina de Miranda e Mattos, recorridos Francisco Simões Duarte Lira, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que se instaurou o concurso de preferencias, sobre a receita depositada a fl. 135;

Mostra-se que offercidos os artigos de preferencia a fl. . . e fl. . ., e contestados reciprocamente, o juiz da 1.ª instancia designou o dia para o julgamento da causa, a qual foi discutida, fazendo-se os autos conclusos a final para proferir a sentença definitiva;

Mostra-se finalmente que o mesmo juiz, em lugar de julgar o concurso pelas provas que o processo apresentava, mandou pelo despacho fl. 308 appensar os autos de execução de que se tinha extrahido o documento fl. 243, e por elles decidiu as preferencias;

Considerando que os preferentes devem ser graduados, segundo o direito, que lhes conferirem seus titulos, e conforme as leis existentes como é expresso no artigo 648.º da reforma judiciaria; e não por documentos com que as partes não instruíram seus articulados, a que o juiz indevidamente mandou juntar, e foram depois desappenados;

Considerando que o juiz devia dar sua sentença, segundo o que achasse allegado e provado pelas partes, nos termos da ordenação livro 3.º titulo 66 principio;

Considerando que a fôrma do processo que a lei estatue, para assegurar o direito das partes, não podia preterir-se ou alterar-se a arbitrio do juiz de 1.ª instancia:

Concedem a revista por offensa das leis citadas, e nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde fl. 308, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para serem julgados novamente como for de direito.

Lisboa, 5 de novembro de 1869.—Campos Henriques—Alves de Sá—Oliveira—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

**Testemunhas em causa criminal:—deve entregar-se ao réu copia do rol das da accusação, e ao auctor copia do rol das da defesa.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Bragança—recorrente o ministerio publico, recorrido João Baptista Teixeira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que segundo a expressa disposição do artigo 13.º n.º 7, da carta de lei de 18 de julho de 1855, a falta da entrega da copia do rol das testemunhas ao auctor ou ao réu, nos processos crimes, importa a nullidade insanavel;

Attendendo a que não se acha nos autos certidão de que a dita copia effectivamente fôra entregue nos termos da lei, limitando-se a certidão de fl. 87 v. a mencionar a entrega da copia do libello, julgando definitivamente, em conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado desde fl. 92 v. inclusivê, e mandam que estes autos baixem á 1.ª instancia, a que, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de dezembro de 1869.—Visconde de Seabra, vencido—Conde de Fornos—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite, vencido—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 290 de 1869)

**Accordão:—deve comprehender todo o objecto controvertido, sem que haja n'elle confusão de especies e falta de clareza.**

Nos autos crimes da relação de Nova Goa, comarca de Bardez, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Mariano de Bragança, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que tendo o ministerio publico que-relado contra o recorrido e outros pelos crimes de destruição de sementeira, e desobediencia e resistencia, punidos pelos artigos 490.º e 490.º com referencia ao artigo 176.º, § 2.º, do código penal; concluido o summario fôra pronunciado o recorrente Antonio Mariano de Bragança, a prisão e livramento, sem substituição de fiança, pelos ditos crimes de destruição de sementeira, tirada de preso, e resistencia á auctoridade;

Mostra-se mais dos mesmos autos que tendo o recorrente aggravado de *instrumto* para a relação do respectivo districto, ahí, pelo accordão de fl. 43, de que vem o presente recurso, se mandou que o juiz *a quo* despronunciasse o réu, visto que dos autos constava, pelo documento a fl. ..., *que havia transacção civil sobre a propriedade de que se tratava, e por isso se não mostra haver nos factos de que o réu era accusado os elementos dos crimes pelos quaes fôra pronunciado;*

Considerando porém que a pronuncia e o agravo comprehendiam dois crimes de diversa natureza e gravidade:

Considerando que a referencia que se fez á questão civil da propriedade e respectivo documento, nada tem que ver com o crime de tirada do preso e resistencia; e

Considerando que, segundo o disposto nos artigos 1:174.º e 736.º da reforma judicial, as sentenças ou accordãos, não motivados, ou que não comprehenderem todo o objecto controvertido, são feridos de nullidade; e

Attendendo a que nos termos do sobredito accordão ha confusão de especies diversas, e falta de clareza, que, em objectos de tanta gravidade, não pôde dispensar-se, annullam o referido accordão; e julgando definitivamente nos termos do artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que estes autos baixem á relação de Lisboa, a fim de que ahí seja o agravo novamente julgado em conformidade da lei.

Lisboa, 10 de dezembro de 1869.—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 293 de 1869)

**Ineptidão de libello:— não a constitue a falta da instrução d'elle com documentos.**

**Causa commercial:— deve ser decidida com toda a celeridade e solicitude possível, etc.**

**Absolvição da instancia:— não a produz a falta ou deficiência de prova.**

**Contestação:— sendo o libello inepto, não se deve entrar no exame e apreciação da materia d'ella.**

Nos autos civeis vindos do tribunal commercial de 2.<sup>a</sup> instancia (tribunal do commercio de 1.<sup>a</sup> instancia da cidade do Porto), recorrente a direcção do banco de Portugal, recorrido Luiz Baptista Cardoso Coelho, administrador da massa fallida de João Pinto Rosa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos, que os administradores da caixa filial do banco de Portugal na cidade do Porto deduziram a fl. 2 uma acção contra o administrador da massa fallida de João Pinto Rosa, a fim de ser verificado e reconhecido como privilegiado o credito de 1:852,500 réis, importancia de uma letra, de que eram portadores, aceita pelo fallido, pedindo no final do libello a fl. 3, que no acto da discussão da causa fossem presentes, tanto os autos, em que está a letra original, fundamento da acção, como os da fallencia e suas dependencias, que se acham no tribunal;

Mostra-se que, tendo o administrador da quebra reconhecido a fl. 5 a existencia do credito, limitando-se a contestar unicamente o privilegio, sem allegar razão alguma, o juiz commercial de 1.<sup>a</sup> instancia do Porto declarara a causa puramente de direito, por não haver materia do facto, que devesse ser submettida aos jurados, e passara a julga-la só por si, sem intervenção de jury, depois de feita a leitura das peças do processo, e encerrados os debates, na conformidade dos artigos 1:030.<sup>o</sup> e 1:078.<sup>o</sup> do codigo do commercio;

Mostra-se que o juiz, proferindo a sua sentença a fl. 9, julgará procedente e provada a acção, reconhecendo o credito, e o privilegio reclamado pelos auctores, em vista da lei da criação do banco, e mais legislação posterior, invocando designadamente o artigo 13.<sup>o</sup> da carta organica de 26 de dezembro de 1846, em harmonia com o artigo 17.<sup>o</sup> do decreto de 19 de dezembro do mesmo anno, confirmado pela lei de 19 de agosto de 1848;

Mostra-se finalmente que, recorrendo em appellação o ad-

ministrador da quebra para a relação commercial, os juizes signatarios do accordão fl. 24 v., de que vem interposta a presente revista, revogaram a sentença appellada por dois fundamentos: 1.<sup>o</sup> porque fundando-se o pedido em uma letra, que se não exhibiu, o libello deixou de ser instruido em forma decidida, tornando-se inepto nos termos de direito; 2.<sup>o</sup>, por ser inatendivel a confissão feita pelo administrador da fallencia, que não podia confessar em prejuizo da massa, e multa por ir destruir o sistema da verificação dos creditos; concluindo a fl. 25 v. pela seguinte forma:

«Por estes fundamentos e considerações, e com respeito ao disposto nos artigos 938.<sup>o</sup> e 939.<sup>o</sup> do codigo commercial, *absolvem a massa fallida da instancia*, condemnando a auctora appellada (a caixa filial) nas custas.»

Considerando porém que no accordão recorrido não se contesta a competencia do meio intentado, a *instauração da acção judicial* para a *verificação de um credito, que não foi apresentado á reunião dos credores*; nem a legitimidade da parte na pessoa do demandado, como representante, que é, da massa dos credores, segundo o artigo 1:205.<sup>o</sup> do codigo commercial; nem ainda a competencia do juiz para decidir a causa sem intervenção do jury;

Considerando que a falta de instrução de um libello com os documentos respectivos não constitue a ineptidão d'elle, nem a falta ou a deficiência da prova produzem a *simples absolvição da instancia*;

Considerando que o libello de fl. 2, pedindo a verificação e qualificação de um credito, resultante de uma letra aceita, vendida, protestada e não paga ao portador, contém evidentemente causa legitima de pedir, e que da sua exposição e premissas estabelecidas se deduz a condemnação do réu, nos termos da conclusão ou petitorio do auctor;

Considerando que um libello assim formulado não pôde considerar-se inepto, segundo o direito expresso e antiquissimo do reino, consignado na ordenação, livro 3.<sup>o</sup>, titulo 20.<sup>o</sup>, § 16.<sup>o</sup>, declarado em vigor pelo artigo 256.<sup>o</sup> da novissima reforma judiciaria, mormente tratando-se de uma causa commercial, que o codigo do commercio manda decidir em todas as instancias com toda a celeridade e solicitude possível, simples e summariamente de plano e pela verdade sabida, sem stricta observancia de formulas, julgando o jury do facto, e o juiz do direito nos casos, em que essa divisão for compativel com o legislado no artigo 2.<sup>o</sup> do titulo 9.<sup>o</sup> (artigo 1036.<sup>o</sup>);

Considerando que os artigos 938.<sup>o</sup> e 939.<sup>o</sup> do codigo commercial não sustentam a decisão do accordão recorrido, porque o artigo 939.<sup>o</sup> contém apenas a definição de *prova*; e o artigo 938.<sup>o</sup> não faz mais do que estabelecer o principio, igualmente consignado no actual codigo civil, artigo 2:406.<sup>o</sup>, e que nunca foi impugnado no fóro, de que todo aquelle, que allega um facto,

ou reclama um direito, deve provar a existencia d'esse direito, ou d'esse facto; doutrina e disposições estas, de que não pôde resultar, como consequencia jurídica, a absolvição da instancia;

Considerando que, sendo o libello de fl. 2, inepto, como se declara no primeiro fundamento do accordão, a relação não competia entrar no exame e apreciação da materia deduzida na contestação da acção a fl. 5, por ser este um assumpto prejudicado pela decisão prévia relativamente a ineptidão;

Considerando que é nulla a sentença que julgar o contrario do que dispõem as leis do reino ou d'ellas fizer applicação manifestamente errada, como é expresso na lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º:

Concedem a revista pela errada applicação dos artigos 938.º e 939.º do codigo do commercio, em conformidade das razões ponderadas; annullam a decisão de direito do accordão recorrido, fl. 24 v., e nos termos da citada lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 3.º, mandam que os autos se remetam à relação de Lisboa, para que, conhecendo-se da appellação interposta a fl. 11 v., se julgue o objecto da acção como for de direito, dando-se assim cumprimento à lei.

Lisboa, 14 de dezembro de 1869.—Visconde de Alves de Sá—Campos Henriques—Pereira Leite—Rebello Cabral.—Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra.

(D. do G. n.º 1 de 1870)

**Testemunhas em causa criminal:—ao ministerio publico, quando accusador, deve entregar-se copia do rol das da defesa.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Soure, recorrente o ministerio publico, recorrido José Nabeiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que concedem a revista interposta pelo ministerio publico a fl. 175, nos termos e para o effeito do artigo 1:163.º e § unico da novissima reforma judiciaria, e com a declaração feita no § unico do artigo 9.º da segunda lei de 19 de dezembro de 1843, visto que dos autos se mostra que ao mesmo ministerio publico, servindo de accusador, não se entregou copia do rol de testemunhas fl. 159, que o réu José Nabeiro, já depois de designado a fl. 157 o dia 25 de junho para julgamento, apresentou em 18 do mesmo mez para prova de defesa a apresentar, como apresentou audiencia a fl. 164 v., verificando-se assim certa e deter-

minada nullidade, pela qual o ministerio publico protestára a fl. 173 v. antes da declaração do jury, e nullidade insanavel segundo o artigo 13.º n.º 7.º da lei de 18 de julho de 1855, que n'esta parte deixou subsistente a nullidade estabelecida no § 1.º do artigo 1:111.º da citada reforma judiciaria. E por este fundamento julgam nullo o processado a fl. 159, e declaram consequentemente prejudicado o despacho a fl. 156 v. e o ulterior, e mandam baixar os autos ao juizo de direito da comarca de Soure, para que se cumpra a lei, e haja nova decisão, precedendo e seguindo-se os termos regulares do processo.

Lisboa, 3 de dezembro de 1869.—Rebello Cabral—Conde de Fornos—Barão de Mogofores—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.  
(D. do G. n.º 10 de 1870)

**Condemnação:—não pôde ter logar por crime pelo qual, em caso de querrela, o réu não esteja pronunciado.**

**Accordão:—o que condemna o réu por algum crime deve mencionar os factos que o constituem.**

Nos autos de syndicança vindos da relação de Lisboa, recorrente José Eduardo da Costa Moura, ex-governador da provincia de Timor, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que pela portaria do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, de 12 de maio de 1863, se mandou syndicar do recorrente José Eduardo da Costa Moura, pelo tempo que exerceu as funções de governador da provincia de Timor;

Mostra-se que sendo o recorrente pronunciado pelo accordão fl. 432 por quatro crimes, e seguindo a accusação seus termos, a final se proferiu o accordão fl. 304, de que se interpoz o recurso de revista.

Attendendo a que o recorrente foi pronunciado e accusado pelo crime de pecculato, punido pelo artigo 313.º do codigo penal;

Attendendo a que os juizes da relação de Lisboa, julgando não provados todos os elementos essencialmente constitutivos d'este crime, em logar de absolverem o recorrente por falta de prova, o condemnaram nas penas decretadas no artigo 317.º e § 1.º do codigo penal;

Attendendo a que o accordão fl. 304 fez applicação mani-

festamente errada do referido artigo ao recorrente, condemnando-o por um crime por que não tinha sido pronunciado, visto que sem pronuncia não pôde haver accusação nem condemnação, como é expresso nos artigos 6.º, 9.º e 12.º do decreto de 27 de dezembro de 1832;

Attendendo a que o artigo 217.º e § 1.º do código penal, tratando do crime de concussão, não podia ser applicado ao crime de peculato por que o recorrente tinha sido querelado e pronunciado;

Attendendo a que o accordão recorrido, julgando provado o crime de excesso de poder, sem mencionar os factos criminosos que constituem o mesmo crime à face da lei, tem defeito substancial por não ser fundamentado;

Considerando que é nulla a sentença que não é fundamentada pelo artigo 1:174.º da reforma judiciaria, e que todo o accordão definitivo deve conter os fundamentos da absolvição ou condemnação, como é expresso no artigo 715.º da mesma reforma;

Considerando que o accordão recorrido offendeu tambem a ordenação, livro 3.º, titulo 6.º, § 7.º, nas palavras—declarem especificadamente em suas sentenças definitivas as causas em que se fundaram a condemnar ou absolver—;

Concedem a revista por offensa e errada applicação das leis citadas, annullam o accordão recorrido sómente na parte em que julgou applicaveis ao recorrente os artigos do código penal 317.º e § 1.º, e 301.º, pelos crimes de peculato e excesso de poder, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para que por diferentes juizes se dê a devida execução à lei. Negam a revista emquanto aos outros dois crimes, abandono das funções publicas, e cumplicidade no crime de descaminho por que o recorrente foi accusado, por falta de fundamento legal para a sua concessão.

Lisboa, 23 de dezembro de 1869.—Campos Henriques—Barão de Mogofores—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Pereira Leite—Tem voto dos conselheiros visconde da Seabra e Rebello Cabral.—Fui presente, Martens Ferrão.

**Responsabilidade:**—a materia declinatoria d'ella, nos processos por abuso de liberdade de imprensa, é diversa da excepção declinatoria do fóro.

Nos autos crimes da relação dos Açores, comarca de Ponta Delgada, recorrente Manuel Augusto Tavares de Rezende, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que das sentenças definitivas, ou das inter-cutorias com força de definitivas, não é recurso competente o agravo de petição ou de instrumento, mas sim a appellação, como é expresso nos artigos 1:191.º, 674.º, 675.º, 681.º e 1:186.º da novissima reforma judicial;

Considerando que o despacho fl. 27, em que o juiz da 1.ª instancia declarou effectiva a responsabilidade do recorrente, tem força de definitivo, mórmente nos termos decisivos, em que é concedido—*não tem logar, porque na hypothese só faz injuria quem publica*—;

Considerando que a materia allegada pelo recorrente na petição de fl. 27, denominada na lei de 17 de maio de 1866, declinatoria da responsabilidade, foi confundida com a excepção declinatoria estabelecida no artigo 317.º da reforma judicial, seguindo-se o recurso fixado ahí para esta excepção, cujo processo nenhuma applicação tem à declinatoria da responsabilidade, de que se trata, inteiramente diversa da outra;

Considerando que n'estes termos os juizes da relação dos Açores não podiam tomar conhecimento do agravo interposto a fl. 36, como fizeram no accordão recorrido fl. 44 v., por ser um recurso incompetente em vista da legislação apoutada, tendo por isso passado em julgado o despacho agravado fl. 27;

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como compete a este supremo tribunal de justiça, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam, pelos fundamentos expostos, o accordão fl. 44 v., de que vem interposta a presente revista, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 21 de dezembro de 1869.—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Tem voto do conselheiro Rebello Cabral—Visconde de Alves de Sá—Presente, Visconde de Algés. (D. do G. n.º 18 de 1870)

**Ausente (réu):**—para ser julgado como tal deveu affixar-se editaes nos respectivos logares, com a maxima publicidade, além das mais diligencias legaes.

**Processo criminal:**—quando o réu estiver pronunciado em mais do que um, deve por todos elles ser julgado ao mesmo tempo.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juizo de direito da comarca do Porto de Moz)—recorrente o ministerio publico, recorrido Vicente Vieira, ausente, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: O exame d'este processo mostra ter sido gravemente ferido com instrumento contundente Manuel Monteiro Amarello, official de diligencias do concelho de Nossa Senhora da Victoria da Batalha, quando pacificamente regressava de noite a sua casa, depois de ter ido áquella villa cumprir as ordens de seus superiores; e que tão perigosos foram esses ferimentos, que os peritos logo no auto de exame e corpo de delicto os consideraram como mortaes. Prognostico esse que se verificára passados dias, como igualmente comprova a autopsia cadaverica de que trata o exame de fl. 31;

Mostra-se que, promovida querrela, fôra no despacho de fl. 41, que encerrou o summario, pronunciado o recorrido como auctor do crime, sem admissão de fiança, e com ordem de captura. Mandado de captura todavia, que só apparece pela primeira vez no processo a fl. 49, com nove annos de data posterior a esse despacho;

Mostra-se mais, que em vista da certidão a fl. 49, fôra esta de per si considerada sufficiente para se promover o processo de ausencia, e em parte incerta do réu, e proseguir-se assim pelos tramites marcados no decreto com força de lei de 18 de fevereiro de 1847;

Mostra-se finalmente que tendo o despacho de fl. 48 annullado uma parte do processo, pôde a final entrar em julgamento; e na sentença de fl. 104 absolvido o réu por falta de prova, a qual fôra confirmada em grau de appealação no accordão de fl. 116 v.;

Attendendo porém a que o decreto de 18 de fevereiro de 1857, assento especial d'esta materia, consigna minudamente as diligencias previas, as pesquisas cautelosas a que cumpre proceder para alcançar a captura dos criminosos, a fim de não subtrahir á competencia dos juizes de facto a apreciação do maleficio committido, e se o accusado é ou não n'elle implicado;

Attendendo a que essas prescripções legaes não foram devidamente cumpridas n'este processo, e as que o foram pelo menos revelam desleixo e omissão, deixando de se afixarem os editos nos respectivos logares para haver a maxima publicidade, na conformidade do § 2.º do artigo 2.º do decreto citado;

Attendendo a que, pela folha corrida a fl. 73, se mostra estar este réu indiciado em outro grave crime, e nem esse processo se acha, como era mister, junto ao de que se trata, na conformidade do § 3.º do artigo 3.º do mencionado decreto, nem apparece certidão authentica de seu julgamento, porque se não pôde como tal ter a declaração incurial e injuridica que se lê no final da citada folha corrida a fl. . . .;

Attendendo a que no despacho a fl. 78, que annullou parte do processo, se encontra evidentemente viciado, e sem a necessaria ressalva, o algarismo d'onde deveria partir a nullidade, fi-

cando assim em duvida, mas com effectos diversos, e assás essenciaes, a parte devidamente inutilizada;

Por estes fundamentos concedem a revista, e na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam o processo nullo desde fl. 49 v. em diante, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da comarca de Porto de Moz para se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de dezembro de 1869.—Aguilar—Visconde de Alves de Sa—Pereira Leite—Rebello Cabral.—Tem voto do conselheiro conde de Fornos.—Presente, Vasconcellos.

**Accordão:—é nullo o que, em lugar de julgar extincta a culpa a um réu fallecido, a julga extincta, com fundamento no fallecimento, a outro, ainda vivo:—o proferido em causa criminal deve ser assignado por cinco juizes.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Mirandella, recorrente o ministerio publico, recorridos Candido José Gomes dos Santos, e Antonio Manuel Correia, se proferiu o accordão seguinte:

Accordão os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o ministerio publico requereu a fl. 211 v., que se julgasse extincta a culpa do réu Candido José Gomes dos Santos, porque do auto de exame fl. 209 constava ter fallecido;

Considerando que o accordão recorrido, em lugar de julgar extincta a culpa do réu a que se referia o exame, julgou extincta a culpa do réu Antonio Manuel Correia, tambem condemnado pelo accordão fl. 184, mas que não tinha fallecido, nem estava comprehendido no requerimento do ministerio publico a fl. 211 v.;

Considerando que o accordão recorrido tem defeito substancial, e fez applicação manifestamente errada do artigo 1.º 183.º da reforma judiciaria a especie de que se trata;

Considerando que o mesmo accordão foi escripto sem o necessario vencimento, por estar assignado sómente por tres juizes, sendo certo que os feitos crimes não podem ser propostos e julgados com menos de cinco, nos termos do artigo 701.º da reforma judiciaria;

Concedem a revista por offensa das leis citadas, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para que, por diferentes juizes, se dê a devida execução á lei.

Lisboa, 21 de dezembro de 1869.—Campos Henriques—Visconde de Alves de Sa—Pereira Leite—Tem voto dos conselheiros, conde de Fornos e Rebello Cabral.—Presente, Visconde de Alégis.



**Processo criminal:—antes de serem examinados pelos juizes da relação, devem ser trazidos á conferencia, para se conhecer das nullidades apontadas pelo Ministerio Publico, advogados ou juiz relator:—o accordão n'elle proferido não deve ir de encontro ás respostas dadas aos quesitos, os quaes devem ser propostos em harmonia com o articulado no libello.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Beja, recorrente José Maria Franco Junior, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que a questão de nullidades deduzidas por escripto pelo ministerio publico, ou pelos advogados, quando o feito lhes vai com vista, antes de examinado pelos juizes, deve ser decidida previamente em conferencia, e que o feito só corre pelos juizes, e é mandado pôr em tabella para ser julgado no dia aprazado, tendo-se decidido por accordão, que as nullidades não procedem, como é expresso na lei de 18 de julho de 1855, que diz assim no artigo 15.º pr. § 1.º:

«Os processos crimes de appellação, antes de examinados pelos juizes, irão com vista ao ministerio publico e aos advogados, os quaes, deduzindo por escripto as nullidades que acharem, porão logo *visto* no feito, tirando os apontamentos necessarios para orarem a final, quando a causa se julgar.

«O juiz relator levará o feito á conferencia com o que as partes ou o ministerio publico tiverem deduzido, sobre nullidades, e decidindo-se por accordão que estas, ou as que o relator apontar, não procedem, correrá o feito pelos juizes, e posto em tabella será julgado no dia aprazado.»

Considerando que tendo o advogado do recorrente deduzido a fl. 96 v. diferentes nullidades, que encontrou a relação de Lisboa, nem as decidiu previamente em conferencia, nem supprir esta omissão, conhecendo d'ellas especificadamente no accordão a final, violando assim os termos do processo estabelecido no citado artigo 15.º § 1.º da lei de 18 de julho de 1855:

Considerando que o fundamento adoptado no accordão recorrido fl. 100, de que o jury deu por provado, que o réu commetiera o crime, de que era accusado, com a circumstancia aggravante de ser de noite, está em manifesta contradicção com a resposta ao quesito, que se encontra a fl. 77, d'onde se vê que o jury por unanimidade declarou o contrario, respondendo ao quesito, que é assim concebido:

«O réu commetteu este crime com a circumstancia aggravante de ser ainda de noite? pela seguinte fórma: por unanimidade não está provado.»

Considerando que além da nullidade deduzida pelo advogado do recorrente a fl. 97, resultante da deficiencia dos quesitos, combinada a materia da defesa com a da accusação, é certo que o primeiro e o principal d'elles não está em harmonia com o articulado no libello a fl. 84, porque allegando-se ahí no artigo 2.º que os auctores da morte foram mais de um, e n'esta conformidade que o quesito devia ser formulado em relação ao recorrente, e não nos termos em que o foi, como consta a fl. 77:

Por tanto, e em vista dos fundamentos expostos, que mostram a existencia da preterição e illegalidade de actos substanciaes para a defesa e para o descobrimento da verdade, segundo a lei de 18 de julho de 1855, concedem a revista, nos termos do artigo 1.º, § 1.º, da lei de 19 de dezembro de 1843; annullam o processo desde a audiencia geral em diante; e mandam que o feito baixe ao juizo de direito da 1.ª instancia, para ahí de novo ser a causa submettida ao jury na fórma regular e competente, e decidida a final como fór de direito, dando-se assim cumprimento a lei.

Lisboa, 14 de janeiro de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 19 de 1870).

**Asylo:—é nulla a instituição de seu patrimonio e dotação, feita em termos contrarios ás leis de desamortisação.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrentes D. Maria do Carmo de Barros Castello Branco, solteira, Ignacio Cardoso de Barros Caldeira Castello Branco, sua mulher, e outros, recorrentes José Godinho Juzarte de Sequeira Sameiro (padre) e sua irmã, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que vistos os autos, mostra-se que o dr. João Diogo Juzarte de Sequeira Sameiro, proprietario da villa de Castello de Vide, deixou no seu testamento feito em 7 de junho de 1865, e aberto em 7 de agosto do mesmo anno, para patrimonio do asylo, que em 20 de junho de 1863 ali havia creado debaixo da invocação da Senhora da Esperança, em beneficio dos pobres, todos os seus bens de raiz, á excepção d'aquelles de que já antes tivesse disposto em propriedade: e bem assim todo o dinheiro que lhe fosse encontrado, ou por qualquer titulo devido, e o producto da venda de seus gados; debaixo porém da condição de conservarem perpetuamente os bens de raiz na mesma especie em que eram deixados, aforando-se aquelles que ainda não estivessem aforados,

e reduzindo-se a capitaes os dinheiros, e que no caso d'isso se não poder conseguir por encontrar alguma medida legislativa, seriam vendidos esses bens pelo 1.º recorrente que tinha nomeado para administrador do asylo no tempo e na fórma que elle quizesse, sem obrigação de dar contas a auctoridade alguma, e reduzido o seu producto a capitaes em moeda forte para se conservar perpetuamente na mesma especie, sem se lhe poder dar outro destino e applicação que não fosse o do custeamento das despesas d'aquelle estabelecimento de beneficencia; e quando o governo (acrescenta o testador) l'ha queira dar, directa ou indirectamente em todo ou em parte, cessará desde logo a instituição d'elle; e poderão ser reclamados pelos auctores e réus, ou seus descendentes legitimos, os preditos bens, provando-se o facto do desvio que o mesmo governo, ou qualquer poder publico, tentasse dar-lhes, ou de substitui-los por outra qualquer especie que não seja a metallica e moeda forte, porque com estas clausulas, é que havia instituido e dotado o asylo de que se trata, na intenção de que não encontraria a disposição da lei vigente, mas encontrando-a que ficaria de nenhum effeito para se desenvolverem para os seus parentes indicados no testamento, os bens que constituíam o seu patrimonio;

Mostra-se que os auctores, como uns d'esses parentes chamados á successão, intentaram a presente acção contra os réus, pedindo se julgue ter caducado a referida instituição, por estarem as clausulas d'ella em manifesta opposição com a lei de 22 de junho de 1866, e que o 1.º recorrente seja condemnado a fazer inventario e dar partilha dos bens e valores que constituíam o patrimonio do asylo, entre os interessados, na conformidade das disposições do fallecido instituidor; cuja acção foi contrariada por negação pelos réus, e a final julgada extemporanea e improcedente pelo juiz de direito da 1.ª instancia, por nem se provar que o governo tenha pretendido desviar os bens do asylo do fim para que foram destinados pelo dotador, nem que quizesa converter os fundos metallicos em outra qualquer especie, deprehendendo-se o contrario d'isso pela approvação dos estatutos já depois da publicação da lei de 22 de junho de 1866, sem offensa da qual podia bem ser cumprida a vontade do mesmo testador;

Mostra-se que appellando os auctores da sentença não obtiveram melhoramento por ser ella confirmada pelo accordão, de que vem interposto o recurso de revista, por entenderem os juizes signatarios do mesmo accordão, que a lei citada não operava a caducidade do asylo;

Considerando porém, que a decisão tomada é repugnante com a disposição da mesma lei; porquanto se em cumprimento d'ella, os bens dos asylos tem de ser vendidos em hasta publica, e comprados com o seu producto titulos de divida consolidada, para serem entregues, depois de registados, aos estabelecimentos, a quem pertenciam aquelles bens, certo é, que os do asylo

de que se trata, não podiam ser conservados, perpetuamente na mesma especie no patrimonio d'elle, como queria o seu instituidor: e não sendo assim possível executar-se a instituição, nos termos, em que fôra ordenada, por lhe resistir a lei vigente, não podia deixar de julgar-se a caducidade d'ella, para os devidos effeitos. Nem pôde salva-la a auctorisacão do mesmo instituidor, para em ultimo caso, poder o administrador do asylo, vender no tempo, e na fórma, que quizer, os bens de raiz, que lhe tinha deixado, e capitalisar o producto da venda, para pelo seu rendimento ser elle sustentado; porquanto tal disposição encontrando a disposição da lei, que prescreve outra fórma de venda, para os bens dos estabelecimentos pios, não podia ser cumprida.

Nem tão pouco pôde aproveitar ao asylo, para continuar na fórma da sua instituição, a carta regia de 20 de novembro, que approvou os seus estatutos, nas disposições, que não fossem de encontro á legislação vigente; porque uma tal approvação não importa dispensa da lei geral, em favor do asylo de que se trata, que um governo constitucional, até não poderia conceder dentro dos limites de suas attribuições;

Attendendo pois, que nos termos expostos, o accordão, de que vem o recurso, deixou de se conformar, na sua decisão, com a disposição da lei de 22 de junho de 1866, não julgando, para os devidos effeitos, a caducidade da instituição do asylo de que se trata de que o primeiro réu é administrador, e possuidor, como elle reconhece, dos bens d'ella, desde a morte do instituidor;

Portanto concedem revista, para annullar, como annullam, o accordão recorrido, por violação da lei citada, e mandam que os autos sejam remetidos á relação de Lisboa para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de dezembro de 1869. —Pereira Leite—Visconde de Alves de Sá—Tem voto dos conselheiros, Conde de Fornos e Rebello Cabral.—Presente, Visconde de Algués.

(D. do G. n.º 20 de 1870)

**Administrador do concelho:—pelos factos criminosos por elle praticados sem relação ás suas funcções como tal, não lhe são applicaveis as disposições da lei respeitantes aos mesmos factos, praticados no exercicio d'ellas.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Macedo de Cavalleiros, recorrente o ministerio publico, recorrido Martinho Carlos de Miranda, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Attendendo a que dos autos se mostra, com evidencia, que os factos imputados ao réu recorrido, e pelos quaes foi pronunciado, nenhuma relação tem com as funcções do emprego de administrador do conselho que n'aquelle tempo exercia; e a que, em tal caso, não pôde ser applicavel à hypothese dos autos a disposição da lei citada:

Concedem, por este fundamento, a revista; annullam o accordão recorrido pela errada applicação da mesma lei, e mandam que o processo baixe à relação do Porto para, por juizes differentes, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 21 de dezembro de 1869.—Conde de Fornos—Barão de Mogofores—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 31 de 1870)

**Recurso:—deve tomar-se conhecimento d'elle, quando, tendo sido augmentado o prazo para a sua apresentação, este se fez dentro do prazo acrescentado:—a demora na expedição d'elle, por virtude de incidente estranho às partes, não as deve prejudicar.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, julgado de Salvaterra de Magos, comarca de Benavente, recorrente a fazenda nacional, recorridos Joaquim Pedro da Costa Freire e a camara municipal do julgado de Salvaterra de Magos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

O accordão da relação de Lisboa proferido n'estes autos, a fl. 119, v., mostra não se tomar conhecimento da appellação interposta da sentença da 1.ª instancia a fl. 85, por ter sido apresentado fora do tempo marcado no despacho de fl. 90 v.

Attendendo porém a que o despacho de atempação em que os juizes signatarios do accordão recorrido se fundam, e que só tiveram em vista, foi ampliado com mais quinze dias pelo despacho de fl. 98, sanando com essa proroga a demora que tinha havido na expedição do recurso, que resultára de um incidente a que estas partes eram completamente estranhas, e como assim as não devia prejudicar a demora mencionada;

Attendendo a que crescendo assim ao prazo primordial mais esses quinze dias, e de que os autos deram ingresso no tribunal muito antes d'estes finalisarem, é evidente que entraram em tempo competente e legal:

Concedem a revista, e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nulla a decisão de direito do accordão

fl., e mandam que os autos baixem à mesma relação para por outros juizes se tomar conhecimento da appellação, e decidir esse recurso conforme for de justiça.

Lisboa, 18 de janeiro de 1870.—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 23 de 1870)

**Recurso:—para o conselho de tutela, e não o de agravo para a Relação, é o competente da decisão do conselho de familia, que remove da tutela o tutor testamentario.**

Nos autos civeis da relação do Porto (3.ª vara), recorrente D. Guilhermina Augusta de Magalhães Costa, viuva, recorrido o curador geral dos orphãos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Visto o accordão fl. 24 v. que denegou provimento ao agravo de petição fl. 3 v., que se interpoz do despacho do juiz que exeluiu a recorrente da tutela de seus enteados e não da deliberação do conselho de familia;

Vistos os autos e os documentos juntos com a petição de agravo fl. 3, e especialmente o auto de reunião do conselho de familia ex fl. 21 (e nos autos principaes ex fl. 104), dos quaes se mostra que a recorrente foi removida de tutora testamentaria de seus enteados, unanimemente, pelo conselho de familia, sobre proposta do juiz do respectivo inventario, e não por despacho do mesmo juiz;

Considerando que o agravo não podia em tal situação dizer-se interposto de despacho do juiz que não houve, nem podia legalmente haver, mas sim da decisão do conselho de familia, o unico juiz competente, segundo o n.º 6.º do artigo 224.º do codigo civil, para conhecer da remoção da tutela que no caso sujeito foi decretada por se julgar applicavel a disposição do n.º 3.º do artigo 234.º do citado codigo;

Considerando que da referida decisão do conselho de familia competia somente recurso para o conselho de tutela, citado codigo, artigo 226.º;

Considerando que a relação do Porto, conhecendo, como conhece, no accordão recorrido fl. 24 v., do mencionado agravo, julgou incompetentemente e com nulidade:

Concedem portanto a revista, e annullando o accordão recorrido, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, mandam baixar os autos à 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 25 de janeiro de 1870.—Rebello Cabral—Barão de Mogofores—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 31 de 1870)

**Moeda estrangeira:—a fixação de cambio para a sua redução a moeda portugueza pôde ter logar por meio de certidão de corretor de numero da classe de cambios e fundos publicos, sem necessidade de se deduzirem artigos de liquidação.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 1.ª vara, recorrentes D. Antonia Maria da Luz Gonçalves Tavares e outros, recorridos o visconde de Soares Franco e sua esposa a viscondessa do mesmo titulo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que os recorridos foram condemnados pela sentença de cuja execução se trata a entregar aos recorrentes o legado de 2:000 pesos, ou o equivalente em moeda portugueza ao cambio respectivo, verificado pelo contador; mas o juiz executor mandou, pelo contrario, deduzir por artigos a liquidação, por não achar digna de aceitação a que já estava feita pela conta do contador do juizo em rasão de não ser no entender do mesmo juiz, authentico o documento de fl. 68 em que ella se fundou;

Attendendo porém que esse documento estava nos termos de ser admitido para os devidos effeitos, sendo, como é, um certificado passado em fé da verdade por um corretor de numero pertencente à classe de cambios e fundos publicos na praça de Lisboa, que attesta, por informações a que procedeu, que julga fidedignas, veio a saber que o preço em moeda portugueza de cada peso de prata dos de Monteviden, republica oriental do Uruguay, foi em 18 de fevereiro de 1869 de 920 réis;

Attendendo que a liquidação do cambio assim feita não podia ser rejeitada estando ella conforme a determinação da sentença que devia ser executada em sua forma sem poder ser alterada, como seria se porventura se adoptasse a diversa forma de liquidação ordenada pelo despacho de fl. 73 v. e accordão de fl. 80 v., que negou provimento por maioria de votos ao agravo de petição interposto do predicto despacho, do qual accordão vem o presente recurso:

Portanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remetidos à mesma relação de Lisboa, para por diversos juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 25 de janeiro de 1870.—Pereira Leite—Barão de Mogofores—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Oliveira.

(D. do G. n.º 34 de 1870)

**Fiança:—não é admissivel no caso de crime de ferimentos, de que resultou doença ou impossibilidade de trabalhar para mais de vinte dias.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Santo Thyrsó, recorrente o ministerio publico, recorridos Manuel Joaquim Gonçalves Machado, Antonio Joaquim Gonçalves, e Matheus de Oliveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostrando-se do auto de exame, a fl. 5, levantado em 22 de novembro de 1866, que os peritos não poderam fixar o numero de dias que levaria a curar o ferimento praticado na pessoa de Sebastião Coelho de Sampaio em a noite de 19 do dito mez e anno, nem os dias em que deveria ter logar a cessação de trabalho, deixando por isso as suas tenções dependentes de um exame de sanidade, que deveria realisar-se passados quinze dias;

Mostrando-se igualmente, a fl. 8 v., que, verificando-se esse exame em 10 de dezembro do mesmo anno, dezanove dias depois do primeiro, ainda os peritos declararam que eram necessarios mais quatro dias para cura completa, e outros tantos de cessação de trabalho, o que tudo junto aos que decorreram desde o ferimento, em 19 de novembro, excede a vinte dias;

Torna-se por isso evidente que no accordão de folhas recorrido se fez errada classificação do crime, contra a disposição do artigo 361.º do codigo penal, que impõe a pena de degredo temporario aos crimes como aquelle de que se trata, pena que exclue a fiança, como é expresso no decreto de 10 de dezembro de 1852, artigo 3.º:

Annullam portanto, por este fundamento, o accordão recorrido, e mandam que o processo baixe à mesma relação, a fim de que por outros juizes se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 18 de janeiro de 1870.—Barão de Mogofores—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

**Libello:—é inepto quando, fundando-se o pedido principal da acção na nullidade de algum titulo, não se pede tambem a annullação d'este.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Lamego, recorrentes José Bernardo de Gouveia, e outros, recorrida D. Maria do Carmo Faria Osorio, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que a recorrida propoz contra os recorrentes a acção de reivindicacão da quinta dos Ferreiros que, por escriptura de 22 de abril de 1841, lhe havia sido dada em dote por seu marido;

Mostra-se que, por escriptura de 2 de junho de 1843, a recorrida e seu marido doaram todos os seus bens a seu filho e enteado, Justiniano Cesar Osorio, com as clausulas e condições constantes da mesma escriptura;

Considerando que no libello fl. 16 se não observaram as regras prescriptas em direito, quanto à sua deducção e conclusão, como determina o artigo 236.º da reforma judiciaria;

Considerando que sendo o fundamento da acção de reivindicacão da quinta dos Ferreiros, a nullidade da escriptura, de 2 de junho de 1843, pela qual se tinha transmittido ao donatario a propriedade da mesma quinta era mister, para que fosse procedente a referida acção, que na conclusão do libello se pedisse a nullidade da dita escriptura, o que se não fez, como os autos mostram negativamente, sendo por isso inepto o libello, nos termos da ordenação, livro 3.º, titulo 9.º, § 216.º:

Concedem a revista por estes fundamentos, e na conformidade do artigo 1.º § 1.º, e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde o seu principio pela ineptidão do libello, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 23 de janeiro de 1870.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Barão de Mogofores—Oliveira—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 36 de 1870)

**Arbitros:—são incompetentes para conhecerem das questões respeitantes a fiança commercial, contra a vontade de alguma das partes.**

Nos autos civeis da relação commercial (comercio de 1.ª instancia do Porto), recorrente Manuel Fernandes da Costa Guimarães, e recorridos Roope, Teage & C.ª, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: No accordão proferido n'estes autos a fl. 119 v. pelo tribunal commercial de 2.ª instancia d'esta cidade, negou a maioria dos juizes, que n'elle intervieram, provimento aos dois aggravos no auto do processo interposto pelos auctores a fl. 40 v. e fl. 99 v., e entrando no merecimento da causa, julgaram procedente e provada a acção, e os réus (ora recorrentes) condemnados nas quantias a que se referem os titulos de fl. 23, fl. 24 e fl. 25, com fundamento nas cartas originaes de fl. 9 e fl. 10; revogando assim a decisão arbitrai homologada pela sentença de fl. 100;

Attendendo porém a que as cartas de fl. 9 e fl. 10 não são umas simples cartas de credito ou de mera recommendação commercial, mas importam uma verdadeira fiança em que os seus signatarios se constituiram como taes e principaes pagadores, como se reconhece no accordão de fl. 119 v. em recurso;

Attendendo a que os arbitros só são competentes para as contestações que derivam de cartas de credito propriamente ditas, ou recommendação commercial nos termos do artigo 452.º do codigo commercial, devendo as outras questões ser decididas segundo a regra geral do artigo 1.030.º do citado codigo, é evidente que o haver-se submettido a questão pendente à apreciação do juizo diverso d'aquelle que a lei determina, e contra a vontade expressa de uma das partes litigantes, se contraveio a disposição legal:

Por estes fundamentos concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, cassando a decisão de direito do accordão de fl. 119 v., julgam o processo nullo desde fl. 40 em diante (excepto os documentos), e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia commercial da cidade do Porto, para ahí se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 21 de janeiro de 1870.—Agnilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 38 de 1870)

**Testemunhas em causa criminal:—deve entregar ao réu a copia do rol ou rocs das dos auctores.**

Nos autos crimes da relação do Porto, 1.º districto criminal, 2.ª vara, recorrente João Teixeira da Fonseca, vulgo João de Alfena, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, sendo o recorrente accusado nos libellos fl. 178 e fl.

181 como auctor do crime previsto no artigo 350.º do código penal, e condemnado a fidal, com intervenção do jury, na sentença fl. 225 v., a qual foi confirmada, com alteração quanto a pena no accordão fl. 241; e mostrando-se da certidão fl. 186 e do mais dos autos que ao réu, agora recorrente, não foi entregue, como cumpria, segundo o despacho fl. 185 v., em harmonia com o artigo 1.º 106.º da novíssima reforma judiciária, uma copia assim dos libellos, como também dos roes das testemunhas com elles offerecidos, e por consequente que ha nullidade insanavel, não por falta da entrega da copia dos libellos, visto que o réu os contestou por escripto a fl. 193, mas sim por falta de entrega da copia dos roes das testemunhas dos auctores ao réu, carta de lei de 18 de julho de 1855 artigo 13.º n.º 6.º e 7.º; concedem revista por preterição do referido acto, estabelecido por lei com pena de nullidade insanavel.

É julgando por isso, definitivamente, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo todo o processado desde fl. 186 inclusiv., e mandam baixar o processo ao juizo de direito do 1.º districto criminal da comarca do Porto, para proceder-se á devida reforma, cumprindo-se a lei.

Lisboa, 1 de fevereiro de 1870.—Rebello Cabral—Conde de Fornos—Barão de Mogofores—Visconde de Seabra—Aguilar.—Presente, Algés.

(D. do G. n.º 39 de 1869)

**Accordão:—é nullo o que julga a causa sem decidir o agravo no auto do processo n'ella interposto.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Viana do Castelo, recorrente Joanna Antunes Torres, recorrido Joaquim Alves Pedra, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que o accordão fl. 149, confirmado sobre embargo pelo de fl. 158, não tomou conhecimento do agravo no auto do processo interposto a fl. 42, offendendo-se assim a disposição da ordenação, livro 3.º, título 20.º § 47.º;

Attendendo a que o artigo 736.º da reforma judiciária, e artigo 25.º § 4.º da lei de 16 de junho de 1853, expressamente declaram nullo o accordão que não comprehender em sua decisão todo o objecto controvertido;

Concedem a revista por offensa das leis citadas, annullam os referidos accordãos, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para se dar cumprimento á lei por diversos juizes.

Lisboa, 1 de fevereiro de 1870.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Barão de Mogofores—Pereira Leite—Rebello Cabral.—Presente, Algés.

(D. do G. n.º 41 de 1870)

**Documento:—sobre elle deve ser ouvido o ministerio publico nas causas em que este intervem.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Vinhaes, recorrente o ministerio publico, recorrido José Manuel Alves Veleda (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no supremo tribunal de justiça, etc.

Porquanto referindo-se o accordão de fl. 66 ao documento n'aquella instancia junto a fl. 64, d'elle se não derá conhecimento ao ministerio publico, que no processo intervinha, e devia ser ouvido nos termos do artigo 744.º § 3.º da reforma judicial, e mais direito applicavel: concedem por isso revista, e annullando o accordão recorrido, mandam que os autos baixem á mesma relação do Porto, aonde, por outros juizes, se dará cumprimento a lei.

Lisboa, 8 de fevereiro de 1870.—Barão ds Mogofores—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 42 de 1870)

**Conferencia:—é n'ella, e não por meio de tentações, que deve julgar-se na Relação a causa, quando indevidamente se interpoz o recurso de appellação em lugar do de agravo.**

Nos autos crimes da relação de Nova Goa, juizo de direito da comarca de Goa, recorrente Ventura da Conceição, recorrido Agostinho João Ignacio Codição, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que é expresso no artigo 630.º da novíssima reforma judicial a regra geral de só competir o recurso de agravo de petição, ou instrumento dos despachos interlocutorios proferidos na execução, regra, que tem as excepções mencionadas no artigo 681.º, que mais a confirmam;

Attendendo a que do despacho fl. 130, restricto á resolução do incidente, suscitado pela petição do recorrente Ventura da Conceição fl. 126 n'estes autos de execução, em que elle é executado, e é exequente o recorrido Agostinho João Ignacio Codição, advogado n'elles, não cabia outro recurso, que não fosse o da regra, porque a questão de saber se o recorrido tinha ou não direito a receber mais do que dera pela compra, e cessão

do direito e acção constante da escriptura fl. 68 v., constituia um mero incidente, que não estava comprehendido em nenhuma das excepções estabelecidas no artigo 681.º da lei citada;

Attendendo a que d'aquelle despacho fl. 130 se requerem e interpoz a fl. 131 e verso o recurso incompetente de appellação para a relação de Goa, que d'elle conheceu no accordão recorrido a fl. 201, fundado nas tenções que o precederam, e em harmonia com as quaes revogou o despacho recorrido:

Attendendo a que, se a mesma lei, no artigo 699.º § 2.º, e no artigo 718.º § 4.º confere ás relações a faculdade de emendarem os despachos proferidos contra direito, de que incompetentemente se tem appellado, e sempre em conferencia, que tal faculdade lhes é attribuída, e sem tomarem conhecimento do recurso incompetente;

Attendendo a que os juizes da relação de Goa, conhecendo do recurso incompetente da appellação do recorrido, excederam os limites da sua jurisdicção, restricto pelas leis citadas a poderem emendar os despachos proferidos contra direito, mas em conferencia, e sem conhecerem da appellação incompetente, fazendo assim errada applicação da lei, e julgando com manifesta incompetencia, o que induz nullidade nos termos do artigo 1.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido fl. 201, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de fevereiro de 1870.—Oliveira—Conde de Formos—Barão de Mogofores—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcelos.

**Fiança:—a que o vencedor na causa é obrigado a prestar por haver recurso pendente, deve preceder a entrega da causa ou valor que faz objecto da questão, podendo ser desapossado até prestar a fiança quando, tendo entrado na posse, se recusa a prestal-a.**

Nos autos civeis vindos da relação dos Açores (comarca de Ponta Delgada), recorrente D. Thereza Ermelinda Rebello, viuva, recorrido Francisco José da Silva Loureiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos, que a recorrente D. Thereza Ermelinda Rebello, fundada no § 9.º do artigo 681.º da novissima reforma judicial, no artigo 13.º da lei de 16 de junho de 1855 e nos accordãos fl. 14 v. e fl. 19, pedira a fl. 2 fosse citado o recorrido

Francisco José da Silva Loureiro para prestar no prazo que se lhe assignasse a fiança a que era obrigado, e que indevidamente tinha deixado de prestar antes de entrar na posse do predio de que se tratava;

Que o recorrido em vez de prestar aquella fiança se oppozera com os embargos fl. 22 v., julgados a fl. 49 v. improcedentes;

Que, appellando d'esta sentença e recebida a appellação no effeito devolutivo somente, fôra de novo citado para ver a fl. 63 v. assignar o termo para satisfazer á fiança, o que elle não fez, vindo com os novos embargos fl. 66, que a sentença fl. 76 v. rejeitou, mandando ao mesmo tempo passar o mandado fl. 83 para ser a recorrente investida na posse, visto que o recorrido no tempo para isso assignado não prestára a fiança. Este mandado foi executado a fl. 85 v. e d'aqui aggravou o recorrido por petição para a relação dos Açores, que o proveu no accordão fl. 111 v. de que vem este recurso. E por quanto este accordão, mandando entrar de novo o recorrido na posse, para depois se conhecer da fiança por elle tardiamente offerecida a fl. 107, fez justamente o contrario do que estava julgado a fl. 14 v. e do que mandam as leis citadas, § 9.º do artigo 681.º da novissima reforma, e artigo 13.º da lei de 16 de junho de 1855, que nos casos que regem querem que a fiança preceda a entrega ou a posse, é por isso manifesta a nullidade do mesmo accordão nos termos do artigo 1.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843. Concedendo pois a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de fevereiro de 1870.—Oliveira—Conde de Formos—Barão de Mogofores—Visconde de Seabra—Rebello Cabral.

**Accordão:—é nullo o que julga a causa sem decidir o agravo no auto do processo n'ella interposto.**

Nos autos civeis da relação dos Açores, comarca de Ponta Delgada, recorrente a fazenda nacional, recorridos D. Maria Guillermina Taveira Brun do Canto e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Attendendo a que no accordão recorrido de fl. 256 vindo da relação dos Açores se não tomou conhecimento nem decidiu o agravo no auto do processo interposto a fl. 137 v. do despacho fl. 137, deixando assim de comprehender todo o objecto controvertido, contravindo-se com essa omissão o artigo 736.º da reforma judicial;

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nula a decisão de direito do mencionado accordão, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para ahí se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de fevereiro de 1870.—Aguilar—Conde de Fornos—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 45 de 1869)

**Receptação:—o réu accusado por este crime não pôde ser condemnado, sendo absolvido o accusado pelo crime de furto dos objectos que se diziam receptados com fundamento em não terem sido havidos por meio de crime.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 2.º districto criminal, 4.ª vara, primeiro recorrente o ministerio publico, segundo recorrente Thereza de Jesus, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra a promoção do ministerio publico, e auto de querela a fl. 18 v. ter-se conjunctamente querelado contra Manuel de Abreu e Vasconcellos pelo crime de furto domestico, consistente no facto de ter subtrahido a seu patrão 82760 réis e uma medalha de cobre no valor de 10 a 240 réis, e contra a recorrente Thereza de Jesus pelo facto de ter receptado o objecto do furto, sabendo que tinha sido obtido por meio do crime;

Pronuncia fl. 33, libello fl. 43, e quesitos fl. 68, tudo proseguiu em harmonia com a querela, mas havendo o jury decidido que não era criminoso o facto do principal, e primeiro accusado, julgou todavia provada a receptação de que a recorrente era accusada, e que dependia essencialmente da criminalidade do mesmo e unico facto. A sentença da 1.ª instancia mandou em paz o accusado Vasconcellos, e passou em julgado, porque d'ella não se recorreu; e condemnou a recorrente em quatro mezes de prisão correccional com fundamento no artigo 463.º do codigo penal. Em grau de appellação da recorrente e do ministerio publico foi a dita sentença confirmada pelo accordão a fl. 89, de que ambos interpozeram este recurso. E considerando que os crimes não podem consistir em meras abstracções, independentes de factos positivos ou negativos declarados criminosos por lei anterior, e revestidos dos elementos constitutivos da incriminação, insupríveis por analogia; e mesmo por maioria de razão, artigos 1.º, 5.º, 15.º e 18.º do codigo penal;

Considerando que é sempre elemento constitutivo das incriminações

defnidas, e punidas no artigo 463.º do dito codigo, o terem sido as cousas obtidas por meio de um crime, de modo que não pôde haver receptação criminosa e punivel, sem haver facto criminoso por meio do qual as cousas receptadas ou occultadas tivessem sido obtidas;

Considerando que se acha irrettractavelmente julgado n'estes autos que as cousas obtidas pelo réu Vasconcellos, e por este entregues a recorrente, e por ella recebidas, não procediam de facto criminoso; é evidente que no caso sujeito a recorrente não pôde ser considerada incursa, como foi, nas penas impostas n'aquelle artigo 463.º, nem condemnada sem offensa dos mais artigos do codigo ja citados;

Negam portanto a revista ao ministerio publico, primeiro recorrente, e concedendo-a á segunda recorrente Thereza de Jesus, mandam que os autos baixem á mesma relação de Lisboa para por diversos juizes se dar cumprimento á lei, annullado na parte respectiva o accordão recorrido.

Lisboa, 15 de fevereiro de 1870.—Oliveira—Conde de Fornos—Barão de Mogofores—Visconde de Seabra—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

**Fogo posto:—não pôde haver processo criminal por elle, quando o corpo de delicto, em lugar de dar a certeza do crime revestido das circumstancias previstas na lei penal, conclue que o facto fôra casual.**

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (1.º districto criminal, 1.ª vara), recorrente Francisco Maria Ferreira da Silva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que é insanavelmente nullo todo o processo criminal que não tenha por base o corpo de delicto legal, o qual, revestido de todos os elementos constitutivos do crime, torne evidente e indubitavel a sua existencia, tudo em conformidade da lei;

Attendendo a que na hypothese do presente processo não ha corpo de delicto assim constituido, pois que o que a fl. 11 se lê, em lugar de dar a certeza do crime de fogo posto, revestido das circumstancias exigidas pelo artigo 466.º do codigo penal, no qual se fundou a querela e pronuncia fl. . . e fl. . . ; pelo contrario conclue affirmando que o facto de que se trata fôra casual, devendo por consequencia tambem concluir-se que, em vista da lei, nem ha criminalidade, nem podia instaurar-se o processo criminal instaurado de que se trata:



Por este fundamento, conhecendo e julgando definitivamente sobre termos e nullidades do processo, como a lei lhes permite, annullam o presente desde o seu principio, e mandam que baixe a 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 22 de fevereiro de 1870.—Conde de Fornos—Barão de Mogofores—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 48 de 1870)

**Posturas municipaes:—a multa pela sua contravenção não se pôde pedir em procedimento correccional, quando for em quantia superior à respectiva jurisdicção.**

Nos autos crimes vindos do tribunal de policia correccional de Setubal, recorrentes Vicente Galvão, Manuel Antonio Ligeiro e Lima, João José Barbosa Monteiro, João José Ferreira da Silva, recorridos a camara municipal de Setubal e Manuel José Pereira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no supremo tribunal de justiça, etc.;

Attendendo a que o procedimento correccional instaurado contra os recorrentes por contravenção a postura da camara municipal da cidade de Setubal, em data de 15 de novembro de 1852, não pôde sustentar-se em vista do artigo 489.º do codigo penal, por isso que a postura elevaria a multa a quantia muito superior à permitida pelo citado artigo, e a jurisdicção correccional, nos termos da lei de 18 de agosto de 1853:

Portanto, e pelo excesso referido, concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam todo o processo nullo, e mandam que baixe a 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 18 de fevereiro de 1870.—Barão de Mogofores—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Tem voto do conselheiro visconde do Seabra.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 49 de 1870)

**Tenção do juiz:—deve ser devidamente assignada.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Villa Franca do Campo), recorrente a fazenda nacional, recorrido Manuel Ignacio Moreira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Attendendo a que o accordão recorrido, que confirmou a sentença appellada, foi tirado sem o necessario vencimento; porque votando o primeiro e segundo juizes pela confirmação, e o terceiro e quarto pela revogação da mesma sentença, não se pôde considerar completado o predito vencimento com o voto do quinto, visto como a sua tenção não pôde ser contada para elle, por não se achar assignada na forma prescripta no § 1.º do artigo 723.º da reforma judiciaria, sendo em consequencia nullo tal accordão, attenta a disposição do artigo 735.º da citada reforma.

Portanto concedem a revista, annullam o accordão, e mandam que o processo seja remetido à relação de Lisboa para julgar como for de direito, dando-se cumprimento à lei.

Lisboa, 18 de fevereiro de 1870.—Pereira Leite—Conde de Fornos—Barão de Mogofores—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

**Crime:—não o ha no facto do vendedor de objectos, a credito, os ter mandado buscar a casa do comprador, que, não tendo pago o seu preço, se promptificou a restituil-os.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (3.º districto criminal, 6.ª vara), recorrente Carolina Izidora da Purificação Ferreira da Silva Telhado, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não se verificando pelos corpos de delicto indirectos fl. 20 e fl. 30 facto algum incriminado por lei, pelo qual se podesse proceder criminalmente contra a recorrente Carolina Izidora da Purificação Ferreira da Silva Telhado; pois que o não é o facto de ter mandado buscar no dia 18 de julho de 1868 por cousa da uma hora da tarde a casa do policia civil Marcos Caetano Cabral os moveis que este lhe tinha comprado fiados, e que não pagara, visto ter este declarado no auto appenso de 16 do dito mez de julho, que estava prompto a entrega-los á credora recorrente, é evidente que contra ella se não podia querelar, como effectivamente se não querelou a fl. 31. E mostrando-se

depois pelos uniformes depoimentos das testemunhas do sumário n.º 2, 3, 4 e 5, que a mulher do queixoso, em harmonia com a declaração de seu marido, se declarára prompta a entregar os moveis, mediante ordem da recorrente, que a testemunha n.º 2 foi para isso buscar a casa d'ella, é patente a nullidade com que no despacho de pronuncia fl. 50 se pronunciou a recorrente por ter mandado praticar um acto que nenhuma lei inermimava, vistas as declarações dos queixosos de que estavam promptos a fazer a entrega aos serventes, que para isso mandou, logo que apresentassem ordem d'ella, confundindo-se no dito despacho de pronuncia os factos da recorrente com os de terceiros por que ella não responde. E attendendo a que é nullo todo o procedimento criminal, que se não baseia em corpo de delicto demonstrativo de facto criminoso definido e punido por lei anterior, artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e artigos 1.º e 5.º do codigo penal;

Attendendo a que este supremo tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, tomando conhecimento das nullidades, sejam ou não apontadas, artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Portanto julgam definitivamente nullo o despacho de pronuncia fl. 50, e o accordão fl. 67 v., que o sustentou na parte sómente relativa á recorrente, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 8 de fevereiro de 1870.—Oliveira—Conde de Fornos—Barão de Mogofores—Visconde de Seabra—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 52 de 1870)

**Menor:—quando chega á idade da puberdade durante a demanda, deve ser citado pessoalmente para todos os termos a seguir, na causa.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (julgado de Proença a Nova, comarca da Certã), recorrente D. Maria Amalia da Conceição Tello, viúva, na qualidade de tutora de seu filho menor, recorrido Francisco de Sá Magalhães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Quando o recorrido Francisco de Sá Magalhães propoz a acção de revindicação, constante do libello fl. 87, contra o hoje recorrente João Baptista Tello Pina Freire da Fonseca, era este menor impubere, e por isso justamente foi instaurada sómente

contra sua mãe e sua tutora D. Maria Amalia, e contra o curador a lide.

No processo porém da causa, quando estava conclusa, e começada a tencionar, a fl. 891 v., desde 25 de abril de 1866, o menor chegou á puberdade por ter completado quatorze annos em 13 de junho de 1866, e era portanto pubere quando, a fl. 901, se publicou o accordão, datado de 30 de abril de 1867, resultado das tenções para que os autos se achavam conclusos, conclusão que não se podia abrir a requerimento da parte, vista a disposição da novissima reforma judicial, artigo 722.º § 5.º Devia pois o auctor recorrido satisfazer ao preceito da ordenação, livro 3.º, titulo 41.º, § 8.º, logo que se publicou aquelle accordão, fazendo citar pessoalmente o menor já pubere, para se lhe intimar o mesmo accordão, e se proseguir legalmente nos termos da causa. Mas não aconteceu assim, porque o accordão só foi intimado, a fl. 901 v., á tutora e ao curador, e o menor só foi citado, a fl. 928, a requerimento do recorrido, fl. 927, e não para lhe ser intimado o accordão, mas precisamente para receber o feito no estado em que se achava na data da citação, 5 de junho de 1867, o que deu logar a vir o menor protestar, a fl. 929 v., pela nullidade de todos os actos praticados sem sua citação, desde que elle completára os quatorze annos. Este protesto foi desattendido no accordão fl. 945, de que o menor, assistido da tutora e curador, interpoz este recurso de revista, seguido devidamente, e em cuja minuta insiste na nullidade arguida, e por que havia protestado.

E considerando que, se o recorrido estava legitimamente impedido de requerer nos autos a citação pessoal do menor recorrente logo que elle perfez os quatorze annos, em 13 de junho de 1866, por se achar o feito concluso, e começado a tencionar, e vista a disposição do artigo 722.º § 5.º da novissima reforma, esse impedimento cessou desde que a fl. 901 se publicou o accordão em 30 de abril de 1867;

Considerando que este accordão não só não foi intimado ao menor recorrente, mas que nem mesmo o podia validamente ser antes da primeira citação pessoal, que se lhe devia fazer, e cuja falta é nullidade insanavel, artigo 194.º da novissima reforma, pela qual se protestou a fl. 929 v.;

Considerando que a ordenação livro 3.º, titulo 41.º, § 8.º impõe, aos que litigam com menores puberes, a obrigação de os fazer citar pessoalmente nas palavras: «e sendo maior de quatorze annos, ou a femea de doze, será citado o mesmo menor e mais o seu curador, se o tiver (não o tendo o mesmo que o quiser demandar lhe fará dar», declarando nullo não só os autos, mas as sentenças por elles dadas quando faltar a citação pessoal do menor pubere;

Considerando que a tardia citação requerida e effectuada a fl. 927 e fl. 928 não podia sanar a nullidade dos actos anteriores desde fl. 902, até por não ser para isso feita, mas restrictamente

para o menor tomar o feito nos termos em que estava na sua data, tolhendo-se-lhe assim o uso dos recursos que a lei facultava contra o accordão fl. 901, e forçando-o ao uso dos embargos fl. 904, que eram já um acto illegal da tutora sómente, e do curador a lide, por lhe faltar o concurso do menor já pubere, e não citado para se lhe intimar aquelle accordão;

Considerando que a este supremo tribunal compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conhecendo das nulidades, tenham, ou não sido apontadas na minuta, e ainda na falta d'esta, como é expresso nos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1813:

Portanto julgando definitivamente, annullam o processado e julgado desde fl. 902 inclusivamente, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem a relação do Porto para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de fevereiro de 1870.—Oliveira—Conde de Formos, vovado—Barão de Mogofores—Tem voto do sr. conselheiro visconde de Seabra.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 55 de 1870)

**Declaração ecclesiastica:—não é precisa para se proceder contra os clerigos, por crimes communs ou sem caracter religioso.**

Nos autos crimes da relação do Porto, 2.º districto criminal, 3.ª vara, da comarca do Porto, recorrente o ministerio publico, recorridos José Antonio da Silva Reis (padre) e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que tendo sido pronunçados pelo juiz da 3.ª vara criminal da cidade do Porto, o padre José Antonio da Silva Reis, David José da Silva, Bernardino Ferreira, e Ignacio Alfonso Cabral; os dois primeiros por haverem no dia 2 de agosto de 1858, na capella do Carvalhido da freguezia de Cedofeita, por occasião de uma festividade impedido o parcho e seu coadjutor da exercer as funcções de seu ministerio, injuriando-se e ameaçando-os na sacristia da dita capella, e d'esta mesma, dando occasião a que com seu mau exemplo uma multidão de pessoas, mal intencionadas, chegasse tambem a pronunciar e a proferir as expressões do —morra—e os dois ultimos réus por fazerem parte d'essa multidão que da mesma sorte injuriara e ameaçara; e que tendo aggravado de petição para a relação do districto os dois indiciados padre Antonio da Silva, e David José da Silva, pelo accordão de fl. ..., de que vem o pre-

sente recurso, foi sustentada a pronuncia do indiciado David da Silva, ordenando-se que emquanto ao recorrente padre José Antonio da Silva não progredisse o processo, sem que se mostrasse cumprido o que dispõe a portaria de 21 de março de 1853, pois que sem essas solemnidades não se podia tomar conhecimento do recurso:

Attendendo porém a que os crimes por que os réus foram indiciados foram os previstos nos artigos 132.º, 181.º, 183.º § 1.º, e não passam de crimes communs, sem nenhum caracter especialmente religioso, que possa depender da previa declaração ecclesiastica, não podendo alterar esse caracter qualquer circumstancia accidental de lugar, pessoa ou tempo, a não ser se não como circumstancia mais ou menos agravante; e

Attendendo a que nem outra é a doutrina da portaria de 21 de março de 1853 (e não de 1852, como inexactamente é citada no accordão recorrido; nem quando o fosse poderia derogar as leis geraes do reino, que caracterisam os delictos, e os mandam processar e punir com rigorosa igualdade; annullam o accordão recorrido, na parte que diz respeito ao sobredito padre, e mandam que os autos baixem á mesma relação, para que por outros juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de fevereiro de 1870.—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Heuriques—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 58 de 1870)

**Editor de periodico:—não pôde declinar á responsabilidade para o auctor do artigo incriminado, na falta de autographo authenticado ou da acceitação expressa do declinado, sem o fazer reconhecer em juizo em forma devida e com sua audiencia.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, juizo de direito do 1.º districto criminal, 1.ª vara, recorrentes Antonio Herminio de Sousa, e Pedro de Alcantara Telles da Mota, recorrido Manuel da Fonseca Ribeiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

O periodico denominado *O Torniquete*, no n.º 300, datado de 2 de fevereiro de 1868, publicou um artigo, sem signal de não ser da redacção, que o recorrido Manuel da Fonseca Ribeiro entende dirigir-se-lhe, e ser-lhe injurioso. O recorrido fez citar o editor para responder pela injuria, invocando os artigos 407.º e 410.º do codigo penal, e o editor Miguel Bliunque acudiu a fl. 7, pedindo tres dias para declarar quem era o auctor do artigo, allegando haver-se-lhe extraviado o respectivo autographo. De-

pois, a fl. 16, declarou por termo que o auctor do artigo era o primeiro recorrente, Antonio Herminio Pedro de Sousa, que lh'o havia levado na companhia do outro recorrente Pedro de Alcantara Telles da Mota, e lh'o entregára na presença d'este, e do typographo Carlos dos Reis, nomeando mais dois typographos por testemunhas do facto;

O juiz mandou, a fl. 17 v., dar conhecimento da declaração ao recorrido, o qual pediu que se inquirissem os typographos nomeados por testemunhas do editor; e seguidamente, dando por declinada a responsabilidade d'este, requerem, a fl. 28, que se citassem os recorrentes para responderem pelo artigo publicado no periodico, como se fossem auctores d'elle, e o tivessem mandado publicar. Citados os recorrentes aggravaram, por petição para a relação, do despacho que assim os chamava ao juizo correccional, por factos que eram só do recorrido e do editor responsavel, este declinando a sua responsabilidade para os recorrentes, e aquelle aceitando a declinação, tudo sem consentimento nem previa audiencia dos mesmos recorrentes, e sem apparecer autographo nenhum. A relação, por maioria, negou-lhes provimento na accordão fl. 44 v., de que foi interposto este recurso;

E attendendo a que a lei de 17 de maio de 1866, artigo 7.º, impoz ao editor de qualquer periodico a obrigação de fazer reconhecer em juizo o auctor do artigo incriminado, se para elle quer declinar a sua responsabilidade, servindo-se prudentemente das palavras «fazer reconhecer» para dar a idéa de que não basta que venha nomea-lo, o que daria logar a abusos que são obvios;

Attendendo a que na falta de autographo devidamente authenticado, ou do declinado acceitar expressa e authenticamente o facto do declinante, repugna aos mais elementares principios de direito, que se subroge na responsabilidade do editor um terceiro qualquer, sem o ouvir, e convencer previamente;

Attendendo a que os recorrentes não só não foram ouvidos sobre a declaração do editor fl. 16; mas nem d'ella se lhes deu conhecimento, nem do inquerito das testemunhas, para que tambem não foram citados, sendo tudo feito ás occultas d'elles entre o recorrido e o editor;

Attendendo a que é indispensavel a citação de todos aquelles a quem os negocios tocam, nos termos do assento de 11 de janeiro de 1653; a que a falta d'ella é nulidade insanavel, artigo 194.º da novissima reforma judicial, a que os recorrentes eram os principaes interessados na declinação que o editor pretende fazer para elles da sua responsabilidade, e a que não ha lei nenhuma que dispense os editores das fórmulas legais na materia sujeita, e attribua ás suas declarações e ás suas testemunhas inqueridas, sem citação da parte, fé publica:

Portanto, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme o disposto na lei de 19 de dezem-

bro de 1843, artigo 2.º, annullam o processado desde fl. 28 inclusivamente em diante, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 15 de fevereiro de 1870. —Oliveira—Conde de Formos—Barão de Mogoforos—Visconde de Seabra—Rebello Cabral.—Presente. Vasconcellos.

(D. do G. n.º 39 de 1870)

**Accordão:**—quando algum dos juizes vencedores não estiver presente no acto de ser assignado, deve ter a declaração do juiz que o lançar, de que tem tenção d'aquelle.

**Embargos ao accordão:**—os juizes que só em parte fizeram vencimento n'este, só n'essa parte podem votar n'elles.

**Tenção:**—deve ser assignada pelo respectivo juiz.

Nos autos civis da relação do Porto, julgado de Paiva, comarca de Arouca, recorrentes Bernardo Joaquim Pereira Pinto de Almeida, e mulher, recorridos D. Maria Amalia de Sousa da Silva Correia Maia, seu marido, e outros se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que o accordão fl. 193 só foi assignado pelos tres ultimos dos cinco juizes que tencionaram ex fl. 189 v., sem que se fizesse a declaração determinada no artigo 724.º § 3.º da novissima reforma judiciaria, quando para o vencimento d'elle tinham concorrido todos os cinco votantes; porque a revogação da sentença da 1.ª instancia pela improcedencia da excepção dilatoria, opposta pelo recorrente a fl. 21, ficou vencida nos tres primeiros votos a este respeito conformes;

Attendendo a que do defeito da formalidade exigida na lei citada, nasceu outro mais grave, qual foi o serem os embargos fl. 198 oppostos a toda a decisão d'aquelle accordão, julgados em parte por juizes incompetentes; porque os dois ultimos juizes que haviam tencionado a fl. 193 só teriam competencia para conhecerem da materia dos embargos opposta a revogação da sentença appellada e ao desprezo da excepção dilatoria, se se tivessem impedido os juizes a este respeito vencedores, como é expresso no artigo 727.º § 1.º da novissima reforma judiciaria, e no artigo 24.º da lei de 16 de junho de 1855;

Attendendo a que ao defeito de forma no accordão fl. 193, e de competencia no de fl. 211, de que opportunamente se re-

corren, acresce a falta de assignatura da segunda tenção a fl. 211; e a que este supremo tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Portanto, concedendo a revista, annullam os accordãos fl. 193 e fl. 211, e mandam que os autos baixem à mesma relação do Porto, para ahí por diversos juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 25 de fevereiro de 1870.—Oliveira—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sa—Visconde de Seabra—Tem voto do sr. conselheiro Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 60 de 1870)

**Querrela:—o seu processo, e não o de policia correccional, é o competente para ser punido o crime de injurias contra as auctoridades, publicas de que trata o artigo 181.º § 1.º doCodigo Penal.**

**Ministerio publico:—é incompetente para intervir nos processos por os crimes comprehendidos no artigo 410.º doCodigo Penal.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Lisboa, juizo de direito do 2.º districto criminal, 4.ª vara), recorrentes Fortunato Diniz, Matheus Vicente e outros, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o ministerio publico, tendo em vista a queixa que lhe dirigira, no officio de fl. 2, o parcho de Odivelas contra os recorrentes, o auto de declaração de fl. 4, bem como o de noticia de fl. 7 e do corpo de delicto indirecto de fl. 12, requereu a fl. 16 v. que os mesmos recorrentes fossem julgados correccionalmente, como incurso na pena do artigo 181.º, § 1.º do codigo penal, ou na do artigo 410.º do mesmo codigo;

Considerando que, admitido pelo juiz tal procedimento, o advogado dos réus na audiencia assignada para o julgamento oppoz a excepção de incompetencia do processo correccional instaurado, e pediu a absolvição da instancia, por ser só competente o ordinario de querrela, arrolta a penalidade do artigo 181.º, § 1.º do codigo invocado pelo ministerio publico, a cujo requerimento o juiz deferiu, mandando ficasse sustado o julgamento, e que se continuasse vista do processo ao mesmo ministerio publico para requerer o que lhe conviesse;

Considerando que instando elle na sua resposta fl. 35 pelo seguimento do procedimento correccional, assim foi deferido e

ordenado pelo despacho de fl. 36, do qual aggravando de petição para a relação os réus lites foi negado provimento no aggravado pelo accordão de fl. 44, do qual vem interposto o recurso de revista;

Considerando porém que, excedendo effectivamente a alçada da policia correccional o maximo da pena decretada no § 1.º do artigo 181.º do codigo, à vista da disposição da carta de lei de 18 de agosto de 1853, não é licito duvidar que a applicação d'ella não podia ser pedida senão pelo processo ordinario de querrela; sendo igualmente certo que, para pedir a do artigo 410.º do mesmo codigo penal, o ministerio publico era parte illegitima para isso, por não ter logar a sua intervenção nos crimes particulares que só a parte queixosa, particularmente offendida, pôde acensar; mas não querendo ser parte o parcho de que se trata, como declarou no auto a fl. 5, limitando-se a entregar á acção da justiça a perseguição dos que indicava e denunciava como criminosos, por o terem atrocemente injuriado, pela fórma por elle declarada, o procedimento de policia correccional promovido pelo ministerio publico não devia ser admittido, como repugnante com a lei;

Concedem portanto a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 dezembro de 1843, sobre termos e formalidades do processo, annullam outrossim o processo de que se trata desde o seu principio, e mandam seja elle remittido ao respectivo juizo de 1.ª instancia, para os effectos devidos.

Lisboa, 4 de março de 1870. — Pereira Leite—Conde de Fornos—Barão de Mogalfores—Visconde de Alves de Sa—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 63 de 1870)

**Accordão:—é nullo quando tirado sem o necessario vencimento por o numero legal de votos em tudo conformes.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, juizo de direito da 6.ª vara, recorrente Bartholomeu dos Martyres Dias e Sousa, recorrida D. Maria do Patrocinio da Conceição e Sousa, auctorizada por seu marido José Franco de Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que tencionando unicamente n'este feito tres juizes, e não sendo o segundo em tudo conforme com o primeiro, terminando a sua tenção a fl. 160 v. por declarar que *pedia venia ao illustre relator para se afastar em parte do seu voto,*

fôra contúdo o accordão fl. 161 v. tirado e assignado só por elles, sem haver ainda o vencimento legal *por falta de tres votos em tudo conformes*, como a lei exige:

E porque, n'estes termos, o accordão é evidentemente nullo, segundo a expressa disposição do artigo 736.º da novissima reforma judiciaria:

Concedem a revista pela violação dos artigos 721.º e seus §§. 725.º da reforma, e do artigo 23.º da lei de 16 de junho de 1835, declaram nullo o dito accordão, de que se recorreu a fl. 163, e mandam que o processo baixe a mesma relação, d'onde veio; para que, por diferentes juizes, se julgue novamente a apellação, como fôr de direito, dando-se assim o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de março de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite, vencido.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 65 de 1870)

**Separação de facto: — não tira ao marido o direito de fazer ir para a sua companhia o filho menor para o dirigir, alimentar e lhe dar a educação conveniente, ressalvados os tres annos de lactação.**

Nos autos civeis da relação do Porto, juizo de direito da 1.ª vara, recorrente Antonio Gomes Pinto de Abreu, recorrida D. Emilia Eduarda Teixeira de Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos que tendo o recorrente requerido, pelo juizo da 3.ª vara da cidade do Porto, que sua mulher, a recorrida, que d'elle recorrente se achava separada de facto, em companhia de sua mãe, lhe fizesse entrega judicialmente de um filho seu menor, que com ella vivia, a fim de lhe ser dada a instrução e educação conveniente;

Mostra-se mais que tendo-se a recorrida recusado a fazer a dita entrega, com o fundamento que não tendo a creança mais de quatro annos e alguns mezes, mais precisava dos carinhos e desvelos maternas que de qualquer outro ensino, e que nenhum motivo havia para lhe ser retirada, tendo-se ella sempre conduzido exemplarmente;

Mostra-se igualmente que tendo decidido o juiz da 1.ª instancia, na sua sentença de fl. 30, que o requerimento do recorrente não podia ser attendido por extemporaneo, attenta a tenacidade da creança reclamada e as razões expendidas por sua

mãe, esta sentença foi confirmada no accordão de fl. 59, de que vem o presente recurso;

Attendendo porém a que as razões de conveniencia, quaesquer que ellas sejam, não podem auctorisar o julgador para afastar-se da letra e espirito da lei, a que sómente lhe cumpre obedecer;

Attendendo a que erradamente se pretende (entre as razões de o accordão recorrido adopta), que n'este caso a separação de facto deveria *produzir os mesmos effeitos como se fosse de direito, e que o juiz podia designar a qual dos conjuges deveriam permanecer os filhos*, por isso que contra os direitos e obrigações que resultam do vinculo conjugal, não ha facto algum que possa produzir effeitos legais, sem que esse facto (nos casos em que a lei o permite) seja verificado e resolvido pelo modo e fórma estabelecidos na lei. E como se não mostra que a separação tenha sido proposta e requerida competentemente, mal pretendia o julgador antecipar providencias que só n'esse caso poderiam ter logar:

Concedem portanto a revista requerida, por errada applicação das leis, ordenação livro 1.º, titulo 88.º, § 6.º, livro 4.º, titulo 87.º § 7.º e outros, que em geral, acostando-se ao direito commum, attribuem aos paes o direito e obrigação de dirigir, alimentar, e cuidar da educação de seus filhos, resalvados os tres annos de lactação; e mandam que os autos baixem á mesma relação para que por outros juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de março de 1870.—Visconde de Seabra—Conde de Fornos (vencido)—Aguilar (vencido)—Campos Henriques—Cabral.

(D. do G. n.º 67 de 1870)

**Accordão sobre embargos: — pôde oppor-lhe novos embargos a parte contra quem foram deduzidos os primeiros, e que n'elles ficou vencida.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (juizo de direito da 3.ª vara), recorrente José Luiz Alves Bastos, na qualidade de tutor e administrador do menor Antonio Joaquim da Silva, recorrida D. Marianna Julia Ulrich, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Considerando que a recorrida D. Marianna Julia, embargando o accordão de fl. 198 v., obteve, por força dos seus embargos, a revogação d'elle, e da sentença da 1.ª instancia, que tinha confirmado, da qual a mesma recorrida havia appellado para a relação do districto, por lhe ser desfavoravel;

Considerando que o appellado, agora recorrente, pedindo vista para vir com embargos a esse accordão revogatorio de fl. 334, lhe foi esta negada pelo de fl. 344, com o fundamento de que sendo tal o accordão de fl. 334 proferido já sobre embargos, nem o artigo 726.º da reforma judicial, nem outro algum artigo de legislação em vigor, applicavel á hypothese, que se ventila, auctorisam similhante pretensão;

Considerando que assim foi elle privado pelo referido accordão de fl. 344 do uso dos embargos, que a lei de 28 de novembro de 1840, artigos 726.º e 727.º, lhe concede, na errada supposição de que viriam a ser segundos embargos que a lei prohibe, quando na realidade seriam primeiros embargos, com relação ao recorrente que nenhuns tinha ainda opposto, por falta de necessidade, visto que o accordão de fl. 198 v. lhe era de todo favoravel, e não convinha senão á appellante, hoje recorrida, embarga-lo, como embargou, com preavito, por conseguir a revogação d'elle; termos em que só então é que era dado ao appellado, agora recorrente, vir com os seus embargos ao accordão de fl. 334, que contém uma nova decisão, contraria, que é, sem duvida, embargavel, e que só deixou de ser embargada, por não ser admittido a isso, como não foi pelo accordão recorrido com manifesta offensa da lei de 28 de novembro de 1840, e dos artigos 726.º e 727.º da reforma, que ahiás os admite: sendo certo que o recorrente tinha, e tem, para embargar o accordão de fl. 344, igual direito ao que fóra reconhecido a recorrida para vir com os embargos de fl. 202 ao accordão de fl. 198 v. sem que seja accetavel, para exclui-lo do uso do mesmo direito, o argumento de que seriam segundus embargos prohibidos pela lei, porque ainda que o artigo 26.º da lei de 28 de novembro de 1840 prohiba segundus embargos os de que se trata não podiam estar, nem estão, comprehendidos na prohibição da mesma lei, por serem verdadeiros primeiros embargos esses, que o recorrente pretendia deduzir e offerecer, pela primeira vez, ao accordão que revogara outro proferido a seu favor: e então a negação da licença pedida em tempo, para a formação, e apresentação de taes embargos, foi, sem duvida, injusta, e manifestamente offensiva das preditas leis, que os admittiam, por não serem segundos embargos oppostos pela mesma parte, que são aquelles que ellas prohibem, e que não podem, em consequencia, ser offerecidos tanto ás sentenças da 1.ª instancia conforme o artigo 678.º § 3.º, da reforma, como aos accordãos das relações:

Concedem portanto a revista, annullam o accordão recorrido por offensa e errata applicação das leis citadas, e mandam que os autos sejam rem-tidos á mesma relação para por diversos juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 8 de março de 1870.—Pereira Leite—Conde de Fornos—Barão de Mogoforos—Visconde de Seabra—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do E. n.º 71 de 1870)

**Acensação:—não pôde proseguir nos autos de syndicancia, havendo falta de prova e sufficiente fundamento para ella.**

Nos autos de syndicancia dos actos do ex-procurador do corôa e fazenda, junto á relação de Loanda, o bacharel Carlos Botelho de Vasconcellos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em secções reunidas no supremo tribunal de justiça:

Que vistos e attentamente considerados os depoimentos das testemunhas, documentos e mais peças d'este processo de syndicancia do ex-procurador da corôa e fazenda, junto á relação de Loanda, o bacharel Carlos Botelho de Vasconcellos, julgam e declaram improcedente a accusação deduzida na petição de que-rela de fl. . . por falta de prova e sufficiente fundamento para que possa legalmente progredir.

Lisboa, 17 de março de 1870.—Visconde de Seabra—Conde de Fornos—Barão de Mogoforos—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Rebello Cabral—Tem voto do conselheiro Oliveira.—Fui presente, Martens Ferrão.

(D. do G. n.º 73 de 1870)

**Declaração de accordão:—os embargos para ella devem deduzir-se dentro de 24 horas depois da sua publicação.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Castello Branco, embargante Joaquim Antonio da Rocha, e embargada D. Anna Gaudina Tavares, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc:

Que não admittem os presentes embargos de declaração por terem sido offerecidos fora do prazo legal, que é o de vinte e quatro horas, contadas da publicação do accordão, a qual teve logar, como consta do respectivo termo a fl. 63 dos autos, no dia 30 de novembro, e os embargos só foram requeridos e apresentados a 7 e 11 do mez de dezembro, como igualmente consta do requerimento fl. 63, e recebimento a fl. 69 v., o que é direito expresso nos artigos 13.º e 14.º da lei de 19 de dezembro de 1843, combinados com o artigo 717.º da novissima reforma judicial, a que os mesmos se referem.

Lisboa, 22 de março de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Campos Henriques—Pereira Leite.

**Abuso de liberdade de imprensa:—para a respectiva accusação é competente o processo de querrela, com intervenção de jury, quando se fundar em factos imputados a empregados publicos no exercicio de suas funcções e o réu se offerecer a proval-os.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 2.º districto criminal, recorrente Guilherme José Conrado, recorrido Adriano de Moraes Pinto de Almeida, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc:

Attendendo a que no artigo 6.º § 1.º da lei de 17 de maio de 1866 se determina que sempre que a lei admitir a prova da verdade da injuria, ou da diffamação, se o réu se offerecer a da-la terá logar o processo ordinario, com intervenção do jury, na conformidade da lei de 18 de agosto de 1853.

E considerando outrosim que o artigo 408.º do codigo penal admite a referida prova quando os factos injuriosos tiverem sido imputados a empregados publicos, por elles responsaveis, e no exercicio de suas funcções; e sendo de toda a evidencia que o artigo accusado e dirigido ao queixoso na qualidade de juiz de direito, ao qual se imputam, e com expressões injuriosas factos relativos as suas funcções judiciaes, pelas quaes é responsavel;

E attendendo finalmente a que o réu accusado se offereceu a fl. 13 a dar esta prova nos termos da lei citada, torna-se evidente que na hypothese dos autos, só é competente o referido processo ordinario, com intervenção do jury, e não o correccional:

Annullam, portanto, em vista das razões expostas o processo desde fl. 16, e mandam que baixe á 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 22 de março de 1870.—Conde de Fornos—Barão de Mogofores—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

**Ausente:—para se julgar valida a renuncia da herança d'elle é preciso allegar e provar que elle era fallecido, ou como tal se devia presumir, ao tempo em que se fez a renuncia.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 5.ª vara, recorrente D. Maria Carlot# de Oliveira, auctorizada por seu marido, recorridos o ministerio publico e o curador dos bens de Manuel Ribeiro de Oliveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça; Mostra-se d'este processo que a recorrente pediu no libello fl. 12 que se julgasse morto o ausente Manuel Ribeiro de Oliveira, attenta sua dilatada ausencia, e idade de mais de setenta annos, e aberta a successão universal da sua herança;

Mostra-se que o ausente tem um irmão, Antonio Ribeiro de Oliveira, pae da recorrente, que a preferiu na ordem da successão legitima, na falta de testamento, descendentes e ascendentes;

Attendendo a que o direito da recorrente se fundamenta na renuncia de seu pae á successão legitima da herança do ausente;

Attendendo a que se não articulou no libello que o ausente era morto, ou como tal se devia presumir ao tempo em que se lavrou o termo de renuncia a fl. 26, para que podesse produzir os effectos legaes quando provada esta materia;

Attendendo a que não ha herança de pessoa viva, nem esta se pôde renunciar pela ordenação, livro 4.º, titulo 70.º § 3.º, e artigos 2.009.º e 2042.º do codigo civil;

Attendendo finalmente a que o libello não contém legitima causa de pedir nos termos expressos, sendo portanto inepto segundo a ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, § 16.º;

Concedem a revista por offensa das leis citadas, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o processo desde o seu principio, salvos os documentos, e mandam que os autos se remetam á 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 18 de março de 1870.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Pereira Leite—Rebello Cabral—Tem voto do conselheiro Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

**Processo criminal:—é nullo quando não ha corpo de delicto que mostre a existencia de factos criminosos.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarea de Celorico da Beira, recorrente o ministerio publico, recorrido Viriato Antonio Sertorio e seu filho Francisco Viriato, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no supremo tribunal de justiça, etc.:

Não podendo, segundo o direito, instaurar-se quereia sem corpo de delicto, como base que é de todo o procedimento criminal. Mostrando-se pelo auto de fl. 14, que a querrela fôra dada pelos crimes de resistencia e de desobediencia á auctoridade, com fundamento nos artigos 186.º e 188.º do codigo penal, ao passo que, examinando-se o corpo de delicto indirecto de fl. 8 v. e seguintes, se não prova de modo algum a existencia do fa-



cto criminoso relativamente á resistência, e elementos constitutivos de tal crime, nos termos do citado artigo. Torna-se evidente que este processo labora em insanável nulidade; e por tal fundamento o annullam, com excepção do corpo de delicto, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de março de 1870.—Barão de Mogofores—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

**Processo criminal:—é nullo quando dos factos pelos quaes foi instaurado só resulta responsabilidade civil, e não ha corpo de delicto que mostre a existencia de factos criminosos.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Setavento de Cabo Verde, recorrente João de Aguiar, recorrido o ministerio publico se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que annullam o processo desde a sua origem, salvos os documentos, não só porque dos factos que d'elle constam, e nos termos em que se acham constituídos resulta apenas a responsabilidade civil por qualquer prejuizo que o recorrente causasse, como rendeiro das terras da mitra; mas tambem porque, se se admittisse simultaneamente a responsabilidade criminal, de que a civil nem sempre é acompanhada, faltava o corpo de delicto legal e sufficiente para a acção crime, attenta a deficiencia do de fl. 6, combinado com o artigo 900.º da novissima reforma judicial e mais legislação respectiva.

Julgando portanto definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e em vista dos artigos 17.º e 104.º do código penal, e das disposições do código civil sobre a imputação da responsabilidade civil, connexa com a criminal, ou proveniente de factos criminosos, parte 4.ª, livro 1.º, titulo 1.º e capitulo 2.º, capitulos 1.º e 2.º, annullam todo o processo na forma já declarada, e mandam que o feito baixe ao juizo de direito de 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 18 de março de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Conde de Fornos—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 73 de 1870)

**Procurador:—a renuncia do que aceitou e exercen o mandato não pôde impedir a continuação dos termos legais do processo.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 3.ª vara, recorrente a condessa de Redondo, viuva, e seu filho Fernando Luiz de Sousa Coutinho Castello Branco e Menezes, recorridos Abel Eduardo da Mota Veiga (bacharel), e o solicitador Feliciano José Lopes da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo que a nomeação de procurador, feita por uma das partes, nada tem com a outra parte;

Attendendo a que, por esta razão, não pôde a renuncia d'esse procurador, que aceitou e exercen o mandato, impedir, com prejuizo de terceiro, a continuação dos termos legais do processo; os quaes, por serem de direito publico, são peremptorios, e improrogaveis, enquanto nova procuração se não junta, no interesse da outra parte; e

Attend-não finalmente a que se a doutrina contraria, adoptada pelo accordão recorrido, se admittisse, ficaria ao arbitrio e vontade da parte que n'isso tivesse utilidade e interesse, impedir o andamento da causa:

Concedem, portanto a revista, e conhecendo sobre termos e formalidades do processo, como a lei lhes permite, annullam o de que se trata desde fl. 108, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais: proseguindo-se nos termos do despacho a fl. 107.

Lisboa, 26 de março de 1870.—Conde de Fornos—Barão de Mogofores—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Tem voto do snr. conselheiro Visconde de Seabra.

**Reforma penal:—deve applicar-se a pena estabelecida n'ella, quando não tenha passado em julgado a condemnação em outra.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Miranda do Douro, recorrente Francisco Affonso Fernandes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no supremo tribunal de justiça, etc.:

Em vista do artigo 70.º do código penal e do artigo 64.º e da lei de 1 de julho de 1867, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, julgam nullo o actual desde fl.

150, e mandam que os autos baixem á relação do Porto para se fazer a applicação da lei.

Lisboa, 29 de março de 1870.—Barão de Mogofores—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Presente, Vasconcellos.

**Reforma penal:—deve applicar-se a pena estabelecida n'ella, quando não tenha passado em julgado a condemnação em outra.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 1.º districto criminal, recorrente José Maria da Conceição, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no supremo tribunal de justiça, que em vista do artigo 70.º do código penal e do artigo 64.º da lei de 4 de julho de 1867, e attendendo a que a pena imposta no accordão a fl. 61 não passou em julgado, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam todo o processo desde fl. 61; e mandam que volte á mesma relação para por outros juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de abril de 1870.—Barão de Mogofores—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 78 de 1870)

**Excepção declinatoria:—o seu processo devia ser em harmonia com o disposto no artigo 317.º da Nov. Ref. Jud.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente a condessa da Azambuja, auctorizada por seu marido o conde do mesmo titulo, recorrida D. Antonia Adelaide Ferreira, auctorizada por seu segundo marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que a recorrente, auctorizada por seu marido, requerem a citação da recorrida sua mãe, para, na qualidade de tutora, que fôra d'ella, desde a morte do pae, em 1844 até 1860, que cessou de o ser, por causa da sua emancipação, operada

pelo seu casamento, lhe prestar contas geraes da administração da legitima paterna, e da herança da avó, no termo de vinte dias;

Considerando que, feita tal citação por mandado do juiz de direito da 1.ª vara civil da comarca judicial de Lisboa, servindo na 6.ª no impedimento do juiz proprietario, a recorrida, para declinar da jurisdicção d'elle para o juizo de direito da comarca do Peso da Regua, offereceu na audiencia de 24 de agosto a excepção declinatoria de fl. 22, mas o juiz que presidira a essa audiencia ordinaria não decidiu logo, nem na seguinte, a excepção opposta, como lhe cumpria, na conformidade dos artigos 317.º e 555.º da reforma judicial; limitando-se a manda-lo juntar aos autos para ser julgada pelo juiz do feito que, por sua parte, a não julgou tambem em tempo devido; visto como pelo despacho de fl. 23 não fez mais que recebe-la, mandando fazer os autos com vista ao advogado da parte contraria, para, no termo de uma audiencia, responder sobre ella, ao que satisfiz apresentando, em 30 de agosto de 1869, a contestação escripta de fl. 25; tendo antes d'isso protestado contra a inobservancia do processo estabelecido n'aquelle artigo 317.º da reforma;

Considerando que, em 1 de outubro do mesmo anno, requereu a excipiente a junção da petição de fl. 28, acompanhada de varios documentos tendentes a provar a materia da excepção de inatoria, cuja admissão, sendo deferida pelo juiz, d'ella aggravou no auto do processo, a excepta, que mandada depois dizer sobre esses documentos, pelo despacho de fl. 86 v., allegou o que consta de fl. 87 até fl. 93;

Considerando que depois de tudo isto é que o juiz do feito julgou a mesma excepção procedente e provada, na presenca dos documentos juntos, pelo despacho de fl. 93 v. de 10 de novembro de 1869;

Considerando porém que é manifestamente repugnante com a lei expressa no artigo 317.º da reforma a forma do processo seguida na 1.ª instancia, visto como a lei citada prescreve outra forma de processo, summarissima, que não podia ser preterida, como o foi, por outra diversa, e de todo o ponto arbitraria:

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido; e conhecendo definitivamente, na conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, sobre termos e formalidades do processo, julgam igualmente nullo o presente processo desde fl. 20 v., salves os documentos juntos por uma e outra parte; e mandam que os autos sejam remettidos ao juizo de 1.ª instancia respectivo, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de abril de 1870.—Pereira Leite—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Oliveira—Rebello Cabral (votou pelo fundamento da incompetencia deduzida do artigo 555.º da novissima reforma judiciaria, e principalmente por elle).

**Accordão:—é nullo o que não abrange todo o objecto controvertido, e tal é o que, havendo alternativa de pedido, só conhece de uma das alternativas.**

**Prescrição:—para o de pedido de tornas é preciso o lapso de tempo de 30 annos.**

Nos autos civeis da relação do Porto, 2.<sup>a</sup> vara, recorrentes Domingos Francisco Carneiro e mulher, recorridos Antonio da Silva Santos e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se d'este processo, que tendo fallecido Anna Joaquina de Faria, procedera o viuvo marido a inventario, e lha foram n'elle aformalados bens de raiz de valor venal superior à sua meação, tendo por isto de dar tornas e preencher as legítimas de seus filhos; tornas essas que todavia não deu, nem tão pouco os co-herdeiros filhos l'has exigiram emquanto vivo. Morrendo o viuvo, e com testamento, legou n'elle à filha Miquelina Rosa (representada hoje pelos recorridos) a sua terça, e na qualidade de cabeça de casal procedeu ao inventario paterno;

Mostra-se que n'esse inventario, longe de individuar e discriminar as tornas ainda em divida a cada um de seus irmãos, englobou tudo no acervo paterno, resultando d'este facto haver obtido uma terça, e uma legitima mais avultada da que lhe era devida; erro este que deu origem à acção a que se refere o documento de fl. 92, a qual foi desattendida na sentença de fl. 99, pela incompetencia do meio, deixando contudo explicitamente consignado o direito saivo para se poder intentar o competente;

Mostra-se que havendo passado em julgado essa sentença de fl. 99, vieram novamente os recorrentes a juizo intentar o presente pleito, mas que estando já a final para ser decidido, se descaminhara o processo, e os recorrentes na necessidade de promoverem a sua reforma, reproduzindo n'este o que constava d'aquelle;

Mostra-se finalmente que tendo a sentença de fl. 173 v. julgado legal a reforma, se entrou na apreciação do pedido no libello de fl. 110, no qual os auctores recorrentes concluíram pelas duas alternativas, ou a emenda da partilha paterna, e reposição do excesso que a cabeça de casal houve a mais, e em si tinha, ou o pagamento das legítimas e tornas maternas que o casal inventariado devia ainda aos coherdeiros; pedido este que foi contrariado com as excepções: 1.<sup>a</sup>, da de illegitimidade da pessoa dos recorrentes; 2.<sup>a</sup>, ineptidão do libello; 3.<sup>a</sup>, a de prescrição. Excepções que a sentença de fl. 413 attendeu, mas que no accordão de fl. ... foram desattendidas a primeira e a segunda, mas porém procedente e prevada a terceira—a de prescrição.

Attendendo porém a que tendo os juizes que intervieram no accordão de fl. 473 v. reconhecido a validade e congruencia do libello em harmonia com a lei repellindo a illegitimidade dos auctores e a ineptidão aventada pelas duas alternativas com que aquelle concluiu, e limitando-se só a conhecer e decidir uma d'essas para lhe applicar a prescrição, deixando contudo intacta a outra alternativa, que não resolveram, nem tão pouco decidiram, é manifesto de que o accordão recorrido não abrangeu todo o objecto controvertido, e assim nullo, em harmonia com o artigo 736.<sup>o</sup> da reforma judicial;

Attendendo outrossim a que se na decretada prescrição igualmente se quiz envolver essa segunda alternativa, é ella por sem duvida inapplicavel; por se não ter ainda verificado (em vista da comparação das datas) o lapso de tempo de trinta annos necessarios na especie dos autos;

Pelo exposto concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 annullam a decisão de direitos do accordão de fl. ... e do de fl. 492 sobre embargos, e mandam que os autos haixem à relação do Porto, para por diversos juizes se dar cumprimento à lei.

Lisbo, 29 de março de 1870.—Aguilar—Visconde de Alves de Sá (vencido)—Campos Henriques—Tem voto do conselheiro, Conde de Fornos.—Presente, Vasconcellos.

**Legitimidade das partes:—é a primeira cousa que ao julgar os feitos se deve examinar.**

**Absolvição de instancia:—não tem lugar, mas sim a da acção, quando falta a prova do dominio em que se funda a acção:—não pôde ser resolvida em conferencia.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Almada), recorrente o conde de Mesquitella, recorrida a camara municipal do concelho de Almada, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos, que o accordão fl. 244 da relação de Lisboa, de que vem interposta a presente revista, revogou a sentença da 1.<sup>a</sup> instancia fl. 187 v., que havia julgado procedente e provada a acção de reivindicção, deduzida no libello fl. 6, em que o recorrente pedia que a camara municipal de Almada fosse condemnada a entregar-lhe uma porção de terreno, que especificadamente designa, como parte da quinta denominada da Praia, no sitio de Mutella, tomada de aforamento por D. Antonio da Costa aos padres do mosteiro de S. Domingos de Lisboa em 14

de novembro de 1646, e pertença de um dos vinculos, em que o dito recorrente succedeu por fallecimento de seu pae, com os rendimentos que na execução se liquidassem, sendo a camara possuidora intrusa do dito terreno desde o anno de 1863.

Mostra-se que o accordão revogou a sentença da 1.<sup>a</sup> instancia, com o fundamento de não ter o auctor recorrente provado que a quinta da Praia fosse vinculada, mas antes se mostrar o contrario pelos seus proprios documentos, concludindo que à vista da *falta de prova do inculcado dominio*, em que se funda a acção, o recorrente devia ser julgado *parte illegitima na causa*, e como tal absolvido da instancia, segundo a decisão tomada em conferencia sobre este ponto;

Considerando porém que em conformidade com o principio de direito consignado na lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.<sup>o</sup>, § 12.<sup>o</sup>, a legitimidade das partes é a primeira cousa, que no julgar dos feitos se deve examinar, não podendo pessoa alguma ser admitida em juizo, quer este seja ordinario, quer staumario, sem se *legitimar antes de tudo* na phrase da lei;

Considerando que esta materia, importando uma questão preliminar, não pôde confundir-se com o exame e apreciação das provas, ou com o merecimento da causa, mas deve ser tratada e decidida, separada e previamente, pelos juizes;

Considerando que é essencialmente diferente não ser pessoa legitima para estar em juizo, ou não provar a materia das acções que n'elle se deduzem;

Considerando que no primeiro dos referidos casos a consequencia legal é a absolvição da instancia, e no segundo a do pedido;

Considerando que tratando-se, como se trata no processo actual, de uma reivindicacão de bens vinculados, logo que os juizes decidiram, que faltava a prova do inculcado dominio, em que a acção se fundava, a conclusão devia ser não o julgamento da illegitimidade da pessoa, como se fez no accordão recorrido, mas o da improcedencia da acção *por não provada*;

Considerando que a substituição da absolvição da instancia pela do pedido não é uma simples substituição de palavras, ou incidente de tão pequeno valor que se possa resolver em conferencia, porque isso importa uma decisão completamente diferente, que modifica e altera radicalmente a natureza e effeitos do que estava tencionado;

Fica sendo evidente que a relação de Lisboa, confundindo a questão preliminar da legitimidade das partes com a questão principal dos autos, julgando ambas simultaneamente, e decidindo a illegitimidade da pessoa pela falta de prova da acção, offendeu directamente o principio de direito consignado na lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.<sup>o</sup>, §§ 12.<sup>o</sup> e 14.<sup>o</sup>, e as disposições da ordenação, livro 3.<sup>o</sup>, titulo 49.<sup>o</sup> *pr.*, e titulo 50.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> *in fine*, combinadas com as do titulo 20.<sup>o</sup> *pr.* e titulo 41.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> *in fine* do mesmo livro 3.<sup>o</sup>;

Concedem portanto a revista, annullam o accordão fl. 244, e mandam que o processo volte à mesma relação, d'onde veio, para se dar execução à lei por diferentes juizes.

Lisboa, 1 de abril de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite, vencido.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 94 de 1870)

**Accordão:—era nullo o que julgava o agravo de petição, sem decidir o agravo no auto do processo. interposto do despacho que mandara tomar aquelle em separado.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 4.<sup>a</sup> vara, recorrentes o visconde da Charruada, casado, D. Maria Cariota Quintella de Sá, auctorizada por seu marido, e D. Maria Magdalena Quintella, auctorizada por seu marido, e D. Maria Palmira Quintella de Sampaio, casada, recorrida D. Magdalena Pinault Quintella, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Tendo-se interposto a fl. 62 verso d'estes autos, agravo no auto do processo do despacho a fl. 3, que mandou tomar em separado, e não nos proprios autos o agravo de petição, que a recorrida interpoz do despacho do juiz da 1.<sup>a</sup> instancia a fl. 61 verso em que a excitou de ser cabeça de casal, e lingua no inventario a que se procede por fallecimento do conde do Farrobo seu marido em segundas nupcias, e n'essa conformidade se expedira o agravo de petição, e assim decidido foi elle no accordão de fl. 82 em recurso; sem todavia se pronunciarem ahi os juizes, como lhes cumpria sobre a procedencia ou improcedencia do agravo no auto do processo, ponto este até de queixa, e para o qual se pedia provimento na dita petição de agravo a fl. 40 verso.

É manifesto de que o accordão fl. 82 deixou de comprehender todo o objecto controvertido, e por isso nullo na conformidade do artigo 736.<sup>o</sup> da reforma judicial.

Concedem portanto a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nulta a decisão de direito do mencionado accordão a fl. 82, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, d'onde vieram, para por diversos juizes se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 8 de abril de 1870.—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Tem voto do conselheiro Rebelo Cabral.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 99 de 1878.)

**Accordão:—é nullo quando não comprehende todo o objecto controvertido nos autos, ou é escripto sem haver vencimento pelo numero legal de votos conformes.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, juizo de direito da 1.<sup>a</sup> vara, recorrente Diogo Ignacio de Pina Manique, recorrido o conde da Atalaya, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que tanto o accordão fl. 312, como o de fl. 416 v., que sobre embargos o confirmou, não decidiram coisa alguma quanto á excepção peremptoria, deduzida a fl. 28 na 1.<sup>a</sup> instancia, e ahí declarada não provada pela sentença de fl. 282 v.;

Considerando que o pedido no libello de fl. 6 v., e portanto a *questão dos autos*, não era a reivindicacão das terras que pertenciam a Francisco Palha, mas a das que constituíam o prazo foreiro á camara de Santarem, comprehendidas na auto da arrematacão, constante a fl. 141;

Considerando que no accordão fl. 312 foi revogada em parte, e em parte confirmada, a sentença da 1.<sup>a</sup> instancia, sem que a *segunda tenção de meritis* a fl. 311 tratasse da reconvenção (confirmando-se n'este ponto a sentença appellada) como explicitamente fizeram o primeiro e o terceiro tencionantes a fl. 306 e fl. 311 v., e era indispensavel para haver o vencimento legal;

Considerando que a lei declara expressamente a nullidade dos accordãos quando ou não comprehendem todo o objecto controvertido nos autos, ou são escriptos sem o necessario vencimento por tres votos conformes, artigo 736.<sup>o</sup> da novissima reforma judicial, e artigo 25.<sup>o</sup> §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> da lei de 16 de junho de 1855:

Portanto, e em vista das razões expostas, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>, concedem a revista, annullam os accordãos recorridos fl. 312 e fl. 416 v., e mandam que os autos voltem á relação de Lisboa, d'onde vieram, para que por juizes diferentes dos que foram no primeiro julgamento se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 3 de abril de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.

(D. do G. n.<sup>o</sup> 104 de 1870)

**Distribuição:—o erro d'ella constitue nullidade do processo.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca da Chamusca, recorrentes José de Almeida Sousa Girão e sua mulher, recorrida a administração do hospital real de S. José, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que tomam conhecimento do recurso, em vista da natureza do accordão, fl. 85 verso, do valor da causa, e das disposições dos artigos 682.<sup>o</sup> e 753.<sup>o</sup> da novissima reforma judicial; e

Julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado n'estes autos desde fl. 20, pela nullidade da distribuição da causa feita na classe 9.<sup>a</sup>, que só comprehende os processos em que a *fazenda é parte*, e não aquelles em que o ministerio publico intervem, por serem pertencentes a pessoas ou estabelecimentos, a quem o estado deve protecção, nos termos do artigo 2.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>, e artigo 53.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 41.<sup>o</sup> da novissima reforma judicial, e decreto de 9 de julho de 1855, artigo 4.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup>; e os autos baixem ao respectivo juizo de direito da 1.<sup>a</sup> instancia para os effectos legais.

Lisboa, 8 de abril de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite, vencido.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.<sup>o</sup> 105 de 1870)

**Tracto successivo:—deve ser tomado em consideração para regular o valor da causa.**

**Accordão:—é nullo sendo tirado sem haver vencimento pelo numero legal de votos.**

Nos autos civeis da relação dos Açores, comarca da villa da Ribeira Grande, recorrente José Maria Sodrê da Mota, ausente, representado por seu procurador, recorridos Antonio do Rego Meirelles e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o accordão recorrido, fl. 63 v., da relação dos Açores foi tirado só com o voto de dois juizes, e portanto sem vencimento legal, nos termos do artigo 724.<sup>o</sup> da novissima reforma judicial;

Considerando que o artigo 731.º da mencionada reforma não é applicavel ao caso de que se trata, á vista do pedido no libello a fl. 10, do trato successivo julgado a fl. 38, e não impugnado pelas partes, e da decisão do accordão recorrido, que julgou ser da obrigação dos senhorios directos abonar aos emphyteutas, nos fóros que lhes pagam, a contribuição predial relativa aos mesmos fóros, questionando-se nos autos, não a *quantidade do desconto*, mas a *obrigação de o admittir*;

Considerando que, segundo o artigo 736.º da reforma judiciaria, é nullo o accordão que for escripto sem o necessario venciemento pelos tres votos conformes:

Concedem revista pela violação directa dos citados artigos 724.º e 736.º, e errada applicação do artigo 731.º: annullam o accordão recorrido fl. 63 v., e mandam que os autos se remetam á relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de abril de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.

**Recursos eleitoraes:—nos prazos para elles deve attender-se á data da intimação ou publicação da decisão recorrida.**

**Professores do lyceu:—devem ser inscriptos no recenseamento eleitoral.**

Nos autos de recurso eleitoral, vindos da relação do Porto (comarca de Villa Real), recorrente José Perry (hacharel), recorrida a commissão do recenseamento eleitoral do concelho de Villa Real, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos que José Perry, professor vitalicio das cadeiras de francez e inglez no lyceu nacional de Villa Real, reclamára perante a respectiva commissão de recenseamento para ser n'esta inscripto, como lhe compete, nos termos do artigo 7.º n.º 7.º, e do artigo 8.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1852; que este seu requerimento de reclamação fôra a fl. 10 indeferido em 4 de março do anno corrente, não obstante terem os tribunaes competentes attendido uma identica reclamação no anno anterior; que, havendo competentemente recorrido para o juiz de direito da comarca, este no seu despacho de fl. 16, de 16 de março, se occupára de objectos estranhos, pondo de parte o unico objecto controverso, que deixou sem resolução, e proferindo assim um despacho manifestamente nullo, segundo a disposição do artigo 736.º da novissima reforma judiciaria; que, recorrendo em 28 do mesmo mez de

março para a relação do districto, esta tambem nullamente se negára no accordão fl. 20 a conhecer do seu recurso por ser interposto em 28 de março, quando o despacho tinha a data de 16; mas sem attender a que nos autos não havia termo de entrega d'elle, nem da intimação ou publicação, e á disposição do artigo 36.º do decreto já citado, e á do artigo 17.º da lei de 23 de novembro de 1859;

E considerando que este supremo tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo pelo artigo 2.º da lei geral de 19 de dezembro de 1843, e que em recursos d'esta natureza julga ainda definitivamente pela disposição especial da lei de 30 de setembro de 1852 no artigo 36.º § 3.º;

Considerando que esta lei é expressa nos artigos 7.º n.º 7.º, e no 8.º, a mandar recensear os professores de instrucção publica, secundaria e superior, qualidade de que o recorrente se acha revestido;

Considerando que não só a unica objeção da commissão se não acha apoiada nos autos por prova alguma, mas que se acha prejudicada pelos julgados constantes da certidão ex-fl. 11;

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente, annullam o despacho fl. 16, e o accordão fl. 20, annullam igualmente o accordão da commissão do recenseamento fl. 10, e mandam que o recorrente José Perry seja recenseado como lhe compete, na conformidade do artigo 7.º n.º 7.º, e do artigo 8.º da lei de 30 de setembro de 1852, e do julgado constante da certidão fl. 11; e mandam outrossim que dos autos se dê novamente vista ao conselheiro procurador geral da corôa para que possa habilitar-se a requerer o que lhe parecer conveniente, para que as decisões judiciaes tenham a devida execução nos negocios d'esta natureza.

Lisboa, 6 de maio de 1870.—Oliveira—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 111 de 1870)

**Libello accusatorio:—deve dar-se copia d'elle ao curador e defensor do réu menor ou ausente.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Elvas, recorrente Maria Joaquina, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra o despacho proferido n'estes autos, a fl. 61 v., ter o juiz da 1.ª instancia julgado nullo o processado desde fl. 39 em diante, por isso que, sendo a ré menor, lhe não fôra nomeado

curador, e a este, como tal, intimado o despacho de pronuncia, para d'elle poder recorrer;

Mostra-se que, preenchida essa substancial formalidade, fôra ao curador nomeado intimado o despacho de pronuncia, do qual todavia não recorreu, em consequencia do que o ministerio publico deduziu o libello de fl. . . . , addicionado com mais o facto criminoso de fuga da cadeia; e que assim proseguira a accusação contra a ré, já como ausente, proferindo-se a final a sentença condemnatoria de fl. 116, e na relação do districto o accordão fl. 196 v., em recurso;

Attendendo porém a que do libello accusatorio, de fl. 69 v., deduzido contra a ré menor, e então ausente, não foi entregue ao curador e defensor nomeado uma copia do mesmo, como era mister, e cumpria, em vista da disposição bem terminante do artigo 5.º do decreto de 18 de fevereiro de 1847, deixando assim de poder ser contestado, ou protestar-se por qualquer defesa verbal na audiencia de julgamento, resultando d'esta omissão ter sido a ré completamente indefesa, contravindo-se o preceito do artigo 13.º, no n.º 14.º, da lei de 18 de julho de 1855:

Concedem a revista, e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo desde fl. 70 v. em diante, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da comarca de Elvas, para se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de maio de 1870.—Aguilar—Coade de Fornos—Campos Henriques—Pereira Leite, vencido—Oliveira—Rebello Cabral.—Presente, Algés.

(D. do G. n.º 115 de 1870)

**Mulher casada:—não a habilita a estar em juizo sem auctorisacão do marido, ou a poder transferir direitos immobiliarios por acto inter vivos, o simples despacho do juiz lançado em um requerimento avalso.**

**Habilitação:—não póde ser deduzida condicionalmente.**

**Bens de praso:—na acção de nullidade da sua nomeação e reivindicacão, quando os encargos emphyteuticos tenham sido remidos com auctorisacão nulla, deve pedir-se a annullação da auctorisacão para remir, ou mostrar-se ter já sido rescindida completamente a remissão.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Vianna do Castello), 1.ª recorrentes Daniel Baptista Camacho e sua mulher, 2.ª recorrente João da Rocha Lobo, recorridos D. Antonia Rita de Araujo e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos que, por fallecimento de D. Anna Margarida de Araujo, solteira, acontecido em 23 de outubro de 1864, e que fôra senhora na extincção das vidas, de tres prazos vitalicios, um foreiro á collegiada de Valença, e dois ao extincto mosteiro de Tibães; os recorridos propozeram contra os 1.º recorrentes, Daniel Baptista Camacho e mulher, as acções de nullidade da nomeação e de reivindicacão dos ditos prazos accumuladas no libello fl. 9, no qual se limitaram a pedir que, julgada nulla a doação e nomeação d'aquelles prazos, feita ao 1.º recorrente na escriptura fl. 126 v., de 30 de março de 1859, por serem familiares, e ser o nomeado estranho á familia, fosse este condemnado a entregar-os aos recorridos com os rendimentos desde a morte da nomeante, e com a indemnisação, que se liquidasse, das malfeitorias que articularam.

Este libello foi instruido com o titulo fl. 19 v., do qual se vé que a collegiada de Valença emprazara por prazo de tres vidas, e *mais não*, em data de 23 de setembro de 1689, a José de Almeida Castello Branco, por si e como procurador de sua mulher Marianna Bezerra de Miranda, as terras vedoriadas, estipulando-se que na falta de filhos poderia ser terceira vida quem a segunda nomeasse da linha d'onde o prazo procedia. Este titulo não foi lido aos outorgantes e testemunhas, como mandava a ordenação livro 1.º, titulo 78.º, § 4.º, e não traz encorporada a procuração da mulher a que se refere, nem alguma das declarações determinadas na ordenação, livro 3.º, titulo 60.º principio, para poder ter fé em juizo.

Foi mais instruido o libello com o outro titulo ex fl. 58, que não foi assignado nem pelo emprazado ou seu procurador nem pelas testemunhas, seguindo-se-lhe o outro titulo ex fl. 72, e ambos prazos de Tibães de tres vidas, e *mais não*, em que se chama para terceira vida uma pessoa da familia. Para se habilitarem partes legitimas, na qualidade de successores singulares *ad intestato* de D. Anna Margarida, allegaram que a primeira recorrida D. Antonia Rita de Araujo, solteira, era o unico irmão germano sobrevivente da fallecida, e a sua successora legal dos prazos de que não tivesse validamente disposto; que a segunda recorrida D. Francisca Candida de Araujo, mulher de João da Rocha Lobo, como prima da fallecida saída do mesmo tronco, era pessoa habil para ser por ella nomeada ao prazo de Valença, como o fôra no testamento fl. 120, mas que se esta nomeação se considerasse revogada pela posterior feita, embora nullamente, na escriptura de fl. 126 v., pertenceria então este prazo á primeira recorrida; e que os terceiros recorridos João Pereira de Faria Araujo e mulher, sendo como pessoas da mesma familia habeis para serem nomeadas nos tres prazos, eram tambem pessoas legitimas por effeito das escripturas de nomeação fl. 120 e fl. 131; e finalmente que a segunda recorrida D. Francisca tinha sido au-

ctorizada, pelos despachos lançados nos requerimentos avulsos fl. 14 e fl. 132 v., não só para estar em juizo sem outorga de seu marido, que se disse ausente em parte incerta, mas para transferir por acto entre vivos os direitos immobiliarios que tivesse ao prazo de Valença, com reserva do usufructo vitalicio. Os primeiros recorrentes defenderam-se ex-fl. 153, allegando que a segunda e terceiros recorridos emquanto d'ella derivavam o seu direito, eram partes illegitimas para estarem em juizo n'esta causa, por ser ella mulher casada e faltar a auctorisação ou a intervenção de seu marido João da Rocha; que os prazos foreiros a Tibães e depois a fazenda nacional eram bens allodiaes desde antes do fallecimento de D. Anna Margarida em 1864, porque em virtude da expressa auctorisação constante da escriptura fl. 126 para estes recorrentes desde logo os remirem, remidos tinham sido, e declarados allodiaes pela auctoridade competente como o mostrava a carta regia fl. 160, datada de 7 de fevereiro de 1861, caducando assim a pretendida successão singular em taes bens; que o titulo fl. 19 carecia da authenticidade, e não podia ser sufficiente até pela falta da intervenção e procuração da mulher de José de Almeida, para alterar a investidura do prazo de 1637, a que se referiu o tombo, segundo a certidão a fl. 163, e que era de livre nomeação como o mostrava o prazo fl. 169. A replica foi por uegação.

Quando foi tempo o juiz de 1.ª instancia proferiu a sentença fl. 339 v., na qual, declarando os recorridos partes legítimas, julgou procedentes ambas as acções, e condemnou os primeiros recorrentes em todos os pedidos, menos nos rendimentos vencidos antes da contestação da lide. Sabindo os autos a relação do Porto, por via de appellação, ahi por maioria de votos foi confirmada a sentença appellada no accordão fl. 480 v., e este accordão foi sustentado pelo de fl. 770 de que vem estes recursos, desprezados os embargos fl. 483 oppositos pelos primeiros recorrentes, e os de fl. 492 offerecidos pelo segundo recorrente, marido de D. Francisca, nos quaes, declarando que não ratificava o processado sem sua intervenção nem audiencia, pedia a annullação d'elle na parte que a elle e a sua mulher dizia respeito;

E considerando que seria inutil, e por isso nulla a decisão judicial proferida entre partes que se não habilitassem legalmente com direito para demandarem o que pedem, ordenação livro 3.º, titulo 20.º, § 26.º e lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º, artigo 12.º;

Considerando que a segunda recorrida D. Francisca Candida não se habilita para estar em juizo sem auctorisação de seu marido, e menos ainda para dar aos terceiros recorridos, por acto entre vivos, direitos immobiliarios relativos ao prazo foreiro a collegiada de Valença, porque não são habilitação legal os despachos lançados nas petições avulsas fl. 14 e fl. 132 v. sem nenhuma informação previa, e sem audiencia de seu marido João da Rocha Lobo, que nos embargos fl. 492 veio explicitamente

protestar contra taes factos, vistas as disposições das ordenações, livro 3.º, titulo 47.º e livro 4.º, titulo 48.º, d'onde resulta que estes recorridos são partes illegitimas para demandarem a annullação da nomeação d'este prazo feita na escriptura fl. 126 v. e a reivindicção d'elle;

Considerando ainda que a habilitação de todos os recorridos, quanto a este prazo de Valença, foi deduzida condicional, e por isso ineptamente, allegando-se que pertenceria a D. Antonia se não subsistisse a nomeação testamentaria fl. 120, e a segunda recorrida D. Francisca, não tendo caducado esta nomeação, o que não habilita para haver sentença certa, como exige a ord. liv. 3, tit. 66.º, § 2.º, sobretudo não se tendo pedido no libello que esta questão fosse aqui previa ou conjunctamente resolvida;

Considerando, pelo que toca aos prazos que foram foreiros a Tibães, que o libello foi deficiente, e por isso mesmo inepto e nullo; porque, mostrando a escriptura fl. 126 v., com que os recorridos o instruiram, que os recorrentes foram expressamente auctorisados para desde logo pedirem a remissão d'elles, era indispensavel pedir-se a annullação d'esta auctorisação, ou aliás mostrar-se rescindida pelos meios competentes a remissão effectuada muito antes da morte da nomeante e auctorisante D. Anna Margarida, sem o que uma e outra cousa tem de subsistir, e de produzir os effectos legaes de tornar allodiaes os predios de que se trata, e de impedir a pretendida successão legal d'elles, como de natureza emphyteutica;

Considerando, que nos proprios julgados recorridos está virtualmente pelo menos esta necessidade reconhecida; porque effectivamente se vem a julgar nulla a auctorisação para remir (cousa mui diversa da simples compra ou arrematação do dominio directo), e as suas consequencias, mas com manifesto excesso do pedido, restricto a annullação da nomeação, que é cousa distincta da auctorisação, e com offensa da ord. liv. 3, tit. 66.º, § 1.º, e do art. 736.º da nov. ref. jud.;

Considerando, que a este supremo tribunal compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, declarando as nullidades, tenham ou não sido allegadas, como é expresso na lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente, annullam todo este processo, salvos os documentos, e mandam que baixe ao juizo de primeira instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 3 de maio de 1870.—Oliveira, vencido em parte, votando pela annullação dos julgados sómente.—Conde de Fornos —Visconde de Alves de Sá—Rebello Cabral.—Presente, Algés.



**Aggravo de petição:— não podia ser submettido á decisão do tribunal superior, sem haver accordão compulsorio e resposta do juiz recorrido.**

Nos autos crimes da relação de Loanda, juizo de direito da 2.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorrido Alfredo Mantua, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que o aggravo de petição por injusta pronuncia interposto a fl. 52, em virtude do despacho a fl. 51, que mandou tomar o respectivo termo, se mostra immediatamente seguido do termo de conclusão ao tribunal superior;

Attendendo a que o dito tribunal em seguida proferiu o accordão recorrido fl. 53, sem que se houvesse expedido o competente compulsorio, e sem que fosse ouvido o juiz *á quo*, para emendar ou sustentar o seu despacho de pronuncia;

Attendendo a que por esta forma se procedeu tumultuariamente, com manifesta violação do artigo 673.º, §§ 1.º e 2.º da reforma judiciaria, annullam todo o processado desde fl. 52, resalvado o termo do aggravo; e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, a fim de que se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de maio de 1870.—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 124 de 1870)

**Accordão:— deve ser assignado por todos os juizes que n'elle fizeram vencimento em todo ou em parte, ou haver declaração, do que lança o accordão, de ter tenção de que não o assigna.**

Nos autos civis da relação do Porto (3.ª vara), 1.º recorrente Domingos Garrido, 2.º recorrente Antonio José Lopes Coelho, 3.º recorrentes Henrique José Vieira de Noronha, viuvo, Ignacio Francisco Xavier de Faria, D. Clara Candida Vieira de Noronha, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que, tendo o primeiro juiz, que a fl. 155 tençionou, feito vencimento, juntamente com os dois que se lhe se-

guiram quanto á confirmação de parte da sentença appellada, era de absoluta necessidade que o accordão recorrido fosse assignado por todos elles;

Considerando que o quarto juiz, a quem o feito passou, devia limitar-se a votar restrictamente sobre o ponto, em que não houvesse ainda vencimento, sendo incompetente para conhecer da parte já vencida;

Considerando que, se algum dos juizes vencedores não está presente ao assignar do accordão, o juiz, que o lançar, deve fazer a declaração de que *tem tenção do juiz F.*, como determina a reforma judiciaria no artigo 724.º § 3.º;

Considerando que do exame dos autos se mostra que o segundo juiz deixou de assignar o accordão, tendo feito vencimento em parte; que esta falta não foi supprida pela forma ordenada no citado artigo 724.º; e que no accordão se diz que o vencimento foi feito pelos fundamentos das tenções 1.ª, 3.ª e 4.ª, eliminando-se completamente a 2.ª;

Concedem a revista pela violação directa do artigo 724.º e §§ da novissima reforma judiciaria; annullam o accordão recorrido fl. 188, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, d'onde vieram, para que, por diferentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de maio do 1870.—Visconde de Aives de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

**Pena:— a de trabalhos publicos não pôde ser applicada as mulheres.**

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (comarca da Horta), recorrente Maria José, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que a recorrente Maria José foi accusada pelo crime de roubo, concorrendo o crime de homicidio perpetrado na pessoa de José Vieira Campainha, e punido pelo artigo 433.º do codigo penal;

Mostra-se que sendo condemnada a recorrente pelo accordão fl. 209, e subindo os autos em recurso de revista, pelo accordão fl. 229 se mandou baixar o processo á relação de Lisboa para se cumprir a lei de 1 de julho de 1867;

Considerando que a recorrente foi condemnada pelo accordão fl. 235 v. na pena de prisão celular perpetua, e em alternativa na pena de trabalhos publicos por toda a vida no ultramar;

Considerando que a pena de trabalhos publicos não pôde em caso algum ser applicada ás mulheres, como é expresso no artigo 72.º do codigo penal:

Concedem a revista nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, annullam o accordão recorrido somente na parte em que condemnou a recorrente, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para que por diversos juizes se dê o devido cumprimento a lei, e d'esta maneira não attendam a desistencia do recurso de revista a fl. 260.

Lisboa, 27 de maio de 1870.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Pereira Leite—Oliveira—Rebelio Cabral.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 125 de 1870)

**Barcagem:—o direito exclusivo d'ella acha-se extincto, como direito banal que era, e não pôde haver posse mantensivel em contrario.**

Nos autos civeis da relação do Porto (juizo de direito da comarca de Braga), recorrentes as camaras municipaes dos concelhos de Sabrosa, Pesqueira, Alijó e outro, recorrido o ex.º arcebispo primaz de Braga, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em secções reunidas os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que tendo o ex.º arcebispo primaz de Braga proposto acção de força contra as camaras recorrentes, por esbulho da posse em que a mitra se achava do uso exclusivo de uma barca de passagem no rio Douro, o juiz de 1.ª instancia julgou improcedente a acção proposta na sua sentença de fl. ...:

Mostra-se mais, que tendo a mitra recorrido para a relação do districto, ahí pelo accordão de fl. ... foi revogada a dita sentença e julgada procedente e provada a acção proposta:

Mostra-se mais, que tendo as camaras recorrido da revista para este supremo tribunal, foi a dita revista concedida pelo accordão de fl. ... pelos fundamentos que, estando abolidos os direitos banaes e sendo o direito exclusivo de barcagem um dos direitos reaes extinctos, a posse da mitra recorrida não era mantensivel;

Mostra-se mais, que baixando os autos á mesma relação, afastando-se da doutrina estabelecida por este supremo tribunal, insistiu no seu accordão de fl. ... na decisão tomada, e da qual subiu o presente recurso;

Attendendo porém a que os fundamentos adoptados por este supremo tribunal não se mostram illididos pelas razões

produzidas no accordão recorrido, por isso que o referido direito exclusivo de barcagem se acha extincto pela lei de 22 de junho de 1846, artigo 4.º, § unico, e não pôde haver posse em contrario que seja mantensivel;

Tendo além d'isso em consideração os demais fundamentos indicados no primeiro accordão d'este supremo tribunal, que de novo adoptam:

Concedem a revista requerida nos termos do artigo 5.º, § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, a fim de que ahí se dê cumprimento á lei citada.

Lisboa, 24 de maio de 1870.—Visconde de Seabra (vencido)—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Oliveira—Rebelio Cabral (vencido).—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 127 de 1870)

**Quesitos em causa criminal:—não devem ser complexos, e as respostas a elles devem ser explicitas e completas.**

**Roubo:—aos jurados compete decidir sobre a existencia dos requisitos que elevam a essa classificação, em lugar da de furto, a subtração fraudulenta.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca da Figueira da Foz, recorrente o ministerio publico, recorridos José Rodrigues Coelho, e Antonio Rodrigues Coelho, por alcunha os Eugueiros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Havendo o ministerio publico, querelado a fl. 27 v., contra os recorridos pelo facto de uma subtração fraudulenta, que entendeu assumir a qualificação de roubo, conforme o artigo 442.º, n.º 2.º, do codigo penal, por se dizer nos corpos de delicto directo e indirecto praticado com chaves falsas, havendo sido lançada a pronuncia com fundamento n'aquelle e no artigo 435.º, n.º 2.º, do citado codigo, e tanto na 1.ª como na 2.ª instancia, havendo-se explicitamente articulado no artigo 3.º do libello fl. 69, que fóra commettido o crime com uso de chaves falsas, e os jurados responderam a fl. 111 e fl. 111 v. aos quesitos complexos da accusação, está provada por maioria a subtração, mas não a quantidade dos alqueires, sendo fraudulenta a subtração;

D'esta obscura e deficiente resposta do jury concluiu o accordão recorrido fl. 133 v., que não havia o crime de roubo por

que os recorridos foram accusados, mas só o de furto, a que não era possível impôr a pena condigna por se não verificar a quantidade d'elle, e mandou baixar os autos á 1.ª instancia para novos debates, por esta forma restrictas ao crime de furto, e ponde de parte o crime de roubo por effeito de uma decisão dos jurados, que todavia annullara.

E porquanto, aquella resposta dos jurados totalmente omissa ácerca do emprego ou não emprego de chaves falsas, sómente podia auctorisar a annullação do processado e julgado para ser supprida a omissão, propondo-se quesitos explicitos e obtendo-se respostas tambem explicitas e completas; mas nunca para se limitar o caso ao crime de furto; porque a subtração fraudulenta será furto, ou roubo segundo o jury dér ou não por provado o emprego das chaves falsas, facto sobre que não chegou a pronunciar-se;

Attendendo a que uma tal deficiencia e omissão ácerca dos factos essenciaes da accusação, elementos constitutivos da incriminação arguida, importam nullidade insanavel nos termos do artigo 13.º, n.º 11.º e 14.º da lei de 18 de julho de 1856; porque é impossivel a justa applicação da pena legal faltando nos autos a competente decisão dos factos feita em termos precisos e claros;

Portanto concedendo a revista, e julgando definitivamente em observancia do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o julgado e processado desde fl. 111 inclusivamente, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 20 de maio de 1870.—Oliveira—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Rebello Cabral. Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 134 de 1870)

**Abuso de liberdade de imprensa:—para o editor do periodico em que foi publicado o artigo incriminado declinar a sua responsabilidade para o auctor, não basta que este tenha, na epocha da publicação, a sua residencia em Portugal, é preciso tambem que ahí tenha o seu domicilio.**

Nos autos crimes da relação dos Açores, comarca de Ponta Delgada, recorrente Fortunato Abecasses, recorrido João Cimaco dos Reis, na qualidade de editor do periodico *Ecco liberal*, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que, conforme dispõe o artigo 7.º da lei de

17 de maio de 1866, no caso de diffamação ou injuria por abuso de liberdade de imprensa, é o editor, havendo-o, responsavel emquanto não fizer reconhecer o auctor, se este na epocha da publicação do impresso estiver domiciliado em Portugal, e for susceptivel de n'elle recair a imputação criminal;

Attendendo a que na hypothese sujeita, o editor recorrido em vez de satisfazer a esta condição essencialmente necessaria para, nos termos da lei, poder declinar a sua responsabilidade; provando como lhe cumpria que n'aquella epocha o auctor do escripto se achava domiciliado no logar da sua publicação, confundindo domicilio com residencia, apenas se limita a allegar, como se vê a fl. 30, que o auctor dos insultos estava na ilha quando foi publicado o annuncio;

E attendendo a que sem esta essencial condição o referido editor se não pôde valer do favor de declinação, que a lei em tal caso, por excepção, lhe concede, é evidente que o accordão de que se recorre, que confirmou o despacho appellado, decidindo de um modo differente, julgou com directa e literal violação da citada lei:

Concedem por esta rasão a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos vão á relação de Lisboa para cumprir a lei.

Lisboa, 7 de junho de 1870.—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

**Ministerio publico:—deve ser ouvido sobre a desistencia do appellante, quando a Fazenda Nacional for interessada na causa.**

**Accordão:—é nullo quando julgar termo de confissão, que não havia, em logar de termo de desistencia, ou quando não comprehende todo o objecto controveitado.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 5.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorridos João Antonio Rebello Mayer, e sua mulher, Duarte Cardoso de Azevedo e Sá, e outros herdeiros de Duarte Cardoso de Sá, e de sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que o despacho fl. 120 v., mandou dar vista do feito ao ministerio publico, o qual minutou a fl. 143:

Attendendo a que desistindo os appellantes do recurso de appellação, o accordão recorrido mandou baixar os autos á 1.ª instancia sem que fosse ouvido o ministerio publico sobre a de-

sistencia, que por parte da fazenda nacional tinha interesse na causa, contra a expressa disposição do artigo 734.º da reforma judiciaria;

Attendendo a que o accordão recorrido tem defeito substancial, porque em lugar de julgar o termo de desistencia fl. 149, julgou um termo de confissão que não existia nos autos;

Attendendo finalmente a que o accordão recorrido é nullo, por não comprehender em sua decisão todo o objecto controvertido, deixando de conhecer da nulidade das escripturas fl. . . allegada pelo ministerio publico, por falta de pagamento da contribuição de registo, nos termos do artigo 736.º da reforma judiciaria, e artigo 25.º § 4.º da lei de 16 de junho de 1835:

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordam recorrido, e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para que por diversos juizes se dê o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 31 de maio de 1870.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Pereira Leite—Oliveira.—Tem voto do conselheiro Rebello Cabral.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 143 de 1870)

**Multa:—no agravo de instrumento devia ser n'ella condemnado o aggravante, decahindo n'elle.**

Nos autos civeis da relação dos Açores, comarca de Angra do Heroismo, 1.ª recorrente D. Josefa Emilia Borges, 2.ª recorrente a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que negam a revista interposta a fl. 48 v. sobre o objecto principal da causa, porque não ha no processo preterição de formalidade substancial, nem offensa directa ou errada applicação de lei no accordão recorrido.

Attendendo porém a que o mesmo accordão, não dando provimento no agravo de instrumento cível interposto pela 1.ª recorrente, deixou de a condemnar na multa, violando assim a litteral disposição do artigo 744.º § 2.º da reforma judiciaria;

Concedem a revista interposta pelo ministerio publico por offensa da lei citada, annullam o accordão recorrido somente n'esta parte, e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para que se dê o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 3 de junho de 1870.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Visconde de Alves do Sá—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

**Arresto:—para poder ter logar, constitue certeza da dívida de dote a condemnação por crime de stupro, por sentença passada em julgado.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (juizo de direito da 3.ª vara), recorrente Joaquim Nogueira, recorrido José Antonio Lopes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que tendo o recorrente querelado contra o recorrido por crime de estupro fraudulentamente cometido contra uma tilha menor do mesmo recorrente, fôra a final o recorrido convencido de haver perpetrado o dito crime, por sentença que passou em julgado, como se vê a fl. 13;

Mostra-se mais que pretendendo o recorrente que o réu dotasse a estuprada, e constando-lhe que o recorrido procurava distrahir os seus haveres para escapar a essa responsabilidade, vier a juizo requerer arresto nos bens do mesmo, justificando os requisitos da lei e assignando o competente termo de responsabilidade;

Mostra-se outrosim que justificados esses requisitos, e assignado o dito termo proferiu o juiz da 1.ª instancia o despacho de fl. . . , decretando o requerido arresto, e que aggravando o recorrido para a relação do districto, abi pelo accordão de fl. 40 foi revogado o dito despacho, e declarado o arresto improcedente com o fundamento de não haver na hypothese dos autos certeza da dívida;

Considerando porém que pela certidão a fl. 13 se mostra que o recorrido fôra effectivamente convencido e condemnado como réu do crime de estupro e que esta sentença passára em julgado;

Considerando que segundo o disposto nos artigos 400.º do codigo penal, 2:513.º do codigo civil, resulta necessariamente d'esse factio criminoso e assim julgado, a obrigação de dotar ou casar com a estuprada;

Considerando que d'estes termos declarar incerta essa dívida ou obrigação, equivaleria a annullar os efeitos legaes de uma sentença passada em julgado, com violação manifesta dos supracitados artigos dos codigos penal e civil, e ordenação, livro 3.º, titulo 75.º § 2.º, e titulo 66.º § 6.º, concedem a revista requerida, e mandam que os autos baixem a mesma relação para que por diversos juizes se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 7 de junho de 1870.—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.

(D. do G. n.º 145 de 1870)

**Roubo:—dá-se a tentativa d'elle, com exclusão de fiança, pretendendo-se extorquir dinheiro a outrem por meio da ameaça de publicar algum artigo offensivo da sua honra e probidade, quando o não dê.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (1.º districto criminal, 2.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorridos Leomildo Augusto de Mendonça e Joaquim Augusto Monteiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Tendo o ministerio publico promovido processo ordinario por meio de querrela contra os recorridos pelo facto criminoso de pretenderem extorquir de um empregado publico superior certa quantia de dinheiro por meio de ameaça de ser contra elle publicado no jornal *O Bocage* um artigo offensivo ao seu credito e probidade, mas que se aquiescendo elle á entrega da quantia exigida, ficaria sem effeito similhante publicação; pelo que foram no summario a que se procedeu pronunciados no despacho de fl. 41 v., e sem admissão de fiança; porém tendo ambos aggravado de petição para a relação de Lisboa, foi no accordão fl. 63 v. classificado o crime como comprehendido no artigo 451.º, n.º 1.º e 3.º do codigo penal, e como assim admissivel a fiança na conformidade do decreto de 10 de dezembro de 1852;

Attendendo porém a que a classificação assim decretada envolve necessariamente a impunidade de crime tão grave pela correlativa applicação posterior dos artigos do codigo penal;

Attendendo a que, comprehendendo o accordão, como comprehendeu, o crime de que se trata no citado artigo e numeros é contradictorio em si mesmo e para com a disposição da lei:

Attendendo a que o facto de um dos recorridos se apresentar em casa do queixoso para pôr com elle em almoceda a sua boa reputação perante o publico, perante a sociedade, é uma verdadeira violencia, com ameaça e como tal comprehendida no n.º 1.º do artigo 432.º e os mais correspondentes do codigo penal:

Concedem a revista pela errada applicação da lei, e na conformidade da de 19 de dezembro de 1843, julgam nulla a decisão de direito do accordão fl. . . ., e mandam que os autos voltem á mesma relação para por diversos juizes se dar execução á lei.

Lisboa, 40 de junho de 1870.—Aguilar—Conde de Fornos—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 147 de 1870)

**Quesitos em causa criminal:—as respostas a elles não devem ser repugnantes ou contradictorias entre si.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Almada, recorrente Augusto Cesar, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que a lei de 18 de julho de 1855 declara expressamente no artigo 13.º, n.º 11.º, que são nullidade insanaveis no processo criminal, a deficiencia dos quesitos e a contradicção ou repugnancia dos mesmos entre si, ou com as respostas do jury, ou d'estas umas com as outras;

Considerando que tendo a fl. 50 o jury dado por provado por maioria, em resposta ao quesito segundo, que o recorrente era *useiro* e *veseiro* em offender e injuriar seus paes, deu por provado por unanimidade, em resposta ao quesito terceiro, que era *peessoa bem comportada*;

Considerando que n'estas respostas do jury, declarando-se provadas ao mesmo tempo a circumstancia aggravante da accusação, e a attenuante da defesa, é manifesta a repugnancia ou contradicção, porque não pôde combinar-se ter bom comportamento e ser *useiro* e *veseiro* em offender e injuriar seus paes;

Considerando que esta nullidade, allegada a fl. 77 v. pelo defensor do recorrente é fundamento legitimo para a concessão da revista, na conformidade da lei citada de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 11.º; que a qualifica como tal, e declara insanavel:

Concedem a revista, annullam o processo desde o auto da audiencia geral em diante, ex fl. 50 inclusivamente, e mandam que o processo baixe á 1.ª instancia, para ser novamente submettido ao jury e julgado como for de direito, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 17 de junho de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 148 de 1870)

**Jury em causa commercial:—é da sua exclusiva competencia a apreciação dos pontos de facto.**

Nos autos civeis da relação commercial (tribunal do commercio de 1.ª instancia da cidade do Porto)—recorrente Manuel Nunes Charata, recorrido José Paschoal Gaivão de Mello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que, tendo o recorrente articulado no libello a fl. 2 toda a materia de facto que julgou conveniente para fundamentar o pedido na acção, e a competencia d'ella nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 17.º n.º 2.º, o juiz commercial do Porto proferira a fl. 132 v. a sentença de 1.ª instancia, tomando por base da sua decisão as respostas do jury aos quesitos que lhe foram propostos na conformidade da lei e em harmonia com os factos allegados e discutidos no processo;

Mostra-se mais que, subindo esta sentença em appellação, a relação commercial a revogára em todos os seus capitulos no accordão fl. 158 absolvendo o réu appellante de *toda o pedido*, e conhecendo até de um ponto de que nenhuma das partes appellára, como consta a fl. 141 e fl. 141 v., sem attenção alguma á verificação e determinação do facto, que o jury havia feito, e que era da exclusiva competencia do mesmo;

Considerando porém que o principio de que os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes sobre a lei, consignado no artigo 119.º da carta constitucional, se acha igualmente estabelecido no código de commercio, segundo o qual ao jury commercial só e exclusivamente compete a apreciação dos pontos de facto, que devem servir de base a applicação do direito, artigos 1.º30.º, 1.º33.º e 1.º36.º do dito código.

Considerando que o accordão recorrido a fl. 158 da relação commercial, pondo de parte o facto decidido pelo jury commercial do Porto sobre quesitos regularmente postos, para revogar a decisão da 1.ª instancia proferida em harmonia com elle, violou directamente a disposição dos artigos 1.º30.º, 1.º33.º e 1.º36.º do código commercial portuguez e a mais legislação apontada;

Concedem a revista, annullam o accordão fl. 158 de que vem interposta a revista, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de junho de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.

(D. do G. n.º 152 de 1870)

**Accordão:—é nullo sendo escripto sem o necessario vencimento pelo numero legal de votos conformes.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroísmo),—recorrentes D. Estrella Benarus e seu marido José Benarus, D. Alia Bensabat e seu marido Abrahão Bensabat e outros, recorrido Emygdio Lino da Silva, e Ernesto Ferreira Campos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Considerando que o accordão de fl. 150 da relação dos Açores, dando provimento ao agravo no auto do processo a fl. 95 v., interposto do despacho, que indeferiu a pretensão dos recorrentes deduzida na petição de fl. 93, não houve n'elle o necessario vencimento de tres votos conformes, na conformidade do artigo 699.º da reforma judicial: porquanto, tendo o segundo juiz tencionante opinado pela nullidade do processo pela incompetencia legal de ser como cabeça de casal o marido da recorrente, por fallido que era, e como tal assim julgado por sentença no tribunal de commercio e se se refere ao agravo é por sem duvida como mais uma outra pecha que entendia affectar o processo em vista das razões que adduz;

Considerando que os juizes terceiro e quinto, que se lhe seguiram, se limitaram apenas a votar sobre o agravo no auto do processo, deixando assim intacta a questão de direito aventada como dito fica na segunda tação, que cumpria abordar e previamente decidir, o que todavia se não fez;

Considerando que pela resolução tomada no accordão veio a ficar sem a devida solução a nullidade apontada do processo, e a decisão do agravo verdadeiramente só com o voto de dois juizes:

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão fl. 150, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para os effectos legais.

Lisboa, 25 de junho de 1870.—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 153 de 1870)

**Partilhas:—para ter logar a acção de sua rescisão é preciso mostrar-se que o inventario em que se fizeram se acha ultimado por sentença passada em julgado, e pedir-se a rescisão d'esta:—não se pôde pedir alternativamente a annullação do inventario e das partilhas ou a indemnisação por lesão.**

Nos autos civeis da relação dos Açores, comarca de Ponta Delgada, recorrentes Maria Joaquina e seu segundo marido, aquella por si, e como tutora de seus filhos menores e outros *sui juris*, recorrida Angelica Emilia de Oliveira, se proferiu e accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra o presente processo ter a recorrida sido condemnada a degredo perpetuo para a Africa occidental por sentença que

passou em julgado, pena essa, que cumpria em Loanda, quando pelo regio indulto por certidão a fl. 282 v. lhe fôra commutada na de quinze annos, e que o accordão de 1 de julho de 1865 a fl. 284 lhe applicou, dando por expiada a culpa.

Mostra-se que fallecendo na ilha de S. Miguel o marido da recorrida na epocha em que ella cumpria a pena imposta, se procedêra ali a inventario orphanologico para pôr a coberto os bens do casal, e cumprirem-se as disposições testamentarias de mão commum, que anteriormente á condemnação criminal haviam ambos os conjuges celebrado entre si.

Mostra-se que tendo a recorrida cumprido o degredo, e regressado á ilha de S. Miguel (sua naturalidade) se não conformou com as partilhas feitas, e mais actos d'ellas resultantes praticados na gerencia do casal, commum; e assim propoz logo a acção constante do libello fl. 19, no qual conclue «pela nullidade do inventario desde a sua origem até ás partilhas inclisivamente; ou condemnarem-se os recorrentes proporcionalmente a indemnisa-la da lesão soffrida, e salvas as acções competentes pelas subtracções que lhe tinham sido feitas».

Mostra-se finalmente que tendo a causa seguido seus devidos termos, fôra a final julgada na sentença de fl. 294, na qual pelos fundamentos ali adduzidos, foi o libello julgado inepto, e os réus (ora recorrentes) absolvidos da instancia; mas, na relação do districto para onde fôra appellada, foi pelo accordão de fl. 336 revogada, e em conformidade do § 3.º do artigo 730.º da reforma judicial entrando os juizes no merecimento da causa, julgaram procedente e provada a acção, mandando proceder a novo inventario, havendo por nullo e de-nenhum effeito o que fôra instaurado na ausencia da recorrida.

Attendendo porém a que, para ter logar a rescisão de partilhas na maneira indicada, cumpria mostrar, que o inventario rescindendo, estava findo, e ultimado com sentença, que tivesse passado em julgado, o que todavia os autos não mostram como era mister com os documentos que o instruem, porque só n'essa hypothese é que poderia ter logar a rescisão, como é de direito;

Attendendo a que, quando mesmo as partilhas estivessem ultimadas em forma legal, necessario era pedir conjunctamente a rescisão d'essa sentença, que as havia julgado, o que porém se não fez, resultando assim d'essa omissão a incongruencia de se pedir a nullidade de umas partilhas findas e acabadas, ficando subsistindo ainda depois, e já sem objecto, a sentença que as havia sancionado;

Attendendo a que as duas alternativas com que concine o libello, são entre si repugnantes, por contradictorias por se destruirem mutuamente; porquanto, se as partilhas estão nullas não podem produzir effeitos validos em face da lei, que as fulmina e cassa, e a indemnisação por lesão, que se decretasse teria de considerar aquellas como validas, subsistentes e legaes, o que por sem duvida se não pôde admitir por direito;

Attendendo pois a que, o libello de folhas assim formulado contraive a disposição da ordenação, livro 3.º, titulo 20.º § 16.º, e mais legislação patria:

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, julgam este nullo desde o seu principio pela ineptidão do libello (salvo os documentos) e mandam que baixe a 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 24 de maio de 1870.—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira—Tem voto do conselheiro Rebello Cabral.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 154 de 1870)

**Nullidade:—quando algum juiz da Relação votar por ella, devem os seguintes votar só a respeito d'ella até haver vencimento sobre o incidente.**

**Accordão:—é nullo sendo escripto sem o necessario vencimento pelo numero legal de votos conformes.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Vizeu), recorrente José Maria da Silva, recorrido Manuel Nunes Pereira Castello Branco, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que, tendo-se appellado a fl. 260 v. da sentença da 1.ª instancia, proferida a fl. 255 v., sobre os artigos de preferencia deduzidos a fl. 65 e fl. 213, e subindo a causa á relação do Porto, o primeiro juiz que ahí tencionou a fl. 283, foi de voto que o processo estava nullo, terminando pela seguinte forma a sua tenção:

«Portanto voto *pela illegalidade e nullidade do processo*, relativo ao concurso e disputa de preferencias, salvos os documentos, e que sejam condemnados nas custas por igual o appellante e o appellado»;

Mostra-se que tendo o segundo juiz *concordado na nullidade do processo*, separando-se do relator apenas quanto ás custas, condemnando somente n'ellas o appellante; e passando o feito a terceiro juiz, este, em vez de se limitar ao ponto restricto e unico da sua competencia, suscitou uma questão, que declarou dever ser decidida antes de tudo, e votou pela nullidade e improcedencia do concurso, por se achar provado pelos documentos e mais provas dos autos que os executados possuiam outros bens, além dos arrematados, sufficientes para o pagamento de todos os credores;

Mostra-se que n'esta conformidade, e á vista do exame e apreciação que fez das provas que o processo offerece, o terceiro tencionante, sem haver ainda vencimento legal, passou a tirar o accordão fl. 284 v., que sobre embargos foi confirmado pelo de fl. 301, de que vem interposta a presente revista;

Considerando porém que a nullidade do processo de nenhum modo pôde confundir-se, por ser essencialmente differente, com a improcedencia do concurso pela falta de prova de um dos seus requisitos, ou elementos constitutivos, mormente tendo este sido allegado em devida forma, como se vê a fl. 67, em que se articulou expressamente «que o executado não tinha mais bens, e o producto dos arrematados não chegava para o pagamento do exaente e do preferente»;

Considerando que segundo o artigo 730.º da novissima reforma judiciaria, que não foi revogado, mas desenvolvido e ampliado pelo artigo 22.º § unico da lei de 16 de junho de 1865, quando algum dos juizes achar que o processo labora em nullidade, que não pôde ser supprida devem os seguintes votar *só e restrictamente* a respeito d'ella, até haver tres votos conformes, não podendo nenhum dos juizes tencionar sobre o objecto principal;

Considerando que o accordão escripto sem o necessario vencimento pelos tres votos conformes é nullo, como terminantemente declara o artigo 736.º da reforma:

Fica sendo evidente que os juizes da relação do Porto, deixando por decidir a questão previa da nullidade, suscitada pelo primeiro tencionante e seguida pelo segundo, e confundindo a nullidade do concurso com a improcedencia d'elle por falta de prova dos seus requisitos essenciaes, offenderam a legislação citada;

Portanto concedem a revista, annullam os accordãos recorridos de fl. 284 v. e fl. 301, e mandam que os autos se remetam á relação do Porto, d'onde vieram, para que por differentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de junho de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite.

(D. do G. n.º 157 de 1870)

**Exame:—para se proceder a elle em livro que esteja em outro districto ou comarca, só pôde fazer-se n'essa comarca, deprecando-se para isso ao respectivo juiz.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Chaves), recorrente o administrador geral da serenissima casa de Bragança, recorridos José Solar Alegre e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos, em que é recorrente o administrador geral da serenissima casa de Bragança, que elle propozera, no juizo de direito da comarca de Chaves, uma acção por fóros, instruida com a certidão de um reconhecimento feito no tombo, existente em Lisboa, e d'elle passada por um tabellião publico da capital; que os recorridos, José Solary Alegre e mulher, fundados nos artigos 2:500.º e 2:501.º, § unico, do codigo civil, pediram a exhibição do tombo, para ser com elle conferida a certidão offerecida; que o recorrente, promptificando-se a exhibir o tombo, requerêra que o exame ou conferencia pedida fosse feita por deprecada no juizo de direito da comarca de Lisboa, visto ser no cartorio aqui existente que se achava o tombo confrontando, haver necessidade de se extrahirem d'elle outras certidões, e não poder andar em viagens pelas diversas comarcas com o perigo de se perder, no que a serenissima casa soffreria damno irreparavel;

O juiz de direito da comarca de Chaves deferiu n'esta conformidade, mas os recorridos aggravaram por instrumento para a relação do districto, allegando que o juiz da causa, sendo o unico competente para a julgar a final, e para deferir a todos os incidentes d'ella, era tambem aquelle a quem exclusivamente pertencia proceder ao exame requerido;

Este agravo foi provido por maioria de votos no accordão fl. 39 v., de que em tempo se interpoz, e opportunamente seguiu este recurso de revista, o qual se resume substancialmente na questão de saber se o juiz da causa, sem duvida competente para a julgar a final em 1.ª instancia, e para deferir a todos os termos d'ella, tem todavia competencia para proceder a diligencias ou exames que recaem em cousas que estão fóra do seu districto, ou sómente para deprecar taes diligencias dos juizes dos districtos em que existem as cousas examinadas;

E considerando que a jurisdicção dos tribunaes judiciaes de 1.ª e 2.ª instancia é restricta aos seus respectivos districtos, como se vê dos artigos 42.º, n.º 1.º e 82.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando que, se elles podem ordenar actos judiciaes nos processos pendentes, que recaem sobre cousas que estão em districto alheio, nenhuma lei lhe confere jurisdicção para os irem directamente executar, ou para obrigarem os litigantes a apresenta-las nos seus districtos, d'onde vem a necessidade de deprecarem a execução de taes actos, para a qual só são competentes os juizes das respectivas localidades;

Considerando que o cartorio da serenissima casa de Bragança foi collocado em Lisboa pelos decretos de 25 de maio e de 9 de junho de 1838, e que por isso mesmo as diligencias judiciaes, que têm de se executar em objectos n'elle archivados, como é a de que se trata, são da exclusiva competencia do juizo



da comarca de Lisboa, do qual os outros juizes apenas têm competência para as deprecar;

Considerando que, se o código civil nos artigos 2:300.º e 2:301.º, § unico, firmando o direito de se pedirem estes exames, não disse o modo pratico de se levarem a effecto, foi por ser isso pertencente á lei reguladora das jurisdicções e do processo; lei por ora vigente na ordenação, livro 3.º, titulo 60.º, § 5.º, com que está accorde o artigo 226.º do código do commercio;

Considerando que este supremo tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e sobre competência, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º, 7.º e 8.º, mandando remetter a causa a quem competir:

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente, annullam o accordão recorrido, declaram competente o juizo de direito da comarca de Chaves para ordenar o exame requerido e para o deprecar, e competente o juizo da comarca de Lisboa para o executar opportunamente, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 25 de junho de 1870.—Oliveira—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 160 de 1870)

**Ferimentos:—tendo d'elles resultado impossibilidade de trabalhar ou cicatriz, o processo competente é o de querrela e não de policia correccional.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (1.º districto criminal, 2.ª vara), recorrente José Maria Ferreira da Costa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos que tendo o ministerio publico, pela sua promoção de fl. 15 v., requerido, e ordenado o respectivo juiz, que o recorrente fosse intimado para responder em juizo correccional, por ferimentos feitos em João da Silva, o dito recorrente aggravára de petição para a relação do districto com o fundamento da incompetencia de similhante procedimento e que seu agravo não fôra attendido;

Considerando porém que, segundo a declaração dos peritos no exame de corpo de delicto directo de fl. 7 v. da ferida incisa e contusa feita na cabeça do queixoso, com quanto de pouca gravidade e facil cura, comtudo deveria inhibir o queixoso de trabalhar por alguns dias e deixar cicatriz; e

Considerando que, segundo a disposição do código penal,

artigo 360.º; em que o ministerio publico se fundára, ainda nas circumstancias sobreeditas, a pena irrogada é a de prisão de seis mezes a dois annos; e

Attendendo a que, segundo o disposto nos artigos 1.º e 2.º da lei de 18 de agosto de 1852, todos os crimes a que for comminada pena de prisão por seis mezes, ou excedente, devem ser processados pela fórma ordinaria, julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º: annullam todo o processado desde fl. 15 v., e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, para os effectos legais.

Lisboa, 5 de julho de 1870.—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 164 de 1870)

**Acção de reivindicção:—deve n'ella allegar-se e pedir-se a nullidade da venda do predio, quando n'ella se funda a reivindicção.**

Nos autos civis da relação dos Açores (comarca da Horta), recorrentes José Nunes Rosa e sua mulher, ausentes, representados por seu procurador, recorridos Antonio Ferreira Garcia de Andrade, na qualidade de tutor dos menores impuberes, filhos do fallecido Manuel José da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se da conclusão do libello ex fl. 10, que o auctor, na qualidade de tutor testamentario dos *menores impuberes*, filhos do fallecido Manuel José da Silva, e de procurador de Maria Felicia, mãe da menor Amelia, pediu aos réus José Nunes Rosa e mulher, como ausentes em parte incerta, a entrega da propriedade descripta no artigo 2.º do mesmo libello com os respectivos rendimentos, mas não a annullação da escriptura de venda da dita propriedade ex fl. 15 v., feita aos réus em 24 de dezembro de 1857 por Antonio Manuel da Silva e mulher, a que tinha cabido em partilhas do inventario paterno, annulladas todavia posteriormente, e em cuja reforma coube aos menores impuberes a mesma propriedade;

Mostra-se que no dito libello não se artieulou (nem consta do processo) o numero e a denominação dos menores, ou quantos e quaes sejam, nem quando e em que idade falleceu a menor Amelia, e se esta entrava no numero d'aquelles, nem tão pouco se Maria Felicia, que se diz mãe d'ella e sua herdeira, aceitou a herança, e é a propria Maria Felicia, de que se apresentou a procuração fl. 25, na qual figura de solteira e maior de quatorze annos;

Mostra-se figurarem os réus como ausentes em parte incerta, ainda depois da apresentação da procuração fl. 44, e comtudo não se lhes admittir, quando assistidos de curador, *in litem*, o chamamento a auctoria requerido a fl. 51, e deixar de haver o dito curador, em grau assim de appellação como de revista, por se reproduzir ahí a fl. 127 e fl. 154 a dita procuração;

Mostra-se que a causa, comquanto de reivindicação, não se registou nos termos da lei ou do código civil;

Mostra-se finalmente, que foi julgada procedente e provada a acção na sentença fl. 113, e que esta foi confirmada no accordão fl. 145 v., suppondo-se que se tratava da *rescisão de um contrato nullamente feito, e da reivindicação de propriedade alienada em virtude d'esse contrato!*

Considerando porém, que no libello não se pediu a nullidade ou rescisão da mencionada escriptura de venda, como era indispensavel para proceder o pedido da reivindicação;

Considerando, que sem comprehender-se no pedido a rescisão não podia esta julgar-se, nem servir de fundamento para a reivindicação e nullidade da venda, enquanto esta subsistisse, por ter de subsistir por direito enquanto não for competentemente annullada;

Considerando assim, que segundo os principios de direito é notoriamente inepto o dito libello, e que na sua decisão houve nullidade na forma do artigo 736.º da novissima reforma judiciaria por comprehender objecto não controvertido, ou por exceder o pedido;

Portanto, concedendo a revista, julgam nullo todo o processado, salvo porém os documentos, ficando assim sem effeito o julgado, e mandam baixar os autos ao juizo de 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 8 de julho de 1870.—Rebello Cabral—Conde de Fernos—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 166 de 1870)

**Réus em causa criminal:—sendo accusados em processo ordinario, e tendo sido commettido o crime em julgado em que elles sejam domiciliados, e em que haja circulo e jurados, é com os jurados d'esse circulo que devem ser julgados.**

**Testemunhas:—devem assignar os seus depoimentos escriptos ou declarar-se que não sabem ou que não podem assignar.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Santarem), recorrente Joaquim Durão e outros, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos e seus appensos que os recorrentes tendo sido accusados pelo crime de homicidio voluntario, perpetrado na pessoa de Joaquim Teixeira no dia 4 de setembro de 1864 no sitio do Choupal, junto ao logar da Massaça, julgado do Cartaxo, foram a fual condemnados, segundo a declaração do jury do circulo de Santarem, como auctores do dito crime;

Mostra-se mais que na audiencia do julgamento tendo os réus reclamado contra a competencia do dito jury, por ter sido o crime commettido no julgado do Cartaxo, serem os réus all domiciliados, e haver no dito julgado circulo de jurados, fora sua reclamação desattendida pelo juiz, fundando-se no artigo 1.º25.º da reforma judiciaria, que manda accusar os réus no juizo em que fór dada a querela, e que esta nos crimes de homicidio pertencia ao juizo de direito, segundo o artigo 7.º da lei de 18 de julho de 1865;

Attendendo porém a que as disposições que se invocam dizendo respeito a garantias de direitos em materia criminal não podem ser entendidas extensivamente, mas antes nos seus termos restrictos e positivos;

Attendendo a que o artigo 1.º25.º da reforma, estabelecendo que a accusação dos crimes tenha logar no juizo em que se tomar a querela, nada dispõe acerca do julgamento, antes do mesmo artigo se manifesta que o juiz instructor pôde ser diferente do juiz julgador;

Attendendo a que a lei de 18 de julho no seu artigo 7.º em nada contradiz os principios indicados, porquanto determinando que em todas as comarcas a instrução e julgamento dos processos fique da competencia do juiz de direito nos delictos que enumera, nem por isso alterou a competencia dos juizes do facto nos julgados em que existissem;

E attendendo a que n'estes termos as leis citadas foram eradamente entendidas e applicadas, e que a incompetencia dos juizes ou sejam de facto ou de direito induz nullidade insanavel em materia criminal; e,

Attendendo outrossim a que as testemunhas inquiridas por deprecada a fl. 100 e seguintes não assignaram seus depoimentos contra o artigo 992.º e 995.º da reforma judiciaria, nem essa feita foi supprida como aliás cumpria, se porventura não soubessem ou podessem escrever, annullam todos estes processos principal e appensos desde a acta de julgamento inclusive, com a declaração que enquanto ao processo do réu Balahú, annullam igualmente a inquirição deprecada de fl. 100 a 103 inclusive e mandam, julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que os autos baixem à 1.ª instancia, a fim de que sejam novamente julgados na conformidade da lei.

Lisboa, 15 de julho de 1870.—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 167 de 1870)

**Corpo de delicto:—deve fazer-se por inspecção ocular no caso de corte e arrancamento pelo pé, de estacas de arvores.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Idanha a Nova), recorrente Manuel Fernandes Branco, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando, que no facto arguido ao recorrente de ter feito na propriedade denominada a Tapada do Moinho de Baixo a depredação do corte e arrancamento pelo pé de quinhentas estacas de salgueiros, das quaes se apropriara, e pelo que foi querelado e ppronunciado como incurso na penalidade dos artigos 421.º e 479.º, § 1.º do código penal, se não mostra, como era mister, se procedesse a corpo de delicto directo preciso na especie dos autos por haver vestigios permanentes, que cumpria verificar, como era factivel por inspecção ocular, na conformidade do artigo 900.º e 902.º da reforma judicial:

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam esta desde o seu principio, e mandam que baixe a 4.ª instancia para ahi se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de julho de 1870.—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 168 de 1870)

**Avaliação da causa:—deve fazer-se em fôrma legal para por ella se regular a alçada.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (5.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorridos Antonio Domingues da Costa e sua irmã Emilia Gertrudes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos de habilitação activa, julgada não

provida a fl. 66, e provada a fl. 89 v., subirem, em virtude da appellação fl. 67, para a relação de Lisboa, sem ter precedido a avaliação da causa;

Mostra-se que, para supprir a falta do valor do feito, segundo o disposto na tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, approvada por carta de lei de 30 de julho de 1864, título 2.º, capitulo 2.º, artigo 9.º, n.º 12.º, se requerem a fl. 73, e foi ordenada a fl. 74, a avaliação da causa por louvados, que se nomearam a fl. 74 v., fl. 75 v. e fl. 76, e posteriormente prestaram juramento;

Mostra-se que o primeiro louvado avaliou, a fl. 78 v., a causa em 100\$000 réis, que o segundo dito, a fl. 79, nenhum valor lhe deu, e o mesmo fez o terceiro louvado, a fl. 80, por falta de elementos para a avaliação, o que importa a falta da avaliação;

Mostra-se, a fl. 80 v., mandar-se preparar a causa conforme o valor dado nos laudos antecedentes, como se houvesse avaliação, e assim se verificou na hypothese de que o valor era de 100\$000 réis;

Considerando porém que o pedido, comquanto illiquido, se pôde estimar em muito maior quantia á vista dos autos, mas que não houve avaliação completa e regular do feito, ordenada no artigo 543.º da novissima reforma judiciaria, e que sem ella não devia expedir-se a appellação da 1.ª para a 2.ª instancia, e no caso de expedir-se não podia conhecer-se do recurso, sem que precedesse a competente avaliação:

E julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo posterior a fl. 78 v. exclusivê, julgam, em conformidade com o artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, nullo o processado desde fl. 79 inclusivê, e consequentemente o accordão ex fl. 89 v., e mandam baixar o feito á relação de Lisboa, para por diferentes juizes se cumprir a lei, vista a violação das leis citadas.

Lisboa, 19 de julho de 1870.—Rebello Cabral—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 171 de 1870)

**Accordão:—é nullo o que julga a causa sem decidir o agravo no auto do processo n'elle interposto.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (4.ª vara), recorrente a camara municipal de Lisboa, recorridos José da Costa Carneiro, sua mulher e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Attendendo a que nos accordãos recorridos de fl. 212 é no

de fl. 224 v. sobre embargos vindos da relação de Lisboa se não tomou conhecimento nem decidiu o agravo no auto do processo interposto a fl. 82 e fl. 83 dos despachos de fl. 72 v., e do fl. 77 v., deixando assim de comprehenderem todo o objecto controvertido, contravindo-se com essa omissão o artigo 736.º da reforma judicial:

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nulla a decisão de direito dos mencionados accordãos, e mandam que os autos baixem à mesma relação para ahi se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 26 de julho de 1870.—Aguilar—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 479 de 1870)

**Dote:—a propriedade que o constitue pôde ser validamente vendida, não estando o onus dotal registado.**

Nos autos civeis da relação do Porto (2.ª vara), 1.ª recorrentes Antonio da Silva Reis e mulher, 2.ª recorrente José Nunes Pinto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que os dotes não registados são inefficazes com relação a terceiros;

Considerando que a escriptura dotal, de que se trata, não se mostra registada; nem o registo se presume;

Considerando que sem régio a escriptura, fossem quaes fossem os seus effeitos quanto aos conjuges, ou aos doadores que n'ella intervieram, não podia prejudicar uma terceira pessoa, estranha àquelle acto;

Considerando que pela certidão do appenso n.º 1, passada pelo respetivo conservador, se mostra que effectivamente a escriptura dotal não estava registada ao tempo da celebração do contrato, que pretende annular-se pelo motivo da inalienabilidade dos bens como dotaes;

Considerando que estas disposições consignadas terminantemente no decreto de 26 de outubro de 1836, e designadas especificadamente no artigo 9.º § unico, eram a legislação applicavel à especie do feito, por serem o direito vigente ao tempo das escripturas de fl. 8 e fl. 11:

Portanto, e pela violação do citado decreto de 26 de outubro de 1836, concedem a revista, annullam o accordão recorrido fl. 99 da relação do Porto, e mandam remetter os autos a mesma relação, para que, por differentes juizes, se dê execução à lei.

Lisboa, 26 de julho de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.

(D. do G. n.º 481 de 1870)

**Quesitos em causa criminal:—devem ser propostos sobre todos os pontos da defesa.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Celorico da Beira), recorrente José da Fonseca, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos, que tendo sido querelado, pronunciado e accusado o recorrente, José da Fonseca, pelo crime de offensas corporaes constantes do corpo de delicto a fl. . . ., articulou no artigo 2.º da sua contestação, que o queixoso lhe arremessára uma pedra à cabeça, com que lhe fizera graves ferimentos, por que já respondera e fora condemnado;

Mostra-se mais que, procedendo-se a audiencia de julgamento, aquella circumstancia não foi submettida à apreciação do jury; e

Mostra-se, além d'isso, que tendo sido o recorrente condemnado, e appellando para a relação do districto, foi essa falta arguida na minuta de fl. . . ., e desattendida pelo accordão de fl. . . ., e em seguida foi confirmada a sentença appellada;

Attendendo porém a que a circumstancia supramencionada poderia importar provocação, que sendo provada muito poderia influir na applicação da pena; e

Attendendo a que o juiz não podia deixar de propor ao jury um quesito sobre este ponto de defesa, sob pena de nullidade, como é expresso no artigo 1:143.º da reforma judiciaria, e artigo 13.º, n.º 11.º, da lei de 18 de julho de 1835:

Annullam todo o processado desde fl. 35 inclusivé; e mandam que estes autos baixem à 1.ª instancia (julgando nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º), a fim de que o processo seja reformado em conformidade da lei.

Lisboa, 9 de agosto de 1870.—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

**Depoimento de parte:—não pôde ser prestado por procurador.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (4.ª vara), recorrente Antonio da Oliveira Freire, recorrido Antonio Cypriano Eleuterio da Costa Trancoso, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que negam a revista por falta de fundamento legal, ao accordão recorrido, que julgando, justamente, que devia ser pessoal o depoimento do recorrente, requerido pelo recorrido, sobre a materia dos embargos oppostos por este ás contas da tutela offerecidas por aquelle, excluiu o procurador de continuar a depor em nome do mesmo recorrente, para ser continuado, pessoalmente por este, sem embargo da approvação e consentimento do recorrido, com que tinha sido admittido o mesmo recorrente a depor por procurador, sobre alguns dos artigos dos preditos embargos; retirando porém mais tarde esse consentimento, e requerendo o depoimento pessoal sobre os restantes artigos; no que não sendo attendido pelo juiz de direito de 1.ª instancia, e aggravando de petição para a relação do districto, obteve provimento pelo accordão de fl. 31 v., de que vem interposto o recurso de revista denegada;

Mas, considerando que o despacho que admittiu o depoimento por procuração especial, não pôde sustentar-se por não ser autorisado pela disposição do artigo 2:410.º do código civil, que, tratando da confissão judicial como meio de prova que pôde ser feita por qualquer dos tres modos declarados n'elle, não tem nada que ver com o depoimento da parte exigido pela outra sobre os factos articulados, que é por sua natureza pessoal; sendo certo, que se não fosse, como é, bem clara aquella disposição do citado artigo 2:410.º, receberia illustração do artigo 2:520.º, que não admite o juramento como meio de prova prestado por procurador; não se podendo dizer fundadamente, que este artigo do código contém uma limitação, que confirma a regra em contrario estabelecida n'aquelle que na verdade não é vista estar la:

Portanto negam a revista por falta de fundamento legal ao accordão recorrido: e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam o despacho do juiz de 1.ª instancia que irregularmente admittiu o procurador do recorrente a depor, mesmo com consentimento do recorrido, antes de ser retirado, que não podia valer, sendo repugnante a direito, e mandam que os autos sejam remettidos à 1.ª instancia para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 2 de agosto de 1870.—Pereira Leite (vencido emquanto à annullação julgada)—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Oliveira—Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 183 de 1870)

**Libello:—no da acção de nullidade e rescisão de sentença devem allegar-se os fundamentos legais para ella, sem o que é inepto.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Setúbal), re-

corrente D. Maria Emilia Salgado de Araujo, auctorisada por seu marido, recorridos o provedor e mais mesarjos da misericórdia da Villa de Palmella, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que os recorrentes pediram no libello fl. 8, que se julgasse nulla a sentença fl. 25 v., a sua execução, e a escriptura de composição fl. 96 v., fundada na mesma sentença;

Mostra-se que, seguindo o processo seus termos, pela sentença fl. 220 se julgou improcedente e não provada a acção, condemnando-se os recorrentes no dobro das custas e da multa;

Mostra-se finalmente que pelo accordão fl. 259 foi confirmada a sentença, do qual se interpoz o recurso de revista;

Attendendo a que o libello devia conter a exposição dos factos de que resulta o direito de pedir, de maneira que da sua narração se concluísse a condemnação;

Attendendo a que a acção de nullidade e rescisão de sentença só tem logar nos casos especificados no artigo 5.º do decreto de 19 de maio de 1832, e no artigo 17.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843;

Attendendo a que no libello fl. 8 não se articulou nenhum dos fundamentos, pelos quaes se pôde pedir a nullidade e rescisão da sentença fl. . . , nos termos das leis citadas: é manifesto que o libello não contém legitima causa de pedir, e por isso é inepto segundo a ordenação livro 3.º, titulo 20.º, § 16.º e artigo 256.º da reforma judiciaria:

Por estes fundamentos concedem a revista; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde o seu principio, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 9 de agosto de 1870.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Pereira Leite—Rebello Cabral.—Presente, Vasconcellos.

**Sentença:—não pôde executar-se, nem o devedor pagar, por modo diverso do julgado, sem consentimento do credor.**

Nos autos civeis da relação de Loanda (1.ª vara), recorrentes Luiz Bernardo Alves Borges, recorridos Francisco José da Rocha Bastos e seus fiadores, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos, que tendo o recorrente Luiz Bernardo Alves Borges obtido a carta de sentença commercial ex-fl. 5,

contra Francisco José da Rocha Bastos, por 729\$618 réis de principal e custas, além dos juros, requerer a fl. 2: 1.º, a justificação de ausencia, em parte incerta, do dito seu devedor, para contra elle poder instaurar-se execução regular; 2.º, a citação dos recorridos Joaquim Ferreira Neves e Antonio de Mello Cardoso (ou Antonio da Cunha Mello Cardoso), um como fiador do devedor, e outro como abonador do fiador, para dentro de dez dias pagarem ou nomearem bens a penhora, como transmissão de direito proprio contra o affiançado;

Mostra-se que, deferindo-se assim, se designará o dia 18 de dezembro para a inquirição das testemunhas sobre a ausencia e se verifiquem a citação em 16 do dito mez, sendo accusada a fl. 41 em audiencia de 21, sem todavia proceder-se á dita inquirição;

Mostra-se que, na mesma audiencia, o fiador requerer ser admitido a apresentar cinco caixas de cantaria para desonerar-se do principal da execução, nos termos constantes ex-fl. 41 v., e assim lhe fóra deferido a fl. 44, sem embargo da impugnação do exequente fl. 42, nascendo d'ahi a appellação fl. 45 v., a qual contudo não obteve provimento no accordão fl. 63 v., de que se interpoz a revista fl. 65 v.;

Considerando que a quantia pedida em execução civil, segundo a sentença transitada em julgado, e em harmonia com a fiança fl. 37 v., não podia ser substituída por outra forma de pagamento, além da julgada, ou consentida pelo credor, visto que a mesma sentença tinha e tem de executar-se segundo o modo d'ella, para não haver nullidade por excesso do modo da execução, contra que compete appellação pelo artigo 629.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando que nem o fiador nem o juiz podia alterar ou substituir o modo da execução da sentença ex-fl. 5 transitada em julgado, e que tem de produzir todos os efeitos de caso julgado em quanto competentemente não se mostrar rescindido;

Considerando que o incurrual meio usado e admittido na referida audiencia não pôde considerar-se como embargos em qualquer dos casos do artigo 617.º da citada reforma, cujas disposições devem entender-se *taxativa e restrictamente*, como se declarou no artigo 9.º da carta de lei de 16 de junho de 1855;

E conhecendo definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na forma do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o julgado, e julgam nullo todo o processado ex-fl. 41 *inclusive*, e mandam baixar os autos á 1.ª instancia para cumprir-se a lei.

Lisboa, 2 de agosto de 1870.—Rebello Cabral—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 185 de 1870)

**Aggravo:—na sua decisão deve resolver-se a questão que faz objecto d'elle, e não outra.**

**Accordão:—é nullo o que não comprehende todo o objecto controvertido, ou excede o pedido.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Ponta Delgada), recorrentes D. Anna Maria Sodré, com auctoridade de seu marido Victorino José Pereira de Aguiar, e Francisco de Paula Sodré, ausentes, representados por seu procurador, recorrida D. Anna Narciza Sodré, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos que tendo a recorrida requerido, fl. 2, que os recorrentes fossem inibidos de levantar as rendas que na execução que contra a mesma recorrida promoviam, sem que prestassem a caução determinada no artigo 681.º § 9.º da reforma judiciaria, e no artigo 13.º da lei de 16 de junho de 1855, suspendendo-se o andamento da execução de que havia appellado e fóra recebida no effeito devolutivo, aquelle requerimento fóra *indeferido*;

Mostra-se mais que aggravando a recorrida de petição para a relação do districto, ali pelo accordão de fl. 43 obteve provimento;

Attendendo porém a que n'este accordão em vez de se tomar em consideração o ponto do aggravo, ou a materia do sobredito requerimento em que recaiu o despacho de que se aggravou, se presuppõe e resolve diversa questão, qual é a da caução administrativa de que trata; e,

Attendendo finalmente a que nos termos do artigo 736.º da reforma judiciaria é nullo o accordão que não comprehende todo o objecto controvertido ou excede o pedido; declaram nullo e insubsistente o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, a fim de que resolva sobre o ponto restricto do aggravo, como lhe parecer de justiça e direito.

Lisboa, 9 de agosto de 1870.—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Rebello Cabral.

**Separação de pessoa e bens:—decretada ella, só no respectivo inventario se pôde resolver quanto á entrega dos rendimentos dos bens dotaes.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Antonio Joaquim de Freitas, recorrida D. Maria da Conceição Simões Rodrigues, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que tendo a recorrida intentado acção de separação, julgada esta procedente para todos os effectos legais, requerera na petição avulsa de fl. 3 que os inquilinos dos predios dotaes arrendados fossem intimados para que a ella sómente pagassem a respectiva renda;

Mostra-se mais que sendo indeferido seu requerimento pelo juiz da 1.ª instancia com o fundamento de que esta materia pertencia á execução da sentença de separação, e ao inventario e partilha a que se estava procedendo na conformidade da lei, agravara a recorrida para a relação do districto, e ahí obteve provimento pelo accordão de fl. 45 v., que ordenou que os ditos rendimentos lhe fossem entregues a contar do fim do primeiro semestre do anno de 1869 em diante, porque em vista do artigo 1:162.º do codigo civil não podiam esses rendimentos ser objecto de partilha;

Attendendo porém a que segundo o disposto no codigo civil artigo 1:162.º os fructos pendentes e os rendimentos de quaesquer bens dotaes devem ser partilhados entre o marido e a mulher em proporção do tempo que tiver durado o matrimonio no ultimo anno;

Attendendo a que segundo o disposto no artigo 1:211.º do mesmo codigo no caso de separação de bens, como no de que se trata, deve proceder-se a inventario e partilha, como se o casamento estivesse dissolvido; e,

Attendendo a que referido-se o requerimento da recorrida a rendimentos que não pôdem ser liquidados e discriminados por um simples requerimento avulso, e separadamente do inventario a que a lei manda proceder, e que por esta forma pôde ser prejudicado no seu regular andamento e consequencias legais;

Annullam portanto o processado e accordão recorrido, e julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de agosto de 1870.—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.

(D. do G. n.º 190 de 1870)

**Homicídio voluntario:—não sendo premeditado nem acompanhado de outra circumstancia aggravante, e antes provocado por pancadas, é punido com a pena de prisão correccional.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Alemquer), recorrente Augusto Manuel, o da Cardadora, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que o recorrente Augusto Manuel, por alcunha o da Cardadora, jornaleiro, casado, de quarenta e cinco annos de idade, natural de Alemquer, foi gnerelado e accusado n'estes autos pelo crime de homicidio não premeditado, nem acompanhado de outra qualquer circumstancia aggravante, o qual tambem n'estes termos o jury deu por provado, respondendo ao 1.º quesito fl. 70;

Attendendo a que o mesmo jury julgou provadas todas as circumstancias atenuantes que lhe foram propostas, e entre ellas explicitamente e especial, formulada no quesito 3.º, de ter sido o recorrente provocado pelo morto, dando-lhe uma pancada na cabeça;

Attendendo á litteral disposição do artigo 370.º do codigo penal, que diz: «Se o homicidio voluntario, ou os ferimentos ou espancamento, ou outra offensa corporal forem commettidos sem premeditação, sendo provocados por pancadas ou outras violencias graves para com as pessoas, serão as penas atenuadas pela maneira seguinte:

«§ unico. Se a pena do crime fór a de morte, ou qualquer outra pena perpetua, será esta reduzida á de prisão correccional de um até tres annos, e multa correspondente;»

Vistas as disposições dos artigos 63.º e 63.º do mesmo codigo, que não permitem impôr pena que não seja decretada na lei, nem subsistir a pena por outra, salvos os casos em que a lei o auctorisar;

Vista ainda a disposição do artigo 79.º, § 4.º, do dito codigo, que não permite agravar as penas correccionaes além do maximo, que são as applicaveis ao crime simples de homicidio provocado por pancadas nos termos do artigo 370.º, e da decisão do jury ao 3.º quesito dos de fl. 70;

É evidente a menos exacta applicação que no accordão recorrido fl. 95 v. se faz ao caso d'estes autos do artigo 349.º do codigo penal (quando devia ser regido pelo artigo 370.º), impondo-se ao recorrente a pena de dois annos de prisão maior cellular, e na alternativa a de cinco annos de degredo, primeira classe, em vez da pena correccional determinada no citado artigo 370.º e § unico.

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido pelos fundamentos expostos, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa d'onde vieram, para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de agosto de 1870.—Oliveira—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Rebello Cabral—Tem voto do sr. conselheiro Visconde de Seabra.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 192 de 1870)

**Carta testemunhavel:—deve decidir-se conforme a direito, tendo os elementos necessarios para isso.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.<sup>a</sup> instancia, recorrente Manuel José de Miranda, recorridos Francisco Luiz Ferreira Torres e Manuel Pereira da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que conhecendo sobre termos e formalidades do processo, e attendendo a que a carta testemunhavel, de que se trata, tem os elementos necessarios para a sua decisão conforme a direito, annullam o accordão fl. ..., e mandam que o processo baixe a relação de Lisboa, para dar execução à lei.

Lisboa, 19 de agosto de 1870.—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar.

**Tenções:—devem apreciar todos os fundamentos da acção.**

**Accordão:—é nullo o que não comprehende todo o objecto controvertido.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Baião), recorrentes D. Anna Carolina Victoria de Magalhães, viuva, e seus filhos, recorrido Joaquim Vieira de Sousa, viuvo, por si e como tutor e procurador de seus filhos, alguns dos quaes menores, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se d'este processo que o recorrido, na qualidade de cessionario de D. Anna Maria Joaquina Vieira de Sousa Magalhães, viuva, com clausula de procuração em causa propria, propoz a acção de reivindicacão dos bens mencionados no artigo 3.<sup>o</sup> do libello;

Mostra-se que, por escriptura de 10 de setembro de 1851, foram os referidos bens vendidos aos recorrentes pela cedente e seu marido na constancia do matrimonio;

Mostra-se finalmente que a acção se funda na nullidade da referida escriptura de venda: 1.<sup>o</sup> pela qualidade dos bens que constituam o dote da cedente, constante da escriptura appensa; 2.<sup>o</sup>; porque no contracto de venda houve lesão enorme e enormissima; 3.<sup>o</sup>; porque se deu simulacão no mesmo contrato emquanto à reserva do usufructo dos bens vendidos, e outrosim no preço da venda em fraude da fazenda nacional;

Attendendo a que o juiz da 1.<sup>a</sup> instancia apreciou todos os fundamentos da acção, e por elles a julgou procedente e provida;

Attendendo a que as tenções fl. 205 e seguintes, tomando conhecimento somente do primeiro fundamento, deixaram de apreciar os outros, e por isso o accordão recorrido, confirmando a sentença appellada, não comprehendeu em sua decisão todo o objecto controvertido contra a literal disposição do artigo 736.<sup>o</sup> da reforma judiciaria;

Attendendo finalmente a que o contrato da referida venda seria nullo pela lesão articulada segundo a ordenação livro 4.<sup>o</sup>, titulo 13.<sup>o</sup>, e pela simulacão conforme a ordenação livro 4.<sup>o</sup>, titulo 71.<sup>o</sup>, quando uma e outra se provassem;

Concedem a revista por violação das leis citadas, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem à mesma relação, para que por diferentes juizes se dê o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 23 de agosto de 1870.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Pereira Leite—Oliveira—Rebello Cabral—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.<sup>o</sup> 196 de 1870)

**Bens vinculados:—no caso de pagamento adiantado de fóro ou renda d'elles, teem os successores do vinculo o direito de os tornar a receber:—os arrendamentos d'elles a longo praso não podem ter logar em fóros certos ou em juro de inscripções.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (6.<sup>o</sup> vara), recorrente D. Maria Izabel Freire de Andrade e Castro, viuva, recorrido Antonio Firme Gomes da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que a recorrente, tendo por fallecimento de sua avó e mãe somente succedido por titulo singular nos bens vinculados, nos quaes por subrogacão de parte do vinculo se comprehendem as inscripções de que se trata, e a que de maneira alguma consentiu no contrato de fl. ..., para o qual nem foi ouvida, nem deu o seu consentimento, não pôde por esta razão ser prejudicada pelas clausulas do referido contrato, como se determina no artigo 29 do decreto de 4 de abril de 1832, no qual, no caso de pagamento adiantado de fóro ou renda de bens vinculados, se reserva aos successores do vinculo o direito de os tornar a receber como se pagos não tivessem sido pelo ren-



deiro a quem só fica pertencendo o direito de ir sobre os bens livres da herança do fallecido administrador a quem pagara;

Considerando além d'isto, por maioria de razão, que os arrendamentos de bens vinculados a longo prazo, de que se trata nos artigos 25.º e 26.º do citado decreto, não podem, conforme a sua letra e espirito, ter lugar em fóros certos ou em jurros de inscripções, mas sim e unicamente em predios urbanos ou rusticos, cuja conservação, augmento quanto aos primeiros, ou melhoramento quanto aos segundos da agricultura, bem se vê que a lei tinha em vista proteger e promover, o que inteiramente exclue a hypothese dos autos com relação ao fóro certo de réis 4000000 que se dizem pagos adiantadamente:

Concedem portanto, pelas razões expostas por errada applicação da citada lei, a revista, annullam o accordão recorrido que confirmou a sentença fl. ..., e mandam que o processo vá à relação de Lisboa, para por juizes diferentes se cumprir a lei.

Lisboa, 14 de agosto de 1870.—Conde de Fornos—Visconde de Seabra—Aguilar.

**Inventario:—o juizo competente para o da pessoa que tem mais do que um domicilio, é o d'aquelle em que se achava quando falleceu.**

Nos autos civis de conflicto de jurisdicção entre os juizes de direito da comarca da Covilhã e o juiz de direito da comarca de Celorico da Beira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Examinados estes autos de conflicto de jurisdicção levantados entre os juizes de direito das comarcas da Covilhã e da de Celorico da Beira sobre competencia orphanologica, se n'aquelle, se n'esta se deveria proceder a inventario dos filhos menores da fallecida D. Miquelina Rosa da Silva e Paiva, casada que fôra com Francisco Nunes Marques de Paiva;

Tendo sido ouvidos os mencionados juizes, que em cumprimento do accordão d'este supremo tribunal a fl. 37 v. tanto um como outro deram suas respostas a fl. 39 e fl. 63, juntando-se com ellas novos documentos que completamente instruem o processo e habilitam a decidir com conhecimento de causa, sem necessidade de mandar proceder a outras diligencias, e depois de previamente ouvido o ministerio publico;

Considerando que, pelos documentos juntos com a resposta do juiz de direito de Celorico da Beira, se mostra que Francisco Nunes Marques de Paiva e sua fallecida mulher residiam em Celorico ha mais de tres annos, cumprindo desde então os preceitos religiosos, e aquelle estava recenseado e era collectado nos

encargos municipaes e fiscaes, e apto para o exercicio dos direitos politicos;

Considerando que, pelos documentos juntos pelo juiz de direito da Covilhã, que levantou o conflicto se verificarem iguaes circumstancias aquellas, isso não obsta, porque tudo faz ver terem os ditos marido e mulher duas residencias, verificando-se assim na especie sujeita à hypothese do artigo 43.º do codigo civil:

Portanto, em conformidade com o mesmo e pelo que os autos mais revelam, decidindo como decidem o conflicto levantado entre os juizes mencionados, julgam definitivamente ser o domicilio legal do cabeça de casal viuvo da inventariada sua mulher na comarca de Celorico da Beira, e n'esta fixada a competencia para se proseguir no inventario de que se trata. N'esta conformidade se passem as certidões respectivas e se cumpram os mais termos legais.

Lisboa, 9 de agosto de 1870.—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Rebello Cabral.—Tem voto do snr. conselheiro Visconde de Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Algés.

(D. do G. n.º 227 de 1870)

**Nullidades:—deve conhecer-se das apontadas no processo criminal.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Barlavento, provincia de Cabo Verde, recorrendo Pedro Antonio Fortes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Tendo-se no accordão interlocutorio de fl. 127 v. expressamente resolvido reservar para decisão final as nullidades apontadas a fl. 126 v. pelo defensor do réu; mas

Attendendo porém a que no subsequente accordão de fl. 130 v. não apparece solicitação ou decisão alguma sobre as mencionadas nullidades, como nempra que houvesse em conformidade do artigo 15.º § 1.º da lei de 18 de julho de 1855, deixando assim até de comprehender todo o objecto controvertido, contravindo-se com essa missão igualmente o artigo 736.º da reforma judicial:

Concedem a revista e, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam, pela violação das leis citadas, a decisão de direito do accordão de fl. 130 v., e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para por diversos juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 23 de agosto de 1870.—Aguilar—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira—Rebello Cabral.—Fui presente, Algés.

**Fôro civil:—é o competente, e não o commercial, para a exigencia de credito devido por letra cedida ou transferida depois de vencida.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Benavente, recorrente Manuel dos Passos, recorridos José Luiz de Brito Seabra e sua mulher a viscondessa de Fonte Boa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que a competencia do fôro civil no presente processo, já foi julgada na sentença fl. 34 do appenso, e a que esta sentença passou em julgado pelo consentimento das partes nos diferentes actos que os autos mostram por ellas praticados depois da referida sentença;

Attendendo, além d'isto, a que tendo a letra de que se trata, sido cedida ou transferida pela escriptura civil fl. 10, vinte annos depois de vencida, se acha por essa razão comprehendida, na disposição do artigo 360.º do código commercial; segundo o qual as letras de cambio já vencidas ou prejudicadas tem o simples effeito civil de cessação ordinaria de creditos, e por consequencia perdida a natureza de obrigação, commercial, considerada como mera obrigação civil, cuja competencia é, na conformidade do citado artigo, no fôro civil:

Concedem por estas razões a revista, e annullando o processo desde fl. 67 inclusivamente, julgam o fôro civil competente para conhecer da causa, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para ali ser julgada, como for de direito.

Lisboa, 26 de agosto de 1870. — Conde de Fornos. — Visconde de Alves de Sá — Aguiar. — Tem voto do sr. conselheiro visconde de Seabra.

(D. do G. n.º 228 de 1870)

**Execução hypothecaria:—o juizo competente para a que se move contra o fallido, é o civil e não o commercial.**

Nos autos civeis da relação do Porto, 3.ª vara, recorrente Manuel Dias de Freitas, recorridos Manuel de Oliveira e mulher e seu curador fiscal provisório, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos que o recorrente Manuel Dias de Frei-

tas, como credor hypothecario convencional, com registo, de Manuel de Oliveira e mulher, os fizera citar nos termos da petição fl. 7 v., pelo juizo de direito da 3.ª vara civil da comarca do Porto, para lhe pagarem, ou verem proceder à expropriação hypothecaria, segundo o regulamento de 14 de maio de 1868, artigo 231.º, e seguintes;

Como o devedor estivesse declarado fallido, e por isso interdito, fez fahem citar o recorrido, João José Antunes, que no juizo da fallencia tinha sido nomeado curador fiscal provisório, e este pediu pela petição fl. 8 v., a remessa da causa para o juizo commercial da fallencia, fundando-se nas respectivas disposições do código commercial;

Sendo-lhe indeferida esta petição pelo despacho fl. 13, de 25 de outubro de 1869, agravou por petição para a relação do districto, que o proveu no accordão fl. 16, de que vem este recurso;

E considerando que a lei de 1 de julho de 1863, reguladora especial de todos os privilegios creditorios, e dos direitos hypothecarios, cujas disposições passaram quasi intactas para o código civil, evidentemente os comprehendeu todos, qualquer que fosse a sua origem anterior, revogando indistinctamente as leis que, em admittiam os que ella não reconhecem, ou auctorisavam meios diferentes de os constituir, e fazer valer em juizo, o que era necessario para se conseguir o fim de manifesta utilidade publica que o legislador tinha em vista;

Considerando que esta regra geral da lei mais se confirma pelas duas unicas excepções, ainda assim transitorias, que ella fez nos artigos 200.º e 201.º, aquella relativa ao legislado no código commercial a respeito de navios, e esta relativa aos privilegios creditorios de alguns bancos, mostrando assim que no tocante a privilegios e hypothecas ficavam derogadas todas as leis anteriores incompatíveis, embora se achassem incorporadas no código do commercio;

Considerando que a mesma lei, desde o artigo 172.º, foi especialissima, não só quanto ao processo, ou meio de realizar os creditos hypothecarios, por ella considerados, conferindo ao credor nos artigos 185.º e 189.º direitos incompatíveis com a administração, venda e distribuição das massas fallidas; mas quanto à competencia do juizo, que fez exclusiva das justicas civis ordinarias, o que se acha explicitamente reconhecido no ultimo regulamento de 23 de abril de 1870, artigo 206.º, § 2.º;

Considerando que esta causa versa apenas sobre termos e formalidades do processo, e sobre competencia, em que este supremo tribunal julga definitivamente conforme os artigos 2.º, 7.º e 8.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Por tanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente, annullam o accordão recorrido, declaram subsistente o despacho fl. 13 de 25 de outubro de 1869, e competente o juizo da 3.ª vara civil da comarca do Porto para continuar a conhecer e a deferir, como for de direito, a causa especial instaurada pelo recor-

rente por meio da petição fl. 7 v.; e mandam que para esse fim se remetam os autos ao mesmo juizo de 1.ª instancia.

Lisboa, 26 de agosto de 1870.—Oliveira—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Rebello Cabral—Tem voto do sr. conselheiro visconde de Seabra—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 230 de 1870)

**Exame:—em livro que esteja em outro districto ou comarca, só pôde fazer-se n'essa comarca, deprecando-se para isso ao respectivo juiz.**

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Chaves), recorrente o administrador geral da serenissima casa de Bragança, recorrido Ignacio Pizarro de Moraes Sarmiento, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se ter o recorrente proposto, no juizo de direito da comarca de Chaves, uma acção por fôros contra o recorrido, instruindo-a com documentos, alguns dos quaes existentes, no seu original, no archivo da serenissima casa de Bragança existente em Lisboa, e pedir o recorrido no fim da sua contrariedade, por suspeita de falsidade nos documentos juntos com a acção, a sua conferencia e concerto com os originaes na sua presença, fundando-se para isso no artigo 2.º500.º do codigo civil;

Mostra-se, que, sendo deferido ao principio o pedido do recorrido, foi depois declarado pelo respectivo juiz de direito, sobre requerimento do recorrente, que a conferencia pedida havia de ser feita por deprecada ao juizo de direito e vara competente da comarca de Lisboa, por isso que na secretaria, cartorio ou archivo aqui existente, é que se achavam os originaes a confrontar, e não podia, sem grave risco de dâmo irreparavel, andar em viagem pelas comarcas do reino o tombo da serenissima casa de Bragança, do qual havia de mais a mais necessidade constante de se tirarem outras certidões;

Mostra-se, que o recorrido aggravou por instrumento para a relação do Porto, com o fundamento de que o juiz da causa, como o unico competente para o seu final julgamento, e antes d'elle para conhecer de todos os incidentes d'ella, era egualmente aquelle juiz, a quem exclusivamente competia proceder no requerido exame ou concerto; e que assim foi decidido na dita relação, provando-se o agravô no accordão fl. 27, de que se recorre, em tempo, de revista;

Resulta d'aquí a questão, se o juiz da causa, competente

para a instruir e julgar, tem exclusiva competencia para proceder a diligencias ou exames em objectos existentes fóra da area da sua jurisdicção, ou se a tem tão sómente para deprecar taes diligencias ao juiz da comarca ou do julgado, em que existam os objectos examinandos?

E considerando em vista dos artigos 42.º, n.º 1.º e 82.º da novissima reforma judiciaria, que a jurisdicção dos tribunaes judiciais é restricta aos seus respectivos districtos;

Considerando, que, conquanto os juizes possam ordenar actos judiciais nos processos pendentes sobre cousas existentes em districto alheio, dada razão de competencia não teem todavia jurisdicção para irem directamente pratical-os, ou para obrigar os litigantes a apresenta-las nos seus districtos, mas sim, e tão sómente, para deprecarem a execução de taes actos aos juizes do respectivo districto, como os unicos para elles competentes;

Considerando, que o cartorio ou archivo da serenissima casa de Bragança foi collocado na cidade de Lisboa, pelos decretos de 25 de maio e de 9 de junho de 1838, e que portanto, as diligencias judiciais a executar em objectos n'elle archivados, como é por certo a diligencia em questão, são de exclusiva competencia dos juizes de direito da comarca de Lisboa, tendo todavia os juizes das outras comarcas competencia para lhes deprecarem as mesmas diligencias quando precisas em processo a ellas affectos;

Considerando, que o codigo civil nos artigos 2.º500.º e 2.º501.º § unico, estabelecendo o direito de se pedirem os ditos exames, não disse todavia o modo pratico de se fazerem, por ser objecto pertencente á lei reguladora do processo e das jurisdicções, lei por ora vigente na ordenação livro 3.º, titulo 6.º, § 5.º, com que concorda o artigo 226.º do codigo commercial;

Considerando, finalmente, que este supremo tribunal de justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e tambem sobre competencia, mandando remetter a causa a quem competir, lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º, 7.º e 8.º;

Portanto, concedem a revista, e julgando, definitivamente, annullam o accordão recorrido, declaram competente o juizo de direito da comarca de Chaves para ordenar o exame ou concerto requerido, e para o deprecar ao juizo do direito da comarca de Lisboa, que julgam competente, para opportunamente o executar, e mandam baixar os proprios autos á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 23 de agosto de 1870.—Rebello Cabral—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Presente, Algés.

(D. do G. n.º 233 de 1870)

**Recurso de revista:—em processo correcional só tem logar nos casos do art. 1262.º da Nov. Ref. Jud.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Guimarães), recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio José de Abreu Guimarães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que não se verificando nenhum dos casos em que o artigo 1.262.º da novissima reforma judiciaria admite revista das decisões finais em policia correccional, não conhecem do presente recurso, por ser incompetente, nos termos da legislação referida.

Lisboa, 7 de outubro de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Campos Henriques—Pereira Leite—Rebello Cabral—Menezes.—Presente, Vasconcellos.

**Diffamação:—no corpo de delicto por este crime é essencial que haja a imputação a pessoa diffamada, sem o que não ha corpo de delicto.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (4.ª vara), recorrente Abilio José Gonçalves, recorrido Marcos Caetano da Cruz e Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que nos termos expressos do artigo 13.º, n.º 2.º, da lei de 18 de julho de 1853, é insanavelmente nullo qualquer processo crime em que não houver corpo de delicto, ou em que faltar alguma formalidade substancial no corpo de delicto a que se tiver procedido:

Considerando que no crime de diffamação, punido pelo artigo 407.º do codigo penal, é elemento essencialmente constitutivo, e portanto formalidade substancial a *imputação feita á pessoa que se diz diffamada*, de um facto determinado, offensivo da sua honra e consideração, ou a reprodução d'essa imputação;

Considerando que no corpo de delicto a fl. 10 e fl. 4 v. falta a imputação feita pelo recorrente ao recorrido, do facto do espancamento denunciado no escripto publicado fl. 4 v., em que se funda a diffamação, mostrando-se aliás que o espancamento e as offensas corporaes existiram, pelo corpo de delicto fl. 23, constante do processo criminal instaurado por essa occasião;

Considerando que para os fins e effeitos juridicos tanto importa a falta absoluta de corpo de delicto como a existencia de um corpo de delicto defectivo e insufficiente;

Considerando que em materia crime não pôde proceder-se por inducção, paridade ou maioria de rasões, não só por que isso importaria a facil substituição da disposição terminante das leis pelo arbitrio dos julgadores, mas tambem e principalmente porque a lei o veda formalmente (artigo 18.º do codigo penal):

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades de processo, como a este supremo tribunal de justiça compete, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, e tendo em vista a disposição do artigo 901.º da novissima reforma e da lei de 18 de julho de 1853, artigo 13.º, n.º 2.º julgam nullo todo o processo por falta de corpo de delicto legal e sufficiente; e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 7 de outubro de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Campos Henriques—Pereira Leite—Rebello Cabral—Menezes.

(D. do G. n.º 236 de 1878)

**Fiança:—ao decidir o agravo quanto a ella não pôde a Relação conhecer da existencia e classificação do crime.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Fafe), recorrente o ministerio publico, recorrido Justiniano Leite de Magalhães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se ex-fl. 59 ser o recorrido, Justiniano Leite de Magalhães, pronunciado a prisão e livramento, sem fiança, por quatro crimes previstos e punidos nos artigos 186.º § 2.º, 253.º, 379.º § 1.º, e 437.º do codigo penal;

Mostra-se ex-fl. 3, requerer o recorrido a concessão de fiança, para livrar-se, em liberdade, dos ditos crimes, quando comprehendidos no decreto de 13 de outubro de 1869, publicado no *Diario do Governo* n.º 236, de 19 do mesmo mez e anno, e sobre resposta dos querelantes a fl. 14 v., ser-lhe denegada a fiança pelo despacho fl. 15 v., em que o respectivo juiz, limitando-se a conhecer do pedido da fiança, mas reconhecendo que não podia proseguir-se pelo crime de resistencia, comprehendido no artigo 186.º § 2.º do codigo penal, por estar indultado no artigo 2.º do citado decreto, julgou, em vista dos outros crimes constantes da pronuncia, e especialmente do comprehendido no artigo 437.º, inadmissivel a fiança, vista a disposição do artigo 3.º do decreto de 10 de dezembro de 1852;

Mostra-se a fl. 16 v., que agravando o recorrido da instrumento, para a relação do Porto, do dito despacho de denegação de fiança, obtivera provimento no accordão fl. 77 v., por

não constar dos autos a existencia do crime exclusivo de fiança; e que d'esse accordão o ministerio publico recorrerá de revista; definida e esclarecida assim pelo ventre dos autos a especie ventilada, e considerando que, senão o agravo de instrumento um recurso por sua natureza restricto ao ponto de fiança, de que tinha sido interposto, e estando o agravante pronunciado por tres crimes, além do indubitado, entre os quaes o crime previsto e punido no artigo 437.º do codigo penal com a pena de prisão maior temporaria com trabalho, substituida, mas não abolida, nos artigos 8.º e 64.º da lei de 1 de julho de 1867, por modo exclusivo de fiança, não podia, nem pôde ter logar a concessão da fiança, visto o disposto no artigo 3.º do decreto de 10 de dezembro de 1852;

Considerando que, não se tendo aggravado da injusta pronuncia, e sendo o agravo que se interpoz, restricto tão somente ao ponto de fiança, incompetentemente conheceu a relação da existencia e classificação do crime;

E attendendo a que, na presença do corpo de delicto, das querelas e da pronuncia fundamentada, e emquanto esta subsistir, não podia pretextar-se que dos autos não constava a existencia do crime exclusivo de fiança, sem todavia assim se demonstrar, o que equivale a não se dar fundamento legal para o provimento que se deu ao agravo, e que importa nulidade de decisão;

Portanto, e especialmente por violação directa do artigo 437.º do codigo penal, e do artigo 3.º de decreto de 10 de dezembro de 1852, concedem a revista, e julgando nullo o accordão fl. 77 v., mandam baixar os autos à relação do Porto, para, por diferentes juizes, se cumprir a lei.

Lisboa, 28 de outubro de 1870.—Rebello Cabral—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Menezes.—Presente, Vasconcellos.

**Summario:— não se pôde encerrar com menos de 20 testemunhas, quando o réu não é pronunciado.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Torres Novas), recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido fl. 101, da relação de Lisboa, denegou provimento, por tres votos contra dois, ao agravo interposto a fl. 93 do despacho fl. 92, que não indicou pessoa alguma na querela dada a fl. 81 v. pelo crime de se

ter lançado fogo na noite de 20 de setembro de 1868 ao edificio, em que se achavam a administração do concelho, a conservatoria e a repartição de fazenda de Torres Novas, por meio do qual se destruíram, além do predio, todos os papeis e documentos pertencentes ás ditas repartições, crime punido pelo artigo 466.º do codigo penal;

Considerando porém que tendo sido inquiridas no summario somente dez testemunhas, e não resultando dos seus depoimentos prova sufficiente para o descobrimento dos criminosos, o summario foi encerrado *intempestiva e illegalmente*, por dever o juiz ter continuado na inquirição de mais testemunhas, até se preencher o numero de vinte, além do qual não podia passar;

Considerando que os artigos 938.º e 987.º da novissima reforma judicial não foram revogados pela lei de 18 de julho de 1855, mas alterados e modificados em harmonia com as disposições contidas no artigo 10.º da mesma lei;

Considerando que esta lei, fixando o minimo de oito testemunhas para os summarios das querelas por crimes publicos, não eliminou, mas antes manteve, o maximo legal de vinte, que a reforma judiciaria e mais legislação anterior haviam estabelecido;

Considerando que, se o artigo 10.º da citada lei permite que os juizes encerrem os summarios só com oito testemunhas, é isto unicamente no caso dos depoimentos d'ellas serem bastantes para a pronuncia e indicição dos culpados;

Considerando que a preterição de actos substanciaes, para o descobrimento da verdade, influido ou podendo influir no exame e decisão da causa, é nulidade insanavel nos processos crimes, expressamente decretada no artigo 13.º, n.º 14.º, da lei de 18 de julho de 1855;

Considerando que a apreciação definitiva dos termos e formalidades do processo é da competencia d'este supremo tribunal de justiça na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º;

Por isso, e em vista da legislação apontada, annullam todo o processado e julgado, constante d'estes autos, desde o despacho fl. 92 de não pronuncia inclusivamente; e mandam que o processo baixe ao juiz da 1.ª instancia, para se completar o summario, e seguirem-se os mais termos de direito, dando-se assim cumprimento á lei.

Lisboa 14 de outubro de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Conde de Fornos—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite—Rebello Cabral—Menezes.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 256 de 1870)

**Imposto do pescado:—para que possa cobrar-se executivamente, é preciso que seja liquidado nos termos do art. 3.º da lei de 30 de julho de 1843.**

Nos autos cíveis da relação do Porto, comarca de Estarreja, recorrente Manuel José Tavares, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos de execução appensa executar o ministerio publico, por parte da fazenda nacional, o recorrente Manuel José Tavares, na qualidade de arraes da companhia de pescadores na Torreira, denominada «Sampaio», pela quantia de 150\$781 réis, proveniente de direitos do pescado nos mezes de maio a setembro de 1866;

Mostra-se que sendo citado o dito arraes em 12 de outubro do dito anno para pagar ou dar penhores bastantes dentro de viate e quatro horas, que deviam assignar-se na segunda audiencia posterior a citação, e que effectivamente se assignaram na audiencia de 22 do referido mez, oppozera logo no dia 24 os embargos de nulidade fl. 2 d'estes autos, fundando-se na illegitimidade da base da execução, por isso que a conta ex-fl. 3 v. da mesma execução não está comprehendida na disposição do artigo 667.º da novissima reforma judiciaria, nem na dos artigos 1.º e 3.º da carta de lei de 16 de julho de 1843;

Mostra-se que, sendo recebidos e depois contestados por negação, os embargos foram a final na sentença fl. 22 julgados procedentes e provados, decretando-se por isso a nulidade da execução, e absolvendo-se o embargante da instancia sem custas, e com direito salvo á fazenda para as acções ordinarias; e appellando o ministerio publico para a relação do Porto, obtivera provimento no accordão fl. 31, que revogou a dita sentença, e desprezando os embargos, mandou proseguir a execução, com custas pelo embargante, pelos fundamentos de estar a referida conta nos termos do citado artigo 667.º, e não ser admissivel outro recurso além do indicado no § 3.º do mesmo artigo, nem os embargos estarem comprehendidos em algum dos casos do artigo 617.º da citada reforma:

Mostra-se finalmente que sendo intimado ao embargante o dito accordão, d'elle recorrera logo de revista a fl. 42, que sem embargo da duvida opposta pelo escrivão a fl. 40 v., se mandou tomar pelo despacho fl. 40, por se questionar o direito de cobrança, superior a toda a aiçada.

Pelo que, conhecendo do recurso, e attendendo a que a conta ex-fl. 3 v. de execução appensa, assignada por Manuel Marinho, guarda de 1.ª classe, encarregado do posto fiscal da Murtosa, não pôde classificar-se nos termos e para os effectos do artigo 667.º da novissima reforma judiciaria, visto como a liquidação

do imposto do pescado questionado não se fez em conformidade com qualquer dos modos estabelecidos no artigo 3.º da carta de lei de 10 de julho de 1843, e ainda mesmo nos artigos 1.º e 2.º do seu regulamento de 30 de dezembro do mesmo anno, o qual todavia não podia alterar a formula do imposto estabelecida n'aquella lei, mas sim se effectuou por modo inteiramente arbitrario, sem audiencia nem recurso dos collectados, contra a letra expressa do artigo 3.º e seus §§ 1.º e 2.º da citada lei de 10 de julho, que na sua especie torna inapplicavel o argumento deduzido do § 5.º do artigo 667.º da novissima reforma judiciaria, e até o do proprio artigo, não sendo a dita conta comprehendida nem podendo considerar-se como algum d'aquelles documentos, a que esse artigo se refere, para fazer as vezes de sentença passada em julgado, do que resulta nulidade insanavel *ab initio*, e por conseguinte a procedencia do meio intentado, como se tem constantemente julgado em casos identicos: concedendo a revista por offensa directa do artigo 667.º da novissima reforma judiciaria e do artigo 3.º e §§ da carta de lei de 10 de julho de 1843, julgam nulla a decisão do accordão recorrida, e mandam baixar os autos á relação do Porto, para por diferentes juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 21 de outubro de 1870.—Rebello Cabral—Visconde de Alves de Sá—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 258 de 1878)

**Aggravo d'instrumento:—é recurso competente do despacho que não pronuncia o réu, e n'elle deve ser ouvido o ministerio publico.**

Nos autos crimes da relação dos Acores, comarca da ilha de S. Jorge, recorrente o ministerio publico, recorrido Judson Doum, capitão do patacho inglez *Constantine*, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se, que depois de feita a apprehensão de quatorze volumes com tabaco estrangeiro de losca, e do respectivo transporte, o patacho inglez *Constantine*, procedente de Boston, de que era capitão Judson Doum, querelara a fl. 42 v. o ministerio publico pelo crime de contrabando, punido no artigo 37.º da lei de 13 de maio de 1864, e no artigo 23.º do regulamento de 22 de dezembro do mesmo anno, cujas disposições se mandam observar pelo artigo 281.º do código penal;

Mostra-se, que depois, de encerrado o summario se profe-

riu o despacho de não pronuncia ex-fl. 56 v., sem prejuizo toda-via da apprehensão do tabaco, que se declarou válida;

Mostra-se, que do dito despacho o ministerio publico, em tempo, aggravou de instrumento para a relação da Ponta Delgada a fl. 59 v., e que, apresentado em tempo na relação o instrumento, e feito concluso ao juiz competente pela distribuição, este sem ouvir o ministerio publico o deu logo por prompto para o julgamento, que teve lugar no accordão fl. 69, por modo que não se tomou conhecimento do recurso, por se dizer competente tão sómente o de appellação, segundo o artigo 992.º da novissima reforma judiciaria;

Mostra-se, que o ministerio publico, a quem não se tinha mandado dar vista do recurso na relação, e que não esteve presente ao seu julgamento, publicando-se por isso o accordão á revelia das partes, como se diz a fl. 69, recorrêra de revista a fl. 72, seguindo-se posteriormente os termos regulares do processo;

E porquanto a competencia do agravo de instrumento era e é manifesta em presença das disposições do artigo 353.º §§ 1.º e 2.º, e do artigo 996.º da citada reforma, que na hypothese dos autos são inteiramente applicaveis, nem devem desconhecer-se; e por outra parte na relação recorrida se omitiu a formula estabelecida, como garantia da sociedade, no artigo 744.º § 3.º da citada reforma:

Portanto, vista a violação directa d'estas leis, concedem a revista, e julgando nullo o accordão fl. 69, mandam baixar o feito á relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de novembro de 1870.—Rebello Cabral.—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Menezes.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 267 de 1870)

**Ministerio publico:—deve ser ouvido, na 2.ª instancia, nos agravos de instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse iniciado na 1.ª**

**Aggravo de instrumento:—deve ser discutido em sessão publica, e depois decidido em conferencia.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca da Feira), recorrido o ministerio publico, recorrido Francisco de Assis Pereira de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que, tendo o delegado do procurador regio na comarca da Feira dado querrela a fl. 31, contra quaesquer pessoas incertas que pelo summario se descobrissem culpadas no crime do homicidio voluntario, praticado com premeditação no dia 27 de abril de 1869 na pessoa de Antonio Maria de Carvalho Assis, fôra o recorrido, sobrinho do morto, pronunciado pelo juiz de 1.ª instancia no despacho fl. 141, como um dos auctores d'esse crime, por ter mandado e provocado a execução d'elle por meio da dádava e promessa de 200\$000 réis, declarando-se no despacho que, attenta a circumstancia aggravante da premeditação, a lei que prohibia o facto, e o qualificava criminoso, era o artigo 351.º do codigo penal;

Mostra-se que, aggravando o recorrido d'este despacho para a relação do Porto, apresentando ahi o agravo, e distribuido no dia 10 de dezembro de 1869, fôra *imediatamente*, e sem ser ouvido o ministerio publico, mandado inscrever na tabella, e julgado na sessão de 21 do dito mez pelo accordão fl. 198, que deu provimento ao recurso, por maioria de tres votos contra dois, e mandou despronunciar o aggravante, dando-se baixa na culpa, com o fundamento de não haver nos autos prova para a pronuncia;

Considerando porém que tratando-se de um crime publico, em que o ministerio publico era parte legitima para promover a accusação em juizo, como representante da sociedade perante os tribunaes, a relação não podia conhecer do agravo sem primeiro lhe dar vista do processo, não só porque aos procuradores regios incumbe responder em todos os feitos de crimes publicos e nos seus incidentes, que subirem as relações, e promover o seu andamento, segundo o artigo 52.º, n.º 2.º, da novissima reforma judicial; mas tambem e *principalmente* porque a mesma reforma, prescrevendo no artigo 744.º os termos que devem seguir-se no julgamento dos agravos de instrumento, e cartas testemunháveis de feitos civeis ou crimes, assim o ordena positivamente no § 3.º d'esse artigo;

Considerando que a falta de audiencia do ministerio publico n'este caso importa evidentemente a preterição de um acto substancial do processo estabelecido na lei que é de direito publico, e que não pôde por isso ser alterado a arbitrio dos juizes ou das partes;

Considerando que da acta do julgamento a fl. 199 tambem se mostra que o agravo foi apenas levado a conferencia pelo relator, e ahi decidido sem ter precedido a discussão publica no tribunal, o que é igualmente outra infracção das disposições contidas no artigo 744.º da reforma *in pr.*, onde se determina que os agravos de instrumento, civeis ou crimes, bem como as cartas testemunháveis, devem ser propostos em sessão publica com cinco juizes, e julgados depois em conferencia por tres votos conformes;

Considerando a nullidade resultante da inobservancia d'es-

tas formas e termos assim estabelecidos na lei, no interesse geral da sociedade, e não no particular dos indivíduos, é absoluta e insanável por ser de ordem publica, e estar comprehendida no n.º 14.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855.

Considerando que o supremo tribunal de justiça, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, não conhece de provas mas de nullidades, ou de processo ou de sentença, e que quanto áquellas a sua decisão é definitiva (artigos 1.º e 2.º):

Portanto concedem a revista pelas razões expostas, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, annullam todo o processado e jugado n'estes autos desde fl. 196 v. inclusivamente; e usando da faculdade que o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843 concede n'este caso ao tribunal, de fazer baixar o processo ao mesmo, ou a diverso juizo, d'onde veio, segundo julgar conveniente, mandam que estes autos se remetam à relação de Lisboa, para que ali, ouvido o ministerio publico, se decida o agravo como for de direito, pela fórma e nos termos estabelecidos na legislação vigente, a fim de se dar exacto cumprimento a lei.

Lisboa, 8 de novembro de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Campos Henriques—Rebello Cabral—Menezes—Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 269 de 1870)

**Levantamento:— não se pôde decretar, a favor do administrador da massa fallida, o de dinheiro depositado por virtude de execução contra o fallido, e pelo qual já se haja passado precatório de levantamento a favor do exequente.**

Nos autos civeis da relação do Porto (juizo de direito da 2.ª vara), recorrente Domingos Joaquim da Costa, recorridos Francisco dos Santos e mulher, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido fl. 139 da relação do Porto, dando provimento ao agravo de petição fl. 131, mandara cumprir a precatória de fl. 105, reformando o despacho fl. 126, em que o juiz da 1.ª instancia, depois da informação do escriptivo a fl. 119 v. e a resposta do exequente a fl. 122, havia declarado que ella não podia validamente ser cumprida, por lhe obstar a lei nas circumstancias da execução a que se referia;

Mostra-se que na precatória o juiz deprecante pedia e rogava ao deprecado que mandasse passar o respectivo mandado para o administrador da fallencia, que menciona, levantar do deposito publico a quantia de 692\$888 réis, que ali se achava depositada desde 24 de agosto de 1866, sendo para este fim unicamente que a precatória se passara e expedira a requerimento do administrador;

Considerando porém que, sendo a precatória datada de 6 de fevereiro de 1869, já dois annos antes, em virtude da sentença fl. 101 v. de 10 de abril de 1867, se havia passado a favor do exequente, actualmente recorrente, precatória de levantamento da quantia requisitada, intimando-se a mesma sentença ao unico credor, que a fl. 47 tinha feito o protesto legal, nos termos e para os effectos dos artigos 649.º e 650.º da novissima reforma judicial;

Considerando que ao recorrente effectivamente se fez a entrega do precatório de levantamento em 6 de maio do dito anno de 1867, como consta do termo de entrega e recebimento, que se encontra a fl. 102 v. dos autos, devidamente passado e assignado pelo escriptivo, que novamente o informa a fl. 119 v., e na presença de duas testemunhas que igualmente o assignaram;

Considerando que, nos termos e estado a que a execução tinha chegado, além dos direitos resultantes do protesto de fl. 47 em relação ao credor, que o fez, nenhuns outros eram admissiveis sobre o producto de uma arrematação de bens, consignado no deposito publico, e já mandado entregar ao exequente, depois de preenchidas todas as solemnidades legais, e em virtude de uma sentença;

Considerando que os artigos do código commercial 1:132.º, 1:168.º, 1:170 e 1:255.º, invocados no accordão recorrido, não tem applicação á especie de que se trata, em que não se impugna nenhuma das suas disposições, mas unicamente a competencia do administrador de uma fallencia por fazer reviver uma execução ultimada, a pelo meio de um precatório passado sobre um simples requerimento, sem audiencia nem contestação de parte;

Considerando que o artigo 1:216.º do código commercial remove qualquer duvida que a este respeito podesse suscitar-se:

Por isso, e em vista da legislação referida, concedem a revista, julgam nulla a decisão de direito do accordão recorrido fl. 139; e mandam que os autos se remetam á relação do Porto, d'onde vieram, para, por differentes juizes, se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 8 de novembro de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Rebello Cabral—Menezes.

(D. do G. n.º 271 de 1870)



**Ministerio publico:—deve ser ouvido, na 2.ª instancia, nos agravos de instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse minutado na 1.ª**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Tabua), recorrente o ministerio publico, recorridos Manuel Nunes e sua mulher Anna Joaquina, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'este processo que os recorridos foram pronunçados a prisão e livramento sem fiança, pelos crimes de aborto e homicidio involuntario, que foi consequencia de um facto illicito, punidos pelos artigos 358.º e 368.º, § unico do codigo penal.

Mostra-se que, agravando os mesmos recorridos da injusta pronuncia para a relação do districto, obtiveram provimento no accordão fl. 105, que lhes mandou dar baixa na culpa, do qual se interpoz o recurso de revista;

Considerando que o ministerio publico era parte no processo pela natureza dos crimes de que se trata, e não foi ouvido na 2.ª instancia, contra a expressa disposições dos artigos 52.º n.º 2.º, e 744.º § 3.º da reforma judiciaria;

Considerando que conquanto os recorridos e o delegado do procurador regio minutassem o recurso na 1.ª instancia, todavia a disposição do artigo 744.º da mesma reforma não é applicavel aos processos em que intervem o ministerio publico, como se vê claramente da combinação entre todos os artigos referidos;

Attendendo á disposição do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Concedem a revista pela offensa das leis citadas, annullam o processo desde fl. 103 v.; e mandam que os autos baixem á mesma relação, para que, por differentes juizes, se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 12 de novembro de 1870.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Menezes—Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 273 de 1870)

**Ministerio publico:—deve ser ouvido, na 2.ª instancia, nos agravos de instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse minutado na 1.ª**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Vizen), recorrente o ministerio publico, recorridos Manuel Lopes de Oliveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido fl. 84 v. da relação do Porto, deu provimento no agravo de injusta pronuncia, interposto dos despachos fl. 40 v., 46 v. e 53 v., mandando despronunciar o agravante, e dar-lhe baixa na culpa;

Mostra-se que o crime, por que o ministerio publico deu a querela a fl. 35 v., e o agravante actualmente recorrido, foi pronunçado, é o de falsificação da escriptura fl. 8, punido pelo artigo 216.º n.ºs 2.º e 3.º do codigo penal;

Considerando porém que no julgamento do agravo na relação o ministerio publico não foi ouvido, contra a expressa determinação do artigo 744.º, § 2.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando que, tratando-se de um crime publico, a falta de audiencia do ministerio publico, a quem competia fiscalisar e promover o andamento do processo segundo o artigo 52.º, n.º 2.º da reforma, importa evidentemente a preterição de um acto substancial que influíu ou podia influir no descobrimento da verdade e decisão da causa;

Considerando que a nulidade resultante d'esta falta é por sua natureza insanavel, e está comprehendida nas disposições do artigo 13.º, n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1855;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete tomar conhecimento das nulidades do processo e da sentença, ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'esta, lei de 19 de dezembro de 1853, artigo 6.º;

Concedem a revista pela violação directa do artigo 744.º, § 3.º da reforma judiciaria, e nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, e do artigo 13.º, n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1855, annullam todo o processado e julgado constante d'estes autos desde fl. 80 v. inclusivamente, e mandam que os mesmos baixem a relação do Porto, d'onde vieram, para que por differentes juizes se dê execução á lei.

Lisboa, 18 de novembro de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Oliveira—Rebello Cabral.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

**Mulher casada:—deve ser citada para a execução, correndo esta em bens de raiz.**

**Penhora:—deve começar pelos bens hypothecados especialmente, ou consignados para pagamento da divida, quando os haja.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (3.ª vara), recorrentes Antonio Roberto de Oliveira Lopes Branco, sua mulher e nora, recorridos D. Anna de Jesus Teixeira, viuva, e seus filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que pelo tribunal do commercio de 1.ª instancia d'esta cidade, se passaram as duas cartas de sentença fl. 3 e fl. 89 contra o primeiro recorrente e seu filho;

Mostra-se que pela escriptura a fl. 18 de 15 de setembro de 1864, o primeiro recorrente e sua mulher hypothecaram os bens ali mencionados para pagamento das letras ajuizadas n'aquelle tribunal;

Mostra-se mais que pelo termo de composição e transacção a fl. 142 v., julgado pela sentença fl. 143 fl. 142, o filho do primeiro recorrente e sua mulher tambem constituiram hypotheca especial para garantia do credito ajuizado;

Mostra-se finalmente que pondo-se em execucao as referidas sentenças, foram citados somente o primeiro recorrente e seu filho para pagarem ou nomearem bens a penhora;

Attendendo a que a citação das mulheres dos executados é necessaria, ainda que não tenham sido partes na causa, se a execucao tiver de correr em bens de raiz, como é expresso no artigo 374.º § 2.º da reforma judiciaria;

Attendendo que a referida citação para a execucao se não fez, como os autos mostram negativamente;

Attendendo a que havendo hypotheca especial, ou consignação de certos bens para pagamento como consta dos autos, por elles deve começar a penhora, segundo o artigo 588.º § unico da mesma reforma;

Attendendo a que a falta de primeira citação induz nullidade insanavel, pelo artigo 194.º da citada reforma;

Julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, concedam a revista pela offensa das leis citadas, annullam o processo desde fl. 189, excepto a habilitação das partes e documentos, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para se seguirem os termos legais.

Lisboa, 12 de novembro de 1870.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Pereira Leite—Menezes.—Presente, Vasconcellos

(D. do G. n.º 276 de 1870)

**Accordão:—deve ser assignado por todos os juizes que n'elle fizeram vencimento, em todo ou em parte, ou haver declaração, do que o lança, de ter tenção de que não o assigna.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente José Lopes de Guimarães, recorrido Manuel José da Cunha Novaes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que devendo os accordãos, em que ha vencimento, ser assignados por todos os juizes presentes na sessão, que tiverem feito vencimento em todo, ou parte, conforme o disposto no § 1.º do artigo 723.º da reforma judiciaria, e devendo o juiz que lançar o accordão, se algum dos juizes vencedores não estiver presente para o assignar, fazer no mesmo a declaração de que tem tenção do juiz ausente, como manda a referida reforma judiciaria no § 3.º do artigo 724.º:

Mostram os autos que, tendo os juizes Silva Pereira, e Paredes, que fizeram vencimento só em parte, assignado o accordão recorrido, deixara de o assignar o juiz Judge Samora, o qual tambem fizera vencimento somente em parte, sem que no caso da sua ausencia tivesse logar a declaração que ao juiz, que lavrou o accordão, cumpria fazer, como determina o § 3.º do artigo 124.º da mesma reforma judiciaria que deixou de executar-se:

Concedem por este fundamento a revista, e, annullando o referido accordão fl. ... de que se recorre, mandam que o processo volte à relação de Lisboa, para, por outros juizes, se proceder a novo julgamento dando-se cumprimento à lei.

Lisboa, 22 de novembro de 1870.—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques.

**Testemunhas em causa criminal:—deve entregar-se no ministerio publico a copia do rol d'aquellas com que o réu addiciona o offerecido com a contestação.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Ponte de Lima, recorrente o ministerio publico, recorrido Xisto Miguel Antonio de Matos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que, conforme com a disposição da lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 7.º, é nullidade insanavel nas causas crimes a falta da entrega, ao auctor ou ao réu, da copia do rol de testemunhas.

Mostra o presente processo que deixou de ao ministerio publico se fazer a referida entrega, com relação ás testemunhas de defesa que pelo despacho fl. 101 se permitiu ao réu addicionar ao rol já offerecido no fim da contestação, com o que manifestamente foi violada a citada lei:

Concedem por este fundamento a revista, e annullando o

processo de fl. 101, mandam que os autos baixem a 1.ª instância para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 15 de novembro de 1870.—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 277 de 1870)

**Alçada:—no processo de disputa de preferências é regulada pelo valor sobre que ellas se disputam, e não pelo de cada credito em separado.**

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação dos Açores, agravante a confraria do Santissimo da freguezia de Pedro Miguel da ilha do Faial, agravado o barão de Sant'Anna, se proferiu o accordão seguinte:

Accordão em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que foi agravada a agravante no accordão de que recorre, porquanto excedendo o valor sobre que se disputavam as preferencias a alçada do tribunal, não podia o mesmo tribunal separar a continencia da causa para regular a sua alçada pelo pedido parcial de cada um dos preferentes, o que daria o absurdo de variar na mesma causa, segundo as circumstancias, e entre as mesmas partes o direito de recorrer.

Dando portanto provimento no agravo, mandam que o tribunal recorrido reforme o seu accordão e mande tomar e expedir o requerido recurso.

Lisboa, 18 de novembro de 1870.—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira—Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 278 de 1870)

**Jurado:—não estão isentos do seu encargo os depositarios das caixas da pequena posta.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Jeronymo de Barros Freire, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que os depositarios das caixas da pequena posta não são empregados do correio, porque não fazem parte

do quadro d'estes empregados, como se vê dos artigos 11.º, 13.º e 15.º do regulamento postal de 1 de maio de 1853, approvado por decreto d'esta mesma data para execução da lei de 27 de outubro de 1852;

Attendendo a que n'estas circumstancias não podem ser applicadas a taes depositarios as disposições do artigo 116.º do mencionado regulamento, e do artigo 2.º, n.º 18.º, da lei de 21 de julho de 1855, para o fim de serem isentos dos encargos publicos de que ahi se trata;

Attendendo a que tendo-se applicado ao recorrido no accordão da relação a fl. 10, do qual foi interposto o recurso de revista a fl. 12, a disposição do artigo 2.º, n.º 18, da lei de 21 de julho de 1855, isentando-o do serviço de jurado para que tinha sido recenseado, com o fundamento de ser elle depositario de uma caixa da pequena posta, se fez errada applicação da lei, annullam por este motivo o accordão de fl. 10 de que vem interposta a presente revista, e mandam que subsista a decisão da commissão do recenseamento, proseguindo-se nos termos ordenados no artigo 18.º do decreto de 29 de agosto de 1867.

Lisboa, 22 de novembro de 1870.—Menezes—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Sá Vargas.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 279 de 1870)

**Injuria:—não a ha em dizer que os professores dos lyceus são bastante exigentes.**

**Ministerio publico:—é excluido da accusação por o crime de offensa corporal, ou esta seja comprehendida no art. 359.º ou no art. 413.º do Código Penal.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Ezequiel de Paula Sá Prego, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos, em que é recorrente Ezequiel de Paula Sá Prego, e recorrido o ministerio publico, que no 1.º districto criminal de Lisboa se instaurara um procedimento criminal ordinario, por querela publica, contra o recorrente pelos dois seguintes factos:

#### 1.º FACTO

No dia 12 de outubro de 1868 foi o recorrente ao lyceu nacional de Lisboa saber do resultado dos exames d'aquelle dia,

em que um filho seu fôra examinado em geographia, e encontrando-se casualmente com o professor Macedo, de quem não era conhecido, a este dirigiu a pergunta competente. Soube pela resposta que seu filho tinha ficado reprovado, e disse então: «Os senhores aqui são bastante exigentes». O professor voltou-lhe—que aquillo era um insulto, e que ali eram talvez exigentes de menos.

## 2.º FACTO

Sabiu depois o professor Macedo, e indo ao largo da Annunciada em companhia do seu collega Soares, chegou-se a elle o recorrente, e disse-lhe—que havia de dar uma satisfação por lhe ter dito que elle o insultára. Como Macedo se recusasse a dar satisfação, o recorrente atirou-lhe duas pancadas com o chapéu de chuva, que levava, das quaes não resultou ferimento ou contusão alguma, segundo as declarações dos peritos e do proprio offendido no corpo de delicto directo fl. 4.

Sobre este corpo de delicto, a que o indirecto fl. 7 nada acrescenta, deu o ministerio publico a sua querela, invocando os artigos 379.º § 3.º, 410.º, 413.º, 414.º e 416.º § unico do codigo penal, a que se seguiu o summario, e a pronuncia fl. 29 v. fundada unicamente nos artigos 410.º, 413.º e 416.º § unico do dito codigo. A relação sustentou por maioria de votos esta pronuncia no accordão fl. 44, de que em tempo se interpoz e seguiu este recurso.

E attendendo, quanto ao primeiro facto, a que as palavras do recorrente dentro do edificio publico do lyceu: «Os senhores aqui são bastante exigentes» representam apenas uma opinião, que é livre, embora em desacordo com a dos professores, não podendo constituir a incriminação do artigo 410.º do codigo penal; porque nada tem de offensiva da honra e consideração dos professores, que fazem o seu dever em não serem relaxados;

Attendendo a que, se podesse ter applicação ao caso o artigo 410.º e o § unico do artigo 416.º, o meio ordinario da querela seria sempre incompetente e nullo, por não poder exceder a pena a tres mezes de prisão e multa correspondente, vista a disposição da lei de 18 de agosto de 1853, artigo 1.º;

Attendendo, quanto ao segundo facto, a que ou elle se considere simples offensa corporal, sujeita à sanção do artigo 359.º do citado codigo, ou se eleve até à offensa com intenção de injuriar, elemento da incriminação do artigo 413.º, que o corpo de delicto não verificou, em ambos os casos era sempre nulla a querela publica, por ser o ministerio publico excludo de accesar no primeiro caso pelo artigo 359.º, e no segundo pelo artigo 416.º

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente em observancia do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado, e julgado n'estes autos, e mandam que baixem a primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 22 de novembro de 1870.—Oliveira—Conde de Formos—Rebello Cabral—Menezes—Sá Vargas.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 284 de 1870)

**Alçada:—havendo pedido liquido e illiquido, não pôde ser regulada só por aquelle, sem attenção a este, devendo então proceder-se a avaliação da causa.**

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, (comarca da Figueira da Foz), aggravante D. Fortunata Florinda de Figueiredo Pereira e Oliveira, viuva, aggravadas D. Anna Maria da Veiga Negrão e marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Que foi aggravada a aggravante D. Fortunata Florinda no accordão fl. 33, de que se aggravou de instrumento a fl. 34 v., vistos os autos. Porquanto, sendo-lhe pedida pela aggravada D. Anna Maria e marido no libello ex fl. 7, a quantia de 373\$539 réis, e a pensão de cento e dez alqueires de milho, pelo preço liquidavel na execução, desde 6 de outubro de 1836 até effectivo embolso, e sendo esta pensão notoriamente muito superior áquella quantia e a toda a alçada, não podia, em boa razão e censura juridica, estimar-se o valor da causa tão sómente na quantia de 373\$330 réis, sem offensa dos direitos de parte e da fazenda publica, e sem violação do disposto no artigo 21.º da carta de lei de 16 de junho de 1855, e no n.º 12.º do artigo 9.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, approvada por carta de lei de 30 de junho de 1864, antes sim cumpria a relação do Porto mandar proceder à devida avaliação da causa; quando mesmo não lhe fosse como foi a fl. 32 v., requerida pela aggravante, visto que ainda não tinha sido avaliada a referida pensão em cada anno e no decurso de tantos annos como as pedidas, nem podia dizer-se comprehendida no valor liquido de 373\$330 réis, e a suppor-se erroneamente comprehendida, era muito inferior ao verdadeiro e real valor da causa, e contrario ao fim da lei, facil em conceder recursos.

Provido portanto, mandam que a relação do Porto reforme a sua decisão para o fim de mandar-se tomar e expedir o recurso de revista, que se requereu do accordão fl. 31, depois de

verificada a devida avaliação da causa, e inteirada a correspondente assignatura d'ella, cumprindo assim a lei.

Lisboa, 6 de dezembro de 1870.—Rebello Cabral—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Menezes—Sá Vargas.

(D. do G. n.º 287 de 1870)

**Habilitação:—deve deduzir-se na 2.ª instancia, quando tiver já sido recebida e atempada a appellação, e intimada a remessa dos autos:—n'ella não se pôde tratar de questões graves de successão.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Guimarães), recorrente Antonio Joaquim de Barros de Lima Alpoim e Menezes, viuvo, recorridos o visconde de Lindoso e sua esposa a viscondessa do mesmo título, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos, que o accordão recorrido, fl. 113, da relação do Porto, negou provimento ao agravo interposto da sentença *ex fl.* 70, que julgou os artigos de habilitação deduzidos a fl. 8 v.;

Considerando porém que, nos termos e estado do processo, a habilitação foi intempestiva e ineptamente deduzida, não só porque, como se mostra a fl. 6, fl. 7 e fl. 7 v., a appellação estava já recebida e atempada, e até feita ás partes a intimação da remessa para a 2.ª instancia, mas tambem porque no incidente da habilitação se allegou e decidiu, em vez da legitimidade das partes para o progresso da causa, uma questão grave de successão, que não podia ali ser tratada, por lhe obstar a incompetencia do meio, o uma decisão já transitada em julgado, constante do accordão fl. 39:

Por isso julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º annullam todo o processado e julgado constante d'estes autos, desde a deducção, a fl. 8, dos artigos de habilitação; e mandam que o feito baixe ao juizo de direito da 1.ª instancia, para os efeitos legaes e competentes.

Lisboa, 29 de novembro de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.

**Roubo:—não commette este crime quem subtrah objectos em que tem parte, competido em tal caso ao prejudicado só acção civil.**

Nos autos crimes da relação de Nova Goa (comarca de Bardez), 1.º recorrente Miguel Rosario de Quadros, 2.º recorrente José Correia de Aguiar, recorridos James Barnawel Hayne e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em conferencia, etc.:

Que julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, lhes permite, annullam, desde a sua origem, o presente processo; porquanto, não podendo, conforme o artigo 18.º do código penal, qualificar-se como crime qualquer facto, sem que no corpo de delicto, legalmente constituído, se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso; e, sendo o de que se querelou n'este processo, o roubo, isto é, a *subtração violenta de cousa alheia*, cumpria, para se poder como tal classificar, que no corpo de delicto se verificasse, com prova legal e plena, a circumstancia de serem *alheios* os objectos que se dizem roubados, o que, em vista dos autos, se não acha provado; bastando para excluir esta qualidade essencial a escriptura de contrato de sociedade a fl. . . , em que se declara a communião de todos os referidos objectos entre os socios, aos quaes, em vista das leis, só poderia n'este caso competir fazer uso da acção civil, para obter indemnisação de algum damno ou prejuizo que porventura se tivesse causado:

Concedem a revista por falta de corpo de delicto legal; e annullando todo o processo, na forma já declarada, mandam que o feito baixe ao juizo de direito da 1.ª instancia, para os efeitos legaes.

Lisboa, 12 de novembro de 1870.—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 289 de 1870)

**Suspeição:—pôde pôr-se nos vogaes do conselho de familia, nas causas de separação, até á audiencia do julgamento, jurando-se que o motivo da suspeição sobreveio de novo.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Villa do Conde, recorrente Anna Ferreira, recorrido Antonio José Passos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos e appensos, que tendo a recorrente requerido separação de pessoa e bens contra seu marido, o recorrido; e achando-se o conselho de familia constituído, e designado o dia para a sua reunião, tendo o juiz de 1.ª instancia admittido a substituição de um vogal fallecido, proposta pela recorrente, oppondo-se o recorrido, e mandando o mesmo juiz que a recorrente respondesse, ficando suspensa a reunião designada, veio a recorrente com o seu requerimento de fl. 2, allegando que occorrendo-lhe de novo motivos de suspeição, como estava prompta a jurar, contra os dois vogaes do conselho de familia, que indicara, porque foram vistos bebendo n'uma taberna com o recorrido, no mesmo dia primeiramente marcado para o conselho de familia; e era publico que o mesmo recorrido os influencia e movia, e que por isso podia ser admittida a justificar oses factos com as testemunhas, que apontava, ouvido o recorrido;

Mostra-se, mais, que sendo effectivamente ouvido o recorrido, proferiu o juiz o seu despacho, ordenando que se procedesse á inquirição requerida no dia que designava;

Mostra-se mais que, agravando o recorrido d'este despacho para a relação do districto,ahi se proferiu o accordão de fl. 27, no qual, dando-se provimento ao agravo, se ordena que o juiz *a quo* emende o seu despacho pelos seguintes fundamentos: 1.ª, porque estribando-se a agravada na suspeita de suborno, eram insufficientes para a sua procedencia os motivos allegados; 2.ª, que essa mesma suspeição não fôra apresentada em tempo útil, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do regulamento de 12 de março de 1868; e 3.ª, finalmente, porque d'esta fórma se obstaria á celeridade que a lei exige em processo d'esta natureza;

Considerando porém que os agravos são em regra, do direito estrieto, devendo os tribunaes limitar-se ao ponto preciso do agravo, ou de que se recorre;

Considerando que o tribunal recorrido, avaliando a procedencia dos motivos da suspeição allegada antes mesmo que se inquirissem as testemunhas, e o juiz proferisse sua sentença, evidentemente exorbitou dos termos precisos do agravo;

Considerando que, offerecendo-se a recorrente a jurar que a suspeição allegada viera de novo á sua noticia, e a comprovala com as testemunhas que apontava, não podia julgar-se prejudicado o seu direito pelo disposto no § 1.º do artigo 5.º do regulamento de 12 de março de 1868, que não previu a especie sujeita, e que portanto, coram omnia, devia resolver-se segundo o direito applicavel, e que se acha consignado na ordenação livro 3.º, titulo 21.º, e na reforma judiciaria, artigo 321.º e outros correlativos;

Considerando que, comquanto a lei exija celeridade n'esta especie de processos, não é isso motivo bastante para que se to-

lham ás partes os meios necessarios para fazer valer a sua justiça, quando a lei o não prohibe expressamente, e muito mais na execução de leis excepcionaes, que não podem deixar de ter uma applicação restricta como é expresso no artigo 11.º do código civil, e mormente attendendo á gravidade das decisões do conselho de familia, que não podem ser emendadas por via de recurso no objecto principal;

Por todos estes motivos annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, para seguirem os termos legais.

Lisboa, 25 de novembro de 1870.—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite—Rebello Cabral—Menezes.

**Imposto do pescado:—para que possa cobrar-se executivamente, é preciso que seja liquidado nos termos do art. 3.º da lei de 30 de julho de 1843.**

Nos autos cíveis da relação do Porto, comarca de Estarreja, recorrente Philippe José da Silva Cascaes, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos de execução appensa executar o ministerio publico, por parte da fazenda nacional, o recorrente Philippe José da Silva Cascaes, na qualidade de arraes da companhia de pescadores da Torreira, denominada S. Pedro, pela quantia de 229,5042 réis, proveniente de direitos do pescado;

Mostra-se que, citado o recorrente, se oppozera logo com os embargos de nullidade, fl. 3 d'estes autos, fundando-se na illegitimidade da base da execução, por isso, que a conta a fl. 3 da mesma execução não está comprehendida no artigo 667.º da novissima reforma judiciaria, nem nos artigos 1.º e 3.º da lei de 10 de julho de 1843;

Mostra-se que, sendo recebidos e contestados por negação, foram os embargos á final julgados provados na sentença, fl. 13, com direito salvo á fazenda para as acções ordinarias; mas que em gran de appellação fôra esta sentença revogada pelo accordão fl. 35, de que se interpoz este recurso de revista, não obstante a duvida, fl. 37 v., por se questionar o direito de cobrança superior a toda a alçada.

Pelo que, conhecendo do recurso, e attendendo a que a conta ex fl. 3 da execução appensa, assignada por Manuel Marinho, encarregado, do posto fiscal da Murtosa, não pôde classificar-se nos termos e para os effectos do artigo 667.º da novissima reforma judiciaria; visto como a liquidação do imposto do

pescado questionado não se fez em conformidade com qualquer dos modos estabelecidos no artigo 3.º da lei de 10 de julho de 1843, e ainda mesmo nos artigos 1.º e 2.º do seu regulamento de 30 de dezembro do mesmo anno, a qual todavia não podia alterar a formula do imposto, estabelecida n'aquella lei; mas sim se effectuou por modo inteiramente arbitrario, sem audiencia nem recurso dos collectados, contra a letra expressa do artigo 3.º e seus §§ 1.º e 2.º da citada lei de 10 de julho de 1843, que na sua especie torna inapplicavel o argumento deduzido do § 5.º do artigo 667.º da novissima reforma judicialia, e até o do proprio artigo, não sendo a dita conta, nem podendo considerar-se como algum d'aquelles documentos a que esse artigo se refere, para fazer as vezes de sentença passada em julgado, do que resulta nullidade insanavel *ab initio*, e por conseguinte a improcedencia do meio intentado, como se tem constantemente julgado em casos identicos;

Concedendo a revista por offensa directa do artigo 667.º da novissima reforma judicialia, e do artigo 3.º e §§ da lei de 10 de julho de 1843, julgam nullo o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação do Porto, para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de dezembro de 1870.—Oliveira, vencido—Visconde de Alves de Sá—Rebello Cabral—Tem voto dos srs. conselheiros Conde de Fornos e Visconde de Seabra—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

**Summario:—devem ser n'elle inquiridas as testemunhas que o ministerio publico nomear até o numero de vinte, além das referidas, ainda que lhe sejam indicadas por quem participou o crime em juizo.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Bragança), recorrente o ministerio publico, recorrido José Fernandes Barreira (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que tendo o ministerio publico, em sua petição de querela fl. 20, nomeado oito testemunhas para o summario, e tendo promovido a fl. 23 a inquirição de mais seis, estando apenas inquiridas sete das oito por elle anteriormente nomeadas, o juiz da 1.ª instancia indeferira a promoção, declarando no despacho fl. 23 v.—não ser admissivel inquirir outras testemunhas no summario senão as que tiverem sido nomeadas pelo querelante no auto da querela—;

Mostra-se que, agravando o ministerio publico d'este des-

pacho para a relação do Porto,ahi se proferira o accordão fl. 35, de que vem interposta a presente revista, denegando-se provimento ao agravo;

Considerando porém que, segundo a lei de 18 de julho de 1835, artigo 10.º, se nos summarios das querelas por crimes publicos não podem ser inquiridas menos de oito testemunhas, podem contudo ser nomeadas mais, e inquiridas até o numero de vinte, além das referidas, e do caso do § 1.º do artigo 12.º da referida lei;

Considerando que, não estando ainda encerrado o summario, tendo-se perguntado somente sete testemunhas, o ministerio publico não podia ser privado do direito de nomear mais seis, que lhe haviam sido indicadas pela pessoa que participara o crime em juizo, e com as quaes ainda não ficava preenchido o maximo legal;

Considerando que a razão dada pelo juiz, na resposta ao agravo a fl. 30 v., de ser um *contrasenso* admitir um denunciante, que do ordinario faz a denuncia mais por sentimento de odio ou vingança do que por amor da justiça, a requerer a inquirição de novas testemunhas, além das que já havia indicado na participação ou denuncia, não é procedente; não só porque a participação em juizo dos crimes publicos, permitida pela novissima reforma judicialia no artigo 891.º e seguintes, a toda a pessoa que os presenciar, ou d'elles tiver noticia, e ainda á parte offendida, que não quizer querelar, é um dos actos do processo preparatorio crime, bem que não essencial, muito differente da tianga denuncia odiosa e occulta banida da legislação vigente; mas tambem, e principalmente, porque a nomeação das testemunhas foi feita *directamente* pelo ministerio publico, como consta da sua promoção a fl. 23 v., que termina requerendo pelas seguintes palavras que—os individuos atraz mencionados sejam inquiridos como testemunhas no summario do alludido processo, pois que para esse effeito as nomeio—;

Considerando que n'estes termos a decisão do accordão recorrido, confirmatoria da 1.ª instancia, além da contraria aos principios elementares do direito e jurisprudencia criminaes, é formalmente offensiva da lei de 18 de julho de 1835, artigo 10.º;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º:

Annullam todo o processado e julgado, constante d'estes autos, desde o despacho fl. 23 v. *in fine*, inclusivamente; e mandam que os mesmos baixem ao respectivo juizo de direito de 1.ª instancia, para que, deferida a promoção do ministerio publico a fl. 23 v., se prosiga nos termos da lei.

Lisboa, 2 de dezembro de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Aguiar—Campos Henriques—Oliveira—Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra.—Presente, Vasconcellos.

**Aggravo:—deve interpor-se dentro de cinco dias, contados da publicação do despacho recorrido, independentemente da sua intimação quando as partes estão em juizo por si ou por seus procuradores.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Felgueiras), recorrente Maria Luiza de Moura, recorrido Anastacio de Miranda Coehio, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tendo-se admittido em causa superior a toda a alçada o rol de testemunhas a fl. 5, e deferido o requerimento fl. 4 v. sobre elle no despacho fl. 6, que foi publicado em audiencia de 10 de agosto de 1863, estando as partes em juizo por seus procuradores, como mostram os autos; e sendo o recorrido então já maior, como elle mesmo se declarou na procuração fl. 28; foi e deve considerar-se extemporaneo o aggravo de instrumento, que por parte d'elle se interpoz a fl. 7 em 4 de setembro do mesmo anno, vista a disposição do artigo 1.º da carta de lei de 9 de julho de 1849. Nera obsta a intimação feita a fl. 6 v. ao curador do supposto menor, o recorrido, em 31 do dito mez de agosto, assim porque tal intimação não tinha lugar segundo a lei citada, ainda quando o recorrido fesse menor, como tambem porque o aggravo fl. 7 foi requerido e interposto, não pelo curador, mas pelo procurador do recorrido, quando já tinha passado em julgado o despacho de que se recorreu. E porquanto a relação do Porto, sem embargo do que fica ponderado, conheceu no accordão fl. 48 do referido aggravo, e lhe deu provimento, com violação directa de direito, e especialmente do artigo 1.º da carta de lei de 9 de julho de 1849, que não admite praxe em contrario, e vista a hypothese de damno irreparavel: concedem por isso a revista requerida a fl. 53 v., e annullando o dito accordão mandam baixar o feito á mesma relação, para por diferentes juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 6 de dezembro de 1870.—Rebello Cabral.—Visconde de Alvas de Sá—Aguilar—Menezes—Sá Vargas.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

**Corpo de delicto:—quando não o ha, de modo que mostre a existência do facto criminoso, revestido de todos os elementos constitutivos expressos na lei, não pôde haver procedimento criminal.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Tábua), primeiro recorrente o ministerio publico, segundos recorrentes Maria Gonçalves, Antonio Gonçalves Diniz, e João Gonçalves Diniz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que sendo nullo todo o procedimento criminal, quando falta corpo de delicto que demonstre a existencia do facto criminoso por que se procede, revestido de todos os elementos constitutivos expressos na lei, artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, lei de 18 de julho de 1853, artigo 13.º, n.º 2; e não havendo n'estes autos corpo de delicto que verificasse o crime definido e punido no artigo 428.º com referencia ao artigo 426.º do código penal, pelo qual unicamente se querelou a fl. 7 v., e proseguiu na accusação; é evidente a nullidade da querela e do mais procedimento subsequente: pelo que, concedendo a revista, e julgando definitivamente em observancia dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam a querela fl. 7 v., e todo o subsequente processado e julgado, e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 9 de dezembro de 1870.—Oliveira.—Visconde de Alvas de Sá—Rebello Cabral—Menezes—Sá Vargas.—Presente, Vasconcelos.

**Bens dotaes:—communicam-se no caso de haver filhos de matrimonio, quando, não se tendo estipulado expressamente a incommunicabilidade, ha o pacto reversivo, para o caso de não haver filhos.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Villa Nova de Famalicão) recorrentes D. Maria da Conceição Costa Araujo e seu marido, recorridos D. Maria Emilia de Araujo Ferreira e filhas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos ter-se intentado em 1861 acção de nullidade da partilha, a que se procedeu, por morte de José Antonio da Costa Araujo, por effecto das illegalidades, erros, e lesão d'ella, pedindo-se por isso a sua reforma:

Mostra-se da sentença, a fl. 149 v., julgar-se procedente e provada a acção, menos enquanto a não ter a recorrida viuva direito sobre o valor das benfiteitorias allegadas no artigo 14.º do libello e salvo o direito de opção protestado a fl. 69 v.;

Mostra-se do accordão fl. 194, que a relação do Porto, depois de negar provimento ao aggravo no auto do processo a fl. 103 (o que já estava feito no accordão fl. 186 v.), confirmou a dita sentença, menos porém na parte em que se julgou communicavel o dote da viuva do inventariado, e mandou subsistir n'essa parte a partilha;

Mostra-se que, oppondo-se ao mencionado accordão os em-



bargos fl. 200, foram estes rejeitados pelo accordão fl. 244, o qual todavia foi annullado, com todo o processado desde fl. 244, em recurso de revista, pelo accordão fl. 272, que mandou baixar o feito à mesma relação, para por diferentes juizes novamente se conhecer dos embargos fl. 200, cumprindo-se a lei;

Mostra-se que, baixando o feito à relação do Porto, ella, depois dos tramites regulares, sem preceder todavia a formula estabelecida no *principio* do artigo 25.º da carta de lei de 16 de junho de 1855, como já tinha sido omitida a fl. 244, rejeitou os ditos embargos no accordão fl. 289 v., não havendo cinco votos conformes em todas as suas conclusões;

Considerando porém que, segundo o costume do reino, e na fórma da ordenação, livro 4.º, titulo 46.º *principio*, todos os casamentos são e se consideram feitos por carta de ametade, *salvo quando entre as partes outra cousa fór accordada e contratada*;

Considerando, que os casamentos por dote, e sem communição de bens, como *excepção à regra geral* estabelecida na citada ordenação não se presumem, sem que sejam expressamente estipulados, *porque então*, diz aquella ordenação, *se guardará o que... fór contratado*;

Considerando por isso, e pelo disposto na ordenação livro 4.º, titulo 65.º *principio* e titulo 96.º *principio* e § 24.º, que em caso de duvida se presume o matrimonio contrahido conforme o costume do reino;

Considerando, que na escriptura antenupcial e dotal de fl. 7 v. não se estipulou expressamente a incommunicabilidade de bens entre os conjuges, para o caso de haver filhos do seu matrimonio, e apenas se declarou, que no caso contrario voltariam os bens dotados, por morte de cada um, à linha d'onde provieram, importando assim esta declaração o mesmo que a estipulação da communicação de bens quando houvesse filhos, como na hypothese dos autos houve, e o mostra a legitimidade das partes litigantes;

Considerando que bens dotaes não são o mesmo que bens incommunicaveis;

Considerando que, quando fossem incommunicaveis (que não são), os bens, em tempo dotaes, da conjuge viva, incommunicaveis deviam ser os do conjuge fallecido e inventariado, e consequentemente não podia a viuva ter meação ou direito algum sobre os bens do marido para não haver contradicção no julgado;

Considerando que a legislação apontada vigorava ao tempo da escriptura dotal do casamento, do inventario, e da installação de acção, e é o direito regulador sobre a especie sujeita, sendo porém directamente offendido no accordão recorrido sobre o ponto aiada ultimamente questionado;

Concedem portanto a revista, annullam a decisão de direito do accordão fl. 280 v., e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para que por diversos juizes se dê a execução à lei.

Lisboa, 9 de dezembro de 1870.—Rebello Cabral—Visconde

de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques.—Presente. Vasconcellos.

**Ministerio publico:—deve ser ouvido, na 2.ª instancia, nos aggravos de instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse mitutado na 1.ª**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca dos Arcos de Val de Vez), recorrente o ministerio publico, recorridos D. Francisco de Faro, Francisco Joaquim de Abreu e Sousa e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º; e

Attendendo a que o presente agravo de instrumento foi decidido na relação do Porto *tumulvaria e desordenadamente*, sem audiencia nem intervenção do ministerio publico, contra a expressa determinação do artigo 744.º, § 3.º, da novissima reforma judiciaria;

Vistos os artigos 52.º, n.º 2.º, e 744.º, § 3.º, da reforma citada, e o artigo 13.º, n.º 44.º, da lei de 18 de julho de 1853, annullam o processado e julgado n'estes autos desde o despacho a fl. 122 *in fine*, inclusivamente, e mandam que os mesmos baixem à relação, d'onde vieram, para que por diferentes juizes se dê execução à lei.

Lisboa, 13 de dezembro de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 292 de 1870)

**Suspeição:—a declaração d'ella, feita pelo juiz, deve ser por elle assignada.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Pombal, recorrente a viscondessa de Espinhal, recorridos o bacharel Adriano Lopes Guimarães e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Attendendo a que a distribuição do feito determina a com-

petencia do juiz relator e dos adjuntos, segundo os artigos 718.º e 723.º da reforma judiciaria;

Atendendo a que o juiz que devia tencionar em quarto logar, segundo a precedencia, lançando-se de suspeito nos termos da ordenação livro 3.º, titulo 21.º, § 18.º, não assignou a sua declaração como era essencial, para que este acto se podesse dizer perfeito para os effeitos legais;

Atendendo a que, sem se verificar legalmente nos autos a suspeição do referido juiz, não tinham os juizes immediatos competencia para tencionar no feito;

Julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Concedem a revista, annullam o processo desde fl. 316 e o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para que, por diferentes juizes, se dê o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 16 de dezembro de 1870.—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira—Rebello Cabral—Menezes.

(D. do G. n.º 296 de 1870)

**Vencimento: — na relação de Nova Goa faz-se com o mesmo numero de votos que nas do continente.**

Nos autos civeis da relação de Nova Goa, comarca das Ilhas de Goa, recorrente a comunidade da aldeia Aturly da provincia de Bicholim, recorrido o Purxetomá Sinay Queneró, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o accordão de fl. . . da relação de Nova Goa, de que vem o recurso da revista, revogou a sentença appellada por dois votos conformes sómente, porque o do primeiro juiz fôra pela confirmação da mesma sentença, o do segundo pela revogação d'ella, o terceiro deu-se de suspeito, e o quarto, concordando com o segundo, tirou o accordão revogatorio;

Considerando porém, que não se declarando no decreto da criação d'aquelle tribunal, de 7 de dezembro de 1836, nem no regimento posterior, de 1 de dezembro de 1866, nem no decreto de 18 de novembro de 1868, o numero de votos precisos para o vencimento da decisão, subsistia, e era applicavel no silencio da lei especial, a disposição da lei geral, expressa no artigo 724.º, §§ 1.º e 2.º da reforma judiciaria, segundo a qual são necessarios tres votos conformes para revogar ou confirmar, menos nas causas que não excederem a 48\$000 réis em bens de raiz e

60\$000 réis em bens moveis, em que dois votos conformes bastam para a confirmação, sendo porém precisos para a revogação da sentença, n'essas mesmas causas de pequeno valor, tres votos, nos termos do artigo 731.º da predicta reforma, em cujo caso não está a presente causa, que é de valor muito superior;

Considerando, que até não podia isso ser objecto de duvida fundada na presença da disposição do artigo 89.º do regimento de 1 de dezembro de 1866, que declara que as attribuições e deveres dos juizes, a ordem de serviço e forma do processo são regulados pela novissima reforma judiciaria, de 21 de maio de 1844, não estando diversamente provido nos diversos artigos do mesmo regimento, como é visto nada estar com relação ao ponto de que se trata;

Considerando que, na conformidade do artigo 736.º da reforma, é nullo o accordão que fôr tirado sem o necessario vencimento por tres votos conformes;

Considerando que, no tribunal de 2.ª instancia, composto de quatro juizes effectivos e tres supplentes, como é o de Nova Goa, bem poderia obter-se esse vencimento legal, se se tivesse procedido regularmente, segundo as prescripções do seu regimento:

Portanto annullam, pelos ponderados fundamentos, o accordão recorrido, concedendo a revista, por offensa das disposições do artigo 724.º, §§ 1.º e 2.º, e artigo 736.º da reforma, que deviam ser cumpridas, mas que o não foram pelo accordão de que se trata, revogando só por dois votos conformes a sentença appellada, que não eram bastantes para constituir vencimento legal da decisão tomada; e mandam que os autos sejam remettidos à relação de Lisboa, para julgar como fôr de direito, dando-se cumprimento à lei.

Lisboa, 20 de dezembro de 1870.—Pereira Leite—Visconde de Alves de Sá—Oliveira—Rebello Cabral.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 12 de 1871)

**Recurso de revista:—em processo correccional só tem logar nos casos do art. 1262.º da Nov. Ref. Jud.**

Nos autos crimes da relação do Porto (3.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorrido Pedro de Oliveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não conhecem d'este recurso, porque nem a relação era incompetente para conhecer do agravo para ella interposto,

nem no accordão recorrido, declarando não haver nos autos corpo de delicto sufficiente para proseguir no procedimento correccional intentado, excedeu os limites da sua jurisdicção, não se verificando assim nenhuma das duas hypotheses em que tão sómente o permite o artigo 1:262.º da novissima reforma judiciaria.

Lisboa, 16 de dezembro de 1870.—Oliveira—Conde de Forros—Rebello Cabral—Menezes—Sá Vargas.—Presente, Vasconcellos.

**Ministerio publico:—deve ser ouvido, na 2.ª instancia, nos agravos de instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse substituído na 1.ª**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Chaves), recorrente o ministerio publico, recorrido Silvino Feraudes de Miranda (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostrando-se dos autos que o presente agravo de instrumento foi decidido na relação do Porto, sem se dar vista do processo ao ministerio publico; e

Considerando que, tratando-se de um crime publico, a falta de audiencia do procurador regio junto da relação para promover e fiscalisar os termos e andamento do processo, é nullidade insanavel à vista dos artigos 744.º § 3.º, 32.º n.º 2.º da novissima reforma judicial, e artigo 13.º n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1855:

Annulam, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 3.º, o processado e julgado nos autos desde o despacho a fl. 73 inclusivamente; e mandam que os mesmos se remetam à relação de Lisboa, para que, processado ahí o agravo, em devida forma, seja a final decidido como for de direito, dando-se assim cumprimento à lei.

Lisboa, 16 de dezembro de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Oliveira—Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 14 de 1871)

**Prescripção em causa criminal:—tem logar dado o lapso legal para ella, sem necessidade de ser allegada por parte do réu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Abrantes, recorrente Joaquim Romão Callado, o Grenha, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que em materia crime a prescripção é applicavel tanto ás acções, como as penas, nos termos e com os effeitos declarados no artigo 123.º e seguintes do codigo penal;

Considerando que todo o procedimento criminal *contra determinada pessoa* prescreve passados dez annos depois do dia em que foi commetido o crime, ou, se algum acto judicial teve logar a respeito d'elle, depois do dia do ultimo acto que se praticou, como é expresso no citado artigo 123.º, § 1.º e 2.º, e no artigo 1:211.º da novissima reforma judicial;

Considerando que esta disposição é applicavel, segundo o direito vigente, a todos os crimes, sejam publicos ou particulares, e ainda aos de policia correccional e ás contravenções em prazos mais curtos, artigo 123.º § 3.º do codigo;

Considerando que, tendo o delegado do procurador regio na comarca de Abrantes dado a querrela de fl. 28, contra o recorrente em 20 de fevereiro de 1845, pelo furto de duas capas e um casaco de panno, no valor de 305400 réis, mostra-se dos autos, a fl. 92 v., que o processo esteve parado e sem seguimento algum desde 30 de agosto de 1847 até 2 de julho de 1870, em que ao recorrente foi intimado o accordão fl. 86 v. da relação de Lisboa; accordão que, na data de 29 de janeiro de 1847, o condemnou em cinco annos de degredo para Cabo Verde, minorando a pena que lhe havia sido imposta na 1.ª instancia, de degredo perpetuo para Africa;

Considerando que, n'estes termos, tendo decorrido não só dez, mais de vinte annos desde o ultimo acto judicial, que teve logar em 30 de agosto de 1847, é evidente que o procedimento criminal da querrela, promovido contra o recorrente em fevereiro de 1846, estava extinto, e a accusação da justiça não podia proseguir, como proseguiu, em julho de 1870, sem se offender directamente a lei, que por considerações de ordem publica estabeleceu a prescripção, como um dos meios por que acaba todo o procedimento judicial-criminal, intentado contra determinadas pessoas;

Considerando que ás rasões ponderadas não obsta o não ter sido a prescripção invocada pelo recorrente em sua defesa, ou por via de excepção, ou na minuta de revista a fl. 104; por isso que se os juizes não podem supprir, de officio, a prescripção em materia civil e attende-la sem ser allegada pelas partes, como

é expresso nos artigos 514.º e 515.º do código civil, e já era o direito do reino, deduzido da ordenação, livro 3.º, título 50.º *in pr.*, em materia crime, qual a de que se trata, a disposição da lei é differente;

Considerando que o artigo 126.º do código penal diz expressamente que «a prescrição nos crimes não carece de ser allegado pelo réu»;

Considerando que este preceito se acha igualmente consignado no artigo 1.º207.º da reforma judicial, aonde se declara que as prescrições podem ser allegadas em todo o estado da causa, ainda perante as relações, e se acrescenta que «serão officiosamente julgadas pelos juizes, ainda que não sejam allegadas pelas partes»;

Considerando que a accusação começada ou continuada depois de verificada a prescrição legal, é affectada do vicio de incompetencia e de nullidade, como se deduz necessariamente da legislação referida, combinada com os artigos 1.º183.º e 1.º184.º da reforma;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete tomar conhecimento das nullidades do processo e da sentença, sejam ou não apontadas na minuta e mesmo na falta d'esta, e julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 4.º, 2.º e 6.º

Portanto, e em presença das leis citadas, annullam o processado nos autos desde fl. 93, salvos os documentos, e mandam que o feito se remetta á relação de Lisboa, d'onde veio, para que ahí, nos termos do artigo 126.º do código penal, pelo que respeita a prescrição, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de dezembro de 1870.—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Pereira Leite—Oliveira—Menezes—Sá Vargas.—Tem voto do conselheiro Rebello Cabral.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 15 de 1871)

**Adulterio:—para a querela por este crime não é essencial a prova resultante de cartas ou outros documentos escriptos pelo co-réu adultero, sendo sufficiente que algumas testemunhas deponham sobre as circumstancias constitutivas do flagrante delicto.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Torres Vedras), primeiro recorrente o ministerio publico, segundo recorrente Francisco Gonçalves Artifice, recorridos Justina da Conceição e José do Rosario e Silva Junior, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se que Francisco Gonçalves, casado em 17 de agosto de 1857 com Justina da Conceição, querelou em 24 de fevereiro de 1869 contra ella, e contra José do Rosario da Silva Junior, solteiro, escrivão da administração do concelho da Lourinhã, pelo crime previsto e punido no artigo 401.º do código penal, com as circumstancias aggravantes dos n.ºs 2.º, 8.º, 9.º, 11.º e 19.º do artigo 19.º do citado código, a que se seguiu a querela do ministerio publico, em 1 de março do mesmo anno, nos termos do § 2.º do artigo 866.º da novissima reforma judicial, não revogado pelo § 3.º do citado artigo 401.º;

Mostra-se que os querelados foram pronunciados pelo juiz ordinario do julgado da Lourinhã, no despacho fl. 71, e que este não foi confirmado, no de fl. 79, pelo juiz de direito da comarca de Torres Vedras;

Mostra-se, que subindo os autos por appellação á relação de Lisboa, ahí, por maioria de votos, no accordo fl. 100 v., sustentou-se a despronuncia do co-réu José do Rosario, e declarou-se subsistente a pronuncia da co-ré Justina da Conceição, em vista das provas existentes;

Considerando porém, que o crime de adulterio é commun e complexo, de modo que não pôde haver adultera sem haver adultero, e tanto que o marido não pôde querelar senão, simultaneamente, contra ambos os co-réus, se ambos forem vivos, código penal, artigo 401.º § 4.º;

Considerando que as querelas dos autos precedeu, como cumpria, o auto de corpo de delicto, ex-fl. 17 até fl. 29, por testemunhas, algumas das quaes depozeram ou informaram compridamente sobre circumstancias constitutivas do flagrante delicto, e se seguiu o respectivo summario;

Considerando que, sobre pronuncia, tem de attender-se ao disposto na lei do processo vigente, isto é, na citada reforma judicial, artigo 987.º, e na carta de lei de 18 de julho de 1855, artigo 11.º;

Considerando que o código penal não é nem pôde considerar-se como código do processo criminal, e que, segundo este, o crime de adulterio é sujeito á intervenção do jury commun;

Considerando que a disposição do § 2.º do artigo 401.º do código penal, nova entre nós, e não existente nos códigos das outras nações civilizadas, excepto o código francez, artigo 388.º, do qual foi copiada, deve entender-se de modo, que não resulte contradicção com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do mesmo artigo, nem absurdo, por occasião de apreciar-se a prova da criminalidade dos dois co-réus; e é por isso que só tem e deve ter applicação no processo plenario, durante o qual ainda podem apresentar-se, e a final devem apreciar-se as provas ahí estabelecidas, ou que possam directa e legalmente concluir a existencia do adulterio;

Considerando a importancia dos effeitos reaes e moraes do dito crime;

E julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão de fl. 100 v., na sua decisão de direito, por applicação errada da lei; e concedendo portanto revista, mandam baixar o processo á mesma relação de Lisboa, para, por diversos juizes, se cumprir a lei.

Lisboa, 20 de dezembro de 1870.—Rebello Cabral—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 20 de 1871)

**Falsidade:—para o corpo de delicto por este crime deve, além do documento que se diz falso, apresentar-se ao exame dos peritos autographo ou escripto da pessoa em nome de quem é feito o documento.**

**Tabellião:—não tem responsabilidade quando reconhece a firma verdadeira em um documento cujo contexto é falso.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Celorico de Basto), recorrente Custodio José de Sousa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Tendo o representante do ministerio publico na comarca de Celorico de Basto, em resultado do exame e corpo de delicto a fl. ... e fl. ..., promovido querela contra pessoas incertas, pelo facto criminoso de, no supposto nome de João José Maciel, auspeçada, que fora, do corpo de veteranos do castello de S. João da Foz, haverem torjado cento e dezoito documentos, com os quaes se extorquirá da repartição militar respectiva desde 1848 a janeiro de 1869, o soido d'aquelle veterano, vindo a ser a fazenda publica defraudada em avultada quantia, pagando assim o que não devia, e a quem para tanto não tinha direito; e tendo no summario a que se procedeu sido o recorrente pronunciado como incurso na saneção do artigo 218.º, § 3.º do codigo penal, por suspeito de, como tabellião, haver reconhecido de verdadeira a letra e as assignaturas dos mencionados documentos. Pronuncia esta que foi confirmada no accordão de fl. ..., do qual provém o presente recurso;

Considerando que, se na pesquisa dos crimes por fraude e falsificação de escriptos particiares ou documentos publicos,

deve, da parte do magistrado criminal, desenvolver-se sempre a maior solicitude para o descobrimento da verdade, e não ficarem impunes crimes de tanta gravidade, que nada menos importam do que a desordem nas importantes relações da vida civil, e se tira ao funcionario publico a fé e a confiança que a lei lhe commetteu; é tambem insgavel que deve sobretudo presidir escrupulosa circumspecção na formação do auto de exame e corpo de delicto, por ser este a base, e a que conduz o juiz na sua ardua e escabrosa missão;

Attendendo porém a que o auto de exame e corpo de delicto a fl. ... e fl. ... contém lacuna importantissima, que o torna deficiente, e cumpria se não dêsse, como reclama a importancia do facto; tal é o de se não apresentar ao exame e inspecção dos dois advogados peritos, escripto algum do proprio punho do veterano, para com elle, e em vista da comparação desse autographo, se tirar a illação, se o reconhecimento feito attribuido ao recorrente era ou não verdadeiro;

Attendendo a que o reconhecimento de qualquer assignatura feito por tabellião, póde em si ser verdadeiro, e todavia falso o contexto do titulo, sem que por isso lhe resulte responsabilidade legal; que toda se devolve ao escriptor e signatario do mesmo que assim o apresenta, garantido com a fé publica do tabellião;

Attendendo a que os peritos, que intervieram no exame de fl. ..., se não abalancaram a declarar se o reconhecimento arguido ao recorrente era na realidade seu, e apenas se inclinaram pela affirmativa pelo fundamento de ter elle sido reconhecido pelos dois tabelliães Monteiro e Monteiro Junior, da cidade do Porto;

Attendendo a que este mesmo juizo formado pelos peritos haqueia, e não tem, nem póde ter importancia alguma em resultado do exame de fl. 87 v. a que se procedeu no juizo criminal do 2.º districto da cidade do Porto, em que os tabelliães peritos terminantemente declararam que os reconhecimentos attribuidos aos dois Monteiro e Monteiro Junior são falsos;

Concedem a revista e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo o processo desde o seu principio pela deficiencia do corpo de delicto, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effeitos legais e competentes.

Lisboa, 20 de dezembro de 1870.—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Tem voto do conselheiro Rebello Cabral.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 21 de 1871)

**Ministerio publico:—deve ser ouvido, na 2.ª instancia, nos agravos de instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse mudado na 1.ª**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Lamego), recorrente o ministerio publico, recorrido José Fernandes (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que o presente agravo de instrumento foi decidido na relação do Porto, sem audiencia nem a devida intervenção do ministerio publico, como expressamente o determina o artigo 744.º § 3.º da reforma judicial, em harmonia com o n.º 2.º do artigo 52.º da citada reforma:

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo desde fl. 46 em diante, e mandam que elle volte à mesma relação para que por differentes juizes se dê execução à lei.

Lisboa, 20 de dezembro de 1870.—Aguilar—Campos Henriques—Oliveira—Menezes—Tem voto do conselheiro Rebelo Cabral.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 22 de 1871)

**Vinculo:—não tendo a acção para a sua abolição chegado a ser installada em vida do administrador d'elle, não podem os seus herdeiros habilitar-se para a continuação d'ella.**

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Santo Thyrsó, 1.º recorrente Gomes da Costa Araujo Sousa Menezes de Sá Brandão, 2.º recorrente Antonio Carneiro de Leão Queiroz (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos que D. Maria Rosa de Sá Brandão, de S. Pedro de Roriz, comarca de Santo Thyrsó, sendo administradora de dois vinculos em Villa do Cônde, instituidos um pelo licenciado Manuel Carneiro e outro por Francisco Freire e mulher; e pretendendo aboli-los por falta de successão legal nos precisos termos da lei de 30 de julho de 1860, artigo 22.º e § unico, requerera em julho de 1861 por meio da petição fl. 2, repetida depois a fl. 7, a citação de diversas pessoas que deviam

ser chamadas à causa, a fim de na 2.ª audiencia depois de oito dias sobre a citação de todas ellas, fallarem à acção summarissima de abolição que n'aquella audiencia havia de ser offerecida por artigos;

Mostra-se igualmente que sendo a referida petição deferida, e logo distribuida em audiencia, se realisaram successivamente diversas d'aquellas citações, as quaes foram sendo accusadas em audiencia e ahi tiveram a cota de esperadas, nos termos do artigo 49.º § 5.º da novissima reforma judiciaria;

Mostra-se não menos que sendo o primeiro recorrente Gomes da Costa Araujo Sousa Menezes de Sá Brandão, da villa da Barca, uma das pessoas cuja citação se requereu, e a que mais necessariamente carecia de ser citada, por haver sido precedentemente reconhecido pela mencionada administradora D. Maria Rosa, como seu immediato successor nos indicados vinculos, em harmonia com a disposição do decreto de 4 de abril de 1832, então em inteiro vigor, o que é constante da escriptura publica de transacção de 6 de agosto de 1839, junta a fl. 405 v.; similhante citação não chegou contido a realisar-se, nem consequentemente a respectiva acção chegou a installar-se durante a vida da dita administradora, a qual, como se vê do documento fl. 363, falleceu em 6 de fevereiro de 1863;

Mostra-se mais que depois do fallecimento da referida administradora o segundo recorrente padre Antonio Carneiro Leão Queiroz, até ali estranho à causa, veio a juizo, e juntando a precatória fl. 37, por onde se mostrava que o 1.º recorrente Gomes da Costa não tinha ainda podido ser citado, requereu, o pela sentença fl. 228 obteve a sua propria habilitação como herdeiro instituido pela administradora D. Maria Rosa, para n'essa qualidade continuar os termos da causa de abolição dos vinculos mencionados;

Mostra-se finalmente que foi só muito depois de julgada aquella habilitação do segundo recorrente, e decididos outros incidentes, que o mesmo segundo recorrente, renovada primeiro e realisada a citação de todos os interessados, offereceu a fl. 283 os seus artigos de acção summarissima, e esta se houve então por installada em audiencia de 28 de maio de 1866, como se vê a fl. 297 v.;

Em taes circumstancias, considerando que a abolição dos vinculos segundo a legislação que ultimamente a regulava, tinha de requerer-se por meio de uma acção, embora summarissima, para depois de devidamente intentada e installada, poder ter logar a disposição do artigo 8.º da lei de 30 de julho de 1860;

Considerando que não tendo chegado a installar-se em vida da administradora D. Maria Rosa, como referido fica, a acção de abolição dos vinculos de que n'este processo se trata, a habilitação posterior do segundo recorrente não só era em geral inadmissivel, como habilitação incidente, para continuar os termos de uma causa que ainda não estava instaurada, mas sendo

como foi admitida, com isso se offendem directamente o citado artigo 8.º da lei de 30 de julho de 1860;

Considerando que em taes termos o processo correu com manifesta e insanavel nullidade desde fl. 34 em diante pela illegitimidade da pessoa do mencionado segundo recorrente, o padre Antonio Carneiro Leão Queiroz;

Considerando que a este supremo tribunal compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como é expresso no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Por estes fundamentos concedem a revista annullam todo o processado desde fl. 34 em diante, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 13 de janeiro de 1871.—Sá Vargas, vencido—Aguilar—Campos Henriques, vencido—Pereira Leite—Cabral, presidente.

(D. do G. n.º 19 de 1871)

**Accordão: — deve ser assignado por todos os juizes que n'elle fizeram vencimento, ou haver declaração do que lança o accordão de que tem tenção de que não o assigna.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Coimbra), recorrente D. João Salvador Herrando, recorridos José de Oliveira Guimarães e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que devendo os accordãos, em que ha vencimento, ser assignados por todos os juizes que n'elles tiverem feito vencimento, como expressamente determina o artigo 724.º da novissima reforma judicial; e no caso de algum dos juizes vencedores não estar presente na sessão para os assignar, deverá o juiz relator, que os tiver lançado, fazer a declaração de que tem tenção do juiz ausente, como se manda no § 3.º do citado artigo; mostram os autos que, tendo o juiz Velloso tencionado sobre os embargos, D. 341, oppostos ao accordão, fl. 337, e feito vencimento pela sua tenção, fl. 607 v., que assignou, deixou comtudo de assignar o accordão, fl. 640 v., em que se venceu que os referidos embargos se desprezassem, sem que o juiz que o lançou fizesse a declaração pela citada lei ordenada.

Concedem por este fundamento a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos vão á relação de Lisboa para novo julgamento, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de janeiro de 1871.—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Campos Henriques—Pereira Leite, vencido.

**Annulação:—deve ter logar a do processo de reconvenção, quando a sua materia é ligada e connexa com a da causa principal, e é annullado o processo d'esta.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Coimbra), recorrente D. João Salvador Herrando, recorridos José de Oliveira Guimarães e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que sendo a materia da reconvenção do presente processo essencialmente ligada e connexa com a da acção principal, e tendo-se os juizes do accordão fl. . . . referido ás provas e mais documentos constantes dos autos a que se acha appensa; é evidente que annullado, como foi, o accordão na acção principal, mandando-se julgar de novo, não pôde deixar de mandar-se igualmente julgar de novo a reconvenção, annullando-se o accordão recorrido, não só por esta razão, mas porque do contrario pôlha seguir-se o inconveniente de apparecerem sobre o mesmo objecto decisões encontradas e oppostas, acrescendo ainda mais que alguns dos fundamentos do accordão fl. . . . estão já prejudicados pela decisão tomada nos autos principaes, a qual annullou o accordão da relação do Porto.

Concedem a revista, annullam o accordão recorrido e mandam que o processo vá á relação de Lisboa para novo julgamento, emprindo-se a lei.

Lisboa, 13 de janeiro de 1871.—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Campos Henriques—Pereira Leite, vencido.

(D. do G. n.º 29 de 1871)

**Recurso de revista: — não tem logar quando, sendo liquido o valor da causa, cabe na alçada da relação, ainda que haja em maior quantia louvação, que em tal caso não tem logar.**

Nos autos civeis da relação do Porto, julgado de Ponte da Barca, comarca dos Arcos de Valle de Vez, recorrente José Villela Fernandes (padre), recorridos Antonio Luiz Machado e mother, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que não conhecem d'este recurso por caber a importancia da execução, de que elle procedo, na alçada da relação recorrida, o que se manifesta dos autos a fl. 4 e seguintes, e á fl. 10 e v., nem obsta a louvação fl. 44 v., que não tinha lo-

gar n'uma execução por quantia líquida, nos termos do artigo 543.º da novíssima reforma judiciaria, e que de mais foi verificada sem audiência nem intervenção dos recorridos, que aliás se achavam presentes por seu procurador.

Lisboa, 17 de janeiro de 1871.—Oliveira—Pereira Leite—Rebello Cabral—Menezes—Sá Vargas.

(D. do G. n.º 26 de 1871)

**Recurso:—é legítimo impedimento para correr o prazo para elle serem todos os empregados do juizo, quando ha epidemia, atacados por ella.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Sota-vento de Cabo Verde), recorrente Clarimundo Martins, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que o accordão fl. 71 v. não tomou conhecimento da appellação fl. 56 v., com o fundamento de que foi interposta fóra de tempo, porque, tendo sido publicada a sentença appellada no dia 2 de julho de 1868 na presença do procurador do appellante, o termo da appellação sómente foi lavrado nos autos no dia 29 de novembro do mesmo anno, quando a sentença já tinha passado em julgado segundo o artigo 681.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º da reforma judiciaria;

Attendendo a que, conquanto os termos marcados na lei, para a interposição de quaesquer recursos, sejam continuos e peremptorios segundo o artigo 683.º da reforma judiciaria, este mesmo artigo manda ter consideração ao legítimo impedimento, para que, provado este facto, se possa tomar conhecimento do recurso;

Attendendo a que da certidão fl. 58 consta o legítimo impedimento, pelo qual sómente no dia 29 de novembro de 1868 se tomou o termo de appellação, proveniente da febre amarella que atacou todos os empregados do juizo, impedimento justo que não podia prejudicar o appellante, e de que os juizes da relação não tomaram conhecimento;

Julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa para que se tome conhecimento da appellação, e se juizgue a causa como for de direito, dando-se assim cumprimento a lei.

Lisboa, 17 de janeiro de 1871.—Campos Henriques—Pereira Leite—Rebello Cabral—Menezes—Tem voto do conselheiro Dias de Oliveira.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

**Ministerio publico:—deve ser ouvido, na 2.ª instancia, nos agravos de instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse mudado na 1.ª**

Nos autos crimes da relação do Porto (julgado de Cabeceiras de Baixo), recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco José Pereira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que mostrando-se dos autos haver-se proferido na relação do Porto o accordão fl. 53 v., sobre o agravo de instrumento fl. 41, sem que previamente fosse ouvido o ministerio publico junto d'aquella repartição, em contrario do que positivamente ordena o § 3.º do artigo 744.º da novíssima reforma judicial;

Concedem por esse fundamento a revista, annullam todo o processado desde fl. 52 em diante, e mandam que os autos baixem a mesma relação para ahí por diferentes juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 20 de janeiro de 1871.—Sá Vargas—Pereira Leite—Oliveira—Rebello Cabral—Menezes.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 31 de 1871)

**Aggravo de instrumento:—devia ser proposto em sessão publica com cinco juizes e julgado em conferencia por tres votos conformes.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Tavira), recorrente Francisco Emiliano Parreira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordão em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que os agravos de instrumento devem ser propostos em sessão publica com cinco juizes, e julgados em conferencia por tres votos conformes, como é expresso no artigo 744.º da reforma judiciaria;

Attendendo a que o accordão recorrido está assignado sómente por tres juizes, e por isso sem o numero legal que o referido artigo determina para o julgamento dos agravos de instrumento;

Attendendo a que o supremo tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º:

Concedem a revista por offensa da lei citada, annullam o



acordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para que por diferentes juizes se dê execução á lei.

Lisboa, 17 de janeiro de 1871.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar.—Fui presente, Segueira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 35 de 1871)

**Inventario:—nos processados nos julgados ordinarios, havendo contestação sobre a fórma da partilha, competia ao juiz de direito determinal-a, senão o juiz ordinario, se em tal caso a determinasse, responsavel per perdas e damnos.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (julgado de Pedrogão Grande), recorrentes Francisco Ignacio de Moraes Leitão (bacharel) e sua mulher, recorrido Acurcio Henriques da Conceição (bacharel) e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos que por fallecimento de Joaquim Antonio Henriques Farinha, em 18 de agosto de 1863, se procedeu á inventario dos bens do seu casal, de que eram herdeiras cinco sobrinhas, tres filhas de um irmão e duas de uma irmã do fallecido;

Mostra-se que feita a descripção dos bens, e seguindo o inventario seus termos, foram ouvidos os interessados sobre a fórma da partilha, levantando-se contestação sobre a natureza allodial ou emphyteutica de alguns bens, e sobre a divisão da herança *in stirpes* ou *in capita*;

Mostra-se finalmente que o juiz ordinario de Pedrogão Grande, em lugar de remetter os autos ao juiz de direito da comarca para determinar a partilha, o mesmo juiz ordinario a determinou pelo despacho fl. 163;

Attendendo a que, levantada contestação entre os interessados sobre a fórma da partilha, o juiz ordinario a não podia determinar, mas era obrigado a remetter os autos ao juiz de direito da comarca para este a determinar, como é expresso no artigo 299.º, § 2.º, da reforma judiciaria;

Attendendo a que, firmada a competencia do juiz de direito da comarca para a determinação da partilha na especie dos autos segundo o referido artigo, era manifesta a incompetencia do juiz ordinario que lavrou o despacho fl. 163, e por isso nullo nos termos da ordenação, livro 3.º, titulo 73.º pr.;

Attendendo a que a citada lei não só declarou a incompetencia do juiz ordinario para a determinação da partilha, mas o

fez responsavel pelas perdas e damnos que causar por ignorancia de direito;

Attendendo a que os recorrentes protestaram na petição, fl. 154, pela observancia da citada lei, e por isso, ainda quando a nullidade não fosse expressamente decretada na mesma lei, verificava-se a hypothese do artigo 841.º, n.º 3.º, e do § unico, segunda parte, da reforma judiciaria;

Concedem portanto a revista pela offensa das leis citadas, e julgando definitivamente segundo o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde fl. 163, salvos os documentos, e mandam que os autos se remetam á 1.ª instancia, para se seguirem os termos legais.

Lisboa, 31 de janeiro de 1871.—Campos Henriques—Pereira Leite, vencido—Rebello Cabral—Menezes.

(D. do G. n.º 38 de 1871)

**Prescripção em causa criminal:—tem logar, verificando-se o lapso de tempo legal, sem que, consistindo o crime na extorsão d'uma pequena quantia, se deva presumir que o réu a conserve em seu poder findo o mesmo tempo.**

Nos autos crimes da relação do Porto (julgado de Ilhavo), recorrente José Moreira Barreirinha, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se que por denuncia dada ao ministerio publico pela petição de fl. 2, requereu este ao juiz ordinario do julgado de Ilhavo, para proceder a exame nos dois talões, de fl. 3 e fl. 4, para verificar a existencia do facto denunciado, da duplicação da contribuição industrial, respectiva ao mesmo anno de 1854, que o denunciante tivera de pagar duas vezes por culpa do recorrente, ex-recebedor do concelho;

Mostra-se que o juiz ordinario, não obstante reconhecer, na presença do exame e do depoimento das testemunhas inquiridas, a verdade do facto incriminado, não mandou proseguir nos termos do processo, mas, ao contrario, que fosse archivado, visto se achar prescripto na conformidade do § 1.º do artigo 123.º do código penal, por serem decorridos mais de dez annos, depois do seu commettimento, e não poder applicar-se fundadamente a disposição do artigo 125.º para prejudicar a prescripção;

Mostra-se que appellando o ministerio publico para a rela-

ção do districto, foi reformada a sentença appellada pelo accordão de fl. 29 v., de que vem o recurso de revista;

Considerando porém que uma vez reconhecido, como é visto reconhecer-se, que são passados mais de dez annos, sem interrupção depois do commettimento do facto que fez objecto da denuncia, nenhum procedimento judicial criminal podia ser seguido contra o denunciado por lhe resistir a prescrição estabelecida no § 1.º do artigo 123.º do código penal, que não se pôde dizer, com legitimo fundamento, prejudicada pela disposição do artigo 125.º, que declara não correr a prescrição enquanto o criminoso retem objecto ou effeito algum do crime, que mal se podia applicar, como applicou, no presente caso, por não ser de crer que o recorrente retivesse ainda em 1869 a somma de 1\$530 réis, que é a que se dá por elle subtrahida em 1835, sendo certo que em materia criminal não é admissivel, pelo artigo 18.º do mesmo código penal, a analogia ou indução por paridade, ou de maioria de razão, para qualificar qualquer facto como crime:

Portanto, concedendo a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que o processo seja remittido à mesma relação do Porto, para, por diversos juizes, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1871.—Pereira Leite, vencido—Visconde de Alves de Sá—Oliveira—Rebello Cabral—Menezes—Sá Vargas.—Presente, Vasconcellos

(D. do G. n.º 44 de 1871)

**Ministerio publico:—deve ser ouvido, na 2.ª instancia, nos agravos de instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse miudado na 1.ª**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Amarante), recorrente o ministerio publico, recorrido João Teixeira de Sousa Duarte Sampaio (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que o presente agravo de instrumento foi decidido na relação do Porto, sem audiencia nem intervenção do ministerio publico, como cumpria em vista da expressa determinação do artigo 744.º § 3.º da reforma judicial:

Concedem a revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o processo desde fl. 60 em diante, e mandam que os autos baixem à mesma relação para que por differentes juizes se dê execução à lei.

Lisboa, 31 de janeiro de 1871.—Aguilar—Visconde de Alves de Sá—Campos Henriques—Pereira Leite, vencido—Rebello Cabral.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 45 de 1871)

**Distribuição:—para se proceder a outra na relação, deve dos autos constar o motivo porque caducou a jurisdicção e competencia do juiz a quem anteriormente haviam sido distribuidos.**

**Incompetencia:—levantando-se questão sobre ella na relação, deve ser resolvida previamente.**

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Penafiel), recorrente Manuel de Sousa Rangel, como tutor dos filhos menores de Antonio da Silva Peixoto, recorrido Francisco Coelho de Lemos da Silva Peixoto (hacharel), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Considerando que pela distribuição dos processos nas relações, se mostra a certeza dos juizes, a sua jurisdicção, e a competencia legal que lhes assiste para decidi-los e resolver as suas differentes hypotheses, jurisdicção e competencia essa, que não pôde nem deve ser alterada, sem que concorra alguma das varias circumstancias previstas na lei que a tanto auctorise;

Considerando que o presente processo fôra provisoriamente distribuido ao juiz Cancião de Lima, que na sua qualidade de relator proferira os despachos interlocutorios de fl. . . a fl. . ., até lhe ser conclusivo para tencionar a final: o que todavia não fez, como demonstra o despacho de fl. 79 v., no qual ordena que os autos fossem para o cartorio, e se procedesse a nova distribuição;

Considerando que com o laconismo de um similhante despacho se não saiba nem se possa apreciar o motivo legal, que poderia auctorisar essa nova distribuição, e assim passar para outrem a jurisdicção já prevenida antecedentemente, nem tão pouco dos autos se deprehende a razão juridica que a permitisse;

Considerando outrosim, que tendo-se suscitado perante aquelle tribunal a prejudicial da incompetencia do fóro civil para a decisão da causa, questão esta, como previa que era, cumpria aos dois primeiros juizes tencionantes de fl. 80 v. e fl. 82 v., resol-

vo-la, e votarem sobre a sua procedencia ou improcedencia conforme entendessem de direito, para assim se não dar a incongruencia de ser apreciada e decidida por quem para tanto ainda não estava juridicamente auctorizado:

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo desde fl. 75 v. em diante, e mandam que os autos baixem á relação do Porto d'onde vieram, para por outros juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de janeiro de 1874.—Aguilar—Votei pela concessão da revista sómente pelo primeiro fundamento, Campos Henriques—Pereira Leite, vencido—Oliveira—Rebello Cabral.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 46 de 1874)

**Recurso de revista:—tem logar tratando-se da competência do fóro criminal para conhecer do caso para que alguém é chamado perante elle.**

Nos autos crimes de agravo de petição da relação de Lisboa, aggravante José Augusto Lima, aggravado o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que aggravado foi o aggravante pelos juizes da relação de Lisboa, signatarios do accordão de fl. 31, enquanto recusaram a admisión do recurso de revista, que o mesmo pretendia interpor do accordão de fl. 26 v., porque, tratando-se da competência do fóro criminal para conhecer do caso para que o aggravante é chamado perante elle, não podia negar-se o recurso de revista que a lei admite em todas as questões de competência; portanto provendo no agravo mandam que, revogando-se o accordão dito de fl. 31, seja recebido o recurso de revista, e expedido depois para este tribunal para os effectos devidos.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1874.—Pereira Leite (vencido)—Oliveira—Rebello Cabral—Menezes.

(D. do G. n.º 48 de 1874)

**Embargo d'obra nova:—para dar logar a perdas e damnos a favor do embargado, é preciso allegar e provar que foi promovido dolosamente.**

Nos autos civeis da relação do Porto (2.ª vara), recorrente Thomás Antonio de Araujo Lobo, recorrido Antonio Faustino de Andrade, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que, não tendo havido condemnação em perdas e damnos na causa de nunciação de nova obra, constante da certidão fl. 10, o nunciado veio a juizo pedir, pela acção ordinaria fl. 4, a indemnisação dos prejuizos e lucros cessantes, causados pelo embargo requerido pelo nunciante:

Considerando que a *razão de pedir*, deduzida no libello fl. 4, é a injustiça e falta de fundamento com que se promoveu o embargo, articulando-se expressamente ter sido feito *só por emulação e infundadamente*;

Considerando que o nunciante se defendeu na contrariedade de fl. 78, allegando que não foi por emulação que embargou a obra, mas em boa fé e sem malicia alguma, usando do direito que tinha de prevenir-se, e defender a sua propriedade contra os prejuizos que podia causar-lhe a obra começada pelo nunciado, *ad depellendum futurum dominum et ad tuendum jus suum*, na phrase dos nossos praxistas;

Considerando que, n'estes termos, não se tratando de uma simples liquidação de lucros e damnos, que nenhuma sentença havia ainda julgado, mas da acção ordinaria de *dólo e injuria*, tendente a obter a indemnisação dos prejuizos resultantes da injusta nunciação, é evidente que a questão não era unicamente se havia prejuizos, mas se havia ou não obrigação de indemnisa-los, por parte d'aquelle a quem eram pedidos;

Considerando que tendo o primeiro juiz, que fencionou, declarado, em sua tenção fl. 379 e fl. 380 v., que votava pela revogação da sentença appellada, julgando improcedente e não provada a acção, por não haver prova alguma no feito, de que podesse, mesmo remotamente, induzir-se malicia ou dólo da parte do réu, ou emulação, como o actor lhe chama, em requerer o embargo, e não ver, em tudo que o réu fez, mais do que o uso do *direito de defesa* da sua propriedade, como lhe era permitido pelas leis então em vigor, e hoje pelo artigo 2.º355.º do código civil, mostram os autos que os tres juizes que se lhe seguiram, e fizeram vencimento, não apreciaram nem julgaram nas suas tenções, 2.ª, 3.ª e 4.ª, esta materia, que aliás era o fundamento principal da acção, dando por decidido o que era o objecto da controversia, isto é, a obrigação de indemnisar;

Considerando que, nos termos do artigo 736.º da novissima

reforma judicial, é nullo o accordão em que se não comprehender todo o objecto controvertido nos autos, devendo o julgador, quando o feito lhe for conclusivo sobre a definitiva, ver e examinar, com boa diligencia, todo o processo, assim o libello como a contestação, as provas e as razões allegadas de uma e outra parte, a fim de dar sentença conforme ao pedido, e ao que se achar allegado e provado, como é expresso na ordenação, liv. 3.ª, titulo 66 pr., e outras correspondentes, e foi sempre o direito do reino;

Considerando que esta nullidade, um dos fundamentos por que na minuta de fl. 422 se pede a concessão de revista, é procedente em presença da legislação e razões ponderadas, e prejudica, pela sua natureza, a apreciação de outras que dizem respeito a decisão de direito do accordão fl. 384, confirmado pelo de fl. 406 v., sobre embargos, de que proximamente vem o recurso:

Portanto concedem revista, julgam nullos os accordãos de fl. 384 e fl. 406 v., e mandam que os autos voltem á relação do Porto, para que por diferentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 31 de janeiro de 1871.—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 49 de 1871)

**Jury commercial:—deve propor-se-lhe quesito sobre o modo como se fez a venda de mercadorias, quando houver questão sobre se foi a esmo ou por conta, peso e medida, ainda que haja documentos que mostrem por qual d'esses modos foi feita.**

Nos autos civis do tribunal commercial de 2.ª instancia, recorrentes Perreiras & la Rocque, recorrido Bernardino Francisco Maia, se proferiu o accordão seguinte:

Accordão os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que a acção de fl. 2 é fundada expressamente, como consta do articulado no libello, e da conclusão d'elle a fl. 3 v., no artigo 438.º do codigo commercial, que diz assim:

«As cousas não vendidas a esmo, mas por conta, peso ou medida, são a risco do vendedor até que sejam contadas, pesadas ou medidas; mas o comprador, em caso de inexecução do contracto, tem direito, ou a demandar a entrega, ou indemnisação de perdas e damnos, a ter lugar. Sendo porém vendidas a

esmo, ou por partida inteira, fazem por conta e risco do comprador, ainda que não tivessem sido contadas, pesadas ou medidas, para determinar a quantia do prego»;

Considerando que, pretendendo os recorrentes que a compra das 308 sacas com algodão, vindas de Mossamedes no vapor *Tejo*, fôra ajustada com o recorrido em junho de 1868, por intervenção do corretor A. J. de Abreu, sob a condição de ser pago o algodão, segundo o peso, a 220 réis por cada 459 grammas, e, portanto, que tendo sido parte d'elle consumido pelo incendio que em agosto do mesmo anno occorreu nos armazens da rua do Jardim do Tabaco, dependencia da alfandega, onde estava recolhido, o risco correrá por conta do vendedor, visto que a venda estava dependente do peso, segundo o contracto, nos termos do artigo 458.º do codigo; mostram os autos que o recorrido se defendera, allegando na contrariedade a fl. 18, além de outros fundamentos, que a venda fôra feita por *partida*, e por isso que, nos expressos termos do citado artigo, ficaram logo por conta do comprador, ainda que não tivessem sido contadas, pesadas ou medidas as sacas vendidas;

Considerando que, n'estes termos, a questão é se a compra e venda de que se trata está comprehendida na primeira parte do artigo 458.º, como pretendem os recorrentes, ou na segunda, como pretende o recorrido, isto é, se a venda foi feita a esmo e por partida inteira, ou por conta, peso, ou medida;

Considerando que a verificação d'este facto é a base essencial para a devida applicação do direito;

Considerando que a apreciação do facto é da exclusiva competencia do jury, e que os juizes são incompetentes para conhecer d'elle, artigos 1:1030.º, 1:103.º e 1:106.º do codigo commercial, em harmonia com o principio consignado no artigo 119.º da lei fundamental do estado—os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes sobre a lei—;

Considerando que ao jury commercial não foi proposto o quesito: «se a venda foi feita a esmo ou a peso», como era indispensavel, por ser materia que constituia o fundamento capital da acção e da defeza, e que em todo o caso, por ser de facto, só podia ser decidida pelo jury;

Considerando que a resposta dada a esta falta na contraminuta a fl. 87 v., a saber que: «um similhante quesito nem foi, nem podia ser submettido ao jury, por ser isso contrario ao disposto no artigo 157.º da novissima reforma judicial, que dispensa a intervenção d'elle nas causas ou artigos que se acharem provados por documentos» não procede:

1.º Porque o artigo citado do processo civil da reforma é inapplicavel ao processo commercial, que tem legislação propria que o regula, no codigo do commercio, parte 1.ª, livro 3.º, titulo 10.º, que se inscreve «da ordem do juizo nos feitos commerciaes, recurso e execução»;

2.º Porque as attribuições, jurisdicção e competencia a'este

ponto dos jurados commerciaes são differentes, mais amplas, e de natureza diversa das dos jurados civeis ou communs;

3.º Porque o artigo 1.º990.º do codigo commercial terminantemente ordena que, aberta a sessão do tribunal, e ao começar a produção, exame, e discussão das provas, o escrivão deve ler o libello e a contrariedade; e sendo a prova constante de documentos, igualmente devem estes ser lidos e entregues n'esse mesmo acto aos jurados, para cada um d'elles pessoalmente os examinar;

Portanto pela deficiencia dos quesitos, e incompetencia com que os juizes julgaram um ponto de facto, violando os artigos 1.º300.º, 1.º103.º do codigo commercial e mais legislação apontada:

Concedem a revista, annullam o processo desde o acto do julgamento a fl. 42; e mandam que os autos baixem ao tribunal commercial de 1.ª instancia de Lisboa, para que ahi se proceda a nova discussão e julgamento da causa, submettendo-se ao jury quesitos, que sejam comprehensivos de todos os pontos de facto, que fazem o objecto do litigio, dando-se assim cumprimento a lei.

Lisboa, 7 de fevereiro de 1871.—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques, vencido—Pereira Leite, vencido—B. Cabral, presidente.

(D. do G. n.º 50 de 1871)

**Curador geral dos orphãos.—era incompetente para representar o ministerio publico nas causas de interdicção.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorrido o barão de Ouricury e sua esposa a baroneza do mesmo titulo, demente, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo ter o recorrido, pela petição fl. 2 e documentos com que a instrue, requerido pela 1.ª vara civil d'esta cidade a interdicção de sua mulher que, pelo estado de completa demencia, estava incapaz de administrar a sua pessoa e bens, e de poder intervir nos actos civis e judiciaes;

Mostra-se que tendo sido cavido o curador geral em virtude do despacho fl. 9, proseguira o feito com aquella intervenção até se proferir a sentença de fl. 31, da qual appellava na conformidade do § 7.º do artigo 317.º do codigo civil;

Mostra-se que subindo os autos á relação ahi se suscitara a prejudicial do competencia do curador geral de dever ou não intervir no processo perante a instancia inferior. Vencendo-se

por tres votos contra dois ser o curador geral o competente, por entenderem os juizes vencedores dever a questão ser considerada como orphanologica;

Attendendo porém a que, a interdicção emquanto não é decretada, não pôde a pessoa, a quem a questão diz respeito, dever ser desde logo equiparada aos menores, para como tal ficar sujeita ao juizo orphanologico, porque é exactamente esse estado de pessoa aquelle que se ventila, e a que a lei quer dar maxima garantia com maximas cautellas que estatuiu para similiaes causas;

Attendendo a que o artigo 31.º, § 2.º, do codigo civil é terminante em mandar em questões d'esta natureza que seja ouvido o ministerio publico, e não o curador geral dos orphãos, como para este e em outros diversos casos lhe prescreve nos artigos 158.º, 192.º, 220.º, 223.º, e alguns mais do citado codigo civil, o que bem indica querer o legislador dar só aquella attribuição ao representante da sociedade o ministerio publico, com a exclusão do curador geral;

Attendendo a que, quando a lei é expressa, clara, e não comporta ambiguidade, cumpre, acatando-a, executa-la;

Attendendo outrossim a que, em identica hypothese á de que se trata, assim já foi decidido por este supremo tribunal:

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, julgam nullo o processado desde fl. 9 em diante, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 7 de fevereiro de 1871.—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite (vencido)—Oliveira—Rebello Cabral.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 51 de 1871)

**Envenenamento:—não pôde ter logar a accusação por este crime sem haver corpo de delicto que demonstre a propinação de qualquer toxico.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Vinhaes), recorrentes Manuel Sonane e Emilia de Jesus, viuva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Mostra o presente processo crime, que ausentando-se de sua casa de habitação o marido da recorrente, em a noite de 2 para 3 de novembro de 1868, e não recolhendo n'esse mesmo dia 3,

nem nos subsequentes, deu isto aso a suppor-se que poderia ter sido victima de alguma d'essas fatalidades de que ninguém se pôde julgar isento. N'este intuito, alguns seus vizinhos se dedicaram a procura-lo pelos sitios que lhes pareceram suspeitos, mas de cujas pesquisas não colheram resultado;

Mostra-se que, pelo mallogro d'essas diligencias, se levantou o rumor popular de que o marido da recorrente tinha sido assassinado por esta, e de combinação com est'outro recorrente, Manuel Sonane, por ser tido na opinião como seu amante, e com elle manter relações illicitas;

Mostra-se que, em resultado d'essa mera suspeita, foram ambos presos antes mesmo de culpa formada, proceder-se a corpo de delicto indirecto, querelados e pronunciados como auctores do crime de morte, e incursos nas disposições do artigo 351.º do código penal;

Mostra-se que, n'essa conformidade, deduziu o ministerio publico o libello accusatorio de fl. 86. no qual são os recorrentes arguidos não só do crime gravissimo de assassinato, mas de que este fôra resultado de propinação de veneno subministrado ao paciente, n'um pouco de mel, na mencionada noite de 2 para 3 de novembro, e a que succumbira;

Mostra-se finalmente que, seguindo a causa os devidos termos, foram ambos os recorrentes condemnados na sentença de fl. 137, e esta por maioria de votos, confirmada na relação do districto no accordão de fl. 176 v., de que provém o presente recurso;

Attendendo porém a que o auto de exame e corpo de delicto indirecto, a fl. ..., não verifica nada mais do que a ausencia de casa do marido da recorrente, e de maneira alguma o seu assassinato;

Attendendo a que, se esse deficientissimo corpo de delicto, que as testemunhas do summario não corroboram nem suppreem, não verifica, como era mister, a exactidão do facto criminoso arguido, ainda menos se demonstra que a morte fôra o resultado do emprego de qualquer toxico; porque, sobre esta circumstancia ponderosa, não ha nos autos corpo de delicto directo ou indirecto, e apenas prenda, na declaração contradictoria e altamente suspeita, de fl. 70, de um que tambem fôra envolvido na accusação como co-rêu, mas que uma simples e conscienciosa analyse repelle como absurda;

Attendendo pois a que é nullo todo o procedimento criminal quando falta corpo de delicto, ou que este é deficiente, quando não demonstre a existencia do facto criminoso por que se procede, e revestido de todos os elementos constitutivos e expressos na lei, artigo 901.º da reforma judicial, e lei de 18 de julho de 1853, artigo 13.º, n.º 2.º:

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo des-

de o seu principio; e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 7 de fevereiro de 1871.—Aguilar—Visconde de Alves de Sá—Campos Henriques—Oliveira—Rebello Cabral.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 53 de 1871)

**Vínculos:—a subrogação da metade do seu valor para o immediato successor por inscrições, pôde ter logar ainda que o administrador as não tenha, e depende só da vontade d'este.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca da Horta), recorrente Sebastião de Arriaga Brum da Silveira, viuvo, recorrido Sebastião de Arriaga Junior, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos que o recorrente Sebastião de Arriaga Brum da Silveira, administrador de um vinculo que em tempo registára, em conformidade das disposições da lei de 30 de julho de 1860; tendo requerido a partilha dos bens que compunham o mesmo vinculo, a fim de se separar a meação que, em harmonia com a lei de 19 de maio de 1863, devia ficar em reserva para seu filho primogenito e immediato successor, o recorrido Sebastião de Arriaga Junior, se procedera com citação d'este, e em juizo competente, ás diligencias previas e indispensaveis para aquelle fim;

Mostra-se mais que, satisfeitas essas diligencias, sendo descritos e avaliados os bens do vinculo, e depois d'isso ouvidas as partes sobre a fórma da partilha, declarára o recorrente, no fim da sua allegação a fl. 77, que queria prevalecer-se do direito ou faculdade que lhe conferia o § 2.º do artigo 8.º da citada lei de maio de 1863, e artigos 17.º e 19.º da outra lei, tambem já citada, de julho de 1860, para subrogar por inscrições de divida publica interna o valor dos bens que viessem a caber na meação do immediato successor, requerendo se lhe concedesse um prazo razoavel para aquisição dos mencionados titulos até a concorrente quantia de 26:195:8603 réis, importancia da dita meação;

Mostra-se finalmente, que oppondo-se o recorrido em sua resposta, fl. 81, á pretendida subrogação, e sendo esta desatendida no despacho que deu fórma á partilha, por ser inadmissivel na especie dos autos, em que não existe essa qualidade de

bens, se procedêra à partilha na fôrma ordenada, a qual foi julgada por sentença, e esta confirmada em gráu de appellação pelo accordão fl. 153, de que vem interposto o recurso;

Em taes circumstancias:

Considerando que a lei de 19 de maio de 1863 dispõe no § 2.º do artigo 8.º, que a reserva para o immediato successor poderá no todo ou em parte ser constituída em titulos de divida publica interna, e isto, ou haja ou não *similhanτες titulos entre os bens vinculados*, como na mesma lei é bem expresso e terminante;

Considerando que a faculdade de optar pela subrogação não pôde rasoavelmente reputar-se deixada senão ao arbitrio do administrador do vinculo; não só porque assim o dá a entender a lei, quando no periodo immediatamente seguinte do citado § 2.º dispõe que o administrador poderá *tambem* consignar rendimentos, etc.; mas porque não havendo entre os bens vinculados titulos de divida publica, e sendo preciso ir procura-los fóra para ter logar a subrogação que a lei auctoris, seria absurdo que semelhante faculdade competisse a outrem que não aquelle a quem em tal caso, e pela ordem natural das cousas, incumbe promptificar os titulos de divida, se prefere ficar sendo senhor dos bens vinculados;

Considerando que conquanto seja certo que o immediato successor não pôde ser inhibido de intervir e ser ouvido na subrogação para se liquidar o justo valor dos bens, apurar a concorrente quantia em que a mesma subrogação tem de verificar-se, e assim obstar a qualquer prejuizo que d'ella possa provir-lhe; não o é menos que em parte alguma da lei de maio de 1863, em nenhuma de suas disposições e providencias, se encontra phrase, expressão ou clausula d'onde possa inferir-se, nem ainda remotamente, que o consentimento do immediato successor seja preciso para ter logar a subrogação, que a mesma lei admitiu tendo em vista fins economicos e de reconhecida utilidade publica, os quaes de outra sorte ficariam frustrados na maxima parte dos casos;

Considerando que nenhuma applicação tem á especie dos autos a lei de 30 de julho de 1860, artigos 17.º e 19.º, e que se porventura a tivera não faria senão confirmar a jurisprudencia que fica expendida; visto que o citado artigo 19.º não pôde ser mais explicito e cathorico quando dispõe que para as subrogações, de que trata aquella lei, o immediato successor é *sómente* ouvido para se fixar o valor dos rendimentos, etc.;

Considerando finalmente em vista do que fica ponderado, que o accordão recorrido, julgando como julgou offendeu directamente a legislação apontada:

Concedem a revista, annullam o accordão de que vem interposto o recurso, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para ahí por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de fevereiro de 1871.—Sá Vargas—Pereira Leite—Oliveira—Rebello Cabral—Menezes.

(D. do G. n.º 54 de 1871)

**Ministerio publico:—deve ser ouvido na 2.ª instancia, nos agravos de instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse mudado na 1.ª**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Chaves), recorrente o ministerio publico, recorridos Antonio Vicente Ferreira Montalvão, Antonio Manoel Teixeira Pinto e Joaquim Antonio Pereira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Que tendo sido preterida na 2.ª instancia a audiencia mandada dar ao ministerio publico, no artigo 74.º § 3.º da novissima reforma judicial, nos agravos de instrumento em que elle é parte, como n'este, o que induz nulidade, e conhecendo e julgando definitivamente, em execução do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista, annullam o processado e julgado desde fl. 41 v., inclusivamente, em diante, e mandam que o feito baixe á relação, d'onde veio, para, por outros juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de fevereiro de 1871.—Oliveira—Pereira Leite, vencido—Rebello Cabral—Menezes—Sá Vargas.—Presente, Vasconcellos.

**Aggravo:—depois de tomado e atempado o interposto para o supremo tribunal de justiça, não pôde o aggravante ser impedido na sua expedição e seguimento.**

Nos autos civeis de carta testemnhavel da relação de Lisboa, requerente Alexandre Eugenio Mó e Silva, na qualidade de tutor dos menores filhos dos fallecidos Apolinario Liborio da Silveira Azevedo e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o aggravante no accordão de fl. 91 que rejeitou o recurso de revista, com o fundamento de ser definitiva a decisão do accordão de fl. 86 na conformidade do § 3.º do artigo 226.º do codigo civil; porquanto depois de tomado e atempado o recurso interposto pelo mesmo aggravante do citado

accordão de fl. 86, não podia elle ser impedido na sua expedição e seguimento, por ser ao tribunal superior, em tal caso, que compete conhecer e decidir da competencia ou incompetencia d'elle.

Provedo pois no agravo, mandam que, reformado o accordão de que vem o mesmo agravo, seja expedido o recurso de revista.

Lisboa, 17 de fevereiro de 1871.—Pereira Leite—Conde de Fornos—Oliveira—Rebello Cabral—Menezes.—Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 56 de 1871)

**Ministerio publico:—deve ser ouvido na 2.ª instancia, nos agravos d'instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse mitinado na 1.ª**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Villa Verde), recorrente o ministerio publico, recorridos Joaquim de Oliveira e Antonio de Oliveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que os recorridos foram pronunciados pelo crime de offensas corporaes voluntarias punido pelo artigo 361.º, n.º 4.º, do codigo penal;

Mostra-se que, aggravando os recorridos por instrumento para a relação do despacho fl. 47 v. que lhes denegou a fiança, foram providos pelo accordão fl. 76, de que se interpoz o recurso de revista;

Attendendo a que aos procuradores regioes compete responder nos feitos de crimes publicos, e nos seus incidentes, que subirem as relações, e promover o seu andamento nos termos do artigo 52.º, n.º 2.º, da reforma judiciaria;

Attendendo a que este processo de agravo crime de instrumento foi julgado sem audiencia do ministerio publico, com offensa da litteral disposição do artigo 744.º, § 3.º da mesma reforma:

Concedem a revista por estes fundamentos; e julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde fl. 73 v., e mandam que os autos baixem á mesma relação, para que por differente juizes se dê execução á lei.

Lisboa, 14 de fevereiro de 1871.—Campos Henriques—Visconde de Alves de Sá—Aguilar—Pereira Leite, vencido.—Tem voto do conselheiro Conde de Fornos.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

**Ministerio publico:—deve ser ouvido na 2.ª instancia, nos agravos d'instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse mitinado na 1.ª**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Vinhaes), recorrente o ministerio publico, recorrido Flaviano Antonio de Seixas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que, aggravando de instrumento para a relação do Porto o delegado do procurador regio na comarca de Vinhaes, do despacho do respectivo juiz do direito, que não achou legitimo fundamento para a pronuncia do recorrido, no crime que fez objecto da querelia, não obteve provimento, porquanto lhe foi este negado pelo accordão recorrido;

Considerando porém que não foi ouvido o ministerio publico, como era preciso, antes da decisão do agravo, na fórma decretada no § 3.º do artigo 744.º da reforma, ainda mesmo que viesse, como vinha, minutado da 1.ª instancia, visto como a falta de audiencia do ministerio publico, em tal caso, é uma preterição de um acto substancial do processo, estabelecido pela lei no interesse geral da sociedade; que não pôde por isso ser alterado a vontade dos juizes que lêem de cumprir fielmente a mesma lei:

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado desde fl. 34, e mandam que o processo seja remetido á mesma relação, para que, sendo primeiramente ouvido o ministerio publico, se decida como fór de direito o agravo, dando-se cumprimento á disposição do artigo 744.º, § 3.º, por outros juizes.

Lisboa, 24 de fevereiro de 1871.—Pereira Leite, vencido—Oliveira—Rebello Cabral—Menezes.—Tem voto de conselheiro Sá Vargas.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 61 de 1871)

**Ministerio publico:—deve ser ouvido na 2.ª instancia, nos agravos d'instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse mitinado na 1.ª**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Alijó), recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco Gomes, o Arapelo, se proferiu o accordão seguinte:



Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Considerando que pelo accordão recorrido foi negado provimento ao agravo de instrumento crime, interposto para a relação do districto pelo delegado da comarca de Aljiç, do despacho do respectivo juiz de direito, que concedeu fiança ao recorrido para se livrar, solto, do crime de ferimentos por que se achava pronunciado, tomando-se essa decisão sem ser ouvido previamente o representante do ministerio publico perante a relação, na forma da disposição do § 3.º do artigo 744.º da reforma judicial, como cumpria que o fosse, sem embargo de vir o agravo minutado da 1.ª instancia pelo delegado; porquanto, a falta de tal audiência, no caso de que se trata, importa a preterição de um acto substancial do processo, decretado pela lei no interesse geral da sociedade, que não pôde ser alterado pelos juizes.

Considerando que assim deixou de ser cumprido o preceito da lei:

Portanto, concedem a revista; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado desde fl. 43, e mandam que o processo seja remetido à mesma relação, para, por outros juizes, ser decidido o agravo como fôr de direito, ouvido previamente o ministerio publico, na forma prescripta no § 3.º do artigo 744.º da reforma.

Lisboa, 24 de fevereiro de 1871.—Pereira Leite, vencido—Oliveira—Rebello Cabral—Menezes.—Fem voto do conselheiro Sá Vargas.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 62 de 1871)

**Roubo:—para a condemnação do réu por este crime, por ter havido arrombamento, é preciso que o corpo de delicto mostre, que de facto o houve.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Montalegre), recorrente Domingos Gomes Marques, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o recorrente, por força da querela do ministerio publico, foi pronunciado, accusado e condemnado pelo accordão de fl. 83 v., em trinta mezes de prisão maior cellular, ou em degredo para a Africa oriental por cinco annos, com dez dias de prisão no logar do mesmo degredo, pelo crime classificado de roubo de dois reixellos, no valor de 4\$000 réis, conforme a declaração da parte queixosa, no dia 11 ou 12 de novembro de 1868, com arrombamento da porta da córte onde elles se acha-

vam, acompanhado de mais dois indivíduos que se acham igualmente pronunciados;

Considerando porém que os peritos, no auto de exame e corpo de delicto directo, simplesmente declararam que encontraram o fecho da porta quebrado, que mostrava haver sido quebrado ha pouco tempo a olho de sachola, mas que lhe não davam valor algum, e que os reixellos os avaliavam ambos em 2\$400 réis, não podendo tão deficiente corpo de delicto, ter-se na conta de um corpo de delicto legal, como é exigido pelo artigo 902.º da reforma judicial, para servir de base ao procedimento criminal instaurado; não se podendo à vista d'elle bem apreciar e conhecer se com effeito houve verdadeiro arrombamento; pois para se quebrar um ferrolho, para abrir a porta da córte, não seria necessario na falta de chave e fechadura de ferro; porque não poderia offerecer resistencia, abrindo-se sem difficuldade, sem necessidade de quebra-la à força de olho de sachola, como declararam os peritos que fôra quebrado;

Considerando emfim que não se verificaram por meio do exame, todas as mais investigações e circumstancias que cumpria na forma prescripta no citado artigo 902.º, que fossem verificadas; não podendo assim um auto de corpo de delicto, de todo o ponto deficiente, servir de segura base para a querela, accusação e condemnação do réu, uma pena grave na errada supposição da certeza do arrombamento que foi considerado para elevar o crime à categoria de roubo, quando pelo referido exame e corpo de delicto se não pôde deduzir clara e irrecusavelmente a existencia d'essa circumstancia, e sem ella não passaria o facto incriminado de um simples furto, que teria de ser punido com pena mais benigna:

Portanto concedem a revista, e julgando sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde seu principio e todo o julgado n'elle, e mandam que os autos sejam remetidos ao juizo de 1.ª instancia, para os effeitos competentes.

Lisboa, 24 de fevereiro de 1871.—Pereira Leite—Oliveira—Rebello Cabral—Menezes.—Fem voto do conselheiro, Sá Vargas.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 65 de 1871)

**Prescripção em materia criminal:—dá-se tanto a respeito do processo como da pena, decorrido o lapso legal desde que passou em julgado a sentença que a impoz.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrentes Francisco Antonio de Freitas e José Antonio Fernandes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que em materia crime a prescripção é applicavel tanto aos procedimentos judiciaes como ás penas que por effeito d'elles são impostas aos réus;

Considerando que o código penal, modificando e regulando a legislação anterior, estabeleceu no artigo 124.º a prescripção de dez annos para as penas correccionaes, contados do dia em que a sentença passou em julgado;

Considerando que segundo o artigo 38.º do mesmo código é prisão correccional, a que não obriga a trabalho, nem excede a tres annos, salva a disposição do artigo 33.º da lei de 1 de julho de 1867;

Considerando que os recorrentes foram condemnados pela sentença a fl. 115.º do 1.º districto criminal d'esta cidade, de 30 de maio de 1854, na pena de dois annos de prisão e nas custas dos autos; que esta sentença foi confirmada unanimemente na relação de Lisboa pelo accordão fl. 148, de 9 de dezembro de 1854, e que recorrendo-se em revista foi esta denegada por unanimidade de votos no supremo tribunal de justiça, pelo accordão fl. 161 v. de 14 de dezembro de 1853, que transitou em julgado, tendo sido devidamente intimado ás partes;

Considerando que n'estes termos, tendo decorrido não só dez mas mais de 14 annos, depois do dia em que a condemnação passou em julgado, é evidente que a pena está legalmente prescripta, na conformidade da disposição citada do artigo 124.º do código penal;

Concedam a revista pela violação directa do referido artigo, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 204, e mandam que o processo volte á relação de Lisboa para que por diferentes juizes se dê execução a lei.

Lisboa, 28 de fevereiro de 1871.—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Pereira Leite—Oliveira.—Fui presente, Sequeira Junior. (D. do G. n.º 66 de 1871)

**Cumplicidade:**—para sobre ella se propôr quesito subsidiario, e precise que do auto de audiençia ou do proprio quesito conste que da discussão se mostrou que o réu fôra cúmplice:—a resposta affirmativa ao respectivo quesito deve conter a expressa declaração do facto demonstrativo da cumplicidade.

**Quesitos:**—nas suas respostas não deve haver contradicção.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Santarem), recorrente José Ferreira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos que o recorrente José Ferreira foi n'elles accusado dos diversos crimes articulados no libello fl. 103, sendo o primeiro d'elles o ter sido auctor de um homicidio voluntario e premeditado a que respeita o primeiro quesito dos de fl. 131, respondido pelo jury negativamente, e por unanimidade; e sendo os demais de furtos e receptação de cavalgaduras, comprehendidos nos quesitos 8 a 15 inclisivamente, tambem julgados não provados pelos jurados;

Mostram mais que todas estas decisões negativas passaram em julgado, porque de nenhuma se interpoz o unico recurso permittido pelo artigo 1:163.º da novissima reforma judiciaria;

Mostram mais que o juiz de direito propoz a fl. 131 subsidiariamente o segundo quesito formulado nos termos seguintes:

«Quando não esteja provado que o réu commetteu o crime de homicidio por que é accusado, está ou não provado que elle fôra cúmplice no mesmo crime pelo facto de o ter aconselhado, sendo esse conselho uma das causas determinantes do crime; e bem assim porque sabedor de que o crime seria commettido, não só deixou maliciosamente de o impedir, sendo-lhe possivel, mas até concorreu para facilitar a sua execução», quesito a que os jurados responderam seccamente—*Está provado por maioria*;

Mostram mais que em n.º 3.º se propoz ainda est'outro quesito:

«A circumstancia aggravante de ter o réu commettido o crime em companhia de outras pessoas, e de ter por isso manifesta vantagem sobre o offendido, está ou não provada?» O jury respondeu—*Está provado por maioria*;

Mostram finalmente que o juiz de 1.ª instancia, julgando o recorrente cúmplice no crime de homicidio, o condemnou como tal na sentença fl. 134 v., sentença que o accordão fl. 182 v. de que em tempo se interpoz e seguiu este recurso, alterou quanto á pena, confirmando-a no mais; e

Considerando que o artigo 1:151.º da novissima reforma judiciaria, quando o réu foi accusado como auctor de um crime consummado, só auctorisa a formação de quesito subsidiario por cumplicidade, se da discussão se mostrar que sómente fôra cúmplice, circumstancia que deve constar da acta, ou pelo menos do proprio quesito, e que n'estes autos não consta nem de uma nem de outra;

Considerando que a mesma lei, no artigo 1:150.º e § unico, distinguindo perfeitamente as duas competencias dos jurados e dos juizes de direito, fixadas no artigo 119.º da carta constitucional, e fazendo a devida applicação d'ellas, impoz ao juiz a obrigação de incluir no quesito o facto ou factos demonstrativos da cumplicidade, e ordenou aos jurados, no artigo 1:160.º: se os quesitos forem de cumplicidade e o jury a declarar provada,

incluira na resposta a expressa declaração do facto demonstrativo da complicidade que achar provado;

Considerando que o quesito 2.º que fica transcripto, foi deficiente por se não declarar n'esse facto algum demonstrativo da complicidade, que a discussão tivesse feito apparecer, copiando-se em vez d'isso as duas regras dadas no artigo 26.º do código penal nos n.ºs 1.º e 3.º para que os juizes de direito, confrontando-as com os factos julgados, possam tambem julgar ou não culpice o accusado e absolve-lo, ou condemna-lo nos termos do artigo 1:172.º da citada novissima reforma;

Considerando que a omissão e defeito do quesito 2.º não foi supprido pela resposta laconica dos jurados—*está provado por maioria*—deixando de incluir n'ella a declaração expressa determinada na lei do facto ou factos demonstrativos da complicidade, que julgava provados, para que o juiz podesse fazer, ou não a justa applicação das regras estabelecidas no artigo 26.º do código penal;

Considerando que d'estas omissões do juiz e dos jurados resultou a inversão das respectivas attribuições e competencias, perguntando aquelle pelo que era de direito escripto na lei, e respondendo estes, que tal era o direito, e que tudo induz nullidade insanavel nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, e da de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.ºs 1.º e 11.º;

Considerando que são de applicação restricta as leis penaes aos factos incriminados por lei anterior, quando revestidos de todos os elementos constitutivos da incriminação, e julgados provados por juizes competentes, o que bem se depreheende dos artigos 1.º, 15.º, 18.º, 68.º e 69.º do código penal; d'onde resulta a impreterivel necessidade, segundo o citado artigo 13.º, n.º 14.º, da lei de 18 de julho, de se formularem aos jurados quesitos do facto claros e adequados, e de se obterem d'elles respostas tambem claras e completas, sem o que é impossivel a justa applicação das leis aos casos occorrentes;

Considerando que são inconciliaveis as respostas aos quesitos 1.º e 3.º; por que depois dos jurados terem unanimemente julgado, que o recorrente não commettera o homicidio de que era accusado, não pôde salvar-se a contradicção com que responderam ao quesito 3.º, que elle o commettera em companhia de outros, tendo por isso manifesta vantagem sobre o offendido, o que outra vez é nullidade reconhecida na citada lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 11;

Considerando que em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, este supremo tribunal julga definitivamente sobre nullidades, conhecendo d'ellas, tenham ou não sido allegadas, e embora não haja minuta;

Portanto concedendo a revista, e julgando definitivamente, annullam os quesitos fl. 131, 2 a 3 inclusivamente, annullam as suas respectivas respostas, e todo o mais processado, e julgado

por effeito d'aquelles e d'estas, e mandam que os autos baixem ao mesmo juizo de 1.ª instancia para novos debates, e para os mais effeitos legais.

Lisboa, 24 de fevereiro de 1871.—Oliveira—Pereira Leite—Rebello Cabral—Menezes—Tem voto do snr. conselheiro Sa Vargas.—Presente, Vasconcellos.

**Accordão:—é nullo sendo escripto sem o necessario vencimento pelo numero legal de votos, ou quando na sua decisão não se comprehende todo o objecto controvertido.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente D. Maria da Ascensão do Porto, recorrida D. Rosa Maximiana do Porto Costa, auctorisada por seu marido, Amaro José Rufino da Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Determinando-se, no artigo 736.º da reforma judicial, que seja nullo o accordão quando for escripto sem o necessario vencimento por tres votos conformes, e bem assim quando na sua decisão se não comprehender todo o objecto controvertido na acção; mostra o presente processo que os juizes da relação, signatarios do accordão recorrido a fl. ..., pelo qual foi annullada a sentença da 1.ª instancia appellada a fl. ..., não se occupando dos dois objectos propostos na acção *falsidade* e nullidade, do testamento de que se trata, não só deixaram de comprehender n'elle todo o objecto controvertido, mas tambem o escreveram sem o referido necessario vencimento por tres votos conformes, como evidentemente se vê das tenções fl. ..., nas quaes votou só um dos juizes signatarios do accordão (Castro) sobre a falsidade e nullidade, e os outros dois sómente sobre a nullidade, passando a escrever-se assim, com manifesta infracção da citada lei, o mesmo accordão do qual vem interposto o recurso:

Concedem por esta razão a revista, e annullando, como annullam, o dito accordão, mandam que o processo volte a relação de Lisboa, para por outros juizes se julgar de novo, cumprindo-se a lei.

Lisboa, 7 de março de 1871.—Conde de Fornos—Visconde de Alves de Sa—Aguilar, vencido—Campos Henriques—Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra.

(D. do G. n.º 67 de 1871)

**Ministerio publico:—deve ser ouvido na 2.<sup>a</sup> instancia, nos aggravos d'instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse imputado na 1.<sup>a</sup>**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Ovar), recorrente Rosa Lopes, na qualidade de defensora de seu marido, o réu ausente, Antonio Pinto Pereira, o Gil, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Que, tendo-se julgado no accordão fl. 89 v. o agravo de instrumento fl. 69 v., sem previa audiencia do ministerio publico, ordenada no § 3.<sup>o</sup> do artigo 744.<sup>o</sup>, em harmonia com o disposto nos n.<sup>os</sup> 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> ao artigo 52.<sup>o</sup> da novissima reforma judiciaria, julgando agora definitivamente nos termos do artigo 2.<sup>o</sup> da carta de lei de 19 de dezembro de 1813, concedem a revista por violação da citada reforma, e annullando o accordão recorrido, mandam baixar os autos a relação do Porto, para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de março de 1871.—Rebello Cabral—Conde de Fornos—Pereira Leite—Oliveira—Menezes.—Presente, Vasconcellos.

**Fiança criminal:—para se decidir se é admissivel ou não, deve primeiro classificar-se competentemente o crime.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Villa do Conde), recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim José Domingues (padre), se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Mostra-se d'este processo que o recorrido foi pronunciado pelo crime de falsificação de uma certidão de idade para isentar um mancebo, de mais de 14 annos, da fiança a que era obrigado pelo passaporte para paiz estrangeiro, segundo o artigo 11.<sup>o</sup> da lei de 4 de junho de 1859, com intenção de prejudicar a outra pessoa e ao estado; e outrossim pelo crime de falsificação nos assentos do livro dos baptismos da freguezia de Arcos, escrevendo do seu proprio punho assignaturas de varias pessoas, crimes punidos pelos artigos 218.<sup>o</sup> e 222.<sup>o</sup> do codigo penal;

Mostra-se que pedindo o recorrido que se lhe concedesse fiança para se livrar solto, foi indeferido o seu requerimento pelo despacho fl. 7, do qual se aggravou por instrumento para a relação;

Mostra-se finalmente que o aggravante foi provido no ac-

cordão fl. 27, porque se não provava que elle commettesse crime algum que o excluia da fiança;

Attendendo a que a materia das fianças é regulada pelo decreto de 10 de dezembro de 1852, conforme a pena correspondente aos crimes, segundo o codigo penal;

Attendendo a que o accordão fl. 27, provendo no agravo, para que o recorrido se pudesse livrar solto, prestando fiança, não classificou os referidos crimes, como era essencial, para que á vista da pena correspondente, segundo o codigo penal, se podessem julgar comprehendidos na disposição do artigo 4.<sup>o</sup> do citado decreto;

Attendendo por isso a que o accordão recorrido não tem fundamento para o provimento do agravo, contra a expressa determinação da ordenação livro 3.<sup>o</sup>, titulo 66.<sup>o</sup> § 7.<sup>o</sup> e outras disposições legais:

Concedem a revista por offensa das leis citadas, annullam o accordão recorrido e mandam que se remetam os autos á relação do Porto, para que por diferentes juizes se dê a devida execução á lei.

Lisboa, 28 de fevereiro de 1871.—Campos Henriques—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Oliveira.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

**Accordão:—a decisão tomada por elle, na parte em que não houve vencimento legal, só é nulla n'essa parte e não n'aquella em que o houve.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.<sup>a</sup> instancia, recorrente João Rodrigues Blanco, recorrida D. Maria Magdalena de Oliveira, auctorisada por seu marido o dr. João José de Mendonça Cortez, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos que a recorrida D. Maria Magdalena de Oliveira, auctorisada por seu marido, tendo pago como inventariante a cabeça do casal por fallecimento de seu pae, o conselheiro João Gomes de Oliveira e Silva, as letras a que se refere o libello fl. 2, todas á ordem e acceitas pelo dito seu pae, viera demandar seu irmão, ausente em parte incerta, no juizo commercial de 1.<sup>a</sup> instancia de Lisboa, pela quota que d'ellas devia pagar, visto ter negado esta divida no inventario e partilhas, e ser o unico dos coherdeiros que tal negação fez;

Mostra-se que, no seguimento da causa, o recorrente João Rodrigues Blanco viera pedir, a fl. 80, e assignar, a fl. 90, termo de assistente, tomando-a nos termos em que se achava, com o

fundamento de ser cessionario do réu ausente pelo que lhe pertencesse na herança paterna;

Mostra-se que o juiz de 1.<sup>o</sup> instancia, depois de submeter a causa ao juiz commercial, que respondeu, a fl. 111, ás theses propostas, e de se reconhecer competente para n'ella proferir sentença definitiva, a fl. 130, annullára todavia o processado por entender que o recorrente devia, em vez de assistente, ser parte principal na causa, e que faltava a primeira citação d'elle, insupprível pelo seu requerimento fl. 80, e termos de fl. 90;

Mostra-se que, subindo estes autos á relação commercial, por appellação da recorrida,ahi se proferiu o accordão recorrido a fl. 150, no qual se controverteram e resolveram quatro pontos distinctos; a saber: 1.<sup>o</sup>, que era competente o fóro commercial, para conhecer e julgar n'esta causa, vencimento que se faria por dois votos conformes, nos termos dos artigos 1018.<sup>o</sup> do codigo commercial, mas que se fez por tres, porque o juiz que votou pela competencia do tribunal, para conhecer do me-recimento da causa, necessariamente votou pela do fóro commercial, e fazia-se por dous votos conformes, porque era confirmação dos actos do juiz de 1.<sup>o</sup> instancia; 2.<sup>o</sup>, que era desnecessaria a citação do recorrente, tratando-se de pedir ao réu ausente o que era obrigado a pagar como herdeiro, e pela herança de seu pae, no que o cessionario não podia ser mais do que assistente, para evitar confusões possiveis, revogando-se assim a sentença appellada, annullatoria de todo o processo, o que teve o vencimento legal; 3.<sup>o</sup>, que era competente o tribunal para conhecer da causa, como o deveria ter feito o juiz de 1.<sup>o</sup> instancia, não devendo o processo reverter a esta, para de novo julgar; porque, no silencio do codigo commercial a este respeito, era applicavel o direito commum, o artigo 730.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup> da novissima reforma judicial; 4.<sup>o</sup>, que fosse o réu ausente, Joaquim Gomes de Oliveira, condemnado em todo o pedido no libello; mas sobre este ponto, para cujo vencimento eram precisos tres votos conformes, mostrando-se pelas declarações dos signatarios do accordão, que só dois votos foram em tudo conformes, é evidente a nullidade d'elle, no tocante a esta decisão;

E considerando que os quatro pontos controvertidos são entre si distinctos, e que distinctamente foram apreciados e julgados no accordão recorrido;

Considerando que, a respeito dos tres primeiros, houve vencimento legal, e que n'elle se não offendeu lei nenhuma;

Considerando que a nullidade, quanto á resolução do 4.<sup>o</sup> ponto, por falta de vencimento legal, não pôde inutilisar o julgado legalmente, quanto aos tres primeiros pontos, pelo bem sabido aforismo juridico—*utile per inutile non vitiatur*;

Portanto, negando em tudo o mais a revista, concedem-se sómente para annullar, como annullam, o accordão recorrido, na parte em que se diz condemnado o réu na totalidade do pedido

no libello, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para ahí, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei, quanto a este 4.<sup>o</sup> ponto controvertido.

Lisboa, 10 de março de 1871.—Oliveira—Pereira Leite—Rebello Cabral—Menezes.—Presente, Vasconcellos.

(D. do *Can.* n.º 69 de 1871)

**Recurso de revista:—é sempre admissivel, havendo questão sobre competencia.**

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, aggravantes D. Luiza Rosa Machado Guimarães e seu marido, aggravados D. Maria Amelia Machado de Moura e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravados foram os aggravantes pelo accordão de que se aggravou, porquanto, tratando-se de uma questão de competencia levantada pelas partes interessadas, não podia, em tal caso, ser denegado o recurso de revista, que era competente. Provedo portanto no agravo, mandam que, reformando-se o accordão de fl. 34 v., seja admittido o recurso de revista, e depois de interposto e atempado, se remetam os autos a este tribunal para os effectos competentes.

Lisboa, 10 de março de 1871.—Pereira Leite, vencido—Conde de Fornos—Oliveira—Rebello Cabral—Menezes.

(D. do *G.* n.º 70 de 1871)

**Ministerio publico:—deve intervir nos agravos interpostos nas causas de separação, e devem ser-lhe intimados os accordãos que os decidem.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca da Louzã), recorrente D. Maria José Pereira, recorrido Domingos Francisco Neto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o ministerio publico deve intervir em todas as questões sobre o estado das pessoas, pelo preceito do artigo 53.<sup>o</sup>, n.º 13.<sup>o</sup>, da novissima reforma judicial;

Considerando que, nas causas de separação, das pessoas e bens dos conjuges, que dizem sempre respeito ao estado d'estas pessoas, tanto o código civil, nos artigos 1:206.º e 1:207.º, como o regulamento de 12 de março de 1868, exigem sempre a audiência do ministerio publico, aliás já determinada na lei geral do processo;

Considerando que, nos agravos de instrumento, que de taes causas sobem ás relações, o artigo 744.º, § 3.º, é expresso a mandar ouvir o ministerio publico;

Considerando que n'estes autos não só se omitiu na relação do Porto aquella impreterível audiência, mas que da causa nenhum conhecimento se deu ao ministerio publico, porque nem intimado lhe foi o accordão recorrido, o que tudo induz nullidade do ali processado e julgado:

Portanto, em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, concedendo revista, e julgando definitivamente, annullam o processado e julgado desde fl. 48, e mandam que os autos baixem á mesma relação do Porto, para se dar cumprimento á lei por diversos juizes.

Lisboa, 10 de março de 1871.—Oliveira—Conde de Fornos.—Visconde de Alves de Sá—Rebello Cabral—Menezes.—Presente, Vasconcellos.

**Ministerio publico:—deve ser ouvido na 2.ª instancia, nos agravos d'instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse intimado na 1.ª**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Montalegre), recorrente o ministerio publico, recorridos Domingos Rasteiro e José Fernandes Raymundo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que sem audiência nem intervenção do ministerio publico foi menos curialmente decidido o presente agravo de instrumento crime na relação do Porto, infringindo-se assim a expressa determinação do artigo 744.º, § 3.º, da reforma judicial:

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado desde fl. 108 v. em diante, e mandam que os autos voltem á mesma relação para que por diferentes juizes se dê execução á lei.

Lisboa, 28 de fevereiro de 1871.—Agnillar—Conde de Fornos.—Visconde de Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite, vencido.—Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 71 de 1871)

**Procurador:—para intentar qualquer acção é preciso que a procuração lhe confira os poderes necessarios.**

**Opção:—deve preceder a acção do herdeiro a pedir a quantia deixada em pagamento de legítimas com a clausula de receber só o que lhe tocar por inventario, se não se contentar com ella.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Guimarães, recorrente D. Anna Emilia do Couto Sampaio, recorrido Antonio Luiz de Paiva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Pelos poderes conferidos na procuração de 14 de maio de 1866 a fl. 4, e outorgados ao recorrido por seu tio materno, e residente no imperio do Brazil, julgou-se sufficientemente autorisado para acçãoar sua mãe (perpetuamente divorciada do marido) a pedir-lhe 1:000\$000 réis deixado ao seu constituinte no testamento de fl. 12 v., e bem assim os juros d'essa quantia desde agosto de 1837 em diante. Pedido este que foi julgado procedente em ambas as partes na sentença de fl. 49, e confirmada com pequena alteração nos accordãos de fl. 85 e fl. 121 v., sem todavia alterarem a essencia do pedido, mas por sem duvida mais gravoso á recorrente por ter sido condemnado em multa;

Attendendo porém a que a exigencia de 1:000\$000 réis de capital, e de que se pedem juros, prendem na clausula testamentaria da mãe do tio, avô do recorrido, que diz: « Sendo esta quantia em completo pagamento das legítimas materna e paterna, que lhe possam vir a tocar não só dos referidos prazos e bens de raiz, entrada, e bemeitorias, mas dos moveis, semoventes e mais objectos de herança. E aquelle de meus filhos, que não contentes com a dita quantia de 1:000\$000 réis, pretender mais, ou sobre isso mover questão, levará sómente o que por inventario lhe tocar. » D'esta clausula assim exarada, deprehende-se como sua consequencia, que antes de tudo, para se poder vir ao juizo, cumpria que precedesse a opção legalmente feita ou de 1:000\$000 réis, ou das legítimas materna e paterna, opção essa tanto mais necessaria na especie sujeita, quanto da falta do seu cumprimento, a acção judicial pôde arrastar comsigo grave prejuizo ao constituinte a ser compellido a receber a sua limitada legítima, que os autos mostram exceder ella apenas a pouco mais de 20\$000 réis;

Attendendo a que pela procuração, fl. 4, se não outorgam ao recorrido poderes sufficientes e especiaes para em nome do seu constituinte poder devidamente fazer essa indispensavel escolha, ou opção,

Attendendo a que ter procuração, mas tẽ-a sem os devidos essenciaes e especiaes poderes, é o mesmo que a não ter, e tudo quanto procurador excede do mandato conferido é por direito nullo, e de nenhum effeito:

Concedem a revista e decidindo definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado desde o seu principio (saive os documentos), e mandam que os autos baixem a primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 7 de março de 1871. — Aguilár — Campos Henriques — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes.

**Arbitros: — da sua decisão compete appellação, quando as partes não renunciarem, no compromisso, aos recursos.**

Nos autos civeis da relação commercial, recorrente Eduardo Moser, na qualidade de sub-director da companhia de seguros La Union, recorrido João Henrique Andressen, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que das decisões dos arbitros, tanto commerciaes como civis, compete appellação nos termos da respectiva legislação, excepto se as partes no compromisso renunciaram aos recursos, como é expresso nos artigos 1:033.º, 1:109.º, 1:110.º e outros do código commercial, artigos 153.º, 229.º e 232.º da novissima reforma judicial; ou a lei especialmente assim o ordenar, como no caso do decreto de 30 de setembro de 1858, condição 27.º § 5.º;

Considerando que nem no compromisso ex fl. 71, nem nas clausulas da apolice fl. 6, que é o instrumento do contrato de seguro de que se trata, ha a renuncia expressa aos recursos, quer da appellação, quer da revista;

Considerando que n'estes termos o accordão recorrido fl. 149 v. declarando inadmissivel a appellação interposta da sentença fl. 127, que homologou o arbitramento ex fl. 122, e não tomando por este motivo conhecimento d'ella offendeu claramente a legislação apontada;

Considerando que esta legislação não pôde ser mais explícita e terminante nas suas disposições, — que é a legislação vigente, — e que a sua doutrina constituiu sempre o direito e a jurisprudencia do reino em materia de arbitramentos:

Concedem a revista pela violação directa e manifesta dos artigos citados do código commercial; annullam a decisão de

direito do accordão recorrido; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades de processo, em conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos se remetam á relação do Porto, a fim de que, conhecendo-se da appellação, se decida como for de direito, dando-se assim cumprimento a lei.

Lisboa, 7 de março de 1871 — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Aguilár — Campos Henriques — Tem voto do conselheiro visconde de Seabra. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 74 de 1871).

**Deputados: — basta que sejam eleitos para gozarem do privilegio dos artigos 26.º e 27.º da Carta Constitucional e do artigo 105.º da Nov. Ref. Jud.**

Nos autos crimes da relação do Porto (1.ª vara), recorrente Francisco Pinto Bessa, recorrida o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o recorrente Francisco Pinto Bessa fôra preso em flagrante pelo delicto de injurias graves e ferimentos na pessoa da auctoridade superior administrativa do districto do Porto, sendo esta offensa por occasião, e em consequencia de actos praticados por ordem d'aquella auctoridade no legal exercicio de suas funcções;

Mostra-se mais que, sendo o recorrente entregue á respectiva auctoridade judicial, esta procedera immediatamente a corpo de delicto e interrogatorios ao reo;

Mostra-se igualmente que, recebendo depois d'isso o recorrente o seu diploma de deputado eleito pelo circulo n.º 14.º, requerera ser posto em liberdade, fundando-se para isso no privilegio que, como deputado, lhe comostea, e que ouviu o ministerio publico e contra sua resposta, fôra com effeito mandado soltar pelo juiz com o fundamento de que a lei não distinguia entre deputados eleitos, e os já ajuramentados, e com assento na respectiva camara;

Mostra-se finalmente que, recorrendo o ministerio publico d'este despacho, por meio de agravo de petição, a relação do districto no accordão de fl. 59, de que vem interposto o recurso de revista, depois de estabelecer a distincção entre deputados simplesmente eleitos, e deputados como taes proclamados pelo presidente da junta preparatoria, havendo previamente sido verificados os seus titulos e legalizadas as suas pessoas, firmara o

principio de que sómente a estes, em razão do exercicio de seu cargo, competiam os privilegios consignados nos artigos 26.º e 27.º da carta constitucional, e artigo 1.º003.º da reforma judicial; pelo que o recorrente devia ter sido considerado como um preso commum, quando foi posto em liberdade, dera provimento ao agravo, e mandara que o juiz da 1.ª instancia reformasse o seu despacho e o substituisse por outro em que estabelecesse a doutrina exposta no accordão, proseguido no feito, como fosse de direito, em vista das supervenientes circumstancias do agravo;

O que tudo ponderado, e

Considerando que, para o effeito de que se trata, nenhum fundamento tem a distincção mandada observar pelo accordão recorrido, entre deputados eleitos e deputados em exercicio, não só porque a letra da lei a não admitte, mas porque o seu espirito ou razão de conveniencia publica, que deu origem aquelles privilegios indistinctamente, abrangia a uns e outros deputados;

Considerando que mesmo quando tal distincção fosse admissivel, para a questão dos autos era ella indifferente, porque se o deputado já em exercicio, sendo preso em flagrante nos crimes em que o pode ser, não é solto, nem o processo deixa de progredir até á pronuncia, suspendendo-se sómente então até a decisão da respectiva camara, á qual pelo artigo 27.º da carta constitucional compete decidir-se o processo deve continuar, e o deputado ser ou não suspenso do exercicio de suas funcções; por grande maioria de razão devem estas disposições ser applicaveis ao preso em flagrante antes de ser eleito deputado;

Considerando que depois da soltura illegal do recorrente, tendo este tomado assento na camara, ja não pôde a respeito d'elle verificar-se a disposição do artigo 26.º da carta em relação ao facto criminoso, que se refere ter praticado anteriormente;

Considerando que o accordão recorrido julgou em parte com offensa directa da legislação apontada,

Concedem a revista, annullam o mesmo accordão de que vem interposto, e mandam que os autos baixem a mesma relação para ahí por differentes juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 17 de março de 1871. — Pereira Leite, vencido — Conde de Fornos — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes.

(D. do G. n.º 78 de 1871).

**Contracto simulado; — na acção para ser annullado devem ser citados todos os que n'elle intervieram ou seus representantes.**

**Venda a filho ou neto; — a pena por ser feita sem o devido consentimento ou supprimento judicial não comprehende a exclusão do comprador de partilhar na propriedade vendida.**

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Valença) recorrentes Manoel José Rodrigues Salema e mulher, recorridos João Miguel Soeiro e outros se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos que Anna Maria do Souto, viuva, senhora e possuidora dos bens designados no artigo 3.º do libello fl. 19, os vendêra pela escriptura fl. 22 de 27 de novembro de 1854 a Antonio José Pereira, então solteiro, pelo preço de 215\$000 réis, pagos no acto da celebração da mesma escriptura;

Mostram mais, que este, sendo já casado, conjunctamente com sua mulher e sua mãe Anna Maria do Valle, viuva, vendêra depois os mesmos bens aos recorrentes Manoel José Rodrigues Salema e mulher, filha e genro da primitiva vendedora pela escriptura fl. 25 de 17 de novembro de 1860, pelo mesmo preço de 215\$000 réis contado, e recebido no acto;

Mostram mais, que, em 6 de outubro de 1863 Antonio José Pereira em seu nome e no de sua mulher, requerêra a fl. 29 termo de declaração de que ambas as escripturas eram simuladas para fraudar os mais herdeiros de Anna Maria do Souto; acrescentando, que o levava a commetter esta simulação seu irmão João Antonio da Rocha Pereira, que fôra quem forneceu o dinheiro para figurar em ambas as escripturas, termo que assignou a fl. 30, mas sem intervenção de sua mulher;

Mostram mais, que, sendo indispensavel citar, e habilitar os representantes de Anna Maria do Valle para se annullar a escriptura de 17 de novembro de 1860, em que ella foi como vendedora, os recorridos A.A. n'esta causa, sómente citaram e se propozeram habilitar os designados no artigo 2.º do seu libello omitindo a citação e habilitação de João Antonio da Rocha Pereira, apesar de confessarem no artigo 6.º que elle era irmão dos mais citados e habilitados, sem declararem o motivo por que o excluam, e juntando pelo contrario aos autos com a sua allegação final o depoimento de uma das irmãs que a fl. 289 v. diz formalmente: « que entre seu irmão Antonio José Pereira e seu irmão João Antonio da Rocha Pereira ha inimidade pessoal ha já seis annos, ou desde as partihas da morte da (N. B.) mãe commum. »



Mostram mais, que allegando-se ser a simulação arguida para fraudar a ordenação livro 4.º, titulo 12.º, que sómente annulla as vendas de que trata, nega ao comprador o direito a repetir o prego, e manda considerar os bens na herança do defuncto vendedor, e serem partidos como se tal venda não existira, concide-se todavia no libello por se pedir directamente a reivindicção, e a inteira exclusão dos recorrentes filha e genro da primitiva vendedora, pena que nenhuma lei apoiã;

Mostram finalmente que os julgados recorridos julgaram procedente o libello, e condemnaram indistinctamente os recorrentes em tudo o que n'elle se pedia;

E considerando que os auctores recorridos se não habilitaram para demandarem para elles sós a reivindicção dos bens de que se trata, com exclusão dos recorrentes Manoel José Rodrigues e mulher na partilha d'elles, reconhecendo aliás que estes são filha e genro da primitiva vendedora Anna Maria do Souto, e que tudo assim mesmo se lhe julgou com quebra da ord., liv. 3.º, tit. 20.º, § 16.º, e liv. 4.º, tit. 12.º;

Considerando que sendo indispensavel citar e habilitar passivamente todos os representantes da com-vendedora Anna Maria do Valle, como o exige o assento de 41 de Janeiro de 1653, para se pedir e poder julgar a nullidade da escriptura de 17 de novembro de 1860, semittiu a citação e habilitação de João Antonio da Rocha Pereira, apesar de se confessar que elle era irmão dos mais citados, e contemplados na habilitação passiva proposta no artigo 2.º do libello, sem que se dê razão d'esta omissão, que mais notavel torna o citado documento, fl. 289 v., junto aos autos pelos recorridos;

Considerando que João Antonio da Rocha Pereira era aquelle dos irmãos que mais se precisava citar, porque no artigo 6.º do libello se lhe attribue uma parte muito principal na simulação arguida, pela qual lhe caberia responsabilidade, até penal, visto serem ambas as escripturas posteriores à publicação do código penal;

Considerando que a falta de primeira citação é nullidade insanavel pela disposição do artigo 194.º da novissima reforma judicial;

Portanto concedendo a revista e julgando definitivamente, em observancia dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado n'estes autos, salvos os documentos, e mandam que baixem à 1.ª instancia para os effectos legacs.

Lisboa, 17 de março de 1871. — Oliveira — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

**Aggravo d'injusta pronuncia: — não se pôde conhecer d'elle sem o réo estar preso ou afaçado.**

**Exame de sanidade: — deve ser attendido para a classificação do crime de ferimentos.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Alemquer) recorrente Antonio Francisco Tristão, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o recorrente accumulou a fl. 20 o aggravo de não concessão de fiança com o da injusta pronuncia;

Considerando, que a novissima reforma judiciaria nos artigos 994.º e 1.001.º, § unico, não permite o aggravo da pronuncia, sem que o pronunciado esteja preso ou afaçado;

Considerando todavia, que permitindo a citada reforma nos artigos 920.º, 921.º, 937.º § 2.º, 1.017.º e 1.022.º, e o decreto de 10 de dezembro de 1862, artigo 4.º, em harmonia com o artigo 145.º, § 8.º, da carta constitucional, que os pronunciados em certos e determinados crimes não sejam presos, nem conservados em prisão, *prestando fiança idonea*, resulta e é manifesto que ao individuo, que estiver n'essas circumstancias, assiste a faculdade de pugnar por esse direito, que a lei lhe concede, antes de ser preso, pois que a fiança, diversa como é da pronuncia pôde ser disputada preliminarmente;

Considerando, que o prognostico feito no auto do corpo de delicto ex fl. 12 v., sobre o tempo preciso para o curativo dos ferimentos não se realisou, antes sim muito se modificou, visto que o referido, tendo entrado no hospital, para curar-se em 13 de julho de 1868, sahira d'elle a 27 do dito mez e anno, e estava completamente curado, como se verificou no auto de exame de sanidade ex fl. 14, requerido pelo ministerio publico logo no acto da querrela a fl. 6, e decretado e effectuado antes de encerrado o summario, e de lançado o despacho de pronuncia;

Considerando, que o exame de sanidade é sempre preciso nos crimes de que tiver resultado ferimento, contusão ou fractura, nem pôde haver julgamento final sem preceder ou supprir-se essa solemnidade, nos termos da lei de 18 de julho de 1853, artigo 14.º e seu §;

Considerando, que a demora commettida, tanto em proceder ao exame de sanidade, como em encerrar o summario, não annullou nem pôde prejudicar esses actos, citada lei de 18 de julho, artigo 10.º, § 3.º, e artigo 19.º;

Considerando, que uma vez feito o exame de sanidade ex fl. 14, e visto que elle influencia na classificação do crime, devia necessariamente attende-se no despacho e sobre a forma da

pronuncia, e de facto se attendeu no despacho fl. 15 v., tornando applicavel o artigo 360.º do código penal, e consequentemente admissivel e logo arbitrada a fiança, a qual todavia se denegou no despacho a fl. 16, na hypothese de ser applicavel o artigo 361.º, n.º 4.º, do citado código;

Considerando, que no estado dos autos era e é effectivamente applicavel o artigo 360.º do código penal, e o artigo 4.º, combinado com os artigos 2.º e 3.º, do decreto de 10 de dezembro de 1852;

Considerando por isto que no despacho fl. 16 e no accordão fl. 39 v. houve violação directa da legislação citada:

Concedem portanto a revista na parte relativa sómente á fiança, ficando assim prejudicado o mais respectivo á pronuncia; e decidindo definitivamente, sobre formalidades e termos do processo, em conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam n'aquella parte o despacho fl. 16 e o accordão fl. 39 v., e mandam baixar os autos ao juizo de direito da comarca de Alemquer, para se seguirem os termos regulares do processo, dando-se assim cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de março de 1871. = Rebello Cabral = Conde de Fornos = Pereira Leite = Oliveira = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 80 de 1871).

**Amnistia: — a concedida pelo decreto de 13 de outubro de 1869 comprehende sómente os crimes políticos e os de que tratam os artigos 179.º a 190.º do Cod. Pen.**

Nos autos crimes da relação do Porto (1.º districto criminal), recorrente o ex.º conselheiro visconde de Seabra, recorrido Miguel Gonçalves da Silva, editor do jornal *O Braz Tisana*, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que a amnistia concedida pelo artigo 1.º do decreto de 13 de outubro de 1869 comprehende sómente os crimes de origem ou caracter politico, assim como os de que tratam os artigos 179.º a 190.º do código penal, e sendo fora de duvida que aquelles, pelos quaes o réo foi pronunciado no despacho fl. 55, nem são politicos nem comprehendidos nos citados artigos, achando-se antes classificados e declarados puniveis pelos artigos 409.º e 410.º do mesmo código, e pelo dito despacho, do qual se não recorreu, é evidente que a referida amnistia não pôde ser applicada, na hypothese dos autos, ao crime de que n'elles se trata:

Concedem portanto a revista; e, julgando sobre termos e formalidades do processo, em conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado desde o auto de audiencia geral fl. ... inclusivamente, e mandam que o processo baixe ao juizo de direito da 1.ª instancia para se proseguir nos termos legais, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de março de 1871. = Conde de Fornos = Visconde de Alves Sá = Aguiar = Campos Henriques = Rebello Cabral = Tem voto do sr. conselheiro Menezes. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 81 de 1871).

**Sentença: — não deve julgar mais do que o pedido.**

**Nullidade: — decidindo a Relação que a ha só na sentença da 1.ª instancia, deve passar a julgar a causa.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (3.ª vara), primeiro recorrente Frederico Ferreira Pinto Basto, segundo recorrente a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos que o primeiro recorrente Frederico Ferreira Pinto Basto, tendo contratado com o governo o fornecimento de 350 cavallos e eguas francezas para a remonta da cavallaria do exercito, fundado nas condições 7.ª e 8.ª do contrato, cujo original foi produzido pela fazenda nos autos principaes appensos a fl. 7, lhe viera pedir no fibello de reconvenção fl. 3, de que fazem parte integrante os dois mappas ou contias fl. 5 e fl. 6, as sommas que d'elles constam na importancia total de 1:964\$290 réis, e além d'isto o preço de quatro cavallos que morreram depois de approvados pela commissão da remonta, no montante de 680\$000 réis, perfazendo todo o pedido a quantia de 2:644\$290 réis, principal. Sobre este pedido, contestado por negação, recaiu a fl. 65 v. a sentença da 1.ª instancia, na qual se julgou provado que o governo deixara de cumprir a 7.ª condição do contrato, e que era por isso responsavel a fazenda pelas despesas do aluguer de cavallaricas e ordenados dos tratadores dos cavallos que o fornecedor fizera; e julgou-se tambem provado que os cavallos depois de approvados pela commissão de remonta foram por muito tempo deixados nas cavallaricas alugadas pelo fornecedor, onde a expensas d'este continuaram a ser tratados e sustentados, morrendo os quatro sem que o go-

verno lhes desse destino em seguimento da approvação da commissão, e sendo por isso a fazenda responsavel por todas estas despesas, e pelo preço dos cavallos mortos: depois de approvados, nos termos da condição 8.ª do contrato que restringia as despesas e riscos do fornecedor até aquella approvação, e que não podiam estender-se até o destino que o governo inicialmente dêsse aos cavallos, uma vez approvados e marcados pela sua commissão de remonta. Na sentença, porém, decompondo-se as contas, fl. 5 a 6, com visivel erro, foi a fazenda condemnada nas seguintes quantias; a 1.ª r: 192\$000 réis, 129\$000 réis, réis 680\$000, 753\$730 réis. A 2.ª r: 1140 réis, e 100\$620 réis, perfazendo todas 2:790\$090 réis, isto é, com excesso do pedido, que era, como fica dito, de 2:611\$290 réis. Esta sentença subiu por appellação a relação de Lisboa, que em parte a confirmou, e em parte a revogou no accordão fl. 94 v., do qual recorreram ambas as partes; e

Considerando que a ordenação, livro 3.º, titulo 66.º, § 1.º, expressamente prohibe julgar mais do que é pedido pelo actor;

Considerando que o artigo 736.º da novissima reforma judiciaria annulla o julgado com excesso do pedido;

Considerando que a sentença nulla não pôde ser confirmada nem revogada senão pelo principio da nullidade sómente, devendo a relação quando esta só exista na sentença da 1.ª instancia, depois de declarada a nullidade, passar a julgar a causa como o deveria ter feito o juiz da 1.ª instancia, o que é tambem expresso no artigo 630.º e §§ 1.º e 3.º da citada novissima reforma;

Considerando que a este supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre termos e nullidades do processo e da sentença, tenham ou não sido apontadas, e embora não haja minuta, o que é expresso nos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1813:

Portanto, concedendo a revista e julgando definitivamente, annullam a sentença fl. 65 v. por ter julgado mais do que era pedido, annullam o accordão fl. 94 v. que participa do mesmo vicio da sentença nos termos em que a confirmou e revogou; e mandam que os autos baixem a mesma relação de Lisboa, para por diversos juizes darem cumprimento ao § 3.º do artigo 730.º da novissima reforma, julgando de novo a causa como o deveria ter feito o juiz da 1.ª instancia.

Lisboa, 10 de março de 1871. — Oliveira — Conde de Fernos — Pereira Leite — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

**Sociedade:** — a escriptura pela qual foi constituida, deve ajuntar-se aos autos da sua liquidação.

Nos autos civis do tribunal commercial de 2.ª instancia (commercio de 1.ª instancia), recorrente David Gonçalves Chaves, recorridos D. Carolina Maria Francisca de Brito Chaves e Manuel Augusto de Brito Chaves, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o recorrente e recorridos por fallecimento de seu pae e marido formaram entre si uma sociedade para a administração da casa commercial do fallecido, e para a continuação dos negocios em que elle commerciava, e todos os mais que os socios julgassem convenientes; cuja sociedade ficou sendo representada pela firma Viuva Chaves & Filhos, sendo estes socios os gerentes, na forma da escriptura social de 7 de maio de 1858;

Mostra-se mais, que por escriptura de 5 de julho de 1860 fôra a referida sociedade dissolvida por mutuo accordo dos socios, devendo proceder-se logo á liquidação pelos dois socios gerentes, na conformidade da estipulação na 8.ª condição da escriptura social a que se refere a mesma escriptura de dissolução;

Mostra-se tambem, que não se podendo effectuar tal liquidação, por desconfianças dos interessados, encarregados de a fazer, foi este trabalho commettido pelo tribunal do commercio a um liquidante estranho á sociedade, que, entrando na administração e liquidação, não pôde levá-la ao fim, pedindo e obtendo a sua escusa. Nomeando-se outro liquidante, para substituir o que fôra escuso, e não podendo igualmente dar conta completa de sua difficil commissão, foi nomeado por fim outro, que chegou a fazê-la, mas não tendo ella a approvação dos interessados, que a impugnam, em parte, recorreram ao compromisso em arbitros commerciaes, que, fazendo tal liquidação, não fôra todavia o seu arbitramento approvado; e teve em consequencia o juiz do commercio de marcar ella para a discussão e julgamento, com intervenção do jury: requerendo então o recorrente vista do processo, para o seu advogado se preparar, por meio de um exame minucioso, para essa discussão, não lhe fôra concedida; e por isso aggravou no auto do processo a fl. 368, por offensa dos artigos 750.º, 11:111.º e 10:020.º do codigo commercial: em cujo aggravado não obteve elle provimento;

Mostra-se finalmente que o tribunal de 1.ª instancia do commercio confirmára, com pequenas alterações, o arbitramento e decisão dos arbitros; e que o tribunal de 2.ª instancia, para quem se appellára, confirmára a sentença appellada, com

uma simples declaração ácerca da contagem dos juro; de cujo accordão foi interposto o recurso de revista.

O que tudo ponderado, e considerando que, tratando-se da liquidação de uma sociedade commercial dissolvida, deixou de juntar-se o primeiro e principal documento, qual era a escriptura social, que, como base da mesma liquidação, de necessidade devia ser junta, para, á vista das condições estipuladas n'ella, poder regular-se devidamente; não bastando para isso a apresentação apenas da escriptura da dissolução: sendo certo portanto que a liquidação feita não pôde ser attendida por falta da base principal, em que devia assentar, para se fazer regularmente.

Portanto concedem a revista; e, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado (menos os documentos) n'estes autos desde o seu principio, e mandam que sejam remetidos ao juizo de 1.ª instancia para os effectos competentes.

Lisboa, 24 de março de 1871. = Pereira Leite (votou pela annullação desde fl. 368 em diante, sómente) = Conde de Formos = Oliveira = Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 83 de 1871).

**Prescrição: — em causa criminal contra determinada pessoa dá-se pelo lapso de dez annos desde o ultimo acto do processo.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Soure), recorrentes Francisco Xavier Telles de Athaide e Melio, e Antonio Joaquim de Miranda, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que todo o procedimento judicial criminal contra determinada pessoa se prescreve, segundo o artigo 123.º do codigo penal, pela prescrição de dez annos;

Considerando que o citado artigo no § 2.º positivamente declara extinto todo o processo criminal, a que se não deu seguimento, passados dez annos depois do dia em que teve lugar o ultimo acto;

Considerando que n'um processo assim extinto pela lei expressa já os juizes não podem conhecer dos factos criminosos, que motivaram a sua instauração, incumbendo-lhes sómente applicar as prescrições, que têm lugar em todo o estado da causa, e que os juizes devem julgar officiosamente, ainda que não sejam allegadas pelas partes, como outrosim é expresso no

artigo 126.º do citado codigo, e na lei do processo, artigo 1:207.º da novissima reforma judicial;

Considerando que os recorrentes em tempo aggravaram por instrumento do despacho fl. 30 v. que os pronunciou, agravo suspensivo de todo o mais procedimento, nos termos do artigo 996.º, § 1.º, da citada novissima reforma judicial, e em tempo tambem apresentaram o instrumento na relação do Porto em 11 de setembro de 1858, sendo ahi distribuido em 1 de outubro do mesmo anno, o que mostram as duas cotas fl. 1;

Considerando que depois d'este acto da distribuição em 1 de outubro de 1858 nenhum seguimento se deu a este processo até ser a fl. 83 apresentado a nova distribuição em 20 de janeiro de 1869, isto é, sendo passados os dez annos, a contar do ultimo acto, quando já se achava extinto pela lei, e tendo estado nos emmagados, segundo a declaração do escriptivo actual a fl. 85 v., para quem assim passou no inventario do cartorio do seu antecessor; é evidente que no accordão recorrido fl. 107 já se não podia conhecer, como conhecer, dos factos que deram lugar á instauração d'este processo, e á pronuncia dos recorrentes:

Portanto, concedam a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que o processo reverta á mesma relação para por diversos juizes se dar o devido cumprimento ás leis citadas.

Lisboa, 17 de março de 1871. = Oliveira = Conde de Formos = Pereira Leite = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

**Accordão: — deve comprehender todo o objecto controvertido e consignar o direito salvo, vencido nas litigações.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente o marquez de Niza, recorridos José Joaquim de Oliveira e Silva, e Antonio José Pereira Patna, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Considerando que o accordão recorrido fl. 149 v. da relação de Lisboa não comprehendeu na sua decisão todo o objecto controvertido nos autos; porque não decidiu a questão da validade ou nullidade da arrematação, attendendo ou desattendendo, como fosse de direito, os erros e defeitos com que foi impugnada pelo executado, e exequente, ex fl. 94 a fl. 95 v., fl. 96, fl. 126, fl. 139, e que constituem ainda actualmente um dos fundamentos: porque se pede a concessão da revista nas minutas de fl. 1: v. e fl. 177;

Considerando que o accordão recorrido nem ainda consi-

gnou o direito salvo para a rescisão da arromatação, sendo esta a condição expressa com que o terceiro juiz declarou a fl. 146 confirmar a sentença appellada na parte em que a não revogou; de sorte que o accordão nem abrangeu *todos os pontos da controversia, nem mesmo tudo o que estava vencido no tencionado nos autos*;

Considerando que n'estes termos a nullidade do julgado na relação é manifesta, e está expressamente decretada no artigo 736.º da novissima reforma judicial, e confirmada na lei de 16 de junho de 1855, artigo 25.º:

Concedem a revista; annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 129 v., e mandam que o processo volte a relação de Lisboa, para que por diversos juizes se dê execução á lei.

Lisboa, 21 de março de 1871. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilár — Oliveira.

(D. do G. n.º 84 de 1871).

**Accordão:** — O nullo e qua julga a causa sem decidir o agravo no auto do processo, n'ella interposto: — deve comprehender todo o objecto controvertido.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Villa Franca de Xira, recorrente Daniel Marques de Sousa, recorrida D. Maria Justina Perpetua de Assumpção Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se, que proferida a sentença ex fl. 71, no juizo de direito da comarca de Villa Franca de Xira, fóra interposta appellação a fl. 80 v., para a relação de Lisboa, que a confirmou nos accordãos fl. 106 v. e fl. 116 v., sem todavia conhecer, previamente ou conjunctamente, do agravo no auto do processo fl. 37 v., o qual era de natureza propria para d'elle se conhecer na occasião de se tencionar sobre o objecto principal da causa. E porquanto, não se conhecendo do dito agravo, e só sim da appellação, houve nullidade insanavel, visto o disposto nos artigos 386.º, 699.º, 718.º, § 1.º, 746.º e outros da novissima reforma judicial, e anteriormente na ordenação, livro 1.º, titulo 16.º, § 1.º, e livro 3.º, titulo 20.º, § 47.º, e tambem porque na decisão da relação não se comprehendeu todo o objecto controvertido, citada reforma, artigo 736.º, concedem a revista, julgam nullos os referidos accordãos, pelo fundamento sómente da dita nullidade, e mandam baixar o feito á mesma relação, para, sem prejuizo de outra questão de formula ou de meio, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de março de 1871. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Tem voto do conselheiro conde de Fornos — (Assignado) Rebello Cabral.

**Vice-presidente da Relação:** — estando em exercicio d'esse cargo, não póde intervir na decisão das causas.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (4.ª vara), requerente João de Moura Borges, recorridos Manoel Joaquim Rodrigues Vieira Botelho Junior e sua mulher se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Porquanto, a petição de agravo fl. 6, que em 18 de outubro de 1870 a fl. 4, se interpoz do despacho fl. 24, com data de 10 do dito mez e anno, sobre o uso do direito de remissão, foi distribuido a fl. 6, na sessão de 2 de novembro pelo conselheiro vice-presidente da relação de Lisboa, que então, e já antes e depois, serviu como presidente no impedimento, por doença, do conselheiro presidente da mesma relação e logo, na mesma sessão, foi decidido pelo accordão fl. 36, intervindo n'este como juiz o dito conselheiro vice-presidente, sem ter então competencia para esse acto, visto o disposto no artigo 48.º da novissima reforma judiciaria, e consequentemente sem o necessario vencimento por tres votos competentes e conformes, como era preciso para validade da decisão, citada reforma artigo 736.º, concedem a revista por violação da referida lei; e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido de fl. 36, e mandam remetter os autos á mesma relação de Lisboa, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de março de 1871. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Tem voto do conselheiro conde de Fornos — (Assignado) Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 89 de 1871).

**Advogado:** — não póde ser suspenso sem ser ouvido.

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Fafe, recorrente Antonio Augusto Ferreira de Mello, advogado, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que julgando definitivamente sobre a suspensão imposta ao recorrente no accordão fl. 248, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 20.º § 1.º, annullam n'esta parte o dito accordão, declarando illegal e sem effeito algum a condenação, objecto da revista, por não ter precedido a audiência do advogado, que era indispensavel, segundo a determinação expressa do artigo citado, § 3.º, para poder ter logar a pena de suspensão.

Lisboa, 28 de março de 1871. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Campos Henriques — Pereira Leite. — Tem voto do conselheiro Aguilar. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 98 de 1871).

**Ministerio publico:** — devia ser ouvido, na Relação, nas questões sobre o estado das pessoas.

**Accordão:** — é nullo e que não comprehende na sua decisão a materia do agravo no auto do processo, sobre o qual deve haver vencimento.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca do Funchal), recorrente Luiz de Bettencourt Esmeraldo, recorrida D. Maria da Piedade Bettencourt, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que, tratando-se de uma questão sobre o estado das pessoas, mostram os autos que o ministerio publico não foi ouvido na relação, contra a expressa determinação do artigo 53.º, n.º 13.º, da novissima reforma judicial:

Considerando que o accordão recorrido, fl. 386 v., não comprehendeu na sua decisão a materia dos agravos no auto do processo, constantes a fl. 135, fl. 143 e fl. 221, e que sobre elles não houve vencimento algum, attenta a omissão a este respeito da terceira tonção a fl. 386; o que importa nullidade, nos termos da ordenação, livro 3.º, titulo 20, § 47.º do artigo 736.º da reforma, e do artigo 25.º § 1.º, da lei de 16 de junho de 1853:

Concedem a revista por offensa da relação apontada, annullam o processado e julgado desde fl. 1.º em diante, e mandam que os autos voltem a mesma relação de Lisboa, d'onde vieram, para que, por differentes juizes, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 18 de abril de 1871. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

**Passal de igreja:** — como mero usufructuario e administrador dos bens d'elle é o parochio incompetente para dar licença para n'elles se penetrar com mina, ou para se lhes impôr qualquer servidão.

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Guimarães), recorrente a fazenda nacional, recorridos Joaquim Teixeira de Carvalho Barros, viuvo, por si e como tutor de seus filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que os parochos não podem alienar os passaes das igrejas, porque não são verdadeiros senhores d'elles, mas sim meros usufructuarios e administradores, cumprindo-lhes, pelas leis civis e canonicas, conservar em toda a sua integridade e transmitir aos successores os mesmos bens, para que tenham a sua devida applicação;

Considerando que se aos parochos não assiste o direito de alienar, tambem lhes não pôde caber o de constituir qualquer servidão perpetua nos bens das igrejas, pois sendo ella uma verdadeira alienação só aquelle que tem o dominio pleno no predio serviente pôde oneral-o com encargos e servidões que lhe façam diminuir o valor;

Considerando que na hypothese dos autos a mina, com a qual os recorridos penetraram no passal da igreja, constitue uma verdadeira servidão passiva e perpetua, que o respectivo parochio não era competente para impôr no passal, como fez pela licença que concedeu aos recorridos, porquanto apenas lhe competê o usufructo e administração do patrimonio da igreja, sem que possa, como declarado fica, alienar, no todo ou em parte, o valor d'esses bens:

Por taes fundamentos concedem a revista; e, annullando o accordão recorrido, mandam que o processo baixe à relação do Porto, para por juizes diversos se proceder a novo julgamento, dando-se cumprimento à lei.

Lisboa, 18 de abril de 1871. — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

**Ministerio publico:** — deve ser ouvido, na 2.ª instancia, nos agravos de instrumento em causa criminal.

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Guimarães), recorrente o ministerio publico, recorridos João Fernandes de Matos, ausente, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça: que, visto ter-se proferido o accordão fl. 65 v. em

agravo de instrumento do ministerio publico, sem todavia proceder audiencia d'este, como era mister segundo o disposto na novissima reforma judiciaria, artigo 52.º, n.ºs 2.º e 4.º, e artigo 744.º, § 3.º, concedem a revista por violação da citada lei; e julgando nullo o accordão recorrido, por falta de uma formalidade substancial do processo, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, mandam baixar os autos à relação do Porto, para por diversos juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 28 de abril de 1871. — Rebello Cabral — Conde de Fornos — Pereira Leite, vencido — Oliveira — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 105 de 1871).

**Desobediencia:** — não se dá da parte do que não satisfaz ao fim da intimação da auctoridade administrativa, em quanto pende o recurso que d'ella interpoz para a auctoridade superior.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (1.ª vara) recorrentes Francisco José Ferreira e José Antonio Ferreira, recorrido o ministerio publico se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que, sendo o corpo de delicto a base essencial de todo o processo crime, por maneira que sem elle nenhum pôde existir, artigo 901.º da reforma judicial, não existe no presente processo corpo de delicto de qualidade alguma, e nem podia mesmo existir, porque, devendo o corpo de delicto provar a existencia do facto criminoso, nenhum crime commette quem recorre do despacho ou ordem da auctoridade inferior, para a auctoridade superior, o é este unicamente o facto, que serviu de fundamento, para a organização do presente processo;

Attendendo a que sendo o fundamento com que os recorrentes foram chamados ao juizo de policia correccional, o de terem desobedecido ao mandado da auctoridade administrativa, mostra o processo, que tendo por fim este mandado do administrador do concelho dos Olivais, a intimação que lhe foi feita, para immediatamente suspenderem a laboração da fabrica de lanifícios do Campo Grande, por não terem cumprido a condição setima do alvará do ministerio do reino de 22 de agosto de 1859, relativamente à obrigação de fazerem um cano coberto, até entrar no caminho geral, para serem por elle conduzidas as aguas sujas, provenientes da lavagem das lãs e residuos da fabrica, não tendo elles suspendido a laboração da fabrica, nem por isso se pôde dizer que desobedeceram ao mandado do administrador do concelho, pois que

Attendendo a que pelo documento de fl. 24 com que os recorrentes documentaram o requerimento de fl. 23 se prova que logo que foram intimados recorreram para o ministerio do reino, onde se principiou a tomar conhecimento do objecto em questão, e que, em quanto o seu recurso não fosse alli decidido, não podiam elles ser autcados como desobedientes, nem chamados ao juizo de policia correccional, ou a algum outro juizo criminal, porque nenhum facto criminoso tinham commettido; por estes fundamentos concedem a revista, e em harmonia com as disposições do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo todo o processo, por falta de corpo de delicto e mandam que seja remetido ao juizo da 1.ª instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 28 de abril de 1871. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral. — Tem voto do conselheiro conde de Fornos — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 114 de 1871).

**Fiança criminal:** — ao julgar o agravo respeitante a ella não pôde a relação annullar o processo.

**Agravo:** — não pôde o réo interpor na causa criminal sem estar preso ou affiançado, a não ser sobre fiança.

**Burla:** — não se dá no facto de o interdito por prodigalidade vender recibos de mezadas em duplicado.

**Corpo de delicto:** — nos crimes de facto transeunte deve ser corroborado pelas testemunhas do summario.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (2.º districto criminal, 3.ª vara), 1.º recorrente José Hygino Ferreira Castello, 2.º recorrente o ministerio publico, recorrido João Manoel do Rego Botelho de Faria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que o recorrido aggravou por petição para a relação do despacho fl. 227, que lhe não concedeu fiança para se livrar solto dos crimes por que tinha sido pronunciado;

Mostra-se que o accordão fl. 243, provendo no recurso, annullou o processo desde o seu principio para todos os efectos legais, por falta de corpo de delicto;

Attendendo a que o despacho fl. 227 era restricto ao objecto da fiança, e por isso não devolveu ao tribunal superior o conhecimento de todo o processo;

Attendendo a que os outros agravos que se accumularam na mesma petição eram incompetentes, porque o processo estava em segredo até que o réo fosse preso ou affiançado: concedem a revista pela falta de competencia e jurisdicção com que os juizes da relação, em um agravo sobre fiança, conheceram das nullidades do processo, em lugar do objecto restricto do recurso; e julgando definitivamente como compete ao supremo tribunal de justiça, nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Attendendo a que o recorrido estava interdito por prodigalidade da administração dos seus bens, por sentença de 8 de março de 1856, publicada no *Diario do Governo*;

Attendendo a que os recibos das meçadas a fl. ... e fl. ..., alguns dos quaes eram duplicados, e foram vendidos duas vezes a diferentes pessoas, são posteriores à data da referida sentença, é manifesto que se não provam os elementos constitutivos do crime de burla, porque todos os contratos feitos com um prodigo são nullos pela ordenação, livro 4.º, titulo 103.º, § 6.º, e hoje pela disposição do artigo 349.º do código civil.

Attendendo quanto ao outro crime por que o recorrido foi pronunciado, a que referindo-se na petição fl. 2 que fôra commettido no dia 30 de julho de 1867, a segunda testemunha do corpo de delicto, a fl. 27, assevera que foi no anno de 1866, e a terceira, a fl. 28, não determina o anno, dizendo que fôra ha tres ou quatro annos;

Attendendo a que as testemunhas no summario não corroboram o corpo de delicto, como permite o artigo 908.º, § unico, da reforma judiciaria, nos crimes de facto *transiente*, n'estes termos e manifesto, que sem corpo de delicto que demonstre evidentemente os factos criminosos não pôde haver processo criminal;

Annullam portanto o processo desde o seu principio, e mandam que os autos baixem ao juizo inferior, para os effeitos legais.

Lisboa, 2 de maio de 1871 = Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Aguilár. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 116 de 1871).

**Lista: — na dos quarenta maiores contribuintes devem ser incluídos os que até esse numero pagam maior contribuição predial, ainda que seja de uma parte que tenham em casal indiviso.**

Nos autos do recurso eleitoral da relação do Porto (comarca de Armamar), recorrente Antonio Teixeira Pinto Gomes (bacharel), recorrido José Cardoso da Cunha Reis, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam, os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que no accordão da relação do Porto foi confirmado o despacho recorrido a fl. 7 do juiz de direito da comarca de Armamar, em que sem fundamento legal, que a tanto outorgasse, mandou excluir da lista dos quarenta maiores contribuintes aos recorrentes, e substituir por quem em vista da lei não estava n'essas circumstancias; porquanto verificando-se do processo que os motivos e razões de decidir, invocados pela comissão recenseadora no seu accordão fl. 4 v., se acham em perfeita harmonia com as certidões de fl. 14 a fl. 15, pelas quaes se prova que cada um dos recorrentes paga contribuição predial do casal *pro indiviso* em que têm legitima parte muito superior à quota d'esses cidadãos por quem foram substituídos, e para os quaes regula na hypothese sujeita à terminante disposição do numero 3.º do artigo 27.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1852, que não foi alterado n'esta parte pela lei de 23 de novembro de 1859, é manifesto o gravame que lhes foi feito.

Provendo portanto no recurso e decidindo definitivamente sobre elle, mandam que se extraia certidão na conformidade da lei, e que seja remetida ao juizo respectivo para ahí se dar cumprimento à lei, incluindo os recorrentes na mencionada lista dos maiores contribuintes, com exclusão dos outros.

Lisboa, 12 de maio de 1871. = Aguilár = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques. — Presente, Vasconcellos.

**Accordão: — é nullo o que julga a causa sem decidir o agravo n'ella interposto.**

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Vouzella, recorrentes Jacinto Jorge Lopes e mulher, recorridos Joaquina Lourença e sua irmã Luiza Lourença e cunhado Antonio Francisco, viuvo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Considerando que o primeiro requerimento no fim da con-



triedade a fl. 31 v., foi indeferido pelo despacho, fl. 38, do qual se aggravou no auto do processo a fl. 41, por offensa da lei de 31 de maio de 1774:

Considerando que o accordão recorrido não tomou conhecimento do referido agravo, deixando assim de comprehender em sua decisão todo o objecto controvertido, contra a expressa disposição da ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, § 47.º, e artigo 1.º da reforma judiciaria :

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a relação do Porto para que por estes juizes se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 25 de abril de 1871. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa. — Tem voto do conselheiro Oliveira.

#### **Recurso de revista: — compete da decisão do tribunal correccional nas causas de coimas**

Nos autos crimes de agravo de instrumento do juizo de direito da comarca de Villa Franca do Campo, aggravante João de Chaves, aggravado Simplicio Gago da Camara, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Foi aggravado o aggravante no despacho fl. 34, que lhe negou o seguimento do recurso de revista contra o accordão fl. 30 v., proferido em grande appellação pelo tribunal correccional, competente para julgar em segunda instancia as causas de coimas excedentes à competência dos juizes de direito das comarcas que não são sede da relação, como é expresso no artigo 241.º, § 4.º, da novissima reforma judiciaria ; porque sendo o accordão proferido definitivamente em segunda instancia, em nenhum outro recurso d'elle pôde cumprir senão o de revista, nos termos do artigo 682.º e 426.º da novissima reforma judiciaria.

Provendo portanto no agravo, mandam que o juiz recorrido reforme o seu despacho de que se aggravou, fazendo admitir e expedir o recurso de revista.

Lisboa, 12 de maio de 1871. — Oliveira — Conde de Fornos — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

**Accordão: — deve ser assignado por todos os juizes vencedores, ou declarar-se que tem voto do que não o assignar.**

**Juizes: — todos os que fizeram vencimento no accordão devem intervir no julgamento dos embargos oppositos a elle.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (5.ª vara), recorrentes Antonio Rebello de Andrade, sua mulher e seu filho maior, recorrida D. Maria Julia Calvet de Andrade, auctorisada por seu marido, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que, segundo as prescripções do artigo 724.º e §§ da reforma judicial, os accordãos proferidos na relação devem ser assignados por todos os juizes que n'elles fizeram vencimento, e no caso de algum não estar presente para o assignar, o juiz que lançar o accordão deverá fazer a declaração de que tem tenção do juiz que concorreu para esse vencimento ;

Attendendo porém a que o accordão de fl. 156 v. se não acha assignado pelo juiz relator, que igualmente fez vencimento em parte, como comprova a sua tenção a fl. 157 v., e nem tão pouco ha a declaração a que allude o § 3.º do citado artigo ;

Attendendo outrossim a que, deduzindo-se os embargos de fl. 160, não foram elles continuados com vista a esse primeiro juiz tencionante, e que havia feito vencimento em parte, e sobre os quaes tinha de se pronunciar conforme entendeu de direito, na conformidade do artigo 727.º da reforma judicial.

Pela infracção das leis citadas concedem a revista e pela disposição da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o accordão da relação de Lisboa a fl. 156 v. e mandam que os autos baixem à mesma relação para por outros juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 9 de maio de 1871. — Aguilár — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Conde de Fornos.

(D. de G. n.º 124 de 1871.)

#### **Reforma penal: — não está em vigor no ultramar.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Barlavento, Cabo Verde), recorrente o ministerio publico, recorrido José Luzia, vulgo Pata, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que não estando ainda em vigor no ultramar a lei de 1 de julho de 1867 sobre a reforma penal e de prisões, concedem a revista pela applicação manifestamente errada, que das suas disposições se fez no accordo recorrido fl. 96 á especie dos autos, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º E é declarada nulla a decisão de direito do dito accordo, remetam-se os autos a relação de Lisboa, para que por diferentes juizes se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 23 de maio de 1871. = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Aguiar = Campos Henriques = Pereira Leite = Oliveira. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

**Reforma penal: — não está em vigor no ultramar.**

Nos autos crimes da relação de Loanda (comarca de S. Thomé e Príncipe), recorrente o ministerio publico, recorrido Matheus André, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que concedem a revista, annullando o accordo recorrido fl. 76 pela applicação manifestamente errada que n'elle se fez á especie dos autos da lei da reforma penal e de prisões de 1 de julho de 1867, que ainda não está em execução nas provincias ultramarinas.

E por isso, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, declarada a nullidade do dito accordo, mandam que o processo se remetta á relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 23 de maio de 1871 = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Aguiar = Campos Henriques = Pereira Leite = Oliveira. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 131 de 1871).

**Ministerio publico: — deve ser ouvido, na 2.ª instancia, nos agravos de instrumento em causa criminal.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Coimbra), recorrente Joaquim Antunes Barreira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o presente agravo crime, constante do instrumento ex-fl. 2, foi decidido na relação do Porto *precipitadamente e desordenadamente*, sem audiencia nem intervenção do ministerio publico, contra a expressa determinação do artigo 744.º, § 3.º, da novissima reforma judicial;

Considerando que a falta de audiencia do ministerio publico, attenta a natureza do feito, importa evidentemente a preterição de um acto substancial do processo, que influiu ou podia influir no descobrimento da verdade e decisão da causa, e portanto nullidade insanavel nos termos do artigo 13.º, n.º 14, da lei de 18 de julho de 1855;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete tomar conhecimento de nullidades do proceso e da sentença, e que quanto áquellas a sua decisão é definitiva, artigos 1.º e 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Concedem a revista pela violação directa do artigo 744.º, § 3.º, da reforma judicial, e nos termos da lei de 19 de dezembro de 1867: artigo 2.º, e do artigo 13.º, n.º 14, da lei de 18 de julho de 1855, annullam todo o processado e julgado na relação do Porto, constante d'estes autos desde fl. 41 inclusivamente, e mandam que o feito baixe a mesma relação, para que ahí, ouvido o ministerio publico, se decida o agravo, como fór de direito, por juizes diferentes dos que intervieram no primeiro julgamento, e com as formalidades estabelecidas na legislação vigente, a fim de se dar exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de maio de 1871. = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Aguiar = Campos Henriques = Oliveira. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 134 de 1871).

**Recenseamento eleitoral: — para ser inscripto n'elle deve ser attendida a contribuição dos barcos de pesca, que é directa.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação de Lisboa, comarca de Setubal, recorrente José Joaquim Duarte, recorrida a commissão recenseadora do concelho de Setubal, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que concedem a revista pela violação directa do art. 27.º, n.º 5, e nota ao n.º 12 do decreto de 30 de setembro de 1867, que explicitamente considerou contribuição directa a dos barcos de pesca: annullado portanto o accordo recorrido, mandam que sejam inscriptos no recenseamento os trezentos e oitenta e seis

cidadãos por quem se reclama, e que os autos baixem á respectiva commissão para o fim indicado.

Lisboa, 6 de junho de 1871. = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Aguiar = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

**Offensas: — o corpo de delicto pelas punidas por o art. 181.º e seus §§ do Cod. Pen. deve mostrar que ellas foram directas.**

Nos autos crimes da relação do Porto (2.º districto criminal, 3.ª vara), recorrente Antonio Ignacio Navarro de Andrade, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que nenhum procedimento judicial criminal póde validamente ser admittido se não é precedido de corpo de delicto regular, que demonstre a existencia de facto declarado crime por lei expressa anterior, sendo sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, taes como a lei os estabeleceu, sem o que é insuprivel a nullidade, artigo 901.º da novissima reforma judicial e artigo 18.º do codigo penal;

Attendendo a que o artigo 181.º e seus §§ do codigo citado exige, como elemento constitutivo da incriminação que define e pune que sejam directas as offensas a que se refere, elemento que mal se poderia verificar em presença do auto de participação a fl. 3, a que nada n'esta parte acrescentou o corpo de delicto indirecto fl. 9 e o summario a fl. 47 para basear o despacho de pronuncia fl. 61 e o accordão recorrido que o sustentou a fl. 88 :

Portanto concedendo a revista no ponto restricto de que a fl. 70 se aggravou para a relação, que não podia alterar o accordão a fl. 35 v. passado em julgado, e julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado desde fl. 37 v. *in-fine*, e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 2 de junho de 1871. = Oliveira = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 136 de 1871).

**Injuria e diffamação: — dirigidas por os agentes do ministerio publico no exercicio de suas funcções, são julgadas segundo a forma do processo estabelecido nos art. 771.º a 778.º da Nov. Ref. Jud.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Vianna do Castello), 1.º recorrente José Fernandes Guerreiro, 2.º recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Joaquim Borges de Castro e Silva (bacharel), se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Mostra-se do ventre dos autos, que os recorrentes José Fernandes Guerreiro e o ministerio publico quereíaram, depois de constituído o corpo de delicto, perante a r. i. io do Porto, contra o recorrido, o bacharel Manuel Joaquim Borges de Castro e Silva, actual juiz de direito da comarca de Macedo de Cavalleiros, pelos crimes de *diffamação* e *injuria verbal*, prevenidos e puntilos nos artigos 407.º, 410.º e 416.º, § unico, do codigo penal, com o fundamento de que o recorrido, servindo de delegado do procurador regio perante o juiz de direito da comarca de Vianna do Castello, e estando o 1.º recorrente a ser julgado, por promoção do mesmo delegado, em processo de policia correctional, na audiencia de 21 de junho de 1868, quando orou e accusou o 1.º recorrente, em alta voz, e na presença de um auditorio numeroso e distincto, dissera, entre outras cousas, que o dito recorrente era *um ladrão e um tratante que tinha roubado*;

Mostra-se que, inquiridas as testemunhas apontadas, e não desistidas pelos querelantes, respondêra por escripto o querelado, e depois dos querelantes dizerem, tambem por escripto, se assignou dia para o julgamento;

Mostra-se que então, em secções reunidas, a relação, por nove votos contra cinco, no accordão fl. 262, annullou o processo e condemnou o 1.º recorrente nas custas, por ser o mesmo processo instaurado perante a relação, juiz incompetente na hypothese, por isso que não comprehendendo o codigo penal, no numero dos crimes commettidos pelos empregados publicos no exercicio das suas funcções, os crimes de *injuria* e *diffamação*, e não podendo reputar-se commettidos no exercicio de funcções os crimes não classificados no codigo como taes, deviam os crimes imputados ao querelado, por entrarem na classe de crimes communs, ser processados pela forma estabelecida na novissima reforma judicial, titulo 18.º, capitulo 5.º, artigos 763.º a 770.º;

Considerando, porém, que o codigo penal, livro 2.º, titulo 3.º, capitulo 13.º, artigo 284.º a 327.º, tratando dos crimes especies dos empregados publicos no exercicio de suas funcções, não excluiu a possibilidade de perpetração, no mesmo exercicio, de outros crimes allí não especificados, e de que tratou, por serem communs, n'outras secções e artigos competentes, como

evidentemente se mostra, com relação à espécie dos autos, à vista da disposição do artigo 290.º, § 2.º;

Considerando que a imputação feita ao recorrido, na qualidade de delegado do procurador regio, e como tal classificado por lei como empregado publico, por factos praticados, perante o juiz de direito, em audiência publica, e por occasião do exercicio de suas funções do ministerio publico, não pôde de modo algum deixar de considerar-se comprehendida na forma do processo estabelecida na citada reforma judicial, titulo 18.º, capitulo 6.º, artigo 771.º a 786.º.

Considerando *ex abundantia*, que quando mesmo os crimes imputados podessem (que não podem) dizer-se commettidos pelo recorrido fóra do exercicio das suas funções de delegado, não devia a relação do Porto declarar-se juiz incompetente, vistas a sua competencia e a forma do processo estabelecidas na citada reforma artigo 43.º, n.º 1.º, e artigo 783.º até 770.º:

Concedem portanto a revista; e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recrruido, e mandam baixar a causa à relação de Lisboa, para por diversos juizes ser competentemente julgada, dando-se cumprimento a lei.

Lisboa, 2 de junho de 1871. — Rebello Cabral = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Oliveira = Menezes — Presente, Vasconcellos.

**Escritura publica: — o contracto feito por meio d'ella surte todos os effeitos legaes em quanto não é competentemente rescindido.**

**Contrariedade: — não é meio de pedir, mas apenas de impedir.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente Pedro Lamas, recorridas D. Marianna Perpetua de Jesus Costa, viuva, e sua filha menor, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra este processo ter o auctor (ora recorrente), pela acção deduzida no libello de fl. 7, pedido aos réos, marido e mulher, a importancia da quantia que lhes mutuára pela escritura publica de 24 de novembro de 1864, com os respectivos juros desde que os réos faltaram nas epochas convencionadas aos pagamentos estipulados;

Mostra-se ter sido este pedido impugnado pela mulher na contrariedade de fl. 25, com diversos fundamentos, e entre elles o de simulação do contracto, reconhecendo todavia no artigo 12.º o haver-se mutuado e realisado n'aquelle acto a quantia de réis

7:500,000; protesta reconvir como com effeito assim o fez, e consta do processo appenso.

Mostra-se da sentença proferida a fl. 214 v. ser a acção julgada improcedente, e o contrato constante da escriptura fl. 9, como simulado e n'essa qualidade nullo, de nenhum vigor, e sem autoridade em juizo, segundo a expressa disposição da ordenação do livro 4.º, n.º 71.º; sentença esta, que em grau de appellação foi confirmada pelo accordão de fl. 241 v. com a alteração de se deixar direito salvo ao appellante para a acção, que possa competir-lhe, a fim de haver por ella o que justamente lhe fôr devido;

Attendendo porém a que um contrato authentico, celebrado por escriptura publica, é prova plenissima, que por isso deve sortir todos os effeitos legaes emquanto não é devidamente rescindido, ou por nova convenção das partes outorgantes que n'elle intervieram, ou por decisão judicial;

Attendendo a que a contrariedade não é meio de pedir, mas apenas de impedir, e tanto assim o reconheceu a recorrida, que, para obviar a similhante falta alhás vital na especie sujeita, deduziu a acção de reconvenção appensa;

Attendendo outrosim a que a confissão feita pela parte nos seus articulados faz contra esta plena prova, ordenação, livro 3.º, titulo 50.º, § 1.º, e confessado foi como fica apontado no artigo 12.º da contrariedade como recebida a somma de 7:500,000 réis, a que todavia se não attendeu:

Pelo ponderado concedem a revista, e na conformdade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo o processado e julgado desde fl. 214 v. em diante (excepto os documentos), e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para ahi se seguirem os termos legaes.

Lisboa, 16 de maio de 1871. — Aguilar = Campos Henriques = Pereira Leite, vencido = Oliveira = Tem votó do conselheiro Menezes. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

**Aggravo no auto do processo: — quando, sendo este o competente, se interpozer outro, não se deve tomar conhecimento d'elle.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrentes Lucas da Silva Azeredo Coutinho Cardoso Castello e sua mulher, recorrida a condessa de Murça, D. Helena, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que, attendendo à natureza do despacho aggravado fl. ..., do qual só era competente o aggravo no auto do processo, con-

cedem a revista, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e annullam o accordão recorrido pela incompetencia do agravo de que se usou, e do qual a relação tomou conhecimento, baixem os autos a 1.ª instancia para os effectos legaes, declarado nullo todo o processado e julgado, desde fl. 34, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º

Lisboa, 14 de junho de 1871. — Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques = Aguilar.

(D. do G. n.º 138 de 1871).

**Citação: — deve fazer-se a todos os interessados que intervieram na escriptura de contrato, que por meio de pleito se quer fazer annullar.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente Pedro Lamas, recorridas D. Marianna Perpetua de Jesus Costa, viuva, e sua filha menor, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos ter a recorrida deduzido no libello fl. 7 a acção de reconvenção, pela qual havia protestado na causa principal. Os mesmos fundamentos adduzidos na contrariedade foram os que serviram para concluir no presente libello, que a escriptura publica de 24 de novembro de 1864 se considerasse feita sem procuração sufficiente sua o contrato de mutuo n'ella outorgado, como simulado e de valor supposto de mordacissima usura, e sem força a renuncia do privilegio e direitos dozaes ;

Mostra-se que proseguindo o processo seus devidos termos, proferira o juiz da 1.ª instancia a sentença de fl. 199, em que pondo de parte a apreciação de alguns dos articulados, entendeu sufficiente occupar-se só da *simulação*, julgal-a procedente e provada, e como assim nulla e de nenhum vigor para todos os seus effectos juridicos a escriptura de 24 de novembro de 1864, e o recorrente sem acção contra a recorrida pelo preceito da ordenação do livro 4.º, titulo 71.º, que considera applicavel a especie sujeita ;

Mostra-se que subindo os autos por appellação fóra, pelo accordão de fl. 223, unanimemente confirmada esta sentença com a alteração de se consignar n'elle direito salvo ao appellante para a acção que possa competir-lhe, a fim de por ella haver o que justamente lhe fór devido ;

Attendendo porém a que, conquanto a escriptura de fl. 7, de 24 de novembro, assim fulminada na sentença e accordão de fl. 199 e fl. 223 como nulla e de nenhum vigor para todos os seus effectos juridicos, é todavia certo que a mesma, além do contrato

de mutuo, abrange ontras estipulações como a de distrate e quitação pelo pagamento feito em nome da recorrida e seu defunto marido a um terceiro seu credor, que n'essa qualidade outorgou n'esse contrato recebendo, n'esse acto, do recorrente a quantia de 4:200\$000 réis, em virtude do que se deu elle por pago e satisfeito, cedendo das suas hypotheças e mais direitos para o embolso do que lhe estavam devendo ;

Attendendo a que a escriptura dita é, pelas suas diversas disposições e pessoas que n'ella outorgaram, um contrato complexo, que se não pôde desmembrar sem ferir direitos adquiridos concernentes a outros que n'ella outorgaram, e que sem serem ouvidos e convencidos pôde a decisão tomada altamente offender seus direitos, bem como os do recorrente, que em relação a esses ficaria inhibido de poder tornar a haver o que lhes havia entregue, o que repugna aos principios de justiça : é pois evidente que a acção proposta para surtir a annullação da mencionada escriptura, torna-a inefficaz para todos os effectos juridicos, cumpria terem sido citados e intervirem na causa todos os que outorgaram n'ella ;

Attendendo a que os autos mostram que se não fizera essa citação, nem ao pleito foram chamados todos os que tinham interesse, e outorgaram n'esse contrato a que se refere a escriptura de 24 de novembro de 1864 :

Concedem a revista, e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processado e julgado desde o principio (excepto os documentos), e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 16 de maio de 1871. — Aguilar = Campos Henriques = Pereira Leite, vencido = Oliveira = Tem voto do conselheiro Menezes. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 140 de 1871).

**Citação: — devia fazer-se de novo á parte, estando o feito parado no cartorio do escrivão por mais de seis mezes.**

Nos autos civeis da relação de Nova Goa (Salsete), recorrentes Joaquim Gregorio Multão de Albuquerque e sua mulher, recorridos Joel Joaquim da Silva Albuquerque, sua mulher e filhos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que tendo este feito estado parado no cartorio do escrivão da relação de Nova Goa, desde 1 de agosto de 1867 até 10 de novembro de 1868, sem se fallar a elle por nenhuma das partes muito mais de seis mezes, como se mostra a fl. 255 v. e fl. 256,

procede o fundamento da nullidade allegada pelos recorrentes na minuta de fl. 287 em vista da ordenação, livro 1.º, título 84.º, § 28.º, livro 3.º, título 1.º, § 13.º, e da disposição expressa e positiva do artigo 235.º da novíssima reforma judicial :

Concedem portanto a revista por nullidade de processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º, e declarando nullo tudo o que nos autos se processou e julgou desde fl. 236 sem nova citação da parte para o proseguimento da causa, mandam que o feito baixe á mesma relação, d'onde veio, para que devidamente renovada a instancia, que havia acabado pelo lapso do semestre, o processo seja d'ahi remetido á relação de Lisboa, a fim de n'esta se julgar de novo a appellação, como fór de direito, dando-se por este modo exacto cumprimento a lei.

Lisboa, 6 de junho de 1871. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilár — Campos Henriques — Tem voto do conselheiro visconde de Seabra. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

**Citação: — deve fazer-se a todos os interessados na demanda.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (3.ª vara). recorrente a associação do monte-pio dos officiaes, criados e mais empregados da casa real, recorrida D. Emilia Adelaide Gonzaga, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Sendo o objecto do presente recurso a partilha da pensão do fallecido Augusto José Henriques Gonzaga, na qualidade de socio do monte-pio dos officiaes, criados e mais empregados da casa real, na qual a auctora recorrida pretende ser contemplada com a terça parte; mostram os autos que, havendo duas irmãs, filhas legitimadas pelo dito fallecido socio, as quaes, sendo as principaes interessadas na partilha, deviam ácerca d'ella ser necessariamente ouvidas, para o que deviam ter sido competentemente citadas, o não foram, infringindo-se assim a disposição do artigo 194.º da novíssima reforma judicial, a qual na falta de citação dos que são principalmente interessados em qualquer acção, induz nullidade insanavel :

Concedem por este fundamento a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade do artigo 2.º do decreto de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio, e mandam que os mesmos baixem á 1.ª instancia para os fins legaes.

Lisboa, 14 de junho de 1871. — Conde de Fornos — Vis-

conde de Alves de Sá = Aguilár = Campos Henriques = Tem voto do conselheiro visconde de Seabra — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 144 de 1871).

**Réo: — o accusado por diversos crimes, em processos de policia correccional e de que-rela, deve ser julgado por todos conjuntamente por este ultimo processo, impo-n-do-se-lhe a pena maior.**

**Cópia: — a da contestação e do rol das testemu-nhas do réo deve ser entregue ao minis-terio publico.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Barcellos) 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente Manoel José Campello, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos crimes ter sido o réo recorrente accusado pelo ministerio publico por abuso de auctoridade na qualidade de regedor, que foi, da freguezia do Salvador e S. João Baptista, comarca de Barcellos, e pelos insultos e ferimentos praticados n'essa occasião contra o seu respectivo parochio, de que resultára a este impossibilidade de exercer as funções parochiaes pelo espaço de vinte dias, como declara o auto de exame e corpo de delicto directo a fl. 2, e o indirecto a fl. 41;

Mostra-se, que por estes dois factos criminosos fóra o réo condemnado na sentença de fl. 69 v., mas, tendo-se da mesma appellido para a relação do districto, fóra alterada no accordão de fl. 106, julgando-se n'elle nullo o processo relativo ao crime de abuso de auctoridade, por entenderem os juizes signatarios competir só na especie sujeita o processo correccional, sustentando todavia o processo peio que diz respeito ao outro crime de offensas corporaes, pelo qual foi condemnado na pena ali declarada ;

Attendendo porém a que, quando qualquer réo é implicado em diversos crimes, e contra o qual se hajam mesmo instaurado processos separados, é preceito do artigo 1033.º da reforma judicial, que esses processos se appensem, e até poderão ser requeridos por deprecadas se estiverem em outros juizes, e de todos esses crimes (artigo 1099.º) se formará um só libello, e sendo o réo d'elles convencido, somente lhe será imposta a pena maior (artigo 1173.º) ;

Attendendo a que no accordão fl. 106 se mandou remetter para processo correccional o crime de abuso de auctoridade, se-

parando assim d'este mesmo processo os dois factos criminosos contra as disposições dos artigos citados;

Atendendo não menos, a que não foi entregue ao ministerio publico uma copia da contestação do réo, nem tão pouco o rol das testemunhas, contravindo-se assim o preceito do artigo 1111.º, § 1.º, da reforma judicial, e o artigo 13.º, n.º 7, da lei de 18 de julho de 1855 :

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 julgam nullo o processado e julgado desde fl. 56 em diante, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para ahi se seguirem os termos legais.

Lisboa, 30 de maio de 1871. — Aguilar — Visconde de Alveas de Sa — Campos Henriques — Pereira Leite — Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 151 de 1871).

**Multas: — por falta de licença para a venda de tabacos devem ser demandadas em processo civil ordinario.**

Nos autos crimes da relação do Porto (1.ª vara) — recorrente D. Ermelinda Rosa de Carvalho, viuva, recorrido o ministerio publico, se preferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc :

Mostra-se dos autos que o ministerio publico querelara a fl. 20 contra a recorrente pelo facto de ter vendido tabaco, sem estar habilitada com licença prévia, incorrendo assim na pena estabelecida nos artigos 2.º § 4.º, 5.º e 33.º da lei de 13 de maio de 1864, e artigos 50.º a 52.º e 96.º do respectivo regulamento de 22 de dezembro do mesmo anno;

Mostra-se mais, que, tomada a querela, não sendo pronunciada a recorrente pelo juiz da 1.ª instancia, o ministerio publico aggravara para a relação do Porto, e ahi se preferiu o accordão fl. 44, de que vem interposta a presente revista, mandando-se reformar o despacho aggravado e pronunciar a querelada pela transgressão da legislação apontada como fundamento da querela;

Considerando porém que a lei de 13 de maio de 1864, abolindo o monopolio do tabaco desde 1 de janeiro de 1865, e determinando no artigo 2.º § 4.º, e artigo 5.º, a que se referem os artigos 50.º e seguintes, do decreto de 22 de dezembro do mesmo anno, que ninguem possa vender tabacos, nem d'elles ter deposito, sem estar para isso habilitado com a competente licença, pune a transgressão do disposto n'estes artigos, a falta

de licença prévia, com a multa de 10\$000 a 500\$000 réis, como é expresso no artigo 33.º, que diz assim :

«O infractor do art. 2.º do artigo 5.º será punido com a multa de 10\$000 a 500\$000 réis.»

E se repete no artigo 96.º do regulamento, que é assim concebido :

« Aquelle que vender tabacos, sem para isso se ter préviamente habilitado com a competente licença, será punido com a multa de 10\$000 a 500\$000 réis.»

Considerando que esta infracção não é punida com tempo algum de prisão, como é a do artigo 4.º, que prohibe a cultura da herva santa, e a conservação da sua producção espontanea no continente do reino, punida no artigo 32.º com a multa de 2\$000 a 200\$000 réis, e com prisão de tres dias a seis mezes ; a do descaminho ou occultação de qualquer porção de tabacos ao pagamento dos direitos devidos ao estado, punida no artigo 37.º com a multa igual a quatro vezes o valor dos direitos e do imposto, que teria de pagar o tabaco descaminhado ou occultado, e com prisão de um mez a um anno ; e como o são varias outras transgressões da referida lei, em que a pena pecuniaria acresce a de prisão por maior ou menor espaço de tempo, segundo a sua maior ou menor gravidade ;

Considerando que não se tratando na especie do feito da imposição de multa, incorrida por incidente em processo pendente, para o que legisla, o artigo 188.º in principio, com referencia aos artigos 295.º, 296.º e 353.º da novissima reforma judicial, nem havendo disposição especial de lei que modifique o direito commum e geral, a legislação applicavel á natureza o termo do processo que deve seguir-se é a do artigo 188.º, § 1.º, da dita reforma ;

Considerando que, segundo esta legislação, as multas que em beneficio da fazenda publica forem comminadas por lei ou preceito judicial em consequencia de alguma omissão ou commissão devem ser demandadas correccionalmente, cabendo na alçada estabelecida para a policia correccional, ou, excedendo-a, em processo civil ordinario, não estando a omissão ou commissão classificada crime pelas leis penaes ;

Considerando que a multa incorrida pela falta de licença para a venda do tabaco excede a alçada da policia correccional, por ser de 10\$000 a 500\$000 réis, não tem imposição de pena alguma corporal, nem está classificada crime pelas leis penaes a omissão sobre que recae :

Fica sendo evidente que o processo competente para ser demandada é, segundo o citado artigo 188.º, § 1.º, da reforma judicial, o civil ordinario :

Concedem portanto a revista pela violação da legislação apontada ; e julgando definitivamente, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, sobre termos e formalidades do processo, declaram irrita e nullo todo o processado, e

julgado nos autos, salvos os documentos, pela incompetencia do meio da querrela intentada a fl. 20: e mandam que os mesmos baixem ao respectivo juizo de 1.<sup>a</sup> instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 27 de junho de 1871. = Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Aguilar = Campos Henriques = Pereira Leite. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 155 de 1871).

**Aggravo: — o praso para a sua interposição é o de 5 dias a contar da publicação do despacho recorrido ou da sua intimação, quando esta deve ter logar, não se allegando e provando impedimento para a sua interposição.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarea de Vianna do Castello, recorrente José Mendes Ribeiro, recorrido Miguel Alpoim da Silva Sousa e Menezes, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça .

Que, mostrando-se proferido, em 30 de julho de 1869, sobre a petição fl. 5, o despacho fl. 6 v., contra o qual não era meio legal de opposição ou recurso a petição apresentada em 6 de agosto a fl. 7 v. e indeferida no dia 8, e interpondo-se a fl. 11 v. aggravo de instrumento, requerido de modo indeterminado a fl. 11, no dia 10 do dito mez de agosto, e consequentemente fóra do praso legal de cinco dias, estabelecido no artigo 1.<sup>o</sup> da lei de 11 de julho de 1849, que reduziu a cinco o praso de dez dias fixados no artigo 674.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> da novissima reforma judicial, não podia a relação do Porto tomar conhecimento, como tomou, no accordão recorrido fl. 53, do referido aggravo, vista a disposição do artigo 744.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> da citada reforma.

Concedem portanto, e visto não se allegar e julgar provado impedimento para a interposição em tempo, a revista; e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o dito accordão, e mandam baixar o feito ao juizo de 1.<sup>a</sup> instancia, para os effectos legaes e cumprimento devido.

Lisboa, 17 de junho de 1871. = Rebello Cabral = Conde de Fornos = Pereira Leite, vencido = Oliveira Menezes. — Presente, Vasconcellos

(D. do G. n.º 158 de 1871).

**Protutor: — deve intervir na licitação e na arrematação de bens nos inventarios orfanologicos, quando o tutor dos menores tambem fór co-herdeiro.**

**Arrematação: — a dos bens immobiliarios, nos inventarios orfanologicos, não se póde fazer sem prévia deliberação do conselho de familia.**

Nos autos civeis da relação do Porto (Santo Thyroso), recorrente Claudino Pinto e outros, recorridos os herdeiros de Antonio Pinto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos de inventario de menores a que se procedeu no juizo de direito da comarca de Santo Thyroso, por obito de Antonio Pinto, viuvo, fallecido sem testamento em 13 de julho de 1868, que na primeira reunião do conselho de familia, a fl. 11, fóra confirmada a tutela legitima de Claudino Pinto, viuvo, avô paterno dos menores, e nomeado protutor o tio d'elles Joaquim Pinto, seguindo-se a descripção e louvação dos bens da herança;

E como entretanto fálhessem os dois menores, Joaquina e Joaquim, foram, a fl. 130, declarados herdeiros legitimos d'elles seu tutor e avô paterno, e sua avô materna, Bernardina Ribeiro Martins, ambos viuvos, e n'esta qualidade com elles proseguiu o inventario e partiha;

Pelo despacho de fl. 136 v. mandou-se proceder á licitação no dia ahí designado, feitas as necessarias citações, como determina o artigo 2.<sup>o</sup> 127.<sup>o</sup> do código civil; mas para este acto não foi citado o protutor como era preciso, visto ter o tutor assumido a qualidade de co-herdeiro, e ter assim interesses diversos dos dos menores, que d'esta forma vieram a não ter quem legalmente os representasse na licitação fl. 140, e na resolução que ahí se tomou de mandar pôr em praça, e vender pelo preço da louvação a verba n.º 103, uma morada de casas avaliada em 2:200.<sup>o</sup> 40 réis;

O auto de praça, fl. 147, effectuou-se tambem nullamente, porque tratando-se da venda de um immovel do condominio dos menores, não foi para elle intimado o protutor, e faltou a assistencia d'elle determinada nos artigos 258.<sup>o</sup>, 267.<sup>o</sup> e 268.<sup>o</sup> do citado código;

Não houve lançador, o conselho de familia reuniu-se de novo, a fl. 152, e sem reparar na nullidade radical dos dois actos que deviam proceder a deliberação, que se lhe pedia, resolveu que a verba n.º 103 voltasse á praça com o abatimento da quinta parte, e que fosse encabeçada em algum dos interessados, se não achasse ainda arrematante. Tanto o novo auto da



praça, fl. 160, como a nova licitação, fl. 171, foram praticadas sem prévia intimação, e sem assistência do protutor, seguindo-se a partilha, julgada pela sentença fl. 204, e sendo esta confirmada pelos accordãos fl. 247 e fl. 258, de que em tempo se interpoz e seguiu este recurso;

E considerando que o domínio e posse dos bens da herança emquanto indivisa, residia nos filhos menores do inventariado em commun com os mais co-herdeiros, um dos quaes era o proprio tutor;

Considerando que a alienação de taes bens não podia validamente ser feita sem auctorisação do conselho de familia, e sem as mais formalidades legais, artigos 224.º n.º 16, e 267.º e 268.º do código civil;

Considerando que sendo impreterivel a licitação antes da partilha judicial, licitação que envolve sempre a alienação do dominio commun, devem ser citados para ella todos os interessados e os legitimos representantes dos menores, com as auctorisações precisas do conselho de familia, como é determinado nos artigos 2.127.º e 2.130.º do código citado;

Considerando que os interesses dos menores, quanto a licitação, se acharam n'estes autos em opposição com os do tutor, que era tambem um dos licitantes na sua qualidade de co-herdeiro, sendo por isso indispensavel a citação de protutor, que era a este respeito o legitimo representante dos mesmos menores, nos termos do artigo 238.º do mesmo código;

Considerando que para o acto de licitação, fl. 140, em que juntamente se resolveu a venda do immovel, verba n.º 103, nem foi citado o protutor que a elle não assistiu, nem houve auctorisação alguma do conselho de familia;

Considerando que o auto de praça, fl. 147, se effectou sem intimação nem assistência do protutor, exigida nos artigos 267.º e 268.º d'aquelle código;

Considerando que todo o mais processado e julgado sobre estas bases foi nullo, não só como consequencia d'ellas, mas porque o outro auto de praça, fl. 160, e a nova licitação, de fl. 171, celebraram-se com quebra identica das formalidades estabelecidas nas leis citadas;

Considerando que a este supremo tribunal incumbe, nos termos dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgar definitivamente sobre nulidades, tomando conhecimento d'ellas, sejam ou não allegadas;

Por tanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente, annullam o auto, fl. 140, e todo o mais processado e julgado d'elle em diante, e mandam que os autos baixem ao mesmo juizo de 1.ª instancia, para os effeitos legais.

Lisboa, 30 de junho de 1871. — Oliveira — Conde de Formos — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 161 de 1871).

**Jury mixto : — para se constituir deve o sorteamento fazer-se não por turnos dos jurados de cada uma das tres comarcas, mas promiscuamente dos de todas ellas.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (Pombal), recorrente Joaquim Antonio, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que o recorrente, querelado, pronunciado, e accusado pelo crime de homicidio voluntario e premeditado, foi a final condemnado com a intervenção do jury mixto, na pena de prisão maior cellular perpetua, e na alternativa, na de trabalhos publicos por toda a vida no ultramar ; cuja sentença sendo appellada para a relação do districto pelo ministerio publico foi confirmada plenamente pelo accordão de fl. 174, do qual correu de revista o réo ;

Attendendo a que na constituição d'aquelle jury mixto não se procedeu com a devida legalidade emquanto por ordem do juiz de direito da comarca de Pombal fóra feito o sorteamento por turno, entrando, separadamente, na urna os bilhetes que continham os nomes dos jurados de cada uma das tres comarcas constantes das respectivas pautas, e extrahindo-se seguidamente tres para se constituir assim o jury com nove jurados e com um supplente, que ao contrario foi tirado d'entre todos, mettendo-se, para esse fim, na urna os bilhetes juntos ;

Considerando, que conquanto não fosse impugnado por parte do réo esta forma de sorteamento, o foi pelo ministerio publico, que protestou contra elle, por entender, que devia ser feito nos termos de direito commun, e não por turno, como foi ordenado pelo juiz ;

Attendendo, que no silencio da lei, que admittiu mediante auctorisação do supremo tribunal de justiça a formação de um jury mixto, acerca do modo porque deveria ser feita, devia em tal caso guardar-se a disposição da lei geral, formando-se e extrahindo-se o jury de sentença, na forma regular estabelecida n'ella ; sem que seja aceitavel o argumento de analogia que se apresenta tirado da disposição do § 2.º do artigo 5.º da lei de 12 de março de 1845, porque uma lei de excepção, como esta é, em favor de estrangeiros que tenham o privilegio das conservatorias que foram extintas pela citada lei, não podia ser bem invocada e applicada para o diverso caso de que se trata :

Concedem portanto a revista e julgam definitivamente nullo o processo desde a audiencia geral, sentença da 1.ª instancia, e accordão da relação de Lisboa, de que vem o recurso ; e mandam que o mesmo processo seja remetido ao juizo de direito da comarca de Pombal para ali ser de novo discutido e julga-

do, com intervenção do jury mixto, formado e sorteado, na conformidade da lei geral e da praxe mais seguida no fóro.

Lisboa, 7 de julho de 1871 = Pereira Leite, vencido = Conde de Fornos = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes, vencido. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 164 de 1871).

**Ministerio publico : — deve ser ouvido, na 2.ª instancia, nos agravos d'instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse mudado na 1.ª**

Nos autos crimes da relação do Porto (Coimbra), recorrentes João Miranda Castella, recorrido José Antonio da Costa Braga Junior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Attendendo a que foi o ministerio publico que a fl. 30 fez o requerimento, cujo deferimento motivou este agravo de instrumento para a relação do Porto, sendo assim a parte principal n'este processo ;

Attendendo a que na 2.ª instancia se não deu audiência ao ministerio publico, preterindo-se esta formalidade determinada no artigo 744.º § 3.º da novissima reforma :

Portanto concedendo a revista e julgando definitivamente em observancia do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado desde il. 56 inclusivamente em diante, e mandam que os autos baixem á mesma relação para os effectos legais.

Lisboa, 7 de julho de 1871. = Oliveira = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 166 de 1871).

**Recurso de revista : — deve mandar-se tomar, e com suspensão da soltura do accusado, quando se tiver protestado por nullidades certas e determinadas antes da declaração do jury, e fór requerida immediatamente á publicação do despacho que decretar a soltura.**

Nos autos crimes de agravo de instrumento do juizo de direito do 2.º districto criminal, 3.ª vara, da comarca do Porto — aggravantes José Pereira Montas, aggravados D Leonor da Conceição Pereira e Francisco de Paula Albano da Silva Pinto (bacharel), se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Que foi aggravado o aggravante pelo juiz de direito do 2.º districto criminal da cidade do Porto no despacho a fl. 103 da audiência geral, não mandando tomar a revista que fóra por elle requerida nos termos e com os effectos do artigo 1:163.º da novissima reforma judicial, porquanto tendo o aggravante protestado por nullidades certas e determinadas antes da declaração do jury, e requerido o recurso de revista *imediatamente á publicação do despacho que decretou a soltura dos accusados*, como tudo consta da audiência geral ex fl. 102 v. ; é evidente que, verificada a especie do referido artigo 1:163.º e seu § unico, foi por aquelle indeferimento offendida directamente a disposição expressa da lei, e usurpada pelo juiz a jurisdicção d'este supremo tribunal de justiça, intromettendo-se incoercial e indevidamente a avaliar a procedencia das nullidades, porque se havia protestado em tempo e em forma regular :

Dão portanto, vistos os autos e os fundamentos expostos, provimento ao agravo, e mandam que o juiz, reformado o despacho de que se agrava, recolhidos os réos accusados a cadeia, faça eserever e expedir o recurso de revista, como lhe cumpria, dando-se assim exacto cumprimento a lei.

Lisboa, 11 de julho de 1871. = Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Aguilar = Campos Henriques = Pereira Leite. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 168 de 1871)

**Embargos a accordão : — o praso para elles não corre em quanto não estão intimados todos os interessados vencidos, nem está junto aos autos o mandado para a intimação.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (4.ª vara), recorrente Jose Antonio da Silva, sua muther e outros, alguns *menores*, recorrida D. Camilla Augusta da Silva Costa Roballo, e seu marido, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça : Mostra-se que, pendo appellação cível entre as partes litigantes, e estando a tencionar desde 23 de junho a 14 de agosto de 1868, falleceu em 27 do primeiro dito mez o articulante ou reducente José Henriques da Costa ;

Mostra-se, que proferido e publicado em 14 de agosto de 1868 o accordão fl. 139 v., tratou-se da habilitação da actual recorrida como filha e unica herdeira do referido José Henriques, e depois de inserta nos autos a sentença de habilitação ex fl. 163, e a requerimento fl. 162 da habilitada, se passou em 15 de novembro de 1869, *ut* fl. 194, mandado para a intimação do accordão aos appellantes, entre os quaes alguns *menores* ;

Mostra-se ex fl. 203 v. até fl. 208, que a intimação principiou em 13, e concluiu-se em 27 de janeiro de 1870 juntando-se em 29 o respectivo mandado com as intimações;

Mostra-se que, apenas intimados alguns dos appellantes, pediram vista para embargos, e a tiveram, em 21 de janeiro, e apresentaram os embargos no dia 24 fl. 204 v.;

Mostra-se finalmente, que no accordão fl. 226 por *tres contra dois votos sobre tenções*, a que todavia não precedeu o accordão de conferencia ordenado na carta de lei de 16 de junho de 1855 artigo 25.º *princ.*, não se conheceu dos embargos por apresentados fóra do tempo;

Considerando porém que em quanto não intimado o accordão a todos os appellantes (sendo dos ultimos intimados alguns *menores*), nem junto aos autos o mandado com todas as intimações, por haver até então legitimo impedimento, não corria o prazo para a opposição dos embargos, nem para elles, sem estarem juntas as precisas intimações, se devia continuar vista, nem os embargos deviam apresentar-se, preparar-se a ir com vista, como succedeu aqui, com offensa da praxe estabelecida em harmonia com a ordenação livro 3.º, titulo 43.º, e com a novissima reforma judicial art. 683.º, e ultimamente com a carta de lei de 16 de junho de 1855, artigo 30.º, e em opposição ao disposto para a installação das acções na novissima reforma judicial artigo 490.º § 3.º;

Considerando que os dias 22 e 23 de janeiro de 1870, sendo santificados, o primeiro como dia de S. Vicente, o segundo como domingo, não podiam contar-se dentro do prazo legal, que corria e devia entender-se na conformidade do disposto na ordenação livro 3.º, titulo 43.º, e na citada lei de 16 de junho de 1855 artigo 30.º, resultando d'aqui que em todo o caso os embargos, de que se trata, sendo apresentados no dia 24, o foram muito em tempo;

Concedem portanto a revista; e, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo o artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado, o tencionado, e o julgado desde fl. 224 v., e mandam baixar os autos à relação de Lisboa, para que, conhecendo-se dos embargos, se cumpra por diversos juizes a lei.

Lisboa, 7 de julho de 1871 = Rebello Cabral = Conde de Fornos = Pereira Leite = Oliveira = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

**Consul francez: — é incompetente para ser accionado por um subdito francez para pagar, pelas forças da herança de outro, o que este lhe ficasse a dever.**

Nos autos civeis da relação do Porto (Santo Thyrso), recorrente o consul francez na cidade do Porto, recorrido Honoré Vavascer, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em conferencia:

Mostra-se pedir o recorrido que o recorrente seja condemnado a pagar-lhe 900\$000 réis, como representante da herança de seu fallecido tio Benjamin, que lhe ficara devendo aquella quantia dos seus ordenados que vencia, como empregado na fabrica de fiação de Vizella;

Mostra-se que o réo se defendeu com a materia da contradriedade, allegando ser pessoa incompetente para ser demandado como representante da herança de que se trata, que os legitimos herdeiros do fallecido é que podiam ser demandados;

Mostra-se que o juiz de direito de Santo Luyrso julgou procedente a excepção e absolveu o réo da instancia, pelas razões da decidir expendidas na sentença, segundo as quaes o consul francez não era pessoa competente e legitima para ser accionado pelo auctor perante os tribunaes portuguezes, acerca do pagamento da dívida pedida;

Mostra-se que appellando para a relação do Porto o auctor da sentença, fóra esta revogada pelo accordão de fl. 103 v. pelos diversos fundamentos expenidos na 1.ª e 2.ª tenções adoptadas pela 3.ª, segundo as quaes o consul francez é competente para responder pelas forças da herança e ser para esse fim accionado perante os tribunaes judiciais do reino, vista a disposição do tratado de commercio e navegação entre Portugal e França de 2 de setembro de 1853, e convenção consular de 11 de julho de 1866, approvada pela lei de 14 de maio de 1867;

Mostra-se que passando em seguida os juizes de 2.ª instancia a conhecer do merecimento da acção, julgaram esta procedente e provada, condemnando o réo no pagamento da dívida ajuizada;

Mostra-se outrosim que este segundo accordão de fl. 103 foi sómente embargado com materia de pagamento da dívida, que deviam julgar-se provados, e por força d'elles reformado o accordão condemnatorio embargado; mas pelo terceiro accordão de fl. 132 v. foram rejeitados os embargos, para se cumprir em sua fôrma o mesmo accordão a que foram oppostos;

Mostra-se enfim que mandado ouvir o procurador geral da corôa pugnou pela condemnação da multa, pedindo que para esse fim fosse concedida a revista, sómente por falta de fundamento legal para a concessão d'ella a respeito do mais;

Attendendo a que na convenção consular entre Portugal e França de 11 de julho de 1866, approvada pela lei de 14 de maio de 1867, se estipulou no artigo 8.º n.º 6, que aos respectivos consules competiria administrar e liquidar a herança testamentaria ou *ab intestato*, sem que n'estas operações tenha de intervir a auctoridade local, a não ser que os subditos do paiz ou de uma terceira potencia tenham que fazer valer direitos a herança; porque n'este caso, se se suscitarem difficuldades, provenientes principalmente de algumas reclamações que dessem logar a contestação, os ditos consules não tendo direito algum de resolver e terminar essas difficuldades deverão os tribunaes do paiz tomar conhecimento d'ellas, segundo fôr da sua competencia, providenciar a tal respeito ou julgal-as;

Attendendo, que a vista dos termos d'esta estipulação o auctor, que não é subdito portuguez, senão francez, não era pessoa legitima para chamar e accionar perante os tribunaes judicias de Portugal ao consul de França no Porto, para conhecer e decidir a questão agitada da divida, de que se trata, e condemnal-o no pagamento d'ella pelas forças da herança do fallecido tio do mesmo auctor Benjamin, igualmente francez; cuja herança foi liquidada e administrada pelo referido consul, em razão de ter aquelle morrido em Portugal: porquanto na hypothese dos autos eram os tribunaes portuguezes incompetentes para isso, attenta a convenção consular no artigo 8.º n.º 6;

Attendendo, que a incompetencia induz, na censura de direito, a nullidade do processo, e ninguem pôde ser admittido em juizo, quer activa quer passivamente, sem ser certa a sua legitimidade;

Portanto concedem a revista, annullam todo o processado e julgado desde o seu principio, salvos os documentos, e mandam que os autos sejam remettidos ao juizo de 1.ª instancia para os effectos competentes; julgando assim definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade do artigo 1.º § 1.º, e artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 14 de julho de 1871. — Pereira Leite, vencido — Conde de Fornos — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(B. do G. n.º 171 de 1871).

**Escripturação commercial: — só pôde exigir a sua exhibição, ou a de outros documentos, quem n'ella tiver interesse e mostrar a sua existencia em poder do demandado, e que nas causas commerciaes só ao jury compete decidir.**

Nos autos civis do tribunal commercial de 2.ª instancia, recorrente D. Anna Telles Machado de Vasconcellos, como exaradora do interdito seu marido José de Vasconcellos, recorrido João Stott Howorth, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho do supremo tribunal de justiça, etc. Considerando que a acção intentada n'este processo é a acção *ad exhibendum*, como se deduz evidentemente do libello ou exposição do petitorio a fl. 2, e se reconhece no accordão II 64 do extincto tribunal de 2.ª instancia commercial, de que vem interposta a presente revista;

Considerando que, segundo o artigo 906.º do código do commercio, esta acção no fóro mercantil é regulada pelos principios de direito commum, salvas as disposições especiaes do mesmo código;

Considerando que, para se decretar uma exhibição judicial de documentos, não basta o simples requerimento da parte, mas é necessário provar-se: 1.º, o legitimo interesse que tem aquelle que pede a exhibição, e 2.º, a existencia dos títulos exhibidos em poder do demandado, pela regra de direito: *nemo suo adversario rationes, instrumenta, et litteraria documenta edere tenetur*;

Considerando que, em harmonia com estes principios, o juiz de direito de 1.ª instancia commercial d'esta cidade, não havendo duvida sobre a existencia da escripturação pedida em poder do réo, propoz ao jury, a fl. 40, o seguinte quesito: «Está ou não provado que o auctor tem interesse em vêr a escripturação da dissolvida sociedade José de Vasconcellos & C.ª?»;

Considerando que o jury, apreciando as provas, respondeu, a fl. 49, ao quesito, declarando não estar provado o interesse do auctor em vêr e examinar a escripturação pedida;

Considerando que esta materia, base indispensavel para a devida applicação do direito, era da devida competencia do jury commercial, em conformidade dos artigos 1:030.º, 1:103.º e 1:106.º do código do commercio;

Considerando que n'estes termos falta a prova de um requisito essencial da acção preparatoria *ad exhibendum*, intentada a fl. 2, e só competente, demonstrando-se no processo interesse legitimo na exhibição requerida, *quoties petitoris peculiariter interest rem exhiberi*, na phrase dos praxistas;

Considerando que o código do commercio declara terminantemente no artigo 225.º que a exhibição judicial de livros de

escripturação commercial por inteiro, balanços e outros documentos só pôde ser ordenada a favor dos interessados em questões de successão, communhão ou sociedade, direcção ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra;

Considerando que o principio legal de que os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes sobre a lei, torna insanavelmente nulla a sentença, que aprecia os pontos de facto em contrario ou differentemente da decisão do jury;

Considerando que o accordão recorrido fl. 64 da extinta relação commercial, pondo de parte o facto decidido pelo jury commercial d'esta cidade sobre um quesito regularmente feito, para revogar, como revogou, a sentença da 1.ª instancia, que havia sido proferida em completa harmonia com elle, e com a lei que regulava a questão, offendeu directamente a disposição dos citados artigos 223.º, 906.º, 1:030.º, 1:103.º e 1:106.º;

Considerando que os artigos 704.º, 726.º e 747.º, invocados no accordão, não têm applicação alguma à especie de que se trata, porque legislam expressamente para o caso da dissolução das sociedades, em que os socios, distractados os vinculos sociaes conjunctos, continuam senhores em commum de todos os objectos empregados no commercio social, com partes em commum da propriedade social em ser, e em que os livros da escripturação e documentos respectivos ficam depositados (não havendo convenção em contrario) em poder de um dos socios, para com elles se auxiliarem os demais, ou seus herdeiros; o que é totalmente differente da hypothese dos autos, como consta da petição e escriptura de fl. 2 e fl. 4, e se demonstra claramente na minuta de fl. 88;

Por estes fundamentos concedem revista; annullam o accordão fl. 64, e mandam que os autos se remetam a relação de Lisboa, para que por differ. juizes se dê execução à lei.

Lisboa, 11 de junho de 1871. — Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Aguilár = Campos Henriques. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 177 de 1871).

**Appellação: — é o recurso competente, e não agravo, do despacho que rejelta in limine os embargos.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente Anselmo Ferreira Pinto Bastos, recorrido Antonio José de Castro se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que conhecendo-se no despacho fl. 14 da petição fl. 12, offerecida e allí considerada como embargos a uma execução de

juulgado commercial; e sendo no mesmo despacho desprezados *in limine* os embargos; o recurso que competia era o de appellação e não o de agravo de petição, que se interpoz a fl. 4, visto o disposto na novissima reforma judiciaria, artigos 621.º § 1.º, 674.º, 675.º e outros, de cujo agravo consequentemente não podia a relação de Lisboa conhecer como conheceu, no accordão fl. 24 v., por não ser applicavel a disposição do artigo 718.º § 3.º da citada reforma:

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente, mandam baixar os autos à mencionada relação, para por diversos juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 21 de julho de 1871. — Rebello Cabral = Pereira Leite = Oliveira = Menezes. — Tem voto do conselheiro visconde de Alves de Sá = Rebello Cabral.

**Ministerio publico: — deve ser ouvido, na 2.ª instancia, nos agravos em que figura como representante da fazenda nacional.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Villa Real), recorrente a fazenda nacional, recorridos os herdeiros do dr. José Camello e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que figurando no agravo de instrumento *ex* fl. 2 o ministerio publico, por via de representação da fazenda nacional, não podia decidir-se, como se decidia na relação do Porto, sem audiência nem intervenção do dito ministerio, no que se violou a novissima reforma judiciaria, artigo 744.º § 3.º, em harmonia com o artigo 32.º n.º 1.º e 4.º Concedem portanto a revista; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo o disposto na carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o accordão fl. 87 e o processado desde o despacho fl. 85 v., e mandam que os autos baixem à mencionada relação, para por diversos juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 14 de julho de 1871. — Rebello Cabral = Conde de Fornos = Pereira Leite (vencido) = Oliveira = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 178 de 1871).

**Registo: — o da hypotheca não auctorisa a tomar posse do predio hypothecado, podendo o possuidor d'este oppôr-se com embargos á tomada da posse.**

Nos autos civeis da relação dos Açores, comarca da ilha Graciosa, recorrentes D. Anna Gil Leite Bettencourt, viuva, e Frederico Bettencourt Côrte Real Sieuve e sua mulher, recorrida a junta de parochia da villa da Santa Cruz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos que a recorrida junta de parochia da villa da Santa Cruz da ilha Graciosa, tendo registado a escriptura de fl. 3 v., de 6 de junho de 1677, pela qual se constituiria um legado annual pio de seis moios de trigo, imposto com hypotheca especial nas terras que menciona, a favor da capella da Senhora da Ajuda, passára depois, fundada n'aquella escriptura registada a pedir a fl. 2, a posse judicial do dominio pleno dos predios, que eram apenas hypotheca especial do legado dos seis moios de trigo;

Mostram mais que effectuada pelos autos a fl. 17, a posse requerida, sem citação, nem audiencia dos actuaes possuidores, que eram os recorrentes, vieram estes embargal-a a fl. 25 e 105, allegando a posse effectiva em que se achavam d'aquelles bens, e invocando as disposições do artigo 484 e seguintes do codigo civil;

Mostra-se mais que recebidos e contestados aquelles embargos á posse foram a final julgados procedentes na sentença da 1.ª instancia a fl. 194 v., revogada em grau de appellação pelo accordão da relação dos Açores a fl. 231, de que opportunamente se interpoz e seguiu este recurso de revista;

E considerando, que o registo, servindo para afirmar contra terceiros os direitos do registante, não lhe confere mais, nem direitos diversos dos que constam do titulo registado, pelo qual se não de regular os effeitos do registo, inscripção e descripção que para elle se fez;

Considerando, que o titulo registado, foi a escriptura a fl. 3 v., que não transferiu para a capella da Senhora da Ajuda o dominio dos bens que menciona, limitando-se a hypothecal-os especialmente ao pagamento do legado pio annual de seis moios de trigo, e transmitindo-lhe apenas a posse de receber da pessoa a quem ficassem as terras, os referidos seis moios annuaes, como e bem da vér, signanter a fl. 6 e 7;

Considerando, que no accordão recorrido se fez menos exacta applicação da legislação que n'elle se euta, relativo ao registo dos titulos translativos do dominio, não so porque o titulo registado, a escriptura de fl. 3 v., não transferiu para a capella o dominio dos bens que menciona, e simplesmente na hypotheca

ao pagamento do legado que constitua, mas por que n'esta questão meramente possessoria a legislação a applicar era o artigo 484.º e seguintes e o § unico do artigo 982 do codigo civil:

Portanto, considerando a revista nos termos do artigo 1.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para ahí por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de julho de 1871. — Menezes, vencido — Conde de Fornos — Pereira Leite — Oliveira — Rebella Cabral. — Presença, Vasconcellos.

**Vinculos: — para qualquer pessoa demandar a sua successão, era necessario allegar e provar, que era o mais proximo parente do ultimo administrador, com sangue dos respectivos instituidores.**

**Prova: — não se pôde dar em juizo sobre o que não se articula.**

**Libello inepto: — é-o não se articulando es requisitos essenciaes da acção.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Francisco de Brito Casco Solys, recorrido José Maria do Couto Pestana, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos que, tratando o recorrente Francisco de Brito Casco Solys reivindicar do recorrido José Maria do Couto Pestana os oito vinculos mencionados no artigo 9.º do libello a fl. 3, debaixo dos numeroes 2 a 9, cada um dos quaes tivera um instituidor especial, e os quaes todos foram administrados por Diogo Pestana, fallecido, sem descendencia em 1824, se limitara a articular, que este possuiria tambem o vinculo do Casco, de que fôra instituidor Gil Rodrigues de Vasconcellos, diverso dos instituidores dos oito vinculos reivindicandos; e que elle recorrente fôra julgado legitimo successor d'este vinculo por ser o parente mais proximo do dito Diogo Pestana, com sangue do respectivo instituidor, conclaindo d'aqui que devia tambem haver os oito vinculos que demandou n'estes autos.

Esta acção foi contestada por negação, e a final na sentença da primeira instancia confirmada pelos accordãos fl. 476 v. e fl. 501, foi julgada improcedente por não ter o recorrente provado ser o parente mais proximo do ultimo fallecido administrador com sangue de cada um dos diversos instituidores dos oito vinculos reivindicandos.

Foi do ultimo accordão proferido sobre embargos que se interpoz e seguiu em tempo este recurso de revista.

É considerando que para qualquer se legitimar pessoa habil para demandar a successão de um vinculo precisava de allegar e provar, que era o parente mais proximo do ultimo possuidor com sangue do respectivo instituidor, o que é expresso na ordenação, livro 4.º, titulo 100, § 2.º, applicavel ao caso d'estes autos;

Considerando que bem podia o recorrente ser o mais proximo parente do ultimo possuidor do vinculo do Casco, que reivindicou, com sangue do seu instituidor Gil Rodrigues, e não e ser com referencia aos oito vinculos agora demandados, porque cada um d'elles teve instituidor especial diverso d'aquelle Gil Rodrigues, podendo por isso ter por successores outras mui diversas pessoas em que haja sangue dos respectivos instituidores;

Considerando que em juizo se não pôde provar o que se não articula, e que o recorrente deixou de articular que fosse o mais proximo parente de ultimo possuidor Diogo Pestana, com referencia a cada um dos oito vinculos pedidos e justamente com sangue de seus respectivos instituidores, como lhe era preciso para se legitimar pessoa habil para os demandar, sem o que era visivelmente deficiente o seu libello, e inepto nos termos da ordenação, livro 3.º, titulo 29.º § 46.º, e da lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º, artigo 12.º;

Considerando que se não pôde fazer obra por uma acção em que se não articularam os requisitos essenciaes d'ella, e o primeiro de todos, a legitimidade da pessoa do auctor para demandar o que pede:

Portanto concedendo a revista, e julgando definitivamente em cumprimento da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, annullam todo o processado e julgado n'estes autos, salvos os documentos, e mandam que baixem á primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 28 de julho de 1871. — Oliveira = Conde de Fornos = Pereira Leite = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

**Ministerio publico: — deve ser avisado, para assistir ao julgamento da apellação criminal, e ser com effeito a elle presente.**

Nos autos crimes da relação do Porto (S. Cosme), recorrentes Francisco da Silva & C.ª, recorrido João Rodrigues Pereira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. Que concedem a revista pela infracção directa do artigo

1.º da reforma judicial e seu §; porquanto, tendo-se dado vista ao ministerio publico, o qual poz o seu visto nos autos a fl. 111 v., nem foi depois avisado para assistir ao julgamento, nem effectivamente a elle foi presente como os autos negativamente mostram: annullam portanto o accordão recorrido; e mandam que o processo baixe á mesma relação do Porto, para por outros juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de agosto de 1871. = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Campos Henriques = Oliveira = Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 181 de 1874).

**Advogado: — o que elle articula não precisa da subscripção da parte, porque se copia escripto com sua informação, se ella não reclama.**

**Causa de separação: — no seu julgamento devem ser apreciadas as injurias articuladas.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (6.ª vara) recorrente D. Amélia Augusta Miquelina da Silva, recorrido João Antonio da Silva Ribeiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostram estes autos que estando a recorrente judicialmente depositada veio pelo libello fl. 3.º deduzir contra o recorrido seu marido acção de divoreio e separação perpetua para todos os effectos legais e juridicos, por isso que logo depois do seu casamento em 9 de janeiro de 1867, achando-se grávida, fóra por esta circumstancia meoscabada por seu marido, dirigindo-lhe conviccios, passando até a vias de facto, querendo compellila a tomar umas pilulas com o intuito de a fazer abortar, que tendo ella aquiescido com muita repugnancia a tomar uma d'essas pilulas, foram taes os seus effectos pelos incommodos soffridos que, a despeito de reiteradas ameaças, resistiu a continuar no uso das mesmas;

Mostra-se que, conquanto o recorrido na sua contrariedade a fl. 13 trate de illidir a veracidade d'estes factos, não deixa contudo de lançar em seus articulados insinuações pungentes, por sem duvida pouco lisonjeiras para com o credito e honestidade de sua mulher; insinuações essas, reiteradas na triplica a fl. 47, aonde parece duvidar até da gravidez allegada, requerendo exame de peritos, que verificassem a sua existencia, e o tempo desde quando, exame esse que teve effeito, e se verificou a fl. 64;

Mostra-se finalmente que, apreciadas as provas dos autos na sentença de fl. 286, posto que fossem ali consideradas como menos procedentes para decretar a separação perpetua, as julgou contudo assás para se pronunciar pela separação temporaria de seis annos; decisão esta que em grão de apellação foi revogada pelo accordão de fl. 331, e mantida ainda no accordão de fl. 343 v. sobre embargos, dos quaes provém o presente recurso;

Attendendo porém a que tendo-se, na tenção do juiz relator a fl. 326 (que sem impugnação foi seguida pelos dois juizes immediatos) reconhecido que nos articulados, tanto da contrariedade como da triplica fl. ... e fl. ... se escreveram allusões injuriosas a recorrente; mas que, por não haver nos autos de clariação expressa de haverem sido escriptas por informação do recorrido, ou ao menos com seu conhecimento e approvação, o que não deviam ellas prejudicar;

Attendendo a que o escripto pelo advogado da parte em artigos, não precisa de subscrição d'esta, porque se reputa escripto com informação sua, o que o advogado articula, ordenação livro 1.º, titulo 48.º, § 15.º, e por isso faz contra ella prova, ordenação livro 3.º, titulo 50.º, § 1.º, em harmonia com o artigo 465.º da reforma judicial;

Attendendo a que os autos não mostram que o recorrido devidamente reclamasse contra as articuladas allusões injuriosas, como podia ter feito, e manifestado até no inquerito da recorrente a que assistiu, como se comprova desde fl. 73 a fl. 79;

Attendendo pois a que aos juizes signatarios dos accordãos de fl. ... e fl. ... cumpria o dever de apreciar como entendessem de direito essas injurias, que são tambem um dos fundamentos da acção, o que todavia não fizeram, deixando assim de comprehender todo o objecto controvertido, infringindo igualmente o artigo 736.º da reforma judicial;

Concedem a revista; e, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processado e julgado nos accordãos de fl. ... e fl. ..., e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, d'onde vieram, para ali por diversos juizes se dar a devida execução à lei.

Lisboa, 11 de julho de 1871. = Aguiar = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Campos Henriques.

(D. do G. n.º 185 de 1871).

**Accordão: — é nullo o que julga a causa sem decidir o agravo no auto do processo n'ella interposto.**

Nos autos civeis da relação do Porto (Bragança), recorrente a fazenda nacional, recorrido José da Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que o delegado do procurador regio na comarca de Bragança, aggravou no auto do processo a fl. 38 do despacho proferido em audiência a fl. 37, que não permittiu que fosse inquerida a oitava testemunha com o fundamento de que era cunhado do réo, offendendo-se assim o artigo 964.º da reforma judiciaria;

Attendendo a que o accordão recorrido conforme com as tenções não tomou conhecimento do referido agravo, deixando d'esta sorte de comprehender em sua decisão todo o objecto controvertido, contra a expressa disposição da ord. liv. 3.º, tit. 20.º § 47.º, e artigo 736.º da reforma judiciaria:

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a relação do Porto, para que por diferentes juizes se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 1 de agosto de 1871. = Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Pereira Leite. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 188 de 1871).

**inventario: — o juizo competente para elle é o do domicilio do auctor da herança, não bastando a affirmação da viuva para prova de que elle tivesse residencia alternada.**

Nos autos de conflicto positivo entre os juizes de direito das comarcas de Pombal e Soure, supplicante o delegado do procurador regio na comarca de Pombal, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos de conflicto positivo de jurisdicção suscitado entre os juizes de direito da comarca de Soure, districto da relação do Porto, e da comarca de Pombal, districto da relação de Lisboa, que por obito de José Henrique Foja, occorrido no Loureal, co. . . ca de Pombal, onde se achava com sua terceira mulher e filhos menores do terceiro matrimonio, o juizo de direito d'esta comarca, fundado na declaração da viuva, de



que seu marido residia alternadamente no Lourical e no logar do Pedrogão, freguezia da Vinha da Rainha, da comarca de Soure, e nos artigos 43.º, 188.º e 2.009.º do código civil, dera começo ao respectivo inventario de menores, deprecando para a comarca de Soure a citação dos herdeiros maiores, filhos dos anteriores matrimonios do fallecido, deprecada que não foi cumprida em Soure;

Mostram mais que o juiz de direito da comarca de Soure dera tambem principio ao inventario a requerimento dos filhos maiores do fallecido, que allegavam ser seu pae domiciliado *ab antiquo* no dito logar do Pedrogão, não ter residencia alternada no Lourical, aonde só alguma vez ia para determinar e vigiar alguns misteres de agricultura, e ser em Soure que elle tinha feito inventarios e dado partilhas por morte de suas duas primeiras mulheres; o juiz de Pombal negou porém cumprimento á deprecada para citação da viuva e pelo contrario a esta deferiu juramento como inventariante e cabeça do casal;

Foram ouvidos os juizes em conflicto, mandaram-se subir os autos de inventario começado em Soure, para se verem documentos que se referiam como juntos a elles, mas que não estavam nos autos de conflicto; e fo. sobretudo ouvido o ministerio publico, que opinou pela competencia do juizo de Soure:

E considerando que é incontestavel o domicilio *ab antiquo* do fallecido no logar do Pedrogão, porque ahi proceden elle aos inventarios e partilhas por morte de suas primeiras mulheres em 1864 e 1854, ahi estava recenseado e funcionava como um dos quarenta maiores contribuintes, e porque todos os interessados reconhecem estes factos;

Considerando que a unica prova da pretendida residencia alternada no Lourical é a que resulta da affirmacão da viuva, que não corroboram o administrador do concelho e o presidente da camara municipal de Pombal, porque guardam silencio acerca do facto da residencia alternada, e declaram pelo contrario não haver ali nenhuma das declarações determinadas nos artigos 43.º e 44.º do código civil;

Considerando que as filhas menores que viviam com o fallecido, não podiam ter nem constituir domicilio diverso, como é expresso no artigo 47.º do mesmo código; e que é a este, e não ao que actualmente poderão ter, que se refere o artigo 188.º;

Considerando que é no domicilio do auctor da herança que esta se abre para todos os effeitos o primeiro dos quaes é a sua partilha, segundo o artigo 2.009.º e seguintes do citado código;

Portanto, e em execucao do artigo 20.º, n.º 8.º e 817.º da novissima reforma judicial, julgam definitivamente que o juiz de direito da comarca de Soure é o competente para o inventario e partilha da herança de José Henrique Foja, domiciliado que era no logar do Pedrogão, freguezia da Vinha da Rainha, e mandam que se entreguem ao ministerio publico as cópias determinadas no artigo 743.º § 7.º da lei citada, e que baixem ao juizo

de Soure os autos appensos n.ºs. lidos subir pelo accordão fl. 41.

Lisboa, 4 de agosto de 1874. — Oliveira — Conde de Fornos — Visconde de Aives de Sá — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

**Ministerio publico: — deve ser presente ao relatório que precede a decisão da causa criminal na relação.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Coimbra), recorrente o ministerio publico, recorridas pessoas incertas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, tendo-se proferido o accordão fl. 54 v., sem prévia audiencia do ministerio publico, que por ella tinha protestado na *forma* do seu *visto* a fl. 52 v., e que por isso devia ser intimado sobre o dia do julgamento assignado a fl. 53 v., o que não se fez, resultando d'ahi não ser presente o ministerio publico ao relatório que precedeu a decisão do referido accordão, como cumpria que o fosse, concedem a revista por violação da novissima reforma judicial, artigo 52.º n.º 2.º e 4.º, artigo 744.º § 3.º, e artigo 1.º 186.º e seu § unico; e, julgando definitivamente, annullam o accordão recorrido, e mandam baixar os autos á relação do Porto, para por *diversos juizes* se cumprir a lei.

Lisboa, 11 de agosto de 1874. — Rebello Cabral — Conde de Fornos — Visconde de Aives de Sa = Oliveira — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 190 de 1874).

**Accordão: é nullo o que julga a causa sem decidir o agravo no auto do processo n'ella interposto.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrentes a condessa de Redondo, seu filho e nora, recorrido Possidonio Augusto Possollo Picaluga, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o accordão recorrido deixou indeciso o agravo no auto do processo de fl. 61, que antes de tudo se devia tomar conhecimento d'elle e ser decidido á vista da disposição expressa do artigo 386.º da reforma, tendo os proprios

autos subido a relação por força do agravo de petição interposto :

Concedem, pois, a revista, annullam o predito accordão e mandam que os autos sejam remetidos a mesma relação, para por differentes juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 11 de agosto de 1871. = Pereira Leite = Conde de Fornos = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes.

(D. do G. n.º 191 de 1871).

**Corpo de delicto:— não o havendo regular, que demonstre a existencia do crime, é o processo nullo.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (2.º districto criminal, 4.ª vara), 1.º recorrente D. Diogo de Sousa Botelho e Vasconcellos, 2.º recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Que concedem a revista, e julgam nullo todo o processo, por falta de corpo de delicto regular, que demonstre a existencia dos dois crimes de peculato e abuso de confiança, de que, conjunctamente, mas com incerteza, se querelou e proseguiu; e em execução dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgando definitivamente, mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 18 de agosto de 1871. = Menezes = Conde de Fornos = Pereira Leite = Oliveira = Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 194 de 1871).

**Reforma penal:— na sentença que condemna o réo nas penas d'ella, deve elle tambem ser condemnado em alternativa nas do Codigo Penal.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (1.º districto criminal, 1.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorrido Manuel Rodrigues, o Troca tintas, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que annullam o accordão recorrido, concedendo a revista, visto como n'elle não fôra o réo condemnado alternativamente

nas penas applicaveis estabelecidas na lei de 1 de julho de 1867 e no codigo penal, como cumpria na fórmula prescripta no artigo 64.º da mesma lei :

Por tanto mandam que o processo seja remetido á mesma relação, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de agosto de 1871. = Pereira Leite = Conde de Fornos = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

**Accordão:— é nullo sendo escripto sem o necessario vencimento pelo numero legal de votos em tudo conformes.**

Nos autos civis da relação de Porto (comarca da Feira), recorrente Bernardo Antonio de Pinho Liborio, por si e como tutor de seu pae demente, recorrido Bernardo Antonio de Pinho Liborio (padre), se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que o juiz relator n'estes autos perante a 2.ª instancia, tencionando a fl. 156, opinou ser o recorrente parte illegitima para promover a presente acção, mas não obstante entrou em seguida no merecimento da causa, e concluiu pela julgar improcedente e não provada :

Attendendo a que o segundo tencionante, pondo declaradamente de parte a questão prévia de legitimidade ou illegitimidade, concorda todavia com o relator para julgar a acção improcedente ;

Attendendo a que o terceiro juiz, comquanto julgasse o recorrente parte legitima, e assim n'este ponto essencial em opposição com o primeiro, com ambos igualmente concorda na conclusão por elles adoptada, e n'essa conformidade lavrou o accordão fl. 158 v ;

Attendendo a que nas subsequentes tenções sobre embargos, tanto o primeiro como o terceiro juiz mantêm e sustentam ainda cada um d'elles os mesmos principios,

Attendendo a que a legitimidade das partes litigantes é questão que antecede a qualquer outra, e préviamente deve ser julgada (lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º, §§ 13.º e 14.º); por isso que :

Attendendo a que nas decisões tomadas nos feitos sobre a legitimidade das partes contendoras, ou a fundo sobre o merito ou desmerito da prova dos autos são entre si mui diversos os seus effeitos legais e juridicos ;

Attendendo não menos a que pela divergencia de principios adoptados pelos juizes signatarios dos accordãos de fl. 158 v. e fl. 193 v. não houve, como era mister, o preciso vencimento le-

gal de tres votos, em tudo conformes como exige a lei, artigo 724.º e seus §§ e 736.º da reforma judicial :

Concedem a revista, e, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado desde a tenção de fl. 156 em diante, e mandam que os autos baixem a relação do Porto, d'onde vieram, para ahí por diferentes juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de agosto de 1871. — Aguilár = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 196 de 1871).

**Ministerio publico: — deve ser ouvido, na 2.ª instancia, nos agravos de instrumento em causa criminal.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Celorico de Basto), recorrente o ministerio publico, recorrido José de Carvalho (padre), se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o ministerio publico não foi ouvido no julgamento e decisão do presente agravo de instrumento, interposto do despacho fl. 11 v., que pronunciou o agravante pelo crime de homicidio frustrado;

Considerando que ao supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades de processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º;

Vista a disposição geral do artigo 52.º n.º 2.º da novissima reforma judiciaria, e a especial do artigo 744.º § 3.º da mesma reforma, combinada com o artigo 43.º n.º 14.º da lei de 19 de julho de 1855 :

Annullam todo o processado e julgado na relação do Porto desde fl. 38, inclusivamente, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para que, sendo ouvido o ministerio publico, ahí se decida o agravo como fór de direito, dando-se exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de agosto de 1871. — Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Aguilár = Campos Henriques = Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 198 de 1871).

**Escripturarios: — os do escrivão de fazenda não são dos agencias da auctoridade publica de que falla o artigo 182.º do Cod. Pen., e por isso não pôde o ministerio publico promover processo criminal por as injurias verbaes dirigidas contra elles.**

**Processo correccional: — não pôde ser admittido, mas sim o de querrela, quando a pena excede a alçada da policia correccional.**

**Juizo: — a sua forma não pôde ser alterada á vontade das partes, por ser de direito publico.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Marco de Canavezes), recorrente Francisco Xavier Pereira de Sousa Leão, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que o ministerio publico, invocando o artigo 182.º do codigo penal, promoveu contra o recorrente o procedimento de policia correccional, pelo crime de injuria verbal, committido publicamente contra o escripturario do escrivão de fazenda do conselho do Marco de Canavezes, na propria repartição, onde se achava no exercicio de suas funcções, fazendo as vezes de escrivão na sua ausencia;

Considerando, porém, que o facto incriminado não se pôde julgar, justamente, comprehendido na disposição do citado artigo, visto como o escripturario, que se diz injuriado, não é agente da auctoridade publica de que falla o mesmo artigo 182.º; e quando o fosse, sem duvida, o meio intentado era de todo incompetente, porque a pena de prisão de um mez a um anno, por elle imposta, excede a alçada da policia correccional;

Considerando que o processo correccional não pôde ser admittido fóra dos casos em que é estabelecido pela lei, sem nulidade insanavel, por ser de direito publico a forma dos juizes, que não pôde ser alterada á vontade, e por consentimento das partes, como erradamente foi no presente processo; porque o crime previsto no artigo 182.º, em que se fundou o ministerio publico, attenta a qualidade da pena decretada por elle, só poderia ser perseguido pelo meio ordinario de querrela;

Portanto concedem a revista, annullando o processado e julgado, salvos os documentos, e auto de exame e corpo de delicto, pela nulidade em que labora desde o seu principio, ou antes, desde a promoção do ministerio publico, e mandam que os autos sejam remettidos á 1.ª instancia para os devidos effei-

tos; julgando assim na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 definitivamente sobre termos e formalidades do processo.

Lisboa, 18 de agosto de 1871. — Pereira Leite = Conde de Fornos = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

**Crime de ferimentos:—constituindo em ligeiras arranhaduras, de que não resultou doença nem deformidade, só pôde ser perseguido pelo offendido e não pelo ministerio publico.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (2.º districto criminal, 3.º vara), recorrente Manuel Severino, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que no auto de exame e corpo de delicto, de fl. 8 v., declararam osperitos que o offendido apenas apresentava duas ligeiras arranhaduras na pelle, uma na aza direita, e outra na esquerda do nariz, que mostravam haver sido feitas com as unhas, não tendo gravidade, podendo curar-se em dois ou tres dias, sem resultar d'ellas doença nem deformidade;

Considerando que, á vista de tal corpo de delicto, directo o crime imputado ao recorrente não podia ser, como foi, classificado e comprehendido no artigo 360.º do código penal, mas sim no artigo 359.º, para ser perseguido pelo proprio offendido, querendo, e não pelo ministerio publico, como sómente foi, procedendo por isso com manifesta incompetencia, da qual resulta insanavelmente a nullidade do processo desde a sua promoção de fl. 13 v.:

Portanto concedem a revista, annullam o processado e julgado desde a predita promoção do ministerio publico, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os devidos effeitos; julgando definitivamente, sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 23 de agosto de 1871 = Pereira Leite = Conde de Fornos = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 201 de 1871).

**Ministerio publico:—devia ser ouvido nas questões sobre o estado das pessoas.**

Nos autos civis da relação dos Açores (comarca de Ponta Delgada), recorrentes Maria José e seu marido Manuel Loanda, recorrida Maria José, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos, vindos da relação dos Açores, ter a recorrente, auctorizada por seu marido, deduzido acção de filiação e petição de herança no libello fl. 6, para, na qualidade de filha natural do pretenso pae, António José Maria, que a procreou no estado de viuvo, ser a recorrida sua filha legitima, que se acha na posse de todo o casal, condemnada a dar-lhe partilha na herança, com os rendimentos que se liquidarem desde o fallecimento do aserto pae. Acção esta que, na sentença de fl. 108 v., foi julgada improcedente e em grao de appellação, confirmada pelo accordão de fl. 128 v., de que provém o presente recurso;

Atendendo porém a que tratando-se n'este processo de questão, que diz respeito ao estado de pessoa, no qual deve intervir o ministerio publico, pelo preceito do n.º 13.º do artigo 33.º da reforma judicial; mas, mostrando-se dos autos, que semelhante intervenção se não verificara nem na 1.ª, nem na 2.ª instancia;

Concedem a revista, e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado desde fl. 124 v., *in fine* em diante, e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 22 de agosto de 1871. — Aguiar, vencido = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Campos Henriques = Pereira Leite, vencido.

(D. do G. n.º 237 de 1871).

**Documento falso:—para se dar o crime de uso d'elle é preciso que pelo corpo de delicto se verifique, que esse uso se fez dolosamente e com intenção de prejudicar.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Almodovar), recorrente Joaquim Eduardo Coelho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça.

Mostra-se d'este processo que pendente uma acção summaria no juizo de direito da comarca de Almodovar, em que era auctor Antonio Affonso, e o recorrente seu advogado, se juntára com as allegações escriptas um documento que se suppoz falsificado;

Mostra-se que procedendo-se a corpo de delicto por peritos no referido documento, o delegado do procurador regio que refoi do recorrente e outras pessoas pelos crimes de falsificação de escripto particular, e de fazer uso de documento falso:

Mostra-se finalmente que procedendo-se a summario, o recorrente foi pronunciado sómente pelo segundo crime a prisão com fiança no despacho fl. 39 v, e que aggravando para a relação não leve provir . . . , fundando-se o accordão recorrido na disposição do artigo 111.º, § unico, do código penal;

Considerando que se não pôde qualificar qualquer facto como crime, sem que se verifiquem sempre os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei penal expressamente declarar, segundo o artigo 18.º do código penal,

Considerando que é elemento constitutivo do crime porque o recorrente foi pronunciado ser commetido dolosamente e com intenção de prejudicar a outra pessoa, ou ao estado, como é expresso no artigo 216.º a que se refere o artigo 222.º e o § unico do mesmo código;

Considerando que pelo corpo de delicto a fl. 3 v. sómente se verificou a falsificação do escripto particular, a qual pôde causar prejuizo, mas por nenhum modo se verificou que se fizesse uso do documento dolosamente, e com intenção de prejudicar, que é um dos elementos constitutivos d'este crime;

Considerando finalmente que a falta de corpo de delicto annulla todo o processo, como é expresso no artigo 901.º da reforma judiciaria:

Por offensa das leis citadas concedem a revista, e julgando definitivamente segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o processo desde o seu principio por falta do corpo de delicto a respeito do recorrente sómente, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 22 de agosto de 1871. = Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Aguiar = Pereira Leite.

(D. do G. n.º 240 de 1871).

**Juiz de direito: — é incompetente para decidir a appellação da sentença do juiz ordinario, excedente á alçada d'aquelle.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Celorico de Basto, recorrentes Rosa Vieira, viuva; Joaquina Ferreira, com auctoridade de seu pai, Manuel Ferreira da Lapella e outros; recorrido João José Pinto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça;

Attendendo a que o recurso da appellação, interposto a fl. ... da sentença do juiz ordinario para o juiz de direito da comarca, foi incompetente, e incompetentemente por este decidido, por exceder a sua alçada:

Concedem a revista por incompetencia, na conformidade do artigo 1:262.º da reforma judicial, annullam todo o processado e julgado desde fl. 62 em diante, e mandam que os autos baixem ao respectivo juizo ordinario para os effectos legais.

Lisboa, 29 de agosto de 1871. = Aguiar = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Campos Henriques = Pereira Leite. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 242 de 1871).

**Accordão: — é nullo sendo escripto sem o necessario vencimento pelo numero legal de votos em tudo conformes, ou não comprehendendo todo o objecto controvertido nos autos.**

Nos autos civis da relação do Porto (comarca da Figueira da Foz), recorrente D. Fortunata Florinda de Figueiredo Pereira e Oliveira, viuva, recorridos D. Anna Maria da Veiga Negrão e marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o accordão recorrido foi escripto sem o necessario vencimento por tres votos conformes, sobre a materia allegada no artigo 7.º do libello; a saber: que a recorrente foi herdeira de seu marido, e da qual os recorridos pretendem deduzir a sua responsabilidade, como se vê claramente da primeira e segunda tenção que decidiram este objecto em sentido contrario, e com as quaes concordou genericamente a quarta, sendo vencido o terceiro juiz;

Considerando que um dos fundamentos da contrariedade para illidir a acção, consistia no contracto ante-nupcial da recorrente, constante da escriptura appensa, pelo qual se julgava desobrigada da divida que se lhe pedia, e de que se não conheceu no accordão recorrido;

Considerando que o artigo 736.º da reforma judiciaria, e o artigo 25.º, §§ 3.º e 4.º da lei de 16 de junho de 1853, declararam expressamente a nullidade do accordão, que é escripto sem o necessario vencimento por tres votos conformes, ou não comprehende todo o objecto controvertido nos autos:

Por estes fundamentos, e nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação

do Porto, para que, por juizes differentes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de agosto de 1871. — Campos Henriques = Visconde de Alves de Sá = Pereira Leite. — Tem voto dos conselheiros Conde de Fornos e Aguilar.

(D. do G. n.º 243 de 1871).

**Juizo: — a sua forma não pôde ser alterada á vontade das partes, por ser de direito publico.**

**Ministerio publico: — deve ser ouvido nas questões sobre o estado das pessoas.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (2.ª vara), requerente D. Maria Adelaide Saavedra Figueiredo, recorrido João Maria de Figueiredo Frezcata, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que as questões sobre o estado das pessoas são de interesse e ordem publica, independentes por isso do arbitrio das partes;

Considerando que n'estas questões a intervenção do ministerio publico é indispensavel, não só pela sua natureza e effeitos com relação a sociedade em geral, mas tambem, e *sobre tudo*, porque assim o ordena terminantemente a lei do reino, artigo 53.º, n.º 13.º, da novissima reforma judicial;

Considerando que a forma dos juizos, se não pôde ser alterada pelas partes, por ser de direito publico, pela mesma razão o não pôde ser pelos julgadores de qualquer ordem ou categoria que sejam;

Considerando que dos autos se mostra que, tratando-se n'as de uma questão de estado de pessoa — a separação perpetua entre dois conjuges —, o ministerio publico não teve intervenção alguma no processo, nem na 1.ª nem na 2.ª instancia, com manifesta offensa da doutrina e legislação apontadas;

Considerando que, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, compete ao supremo tribunal de justiça julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo;

Tomando conhecimento do recurso fl. 216, que é competente, attenta a natureza do accordão, de que vem interposto, e a disposição do artigo ultimo, transitorio, do decreto de 12 de março de 1868, que manda que as causas de separação que se acharem pendentes no dia em que o código civil começar a ter execução, continuem a ser processadas segundo a legislação anterior, concedem a revista, annullam todo o processado e julgado desde fl.

161 inclusivamente, e mandam que os autos se remetam a relação de Lisboa, d'onde vieram, para ali se dar cumprimento á lei por differentes juizes, dos que o foram no primeiro julgamento.

Lisboa, 30 de outubro de 1871. — Visconde de Alves de Sa = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 261 de 1871).

**Fôro: — do estabelecido por contrato feito antes da moeda papel ter curso forçado, não se pôde mandar pagar metade n'essa moeda.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente Domingos Abilio Pinto Barreiros, recorridos Anselmo José Braamecamp da Rocha Freire e sua esposa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o recorrente, emphyteuta de dois casaes, sitos na ribeira de Muge, de que é senhoria directa a camara municipal da Chamusca, pede no libello, fl. 6, que o recorrido, subemphyteuta dos mesmos casaes, seja condemnado a pagar-lhes o foro de 100\$000 réis em moeda metallica e doze almudes de azeite; e outrosim os fôros de 1861 e 1862 com trato successivo;

Mostra-se que, contrariado o libello, e seguindo o processo seus termos, pela sentença, fl. 229, se julgou improcedente a acção, absolvendo o recorrido da obrigação de pagar o foro todo em moeda metallica, e dos fôros dos quatro annos decorridos desde 1861 a 1864 inclusivamente, por estarem ja pagos;

Mostra-se finalmente que, appellando-se da mesma sentença, fôra confirmada pelo accordão fl. 266 v, de que se interpoz o recurso de revista;

Attendendo a que, pelo alvará de 13 de julho de 1797, se mandaram crear 3:000\$000 cruzados em apolices de maiores quantias que as de 30\$000 réis cada urna ja emitidas, para se aceitarem em todas as acções entre os particulares, além de outras providencias,

Attendendo a que o alvará de 31 de maio de 1800 bouve por fundas as emissões das apolices pequenas estabelecidas pelo citado alvará, mandando-as amortisar pelos meios marcados no decreto de 23 de janeiro de 1801 e edital de 30 do mesmo mez e anno;

Attendendo a que o curso forçado da moeda papel sómente foi determinado pelo alvará de 25 de fevereiro de 1801, mandando que a metade de todos os pagamentos se fizessem na referi-

da moeda pelos valores que ella representasse, sem duvida, abattimento ou diminuição;

Attendendo ao disposto no aviso de 23 de março de 1801, que interpretou o alvará de 25 de fevereiro do mesmo anno, providenciando que da sua publicação em diante os pagamentos se fizessem metade em metal e a outra em papel;

Attendendo a que o contrato da subemphyteuse foi celebrado pela escriptura de 5 de maio de 1798, epocha em que o papel moeda não tinha curso forçado:

Portanto concedem a revista, por offensa e errada applicação das leis citadas, annullam o accordão recorrido na parte em que mandam pagar o fóro a metade em metal e a outra em moeda papel; mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para que por differentes juizes se dê cumprimento á lei. Negam a revista na parte em que se julgou provado o pagamento dos quatro annos de fóros de 1861 a 1864 inclusivamente, por falta de fundamento legal.

Lisboa, 17 de outubro de 1871. — Campos Henriques, vencido na parte em que se concedeu a revista = Visconde de Alves de Sá = Pereira Leite.

(D. do G. n.º 264 de 1871).

**Custas: — não deve ser n'ellas condemnada a parte vencedora.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (commercio de 1.ª instancia), recorrente Manuel Mariano de Car. . . , recorrido José Ladislau de Oliveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que negam a revista por não haver fundamento legal para a dever conceder, pelo que diz respeito ao ponto principal da questão. Concedem-n'a porém, emquanto no accordão recorrido a fl. . . . , foi o recorrente condemnado nas custas, por isso que tendo obtido provimento no agravo no auto do processo interposto a fl. . . . , sendo por conseguinte vencedor, não podia ser n'ellas condemnado, contravindo-se assim ás disposições do artigo 510.º da reforma judicial. Mandam que os autos baixem á relação de Lisboa d'onde vieram, para que por outros juizes se dê tão sómente n'esta parte o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de novembro de 1871. — Aguiar = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques.

(D. do G. n.º 273 de 1871).

**Appellação: — não póde interpor-a quem confessa a acção, ainda que seja em nome d'algum menor, não sendo este parte na causa, ou como tal habilitado.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrentes os herdeiros de Luiz Alexandrino de Barros da Silva Rangel de Almeida, recorrido Philippe Rodrigues, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos que Luiz Alexandrino de Barros, na qualidade de administrador de um vinculo instituido em 1686 pelo padre Manuel Pires, fundando-se nas disposições do decreto de 4 de abril de 1832, requerêra em 1835 a abolição d'esse vinculo, attento o seu pequeno rendimento, citando-se o immediato successor, competentemente representado por ser menor;

Mostra-se mais que, fallecendo o auctor em 1836, habilitados os seus herdeiros pelas sentenças de fl. 61 v., 132 e 186, procedeu-se a vistoria e avaliação dos bens do referido vinculo, discussão e julgamento de causa, proferindo-se a sentença de fl. . . . , que julgou procedente a acção, e abolido o vinculo em questão;

Mostra-se mais que appellando o recorrido, immediato successor auctorizado por seu pae, foi pelo accordão de fl. 336 annullado o processo desde fl. 206, pela razão de não ter sido citado pessoalmente o menor, tendo ja mais de quatorze annos, e como se ordenara pelo mandado de fl. 203, para a nomeação dos louvados, alli indicados, ordenando-se que os autos baixassem á 1.ª instancia para se proceder como fosse de direito;

Mostra-se mais que instando os auctores por que se procedesse a novas louvações e vistorias, veio o réo com o seu requerimento de fl. 372, pedindo que se lhe mandasse tomar termo de ratificação das mencionadas avaliações para cortar despesas que não podiam fazer;

Mostra-se mais que sendo indeferido este requerimento, e instando de novo os auctores pelo proseguimento da causa, veio o réo com o seu requerimento de fl. . . . , pedindo que se lhe mandasse tomar termo de confissão da acção para ser julgado por sentença. Este termo mandado tomar acaba-se a fl. 394;

Mostra-se mais que tendo ordenado o juiz que se juntasse certidão da matriz para maior esclarecimento da questão, juntou-se effectivamente essa certidão a fl. 390, e respondidas as duvidas suscitadas, pelo dito juiz a fl. 397 v., marcou-se dia para a discussão, e a final proferiu o juiz sua sentença a fl. 407, que julgou de novo a acção procedente, e provada nos termos da conclusão do libello;

Mostra-se mais, que appellando o réo por si e como tutor de sua filha menor, e sendo recebida a sua appellação em ambos os effectos, aggravaram os auctores no auto do processo por offensa do artigo 618.º e 674.º da reforma judiciaria;

Mostra-se mais que subindo o feito à relação do districto, e não se dando provimento ao agravo no auto do processo pelo accordão de fl. 423, e desattendida outra nullidade suscitada pelo juiz relator, e passando-se a julgar de *meritis*, foi revogada a sentença appellada pela incompetencia da prova em que se fundára contra os termos ordenados no despacho de fl. 372, que não admitiu o ex-menor a ratificar o processo, e tinha passado em julgado;

Attendendo porém a que é expresso na lei (reforma judiciaria, artigo 681.º § 13.º), que o que judicialmente tem confessado a acção não deve ser admitido a appellar, e a que o réo effectivamente confessára esta acção, como consta do termo a fl. 394;

Attendendo a que, ainda que se dizia na sua resposta de fl. 413, que tambem appella por parte de sua filha menor pubere, os autos mostram negativamente que esta não é parte n'este processo, nem como tai se acha habilitada — por estes motivos, julgando definitivamente, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 2.º, annullam todo o processado e julgado desde fl. 413 inclusivè, resalvados os documentos, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 14 de novembro de 1871. = Visconde de Seabra = Aguilar = Pereira Leite = Oliveira = Tem voto do ex.º conselheiro conde de Fornos, Visconde de Seabra. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 277 de 1871).

**Ministerio publico: — deve ser ouvido, na 2.ª instancia, nos agravos de instrumento em causa criminal, ainda que por elle fosse mudado na 1.ª**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Lamego), recorrente Antonio Teixeira Barbosa (bactarel), recorridos Antonio Corrêa de Menezes e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que n'este agravo de instrumento crime em que o ministerio publico é parte principal, se proferiu a formalidade estabelecida no artigo 744.º, § 3.º, da novissima reforma judiciaria, deixando de se conceder a devida audiencia ao res-

pectivo magistrado junto da relação; concedem a revista nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado desde fl. 75 em diante, e mandam que os autos baixem a mesma relação d'onde vieram, para por diferentes juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 17 de novembro de 1871. = Oliveira = Visconde de Alves de Sá = Pereira Leite, vencido = Menezes = Sa Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 278 de 1871).

**Juiz: — lançando-se de suspecto, deve declarar-o assim por juramento.**

**Libello inepto: — um dos seus effectos é a absolvição do réo da instancia do juizo, e a condemnação do auctor nas custas.**

Nos autqs civis da relação dos Açores (comarca de Villa Franca do Campo), recorrentes Rosa Augusta e seu marido, recorridos Manuel da Motta, viuvo, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que, vistos e examinados os autos concedem a revista por nullidade de processo, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da lei do 19 de dezembro de 1843.

Porquanto mostra-se primeiro, que os dois juizes substitutos que a fl. 302 e fl. 303 se lançaram de suspectos, não o declararam assim por juramento, como era essencial, attenta a disposição da ordenação livro 3.º, titulo 21.º, § 18.º; d'onde se segue que o outro juiz substituto, que funcionou em seu lugar como immediato, não era o competente para julgar no feito, e portanto que o processo está nullo desde o despacho, que sem jurisdicção proferiu a fl. 303 v., segundo a ordenação livro 1.º, titulo 5.º, § 8.º, livro 3.º, titulo 75.º principio, e mais legislação correspondente;

Mostra-se segundo, que tendo o accordão fl. 293 v. d'este supremo tribunal de justiça declarado inepto o libello fl. 8, e mandado baixar o processado a 1.ª instancia para todos os effectos legaes,ahi se deduziu um novo libello a fl. 320, em que se encontra a mesma falta, de que resultou a ineptidão do primeiro, declarada e julgada no referido accordão fl. 293 v.;

Mostra-se terceiro finalmente, que sendo um dos effectos legaes da ineptidão do libello a absolvição do réo da instancia do juizo, e a condemnação do auctor nas custas, nos termos da ordenação livro 3.º, titulo 20.º, § 16.º, nada d'isto se fez pelo juiz,



que deu cumprimento ao accordão, além da sua incompetencia, sendo portanto evidente a nullidade de tudo o que posteriormente se processou e julgon desde o despacho fl. 303 v. inclusivamente com offensa da citada ordenação:

Portanto concedem a revista e julgando definitivamente, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam novamente o processado e julgado desde fl. 301 pela incompetencia do juiz, e mobservancia das disposições legaes, e mandam remetter o feito à 1.ª instancia para ahi se dar execução à lei, proseguindo nos termos da ordenação livro 3.º, titulo 20.º, § 16.º, e em harmonia com o que foi decidido por este supremo tribunal de justiça a fl. 293 v., ficando salvos os documentos.

Lisboa, 14 de novembro de 1871. — Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Aguilar = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

**Recurso de revista: — deve mandar-se tomar, e com suspensão da soltura do accusado, quando se tiver protestado por nullidades certas e determinadas antes da declaração do jury, e fór requerido immediatamente a publicação do despacho que decretar a soltura.**

Nos autos crimes do juizo de direito do 1.º districto criminal, 3.ª vara, da comarca do Porto, agravante o ministerio publico, aggravados Joaquim Ferreira, Domingos Ferreira, e Manuel Fernandes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que foi aggravado o ministerio publico, agravante, pelo juiz de direito do 1.º districto criminal da comarca do Porto nos despachos fl. 80 e fl. 80 v. de que se agrava;

Porquanto, tendo o ministerio publico protestado na audiencia geral antes da declaração do jury por uma m. . . de certa e determinada, que especificamente apontou; e tendo requerido immediatamente a publicação da sentença, que decretou a soltura dos accusados, o recurso de revista, nos termos e para os effeitos do artigo 1:163.º da novissima reforma judicial, como tudo consta da acta a fl. 80, fl. 80 v. e fl. 81; é evidente que o juiz não podia negar a interposição do recurso estabelecido na lei, nem mandar, como arbitrariamente mandou, pôr os réos em liberdade contra a expressa e formal disposição do citado artigo 1:163.º, e do § unico do artigo 9.º da 2.ª lei de 19 de dezembro de 1843;

E não obsta a razão dada pelo juiz de ser a nullidade notoriamente improcedente à vista da lei de 18 de julho de 1853, por-

que não é aos juizes de quem se recorre que compete decidir da procedencia ou improcedencia das nullidades, que fundamentam um recurso de revista, admitido pela lei, interposto em forma regular e em tempo competente, como é incontroverso elementar em direito;

Ao que acresce que na presente especie o juiz criminal da 1.ª instancia, intromettendo-se incurialmente a avaliar a procedencia das nullidades, e denegando a revista na sua interposição, tornando-se ao mesmo tempo juiz e parte, ou na phrase antiga do fóro, *juiz à quo e juiz ad quem*, veio a usurpar a jurisdicção d'este supremo tribunal de justiça, unico poder legitimo e competente para, mediante o agravo de petição ou de instrumento estabelecido pela 2.ª lei de 19 de dezembro de 1843, decidir sobre este objecto como fór de direito:

Dão portanto, vistos os autos e os fundamentos expostos, provimento ao agravo, e mandam que o juiz recorrido, reformando os despachos de que o ministerio publico se agrava, despachos proferidos com erro de direito e offensa directa de lei expressa, recolhidos os réos à cadeia, faça escrever e expedir o recurso de revista, dando-se assim exacto cumprimento à lei em harmonia com a jurisprudencia fixada por diferentes accordãos do supremo tribunal de justiça, que n'estes casos *julga definitivamente* por ser sobre termos e formalidades de processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 14 de novembro de 1871. — Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Aguilar = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 283 de 1871).

**Degredo: — na sentença que condemna n'esta pena, deve sómente declarar-se a classe das possessões em que deve ser cumprida.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Cantanhede), recorrente Manuel José, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que o decreto de 3 de setembro de 1867 distribuiu por classes as diferentes possessões ultramarinas, em que ha de ser cumprida a pena de degredo;

Attendendo a que, nos termos do artigo 4.º § unico da lei de 1 de julho de 1867, deve na sentença condemnatoria declarar-se tão sómente a classe das referidas possessões para o indicado fim;

Attendendo a que o accordão fl. 281, condemnando o recorrente na pena de degredo em Africa occidental, em lugar de declarar tão sómente a classe das possessões ultramarinas em que a mesma pena devia ser cumprida, não se conformou com a litteral disposição das leis citadas :

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem à relação do Porto, para que, por differentes juizes, se dê a devida execução à lei.

Lisboa, 28 de novembro de 1871. = Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Aguilar = Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 293 de 1871).

**Comminatorio: — não pôde requerel-o quem não estiver devidamente habilitado.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente Antonio Joaquim de Queiroz, recorridos Diamantino Augusto Ribeiro Pontes, e a herança de Maria Joaquina, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que no presente processo se proseguiu n'elle menos curialmente desde fl. 152 em diante, enquanto foram ahí admittidos os recorridos como partes legitimas a requerer, e pedir até um comminatorio inadmissivel em vista dos termos dos autos, sem que para tanto estivessem devidamente habilitados na conformidade da lei :

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado desde fl. 152 em diante (excepto os documentos), e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para ahí se seguirem os devidos termos legais.

Lisboa, 28 de novembro de 1871. = Aguilar = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Visconde de Seabra = Campos Henriques.

**Accordão: — é nullo sendo escripto sem o necessario vencimento pelo numero legal de votos, ou não sendo assignado por todos os juizes vencedores.**

**Embargos a accordão: — devem intervir no seu julgamento todos os juizes que n'elle fizeram vencimento em todo ou em parte, sendo porém substituído o que estiver impedido.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente D. Emilia da Conceição de Moraes Mantas, auctorizada por seu segundo marido, recorrido o curador fiscal provisório da massa fallida de Hypolito Dubeux se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que vistos e examinados estes autos, concedem a revista :

Por quanto mostra-se : 1.º, que o accordão fl. 100 v., está assignado por um juiz, que não tencionou no feito, enquanto que falta a assignatura do terceiro juiz, que fez vencimento em parte, como terminantemente se deprehende do final da sua tenção a fl. 99 v., nas palavras *ibi*, — e d'este modo confirmando em parte, e revogando em outra parte a sentença de fl. . . . — ;

Mostra-se : 2.º, que quanto a multa de um por cento do valor do embargo, em razão dos danos que o exequente soffreu, proposta na primeira tenção, não houve vencimento nas outras que se seguiram, nem a final na conferencia, que se limitou unicamente às custas, sendo omisso n'aquelle ponto o accordão fl. 100 v. ;

Mostra-se : 3.º, que assignado o dito accordão fl. 100 v., por quatro juizes, que ficaram por isso com jurisdicção firmada para conhecer dos embargos que se lhe oppozessem, oppondo-se effectivamente a fl. 103, foram julgados só por 3 votos, sem substituição do quarto, no caso de estar impedido, e sem se dar razão alguma da sua exclusão :

Concedem portanto a revista pela offensa dos artigos 723.º, 724.º, 727.º, 736.º, da novissima reforma judicial, ordenação, Livro 1.º, titulo 4.º, § 40.º, titulo 5.º, § 8.º, e mais legislação correspondente, annullam os accordãos fl. 100 v., fl. 111 v., e mandam que o processo volte à relação de Lisboa, para que ahí por differentes juizes se julgue novamente a appellação, como fl. de direito, dando-se por este modo exacto cumprimento à lei.

Lisboa, 12 de dezembro de 1871. = Visconde de Alves de Sa = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Aguilar = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 9 de 1872).

**Arrematação judicial: — não pôde ser annullada por meio de um simples requerimento na execução, principalmente, achando-se já de todo verificada e ultimada.**

Nos autos cíveis da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que mostrando-se dos autos pretender-se annullar uma arrematação judicial por meio de um simples requerimento incidentalmente offerecido no processo de execução;

Considerando que, para conseguir-se aquelle fim, não é regular nem juridicamente admissivel, o meio de que se lançou mão, mórmente quando a arrematação de que se trata se achava já de todo verificada e ultimada em juizo;

E por isso que ao supremo tribunal de justiça compete, pelo artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgar definitivamente sobre formalidades e termos do processo:

Concedem a revista, annullam este processo desde o seu principio, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, para os effectos legais.

Lisboa, 22 de dezembro de 1871. — Sá Vargas = Pereira Leite = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 43 de 1872).

**Aggravo: — o prazo para a sua interposição é o de cinco dias contados da sua publicação, e independentemente da intimação, estando as partes em juizo, ou por si ou por seus procuradores.**

Nos autos cíveis da relação do Porto (commercio da 1.ª instancia), recorrente D. Balbina Clara da Costa, recorridos os curadores da massa fallida de Marques & Freitas e Antonio Augusto de Freitas Guimarães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. .

Mostra-se dos autos que, tendo os recorridos, curadores fiscaes provisórios da massa fallida de Marques & Freitas, aggravado de petição para a relação do Porto do despacho fl. 73 v. do tribunal commercial de 1.ª instancia da mesma cidade, os juizes da relação a quem tocou o feito, tomando conhecimento do recurso, deram provimento no aggravo, e mandaram pelo

accordão fl. 87 v., de que vem interposto a presente revista, reformar o despacho aggravado;

Considerando porém que este despacho, lavrado pelo juiz, e devidamente assignado por elle, e pelo respectivo jury commercial, foi publicado na audiencia de 20 de abril de 1871, e o aggravo requerido e interposto, onze dias depois, no dia 1 de maio seguinte, como consta dos termos da publicação do despacho, e da interposição do aggravo a fl. 75 e fl. 76 v.;

Considerando que o prazo legal para a interposição dos aggravos de petição ou de instrumento, estando as partes em juizo por si, ou por seus procuradores, é o de cinco dias contados da publicação do despacho de que se interpozem, e independentemente da intimação d'este, como é expresso no artigo 1.º da lei de 11 de julho de 1849, que n'este ponto, assim como n'outros mais, alterou e modificou a anterior reforma judicial;

Considerando que a disposição d'este artigo não pôde ser mais explicita e terminante, porque é assim concebida: « O aggravo de petição e de instrumento sera sempre interposto no cartorio do escriptivo por termo nos autos, precedendo despacho do juiz, de quem se aggrava, dentro de cinco dias contados da publicação do despacho, de que se interpozer, e independentemente da intimação d'este, estando as partes em juizo, ou por si ou por seus procuradores »;

Considerando que os termos marcados na lei para a interposição e apresentação de quaesquer recursos são *continuos e improrogaveis*, como é igualmente expresso no artigo 683.º da novissima reforma judicial, salvo o caso em que se allegue e prove legitimo impedimento, e guardada a disposição da ordenação, livro 3.º, titulo 43.º, que a lei de 16 de junho de 1855 no artigo 30.º declarou extensiva a todos os termos judiciaes, ou sejam fixados pelas leis, ou assignados pelos juizes, disposição esta que não veio innovar cousa alguma no fóro, mas apenas avivar e continuar o direito antigo do reino, já consignado nas ordenações do Senhor Rei D. Afonso V, livro 3.º, titulos 18.º e 19.º, e nas ordenações do Senhor Rei D. Manuel, liv. 3.º, titulo 42.º;

Considerando que o artigo 750.º da reforma judiciaria determina especialmente que, se o aggravo de petição não tiver sido interposto e apresentado em tempo, *não se tomará d'elle conhecimento*, da mesma fórma que no artigo 744.º, § 1.º, se acha estabelecido quanto aos aggravos de instrumento, e no artigo 736.º, § 1.º, quanto ás apellações;

É evidente que, estando os recorridos presentes em juizo, como se mostra a fl. 69 e fl. 70, os juizes da relação do Porto, tomando conhecimento do aggravo de petição interposto fóra do prazo legal, onze dias depois da publicação em audiencia do despacho recorrido, e provendo no mesmo aggravo, como fizeram no accordão fl. 87 v., mandando reformar o despacho que já havia transitado em julgado, offenderam directamente o artigo 1.º

da lei de 11 de julho de 1849, que é a legislação vigente applicavel ao caso de que se trata, e procederam com manifesta nullidade por falta de jurisdicção e competência :

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 2.º, annullam todo o processado e julgado na relação desde fl. 87 v., e mandam que os autos baixem ao tribunal commercial de 1.ª instancia da cidade do Porto para os effeitos legais.

Lisboa, 12 de dezembro de 1871. — Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Aguilar = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 18 de 1872).

**Recurso: — são continuos e improrogaveis os termos marcados na lei para a sua interposição e apresentação.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroísmo), recorrente a fazenda nacional, recorridos Manuel da Silva e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que mostrando-se dos autos não haver o accordão fl. 56, de que vem o recurso, sido tirado conforme ao vencido, e não comprehender tudo quanto fez objecto das tenções, e n'ellas obteve vencimento : annullam por esse fundamento o referido accordão da relação dos Açores, concedem a revista e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para ahi se dar execução à lei.

Lisboa, 9 de dezembro de 1871. — Sá Vargas = Pereira Leite = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 20 de 1872).

**Accordão: — é nullo não sendo tirado conforme o vencido, e incluindo-se n'elle razão de decidir que obteve só dous votos.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Estarreja), recorrente João Bernardo da Silva Cigano, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Attendendo a que o accordão da relação do Porto a fl. 27,

confirmado pelo de fl. 62 e de que vem interposto o recurso, não foi tirado conforme o vencido nas tenções, incluindo-se no mesmo accordão uma razão de decidir que sómente obteve dous votos :

Annullam tanto o accordão de fl. 27 como o de fl. 62 que sobre embargos o confirmou, concedem a revista, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para ahi se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 9 de dezembro de 1871. — Sá Vargas = Conde de Fornos = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

**Inventarios: — n'elles devem ser ouvidos os interessados acerca dos lotes, e resolver-se as questões de direito, estando as partes de accordo quanto aos factos.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroísmo), recorrente D. Maria José Martins, viuva, Antonio Martins Pamplona, solteiro, D. Maria do Livramento Martins Pamplona e seu marido, recorrida D. Maria Rita da Fonseca Martins Pamplona, viuva, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Mostra-se d'estes autos que, procedendo-se a inventario por morte do marido da inventariante a quem sobrevivera o pae do inventariado, a mesma inventariante descrevera, entre outros, os bens de um vinculo abolido em virtude da lei de 30 de julho de 1860, pretendendo que devia ter meação nos ditos bens desvinculados;

Mostra-se mais signanter a fl. 231 que os interessados de accordo com a inventariante quanto ao facto da desvinculação, requereram que o juiz do inventario decidisse como ponto meramente de direito a procedencia ou improcedencia d'essa pretensão;

Mostra-se mais, que deliberando sobre a partilha a fl. 239 resolveu o referido juiz que sendo esta uma questão de alta indagação, só podia decidir-se em juizo contencioso;

Mostra-se mais, que, procedendo-se consecutivamente á formação dos lotes, foi julgada a partilha sem que as partes fossem ouvidas acerca dos referidos lotes;

Mostra-se mais, que tendo appellado a inventariante d'esta sentença, e subido os autos á relação do districto ahi foi confirmada;

Attendendo porem a que é expresso no artigo 2:44.º que os interessados nos inventarios têm direito a fazer as reclama-

ções que se lhes offerecerem a bem da igualdade dos lotes, e que a lei que reconhece um direito (codigo civil artigo 12.º) legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio, meios que, na hypothese, só podem ser o conhecimento dos lotes formados, judicialmente communicados sem que possa admitir-se a evasiva de que o direito de reclamação é facultativo, porque esse arbitrio das partes não exime o juizo da obrigação correspondente para que possa exercer-se :

Attendendo outrossim a que a questão, se a viuva devia ou não ter meação nos bens desvinculados é puramente um ponto de direito que deve ser resolvido em vista da lei ou na sua falta, segundo as regras preceitadas no artigo 16.º do codigo civil e não em juizo contencioso, por isso que as partes se acham de accordo sobre a materia do facto, a que erradamente se refere o artigo 299.º § 3.º da reforma judicial, bem como o artigo 2.º87.º

Por todas estas razões, julgando definitivamente na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado desde fl. 239 e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 12 de dezembro de 1871. — Visconde de Seabra = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Aguilár = Campos Henriques.

(D. do G. n.º 21 de 1872).

**Processo correccional: — é o competente no caso de diffamação, comprehendida no art. 107.º do Cod. Pen., e publicada por meio da imprensa.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Maria da Luz, recorrido Miguel Blinque, editor responsavel do periodico o *Torniquete*, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que usando-se na petição fl. 2 do direito consignado na carta constitucional, artigo 145.º, § 3.º, por se dar o caso previsto no artigo 407.º do codigo penal, bem requerido e ordenado foi o processo correccional, nos termos do artigo 5.º do decreto de 10 de dezembro de 1832 e do artigo 6.º, § 1.º, da carta de lei de 17 de maio de 1866, a qual não permite outra ordem do processo na especie de *diffamação escripta e publicada* como a de que se trata, cessando assim as leis anteriores sobre liberdade de imprensa, citadas no accordão recorrido de fl. 49 v.

E porquanto u'elle se mandou seguir outro processo, com violação directa do § 1.º do artigo 6.º da citada lei de 17 de maio,

applicavel segundo os principios de direito sobre ordem do processo, concedem por isso a revista, e julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o mencionado accordão, e mandam baixar os autos ao juizo de 1.ª instancia, para, em processo correccional, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 9 de dezembro de 1871. — Rebello Cabral = Pereira Leite = Oliveira = Menezes = Sa Vargas. — Presente. Vasconcellos.

(D. do G. n.º 24 de 1872).

**Contestação em causa criminal: — deve ser apresentada no prazo legal, e entregar-se copia d'ella e do rol das testemunhas a parte accusadora, havendo-a.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Villa Nova de Foscão, recorrentes o ministerio publico, e o ex<sup>mo</sup> conselheiro Bernardo de Lemos Teixeira de Aguilár, recorridos Antonio Philippe, Alexandre Gomes e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos que sendo n'elles partes accusadoras o ministerio publico e o conselheiro Bernardo de Lemos Teixeira de Aguilár, pelo crime de damno e assignada que dos mesmos autos consta, a contestação dos réos não só fôra apresentada cerca de cinco mezes depois do prazo que lhe fôra assignado, mas nem d'ella se entregára copia ao accusador particular, nem do respectivo rol de testemunhas, e

Attendendo a que esta omissão, contra a qual se protestou na audiencia de julgamento, importa nullidade, como é expresso no artigo 1.º111.º da reforma judicial, e artigo 13.º n.º 7 da lei de 18 de julho de 1855, julgando, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado desde fl. 62, inclusive, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 12 de dezembro de 1871. — Visconde de Seabra = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Campos Henriques = Pereira Leite. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 25 de 1872)

**Ministerio publico: — está dispensado do pagamento de assignaturas, emolumentos e salarios.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Feliciano Gabriel de Freitas, na qualidade de curador dos menores Carlos Sampaio e Ignez Sampaio, recorrida D. Carolina Pedrosa de Almeida Sampaio Elfrem, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que tendo sido interposta a appellação fl. 701, pelo recorrente, na qualidade de agente do ministerio publico, e estando este dispensado do pagamento de assignaturas, emolumentos e salarios, em conformidade do artigo 93.º, titulo 12.º, da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, concedem a revista pela violação do dito artigo;

E julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, como é da competencia d'este supremo tribunal de justiça, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, art. 2.º, annullam tudo o que se processou e julgou nos autos desde fl. 720; e mandam que o feito volte à relação de Lisboa, para que os juizes recorridos tomem conhecimento da appellação, *independente de preparo*, e a decidam, como entenderem e fór de direito, dando-se assim cumprimento à lei.

Lisboa, 16 de janeiro de 1872. — Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Aguilar = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 27 de 1872).

**Accordão: — deve ser assignado por todos os juizes que n'elle fizeram vencimento, em todo ou em parte, ou haver declaração, do que o lauçã, de ter tenção do que não o assigna.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (Almadã), recorrente Thomás Maria Bessone, recorrida D. Carlota Emilia Cardoso Leal, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no snpremo tribunal de justiça, etc.:

Que sendo expressa disposição do art. 724.º da reforma judiciaria que, havendo tres juizes concordes para a decisão de qualquer accordão, o terceiro em que se vencer o feito o faça logo, na qualidade de relator, que fica sendo, assignar por todos;

e outrosim que se algum dos juizes vencedores não estiver presente para o assignar, o juiz que o lavrar, faça a declaração de que tem tenção do referido juiz, que não assignou — § 3.º do citado artigo; mostra o presente processo que, sendo o juiz Vasconcellos, terceiro tencionante, um dos vencedores fazendo vencimento em parte, como se vê da tenção fl. ..., na qual se acha a sua assignatura, nem assignou o accordão recorrido fl. ..., nem o juiz que o lavrou fez aquella declaração de haver tenção do juiz Vasconcellos, violando com manifesta nullidade o referido § 3.º do citado artigo 724.º da reforma judiciaria:

Concedem por esta razão a revista, para annullar, como annullam, o accordão recorrido fl. ..., e mandam que o feito volte à relação de Lisboa para se dar cumprimento à lei, por differentes juizes.

Lisboa, 16 de janeiro de 1872. — Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Aguilar = Campos Henriques.

(D. do G. n.º 29 de 1872).

**Recurso: — quando seja expedido em tempo competente, deve conhecer-se d'elle, ainda que o processo seja apresentado fora de tempo, por ter sido demorado no correio por culpa do empregado encarregado de ir lá procural-o.**

**Hypotheca: — transmittindo-se o predio que a constituia para os herdeiros do hypothecante, depois de decorrido o prazo de 10 annos desde o seu registo, sem este ter sido renovado, ainda que se renovasse depois, não podia ter logar a acção hypothecaria.**

Nos autos civeis vindos da relação do Porto (3.ª vara), recorrente D. Izabel Mallen, viuva, como tutora e administradora de seu filho Constantino, impubere, recorridos Anna Alves dos Reis, viuva, e seus filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que, comquanto os prazos assignados para o traslado e apresentação no mesmo tribunal pelo despacho de atempação de fl. 183, findassem no dia 13 de setembro de 1870, e não fossem apresentados os autos senão a 3 de outubro seguinte, como consta do termo de apresentação de fl. 191, ainda assim não é razoavel a pretensão dos recorridos, para se deixar de conhecer do recurso de revista, sob o fundamento de haver sido apresentado fora de tempo; porque constando do termo de

remessa de fl. 191, que em 2 de setembro foram os prditos autos remetidos para o supremo tribunal, deviam a elle chegar alguns dias antes de expirar o prazo da apresentação, se fossem procurados na administração geral do correio de Lisboa, como cumpria ao competente empregado do dito tribunal; não sendo justo que por falta de diligencia d'elle hajam de soffrer os reocorrentes o grave prejuizo de não se tomar conhecimento do seu recurso; conhecendo pois d'elle, annullam o processo desde o principio, salvos os documentos; porquanto considerando que o réo menor não é demandado como herdeiro de seu fallecido pae, senão como possuidor da hypotheca constituida por elle para garantia e segurança das dividas, de cuja solução se trata, e sendo a acção instaurada, a hypothecaria, como não é licito dividir, a vista da conclusão do libello, era essencial para esta proceder, que a hypotheca que lhe servira de base se achasse legalmente constituida, o que não é certo; visto como dos autos de conciliação de fl. 7 e fl. 10, que contém as hypothecas em que se funda a acção proposta, não consta a capacidade juridica do hypothecante, não declarando se era solteiro, viuvo ou casado; mas da declaração da sua viuva, no auto de juramento de fl. 35. bem se deprehende ja ser casado ao tempo da constituição de taes hypothecas, a validade das quaes dependia por isso da outorga da mulher que alias não houve.

Considerando que essas mesmas hypothecas, obra sómente do marido, comquanto fossem registadas, deixou de ser renovado o registo no fim de dez annos, como era essencial, para bem de conservarem os effeitos legaes: estando em consequencia extincto o registo ao tempo da morte do hypothecante, e quando se consummou a execução do filho menor, contra quem foi instaurada a presente acção, em razão de ter faltado a renovação do mesmo registo em tempo devido;

Considerando que, ainda que as referidas hypothecas foram registadas mais tarde, esse registo não importa a renovação do antigo, por ser feito fora do decennio ao tempo em que ja se tinha anteriormente transmittido para o menor o dominio e posse do prazo hypothecado, cuja hypotheca ja tinha caducado por falta de tal renovação no prazo competente, como fica ponderado;

Considerando que uma acção hypothecaria que se funda em taes hypothecas nunca poderia ser julgada procedente e produzir seus regulares effeitos, porquanto só uma hypotheca legitimamente constituida e legalmente registada é que seria aceitavel e efficaz para ser attendida aquella acção que n'ella se fundasse;

Portanto concedem a revista annullando o processo desde o seu principio, salvos os documentos, e mandam que os autos sejam remetidos a 1.<sup>a</sup> instancia, para os effeitos competentes, julgando assim definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.<sup>o</sup> da carta de lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 24 de novembro de 1871. — Pereira Leite, vencido — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Fui presente, Vasconcellos

(D. do G. n.º 31 de 1872).

**Appellação: — cabe da sentença que rejeita a excepção, ainda mesmo nas causas de separação.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (4.<sup>a</sup> vara), recorrente o barão do Freixo, recorrida a baroneza do Freixo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo que tendo força de sentença definitiva a de fl. 339 v., que rejeitou a excepção de fl. 222, não podia negar-se ao recorrente, como fora negado pelo despacho do juiz de 1.<sup>a</sup> instancia de fl. 341 v., a appellação que d'ella pretendia interpor;

Attendendo a que, aggravando por isso de petição, lhe fôra negado provimento pelo accordão de fl. 331 v., pelo unico fundamento de que nas causas de separação, como a de que se trata, o artigo 13.<sup>o</sup>, § unico, do regulamento de 12 de março de 1868 sómente admite o recurso de appellação com relação a fixação do *quantum* dos alimentos;

Attendendo, porém, que se fez errada applicação da lei invocada, porque se não deve confundir a sentença do juiz de direito, proferida no processo preparatorio em que ainda se esta, com a decisão do concelho de familia a respeito da separação, que nenhuma ha por enquanto, nem pôde haver senão depois de decidida a questão prejudicial levantada pelo recorrente, que o predito juiz tratou de decidir préviamente, como cumpria, pela sentença de fl. 339, attenda a natureza d'ella era appellavel por estar comprehendida na regra geral do artigo 684.<sup>o</sup> da reforma, para dever ser admittida a appellação na conformidade da lei reguladora, como alias não foi, por se considerar erradamente que a lei applicavel, e que com effeito foi applicada no accordão recorrido, era o artigo 13.<sup>o</sup>, § unico, do regulamento de 18 de março de 1868, que não pôde ter justa applicação ao caso de que se trata, visto que a sua disposição procede em hypothese muito diversa;

Portanto concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão de que se recorreu, por errada applicação que n'elle se fez da lei, e mandam que os autos sejam remetidos a mesma relação para por diferentes juizes se dar o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1872 — Pereira Leite — Oliveira

= Rebello Cabral = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 35 de 1872)

**Falsidade: — para se proceder por este crime, é preciso que haja corpo de delicto, que mostre a existencia dos elementos — dolo e intenção de prejudicar.**

**Portaria: — como acto do supremo poder administrativo, nas materias da sua competencia deve ser respeitada pelos tribunaes judicias.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Torres Vedras), recorrente Antonio Martins Janaz (padre), recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que todos os processos, que sobem pela primeira vez a este supremo tribunal por meio de recurso de revista legalmente interposto e apresentado em tempo, estão sujeitos a sua revisão e jurisdicção, sem limitação alguma, porque a lei nenhuma faz;

Considerando que a lei de 19 de dezembro de 1843, nos artigos 1.º, 2.º e 6.º, expressamente manda, tambem indistinctamente, que o tribuna! tome o conhecimento das nullidades, e as julgue definitivamente, ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'esta,

Considerando que, havendo o delegado do procurador regio na comarca de Torres Vedras apresentado contra o recorrente, agora prior da Lourinhã, e que foi parcho da freguesia de S. Lourenço de Francos d'este concelho e julgado, a petição de querrela fl. 71 ao respectivo juiz de direito, este, reconhecendo que por factos occorridos no julgado da Lourinhã não tinha competencia para a receber, se, nos termos da lei de 18 de julho de 1855, artigo 7.º, n.º 7, se não verificasse algum dos casos de falsidade previstos nos artigos 13.º a 219.º do codigo penal, ordenou no despacho fl. 173, que se procedesse a um corpo de delicto directo nos papeis de que se tratava, para demonstração da falsidade que houvesse;

Considerando que em execução do dito despacho, effectivamente se procedeu ao corpo de delicto fl. 77 v., no qual, em vez de se demonstrar a existencia de qualquer crime de falsidade com referencia aos citados artigos do codigo penal, se verificou positivamente a sua exclusão; porque o primeiro perito, com que o terceiro plenamente concordou, disse formalmente que faltavam todos os elementos constitutivos, e mais circumstancias

para se poder conhecer e taxar a falsificação em harmonia com os artigos 215.º a 219.º inclusivamente do codigo penal, e o segundo perito, se em alguma coisa divergiu, excluiu comtudo a imcriminação, excluindo o elemento *dolo*, e a *intenção de prejudicar*;

Considerando que estas declarações dos peritos vão conformes com o que se lê na portaria de 4 de julho de 1844, *Diário* n.º 160, e collecção official, pag. 139.º com respeito a freguesia de S. Lourenço dos Francos, corroborando assim as ditas declarações; portaria que, por ser acto do supremo poder administrativo em materia da sua competencia, os tribunaes judicias têm obrigação de respeitar;

Considerando que todavia o delegado do procurador regio se limitou sobre um tal corpo de delicto a reproduzir a fl. 80 a sua anterior petição de querrela, que effectivamente se tomou a fl. 83 v., com fundamento no artigo 218.º do codigo penal, e da qual resultou todo o processo subsequente;

Considerando porém que não são crimes os actos que não são qualificados taes por lei anterior, e que é sempre necessario que se verifiquem os elementos constitutivos do facto criminoso, que a lei expressamente declarar, artigos 15.º e 18.º do codigo penal;

Considerando que a falta de corpo de delicto regular, demonstrativo da existencia do facto criminoso, revestido de todos os elementos constitutivos, que a lei declarou, induz nullidade insanavel de todo o processo nos termos do artigo 904.º da novissima reforma judiciaria, e da lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 2.º;

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente, annullam todo o processado e julgado desde a querrela inclusivamente em diante, e mandam que os autos baixem a 4.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa. 26 de janeiro de 1872. — Oliveira = Conde de Formos = Visconde de Alves de Sá = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 39 de 1872).

**Legados pios: — os impostos em bens de vinculo registado, subsistem em quanto o registo não for cancellado.**

Nos autos civis da relação dos Açores, (comarca de Villa Franca do Campo), recorrentes Nuno Gonçalves Botelho de Arruda Coutinho e Gusmão e sua consorte, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: que concedem a revista;



Por quanto, intentando o recorrente acção de abolição e cessação de obrigação do legado pio de dez moios de trigo, imposto em bens vinculados em 14 de maio de 1555, por André Gonçalves de Sampaio, de quem é actual representante o recorrente, com o fundamento de ter sido extinto o dito legado pelo artigo 10.º da lei de 19 de maio de 1863;

Sendo certa e reconhecida a natureza pia do mesmo legado, sendo como foi applicada para mantimento das religiosas do mosteiro de Santo André de Vila Franca, e para reparo do seu convento, com obrigação perpetua de reza pelas almas do seu instituidor e das mais pessoas por elle indicadas;

Provando-se pelo registo vincular ex-fl. 7 v. a natureza vincular dos bens onerados com o mencionado legado, sem admittido e com exclusão de outra prova em contrario, lei de 30 de julho de 1860, artigo 36.º;

E devendo o referido registo considerar-se valido e sortir plenamente, em quanto não for competentemente julgado nullo e mandado cancellar e effectivamente cancelado;

Fica assim manifesto, que no accordão fl. 132 v., em quanto, por 3 contra 2 votos, revogando a sentença a ex-fl. 110 v., julgou improcedente e não provada a acção, violou directamente a citada legislação e fez errada applicação do direito applicavel:

Concedendo portanto a revista, julgam nullo o accordão recorrido; e mandam baixar os autos a relação de Lisboa, para que, por diversos juizes, se cumpra a lei.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1872. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sa Vargas.

(D. do G. n.º 43 de 1872).

**Processo correccional:— é o competente no caso de diffamação e injuria, comprehendidas nos art. 407.º e 410.º do Cod. Pen., e publicadas por meio da imprensa.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa — recorrente Thomás Maria Bessone, recorrido Carlos Barreiros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo ter o recorrente chamado o recorrido ao juizo de policia correccional por diffamação e injuria publicada no *Jornal do Porto*, e pouco depois e com mais acrimonia ainda, exarada no *Jornal do Commercio* desta cidade;

Mostra-se que, tendo o processo seguido os devidos termos até se assignar dia para julgamento, fôra, antes d'este ter lo-

gar, interposto pelo recorrido agravo de petição para a relação do districto, com o fundamento da incompetencia do meio, e ahí attendido, obtendo provimento no accordão de fl. 30 v., de que provém o presente recurso;

Attendendo porém a que o facto injurioso ou offensivo da honra, credito e consideração pessoal, por escripto publicado ou por qualquer meio de publicação, tem a sua sede e se encontra precisamente prevenido nos artigos 407.º e 410.º do codigo penal;

Attendendo a que, n'estes casos a lei de 17 de maio de 1866, art. 6.º, § 1.º, determina expressamente o processo correccional como o unico competente:

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado desde fl. 27 em diante, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia, para ahí se seguirem os termos legais.

Lisboa, 30 de janeiro de 1872. — Aguilár — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 44 de 1872).

**Aggravo: — o prazo para a sua interposição é e de cinco dias, contados da publicação do despacho, e independentemente da intimação, estando as partes em juizo, por si ou por seus procuradores.**

**Recurso: — os termos marcados na lei para a sua interposição, são continuos e peremptorios.**

Nos autos civis da relação do Porto (2.ª vara), recorrentes D. Joaquina de Sousa Lobo e Amorim e seu marido, recorridos D. Thereza de Sousa Lobo e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que procedendo-se a inventario por fallecimento de José Marques das Neves Lobo no imperio do Brazil, e seguindo seus termos, foram citados os recorrentes para juntarem procuração, e responder aos termos do mesmo inventario;

Mostra-se que pedindo vista os recorrentes pela petição fl. 19 v., e constituindo seu procurador a fl. 20, impugnaram a

continuação do inventario, pelos fundamentos expostos em suas allegações;

Mostra-se finalmente que, desprezada a opposição dos recorrentes, se mandou proseguir nos termos do inventario pelo despacho fl. 24 v., de que se aggravou por petição para a relação, agravo que foi tomado em apartado, e não teve provimento;

Considerando que o despacho fl. 24 v. foi proferido em 23 de fevereiro de 1871, estando os recorrentes presentes em juizo por seu procurador, e o agravo foi interposto sómente no dia 14 de março do mesmo anno;

Considerando que a lei de 21 de julho de 1849 determina expressamente no artigo 1.º, que os agravos de petição e instrumento sejam sempre interpostos dentro de cinco dias contados da publicação do despacho, independentemente da intimação citando as partes em juizo;

Considerando que os termos marcados na lei para a interposição de quaesquer recursos são continuos e peremptorios, como determina o artigo 683.º da reforma judiciaria, salvos os casos em que se allegue e prove legitimo impedimento, o que se não verifica nos autos;

Considerando que o artigo 750.º da reforma judiciaria determina expressamente que, se o agravo de petição não tiver sido interposto em tempo, não se tomara d'elle conhecimento:

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o processo desde o seu principio, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 6 de fevereiro de 1872. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguilár.

(D. do G. n.º 47 de 1872).

**Relação de Lisboa: — é a competente para o conhecimento e decisão dos recursos das comarcas judicias de Sotavento e Barlavento.**

Nos autos de conflicto negativo entre as relações de Lisboa e Loanda, vindos d'esta ultima relação, recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo crime, instaurado na comarca de Sotavento, da provincia de Cabo Verde, contra o réo Marcellino Tavares, que subindo em appellação a relação de Lisboa, a

mesma se julgou incompetente pelo accordão fl. 70, para conhecer do recurso, mandando remetter os autos a relação de Loanda;

Mostra-se que esta relação tambem se julgou incompetente para conhecer do referido recurso pelo accordão fl. 76, do qual o procurador da corôa e fazenda interpoz a revista, pelo conflicto negativo entre as mesmas relações;

Attendendo ao disposto no decreto de 14 de junho de 1871 que, declarando e interpretando o artigo 4.º do decreto de 17 de novembro de 1869, manda subsistir a disposição do artigo 1.º § unico, do decreto de 7 de maio de 1858, na parte em que sujeita a jurisdicção da relação de Lisboa o conhecimento e decisão dos recursos das comarcas judicias de Sotavento e Barlavento da provincia de Cabo Verde:

Concedem a revista, e decidindo definitivamente o conflicto nos termos dos artigos 20.º n.º 8.º, e 817.º da reforma judiciaria, julgam competente a relação de Lisboa para conhecer do recurso interposto a fl. 88, e mandam que os autos se remetam a mesma relação e se entreguem ao ministerio publico as cópias determinadas no artigo 743.º, n.º 7.º, da citada lei.

Lisboa, 6 de fevereiro de 1872. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sa — Visconde de Seabra — Aguilár. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 48 de 1872).

**Relação de Lisboa: — é a competente para o conhecimento e decisão dos recursos das comarcas judicias de Sotavento e Barlavento.**

Nos autos de conflicto negativo de jurisdicção, levantado entre as relações de Lisboa e Loanda, por se julgarem incompetentes para conhecer do recurso interposto da comarca de Barlavento de Cabo Verde, vindos da relação de Loanda, recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Tendo o representante do ministerio publico perante o juizo de direito da comarca de Barlavento de Cabo Verde interposto para a relação de Lisboa recurso de appellação da sentença crime e absolutoria proferida n'estes autos a fl. 634,ahi se proferiu o accordão de fl. 652 v., pelo qual este tribunal se julgou incompetente, entendendo ser só da competencia e jurisdicção da relação de Loanda para onde mandou remetter a presente causa. Ahi porem os juizes signatarios do accordão fl. 657 considerando-se igualmente incompetentes, deu fundamento ao pro-

curador da corôa e fazenda a promover para este supremo tribunal o recurso de conflicto negativo de jurisdicção para ser definitivamente resolvido como lhe compete;

Attendendo a que o decreto de 14 de junho de 1871, declaratorio e interpretativo do decreto de 17 de novembro de 1869, manda subsistir a disposição do § unico do artigo 1.º do decreto de 7 de maio de 1858;

Attendendo a que este ultimo decreto, no mencionado § unico do artigo 1.º, expressamente sujeita a jurisdicção de Lisboa o conhecimento e decisão dos recursos das comarcas judiciaes de Sotavento e Barlavento de Cabo Verde; é evidente estar este de que se trata n'esses precisos termos:

Em vista pois do exposto, e decidindo definitivamente o conflicto nos termos dos artigos 2.º n.º 8.º e 817.º da reforma judicial, julgam competente a relação de Lisboa para couber do recurso interposto a fl. . . ., e mandam que os autos se remetam a mesma relação e se entreguem ao ministerio publico as cópias determinadas no artigo 743.º, n.º 7.º, da citada reforma.

Lisboa, 28 de fevereiro de 1872. = Aguilár = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques. — Presente Vasconcellos.

**Ministerio publico: — deve ser ouvido, na 2.ª instancia, no agravo de injusta pronuncia interposto pelo curador e defensor do réo ausente.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Guimarães), recorrente o ministerio publico, recorrido João Fernandes de Moutos, ausente, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que tendo recorrido por agravo de injusta pronuncia o curador e defensor do réo ausente, subindo os autos a relação do districto,ahi se procedeu ao seu julgamento pelo accordão de fl. 130 v. sem que fosse ouvido o ministerio publico, contra a expressa disposição do artigo 744.º, § 3.º, artigo 52.º, n.º 2.º, annullam portanto todo o processado e julgado desde fl. 129 v., e julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos baixem á mesma relação para que por diversos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de fevereiro de 1872. = Visconde de Seabra = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Aguilár = Campos Henriques. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 59 de 1872).

**Doação: — a acção para ser annullada, intentada depois da promulgação do Cod. Civ., é regulada pelas disposições d'elle.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente José Rodrigues, recorrido Philippe de Sousa Belford, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Attendendo a que, tendo sido apresentada em juizo a presente acção, ja depois de se achar publicado e em exercicio o código civil, e a que tendo-se allegado no libello, muito em harmonia com as suas disposições, no artigo 1488.º, n.º 3.º, que o réo tinha procedido com ingratição para com a autora, recusando-se a prestar-lhe alimentos e socorros em suas doencas, sujeitando-a por estes meios a morrer de fome e miseria na idade de setenta e nove annos, estando elle de posse dos predios, e recebendo o rendimento d'elles sem repartir cousa alguma com ella, não foi este objecto considerado no accordão recorrido, aonde sómente se attendeu as disposições da ordenação, livro 4.º, titulo 63.º, abandonando-se inteiramente as do código civil; e como por esta maneira se não attendeu e tomou em consideração como devia todo o objecto controvertido, concedem por este motivo a revista, e em harmonia com as disposições do artigo 236.º da reforma judicial, julgam nullo o accordão recorrido, e em cumprimento do disposto no artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1871: mandam que os autos baixem á mesma relação de Lisboa, para ahi, por differentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de fevereiro de 1872. = Menezes = Pereira Leite = Oliveira = Rebello Cabral = Sá Vargas.

(D. do G. n.º 60 de 1872).

**Incompetencia da acção: — a questão d'esta excepção deve ser resolvida previamente.**

**Annulção do processo: — para salvar d'ella os documentos, na Relação, é preciso que haja tenções em numero legal sobre este ponto.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente João Antunes, recorrido Luiz Antonio, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostram estes autos, escriptura fl. 4, repetido a fl. 11 de 27

de agosto de 1862, que entre o recorrente João Antunes e o recorrido Luiz Antonio se constituiu uma sociedade para exploração e venda de barro limpo de cré e picarro, proprio para louça faiança, na qual o recorrido se obrigou a comprar todo o barro explorado pelo recorrente a 1\$100 réis a carrada, se este o pozesse no armazem d'aquelle em Alcantara, ou a 800 réis a carrada se preferisse entregal-o na propria barreira, o que lhe era livre;

O recorrido obrigou-se pela sua parte a tomar e pagar assim todo o barro explorado, estabelecendo um monopolio a seu favor, porque o recorrente ficou inhibido de o vender livremente, tudo debaixo da pena convencional de 300\$000 réis contra o que faltasse ao cumprimento do contrato;

Mas como o monopolio podia por abuso do recorrido degenerar em grave prejuizo do recorrente, convieram ambos na 5.ª condição que diz assim: « Que todo o barro que o segundo outorgante (o recorrente) explorar o podera fazer conduzir em seus carros para o armazem do primeiro (o recorrido) em Alcantara, ou avisar este para que o venha tirar, e quando haja inconveniente em o ir levar ou o primeiro outorgante em o vir buscar, se calculará a porção de barro proprio para louça faiança explorado, que sera logo pago ao segundo outorgante, e é esta a principal clausula do seu contrato para poder livremente e a sua vontade explorar, o que não poderia fazer se lhe não fosse pago logo que o exija »;

Fundado n'esta condição e allegando que o recorrido apesar dos avisos particulares que lhe tinham sido feitos, havia tres annos lhe não dava cumprimento, achando-se por isso accumulados na barreira mais de 1:500 carradas de barro, pediu o recorrente na petição fl. 2 que fosse citado o recorrido para no prazo de quarenta e oito horas ir tirar o barro pagando-o n'esse acto pelo preço ajustado, ficando no caso de contravenção livre ao recorrente a disposição e venda d'elle, e o poder pedir a pena convencional. Esta acção foi considerada comminatoria e como tal distribuido a fl. 2 na classe 8.ª, e n'esta consideração proseguiu regularmente até final, sendo embargado a fl. 8 pelo recorrido que começou por oppôr a excepção da incompetencia d'ella, fundando-se no artigo 291.º da novissima reforma judicial, com referencia a ordenação, livro 3.º, titulo 78.º, § 5.º e seguintes;

A sentença da 1.ª instancia, fl. 58, entendeu que ella era auctorizada pelo artigo 301.º da citada reforma, e julgou a final não provados os embargos. O primeiro juiz que na relação tencionou a fl. 88 conformou-se com esta decisão; mas o segundo juiz, sem resolver a questão prévia da excepção de incompetencia da acção, e limitando-se a notar que se fosse auctorizada pelo art. 301.º haveria erro na distribuição e nullidade no processo, confundindo assim a irregularidade da distribuição com a falta d'ella, pois que só a esta e não aquella impõe a lei a pena de

nullidade, sem o que tal pena se não pôde julgar, como é expresso no artigo 1.º, § 2.º, da lei de 19 de dezembro de 1843, passou a declarar a acção inepta, e por este motivo somente annullou todo o processo, deixando indecisa a questão prévia de saber se era ou não competente a acção comminatoria que era o primeiro ponto controvertido e sem cuja resolução não se podia entrar no exame e apreciação dos fundamentos d'ella para a declarar ou não inepta. O terceiro juiz foi inteiramente conforme, assim como o quarto, que todavia propoz uma restricção ao decreto da annullação, salvando d'ella os documentos juntos. N'esta conformidade foi lavrado o accordão fl. 88 do qual não consta que acerca da restricção proposta na quarta tenção chegasse a fazer-se vencimento legal. É d'este accordão que se interpoz e apresentou em tempo este recurso;

E considerando que pela expressa determinação do artigo 736.º da novissima reforma judicial é nullo o accordão que ou não comprehende todo o objecto controvertido ou é tirado sem o necessario vencimento legal por tres votos conformes;

Considerando que no accordão recorrido concorrem ambos estes motivos de nullidade, ja porque n'elle se não decidiu a questão prévia da excepção da incompetencia da acção opposta nos embargos fl. 8, e antes de cuja decisão não era lícito apreciar os fundamentos da mesma acção, e ja porque não consta d'elle que sobre a restricção proposta na quarta tenção chegasse a haver vencimento legal por tres votos conformes, vindo n'esta parte a ser tirado pelo voto sómente do quarto juiz;

Portanto vista a disposição do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista e declaram definitivamente nullo o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, d'onde vieram, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de março de 1872. — Oliveira — Pereira Leite — Menezes — Sá Vargas. — Tem voto do snr. conselheiro Rebello Cabral — Oliveira.

(D. do G. n.º 63 de 1872).

**Accordão: — é nullo o que não comprehende todo o objecto controvertido: — deve ser assignado por todos os juizes vencedores ou declarar-se que tem tenção do que não o assigna.**

Nos autos eiveis da relação do Porto — recorrente Antonio José dos Santos e outros, recorrido Antonio da Costa Nogueira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Em execução do accordão fl. 181 que annullou os dois accordãos da relação do Porto fl. 122 v. e fl. 152 baixaram à mesma relação estes autos em que são recorrentes Antonio José dos Santos e outros, e recorrido Antonio da Costa Nogueira, e proseguindo-se ahí no julgamento d'elles, profertu-se a final o accordão fl. 225, de que em tempo se interpoz e apresentou ex fl. 227 este segundo recurso, mas com a natureza do primeiro conforme o artigo 5.º § 1.º, da lei de 19 de dezembro de 1843 por serem diversos os fundamentos;

E considerando que o accordão recorrido não comprehendeu todo o objecto controvertido porque elle e as tenções que o precederam, foram totalmente omissos acerca da especie de moeda em que deveria ser pago o pedido e julgado e da epocha a que o desconto se deveria referir. objectos a que já se tinham referido os embargos fl. 129 v., e o accordão annullado fl. 152;

Considerando que o segundo juiz que tencionou a fl. 220 v., e que foi um dos que fizeram vencimento não assignou o accordão recorrido e nem foi supprida a sua assignatura com a declaração ordenada na lei;

Considerando que achando-se ja impedidos de votar n'estes autos treze juizes da relação do Porto difficilmente ahí se acharão juizes para fazerem vencimento legal por cinco votos conformes;

Vistas as disposições dos artigos 724.º, § 3.º e 736.º da novissima reforma judicialia, e do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Concedendo a revista e julgando definitivamente, annullam o accordão recorrido a fl. 225, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para ahí por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de março de 1872. = Oliveira = Pereira Leite = Menezes = Sá Vargas. = Tem voto do snr conselheiro Rebello Cabral = Oliveira — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 66 de 1872).

**Embargos de terceiro: — o meio d'elles é de natureza summaria e restricta.**

**Escriptura de doação: — não póde julgar-se nulla senão em acção ordinaria, e nunca por via de excepção em acção summaria.**

**Donatario: — não tem responsabilidade pela divida de decimas de juros, lançadas ao doador depois da doação, ou de fóros de propriedade não comprehendida n'ella.**

**Decimas de juros: — são reputados tributos pessoais.**

Nos autos civeis da relação do Porto (Amarante), recorrente João Justino Teixeira Guerra (bacharel), recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se, que promovendo a fazenda nacional contra o bacharel João Justino Teixeira Guerra, execução pela quantia de 456\$817 réis, proveniente de decimas de juros desde 1850 a 1867, sendo porém incluídos n'aquella quantia 12897 réis de foros de 1850, em que foi collectado seu pae, José Luiz Teixeira Guerra, casado com D. Maria Joaquina da Cunha, se fizera a 24 de agosto de 1869 penhora na raiz e nos fructos da propriedade das Agrads, que faz parte da quinta de Aguelia, a cuja penhora se oppoz logo no dia immediato o dito bacharel com os embargos de terceiro senhor e possuidor, ex fl. 3, allegando a posse effectiva da referida propriedade ao tempo da penhora e muitos annos antes, e soccorrendo-se além d'isso ao disposto no artigo 663.º da novissima reforma judicialia e á prescripção;

Mostra-se que, correndo os termos do processo, foram os embargos recebidos a fl. 8, contestados a fl. 16, e a final julgados improcedentes e não provados, assim na sentença fl. 47, como nos accordãos fl. 122 v. e fl. 135 v, por isso que a posse effectiva do embargante na propriedade penhorada, procedia do titulo de doação, nulamente feita ao embargante por sua mãe, em 27 de junho de 1851, quando ja existiam as dividas de que são procedentes as decimas dos juros, e assim os bens doados, já então estavam obrigados a fazenda nacional, segundo o artigo 635.º da novissima reforma judicialia;

Considerando porém que o meio de embargos de terceiro senhor e possuidor é de natureza summaria e restricta nos termos dos artigos 635.º, 661.º e 663.º da citada reforma;

Considerando que em ambas as instancias se reconheceu como provada a effectiva posse do embargante na propriedade penhorada muito antes (desde 28 de junho de 1851, fl. 11), e

no tempo da penhora a 24 de agosto de 1869, fl. 114, sendo avaliada a causa a fl. 60 v. em \$103000 réis;

Considerando que a escriptura de doação onerosa, ex fl. 9, feita ao embargante por sua mãe, em 27 de junho de 1851, e sujeita a registo em 15 de maio de 1869, fl. 118 v., não podia nem pôde julgar-se nulla, senão em acção ordinaria, e nunca por via de excepção em acção summaria;

Considerando que os conhecimentos em execução procedem, na quasi totalidade, de decimas de juros não devidos ao tempo da doação, e são reputados tributos pessoaes, que, comquanto lançados ao devedor José Luiz Teixeira Guerra, tinham a final de descontar-se aos seus credores;

Considerando que os dois conhecimentos de fóros em execução não dizem respeito á propriedade penhorada;

Considerando que o embargante se abstera da herança paterna e materna em 29 de agosto de 1851 e 28 de agosto de 1865, a fl. 109 v. e fl. 112 v.;

Considerando que em taes termos é inapplicavel a especie ventilada a disposição do artigo 655.º da novissima reforma judicial, e que pelo contrario é o embargante soccorrido pelo disposto nos artigos 655.º, 661.º e 663.º da citada reforma, e em muitas outras leis e disposições;

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nulla tanto a decisão da 1.ª e da 2.ª instancia na referida sentença e nos accordãos que a confirmaram, como tambem a fórma do processo executivo instaurado contra o recorrente; e mandam baixar os autos ao juizo de 1.ª instancia, para os efeitos legais.

Lisboa, 24 de fevereiro de 1872. — Rebello Cabral — Pereira Leite — Oliveira — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos

(D. do G. n.º 68 de 1872).

**Execução hypothecaria: — não tinha logar, mas sim a acção ordinaria, esgotados os bens hypothecados.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Pedro José de Sousa Rosa, recorrida a companhia geral de credito predial portuguez, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que a companhia geral de credito predial portuguez instaurou contra o recorrente execução fundada na escriptura de hypotheca acompanhada do certificado do registo;

Considerando que depois de penhorados e arrematados os bens hypothecados, não chegando o seu producto para pagamento da dívida, a recorrida requereu para ser admitida a nomear quaesquer outros bens do devedor para n'elles continuar a execução pelo saldo devido, servindo para base o titulo hypothecario; ao que o juiz de 1.ª instancia deferiu favoravelmente desprezando a opposição do aggravante que, aggravando por isso de petição para a relação, não obteve provimento pelo accordão de fl. 46, pelo fundamento de se ter no despacho aggravado observado a parte final do artigo 242.º do regulamento de 28 de abril de 1870, de cujo accordão se recorreu de revista;

Attendendo, porém, que comquanto tenha força de sentença e execução aparelhada aquelle titulo com relação aos bens constitutivos da hypotheca, não a tem a respeito dos não hypothecados, visto como o privilegio, concedido para a exigencia dos creditos hypothecarios, não pôde ser ampliado, a fim de serem executados, pela mesma fórma, sem expressa auctorisação da lei, os que estiverem fóra da hypotheca;

Attendendo a que tal auctorisação não é concedida claramente pelo invocado artigo 242.º do regulamento que procede em hypothese diversa, e nunca a sua disposição poderia prevalecer contra a clara disposição do artigo 942.º do código civil, que no caso de não ser coberto em praça o valor da hypotheca, remette os interessados para o uso da acção competente contra o devedor originario, pelo que ficar restando e não para a execução;

Attendendo a que pelo artigo 901.º do mesmo código o credor tem direito de exigir, que o devedor reforce a hypotheca para segurança da obrigação contrahida, e não usando a recorrida d'essa faculdade, tem de recorrer ao meio ordinario, e de obter outro titulo por direito exequivel que possa servir de base legitima a execução sobre os bens não hypothecados: sendo certo que seria escusada aquella salutar providencia de se reforçar a hypotheca, se a execução pudesse e houvesse de continuar sobre quaesquer outros bens do originario devedor, sob a base do titulo hypothecario, independente de outro titulo;

Portanto concedem a revista, e annullam a decisão de direito do accordão de que ella vem interposta por errada applicação da lei, mandando que os autos sejam remetidos a mesma relação de Lisboa, para por diversos juizes se dar cumprimento á mesma lei.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1872. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas.

(D. do G. n.º 72 de 1872).

**Rescisão de sentença: — na acção respectiva é mister articular-se e provar-se algum dos casos consignados na lei, para ella poder ter logar.**

Nos autos civis da relação dos Açores (Horta), recorrente Joaquim José da Silveira, recorrida D. Maria José da Silveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos, ter o recorrente por libello fl. 4 deduzido acção para que se julgue nulla e de nenhum effeito a escriptura de 24 de dezembro de 1861, outorgada com a recorrida sua mulher, e bem assim a rescisão da sentença em data de 8 de janeiro de 1862 pela qual o juiz de direito da comarca da Horta, por mutuo accôrdo e plena acquiescencia d'estes litigantes lhe interpoz a auctoridade e decreto judicial, homologando-a e sendo-lhes depois devidamente intimada, não recorrerem d'ella, passando assim em julgado;

Atendendo porem a que a sentença legalmente proferida e fez transito em julgado, constitue direito entre as partes a que ella se refere, não esta no mero arbitrio de qualquer d'estas a sua rescisão; mas para tanto alcançarem esse effeito juridico mister é articular e não menos provér algum dos casos consignados no artigo 5.º do decreto de 19 de maio de 1832, ou dos do artigo 17.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Attendendo a que, comquanto no libello de fl. 4 se peça a rescisão da sentença, todavia não especifica nem declara elle o fundamento, que tenha origem em quaesquer d'essas causas que as leis citadas muito explicitamente mencionam, omissão esta que por sem duvida torna o mencionado libello manifestamente inepto:

Concedem a revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo conforme o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio, e mandam que baixem a primeira instancia para os devidos effeitos legais.

Lisboa, 27 de fevereiro de 1872 = Aguiar = Conde de Fornos = Visconde de Aives de Sa = Visconde de Seabra = Campos Henriques.

**Provas: — a sua apreciação em materia de facto não compete ao supremo tribunal de justiça, mas sim a relação.**

**Ferimentos: — tendo d'elles resultado deformidade, são comprehendidos no art. 361.º n.º 3.º do Cod. Pen.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Anadia), recorrente o ministerio publico, recorrido Manuel Simões, o Amaro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que negam a revista quanto a parte do accordão fl. 43 v., que sustentou a pronuncia do recorrido a fl. 19, por ser da competencia da relação a apreciação das provas em materia de facto. Quanto porem a outra parte do accordão, que diz respeito á classificacão do crime, mostrando-se dos autos, e estando explicitamente consignada no corpo de delicto directo a fl. 3, a deformidade permanente, resultante das offensas corporaes voluntarias por que se deu a querrela, concedem a revista pela violação da disposicão do artigo 361.º n.º 3 do codigo penal que é generica, e não admite distincção alguma; annullam a decisão de direito do accordão recorrido n'este ponto; e mandam que o processo se remetta á relação do Porto, d'onde veio, para que por diferentes juizes se dê execucao a lei.

Lisboa, 12 de março de 1872. = Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Aguiar = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior:

(D. do G. n.º 86 de 1872).

**Embargos: — os deduzidos á execucao da sentença commercial, e que não a offendem nem alteram, devem ser remetidos ao tribunal em que ella foi proferida, para alli serem recebidos ou rejeitados.**

Nos autos civis da relação do Porto (Vianna) — recorrentes João Caetano da Silva Lima e mulher, recorrido Francisco Alves da Cruz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se d'estes autos que promovendo o recorrido execucao da sentença que obtivera no juizo commercial, viera o exe-

cutado com seus embargos de fl. . . , que denominou de compensação, e que o juiz de 1.ª instância os receberá, mandando que se intimasse vista ao exequente para os contrariar querendo;

Mostra-se mais que interpondo o exequente appellação para a relação do districto, allegando a incompetencia do juizo da execução para conhecer dos ditos embargos, não obstante o tribunal recorrido, declarando-se competente, passou a conhecer do merito dos mesmos embargos rejeitando-os, e mandando proseguir na execução;

Considerando, porem, que, segundo o disposto no artigo 1419.º do codigo commercial, os embargos que não offendem nem alteram a sentença exequenda, como eram os da allegada compensação, podendo esta ter lugar, devem ser remetidos ao tribunal que haja proferido a sentença exequenda para alli serem recebidos ou rejeitados, nos termos do artigo 1420.º do mesmo codigo, fica manifesta a incompetencia do juiz e tribunal recorrido para conhecer, como conheceram, dos sobreditos embargos:

Annullam, portanto, todo o julgado e processado desde fl. 6 inclusivê; e, julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem à 1.ª instância para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 19 de março de 1872. = Visconde de Seabra = Conde de Fornos = Aguiar = Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 89 de 1872).

**Excepção: — a da illegitimidade da parte constitue uma questão preliminar, que deve ser decidida previamente.**

Nos autos civeis da relação do Porto (Agneda), recorrente a fazenda nacional, recorridos Thereza de Jesus, viuva e filhos, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o ministerio publico propoz só por si a acção da nulidade da escriptura de aforamento, fl. 6, que a irmandade das almas da freguezia de S. João de Soure fez ao marido e pae dos recorridos,

Mostra-se que, pela sentença, fl. 32 v., se julgou que o ministerio publico era parte illegitima, e ao mesmo tempo improcedente a acção.

Mostra-se que, subindo os autos por appellação, o juiz relator propoz como questão preliminar a decisão sobre a legitimidade

do ministerio publico para intentar esta acção, antes de tencionar sobre o negocio principal;

Mostra-se finalmente que, pelo accordão, fl. 32, se mandou que os autos voltassem ao juiz relator para conhecer do merecimento da acção, sem embargo da questão preliminar; julgando-se a final pelo accordão, fl. 33, que o ministerio publico era incompetente para propôr só por si esta acção, de que se interpoz o recurso de revista;

Attendendo a que a legitimidade das partes é a primeira coisa que se deve examinar no julgamento dos feitos, nos termos da lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º, § 12.º;

Attendendo a que a excepção da illegitimidade do ministerio publico, importando uma questão preliminar, não pode confundir-se com o exame e apreciação das provas da acção, mas deve ser decidida previamente pelos juizes;

Attendendo a que a relação do Porto, confundindo a questão preliminar da legitimidade do ministerio publico, com o conhecimento da acção, e julgando-as ambas simultaneamente offendeu a citada lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º, § 12.º, e a ordenação, livro 3.º, titulo 49.º, principio:

Concedem por estes fundamentos a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annulam os accordãos, fl. 32 e fl. 33, e mandam que os autos baixem à relação do Porto, para que por differentes juizes se dê execução a lei.

Lisboa, 3 de março de 1872 = Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Visconde de Seabra = Aguiar. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 91 de 1872).

**Execução hypothecaria: — não são títulos sufficientes para oim escripturas de hypotheca, registadas, anteriores à lei de 1 de julho de 1863.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrentes João Maria da Silva Lavedas e sua mulher, recorrido José Joaquim Soares de Faria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o recorrido, fundado nas escripturas de hypotheca de fl. 46, fl. 26 e de fl. 32 v., registadas, instaurou execução contra os recorrentes para dentro de dez dias pagarem a dívida de 4:750.000 reis sob pena de se proceder no fim d'elles a penhora nos bens que constituem a hypotheca;



Considerando que os recorrentes se oppozeram a tal execução com varios fundamentos, sendo um d'elles que não era applicavel a nova lei hypothecaria ás hypothecas anteriores á sua publicação, como eram as de que se trata;

Considerando que o juiz de 1.<sup>a</sup> instancia desattendendo aquella opposição mandou proseguir na execução, de cujo despacho aggravando de petição para a relação os recorrentes não obtiveram provimento no agravo e recorreram de revista para este tribunal;

Considerando que as hypothecas, em que o recorrido funda aquella execução, são, com effeito, anteriores á lei de 4 de julho de 1863 e dos regulamentos de 14 de março de 1868 e de 20 de abril de 1870, por serem ellas de 1840, 1842 e 1852, termos em que estão sujeitas á legislação que era vigente no tempo em que foram constituídas; não podendo portanto ter força de sentença e execução apparelhada, por lh'a não dar essa legislação, sendo sómente a nova lei hypothecaria que ha visto dar força aos creditos hypothecarios que constarem de titulos admissiveis ao registo definitivo effectivamente registados,

Considerando que não se pôde admitir que uma lei, que fez uma profunda alteração no systema hypothecario, seja uma simples lei de processo, para se argumentar com o effeito retro-activo d'ella; e se por este motivo não pôde ter tal effeito, tambem o não terá por força de auctorisação clara das leis citadas, que não apparece em nenhum dos seus artigos;

Attendendo a que n'estes termos ella não comprehende as hypothecas anteriores á sua publicação; mas sim e tão sómente ás posteriores como á de razão e justiça, para não ficarem privados os devedores dos direitos adquiridos que tinham, para serem accionados e executados na conformidade da lei antiga, que sem duvida era para elles mais benigna que a nova que ha visto favorecer os interesses dos credores muito mais;

Concedem portanto a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam que os autos sejam remetidos á mesma relação para por differentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de março de 1872. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas.

**Habilitação:** — a do neto, como herdeiro directo do avô, só pôde ter lugar, quando, ao abrir-se a herança, já é fallecido o proge-nitor por quem descende d'elle.

Nos autos civis da relação de Lisboa (1.<sup>a</sup> vara), recorrente Carlos Augusto do Amaral Sarmiento Alves Aguiar, recorrido Francisco da Silva Meilo Soares de Freitas, visconde do Barreiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos, em que é recorrente Carlos Augusto do Amaral Sarmiento, menor pubere, auctorisado por seu tutor Mariano Augusto do Amaral Sarmiento, e recorrido Francisco da Silva Meilo Soares de Freitas, que na pendencia da execução por este promovida contra D. Mariana Alexandrina do Amaral Sarmiento e seu filho o D. João Mariano Augusto, havendo fallecido a executada em 12 de março de 1867, certidão fl. 168, deduzira o exequente os artigos de habilitação passiva fl. 269, allegando que ella não tinha deixado outro descendente senão seu filho, e outro executado Mariano Augusto, que devia ser julgado seu herdeiro.

Foram estes artigos contestados por negação a fl. 270; mas depois veio o recorrido com a petição fl. 276, pedindo addicional-os e rectificational-os, o que fez pelos novos artigos fl. 278, nos quaes articulou que da fallecida D. Mariana Alexandrina ficara tambem uma filha já viuva, D. Maria do Carmo, a qual fallecera depois de sua mãe, deixando um filho unico, o recorrente, e que tendo as duas mães e filha fallecido intestadas, eram seus unicos descendentes o filho da executada Mariano Augusto, e o neto d'ella Carlos Augusto que é o recorrente.

A sentença da 1.<sup>a</sup> instancia fl. 313 julgou habilitados os dois Mariano e Carlos para o progresso da execução como herdeiros da executada, o primeiro na qualidade de seu filho e o segundo na de seu neto, sem mesmo fallar na mãe d'este que sobrevivera á executada sua avó, certidões fl. 168 e 279.

O accordão da relação fl. 338 confirmou directamente esta sentença, e sendo-lhe oppostos os embargos fl. 341, mas só pelo recorrente, objectando que sua mãe D. Maria do Carmo não quizera ser herdeira de sua avó, e juntando para o provar o documento fl. 349, foram elles rejeitados pelo accordão fl. 360, de que em tempo se interpoz este recurso, em causa excedente a allegada da relação.

E considerando que não pode obstar a que se tome conhecimento do recurso o que se allega na minuta fl. 384, porque, se o prazo para a sua apresentação findava em 22 de abril, foi ella feita em 24, muito dentro d'elle, em que se não podem contar os seis dias de demora causada pelos incidentes fl. 355 e

367, promovidos pelo recorrido e negativamente resolvidos nos accordãos respectivos fl. 365 e 367;

Considerando que este recurso está restricto a habilitação do recorrente Carlos Augusto, proposta nos artigos fl. 278, porque a respeito do outro habilitado Mariano Augusto passou em julgado o accordão fl. 338 v, visto que o não embargou a fl. 341, nem d'elle interpoz outro recurso;

Considerando que o facto de D. Maria do Carmo, mãe do recorrente, ter sobrevivido a executada D. Mariana Alexandrina excluiu a possibilidade jurídica de habilitar o neto herdeiro directo de sua avó, omitida totalmente a habilitação da mãe; porque os netos só herdaram directamente de seus avós, se, quando se abre a herança, representam já seus paes predefunctos;

Considerando que na hypothese dos autos não bastava allegar e provar que o recorrente era um dos unicos descendentes da executada para o habilitar tambem seu herdeiro; porque da qualidade de descendente não deriva necessariamente a de herdeiro do ascendente, e aqui entre elle e a executada sua avó estava sua mãe a excluí-lo, para só poder representar a herança de sua avó, se sua mãe a tivesse acatado, e se elle fosse herdeiro d'esta.

Considerando que pelos motivos expostos é notoria a deficiência dos artigos 278.º quanto a habilitação do recorrente, e a necessidade de se lhe applicar a ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, § 16.º, e a lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º, artigo 12.º:

Portanto, e em execução dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedendo a revista e julgando definitivamente, annullam o processado e julgado desde fl. 278 inclusivamente, quanto ao recorrente Carlos Augusto do Amaral Sarmiento, somente, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 13 de março de 1872. = Oliveira = Pereira Leite = Rebelião Cabral = Menezes = Sa Vargas. — Presente, Vasconcellos.

**Arrendamento:** — ainda que n'elle se ache fixado o prazo em que deve fundar, presume-se renovado, não tendo havido despedida em tempo competente.

**Despejo:** — não pôde ser decretado com fundamento em accordo entre o senhorio e o locatario, sem audiencia d'este sobre o mesmo accordo.

Nos autos civis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente a mesa da assembléa geral da associação do theatro da rua dos Condes, recorrido Antonio José Marques Leal, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos requerer-se em 26 de novembro de 1870 o despejo do theatro da rua dos Condes, cujo arrendamento fundava no dia 30 do mesmo mez; e isto pelos dois fundamentos do arrendamento ter sido a prazo fixo, e de não haver sido prorogado; pois que a direcção da associação locataria do mesmo theatro concordara em dar por acabado o contrato e começara a fazer entrega dos objectos, que segundo o mesmo contrato pertenciam ao locador, no dia 24 á noite;

Mostra-se que para se verificar em juizo aquelle facto do allegado accordo entre locatario e locador se requereu uma justificação, a que se procedeu sem audiencia do locatario, citando-se este depois para dar despejado o theatro de todas as cousas pertencentes á associação, até o referido dia 30 de novembro, sob pena, não o fazendo, de se proceder a remoção judicial, podendo allegar os embargos, que tivesse, na primeira audiencia posterior á accusação da citação;

Mostra-se que verificada aquella citação, e em harmonia com os termos em que ella fôra requerida e ordenada, o locatario veio com seus embargos, oppondo-se ao despejo com o fundamento de não ter sido despejado em tempo habil pelo locador, e portanto presumira-se renovado o contrato;

Mostra-se finalmente que sendo estes embargos recebidos com suspensão, e aggravando-se para a relação do districto do despacho que assim os recebem, ahi se deu provimento ao agravo pelo accordão fl. . . ., de que vem interposto o recurso de revista.

N'estes termos:

Considerando que não havendo o senhorio despejado a tempo o locatario, conforme a ordenação livro 4.º, titulo 23.º, §§ 1.º e 2.º, reborada pelo artigo 1624.º do codigo civil, que procede indistinctamente em todos os arrendamentos de predios urbanos,

não ha logar ao rigor da citada ordenação, e do assento de 23 de julho de 1811;

Considerando que o proprio senhorio reconheceu a falta da despedida do locatario em tempo habil, enquanto, para de certo modo a supprir ou tornar desnecessario, recorreu ao supposto accordo entre ambos, que procurou justificar em juizo, mas sobre que o locatario não foi ouvido;

Considerando finalmente, que pelo que acima fica exposto, e os autos comprovam, a acção deduzida contra o locatario foi verdadeiramente uma acção comminatoria, em que antes de decretado o despejo se devia dar logar a defeza do mesmo locatario, e averiguar-se por um modo legal se tinha ou não havido o pretendido accordo, e se o arrendamento, na especie dos autos, devia reputar-se findo ou renovado;

É evidente que no accordo recorrido se procedeu com manifesta violação da legislação apontada.

É por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordo recorrido, e mandam que o feito baixe a relação de Lisboa para ali por differentes juizes ser de novo julgado.

Lisboa, 22 de março de 1872 — Sa Vargas — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes.

(D. do G. n.º 92 de 1872).

**Carta de arrematação:** — da sua validade e da da posse, d'ella derivada, não pôde conhecer-se senão em acção ordinaria.

**Appellação:** — não pôde interpor-a quem se conformou com a sentença, e deve ser decidida com as formalidades legais, e sem se exceder o seu objecto.

Nos autos civis da relação de Loanda (juizo de direito da 1.ª vara), recorrentes os gerentes da succursal do banco nacional ultramarino na cidade de Loanda, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se que, tendo-se passado carta de arrematação de uma casa de sobrado na praça de Bressane, da cidade de Loanda, a favor do banco nacional ultramarino, representado pelos gerentes da succursal do mesmo banco na dita cidade, foi por estes requerida a posse da dita casa, com citação assim dos herdeiros do casal de João de Sousa Neto, em cujo inventario se procedeu a arrematação, como tambem do curador geral e do tutor respectivo;

Mostra-se, que a mencionada arrematação foi feita em presença e com approvação do conselho de familia e do curador geral, o qual todavia appellou do acto d'ella para a relação de Loanda, onde não se conheceu do recurso, por se dizer incompetente:

Mostra-se que, ordenada e verificada a citação requerida para a posse, ampliando-se até editalmente a todos os anteriores possuidores certos e incertos da propriedade arrematada, e depois de lançados estes, e sem a menor opposição dos citados pessoalmente, foi dada a posse, presidindo o juiz de direito, e assistindo o curador geral e o especial, o tutor e os herdeiros do fallecido, sem contradicção ou duvida de algum d'elles, e foi depois julgada por sentença:

Mostra-se que essa sentença foi intmada a todos os interessados, incluido o curador geral, e que sómente este requereu appellação, negada pelo juiz de direito, mas concedida pela relação:

Mostra-se que a relação, em acto continuo ao da distribuição, tencionou logo, e julgou no accordo, fl. 72, nulla a carta de arrematação e todo o processado, com os fundamentos de não procederem a arrematação os ditos pregões, nem posteriormente se pagar a contribuição do registro, condemnando o escriptivo, que passou a dita carta, em 30,000 réis de multa para a fazenda nacional, e os appellantes nas custas, e mandando dar vista ao ministerio publico para os fins legais.

Considerando porém que o curador geral, tendo assistido á arrematação e concordado n'ella, e assistindo tambem a posse, e não a impugnando, antes sem approvando-a, não podia appellar da sentença que a julgou boa (e de que podia prescindir-se, por desnecessaria), visto o disposto no § 13.º do artigo 681.º da novissima reforma judicial;

Considerando que, perante a relação, houve demasiada precipitação no modo do julgamento, pois que se preteriram os termos estabelecidos nos artigos 718.º a 722.º da citada reforma, entre os quaes a indispensavel audiência das partes e do ministerio publico;

Considerando que o accordo recorrido foi tirado por juiz vencido, e sem haver tres juizes concordes no seu vencimento, porque o terceiro juiz, que tirou o accordo vencido no de fl. 74, sobre a diligencia que propoz a fl. 70 v., não votou, antes sem muito expressamente, a fl. 71 v., dechnou o seu voto sobre a nullidade da arrematação, verificando-se assim um dos casos de nullidade imposta no artigo 736.º, em harmonia com o artigo 724.º da citada reforma;

Considerando que o accordo recorrido excedeu o pedido, commettendo assim nova nullidade, segundo o citado artigo 736.º, por isso que se ingeriu a conhecer de nullidade de uma arrematação, objecto alheio á appellação, restricta tão sómente ao acto da posse; e ingeriu-se assim incompetentemente, e até

com uma contradicção flagrante com o seu proprio facto de não conhecer da appellação interposta do acto da arremataçao;

Considerando que a carta de arremataçao e a posse d'ella derivada, uma e outra fundada na auctoridade e fé publica, deve considerar-se valida, e sortir todos os seus effeitos, enquanto não for, competentemente e em acção plenaria, julgada nulla, tornando-se por isso estranha a situaçao da causa a materia que servia de fundamento ao accordão;

Considerando, finalmente, que a multa imposta ao escrivão não se comprehendeu nas tenções, nem se diz vencida em conferencia, e sobre costas foi omissa a terceira tenção, de que resulta outro motivo de nullidade no accordão à face do citado artigo 736.º:

Concedem, portanto, a revista, e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado desde fl. 54 *inclusive*, salvo os documentos, e declarando assim sem effeito o accordão recorrido, mandam baixar os autos ao juizo de 1.ª instancia, para os effeitos legais.

Lisboa, 1 de março de 1872 = Rebello Cabral = Pereira Leite = Oliveira = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D do G. n.º 94 de 1872)

**Arbitramento:** — em causa commercial não é forçado quando a questão não é entre socios, mas sim entre herdeiros d'elles.

**Sociedade commercial:** — dissolve-se pela morte de algum dos socios.

Nos autos civis da relação de Lisboa, primeiro recorrente D. Rita Vizeu da Costa Sousa Lobo, viuva, segundos recorrentes Gustavo Justino Ferreira Pinto Basto, por si, e como tutor de seus irmãos, menores, e outro maior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiga, etc.

Mostra-se dos autos que o fim da presente acção, como consta do libello fl. 2, e se reconhece no accordão recorrido fl. 252, é a prestação de contas e liquidaçao da sociedade commercial que Manuel de Sousa Lobo e seu irmão Antonio de Sousa Lobo haviam estabelecido por escripto particular em 28 de fevereiro de 1782, sociedade que, tendo girado desde esta data sob a firma « Antonio de Sousa Lobo & irmão », fôra dissolvida em 1821 por morte do primeiro socio Manuel de Sousa Lobo;

Mostra-se que tendo sido contrariado o libello a fl. 22,ahi se deduzira tambem, além de outra materia de defeza, a excepção da prescripção da acção, e que, segundo a causa seus termos regulares, fôra a final decidida no juizo de direito commercial do Porto, proferindo-se, depois de offercidos ao jury os quesitos ex-fl. . . , a sentença fl. 222 que julgou procedente e provada a excepção, e absolveu os réos do pedido, condemnando a auctora nas custas, sem multa por ser viuva;

Mostra-se mais que appellando-se d'esta sentença, a relação de Lisboa no accordão fl. 252 annullou o processo desde a acção de julgamento na 1.ª instancia, pelo fundamento de não ter sido julgada a causa por arbitros commerciaes, na conformidade do artigo 749.º do codigo commercial, tomando-se conhecimento da defeza sem que ella tivesse sido previamente apreciada e decidida pelos arbitros, nos termos prescriptos nos artigos 737.º e 738.º do codigo commercial;

Mostra-se finalmente que d'este accordão recorreram em revista a auctora, primeira recorrente, a fl. 258, e os réos segundos recorrentes a fl. 259;

Considerando porém que são dois os requisitos essenciaes, segundo o artigo 749.º do codigo, para poder ter lugar o arbitramento forçado em materias de sociedade: 1.º, que a questão seja entre socios; 2.º, que a materia seja relativa a sociedade e suas dependencias, como e expresso no mesmo artigo, que diz assim:

« Toda a contestação entre socios relativa a sociedade e suas dependencias, seja qual fôr a sua natureza, será sempre julgada prevativamente por arbitros commerciaes. É prohibido estipular o contrario »

Considerando que na especie actual a questão não é entre os socios, que falleceram muito antes da instauração da acção, mas entre os herdeiros que não são socios, mas unicamente responsaveis por todas as obrigações da sociedade até à data da sua dissolução; d'onde se segue que falta um dos requisitos essenciaes que o codigo exige para ter lugar o processo especial do arbitramento forçado, que estabelece n'esse artigo;

Considerando que o accordão fl. 252, applicando ao caso dos autos a disposição do referido artigo 749.º, e ampliando-a além dos precisos termos em que está concebida, confundiu evidentemente os herdeiros dos socios com os socios, com offensa de todos os principios, tanto do direito commercial como do civil, segundo os quaes a qualidade de socio, por ser inteiramente pessoal e de confiança, não é transmissivel aos herdeiros, bem como o não é a qualidade de testamentario ou tutor, que nem se transmite, nem pôde ser delegada;

Considerando, que, segundo o direito commercial, a morte de um dos socios dissolve n'esse instante, e por esse facto, a sociedade, seja qual fôr o prazo da sua duração, e o numero dos membros de que se compoem; que com a dissolução se distra-

etam os vinculos sociaes conjunctos, tornando-se os socios de pessoas conjunctas individuos distinctos e meos compartes em commum da propriedade social em ser, como é expresso nos artigos 699.º, 704.º e 726.º, além de outros do codigo;

Considerando que esta disposição é a mesma que se encontra na ordenação, livro 4.º, titulo 44.º, § 4.º *ubi* — o contrato de companhia se desfaz por morte natural de qualquer dos companheiros. E ainda que fiquem outros alguns vivos, tambem quanto a elles acabará o dito contrato, salvo se a principio se accordasse entre todos que o tal contrato durasse entre os que vivos ficassem; que igualmente se encontra no codigo civil, artigo 1276.º, n.º 4.º, e que sempre foi doutrina incontestavel no fóro, com assento expresso na lei 49 Dig. pro socio — *Hæres socii, quamvis socius non est, tamen ea quæ per defunctum inchoata sunt, per heredem explicari debent*;

Portanto, concedem a revista pela offensa directa dos artigos 1031.º e 749.º do codigo commercial, e errada applicação a especie dos autos da legislação relativa a contestações de socios sobre objectos sociaes, contida nos artigos 757.º e 760.º do mesmo codigo, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. ; e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa, d'onde subiu, para que, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º e 2.º, se julgue novamente a appellação, conformando-se ou revogando-se a sentença appellada como fór de direito, dando-se cumprimento á lei por juizes differentes;

Lisboa, 16 de abril de 1872. — Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Visconde de Saastra = Aguilar = Pereira Leite. — Foi presente, Sequira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 95 de 1872).

**Vinculo: — na acção de reivindicção dos bens d'elle deve o autor mostrar a existencia do mesmo, e que é successor ou herdeiro do seu instituidor.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (Cuba), recorrentes as religiosas do convento do Carmo de Villa da Cuba, recorrido o visconde da Esperança, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos pedirem os AA. na conclusão do libello que se julguem nullas as escripturas de fl. 12, de 14 de fevereiro de 1747, e a de fl. 29, de 12 de março de 1829, condemnando-se as RR. a abrirem mão dos bens que d'ellas constam, e a restitui-las aos mesmos AA. com os seus rendimentos desde a

contestação da lide, allegando para esse fim, que Martinho Janeiro Cebolinho pela primeira das referidas escripturas doara e dotara o recolhimento das mesmas RR. com os bens declarados n'ella, algum dos quaes, por se terem perdido, foram depois substituidos por outros, constantes da segunda escriptura; que a doação, porém, não fóra inteiramente liberal, por ser, em parte, onerada com certas condições e encargos, que foram aceitos pelos donatarios, porquanto fóra constituído em favor do doador e de seus successores o direito de padroado na igreja do predito recolhimento com todos os privilegios e regalias; e bem assim estipulado que as religiosas admittiriam, independente de pagamento de dote e de quaesquer proximas, uma religiosa que lhes fosse apresentada por o doador ou seus successores; que mandariam dizer por intenção d'elle, pelo seu capellão, seis missas em cada semana; que teriam sempre accezas de dia e de noite, na capella-mór da igreja, uma alampada, que o padroado fóra extinto por decreto de 5 de agosto de 1833, deixando desde então de exercer os seus direitos o padroeiro, e de gozar das regalias proprias do mesmo padroado; que as RR. tinham tambem, por sua parte, faltado ao inteiro cumprimento das missas, por isso que desde 1833 sómente foram ditas duas por semana, em vez de seis que deveriam ser, não obstante a reduccção áquelle menor numero feita pelo prelado diocesano, que não podia aproveitar ás mesmas RR. por haver sido implorada e impetrada por ellas, sem audiencia d'elles AA., que a vista do exposto tinham fundado direito para, na qualidade de successores e actuaes administradores do vinculo instituido por Martinho Janeiro, intentarem a acção de nullidade e reivindicção, que intentaram contra as religiosas para obterem a restituição dos bens doados com os respectivos rendimentos, desde a contestação da lide, pelo direito de reversão;

Mostra-se que, depois de contrariada e discutida a causa, fóra a final julgada improcedente e não provada, e absolvidas as RR. do pedido n'ella; mas appellando os AA. da sentença para a relação do districto, foi ella revogada pelo fundamento allegado, e adoptado da falta de exacto cumprimento do encargo das seis missas semanaes, imposto pelo doador na escriptura de 14 de fevereiro de 1747, que foi a razão de decidir, e não a da extincção do padroado, que os juizes signatarios do accordão não acharam procedente para fundamentar a annullação da doação e reivindicção dos bens doados. D'este accordão revogatorio recorreu-se de revista.

Considerando que os AA. pedindo a restituição dos bens, que foram doados á commuidade das RR., annullando-se para esse fim as escripturas de doação, cumpria-lhes mostrar, que eram successores, e administradores actuaes, como dizem ser, do vinculo instituido pelo originario doador; mas effectivamente não mostraram a existencia de tal vinculo, de que se dizem administradores, apparecendo apenas a referencia feita na es-

criptura de 1747 com relação ao morgado da Esperança, sem mais título algum;

Considerando que se não se mostram habilitados como successores de Martinho Janeiro, que se diz instituidor do vínculo da Esperança, ainda menos se habilitam como herdeiras legítimas d'elle; porque nem sequer allegaram essa qualidade; e não se habilitando nem como successores, nem como herdeiros d'elle, certo é que não são partes legítimas para fazerem o pedido que fizeram:

Portanto concedem revista, annullam o processo desde o seu principio, salvos os documentos, e mandam que os autos sejam remetidos ao juizo de 1.<sup>a</sup> Instancia para os effeitos competentes. E tomando em consideração o requerimento do curador de fl. 280 lhe arbitram 33000 réis para seu honorario para entrar em regra de custas.

Lisboa, 15 de março de 1872. = Pereira Leite = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 97 de 1872).

**Attentado ao pudor: — a queixa por este crime deve ser dada por a offendida ou seu representante, e com as formalidades legais; não podendo ter-se como tal a simples declaração dada em obediencia ao mandado do juiz.**

Nos autos criminaes da relação do Porto (Anadía), recorrente o ministerio publico, recorrido Abilio Francisco da Silva, o Carradas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos em que é recorrido Abilio Francisco da Silva, o Carradas, preso desde 23 de dezembro de 1870, ter elle sido querelado, accusado e condemnado, a requerimento do ministerio publico, sómente pelo crime de attentado ao pudor de uma mulher maior de 25 annos, que se não mostra incapaz, ou que soffresse violencia qualificada nos termos do artigo 399.º, n.º 2.º, do codigo penal.

Mostram mais que todo este procedimento teve por base a participação fl. 2, dada em nome de Alexandre Fernandes, que não allegou nem proven qualidade legal para o fazer, que não foi assignada por elle, mas por um terceiro, que nem sequer declarou assignar a seu rogo, e que não houve o cuidado de legalisar nos termos prescriptos na novissima reforma judiciaria, artigo 892.º O juiz mandou intimar a offendida para fazer decla-

rações acerca do facto, e esta nas que fez a fl. 5, em obediencia ao mandado judicial, nem ao menos declarou que se queixava á justiça, ou que consentia no procedimento officioso.

Na sentença da primeira instancia, fl. 37 v., foi imposta ao recorrido a pena de 5 annos de prisão maior cellular, e alternativamente a de seis annos de degredo para a Africa occidental; e no accordão fl. 90, de que o ministerio publico interpoz este recurso, sustentou-se a condemnação, reduzindo-se a pena a dois annos de prisão correccional:

Considerando porém, que, sendo irregularissima a participação fl. 2, dada em nome de quem se não mostrava legitimo representante da offendida, e assignada por um terceiro sómente, que tambem se não mostrava representar aquelle em cujo nome era feita, não podia dar competencia e legitimidade ao ministerio publico e ao juizo para proceder officiosamente, dando a publicidade de um processo judicial a factos que o legislador ordenou, que a não tivesse sem proceder queixa ou consentimento das pessoas offendidas ou de seus legitimos representantes, como é expresso no artigo 399.º do codigo penal, e no artigo 1.º do decreto, com força de lei de 10 de dezembro de 1832;

Considerando que as declarações, fl. 5, feitas em observancia ao mandado do juiz, e não espontaneas, não podem importar a queixa voluntaria, ou consentimento da offendida para se proceder officiosamente, já porque ella foi omissa a tal respeito, e do seu silencio, se alguma coisa se pôde concluir, será a negação da queixa ou do consentimento, e não o contrario; e já porque, se isto se admittisse facil seria sophismar as leis citadas, fazer por meios indirectos o que ellas directamente prohibem, e diffamar-se em juizo, quem se quizesse diffamar;

Considerando que da preferição do acto substancialissimo da queixa ou consentimento da offendida, exigida no artigo 399.º do codigo penal, para se poder impôr a pena decretada no artigo 391.º do mesmo codigo, resulta necessariamente a incompetencia do ministerio publico para a pedir, e a do juizo para a applicar, o que torna inutil e insanavelmente nullo todo este procedimento, segundo a lei de 18 de julho de 1863, artigo 13.º, n.º 1.º;

Vista a lei de 10 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, e em sua execução:

Concedem a revista, e julgando definitivamente, annullam todo o processado e julgado n'estes autos, e mandam que baixem á primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 22 de março de 1872. = Oliveira = Pereira Leite = Rebello Cabral = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 99 de 1872).

**Competencia: — os tribunaes portuguezes só a têm para conhecer das ações pelas quaes se exige o cumprimento de obrigações contrahidas em paiz estrangeiro quando o foram para com portuguezes, e não se allegando essa circumstancia, é inepto o libello.**

Nos autos civis da relação do Porto — Recorrente D. Maria José Forbes, com auctorisação de seu marido — Recorrido Carlos Teixeira Leite, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos pedir o A. fundado no escripto de obrigação de fl. 5, que a R. seja condemnada a pagar-lhe a quantia de 5:732\$675 réis e respectivos juros a contar desde 30 de outubro de 1860, allegando, para isso, no libello, que não tendo seu primeiro marido meios sufficientes para a tratar, com a deencia devida, e satisfazer aos encargos do matrimonio, se viria obrigado a contrahir dividas, para poder occorrer a essas despesas, valendo-se d'elle A., para lhe emprestar a juro, como emprestara, o capital de 11:505\$350 réis, recebendo o escripto de obrigação de fl. 5 que por o devedor lhe fôra passado, em 30 de outubro de 1860; que esta divida não fôra paga por elle, no prazo estipulado, nem depois no tempo decorrido, até á sua morte; que a R. como meira, é obrigada a responder pelo pagamento de uma perfeita metade d'aquella divida, contrahida por seu fallecido marido, na constancia do matrimonio, na importancia de 5:732\$675 réis pedidos com os respectivos juros, na conclusão do libello;

Mostra-se defender-se ella com a materia da contrariedade, em que allega, que o escripto da obrigação, a que se refere o mesmo libello, não se acha firmado com a sua assignatura, nem o reconhecimento de verdadeiro: que seu primeiro marido era empregado no banco hypothecario de Rio de Janeiro, sendo sufficiente o ordenado que recebia, para prover á sustentação da familia, no estado modesto, em que sempre viveu; que assim aquella avultada divida não fôra contrahida, por necessidade, de satisfazer a estes encargos; que ao tempo do fallecimento do dito seu primeiro marido, os haveres do casal não passavam de uma insignificante mobilia, que por essa razão, procedendo a uma justificação de pobreza perante a competente auctoridade judicial, fôra por esta allivada de fazer inventario solemne, abstenendo-se por essa occasião da communhão, para se livrar da responsabilidade da metade das dividas; que em todo o caso, nunca poderiam responder por ella, senão os bens communs, a cuja meação renunciara em tempo devido, e não seus bens proprios;

Mostra-se que o juiz de direito de 1.ª instancia, na presença do escripto de obrigação reconhecido de verdadeiro pela R. no seu depoimento, e dos depoimentos das testemunhas produ-

zidas pelo A. julgou provada a divida, e que ella fôra contrahida na constancia do matrimonio, em proveito commum dos conjuges, e da familia; condemnando, em consequencia a R. a pagar, como meira, a metade d'ella, com os correspondentes juros na forma pedida pelo A. Appellando d'esta sentença a R. para a relação do Porto, foi por ella confirmada, embargando-se o accordão, com a principal materia da incompetencia dos tribunaes portuguezes, para conhecer e decidir uma questão, fundada n'um contrato celebrado no Imperio do Brazil, entre estrangeiros, foram esses embargos, depois de discutidos pelos advogados das partes, em que não tomara parte o ministerio publico por não ser mandado ouvir acerca da questão da competencia, pela primeira vez tentada por parte da R. foram os pedidos embargos rejeitados pelo accordão de fl. 179 pelas razões de decidir, produzidas na tenção de fl. 176 v. com a qual se conformaram as outras tenções, e d'este accordão, que sem embargo dos embargos, mandou subsistir, e cumprir-se, em sua forma, o accordão embargado, se recorreu de revista, para este tribunal;

Considerando, que tratando-se pela acção proposta, de exigir-se o cumprimento de um contrato de metuo, celebrado no Imperio do Brazil, entre contrahentes alli residentes, sem declaração da nacionalidade d'elles, era indispensavel, que no libello se allegasse, para se dar occasião a sua prova, o facto de ser cidadão portuguez o A. que figura de credor mutante, para poderem os tribunaes, no caso de se provar o facto allegado, reconhecer a sua competencia, para o julgamento da questão agitada; por que sendo estrangeiros ambos os contrahentes, não lhes seria licito conhecer d'ella, e julga-la por falta de jurisdicção, que provindo da lei, nenhuma existe anterior ao codigo civil, que auctorisase os tribunaes judiciais portuguezes para tal conhecimento, e julgamento. Nem o proprio código, que contém legislação, sobre a materia subjecta, tão pouco lhes concede jurisdicção, para isso: visto como se lê a da para decidir as questões, que assentarem em obrigações contrahidas por estrangeiros com portuguezes, em paiz estrangeiro; ou somente por estrangeiros, entre si, no reino, se nelle fôr em encobridos, como se observa das disposições nos artigos 28.º e 29.º do mesmo codigo civil;

Attendendo pois que a falta d'aquella allegação torna o libello inepto, e a ineptidão induz de fundamento legitimo para a annullação do processo:

Portanto concedam a revista, e julgando, definitivamente, sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo, desde o principio, salvos os documentos, e mandam, que os autos sejam remetidos a 1.ª instancia, para os effeitos competentes.

Lisboa. 12 de abril de 1872 — Pereira Leite, voter pela concessão da revista, somente, para se annullar o accordão recorrido, por não ter sido ouvido o ministerio publico sobre a ques-

tão da incompetencia, levantada nos embargos. = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes = Sa Vargas

(D. do G. n.º 103 de 1872).

**Accordão: — é nullo o que não faz menção da rejeição do agravo no auto do processo, vencida nas tenções.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca oriental do Funchal), recorrentes Salomão David Pereira e sua mulher, recorrida D. Julia de Ornelas Santos, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Que determinando-se no artigo 736.º da novissima reforma judicial, que é nullo o accordão em cuja decisão se não comprehender todo o objecto controvertido, mostra o presente processo que tendo-se n'elle discutido sobre o agravo no auto do processo fl. 233, e tendo-se vencido nas tenções fl. a sua rejeição, de tal se não fez menção no accordão recorrido pelos mesmos juizes assignado, infringindo-se assim a expressa disposição do citado artigo:

Concedam por este fundamento a revista; annullam o referido accordão; e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei por juizes differentes dos que assignaram o accordão recorrido.

Lisboa, 9 de abril de 1872 = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Aguiar = Campos Henriques — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 105 de 1872)

**Juizes da relação: — não devem votar sobre aquillo em que já ha vencimento.**

**Accordão: — deve ser assignado por todos os juizes vencedores ou declarar-se que tem tenção do que não o assigna.**

Nos autos civeis da relação do Porto (Coimbra), recorrente Manuel Dias de Faria, recorridos Manuel de Seica Mendes e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Attendendo a que o primeiro juiz que tencionou no feito, confirmou e revogou em parte a sentença appellada;

Attendendo a que os dois juizes immediatos votando pela confirmação da mesma sentença fizeram vencimento em parte;

Attendendo a que nos termos expostos, passando o feito a outros juizes, estes somente podiam tencionar na parte em que era a differença, até que houvesse tres votos conformes, como é expresso no artigo 724.º, § 2.º, da reforma judicial;

Attendendo a que os juizes que tencionaram em quarto e quinto lugar, sem attenção a materia ja vencida, votaram sem competencia sobre todo o objecto controvertido;

Attendendo, finalmente, a que o accordão recorrido não esta assignado por todos os juizes vencedores, nos termos do artigo 724.º e § 1.º da citada reforma, nem tem a declaração mencionada no § 3.º do mesmo artigo:

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a relação do Porto, para que por differentes juizes se dê execução a lei.

Lisboa, 9 de abril de 1872 = Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Aguiar

**Corpo de delicto: — no que se faz pelo crime de homicidio, sendo o cadaver desenterrado, devem os peritos declarar, se as lesões n'elle encontradas precederam a morte, ou foram obra posterior, resultante do enterramento e desenterramento.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Barcellos), recorrente Joaquim José Eanes, o Poças, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc

Mostram estes autos, em que é recorrente Joaquim José Gomes, o Poças, e recorrido o ministerio publico, que no dia 4 de agosto de 1870, ja por noite, fôra achado morto José de Faria Coslino, da freguezia de Remelhe, na estrada que conduz de Barcellos a sua freguezia no sítio de Juncens, estando cahido de bruços, ainda com o seu pau na mão e o chapéo ao lado, e sem vestigios de ter dado rumor de si, segundo affirmaram as duas testemunhas de vista, inquiridas nos dois autos fl. 2 e fl. 24.

O cadaver foi na mesma noite levantado do sítio em que jazia, parece que pela sua familia, mas sem d'isto se formar auto nenhum e nem a este respeito se fazer qualquer averiguação; e collocado na sua casa, ahí foi no dia seguinte o juiz eleito proceder ao auto de exame, fl. 2, no qual o unico facultá-



tivo que appareceu desimpedido, declarou abaixo de juramento na presença do juiz, escrivão e testemunhas, que o cadáver tinha junto a orbita esquerda duas contusões, uma pela parte superior, outra pela inferior, cada uma da largura de 2 centímetros, que pareciam ter sido causadas pela queda, e d'ellas não podia resultar a morte, e que como não apresentava mais ferimentos, era de presumir que a morte fôra repentina ou apoplectica.

Resultando d'este exame apenas a certeza de um obito e não a de um crime de homicidio, foi o cadáver enterrado, não se sabe se no dia 5 de agosto, se em outro. No dia 7 o juiz de direito da comarca, de conformidade com a promoção do ministerio publico, fl. 2 v. mandou devolver o auto ao juiz eleito para proceder a autopsia do cadáver, exhumando-o.

A exhumação fez-se, não se sabe quando, como, nem por quem; porque o auto do novo exame fl. 4, de 9 de agosto, é omissivo a este respeito. N'elle declararam os facultativos, quanto ao habito externo, que nada encontravam no cadáver digno de notar-se, senão a putrefacção em grande grão, e uma grande depressão na região temporal esquerda, da qual transsudava sangue, assim como das falsas arterias e passando a autopsia, disseram que viram o osso malár, a parte inferior e anterior do parietal, e uma das partes do osso temporal do lado esquerdo fracturados, e deprimidos contra as meninges e massa encephalica, concluindo d'aqui que a morte foi instantanea causada por uma forte pancada feita com violencia. Não houve o cuidado de perguntar aos peritos d'este exame, se as lesões achadas no cadáver depois de enterrado e desenterrado precederiam a morte ou seriam posteriores a ella, obra do enterramento e desenterramento.

Entretanto parece que o juizo não achou sufficientes os dois exames directos para proceder criminalmente; porque em additamento tomou no dia 2 de setembro a fl. 12 as declarações juradas da viuva, da filha, do genro, e de uma irmã do morto, e nenhuma d'ellas disse que no cadáver, antes de enterrado, tinha visto ou notado as lesões exteriores descriptivas no auto fl. 4. O mesmo acontece com os depoimentos das dezoito testemunhas nomeadas pela viuva e inquiridas ainda em additamento ao corpo de delicto nos dias 21 de setembro a fl. 22, e 14 de outubro a fl. 31: nenhuma disse que viu no cadáver antes de enterrado a grande depressão na região temporal de que transsudava sangue, assim como das falsas arterias, de que se falla no auto a fl. 4. Igual silencio sobre uma circumstancia tão essencial nas vinte testemunhas da averiguação administrativa, fl. 48, feita em 12 de outubro, e em todas as vinte e duas testemunhas que depozeram no summario. Foi sobre estas bases, que evidentemente não podiam demonstrar no obito de José de Faria Coelho um crime de homicidio em vez de um simples fallecimento repentino, que se instaurou contra o recorrente este

procedimento criminal a titulo de homicidio premeditado, punido com a pena mais forte, que hoje admittem as nossas leis, a prisão maior cellular perpetua, ou os trabalhos publicos por toda a vida, pena que lhe foi imposta na 1.ª instancia e confirmada no accordão fl. 172, de que eu tempo elle interpoz este recurso.

E considerando que é insauavelmente nullo todo o processo judicial criminal, que não assenta em corpo de delicto regular, que demonstre a existencia do facto criminoso por que se procede, o que é expresso no art. 901.º da novissima reforma judicial, e na lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 2.º.

Considerando que no caso d'estes autos não se pôde fazer applicação da segunda parte d'este artigo 13.º, n.º 2.º, porque hoje decorridos mais de dezoito mezes depois do obito e enterramento de José de Faria Coelho, não é possível supprir a falta da autopsia, notado no auto, fl. 2, a falta do auto de exhumação que devia preceder, e pelo menos acompanhar o outro auto, fl. 4, a falta de se declarar n'este se as lesões achadas depois do desenterramento precederam a morte, ou foram obra posterior, resultante do enterramento e desenterramento, circumstancia que no caso sujeito era essencialissima, pois que visível e muito seria a grande depressão na região temporal de que transsudava sangue, assim como das falsas arterias, se existisse no cadáver antes de enterrado, e de que todavia não dão noticia nem a familia do morto, nem uma só das muitas testemunhas que depozeram,

Portanto, e em execução das leis citadas, e dos artigos 2.º e 6.º da de 19 de dezembro de 1843, concedendo a revista, e julgando definitivamente, annullam todo o processado e julgado n'estes autos e mandam que baixem a 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 22 de março de 1872. — Oliveira — Conde de Formos — Rebello Cabral — Menezes — Sa Vargas. — Presente, Vasconcellos.

**Appellação: — e o recurso competente da sentença que decide não haver logar a imposição da multa requerida contra o advogado.**

**Recursos: — a sua ordem e competencia são de direito publico, não podendo por isso ser preferidas nem alteradas pela vontade das partes ou dos juizes.**

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente Custodio José Vieira, recorrido Lourenço da Silva Pereira de Magalhães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o recurso competente das sentenças definitivas, e das interlocutorias que têm força de definitivas, ou contém dano irreparavel, é a appellação, segundo a disposição expressa do artigo 681.º da nevissima reforma judicial, em harmonia com os principios geraes e elementares de direito;

Considerando que a sentença, fl. 10 v., decidindo não haver lugar a imposição da multa, requerida contra o recorrente, tem força de definitiva, porque pôz termo a questão *única*, que se conti overta no processo, organizado exclusivamente para este fim, nos termos do artigo 35.º da lei de 16 de junho de 1855;

Considerando que a ordem e competencia dos recursos, que a lei estabeleceu, são de direito publico, e não podem por isso ser preteridas, nem alteradas pela vontade das partes ou dos juizes;

Considerando que n'estes termos fica sendo evidente que os juizes da relação do Porto, tomando conhecimento de uma sentença definitiva por meio de um agravo de petição, e mandando-a emendar pelo juiz que a proferiu na 1.ª instancia, offenderam a lei, e procederam nullamente por falta de jurisdicção e competencia;

Concedem a revista pela violação directa do artigo 681.º da reforma, e errada applicação da legislação que regula os agravos de petição ou instrumento a especie dos autos, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, fl. 20 v.º e, julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, na conformidade da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 30 de abril de 1872. = Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Aguitar = Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto Jnior.

(D. do G. n.º 107 de 1872).

**Appellação: — o prazo para a sua apresentação conta-se da data em que é intimado o despacho de atempação.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), 1.º recorrente Guilherme Augusto Lobato Pires, 2.º recorrente Roberto Scott Newton, 3.ºs recorrentes Carlos Augusto Flores e sua mulher, recorrida D. Mariana Joaquina de Faria Camara Garrido, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Mostra-se dos autos que o accordão recorrido não tomou co-

nhecimento da appellação interposta a fl. 115 v. com o fundamento de que não foi apresentada em tempo.

Attendendo a que o despacho de atempação não foi publicado na presença das partes ou seus procuradores, e por este motivo foi intimado a fl. 116 v. em 2 de novembro de 1870, nos termos do artigo 681.º, § 16.º, da reforma judicial;

Attendendo a que os autos foram apresentados na relação no dia 12 do mesmo mez e anno, como consta a fl. 121 v., e por isso no prazo assignado no despacho do recebimento da appellação,

Attendendo ao disposto no artigo 30.º da lei de 16 de junho de 1855, que fez extensiva a disposição da ordenação, livro 3.º, titulo 93.º, a todos os termos judiciaes, ou sejam fixados pelas leis ou assignados pelos juizes, comprehendidos os fataes para a apresentação dos processos nos tribunaes judiciaes para que se liver recorrido;

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos se remetam à relação de Lisboa, para que, tomando-se conhecimento da appellação, se julgue como for de direito.

Lisboa, 16 de abril de 1872. = Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Visconde de Seabra = Aguitar.

(D. do G. n.º 109 de 1872).

**Legado: — para se poder exigir o que foi deixado como retribuição de serviços a prestar na execução do testamento, se fossem precisos, deve allegar-se que de facto o foram, e que o legatario se promptificou a prestal-os, e sem isso e inepto o libello.**

Nos autos civeis da relação do Porto (3.ª vara), recorrentes os testamenteiros do conde de Ferreira, recorrido Antonio Corrêa Neves (bacharel), se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostram estes autos em que são unicos recorrentes os testamenteiros do conde de Ferreira, que o recorrido bacharel Antonio Corrêa Neves contra elles accumularam no libello de fl. 4 tres distinctos pedidos, o primeiro de 24\$140 réis, resto de despesas que disse ter feito por conta da herança do conde; o segundo procedente de salarios vencidos desde 1 de janeiro de 1866 até 24 de março, data do obito do conde, salarios que este lhe pagava na proporção de 400\$000 réis annuaes, e o terceiro, dos

mesmos 400\$000 réis annuaes, a contar desde 24 de março de 1866.

Os primeiros dois pedidos foram julgados não provados, e quanto a elles passaram em julgado as respectivas sentenças, por que d'ellas ninguem recorreu, na parte que lhes dizia respeito.

O recorrido fundou o terceiro pedido na verba do testamento, transcripto a fl. 6 v., que diz: «*El quero que meus testamenteiros aproveitem os serviços do mesmo dr. Antonio Corrêa Neves, na execução do meu testamento, abonando-lhe por isso réis 400\$000 cada anno, se elle prestar os serviços necessarios.*»

O accordão fl. 124, entendendo que esta disposição testamentaria representava um legado puro de 400\$000 réis annuaes, a favor do recorrido, condemnou os recorrentes a pagar-o a custa da herança, deixada a um estabelecimento de beneficencia publica, emquanto durasse a execução do testamento, e foi só contra esta parte do accordão que os recorrentes requereram e interporam a fl. 127 este recurso de revista, apresentado em tempo.

Considerando porém que a lei reguladora no caso sujeito, é a disposição testamentaria acima descripta que não lega ao recorrido, em termos absolutos, 400\$000 réis annuaes, emquanto durar a execução do testamento e só por este facto, porque exige que haja necessidade dos serviços d'elle, e que elle os preste;

Considerando que os testamenteiros no artigo 3.º da contestação a fl. 13 declararam formalmente, que a testamentaria não tinha precisado dos serviços do recorrido, e que por isso o não tinha empregado para não desfalcár a herança sem necessidade,

Considerando que todavia o recorrido, nem no libello nem na réplica a fl. 18 articulou para depois poder provar, que tivesse havido necessidade dos seus serviços, e que os testamenteiros o tinham preterido, empregando outro que em vez d'elle os prestasse para assim se habilitar a pedir a responsabilidade da herança, ou ao pessoal dos testamenteiros, se effectivamente o impedissem de prestar serviços para que era apto e estava prompto;

Considerando que é inepto o libello em que se não articula legitima causa de se demandar o que se pede, como e expresso na ordenação livro 3.º, titulo 20.º § 16.º, devendo em taes circumstancias ser annullado o processo na parte respectiva;

Portanto, em execução da lei de 19 de dezembro de 1843 artigos 2.º e 6.º, annullam definitivamente o processado e julgado, salvos os documentos, quanto ao terceiro pedido sómente, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 12 de abril de 1872. = Menezes = Oliveira = Rebello Cabral = Sá Vargas = Tem voto do snr. conselheiro Conde de Fornos.

(D. do G. n.º 110 de 1872).

**Quesitos em causa criminal: — nas respostas a elles não deve haver contradicção.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Maria Cândida Cordeiro Seabra, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.

Mostra-se dos autos que tendo sido a recorrente querelada, pronunciada e accusada como auctora do crime de homicidio voluntario constante do corpo de delicto ex-fl. 12, propostos ao jury os respectivos quesitos, o jury em resposta ao undecimo, complementar do primeiro, declarou não estar provado que a recorrente fosse auctora do homicidio, mas sómente cúmplice, consistindo o facto demonstrativo da cumplicidade *em ter prestado a casa para se commetter o crime, sendo sabedora d'elle*;

Considerando porém que esta resposta esta em manifesta contradicção com as respostas anteriormente dadas aos quesitos 2.º, 3.º e 4.º, em que o mesmo jury deu por provado que a recorrente commettera o crime de que era accusada, tendo sido acompanhada de outras pessoas na sua execução, de noite e em casa habitada;

Considerando que estas respostas evidentemente repugnantes e contradictorias entre si, importam nullidade insanavel, não só por tornarem impossivel a justa applicação da pena legal, faltando nos autos a decisão do facto competentemente feita em termos precisos e claros, mas tambem porque a lei de 18 de julho de 1855 expressamente a qualifica como tal no artigo 13.º, n.º 11.º;

Concedem a revista com fundamento no citado artigo, annullam o processo desde o auto da audiencia geral ex-fl. 207 em diante; e julgando definitivamente na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que o processo baixe á 1.ª instancia para ser novamente submettido ao jury, e decidido como fór de direito, dando-se exacto cumprimento as disposições da lei;

Lisboa 23 de abril de 1872. = Visconde de Alves de Sa = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Aguiar = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior

(D. do G. n.º 112 de 1872).

**Juíz: — lançando-se de suspeito, deve declarar assim por juramento, e a sua substituição deve fazer-se em conformidade da lei.**

**Sentença: — é nulla a que é dada por juiz incompetente.**

Nos autos crimes da relação de Loanda (2.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorrido Alfredo Mantua, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Atendendo a que o juiz supplente na relação de Loanda, Moreira da Camara, se lançou de suspeito, sem o declarar assim por juramento, contra a expressa disposição da ordenação, livro 3.º, titulo 21.º, § 18.º;

Atendendo a que o outro juiz supplente, Vieira da Silva, não era competente por aquelle motivo para julgar no feito ;

Atendendo a que se não cumpriram os despachos fl. 52 v. e fl. 102, sobre o modo de substituir os juizes impedidos na relação de Loanda, com violação manifesta do artigo 20.º, § unico, do regimento approved por decreto de 30 de dezembro de 1852;

Atendendo, finalmente, a que é nulla a sentença dada por juiz incompetente, segundo as ordenações livro 1.º, titulo 5.º, § 8.º, e livro 3.º, titulo 65.º, pr :

Por offensa das leis citadas concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos se remetam a relação de Lisboa, para conhecer da appellação, julgando-a como fôr de direito.

Lisboa, 23 de abril de 1872. = Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Visconde de Seabra = Aguilár = Pereira Leite = Tem voto do conselheiro Oliveira. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 113 de 1872)

**Concurso creditorio: — sendo sido em virtude d'elle pago o credor primeiro graduado, não se póde impedir o segundo de receber qualquer quantia líquida, por conta do seu credito, quando se mostra que não o excede.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente o reitor do seminario patriarchal de Santarem, recorrido o curador geral dos orphãos da 1.ª vara, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos, que tendo o extinto collegio dos clerigos pobres, hoje representado pelo seminario patriarchal de Santarem, disputado preferencias com outros credores dos executados, foi graduado em segundo logar pela sentença de fl. 635 e accordão de fl. 811, para receber o que ainda se lhe devesse;

Mostra-se mais, que tendo o mesmo seminario requerido mandado de levantamento da quantia de 1.371\$130 réis, que se achavam em deposito, mostrando com a certidão de fl. 819, extrahida da execução que promova pela 3.ª vara, que o seu credito excede a 6:000\$000 réis, este requerimento lhe foi contestado e indeferido, com o fundamento de que cumpria previamente liquidar-se o que o seminario receberia pela adjudicação que lhe fôra feita dos rendimentos da quinta dos Sete Castellos;

Mostra-se mais, que tendo o seminario aggravado de petição para a relação do districto, esta, pelo accordão de fl. . . ., lhe negou provimento, ordenando que se verificasse previamente o estado actual do credito do seminario, com citação dos interessados;

Atendendo, porém, a que pela certidão supramencionada se mostra que o credito do seminario excede muito a quantia cujo levantamento se requer, e que o primeiro preferente se acha já pago, e que o illiquido não pode impedir o pagamento do lido, fixados os direitos dos preferentes, nos termos do artigo 1.º da reforma judicaria

Annullam o dito accordão, e mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal, para que, por diversos juizes, se julgue novamente o recurso interposto, como lhe parecer de direito.

Lisboa, 23 de abril de 1872. = Visconde de Seabra, vencido = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Aguilár = Pereira Leite, vencido.

**Ministerio publico: — deve ser ouvido, na 2.ª instancia, no agravo em causa criminal.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Aveiro), recorrente o ministerio publico, recorrido Manuel Brazete, o Novo, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que não tendo sido ouvido o ministerio publico n'este processo, contra a expressa disposição do artigo 744.º, § 3.º, da reforma judicaria, annullam o julgado e processado desde fl. 18, e mandam que os autos baixem ao tribunal recorrido para que por diversos juizes se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 23 de abril de 1872. = Visconde de Seabra = Con-

da de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Aguiar = Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 115 de 1872).

**Fiança: — ao conhecer do agravo quanto a ella, em causa criminal, não pôde a relação, mas sim o supremo tribunal de justiça, annullar o processo por falta de corpo de delicto.**

**Corpo de delicto: — no crime de facto permanente não pôde ser corroborado pelos depoimentos das testemunhas do summario, principalmente sendo de ouvida.**

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido José Dias Farello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o recorrido aggravou por instrumento para a relação, do despacho que o pronunciou, e sem substituição de fiança, pelo crime de offensas corporaes;

Mostra-se que os juizes da relação, em lugar de se limitarem ao objecto restricto do agravo, annullaram o processo d'aquella por falta de corpo de delicto;

Attendendo a que o recurso era limitado a questão da injusta pronuncia, e sem substituição de fiança, que por sua natureza é restricto, e por isso não devolvia ao tribunal o conhecimento de todo o processo crime instaurado contra o recorrido;

Annullam o accordão recorrido pela falta de jurisdicção e competencia com que a relação, em um agravo de injusta pronuncia e sem fiança, annullou o processo crime da querrela;

Attendendo a que ao supremo tribunal de justiça, pelo recurso amplo da revista, compete conhecer de todas as nulidades do processo e da sentença;

Attendendo a que pelo corpo de delicto directo não se acham verificados todos os elementos constitutivos do crime por que o recorrido foi pronunciado, como consta da declaração do competente perito a fl. 8;

Attendendo a que sendo o crime de facto permanente, o corpo de delicto não pôde ser corroborado pelos depoimentos das testemunhas no summario, nos termos do artigo 908.º, § unico, da reforma judiciaria, sendo demais esses depoimentos de ouvida;

Attendendo finalmente a que sem corpo de delicto legal não pôde haver processo crime, e a sua falta é nullidade insanavel, segundo o artigo 901.º da mesma reforma, e lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 2

Por estes fundamentos, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, julgam nulla todo o processo da querrela instaurada contra o recorrido, por falta de corpo de delicto legal, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 23 de abril de 1872. — Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Visconde de Seabra = Aguiar. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 116 de 1872)

**Causa de separação: — as testemunhas n'ella produzidas, de fóra da comarca, podem ser inquiridas por deprecada.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente D. Amelia Ermelinda de Carvalho Henriques, recorrido José Ladislau de Oliveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Na acção de divorcio deduzida n'estes autos a fl. 2 pelo recorrido, contra a recorrente sua mulher, adduz elleahi, a factos de maxima gravidade praticados por esta em diversas localidades fora d'esta cidade e com os quaes considerando-se altamente offendido na sua honra como homem casado, entendeu dever soccorrer-se ás prescripções do artigo 1.º 204.º, e com referencia ao seu n.º 1.º do codigo civil;

Mostra-se, que tendo a accusada pretendido illidir tão pungentes arguições, e demonstrar a infundada procedencia em todos esses capitulos de accusação; pediu no remate da sua contestação a fl. 34, se expedissem cartas precatórias para diversos julgados, a fim de serem inquiridas as testemunhas nomeadas, que scientes de seu bom proceder, como esposa, depondo, podessem esclarecer a consciencia do conselho de familia, e habilitar-o assim a proferir uma decisão justa;

Mostra-se, que tendo o juiz deferido n'este sentido pelo despacho de fl. 52 v., acateando n'elle até a eventualidade de poder divalgar-se o conteúdo d'esta diligencia, foi todavia tal despacho impugnado pelo recorrido no requerimento a fl. 54; mas que, pelo indeferimento a fl. 55, deu causa a interposição do agravo de petição a fl. 59;

Mostra-se que, subindo os autos á relação do districto, foi

no accordão fl 64 v. pela maioria dos juizes, que n'elle intervieram, dado provimento, revogando o despacho recorrido com os fundamentos de ser conveniente a prompta decisão d'estas questões, segredo que cumpre observar, e manter em todas ellas, e haver só logar a escreverem-se os depoimentos das testemunhas, no que apenas diz respeito ao valor dos bens ;

Attendendo porem a que a celeridade em processos summarios, ou summarissimos que a lei decreta para certas e determinadas causas, não vae nem deve ir tão longe, que atinja o absurdo de querer privar as partes, que n'ellas intervem, da sua natural defeza, que lhes é devida pelos immutaveis e inconcassos principios de justiça universal ;

Attendendo a que o segredo, invocado tambem, como razão de decidir, não coíhe na hypothese sujeita, porquanto é principio de direito, que para a justiça não ha segredo, e o sigillo, que a lei manda guardar, tanto prende ao juizo deprecante, como a esse, que é deprecado ;

Attendendo a que, conquanto o artigo 41.º, § 1.º, do regulamento de 12 de março de 1868, mande somente escrever os depoimentos das testemunhas sobre os rendimentos do casal ; refere-se unica e precisamente as que são inquiridas no acto do julgamento final, e não as inquiridas, por deprecada, sobre cuja circumstancia o mencionado regulamento é omisso, e como tal entra na regra geral das outras causas,

Attendendo a que o conselho de familia nas melindrosas funcções, que lhe são commettidas, obrigação tem de examinar quaesquer provas, que se deduzirem perante elle acerca da questão, e resolvera : artigo 1.º 207.º do codigo civil por sem duvida, que não poderia desempenhar-se de tão arduo mister, se nma das partes fosse assim privada de o esclarecer, e de lhe fornecer quaesquer provas, a que o citado artigo a auctorisa,

Attendendo finalmente, a que em causas d'esta natureza, em que se ventila o pundonor e bem estar de uma familia, nunca é demais uma circumspecta averiguação dos factos arguidos, que por menos conhecidos, ou apreciados, pôde dar azos a infligir-se labéio indelevel, que va torturar para sempre a familia nos seus mais intimos affectos :

Concedem pois a revista, e julgando definitivamente sobre termos, e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado desde fl 57 em diante, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para se seguirem os termos legais

Lisboa, 23 de abril de 1872 = Aguilár = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra (vencido) = Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 118 de 1872).

**Embargos a accordão : — no julgamento d'elles devem intervir todos os juizes vencedores no accordão embargado.**

Nos autos civeis da relação do Porto (Villa Nova de Famalicão), 1.º recorrentes Bernardo José da Fonseca e Castro e sua mulher, 2.º recorrente Francisco Manuel da Fonseca e Castro (bacharel), se proferiu o accordão seguinte .

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Vê-se d'estes autos que o accordão de fl. 287 foi assignado pelo juiz Sarmento, que interveio em conferencia final, e fez vencimento sobre custas e multa, sobre que não havia vencimento ;

Mostra-se mais que, tendo sido esse accordão embargado, versaram os embargos sobre juros, custas e multa, e que no seu julgamento não interveio, como devia intervir, o sobredito juiz, nos termos prescriptos na reforma judicial : artigo 727.º § 1.º ;

Annulam portanto o accordão de fl. 287 v., e mandam que o processo baixe a mesma relação para que por diversos juizes, se dê cumprimento a lei

Lisboa, 30 de abril de 1872 = Visconde de Seabra = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 120 de 1872).

**Documento falso : — para se instaurar processo criminal pelo que foi apresentado em algum processo, e preciso que a falsidade tenha sido julgada no incidente respectivo.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Lonzada), recorrente José Candido Torres, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte .

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Mostra-se d'estes autos que o recorrente José Candido Torres propozera em juizo contra José Ferreira Torres Junior e outros maiores, menores, e ausentes, a acção constante do libello fl. 42, no qual entre outros pedidos fazia o de uma propriedade denominada de Pegas, a titulo de ser um prazo de vidas, dos que seu pae lhe doara ou antes promettêra doar com reserva do usufructo pelo escripto particular, fl. 39, datado de 5 de janeiro de 1829, e n'essa data reconhecido pelo tabellião Antonio de Lemos e Barros. Este documento particular foi n'aquella acção civil

submettido em 13 de janeiro de 1863 ao exame por comparação de letras ex fl. 3 v., no qual os peritos declararam substancialmente, que a letra e firma d'elle eram dissimulhanças d'aquellas com que as compararam, menos a do tabelião reconhecente, cujo signal, letra e assignatura lhes pareceu ser do proprio;

Não se propoz o incidente de falsidade nos termos dos artigos 274.º, § 2.º e 537.º, § 2.º da novissima reforma judicial para habilitar os juizes a julgarem falso o dito documento particular;

O juiz de 1.ª instancia na sentença fl. 32 v., concluiu: « Julgo a acção improcedente e não provada, e condemno os AA. nas custas e multa legal. » Esta sentença directamente confirmada nos accordãos ù 36, passou em julgado sem nennum dos magistrados, auctoridades e tribunaes que intervieram no processo, entender que devia fazer uso da disposição do artigo 895.º da citada novissima reforma judicial. Foi só depois de findo o processo que viram resentido-o os que n'elle haviam sido RR. absolvidos, allegando no requerimento fl. 37, que o alludido documento fóra julgado falso, e pedindo que os autos fossem novamente com vista ao ministerio publico para fazer uso dos meios criminaes;

Pedeu este então as certidões que ficam referidas e remetendo-as ao delegado da comarca de Louzada, promoveu-se a fl. 47, que se procedesse a novo exame por comparação de letras e se interrogassem as tres testemunhas ex fl. 52, cujos depoimentos se resumem em se referirem ao exame e aos julgados;

Seguiu-se a querrela fl. 56 v, fundada n'estes exames, e nos artigos 216.º e 222.º do código penal, vindo após o despacho fl. 76 v., que pronunciou o recorrente sem admissão de fiança, que elle veio pedir ou fosse por não haver corpo de delicto demonstrativo do crime de falsidade, ou fosse porque não haveria prova que auctorisasse a pronunciar-o nos artigos citados com exclusão do § unico do artigo 222.º Indeferido o seu requerimento sobre a fiança, aggravou por instrumento para a relação, pedindo a fl. 64 v, cópia de todo o processo para instrucção do agravo;

A relação negou-lhe provimento no accordão fl. 94 v, e d'elle foi interposto e apresentado em tempo este recurso de revista E considerando que se a relação não podia provér no agravo por ser recurso *stricti juris*, que limitava a sua jurisdicção a conhecer do ponto restricto de que fóra interposto, outra é a posição d'este supremo tribunal, ao qual a lei de 19 de dezembro de 1843 nos artigos 2.º e 6.º não só conferiu ampla jurisdicção para conhecer de todas as nullidades, que encontrar nos processos, que a elle sobem em recurso de revista; mas impoz-lhe a obrigação de as declarar e julgar definitivamente;

Considerando que a simples comparação de letras nos escritos ou documentos particulares é inefficaz em juizo para provar a sua veracidade ou falsidade; e que é dever da ordenação,

livro 3.º, titulo 52.º principio, do artigo 462.º da novissima reforma judicial, e do código civil nos artigos 2433.º e seguintes;

Considerando que para formação do corpo de delicto ex fl. 47, nada mais houve do que comparação de letra velha de mais de trinta e seis annos, quando se fez a primeira a fl. 3 v.; porque nos julgados juntos por certidão, de facto, somente se julgou não provada a acção civil do recorrente, e de direito, não se podia julgar falso o documento particular por elle produzido, por se não ter usado do incidente de falsidade nos termos dos já citados artigos 274.º e 537.º da novissima reforma judicial;

Considerando que a falta de corpo de delicto regular, que demonstre a existencia do crime por que se procede é insusceptivel, e annulla todo o processo peia expressa disposição do artigo 901.º da novissima reforma e do artigo 13.º, n.º 2.º, da lei de 18 de julho de 1835:

Portanto em observancia dos artigos 2.º e 6.º da citada lei de 19 de dezembro de 1843, declararam definitivamente nulla a querrela fl. 56, e todo o mais processo que se lhe seguiu, e mandam que os autos baixem a 4.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 26 de abril de 1872. — Oliveira — Pereira Leite — Rebelo Cabral — Menezes — Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 123 de 1872).

### Embargos á fallencia: — não admittem contestação.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (commercio de 1.ª instancia), recorrente o barão de Provezende, recorrida a massa fallida de Arnaldo Alves de Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos que o recorrido Arnaldo Alves de Sousa requereu ao tribunal commercial do Porto para declarar fallido o recorrente, para o que allegou, no seu requerimento escrito e documentado, entre outros factos, que era seu legitimo credor, e que elle tinha cessado pagamentos de obrigações commerciaes, e que effectivamente fóra aberta a fallencia; por sentença do mesmo tribunal, em consequencia de tal pedido;

Mostra-se que o fallido veio com embargos, pedindo a revogação d'essa sentença que lhe abriera a predita fallencia, que considerava injusta pelos diversos motivos allegados nos embargos oppostos;

Mostra-se que pretendendo contestal-os o auctor, o juiz do commercio da 1.ª instancia não o admittiu a isso por resistir o código commercial a tal admissão; mas, appellando do despacho

para a relação do commercio, foi por ella revogado, para effeito de ser admittido o mesmo auctor a contestar os embargos, assignando-se o prazo legal para apresentar a contestação; julgando o accordão, de que vem o recurso de revista, que pela falta da solemnidade da audiência do appellante, hoje recorrido, repellido de intervir no processo, incorreu este em nulidade desde a contestação do curador fiscal provisório em diante;

Considerando que o proprio recorrido se acha tambem declarado fallido por sentença do tribunal de commercio do Porto, como consta da certidão de fl. 76, e como tal, inhabido, *pleno jure*, da disposição e administração de seus bens, desde o dia em que se proferiu a sentença de abertura da quebra, nos termos do artigo 1132.º do *codigo commercial*;

Considerando, que não obstante a sua fallencia, quer ter voz em juizo para contestar os embargos com que se oppoz o recorrente á declaração da sua fallencia, por elle promovida;

Considerando que o accordão, de que vem a revista, achando justa a sua pretensão, não duvidou attendel-o, admittindo-o na forma d'ella a contestar os referidos embargos, revogando para esse fim o despacho do juiz de 1.ª instancia, que elle tinha negado a contestação, por entenderem os juizes signatarios do mesmo accordão, que em razão do disposto no artigo 1166.º do *codigo commercial*, tocava a elle recorrido, primaria e principalmente, convencer de improcedente a materia allegada nos preditos embargos, e sustentar a verdade e exactidão da sua denuncia, a fim de desviar de si a responsabilidade, por perdas e danos, em que nos termos do artigo citado poderia incorrer, no caso de vir a ser revogada a sentença da declaração da quebra do recorrente, por força de seus embargos, e que sendo assim, parte principal no litigio, não devia deixar de ser ouvido n'elle;

Considerando porém que a razão unica de decidir do accordão não justifica bem a decisão; visto como tal indemnisação não foi pedida n'aquelles embargos, nem legalmente o podia ser, senão por meio de acção, na conformidade do artigo citado; não tendo por conseguinte necessidade de contestar os mesmos embargos para excluir a possibilidade da condemnação, que ainda se não pediu, sendo certo, que quando fór tentada a acção competente, se porventura o fór, é que o recorrido se podera defender convenientemente, allegando e provando toda a materia que tiver, em ordem a repellir a condemnação, da qual não pôde actualmente ter sério temor, até porque um fallido mal pôde recear ser executado proveitosamente por falta de bens em que possa fazer-se execução da sentença condemnatoria por perdas e danos, no caso de ser proferida;

Considerando que essa contestação concedida ao recorrido, o fóra, de mais a mais, com violação de varios artigos do *codigo commercial*, porquanto vê-se no artigo 1166.º, que admittido este o commerciante declarado em quebra embargar o procedi-

mento, e comprovar a sua improcedencia, exige que os embargos sejam infalivelmente decididos dentro em vinte dias, segundo o merecimento dos autos, o que certamente não poderia verificar-se, a ser admittida a contestação d'elles, se se attender a que para a sua deducção e apresentação teria de assignar-se o prazo de tres audiencias, pelo disposto no artigo 1084.º; depois d'esta demora seguir-se-hia ainda a que fosse indispensavel, para o juiz se habilitar, mediante o devido exame da questão, para a julgar na sessão do tribunal, seguidamente a apresentação da declaração dos jurados sobre a materia de facto da sua competencia, na forma prescripta no artigo 1102.º, e então não poderiam, de certo, ser decididos os embargos dentro d'aquelle prazo fatal;

A causa da fallencia e summaria, como o são todas as causas commerciaes, pelo artigo 1078.º, que devem ser decididas com toda a celeridade e simplicidade, e summariamente, de plano, e plena verdade sabida, sem stricta observancia de formulas; não admittindo, por consequencia, senão libello, que não é necessario que seja articulado, bastando que a exposição do petitorio seja feito na propria petição para a citação, artigo 1080.º, e a contrariedade do réo, depois da qual não ha mais articulados, não ha replica, que é até expressamente repellida pelo artigo 1085.º; e sendo assim a contestação dos embargos nunca poderia legalmente ser admittida; porquanto, o requerimento escripto, e desenvolvido, em que o recorrido requereu a abertura da fallencia do recorrente, que effectivamente fóra aberta por sentença do tribunal, faz, sem duvida, as vezes de libello, á vista da disposição do citado artigo, e os embargos, oppostos pelo recorrente em sua defeza, fazem as vezes de contrariedade, logo o processo preparatorio findou. Se se admittisse o recorrido a contestar estes embargos, como admittiu o accordão de fl. 70, a contestação importaria e equivaleria a replica que o *codigo commercial* prohibe, e tornaria e converteria em ordinaria a causa da fallencia, que pelo mesmo *codigo* é summaria, e deixaria de ser julgada com a celeridade que elle exige formalmente;

Attendendo, pois, que o accordão de fl. 70 admittiu o auctor recorrido a contestar os embargos do recorrente, com manifesta violação dos artigos citados do *codigo commercial*;

Attendendo a que, julgando que a falta de audiencia d'elle importava a preterição de uma solemnidade essencial, que produzia nulidade do processo, desde a contestação do curador fiscal provisório, offendeu igualmente a disposição do § 1.º do artigo 1.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que só torna nullo o processo em que houver preterição de algum acto essencial, ou de formula para elle estabelecida por lei, com pena de nulidade; porquanto foi annullar o presente processo por falta de uma formalidade que o *codigo de commercio* não exige, e que antes prohibe, como fica ponderação;

Portanto, concedem a revista, annullam a decisão de direito



do accordão de fl. 70, por offensa e violação das leis citadas, e mandam que os autos sejam remetidos a relação de Lisboa, para, por diferentes juizes, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 40 de maio de 1872. = Pereira Leite = Conde de Fornos = Rebello Cabral, vencido = Menezes = Sa Vargas, vencido.

(D. do G. n.º 125 de 1872).

**Corpo de delicto: — o respectivo exame deve ser feito segundo os principios e prescripções de direito e da sciencia, que a natureza do crime exige para verificar a existencia do facto.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Armamar), recorrente o ministerio publico, recorrido Miguel Augusto Ferreira, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que o auto de exame e corpo de delicto directo a que procedeu a fl. 5 o juiz ordinario de Mondim, e bem assim o de fl. 43 a que novamente teve de proceder em virtude do despacho do juiz de direito da comarca a fl. 38 v., estão ambos feitos contra os mais triviaes principios e prescripções de direito e da sciencia que a natureza do crime de que se trata muito especialmente exige para verificar de maneira precisa e incontestavel a existencia do facto ;

Attendendo a que, não haver corpo de delicto, ou a haver-lo com a taxa e omissões que se notam nos de fl. . . . e fl. . . . , é o mesmo que o não houvesse, e sem corpo de delicto legal não pôde haver processo crime, e a sua falta indaz nullidade insanavel (artigo 13.º, n.º 2.º, da lei de 18 de julho de 1855) :

Concedem a revisa, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio a fl. 2, e mandam que elles baixem à 1.ª instancia para os devidos effeitos legaes.

Lisboa, 21 de maio de 1872. = Aguilár = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Visconde de Seabra = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 127 de 1872).

**Thesouros: — as auctoridades administrativas, e não as judicarias, são as competentes para as diligencias legaes por virtude da actua d'elles.**

**Jurisdicção: — nenhuma auctoridade pôde arrogar-se a que a lei não lhe confere.**

Nes autos civis da relação do Porto (Guimarães), recorrente Luiz Martins da Costa, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos que, tendo-se verificado, pelas investigações a que procedêra o administrador do concelho de Guimarães, por ordem do governador civil de Braga, a achada de um importante deposito de ouro amoeado e outros objectos preciosos, nas casas da quinta de Aldão, confessando os proprios achadores como o tinham descoberto, o dito administrador, tendo apprehendido o dito deposito e constituído depositario o recorrente, dono da quinta, remetêra ao juiz de direito da comarca os respectivos autos ;

Mostra-se mais que, requerendo o recorrente ao dito juiz que houvesse por bem devolver ao administrador os autos mencionados, a fim de deduzir perante elle o seu direito e se cumprir o disposto no artigo 423.º e seu § do Cod. Civ., este requerimento, ouvido o ministerio publico, lhe fôra indeferido ;

Mostra-se mais que, tendo aggravado o recorrente para a relação do districto, lhe fôra denegado provimento pelo accordão de fl. 119 v., fundamentando-se na resposta do juiz de 1.ª instancia e nas considerações do ministerio publico a que se referira ;

Considerando, porém, que o fundamento capital que se invoca, para sustentar a competencia da jurisdicção civil na hypothese dos autos, consiste na errada asserção de que se trata de uma herança jacente, sendo certo que na censura do direito herança não existe sem auctor conhecido, e sem comprehender uma certa universalidade de direitos, embora não sejam conhecidos os herdeiros (codigo civil, artigo 1737.º) :

Considerando por outro lado que na hypothese dos autos se verificam os requisitos e condições especiaes que constituem o thesouro ou deposito escudido de ouro, prata, ou de quaesquer objectos de algum valor, a que deve ser applicada a legislação comprehendida na secção 3.ª, capitulo 3.º, livro 1.º, parte 2.ª, do codigo civil ;

Considerando que, n'este caso, pertence á auctoridade administrativa, segundo o codigo civil, no artigo 423.º, § unico, a quem o facto foi noticiado, fazel-o constar por annuncios e edi-

taes, para que qualquer pessoa que se mostre com direito ao deposito acabado o venha receber dentro em dois annos;

Considerando que nenhuma autoridade póde arrogar-se jurisdicção que a lei lhe não confere:

Por todos estes motivos annullam o accordão recorrido, e todo o processado perante o juiz da 1.ª instancia, por offensa e errada intelligencia dos artigos 422.º e 423.º, § unico, do codigo civil; e julgando definitivamente, nos termos do artigo 8.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem á mesma 1.ª instancia, e seja deoivido a auctoridade administrativa o processo que lhe pertence.

Lisboa, 7 de maio de 1872. — Visconde de Seabra = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Aguilár = Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

**Artigos de liquidação: — devem ser deduzidos em harmonia com as respectivas disposições legais.**

**Despachos: — são nullos senão proferidos por juiz incompetente.**

Nos autos civis da relação dos Açores (Angra do Heroismo), recorrente a fazenda nacional, recorrido Antonio Sieuve de Segnier Camello Borges, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que os artigos de liquidação a fl. 116, d'estes autos, deduzidos pelo recorrido contra a fazenda nacional em virtude da sentença a fl. . . , pela qual foi condemnada a indemnizar os prejuizos causados pelo governo constitucional da ilha Terceira em 1829 na matta de pinheiros da sua quinta denominada da Barroca, sita em Porto Judeu da mesma ilha, e cujas deprações e recorrido arbitra na somma de 20:275\$000 réis, não são deduzidos como era mister em harmonia com as disposições do artigo 576.º da reforma judicial;

Considerando não menos que, os despachos de fl. 123 v. a fl. . . , em termos substanciaes do processo, foram proferidos por juiz incompetente como demonstram os autos, e por consequencia sem a devida jurisdicção para produzir a regularidade dos actos a que os mesmos se referem:

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, julgam este nullo desde fl. 116 em diante, e mandam que elle baixe á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 14 de maio de 1872. — Aguilár = Conde de Fornos

— Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

(D do G. n.º 129 de 1872).

**Direitos do pescado: — para que as certidões dos respectivos livros fiscaes tenham força de sentença, é preciso que se tenha procedido ao lançamento em conformidade da lei.**

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Estarreja), recorrente Francisco José Pereira Patusco, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que tendo sido o recorrente intimado, como representante da companhia da Torreira, denominada de « S. Lourenço », para satisfazer a quantia de 792\$666 réis de direitos de pescado que devia á fazenda nacional, veio com seus embargos que lhe foram recebidos e attendidos na 1.ª instancia;

Mostra-se mais que, appealando o ministerio publico para a relação do districto, ahí foi revogada a sentença da 1.ª instancia, mandando-se continuar nos termos da execução;

Considerando, porém, que, nos termos do artigo 667.º da reforma judicial, as certidões dos livros fiscaes so podem ter força executiva sendo os tributos respectivos legalmente lançados, o que se não verifica na hypothese dos autos, porquanto não se procedeu no lançamento em conformidade com a lei de 10 de junho de 1842 e respectivo regulamento; annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a mesma relação, para que, por diversos juizes, se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 28 de maio de 1872. — Visconde de Seabra, vencido = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Aguilár = Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 134 de 1872).

**Revista crime: — deve ser julgada na relação por cinco votos conformes, devendo os juizes ter visto no feito.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Ilhavo), recorrente o ministerio publico, recorrido José Moreira Barreirinha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que tendo o accordão fl. 44 d'este supremo tribunal de justiça concedido revista do accordão fl. 29 v. da relação do Porto, e mostrando-se a fl. 34 que no novo julgamento a que na mesma relação se procedeu, não se observou a disposição do artigo 17.º da lei de 18 de julho de 1855; que exige cinco votos conformes, acrescentando ainda não ter visto no feito um dos juizes que assignou o accordão, com a declaração de vencido, concedeu a revista pela infracção do citado artigo 17.º, que revogou n'esta parte o artigo 4.º da lei de 19 de dezembro de 1843; e, annullando o processado e julgado desde fl. 48, mandam que o processo baixe a relação de Lisboa para ahí se dar execução a lei.

Lisboa, 4 de junho de 1872. — Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Aguilár = Campos Henriques. — Fui presente, Segueira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 140 de 1872).

**Corpo de delictio: — deve ser regular, mostrando a existencia do crime com os elementos essencialmente constitutivos d'elle.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (Portalegre), recorrente João José Marques (padre), recorrido o ministerio publico se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se quereiar contra o recorrente o ministerio publico pelo crime relatado na sua petição e auto de quereia, em que se allega que estando em desordem dois rapazes, espancando-se reciprocamente na noite de 9 de agosto de 1871, no logar indicado na mesma petição, e acudindo João Patacas, cabo de policia, em cumprimento dos seus deveres para os apartar, e pôr termo á desordem, estavam no exercicio das suas funcções, fôra interrompido e violentado pelo recorrente, que allí apparecêra, commettendo por este modo o crime punido pelo artigo 186.º do codigo penal.

Mostra-se que a quereia publica se fundára no corpo de delicto directo e indirecto de fl. . . , no primeiro dos quaes foi averiguado, attenta a declaração do perito, que n'elle interveio, que o offendido João Patacas tinha ao lado esquerdo externo do pescoço dois vergões de 3 a 4 centímetros de comprimento e 1 de largura, uma unhada na parte superior d'elles, e uma pequena ferida linear debaixo da barba, que indicavam ter sido feitas com

instrumento contundente, não havendo impossibilidade de trabalho, e bastando cinco dias para se curarem;

Mostra-se proceder-se segundamente ao inquerito de tres testemunhas para a formação do corpo de delicto indirecto, tendo-se tirado e ouvido a declaração do offendido, que no fim d'ella disse não querer ser parte;

Mostra-se que a quereia do ministerio publico fôra recebida, e pronunciado o querelado pelo juiz ordinario do julgado de Marvão, com admissão de fiança;

Mostra-se que sendo remettido o processo ao juiz de direito da comarca, para confirmar ou revogar da fórma da lei o despacho do predito juiz, fôra este revogado, e despronunciado o querelado, pelas diversas razões de decidir expendidas pelo juiz de direito no seu despacho de provimento;

Mostra-se que aggravando de instrumento para a relação do districto o ministerio publico, fôra reparado o agravo por outro juiz que pronunciou o aggravado como incurso na sanção penal do artigo 184.º, combinada com a dos artigos 182.º e 185.º do codigo penal, negando-lhe fiança para se livrar solto debaixo d'ella;

Mostra-se que o mesmo aggravado recorrendo para a relação de Lisboa de tal despacho na parte da negação da fiança, não obtivera provimento por maioria de votos; pelo que passára a recorrer de revista para este tribunal do accordão da mesma relação;

Attendendo porém que o crime, que fez objecto da quereia publica e da pronuncia, foi o de que tratam os artigos 184.º e 186.º do codigo penal, para a perseguição do qual era indispensavel corpo de delicto regular, que mostrasse e verificasse a existencia d'elle, com os elementos essencialmente constitutivos prescriptos no artigo 186.º; mas nem pelo corpo de delicto directo e indirecto de fl. . . , nem pela declaração do proprio offendido são elles verificados para se poder classificar tal crime, como comprehendido nos citados artigos.

Attendendo a que o corpo de delicto de fl. . . á vista das offensas corporaes, de que faz menção serviria apenas para base do procedimento criminal intentado pelo offendido, se quizesse usar d'essa faculdade, como não quiz, declarando que não queria ser parte; mas não para basear o do ministerio publico, nos termos do artigo 359.º do mesmo codigo:

Portanto concedam a revista para julgar definitivamente a nullidade do processo desde a quereia inclusivamente em diante, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, que autorisa essa decisão de annullação definitiva; e mandam que o mesmo processo seja remettido á 1.ª instancia para os effectos competentes.

Lisboa, 8 de junho de 1872. — Pereira Leite = Oliveira = Rebelto Cabral = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 144 de 1872).

**Incompetencia de juizo: — a sua materia não pôde ser attendida não sendo deduzida em forma legal.**

Nos autos civeis da relação do Porto (2.<sup>a</sup> vara), recorrente D. Ephigenia Augusta Mendes, auctorizada por seu marido, recorrido Fortunato Antonio Mendes, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Mostra-se dos autos que a recorrente, auctorizada por seu marido, requerera a interdicção por demencia de seu irmão, o recorrido, promovendo os termos do processo na cidade do Porto, para onde elle havia mudado o domicilio, como lhe era permitido pelo artigo 44.<sup>o</sup> do codigo civil, na fórma constante dos documentos fl. 5 e fl. 7;

Mostra-se mais que julgada a interdicção na 1.<sup>a</sup> instancia, subindo o feito em appellação a relação do Porto, ahi, sendo confirmada a sentença pelos dois primeiros juizes tencionantes, fôra revogada pelos tres que se lhes seguiram, annullando-se o processo com o fundamento de se ter requerido e effectuado a mudança do domicilio da cidade de Pinhel para a do Porto em 1871, quando o recorrido ja desde 1869 estava em completo estado anormal de suas facultades intellectuaes ;

Considerando porém que a materia da incompetencia do juizo, fundamento da nullidade, não foi deduzida em fórma legal, como era indispensavel, nos termos dos artigos 316.<sup>o</sup> e 317.<sup>o</sup> da novissima reforma judicial, para poder apreciar-se a contestação e defeza, que n'este caso a lei admite, com recurso da decisão para os tribunaes superiores ;

Considerando que na presente acção de interdicção, intentada em 1871 a fl. 2, unica e terminantemente se pediu que o recorrido fosse declarado interdito da administração de sua pessoa e bens, como incapaz por demencia, nos termos e para os effeitos do artigo 317.<sup>o</sup> do codigo civil ; e portanto que a nullidade dos actos anteriores ao julgamento d'ella não foi objecto do pedido, e não podia por isso ser apreciada e decidida, como foi, peio accordão recorrido :

Concedem a revista pela infracção da legislação apontada e errada applicação a especie do feito do artigo 335.<sup>o</sup> do codigo civil ; annullam a decisão de direito do accordão fl. 60, e mandam que os autos se remetam a relação de Lisboa, para ahi se dar execução a lei, julgando-se novamente a appellação, como fôr de direito.

Lisboa, 11 de junho de 1872. = Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos — Visconde de Seabra, votei pela nullidade do

processo = Aguilar = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.<sup>o</sup> 145 de 1872).

**Accordão: — é nullo o que conhece da sentença que não faz objecto do recurso, que passara em julgado, e sobre a qual não se tencionou.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (Cintra), recorrente a fazenda nacional, recorrido Antonio José de Andrade, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Mostra-se d'estes autos, que tendo o ministerio publico interposto o recurso de appellação para a relação do districto da sentença de fl. 213 v., como se vê a fl. 217 v., e tendo tencionado os juizes respectivos sobre o merito da mesma sentença, no accordão recorrido de fl. 232 v., se vê confirmada a sentença de fl. 198, que não fazia objecto do recurso, havia passado em julgado, nem sobre ella se havia tencionado ;

Attendendo, portanto, ao disposto no artigo 736.<sup>o</sup> da reforma judicial :

Annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a mesma relação, para que, por diversos juizes, se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 11 de junho de 1872. = Visconde de Seabra = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Aguilar = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.<sup>o</sup> 146 de 1872).

**Accordão: — deve ser assignado por todos os juizes vencedores, ou declarar-se que tem tenção do que não o assigna.**

**Reconvenção: — o accordão da relação, n'ella proferido, é nullo sendo concedida a revista na causa principal.**

Nos autos civeis da relação do Porto (3.<sup>a</sup> vara), recorrentes Pompeu de Meirelles Guedes Coutinho Garrido e sua mulher, recorridos Antonio Bernardo de Brito e Cunha e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça : Attendendo a que o juiz relator fez vencimento, na parte em

que se confirmou a sentença appellada, e não assignou o accordão fl. 85 contra a expressa disposição do artigo 724.º da reforma judiciaria;

Atendendo a que, tendo-se concedido a revista no processo de acção principal, são também nullos os accordãos proferidos no processo da reconvenção, pela conexão que ha entre estas duas causas, que devem ser julgadas simultaneamente, segundo a ord. liv. 3.º, tit. 33:

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam os accordãos recorridos, e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para se dar o devido cumprimento a lei

Lisboa, 11 de junho de 1872. — Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Visconde de Seabra = Aguilár.

(D. do G. n.º 148 de 1872).

**Libello:** — Não se achando, quanto á sua conclusão, feito segundo as regras prescriptas em direito, deve o réo ser absolvido da instancia e não do pedido.

**Accordão:** — é nullo sendo escripto sem o necessario vencimento por o numero legal de votos conformes.

Nos autos civis da relação do Porto (3.ª vara) — recorrentes Pompeu de Meirelles Guedes Continho Garrido e sua mulher, recorridos Antonio Bernardo de Brito e Cunha e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que propondo os recorrentes a acção de annullação do vinculo insituido por D. Joanna Flavia da Cunha Guedes, annullando a de reivindicção, foram estas julgadas procedentes e provadas pela sentença fl. 196 v.

Mostra-se que subindo os autos a relação, depois de decidida a questão prejudicial, proposta pelo segundo juiz, sobre a legitimidade dos recorrentes, foi revogada a sentença appellada pelo accordão fl. 252 v., o qual foi confirmado pelo de fl. 489 sobre embargos, de que se interpoz o recurso de revista.

Considerando que o juiz que teucionou a fl. 246 v., revogou a sentença appellada, absolvendo os recorridos do pedido, pelo fundamento de que se não provara a ob e subrepgção com que foi impetrada a provisão para a constituição do vinculo;

Considerando que com quanto os dois juizes immediatos concordassem com o antecedente, sobre a revogação da sentença appellada para os mesmos effeitos, todavia foram de parecer que sendo a parte principal do libello a conclusão, que rege toda a causa, e não se pedindo na mesma a nulidade da provisão pela ob e subrepgção que era o fundamento capital da acção, o vinculo se devia julgar vaído e subsistente. emquanto pelo meio competente não fesse annullada a referida provisão;

Considerando que se o libello, quanto a sua conciusão, não estava feito segundo as regras prescriptas em direito nos termos do artigo 256.º da reforma judiciaria, a consequencia legal d'este principio era a absolvição da instancia, segundo a ordenação livro 3.º, titulo 20.º, § 16.º, e não do pedido por que tem effeitos muito differentes;

Considerando finalmente que nos termos expostos, o accordão fl. 232 v., foi escripto sem o necessario vencimento por tres votos conformes, segundo os artigos 724.º e 736.º da reforma judiciaria:

Por estes fundamentos e offensa das leis citadas, concedem a revista, annullam os accordãos recorridos, e mandam que os autos se remetam a relação de Lisboa para se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de junho de 1872. — Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Visconde de Seabra = Aguilár.

(D. do G. n.º 149 de 1872).

**Auctoridade:** — não constitue o crime de offensa ou desobediencia aos agentes d'ella o facto de se lhes declarar que se ha de fazer publicar nos jornaes algum facto por elles praticado.

**Supremo tribunal de justiça:** — é da sua competencia a qualificação legal dos factos, como materia de direito que é.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (5.ª vara), recorrente José Augusto de Lima, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Atendendo a que o auto de exame e corpo de delicto indrecto a que se procedeu no juizo de direito do 3.º districto criminal, não verifica o facto de desobediencia a auctoridade, nem

o haver ella sido desacatada com as palavras injuriosas a que se refere o policia n.º 26 na sua participação a fl. 3; porquanto:

Attendendo a que o mero facto da entrada do recorrente na estação da policia a promptificar-se a afixação, ou mesmo a pagar a multa em que tivessem incorrido as tres la. andeiras como incursas na transgressão do n.º 42.º das posturas muni- cipaes, e o declarar ali n'esse acto que havia de inserir aquelle facto n'um jornal, não constitue crime ou infracção punivel pelos artigos 182.º e 188.º do codigo penal, para, como promou- veu o ministerio publico a fl. . ., compellir o recorrente ao vexame de se ir assentar no banco dos réos, logar só proprio aos que se tornam taes por factos que a lei prohibe;

Attendendo a que a qualificação legal do facto é materia de direito, e por isso da competencia d'este supremo tribunal de justiça:

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julga- do nos autos desde o seu principio, e mandam que baixem a 1.ª instancia para os devidos effeitos legais.

Lisboa, 11 de junho de 1872 = Aguiar = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Visconde de Seabra = Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior

(D. do G. n.º 151 de 1872).

**Accordão: — é nullo quando não se tem apreci- ado nas respectivas tenções a materia da defeza do réo á vista das provas, e quando é tirado sem o numero legal de votos conformes.**

Nos autos civis da relação do Porto (Peso da Regua), recorrentes José da Silva Pereira, Francisco Pereira da Costa e Miguel Augusto Cardoso e Castro, recorrido Francisco Ferreira da Silva Fragateiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o auctor demandou os RR, o 1.º como arrematante, o 2.º e 3.º como fiadores, socios e administradores da barca de passagem no rio Douro, em frente da Regua, para a indemnizarem da valia de oito pipas de geropiga, que por culpa lata d'elles e de seus agentes, se perderam no sitio do Frei- xo, por falta de pericia nas manobras, e dos braços precisos para as sustental, o que tudo deu causa a que alagando-se a mes- ma barca as pipas fossem ao fundo do rio e lá ficassem;

Considerando que allegando o R. em sua defeza que sendo de uso e costume geral, seguido pelas casas de commercio, o fazer-se o embarque das pipas de geropiga com falta sufficiente para no caso de ministro boiarem, conservando-se na superficie da agua, se não guardara tal uso no embarque das pipas de que se trata, por terem sido embarcadas atestadas, o que deu causa a irem ao fundo, não podendo por isso salvar-se, sendo o responsavel e A. ou o seu proposto, pelo prejuizo, por não terem procedido conforme aquelle uso e costume commercial;

Considerando que nas tenções e accordão não foi apreciada essa materia de defeza a vista da prova dos autos, porque só- mente a segunda tenção é que se occupou d'ella, apreciando-a como entendeu, não fazendo outro tanto a primeira e terceira, e o accordão recorrido;

Considerando que pelo mesmo accordão foram os RR. con- demnados a pagar ao A. o valor das pipas perdidas, que se li- quidasse na execução. revogação para esse fim a sentença appel- lada, que os tinha absolvido do pedido de 903000 réis por cada uma das preditas oito pipas de geropiga;

Attendendo porém que nos termos do artigo 736.º da refor- ma judicial, e nullo o accordão em cuja decisão se não compre- hender todo o objecto controvertido, e n'este caso é visto entre o accordão recorrido, que por isso é nullo;

Attendendo a que tambem é nullo por outra falta, por ter sido tirado sem o necessario vencimento por tres votos conformes, enquanto começaram os RR. no pagamento das pipas per- didas, pelo valor que se liquidasse na execução, não havendo tres votos conformes para a condemnação nos termos em que fóra formulada no referido accordão; visto como a 1.ª tenção, pronunciando-se por essa condemnação, acrescentou a limitação de não poder ir mais além e de exceder a liquidação a quanti- dade do pedido, de cuja limitação não fallaram a 2.ª e 3.ª ten- ções, sendo tambem sem ella escripto o accordão, de que vem o recurso de revista: tomas em que foi tirado sem o necessario vencimento por lhe faltarem tres votos conformes, sendo por esta falta nullo na conformidade do artigo 786.º da reforma:

Concedem portanto a revista, annullam a decisão de direito do accordão de que ella vem interposta, por offensa do citado artigo 736.º da reforma judicial, e mandam que os autos sejam remettedos a mesma relação do Porto, para por differentes juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 14 de junho de 1872 = Pereira Leite, vencido = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes = Tem voto do conselhei- ro Sa Vargas — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 157 de 1872).

**Conflicto positivo: — só o ha quando mais do que um juiz pugna pela sua competencia na mesma materia.**

Nos autos de conflicto de jurisdicção entre as auctoridades judicias da comarca de Lisboa e as do juizo ordinario de Mondim de Basto, requerente João de Sa Coutinho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que, por fallecimento de D. Maria do Carmo Abreu e Lima, o viuvo seu marido Jose Antonio Teixeira Coelho, domiciliario na freguezia de Athel, do julgado do juizo ordinario de Mondim de Basto, requereu como cabeça do casal, se procedesse n'aquelle juizo a inventario, por ser elle para isso competente; porque, nos termos do artigo 49.º do código civil, a mulher casada tem por domicilio o do marido, não se achando separada judicialmente de pessoa e bens, como de direito não achava, e so de facto por convenção e transacção voluntaria celebrada por escriptura de 23 de abril de 1838 e de 12 de novembro de 1855, a ultima das quaes fôra julgada por sentença para os effeitos legaes sómente;

Considerando que, não duvidando da sua competencia o juiz ordinario distribuiu o inventario, na fôrma requerida pelo viuvo para seguir seus termos n'aquelle juizo, rejeitando a excepção de incompetencia opposta pelo testamenteiro e legatario nomeado pelo fallecido Antonio de Araujo Azevedo, que declinava para o juizo competente de direito de Lisboa, por ser o do domicilio da mesma fallecida, de cujo despacho aggravou elle do instrumento para a relação do Porto, não constando dos autos a decisão do agravo interposto;

Considerando que por sua parte o herdeiro da terça, João de Sa Coutinho, requeria ao juiz da 2.ª vara civil da comarca de Lisboa para proceder ao mesmo inventario, por lhe pertencer em vista das razões allegadas na sua petição documentada, e o juiz de direito deferindo o requerimento admitiu a distribuição; salva porém qualquer reclamação dos interessados, de que opportunamente tomaria conhecimento;

Considerando que, apresentando-se por essa occasião D. Maria da Graça Teixeira Coelho e seu marido José Xavier Teixeira de Barros, f'na legitima da fallecida D. Maria do Carmo, a reclamar contra aquella distribuição por causa da incompetencia do juizo da 2.ª vara para a feitura do inventario, de que se trata, pelas mesmas razões já expendidas por seu pae, e s'gro, o respectivo juiz de direito mandando ouvir o tercenario, que impugnou o requerimento, não chegou a pronunciar-se formalmente sobre a sua competencia, por vêr que o mesmo herdeiro da terça tinha levantado, perante este tribunal, conflicto

positivo de jurisdicção, entre elle e o juiz ordinario de Mondim de Basto, e lhe cumprir n'esse caso aguardar a resolução do tribunal superior, no entender do mesmo juizo;

Considerando que, na presenca do que fica exposto, não pôde haver, nem ha, conflicto positivo, legalmente constituido; porque, para o naver, era necessario que ambos os juizes pugnassem pela sua competencia, na materia sujeita, o que se não verifica; porquanto se o juiz ordinario de Mondim de Basto se pronunciou n'esse sentido, declarando-se firmemente competente, pelas diversas razões por elle expendidas, não fez outro tanto o juiz de direito da 2.ª vara, por causa do levantamento prematuro do conflicto, perante o supremo tribunal, á vista do qual entendeu elle que não devia pronunciar-se sobre a questão agitada pelos interessados, esperando pela decisão do tribunal superior;

Portanto, nos termos dos autos, e a vista do que d'elles consta, não ha conflicto positivo, legalmente constituido, para na affirmativa de o haver, e ter sido levantado em fôrma viciada, poder o tribunal decidil-o como fosse de direito, tomando conhecimento d'elle; não havendo assim que provêr.

Lisboa, 21 de junho de 1872. — Pereira Leite = Conde de Fornos = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos..

(D. do G. n.º 461 de 1872)

**Nullidade: — sendo levantada na relação, deve decidir-se o incidente, sem se entrar na apreciação da causa; e, rejeitada a nullidade, deve o feito revertir ao juiz que a levantou, para de novo tencionar sobre o merecimento da causa.**

Nos autos civis da relação de Nova Gôa (comarca de Bardez), recorrentes D. Maria Thereza Taborda Fontes, viuva, e outros, recorridos Madua Luzia Rau Sar-Dessay de Bicholim, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que o juiz relator, o primeiro tencionante n'estes autos se limitou apenas na sua tenção a fl. 358 v., a tratar da nullidade que entendia affectava o processo desde o seu principio, e n'essa conformidade votou, sem entrar todavia no merecimento da questão principal,

Attendendo a que os tres juizes que so lhe seguiram, quanto se occupassem da nullidade levantada, e com effeito a rejeitassem, é certo, porém, terem entrado logo na apreciação

da causa, e a decidirem pela fôrma constante do accordão a fl. 361 v. em recurso;

Attendendo a que os juizes signatarios do mencionado accordão, devendo unica e prèviamente ter limitado o seu voto a julgar procedente ou improcedente a nullidade aventada, e vendo-se, como se vancen, que ella não procedia, dever-se-hia exarar accordão n'essa conformidade, e o feito reverter ao juiz que levantou a nullidade para de novo tencionar e dizer de *meritis*, o que se não fez, e como cumpria se fizesse, na conformidade das disposições do § 4.º do artigo 730.º da reforma judicial, e § unico do artigo 110.º do regimento de 1 de dezembro de 1866; em vista do que

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado desde fl. 358 em diante, e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para ahí se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 25 de junho de 1872. = Aguilár = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Visconde de Seabra = Campos Henriques.

#### **Relação de Lisboa: — é a competente para o conhecimento e decisão dos recursos das comarcas de Sotavento e Barlavento.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Sotavento de Cabo Verde), recorrentes Marcellino Freire de Andrade e sua mulher, recorrido Francisco Xavier Pereira da Rocha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que este processo foi instaurado na comarca de Sotavento da provincia de Cabo Verde, d'onde subiu por apelação a relação de Lisboa;

Considerando que a mesma relação se julgou incompetente pelo accordão de fl. 250 para conhecer d'este processo, com fundamento nos artigos 2.º e 4.º do decreto de 17 de novembro de 1869,

Attendendo ao disposto no decreto de 14 de junho de 1871, que declarando e interpretando o artigo 4.º do decreto de 17 de novembro de 1869, mandam subsistir a disposição do artigo 1.º, § unico, do decreto de 7 de maio de 1858, na parte em que sujeita a jurisdicção da relação de Lisboa o conhecimento e decisão dos recursos das comarcas judiciaes de Sotavento e de Barlavento da provincia de Cabo Verde:

Concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e decidindo definitivamente, julgam competente a relação de Lisboa

para conhecer d'este processo, e mandam que os autos se remetam a mesma relação, para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 18 de junho de 1872. = Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Visconde de Seabra = Aguilár. — Foi presente, Sequeira Pinto Junior

#### **Recurso: — para se conhecer de que foi apresentado fóra do prazo legal, é preciso que com audiencia da parte se justifique o impedimento que houve para a apresentação em tempo.**

Nos autos civeis da relação de Loanda (1.ª vara), recorrente Luiz Bernardo Alves Borges, recorrido Joaquim Ferreira Neves, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostrase d'estes autos que tendo o recorrido requerido que subsistisse a nomeação que fizera para a penhora de umas caixas de contaria, existentes na alfandega de Ambriz, e que não surtira effeito por se não terem apresentado os respectivos conhecimentos, este requerimento lhe fóra indeferido;

Mostra-se mais que, aggravando o recorrido para a relação do districto em 22 de março de 1871, como se vé do termo a fl. 5, o recurso somente foi apresentado a 19 do mez de abril, e portanto fóra do prazo marcado no artigo 6.º, § 2.º, da lei de 11 de junho de 1849; e

Considerando que tendo o tribunal recorrido tomado, n'estas circumstancias, conhecimento do recurso sem que ouvisse a parte, e se justificasse previamente o impedimento que porventura tivesse occorrido, violou a disposição do artigo 683.º da reforma judicial, e

Attendendo a que os prazos marcados no citado artigo são, para a interposição e apresentação dos recursos, continuos e peremptorios, salvo o caso supra indicado:

Annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem a 1.ª instancia, para se proseguir nos termos legais.

Lisboa, 25 de junho de 1872 = Visconde de Seabra = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Aguilár = Campos Henriques.

(D. do G. n.º 164 de 1872),



**Accordão: — é nullo o que julga a causa sem decidir o agravo no auto do processo n'ella interposto, ou que não comprehende na sua decisão todo o objecto controvertido.**

Nos autos civeis da relação do Porto (2.<sup>a</sup> vara), recorrente Antonio Dias Senra, recorridos a condessa de Laborim, auctorisada por seu segundo marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que os recorridos *aggravaram* no auto do processo pelo termo de fl. 40 v, do despacho fl. 38 que admitiu o rol das testemunhas do recorrente por julgar offendida a disposição dos artigos 268.<sup>o</sup> e 306.<sup>o</sup> da reforma judiciaria;

Attendendo a que nos accordãos recorridos não se tomou conhecimento do referido agravo, contra a expressa disposição da ordenação, livro 3.<sup>o</sup>, titulo 20.<sup>o</sup>, § 47.<sup>o</sup>;

Attendendo a que pedindo-se na conclusão do libello, os jurros desde a citação, dos fóros em divida, do prazo denominado de real, nos accordãos recorridos não se julgou este pedido, deixando assim de comprehender em sua decisão todo o objecto controvertido, com offensa dos artigos 736.<sup>o</sup> da reforma judiciaria e 25.<sup>o</sup>, § 4.<sup>o</sup>, da lei de 16 de junho de 1855:

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam os accordãos recorridos, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para que por diferentes juizes se dé a devida execução a lei.

Lisboa, 2 de julho de 1872. — Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Aguilár = Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra.

**Documentos: — havendo absolvição d'instancia, não pôde negar-se a entrega dos proprios originaes, ficando traslado a custa do requerente.**

Nos autos civeis da relação do Porto (1.<sup>a</sup> vara), recorrente Antonio Joaquim Pinto de Araujo, recorridos Maria Francisca Serena Pinto, viuva, e seus filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vista a junção dos documentos *originaes*, agora existentes a fl. 52 e fl. 53, com o libello fl. 4;

Vista a absolvição da instancia por nullidade total do processo, salvo os documentos, julgada na sentença ex-fl. 118, que transitou em julgado, por se julgar no accordão fl. 129 v. deserta e não seguida a apellação fl. 122 v., e não haver recurso d'aquelle;

Vistas as petições fl. 131, fl. 133 e fl. 136, em que se requerem a entrega dos referidos dois documentos, ficando traslado, a qual foi indeferida nos accordãos fl. 131 v., fl. 134 e fl. 138, pelo fundamento de fazerem aquellos documentos parte integrante do processo e não poderem ser substituidos por traslado;

Vista a natureza de acção comprehendida na disposição da ordenação, livro 1.<sup>o</sup>, titulo 24.<sup>o</sup>, § 12.<sup>o</sup>, e não na excepção do alvara de 20 de fevereiro de 1826, § 4.<sup>o</sup>, ou do artigo 360.<sup>o</sup> da novissima reforma judiciaria;

Vista a nenhuma opposição das partes á entrega dos documentos;

Visto que, ainda no caso de opposição, não podia negar-se a entrega dos proprios originaes, ficando d'elles traslado, e sendo este pago pela parte requerente, que carecia dos ditos originaes para a nova acção a intentar, de que não foi nem podia ser privado no caso de absolvição de instancia, como a presente, segundo o direito antigo e moderno bem sabido:

Concedem portanto a revista, e annullando os accordãos recorridos mandam baixar os autos á relação do Porto, para que por diversos juizes se cumpra a lei

Lisboa, 5 de julho de 1872. — Rebello Cabral = Conde de Fornos = Oliveira = Menezes = Tem voto do conselheiro Pereira Leite. — Presente, Vasconcellos.

**Avaliação da causa: — deve-se mandar ex-officio repetil-a, quando visivelmente se lhe deu valor inferior ao verdadeiro.**

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, agravantes D. Clara Emilia de Neiva Peixoto, viuva, e outros, agravados Antonio José de Freitas e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, sendo o fim da acção indicada na petição fl. 4, e installada no libello fl. 8, a condemnação do pagamento de fóros tanto vencidos como *vencidos*, consistentes em 420 réis,  $\frac{1}{2}$  alqueires de trigo,  $\frac{1}{2}$  ditos de centeio e 15 de milho alvo, segundo a medida antiga em cada um anno; e controvertendo-se o fundamento da obrigação, visto oppôr-se a liberdade do casal da Quintã, que se figura de prazo, não podia em taes circums-

tancias reputar-se bem avaliada a causa em 350\$000 réis, por ser muito inferior ao valor *verdadeiro*, qual é o *excedente de toda a alçada*, tratando-se, como se trata, de questão sobre prestações annuaes, e negando-se a obrigação do seu pagamento, pelo que *ex-jure*, se devia ter na 2.ª instancia mandado repetir a avaliação, tabella judicial de 30 de junho de 1864, titulo 2.º, capitulo 2.º, n.º 2.º, se tanto parecesse necessario, em cujo caso devia ter-se em vista o disposto na novissima reforma judiciaria, artigo 543.º, §§ 1.º e 2.º, e o quantitativo dos fóros pedidos *com trato successivo*, sendo, porém, sempre de si manifesto, que o valor da causa e superior a toda a alçada no estado sujeito, e que não é licito restringir os recursos. Provendo portanto os aggravantes em seu recurso, mandam que, reformado o accordão fl. 47, se admita e se faça expedir a revista requerida a fl. 46 v., nos proprios autos.

Lisboa, 5 de julho de 1872. = Rebello Cabral = Conde de Fornos = Oliveira, vencido = Menezes = Tem voto do conselheiro Pereira Leite.

(D. do G. n.º 165 de 1872).

**Legitimação:** — a feita por subsequente matrimonio, faz annullar as disposições feitas em testamento anterior, ainda que então já existisse o filho illegitimo, depois legitimado.

**Testamento:** — pôde ser revogado por escriptura publica.

**Alimentos:** — só subsidiariamente na falta dos paes compete aos irmãos a obrigação de os prestar.

Nos autos civeis da relação do Porto (1.ª vara), 1.º recorrente Antonio José Antunes Navarro, 2.º recorrente o visconde de Figueiredo, na qualidade de tutor da menor, D. Antonia; 3.ª recorrente a condessa de Lagoaça, viuva, na qualidade de administradora da pessoa e bens de seu filho menor, Antonio, recorridos Julio Cesar de Castro Pereira, visconde de Lagoaça, solteiro, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Tendo fallecido o conde de Lagoaça em 13 de agosto de 1867, requereram o visconde do mesmo titulo e D. Antonia Margarida de Castro Pereira, aquelle como tutor testamentario dos filhos menores reconhecidos que deixara o dito conde, e esta na qualidade de testamenteira, como mostravam pelo testamento

adjunto, que se procedesse á constituição do conselho de familia, e fosse intimada D. Luiza Benedicta Monteiro, (a condessa viuva) para que como inventariante e cabeça do casal prestasse juramento e se procedesse nos termos do inventario. Deferido este requerimento, impugnou a supradita aquella pretensão, sustentando que sómente a ella competia intervir no inventario, por se achar na posse do casal, como viuva do fallecido e como representante de seu filho legitimado por subsequente matrimonio, e ter caducado o testamento do inventariado. Esta opposição foi igualmente desattendida e nomeado cabeça de casal e inventariante o tutor testamentario. Correu o inventario seus termos, com diversos incidentes, que é inutil referir, e chegando a termos de deliberação da partilha, disseram os interessados menores pelos seus representantes, assim como o ministerio publico, e proferiu o juizo seu despacho que deu forma a partilha.

Neste despacho começa o juiz por se declarar competente para resolver todas as questões suscitadas, porque as julga puramente de direito, achando-se as partes concordes nos factos, fundando-se na disposição do artigo 2037.º do codigo civil, não obstante a disposição em contrario do artigo 421.º da reforma judiciaria, porque os processos pendentes ao tempo da lei nova devem ser regulados por ella.

Resolve em seguida que a questão successoria, e sobre a validade do testamento não pôde deixar de ser regulada pelo direito anterior ao codigo, visto que a successão se abriu estando ainda em vigor.

Assentes estes principios reguladores que não foram contestados, julga válido o testamento do inventariado; mas que tendo sido instituidos collectivamente os tres filhos illegitimos (que reconhecerá) nas duas terças partes da herança, pelo facto da legitimação de um d'elles por subsequente matrimonio, essa instituição não podia surtir effeito, por isso que o legitimado pelo subsequente matrimonio não podia ser privado da sua legitima na conformidade da ordenação, livro 2.º, titulo 35.º, § 12.º, que considera o legitimado como se nascera legitimo.

Emquanto aos legados resolve que devem ser pagos pela terça, não obstante o testador haver determinado que sahisses precipuos da massa do casal, e isto pela razão sobredita, exceptuando o legado de 150\$000 réis deixado á menor Antonia, determinando que fique a cargo do filho legitimado, porque segundo o assento de 9 de abril de 1772, os irmãos, ainda que illegitimos, têm obrigação de se alimentarem, e o legado deixado á viuva (ainda então não casada), porque este legado se achava convertido nas arrhas ante-nupciaes.

Emquanto á pretensão dos dois illegitimos, instituidos collectivamente com o que depois se legitimou, fundando-se em que não sendo seu pae, o testador, nobre, deviam succeder-lhe promiscuamente; decide que effectivamente á vista dos documentos apresentados no inventario, o pae não podia deixar de ser con-

siderado como nobre, e que além d'isso um d'esses dois filhos se mostrava adúltero, e consequentemente incapaz de succeder como herdeiro.

N'esta conformidade se procedeu na formação dos lotes e distribuição da herança, e foi julgada a partilha pela sentença de fl. 951 v.

D'esta sentença appellaram os filhos destituídos e o filho legitimado, aquelles por intervenção de seus tutores e curadores, e este de sua mãe, já investida no exercício do poder maternal, na conformidade do disposto no código civil e decisão dos tribunaes.

Ouvidas as partes proferiu a relação recorrida o seu accordão de fl. 1033, revogando e confirmando em parte a sentença appellada, e confirmada emquanto desattendeu as reclamações dos coherdeiros illegítimos, e é revogada na parte em que julgou válido o testamento e a disposição da terça, na conformidade da ordenação, livro 4.º, titulo 82.º, § 5.º

Sendo este accordão embargado pelos diversos appellantes, proferiu-se a final o accordão de fl. 1131, revogando o accordão embargado na parte em que julgou nullo o testamento na sua totalidade, e confirmando a sentença appellada.

D'este accordão interpoz o seu recurso a condessa de Lagoaça, em nome de seu filho legitimado.

Considerando porém que a ordenação, livro 4.º, titulo 82.º, § 5.º, determina expressamente que *se o pai ou mãe ao tempo do testamento não tinha filho legitimo, e depois lhe sobreveio, ou o tinha e não era d'isso sabedor, e é vivo ao tempo da morte do pai ou mãe, assim o testamento como os legados n'elle contidos são nenhuns e de nenhum vigor*;

Considerando que o filho recorrente foi legitimado por subsequente matrimonio depois de feito o testamento;

Considerando que o filho assim legitimado é em tudo perfeitamente legitimo, como declara a ordenação, livro 2.º, titulo 35.º, § 12.º, sem mesmo fazer excepção relativamente á successão de bens da corôa;

Considerando que, comquanto o filho legitimado já existisse ao tempo do testamento, pois n'elle foi reconhecido, não tinha contudo a qualidade de legitimo, em que unicamente se funda o beneficio concedido pela lei;

Considerando que, tendo a lei sómente em vista a existencia ou não existencia de filho legitimo, não é licito distinguir o que a lei não distingue;

Considerando que, segundo a opinião dos interpretes do direito, tanto patrio como romano, de que a nossa ordenação é derivada, o legitimado faz-se por virtude da lei no momento que se celebra o subsequente matrimonio, da mesma fórma que o legitimo nasce naturalmente, sendo absurdo, inepto e sem fundamento legal a retroacção de legitimidade imaginada por alguns, como judiciosamente observa o nosso douto mestre Paschoal José de Mello;

Considerando que esta mesma doutrina se acha consignada no código civil, artigo 1814.º;

Considerando por outro lado que achando-se em diametral opposição a disposição testamentaria do inventariado com o disposto expressamente na escriptura ante-nupcial, que, não se limitando ao reconhecimento do filho nascido para o effeito da legitimação, declara que o casamento é contratado para o fim de que esse filho lhe succeda em todos os seus bens, direitos e acções, honras e dignidades, *conforme as leis do reino*, e como dispoz;

Considerando que a vontade expressa do inventariado não pôde ser contrariada, ainda quando não existisse a ordenação supracitada, ainda mesmo na parte relativa aos legados, visto nada ter disposto (como annunciara) a este respeito;

Considerando que ha ahí uma revogação expressa do testamento para a qual é sufficiente uma escriptura publica, como ensinam os nossos mais distinctos jurisconsultos, os códigos das nações mais civilizadas e o nosso código, artigo 1755.º, que, na falta de lerem contrario, anterior ao tempo da escriptura ante-nupcial, não pôde deixar de attender-se como lei formularia;

Considerando que muito mais procede o ponderado quando attendermos a que a supradita declaração foi feita em escriptura de casamento, que participa da natureza testamentaria, pela faculdade que têm os contrahentes de disporem por essa fórma de seus bens livremente, como declara a ordenação, livro 4.º, titulo 46.º, pr.;

Considerando por outro lado que a sentença da 1.ª instancia, confirmada pelo accordão recorrido, computando na terça os legados que o testador determinara que sabissem da massa total da herança, ordenou todavia que o legado dos 150\$000 réis, deixado á menor Antonia para seus alimentos, ficasse a cargo do filho legitimado, pela razão de que aos filhos, bem que illegítimos, se devem alimentos, segundo o disposto no assento de 9 de abril de 1772, com manifesta violação e errada intelligencia do dito assento, que só subsidiariamente, na falta dos paes, estabelece esta obrigação, que n'este caso se resolveria n'um encargo illegal e indirectamente imposto na legitima que não pôde ser gravada;

Por todos estes motivos annullam o accordão recorrido por errada intelligencia da ordenação, livro 4.º, titulo 82.º, § 5.º, e assento de 9 de abril de 1772, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para que, por diversos juizes, se resolva como lhes parecer de direito.

Lisboa, 2 de julho de 1872. — Visconde de Seabra, declaro que votei pela nullidade da constituição do conselho de familia a fl. 386 v., que foi previamente discutida — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár, votei igualmente na fórma declarada pelo conselheiro relator visconde de Seabra — Pe-

reira Leite, vencido em parte. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

(D. do G. n.º 167 de 1872).

**Vencimento na relação: — fazia-se por dois votos conformes em confirmar a sentença appellada, quando o valor da causa não excedia a 48\$000 réis em bens de raiz, e réis 60\$000 em moveis.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Ponta Delgada), recorrentes o provedor e mesarios da santa casa da misericórdia de Ponta Delgada, recorrida a camara municipal do concelho de Ponta Delgada, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Considerando que ao julgamento d'esta causa na relação dos Açores, aonde subira por meio de recurso de appellação fl. 44, ora inteiramente applicavel o artigo 731.º da novissima reforma judiciaria, visto ter-se-lhe dado, a fl. 12 v., o valor de 22\$425 réis ;

Considerando que, se o primeiro juiz que tencionou, a fl. 52, votou pela revogação da sentença appellada, os dois seguintes, segundo e terceiro, foram conformes em a confirmar, ficando assim legalmente vencida no terceiro juiz, que devia tirar o accordão, a confirmação da dita sentença, como é expresso sem distincção alguma nas palavras do citado artigo 731.º, que são : « nas causas que não excederem a 48\$000 réis em bens de raiz, e 60\$000 réis em bens moveis, se fará vencimento, tanto que forem dois votos em confirmar a sentença » ;

Considerando que, embora podessem coexistir com esta lei a ordenação, livro 1.º, titulo 6.º, §§ 1.º e 13.º, e o assento da relação do Porto de 17 de março de 1718, nem assim o segundo e terceiro juizes, concordes em confirmar a sentença appellada, deixavam de ter feito o vencimento legal ; porque o caso figurado n'estas leis, e que n'estes autos se não verificou, é o de terem os dois primeiros juizes votado pela revogação ;

Considerando que o quarto e quinto juizes que tencionaram careciam de competencia para votar n'uma causa em que já havia vencimento legal a favor da recorrente, e para a privarem do direito que por elle tinha adquirido a confirmação da sentença, direito que devia ser respeitado ;

Considerando que é nullo o accordão tirado contra o vencido legalmente, artigo 736.º da novissima reforma judiciaria, como nullo é tambem o julgado por juizes incompetentes, devendo este supremo tribunal declarar a nullidade, seja qual fór o va-

or da causa, conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º, 2.º, 6.º e 7.º :

Portanto, concedendo a revista, annullam definitivamente o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para ahí, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de junho de 1872. — Oliveira = Pereira Leite = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 168 de 1872).

**Tenção: — a do juiz que passa a ser presidente da relação fica sem effeito, devendo, para haver o numero legal de votos, tencionar outro juiz.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente João Galvão Mexia de Sousa Moura Telles e Albuquerque, recorrido João Galvão de Origni de Sousa Mexia, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Attendendo a que o julgamento nas relações em consequencia de concessão de revista deve ter, nas causas civeis, cinco votos conformes, proferidos por tenções, como determina o artigo 4.º da lei de 19 de dezembro de 1843 ;

Attendendo a que está n'estas circumstancias o accordão recorrido a fl. 501 ao qual é por isso indispensavel, para a sua legalidade e validade, este numero de votos, proferidos por tenções ;

Attendendo a que, encontrando-se no mencionado accordão cinco assignaturas, designando os votos conformes proferidos em suas tenções, pelos juizes que as fizeram, é uma d'ellas a do juiz Lopes Branco ; mas

Attendendo a que, tendo este juiz proferido em 17 de agosto de 1869 a sua tenção, que se acha a fl. 493, com a qual se conformaram todas as outras dos signatarios do accordão, caducou ella, e ficou por isso de nenhum effeito, em vista das disposições do artigo 735.º da reforma judicial, em consequencia de ter elle sido nomeado presidente da mesma relação de Lisboa aonde servia ;

Attendendo a que por este motivo não podia em 9 de maio de 1871 ser considerado no numero dos juizes vencedores, e assignar n'esta qualidade o accordão recorrido, depois de ter caducado a sua tenção ;

Attendendo a que excluido este voto fica o mencionado accordão somente com quatro votos, contra a expressa disposição

do referido artigo 4.º, da lei de 19 de dezembro de 1843, o que o torna nullo e illegal, conformando-se com as disposições do artigo 3.º d'esta lei, julgando nullo o accordão recorrido de fl. 501, proferido em 9 de maio de 1871, mandam que os autos baixem á mesma relação de Lisboa, para ahí serem novamente julgados por diferentes juizes, e se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de julho de 1872. = Meneses, vencido = Conde de Fornos = Pereira Leite, vencido = Oliveira = Rebello Cabral.

**Curador in litem : — devia nomear-se aos réos ausentes.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca occidental do Funchal), recorrente a fazenda nacional, recorridos Henrique Felix de Freitas Valle, sua esposa e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Que mostrando-se dos autos a fl. 48, que o libello fl. 50 fóra offerecido em juizo, e assignadas aos RR. tres audiencias para a contrariedade, sem haver curador aos ausentes em parte iacerta, declarados pelos AA. a fl. 2, e julgados como taes pelo despacho fl. 10 ; annullam o processo, salvos os documentos, desde as ditas fl. 48, pela nullidade com que a causa correu d'ahi em diante, e que não foi, nem podia ser sanada, attenta a sua natureza, na forma constante dos autos, e das allegações e minutas do ministerio publico a fl. 454, fl. 488 e fl. 493 v., e da resposta fl. 472 do curador *in litem*, nomeado na relação pelo despacho do relator a fl. 451 :

Concedida, portanto, a revista por nullidade de processo, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, baixem os autos á 1.ª instancia, para ahí se dar cumprimento á lei, proseguindo-se na forma estabelecida na mesma, annullado tudo o que se processou e julgou desde fl. 48, salvos os documentos.

Lisboa, 2 de julho de 1872. = Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Aguilar = Campos Henriques. = Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra. — Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

**Excepção d'incompetencia : — nas execuções hypothecarias, do mesmo modo que nas outras causas, deve ser decidida antes de se proseguir nos termos da execução.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Rosa Maria Ferreira, auctorizada por seu marido, recorrida Maria José do Espirito Santo, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Tendo a recorrente, auctorizada por seu marido, na execução hypothecaria que lhes move a recorrida, opposto previamente a excepção de incompetencia, como faculta o artigo 316.º da reforma judicial, e não lhes sendo esta attendida, requereram em seguida, que, emquanto pendia recurso sobre semelhante decisão, se sobreestivesse no andamento da causa. Foi-lhe todavia indeferido esse pedido pelo despacho de fl. 14, e confirmado em recurso de agravo no accordão de fl. 22 v. ;

Attendendo, porém, a que emquanto está incerta a jurisdicção do juiz, e se não julga competente para dever proseguir no feito, fica suspenso o seu andamento legal, porque liga as mãos do juiz para nada determinar, como se exprime o primeiro assento de 23 de março de 1754 ;

Attendendo a que não se mostra ainda, como era mister, que a questão de incompetencia articulada esteja devidamente resolvida :

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgando nullo todo o processado e julgado desde o despacho de fl. 14 em diante, mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para se deferir na conformidade e em harmonia com a lei citada, e seguirem-se os devidos termos.

Lisboa, 2 de julho de 1872. = Aguilar = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra.

(D. do G. n.º 169 de 1872).

**Excepção declinatoria de fóro : — nas execuções hypothecarias, do mesmo modo que nas outras causas, deve ser decidida antes de se proseguir nos termos da execução.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Rosa Maria Ferreira, recorrida Maria José do Espirito Santo, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra este processo ter a recorrida mutuado ao pae da recorrente, por letra de cambio a prazo de dois annos, a quantia de 2:000\$000 réis; e em subsidio, segurança e exacto pagamento d'esta somma no prefixo prazo de seu vencimento celebraram ambos em data de 15 de setembro de 1865 escriptura publica, na qual hypothecou o devedor todos os seus bens, e em especial umas casas com a expressa clausula de que, se a letra fosse reformada continuaria subsistindo a mesma garantia. Verificou-se o facto de ser a letra reformada, e igualmente o de falhar depois o mutuuario, e aquella não ser paga no dia do seu vencimento, pelo que foi devidamente protestada;

Mostra-se que a recorrida aproveitando a garantia consignada na escriptura veio a juizo requerer, na conformidade do artigo 207.º do regulamento do registo predial de 28 de abril de 1870, que a recorrente fosse citada por precatória a fim de pagar a importancia devida por seu pae, sob pena de se proceder a penhora;

Mostra-se que, em virtude d'esta citação a representante do originario devedor, sem reconhecer a competencia do juizo deduziu perante elle, unica e préviamente a excepção « declinatoria fori », que pelo despacho de fl. 14 não foi attendida com fundamento no artigo 211.º do citado regulamento. D'este despacho aggravou de petição, mas foi-lhe denegado esse recurso como opposto ás prescripções do artigo 216.º Novamente aggravou a recorrente d'este ultimo despacho, e subindo em virtude do mesmo os autos a relação do districto,ahi no accordão fl. 18 v. se não tomou d'elle conhecimento pelo mesmo principio invocação na instancia inferior;

Attendendo porém a que o fundamento adoptado na 1.ª instancia e seguido na 2.ª como razão de decidir, é menos exacto e em todo o ponto erroneo na especie dos autos, por isso que se confunde n'ella duas hypotheses completamente distinctas;

Attendendo a que na excepção declinatoria do fôro, é especial dever ser proposta antes de qualquer outra, ordenação livro 3.º, titulo 49.º, § 2.º, e artigo 316.º da reforma judicial, para que o juiz cuja jurisdicção se contesta, conheça da sua competencia e se certifique da sua jurisdicção, porque a sentença dada por juiz incompetente é nulla na conformidade da ordenação do livro 3.º, titulo 75.º, principio;

Attendendo a que, enquanto se não acha resolvido por sentença esse ponto essencialissimo da acção proposta, tudo o mais que faz o objecto principal d'ella fica suspenso para seguir depois os tramites legais, como essa sentença houver decidido;

Attendendo a que, comquanto o artigo 211.º do regulamento de 28 de abril consigne taxativamente os casos, por alguns dos quaes possa o executado deduzir embargos « presuppõem » que são apresentados perante juizo competente, e o juiz com jurisdicção legal para d'elles dever tomar conhecimento e decidil-os;

e não quando essa competencia se lhe não reconhece e se lhe impugna a jurisdicção; porque enquanto pendente está este incidente, ainda não ha execução, nem necessidade de a embargar, e assim tem aquelle de ser préviamente decidido segundo as regras geraes de direito, como prescrevem o § 2.º do artigo 206.º e o art. 230.º do citado regulamento. Em taes termos

Concedem a revista, e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado desde o despacho de fl. 14 em diante, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia, para que, tomando-se conhecimento da excepção « declinatoria fori » seja decidida conforme se entender que é de direito.

Lisboa, 2 de julho de 1872. = Aguilar = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra.

**Recurso de revista: — não pôde a relação de Gôa impedir-o, com o fundamento de se tratar de crime que não foi classificado como excedendo a sua alçada, quando a querrela foi requerida com fundamento em artigo do código penal, cuja pena a excede.**

Nos autos crimes de agravo de instrumento da relação de Nova Gôa, aggravante o ministerio publico, aggravados Caetano Filippe Fernandes e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que foi aggravado o aggravante ministerio publico no accordão fl. 50, que não lhe recebeu o recurso de revista interposto a fl. 59 v., com o fundamento de ter sido classificado o crime no art. 360.º do código penal, que pune com pena inferior a alçada da relação de Gôa, como dispõe o art. 19.º do decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1866; porque tendo-se querrelado com fundamento no artigo 361.º do dito código, que impõe pena excedente á alçada d'aquella relação, a questão consistia em saber se o crime devia ser classificado no artigo 360.º, se no artigo 361.º, e enquanto a este respeito não houvesse decisão passada em julgado, não podia impedir o recurso de revista que versava justamente sobre qual devia ser a classificação, e não ácerca de um facto criminoso já definitivamente declarado punivel pelo artigo 360.º;

Provendo, portanto, no agravo, mandam que, revogado o accordão aggravado, se receba e faça expedir o recurso interposto.

Lisboa, 12 de julho de 1872. = Oliveira = Rebello Cabral

= Menezes = Sá Vargas = Tem voto do sr. conselheiro Conde de Fornos. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 174 de 1872).

**Annullação de processo: — não deve ser decretado pela relação na parte em que, tendo subido ao supremo tribunal de justiça, não foi para este annullado.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido Manuel Rodrigues «o Troca Tintas», se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que tendo este tribunal, pela concessão de peritos, annullado o accordão da relação, pelo unico fundamento de não ter sido condemnado o réo alternativamente nas penas applicaveis estabelecidas na lei de 1 de julho de 1867 e no codigo penal, como cumpria, na conformidade do disposto no artigo 64.º da predita lei, sem attender á nullidade arguida na minuta do ministerio publico de fl. 38, nem alguma outra, que quanto não allegada poderia officiosamente ser considerada e attendida se porventura existisse, e merecesse attenção, não podia ser levantada no accordão de fl. 67, de que vem o recurso, a nullidade de que se serviu para annullar o processo, desde a audiencia do julgamento; por isso que tendo sido querelado, pronunciado e accusado o mesmo réo pelo crime de uso de arma prohibida com que commetteu o ferimento, de que se seguiu necessariamente a morte do ferido Manuel Marques, deixara de se propor ao jury um quesito separado com relação a esse crime; porquanto o supremo tribunal, que julga definitivamente sobre nullidades de processo, não havia considerado como tal essa deficiencia de quesito, á vista do primeiro quesito, que lhe fôra proposto, no qual perguntando-se-lhe se tinha dado uma facada ou navalhada no ventre d'aquelle Marques, de que pouco depois lhe resultou a morte, o mesmo jury respondeu affirmativamente por unanimidade; termos em que no referido quesito, e resposta, esta envolvido e comprehendido o facto incriminado do uso de arma prohibida, cumprindo aos juizes, tendo em contemplação a declaração dos peritos no auto de exame de fl. 13 de que era uma navalha de cabo de ponta de boi, que tinha 11 centímetros de comprimento e 16 millímetros de largura, de ponta aguda com uma argola de arame amarella na extremidade do cabo, o decidir se era uma tal navalha arma prohibida

pela lei penal, e punivel por consequencia o uso que d'ella fizera o réo:

Portanto, concedendo a revista, annullam o accordão recorrido e mandam que o processo seja remetido á relação do Porto para dar cumprimento á lei, visto deprender-se dos autos não haver na de Lisboa numero sufficiente de juizes para o seu julgamento.

Lisboa, 26 de julho de 1872 = Pereira Leite = Rebello Cabral = Menezes = Tem voto dos conselheiros Dias de Oliveira e Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 181 de 1872).

**Accordão: — é nullo o que julga a causa sem decidir o agravo no auto do processo n'ella interposto.**

Nos autos civis da relação do Porto (Vizen), recorrente Maria Amélia dos Prazeres, solteira, maior, recorridas Conceição de Jesus, viuva, e outras, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, não se conhecendo no accordão fl. 217 do agravo no auto do processo fl. 122, mencionado e comprehendido tão sómente na primeira (a fl. 211 v.) das tenções que originaram o dito accordão está este nullo, por não comprehender todo o objecto controvertido, novissima reforma judiciaria, artigo 736.º e que devia decidir-se, antes do objecto principal da causa, quando se tencionasse sobre esta, citada reforma, artigo 386.º, §§ 1.º, 748.º §§ 746.º, e ordenação livro 1.º, titulo 16.º, § 1.º, e livro 3.º, titulo 20.º, § 47.º Concedem portanto a revista, e julgando nullo o accordão recorrido (sem attender por agora a falta de assistencia do ministerio publico em 1.ª instancia, e a falta de assignatura a fl. 137 do juiz que presidiu á discussão, por serem suppriveis na occasião e especie) mandam baixar o feito á relação do Porto para por diversos juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 9 de agosto de 1872. = Rebello Cabral = Conde de Fornos = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 188 de 1872).

**Recurso de revista: — interposto sobre o incidente da excepção de incompetencia e declinatoria de foro, suspende o andamento da causa até a decisão final do mesmo incidente.**

Nos autos civeis da relação do Porto (Villa Nova de Foscôa), recorrente Antonio Maria Homem da Silveira Sampaio e Melo (bacharel), recorrida D. Antonia Emilia de Sa Menezes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que, estando pendente e em recurso perante este supremo tribunal de justiça, a excepção de incompetencia e declinatoria *fori*, deduzida em tempo pelo recorrente, o accordão fl. 46 da relação do Porto denegou provimento ao agravo interposto do despacho fl. 25 do juiz da 1.ª instancia, que mandou continuar na causa antes da decisão final do recurso;

Considerando porém que esta decisão da relação, além de se afastar da praxe constante de julgar, tanto no antigo como no moderno fôro, offende directamente a lei vigente do reino, assento 1.º de 23 de março de 1786, que expressamente declara que a excepção de incompetencia *liga as mãos* do juiz para nada determinar, enquanto está incerta a sua jurisdicção, e sobre ella se questiona em juizo:

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o accordão recorrido fl. 46, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia para que se suspenda o andamento da causa, até que a decisão do recurso de revista tenha transitado em julgado, declarando-se nullo, e sem effeito algum, tudo o que se tiver processado e julgado desde o offerecimento da excepção, como praticado por juiz sem jurisdicção, com offensa da legislação e da jurisprudencia do reino.

Lisboa, 13 de agosto de 1872 = Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Aguiar = Campos Henriques = Pereira Leite. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 194 de 1872).

**Habilitação: — a das partes é elemento necessario e insupprível em todo o processo, inclusivê nas execuções; pôde determinar-se por officio do juiz, e, em quanto estiver pendente, não pôde funovar-se objecto estranho a ella, nem continuar-se nos termos do processo.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente Paulo Rodrigues Viegas da Silva Gama e sua mulher, recorrido Bernardino José de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos serem estes de execução promovida pela quantia de 8:177\$158 réis, por Bernardino José de Carvalho contra João Rodrigues Viegas; e que, tendo-se adjudicado a fl. 26 ao exequente, depois de penborado, o direito e acção ao quinhão hereditario que ao executado coubesse no inventario de sua mãe, D. Thereza Felizarda Viegas, até pagamento integral do principal, juros e custas, e não havendo disputa de preferencias sobre a adjudicação, se mandou a fl. 47 passar, e se passou a fl. 48 v., precatório dirigido ao juiz de direito da 3.ª vara, pelo cartorio do escrivão Seita e Sá, em que pendia o dito inventario para o effectivo pagamento;

Mostra-se que, estando os autos n'esta situação desde 23 de outubro de 1866 até 26 de julho de 1870, o exequente participou em juizo a fl. 49 o fallecimento do executado e de sua mulher em 30 de dezembro de 1866, *ui* fl. 52, e em 22 de junho de 1867, fl. 55, e offereceu logo os artigos de habilitação, fl. 51, contra Paulo Rodrigues Viegas e sua mulher, figurando aquelle como unico filho e herdeiro dos fallecidos;

Mostra-se que os referidos artigos de habilitação passiva foram recebidos a fl. 56, e contestados a fl. 71 v., e entretanto o exequente requereu a fl. 39 diligencia sobre duas inscripções da junta do credito publico, comprehendidas na sua adjudicação, e entre elle e o habilitando surgiu questão sobre qual dos dois tinha direito a levantar ou receber as ditas inscripções, decidindo o despacho fl. 108 a favor do habilitando, e o accordão fl. 123 a favor do exequente, e d'ahi resultou a revista fl. 125, e porque no accordão fl. 144 se mandou tirar trasiado, d'elle tambem recorreu a fl. 146 v. o habilitando;

Considerando que a habilitação das partes é elemento necessario e insupprível em todo o processo, que pôde por isso determinar-se por officio do juiz, porque antes de tudo deve tratar-se da legitimidade das partes em juizo, lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º, § 12.º, e isto mesmo nas execuções, no-



vissima reforma judicial, artigos 361.º e seguintes, codigo civil, artigo 2124.º;

Considerando que, estando pendente a habilitação passiva do representante do originario executado, não podia innovar-se objecto estranho a ella, nem proseguir-se na execução sem incorrer o processo em nullidade insupprível; e

Verificando-se assim violação directa das citadas leis e nullidade insanavel no processo desde fl. 79, comprehendido o requerimento fl. 59, e saivo os documentos:

Concedem a revista para o fim de julgarem definitivamente, como julgam, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, nullo o processado na forma acima indicada; e mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia para que ahí, proseguindo-se nos termos regulares, se cumpra a lei.

Lisboa, 16 de agosto de 1872. — L.ello Cabral = Conde de Fornos = Aguiar = Pereira Leite = Menezes.

(D. do G. n.º 202 de 1872).

**Corpo de delicto: — no feito por depredações praticadas nas matas do reino, devem des-criminar-se os córcos que foram mandados fazer pela auctoridade superior, dos que se consideram feitos clandestinamente, e o valor d'estes.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (julgado do Barreiro), recorrente Augusto Cesar de Oliveira Braga, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que nos exames e corpos de delicto directos ou indirectos, que devem constatar em juizo a existencia de factos criminosos publicos ou particulares, e servir de base as pesquisas a fazer para descobrimento dos seus auctores, co-réos ou cumplices, mister é que se não omita n'elles os indicios e todas as circumstancias que possam elucidar o juiz para a devida applicação da lei, quer absolva, quer condemne;

Considerando porém que em todos esses a que procederam. o juiz eleito da freguezia de Nossa Senhora da Graça, de Palhaes, o juiz ordinario do Barreiro e o de direito da comarca de Aldeia Gallega a fl. 11 v., fl. 17 e fl. 32, por effeito das communicações officiaes da administração geral das matas do reino sobre as depredações praticadas nas matas do estado da Machada e Valle de Zebro, não descreminam como era necessario, em relação a

cada um dos annos, os córcos encontrados nos seus diversos trabalhos, os que foram mandados fazer pela auctoridade superior, diversos dos outros que se consideram clandestinamente praticados, nem n'estes o seu respectivo valor, com outras omissões importantes, que inibem, para com perfeito conhecimento de causa se conhecer a responsabilidade legal do recorrente, e não lh'a ir impôr por factos praticados com relação a annos anteriores a sua gerencia como mestre dos mencionados pinhaes;

Considerando portanto que as faltas substanciaes nos corpos de delicto de que se trata, e que se não acham sanadas como era necessario pelo summario, tornam o processo nullo (lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 14.º):

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam o processo nullo desde o seu principio, e mandam que baixe a 1.ª instancia para os devidos effeitos legais.

Lisboa, 27 de agosto de 1872. — Aguiar = Visconde de Alves de Sá = Campos Henriques = Pereira Leite = Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 203 de 1872).

**Attentado ao pudor: — a sua existencia póde provar-se por meio de corpo de delicto indirecto.**

Nos autos crimes da relação do Porto (julgado do Carregal), recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco Lopes Canhão, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o réo recorrido fóra querelado pelo ministerio publico, pronounciado, accusado, e a final condemnado pelo crime de attentado ao pudor de uma menor de nove annos de idade, na presença da decisão do jury que deu unanimemente por provado o commettimento d'este crime pelo mesmo réo, no dia 26 de maio de 1870, em casa de uma tia da infeliz menor, onde elle tinha entrada e familiaridade, acompanhado da circumstancia aggravante de haver-lhe communicado o mal venereo de que andava affectado, a vista de cuja decisão o juiz de direito da 1.ª instancia o condemnou, attenta a disposição do artigo 391.º, § unico, do codigo penal, na pena de quinze annos de degredo em Africa de 1.ª classe, ou na de oito annos de prisão maior cellular;

Mostra-se que, appellando o ministerio publico sómente pa-

ra a relação do districto da sentença condemnatoria, fóra pelo accordão de fl. 92 julgado nullo todo o processo, e por effeito da nullidade revogada a sentença appellada, mandando-se dar baixa na culpa ao réo, e pô-lo em liberdade, pelos fundamentos e razões de decidir expendidas no mesmo accordão; a saber: que o corpo de delicto directo de fl. 3 além de não attestar com a certeza exigida em casos taes a causa do padecimento da offendida, laborava em nullidade insanavel, porque não foi feito com assistencia do ministerio publico, nem o respectivo auto foi assignado por uma das testemunhas que se dizem presencias do exame, assignando de cruz a outra testemunha sem que n'elle se declarasse a razão por que assim assignou, preferindo-se d'esta fórma actos substanciaes exigidos pela lei, sob pena de nullidade no § 1.º do artigo 903.º da reforma judicial; e que, comquanto no corpo de delicto em que tiverem sido omitidas formalidades substanciaes possa ser revalidado o processo nos termos do § 2.º do artigo 13.º, da lei de 18 de julho de 1855, não podia esta revalidação ter logar no presente caso, porque do processo não consta de um modo irrefragavel a verdade da existencia do crime. D'este accordão recorreu de revista o ministerio publico;

Considerando, porém, que quando fosse insufficiente o corpo de delicto de que se trata para base do procedimento criminal pelo crime de estupro, por não verificar a existencia d'elle, se porventura fizesse objecto da querela, da pronuncia e da accusação, esse crime, a deficiencia e defeitos de tal corpo de delicto directo nunca poderia prejudicar o presente procedimento criminal instaurado contra o réo pelo crime de attentado contra o pudor, que pôde verificar-se independentemente da effectividade do estupro, que não é elemento essencialmente constitutivo do predito crime de attentado ao pudor, a existencia do qual se pôde provar por meio do competente corpo de delicto indirecto, e corroborar-se nos termos do artigo 908.º, § unico, da reforma, sendo certo que este corpo de delicto existe no processo desde fl. 6 até fl. 10, corroborado pelo summario na fórma da lei; e depois d'isto e da decisão affirmativa, unanime do jury, não é licito duvidar da existencia do crime de attentado ao pudor de uma menor de nove annos e da pessoa do delinquente, que a querela publica o despacho de pronuncia, a accusação e declaração do jury a indicaram e declararam ser o recarido:

Não havia pois fundamento legal para annullação total do processo que em todo o caso poderia ser revalidado pelos juizes, usando para isso de auctorisação concedida no § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 18 de julho de 1855, julgando-o definitivamente:

Concedem portanto a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que sejam os autos remetidos

dos á relação do Porto para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de agosto de 1872. = Pereira Leite = Visconde de Alves de Sá = Aguilár = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 204 de 1872).

**Recurso de revista: — não pôde a relação de Góa impedil-o, com o fundamento de se tratar de crime que não foi classificado como excedendo a sua alçada, quando a querela foi requerida com fundamento em artigo do codigo penal, cuja pena a excede.**

Nos autos crimes de agravo de instrumento da relação de Nova Góa, aggravante o ministerio publico, aggravados Fernando Claudio da Cunha Pinto e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o aggravante ministerio publico no accordão de fl. 51 v., que não lhe recebeu o recurso de revista, interposto por termo a fl. . . . com o fundamento de ter sido classificado o crime no artigo 360.º do codigo penal, que pune com pena inferior á alçada da relação de Góa, como dispõe o artigo 19.º do decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1866; porque, tendo se querelado com fundamento no artigo 361.º do predito artigo do codigo, que é visto impôr pena excedente á alçada d'aquella relação, a questão consistia em saber se o crime devia ser classificado no artigo 360.º se no artigo 361.º, e emquanto a este respeito não houvesse decisão passada em julgado, não se podia impedir o recurso de revista que versava justamente sobre qual devia ser a classificação, e não acerca de um facto criminoso já definitivamente declarado punivel pelo artigo 360.º:

Provendo portanto no agravo, mandam que, revogado o accordão de que vem o mesmo agravo, se receba e faça expedir o recurso de revista interposto.

Lisboa, 5 de julho de 1872. = Pereira Leite = Conde de Fornos = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 214 de 1872).

**Nullidade: — não pôde ser sanada a da falta da entrega da cópia da contestação e do rol das testemunhas do réo, na causa criminal, ao ministerio publico.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Lamego, recorrente o ministerio publico, recorridos Adriano Joaquim Rebello e Frederico Augusto do Amaral, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que a presente revista, interposta do despacho fl. 400 v., que julgou improcedente a annullação contra os recorridos, attenta a decisão do jury ex fl. 317 é fundada nas tres nullidades, porque o ministerio publico protestou fl. 408 e fl. 416 em tempo competente, nos termos e para os effectos do artigo 1163.º da novissima reforma judicial, e do artigo 9.º, § unico, da lei 2.ª de 19 de dezembro de 1843;

Considerando que estas nullidades consistem: 1.º, na falta de entrega da contestação ao ministerio publico; 2.º, na falta de entrega da cópia do rol das testemunhas dos réos; 3.º, na falta da inquirição de uma testemunha referida;

Considerando que effectivamente mostram os autos que a causa foi submetida a julgamento na audiência geral a fl. 386 sem terem sido entregues ao ministerio publico as indicadas cópias da contestação e do rol das testemunhas, informando o escrivão a fl. 390, que se não cumprira o despacho do juiz n'esta parte, fóra *involuntariamente*, e só pela circumstancia de haver recolhido á comarca, d'onde estivera ausente com licença, no mesmo dia, em que fez a intimação do despacho ao delegado, e achar-se envolvido em muitos serviços judiciaes qual d'elles mais urgente, acrescentando ainda o persuadir-se de que essas cópias teriam já sido entregues pelo escrivão que o substituiu na sua ausencia;

Considerando que esta falta importa nullidade insanavel no processo, desde que foi commettida, não só por ser a omissão de actos substanciaes para o descobrimento da verdade; mas tambem porque a lei de 18 de julho de 1855 assim a qualifica expressamente nos artigos 6.º e 7.º;

Considerando que não obsta o dizer-se, que foi sanada pelo juiz no despacho fl. 390 v., porque esse despacho é repugnante aos principios de direito, e manifestamente illegal, sendo certo que os juizes não podem *sanar* o que a lei declara *insanavel*;

Por estes motivos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam tudo o que nos autos se processou e julgou desde fl. 318 em dian-

te, e mandam que baixem ao respectivo juizo de direito da 1.ª instancia, para se dar cumprimento á lei, proseguindo-se na forma e segundo os termos estabelecidos na mesma.

Lisboa, 30 de agosto de 1872 = Visconde de Alves de Sá = Campos Henriques = Tem voto dos conselheiros, Aguilar = Pereira Leite = Rebello Cabral — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 234 de 1872).

**Embargos de terceiro: — devem julgar-se procedentes, quando o embargante prove a posse effectiva na coisa penhorada, e que não foi ouvido nem convencido na causa principal.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, em que é 1.º recorrente o dr. Carlos Zeferino Pinto Galvão, como corador *in litem* do menor D. João de Tavora da Piedade Lencastre; 2.º recorrente o bacharel Fernando Maria de Almeida Pedrosa, como tutor do menor D. João de Lencastre e Tavora, e recorrido Diogo Antonio Borges da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos, que o recorrido Diogo Antonio Borges da Silva, como representante do originario credor Raphael José Lopes, em tres quartas partes da divida 40:064\$050 réis, contrahida pelo marquez de Abrantes D. Pedro, desde 30 de agosto de 1801 até 13 de setembro de 1804, para as *grandes obras no seu palacio de Santos*, de que este se confessou assim devedor ao dito Raphael na escriptura fl. 83 de 16 de dezembro de 1805, com intervenção da marqueza D. Maria Joanna, sua mulher, e do seu filho primogenito e immediato successor o marquez D. José, havendo designação de rendas e hypotheca dos bens livres para garantia do seu pagamento, com vencimentos de juros desde 1 de janeiro de 1806, e em que foi condemnado de *preceipto* na sentença fl. 92 v., em 21 de agosto de 1823, a requerimento de D. Florinda Rosa Cactana da Costa, viuva e herdeira do referido credor, depois de varias habilitações *activas e passivas* na execução da dita sentença, e tambem depois da escriptura fl. 131 de 25 de novembro de 1867, requerem, fundado n'esta, a fl. 112, e obteve a fl. 114, em novembro de 1868, o progresso da execução contra D. José Maria da Piedade Lencastre e sua mulher, reconhecendo-se este ahi como o então possuidor do mencionado palacio;

Mostra-se, que estando registada a escriptura de 16 de dezembro de 1805 em 10 de maio de 1836, e sendo renovado o

registro da hypotheca (comprehendendo-se as bemfeitorias livres do palacio, em virtude do artigo 34.º da lei de 20 julho de 1774) por varias vezes, até 5 de julho de 1866; e querendo D. José Maria e sua mulher, então sem filho, libertar o seu palacio de Santos dos registos hypothecarios, que o oneravam, pela dita divida e seus juros, *fornecida para as obras do mesmo palacio*, hypothecaram na dita escriptura de 25 de novembro de 1867 ao recorrido Borges a fl. 133, em logar das bemfeitorias livres do seu palacio da rua direita de Santos, os bens que constituem o denominado morgado da Povoia, especificados e confrontados ex fl. 133, cujo morgado não foi registado segundo as leis de 30 de julho de 1860 e de 19 de maio de 1863, como se reconhece a fl. 170, sendo porém registada a sua hypotheca, *ut* fl. 136 v., e fazendo-se a fl. 134 v. a reserva de direitos existentes, ou conservando-se a mesma posição anterior, modificada unicamente, quanto à hypotheca, pela substituição já declarada;

Mostra-se, que admitida a progressão da execução, pelo valor das bemfeitorias (confessadas no referido valor) sobre os bens do morgado da Povoia situados no concelho dos Oliveas, e nomeados estes à penhora em 10 de novembro de 1868 a fl. 137 v., sem a menor opposição do representante do devedor, se fez a penhora em 12 do dito nos bens descriptos ex fl. 140 v., isto é, na lezíria do Salgado com suas marinhas, casa e barracão;

Mostra-se, que em 10 de março de 1869 appareceu D. José Maria da Piedade Lencastre com os embargos de terceiro fl. 5, contra a dita penhora (sem todavia descrever os bens embargados, nem articular a identidade d'elles com os penhorados), por serem vinculados, tanto o palacio de Santos como o morgado da Povoia, de que estava de posse como immediato successor de seu irmão o marquez de Abrantes D. Pedro, sem ter sido demandado e convencido como administrador dos mesmos vinculos, nem ter a responsabilidade da execução;

Mostra-se, que depois de recebidos e contestados os embargos foram a final na sentença ex fl. 66 v., julgados improcedentes, porque, comquanto se provasse por testemunhas a posse do embargante como successor do vinculo, se provava por duas escripturas de modo incontestavel, alem do emprestimo julgado e em execução, a applicação d'elle nas importantes obras do palacio de Santos, que ficaram com a natureza de allodiaes, e por isso sujeitos ou os bens que o substituiram, à penhora e execução;

Mostra-se, que appellada a sentença, e antes da decisão da appellação, falleceu o terceiro embargante e executado, então já viuvo, *ut* fl. 159, com o testamento ex fl. 168 v., deixando um filho D. José Maria da Piedade Lencastre (designado depois por seu curador e tutor, ora como D. João de Tavora da Piedade Lencastre, ora como D. João de Lencastre Tavora), o qual foi julgado habilitado como representante de seu pae para o progresso da execução, e successor em dois terços da sua herança e do

remanescente da terça, depois de pagos os legados, pela sentença fl. 199, confirmada nos accordãos fl. 207 v., e fl. 210 v., a que se negou a revista em 31 de maio ultimo;

Mostra-se, que conhecendo-se da appellação da sentença ex fl. 66 v., foi esta confirmada no accordão fl. 242, que deu por provadas a divida e as bemfeitorias, e estas como livres, e não considerou o embargante como terceiro em relação à execução nas mesmas bemfeitorias, ou nos bens que substituiram a hypotheca d'ellas, embora na sua posse como do morgado, por não estar isto em contradicção com a responsabilidade da execução que sobre elle pesava por seu proprio facto e direito applicavel; recorrendo de revista o curador pelo menor D. João de Tavora da Piedade Lencastre, e o tutor pelo menor D. João de Lencastre e Tavora;

O que posto, e considerando que segundo o artigo 635.º da novissima reforma judiciaria os embargos de terceiro são um remedio meramente possessorio, em que tem de allegar-se e provar-se a posse effectiva e corporal na cousa penhorada por quem não tiver sido ouvido nem convencido na causa principal;

Considerando, que a julgar-se provada a posse effectiva do terceiro embargante, como administrador do morgado nos bens embargados no tempo da penhora, e a identidade d'aquelles com os comprehendidos n'esta, e não se dando por provado que o embargante tivesse sido ouvido e convencido como singular successor dos vinculos, não podiam julgar-se, como se julgaram, improcedentes os embargos; e d'ahi resultou contradicção reprovada por direito;

E attendendo assim a que no accordão recorrido se violou directamente a disposição do artigo 635.º da citada reforma, e das leis 10.º cod. *de adquir. vet. retin. possess.* e 40.º § 2.º *Dig. de pign. act.*;

Concedem portanto a revista, e julgando nullo o accordão recorrido, por offensa da legislação citada e da mais applicavel, mandam baixar os autos a relação de Lisboa, para que por diversos juizes se cumpra a lei.

Lisboa, 30 de agosto de 1872. — Rebello Cabral, vencido = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Pereira Leite. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 246 de 1872).

**Tenção : — deve declarar especificadamente a parte em que faz vencimento, conter a razão de voto n'ella emitido, e tratar de toda a materia da questão.**

**Accordão : — é nullo o que foi tirado sem haver o necessario vencimento pelo numero legal de votos.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.<sup>a</sup> vara), recorrente João Nunes Ribeiro Montanha, recorridas a fazenda nacional, a direcção do banco de Portugal, D. Maria Victoria Fernandes Torres, auctorizada por seu marido, e a administração da santa casa da misericórdia de Lisboa, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Considerando que a tenção a fl. 316 v., assignada pelo juiz que lavrou o accordão fl. 317, não declara especificadamente a parte em que fez vencimento, nem dá razão alguma do voto que n'ella se emite;

Considerando que o accordão recorrido fl. 317, reportando-se na sua decisão *unicamente* aos fundamentos expostos nas tenções vencedoras, incorre nas mesmas faltas, e tem a mesma deficiencia que se encontra no tencionado, a que se refere;

Considerando que a tenção fl. 314 não tratou do credito da contribuição municipal, articulado expressamente pelo ministerio publico a fl. 217, porque, conformando-se inteiramente com a tenção precedente, mostram os autos que esta igualmente deixou de o apreciar, como era essencial;

Considerando que, ainda mesmo quando podesse supprir-se esta omissão, n'este ponto não houve vencimento, porque os tres juizes, que sobre elle tencionaram depois, não foram concordes sobre a sua gradação e classificação, declarando expressamente o tencionante de fl. 315, que a imposição da camara municipal só por ella podia ser reclamada, e o não fora;

Considerando que sobre a declaração proposta pelo tencionante de fl. 316, relativamente ao credito da misericórdia de Lisboa, nem houve vencimento nas tenções, nem o feito foi levado á conferencia, para ahi se decidir por accordão este incidente, como era regular e de direito, nos termos do artigo 23.<sup>o</sup> da lei de 16 de junho de 1835 :

Concedem a revista pela violação dos artigos 723.<sup>o</sup> e 736.<sup>o</sup> da novissima reforma judiciaria, artigo 23.<sup>o</sup> da lei de 16 de junho de 1835, e mais legislação correspondente; annullam o accordão recorrido fl. 317, e mandam que o processo seja remetido á relação de Lisboa, para que por differentes juizes se dê exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de outubro de 1872. = Visconde de Alves de Sá = Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Conde de Fornos. — Presente, Vasconcellos.

**Recurso de revista : — não se pôde denegar, quando interposto de accordão definitivo em causa que excede a alçada da relação.**

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, aggravante D. Rita Maria Ferreira, viuva, aggravado José Martins Pereira da Silva Tavares, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc :

Aggravada foi a aggravante D. Rita Maria Ferreira, viuva, no accordão da relação do Porto a fl. 85, que lhe denegou a interposição do recurso de revista do accordão fl. 83; porquanto sendo este accordão definitivo, e excedendo o valor da causa a alçada da relação, como consta a fl. 6 v., era competente o recurso de revista nos termos dos artigos 45.<sup>o</sup>, § unico, e 682.<sup>o</sup> da novissima reforma judiciaria. Provendo portanto no agravo, mandam que reformado o accordão recorrido se escreva o recurso de revista, e se expeça com precedencia dos termos legais.

Lisboa, 15 de outubro de 1872. = Campos Henriques = Visconde de Alves de Sá = Rebelto Cabral = Menezes = Tem voto do conselheiro Conde de Fornos.

(D. do G. n.<sup>o</sup> 250 de 1872).

**Appellação : — o prazo para a sua remessa não corre havendo impedimento, e tal é sobrevir o incidente de habilitação, decidido e qual é que corre aquelle prazo.**

Nos autos civeis da relação do Porto (Guimarães), recorrentes o visconde de Lindoso e sua esposa a viscondessa do mesmo titulo, recorridos D. Joanna Guilhermina de Bourbon Peixoto, seu marido e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça : Mostra-se que se proferira a sentença ex fl. 316, e d'ella se interpoz a appellação, fl. 322 v., a qual foi recebida e atempada

no despacho a fl. 325 v., de que se aggravou no auto do processo a fl. 327, quanto ao recebimento d'aquella appellação, sómente, no effeito devolutivo;

Mostra-se que, estando o processo nos termos da remessa em tempo para a relação do Porto, e com as intimações, fl. 331 e v., para ella, a que se seguiu a conta ex fl. 332, e o recibo das costas do juizo fl. 333 v., foi impedida a mesma remessa e se declarou suspensa a atempação pelo despacho fl. 335, a requerimento de um dos appellados, até final julgamento da habilitação ahi requerida, por ter fallecido sua mulher, e deduzida a fl. 335 v.;

Mostra-se que, no processo do incidente da habilitação, sendo o dito despacho confirmado no de fl. 372, o unico intimado aos appellantes, estes aggravaram d'elle no auto do processo a fl. 373 v.;

Mostra-se que, sendo confessada, a fl. 380, a habilitação por duas das partes, foi logo julgada a sentença fl. 381, e proseguindo o mesmo incidente com as appellantes e outra parte, que contestaram, a fl. 386 e fl. 397, julgou-se, na sentença fl. 451, improcedente, e até inepta, em parte, a dita habilitação, e da mesma sentença se interpoz o agravo de instrumento para a relação do Porto, a fl. 460 v.;

Mostra-se que, expedido, o dito agravo, requereram duas das appelladas, a fl. 465, a deserção da appellação, a fl. 324 v., por não ter sido expedida em tempo, mas não foram atendidas no despacho a fl. 472, o qual reservou a decisão para depois do julgamento do dito agravo sobre a habilitação que prendia a appellação, do que as requerentes aggravaram no auto do processo a fl. 473;

Mostra-se que, negado no accordão, fl. 477 v., provimento ao mencionado agravo, requereram os appellantes a expedição da appellação, e que foi deferido nos despachos fl. 481 e fl. 482, marcando-se, n'este, novo prazo para traslado e apresentação, e não se recorrendo d'elle;

Mostra-se que, subindo a appellação dentro do prazo da segunda atempação, se deu provimento no accordão, fl. 514, ao agravo no auto do processo fl. 327, por dever ser recebida em ambos os effeitos a appellação fl. 324 v., e depois, no accordão fl. 518, não se tomou conhecimento da mesma appellação, por se dizer apresentada fóra de tempo, e que se confirmou sobre embargos no accordão fl. 546, já depois de se ter annullado por este supremo tribunal de justiça, no accordão fl. 534 v., todo o processado, desde fl. 335, por incompetencia, opposta pelos appellantes no protesto fl. 386;

Considerando porém que a remessa da appellação no prazo da primeira atempação a fl. 325 v., foi impedida sustada e adiada, a requerimento de uma das partes appelladas, e por officio ou despacho do juiz, que não podiam assim prejudicar o direito dos appellantes para o conhecimento da sua appellação, como

elles protestaram na interposição do agravo fl. 373 v., e posteriormente a fl. 386;

Considerando que o agravo de instrumento da sentença sobre a habilitação era da natureza suspensiva, á vista da novissima reforma judicial, artigo 12.º, principio, e § 4.º, em harmonia com a ordenação livro 3.º, título 82.º, principio, e com a lei de 22 de dezembro de 1761, título 3.º, § 12.º;

Considerando que uma vez admitido o incidente da habilitação, tão sómente depois da sua decisão, é que corria o prazo para a apresentação da appellação, citada reforma artigo 681.º, § 25.º;

Considerando que a appellação, ainda que não fóra, como foi, apresentada dentro do prazo da segunda atempação, fixado competentemente pelo juiz e sem recurso interposto, devia considerar-se apresentada em tempo, visto o impedimento legitimo que houve e consta dos autos, sem opposição legal em contrario, citada reforma artigo 683.º;

Considerando, finalmente, que o accordão fl. 518 está em opposição com o de fl. 514, e com o disposto na citada reforma artigo 718.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º;

Concedem, portanto, a revista, e annullando o accordão fl. 518, mandam baixar os autos á relação do Porto, para que conhecendo-se da appellação fl. 324 v., por diversos juizes, como fóra de justiça, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de outubro de 1872. — Rebello Cabral — Pereira Leite, vencido — Menezes.

(D. do G. n.º 258 de 1872).

**Prescrição em causa criminal: — contra réo ausente tem logar decorridos 10 annos desde que se praticou o crime, ou desde o ultimo acto de processo instaurado por causa d'elle, e a da pena só corre depois de intimada a sentença, passada em julgado.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca da Anadia), recorrente Margarida Rosa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram os autos que achando-se a recorrente presa, pelo crime da morte de seu primeiro marido, se evadiu da cadeia

sem que mais podesse ser presa, em consequencia do que foi então processada como ausente nos termos do decreto de 18 de febreiro de 1847, tendo este processo seguido os seus devidos termos até ser proferida n'elle a sentença que a condemnou em dez annos de degredo para a Africa;

Mostram igualmente que esta sentença proferida em 11 de outubro de 1849, e a sua publicação, tendo sido tambem affixada por cópia em 31 d'este mesmo mez na porta da casa das audiencias e na terra da naturalidade e residencia da recorrente, aonde foi commettido o crime, foram os ultimos actos praticados n'este processo;

Attendendo, porém, a que todo o procedimento judicial criminal contra determinada pessoa só prescreve passados dez annos depois do dia em que foi commettido o crime, ou se algum acto judicial teve lugar a respeito d'esse crime, depois do dia d'este acto (artigo 123.º, § 1.º, do codigo criminal);

Considerando que todo o processo criminal a que se não deu seguimento, fica extincto passados dez annos, depois do dia em que teve lugar o ultimo acto (§ 2.º do referido artigo);

Attendendo a que, comquanto a prescripção seja applicavel tanto ás acções como ás penas, não pôde ter lugar com relação a estas, sem que a sentença tenha passado em julgado, para o que é essencial que ella tenha sido intimada;

Considerando que, ainda que no processo de que se trata foi proferida sentença que condemnou a recorrente, não pôde prescrever a pena imposta por ella, por não ter sido ainda intimada, e não ter por isso passado em julgado, achando-se n'estas circumstancias ainda pendente o processo, e parado, sem seguimento algum, ha mais de dez, e até de vinte annos, e por isso nas circumstancias do artigo 123.º, § 2.º do codigo criminal, para lhe ser applicada a prescripção:

Por isso concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam remetter o processo á relação do Porto para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de novembro de 1872. = Menezes, vencido = Aguilár = Pereira Leite, vencido = Oliveira = Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 268 de 1872).

**Legitimidade da parte: — não pôde disputar-se nem negar-se depois de a sua habilitação se achar julgada por sentença transitada em julgado.**

**Injúria: — os herdeiros do offendido com ella, fallecido depois de contestada a lide, podem proseguir nos termos d'esta: — a praticada em tribunal judicial, na audiencia publica, em voz alta, pelo juiz de direito que preside á inquirição de testemunha, é praticada no exercicio de suas funcções, e são competentes para a perseguir a pessoa offendida e o ministerio publico e o processo de quercia, instaurado perante a relação.**

Nos autos crimes da relação do Porto — 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente o Marquez de Monfaliu e sua esposa a Marquiza do mesmo titulo, 3.º recorrente João Antonio Pimentel de Macedo (baclarel), juiz de direito da 2.ª vara civil do Porto, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o conde de Terena, Luiz Brandão, requereu policia correccional, segundo o artigo 440.º do codigo penal, contra o terceiro recorrente João Antonio Pimentel de Macedo, então juiz de direito da comarca de Santo Thyrso, por isso que, presidindo a julgamento de um réo em audiencia geral de 28 de outubro de 1865, no acto da inquirição da testemunha Manuel Loureiro, que era e declarou ao costume ser criado d'elle conde, injuriára este em alta voz e publicamente por modo grave, dizendo que aquella testemunha era um trahente bem como seu amo;

Mostra-se que sendo indeferida a petição do conde, por ser de querela e não de policia correccional o crime accusado, aquelle aggravára de instrumento para a relação do Porto, a qual lhe denegou provimento em accordão de 20 de dezembro de 1865, de que se interpoz revista, negando-se esta por accordão do supremo tribunal de justiça de 22 de junho de 1866;

Mostra-se que fallecendo o conde (já então Marquez) de Terena, sem estar intimado o dito accordão, compareceram a Marquiza e o Marquez de Monfaliu com artigos de habilitação, os quaes sendo recebidos por accordão de 27 de julho de 1866, e confessados não puramente, mas conditionalmente, pelo accusado, se mandaram baixar por accordão de 25 de junho de 1867 a 1.ª instancia, para se proseguir ahi nos termos legais, o que se verificou, julgando-se a final por sentença de 4 de novembro de 1867, transitada em julgado, os articulantes pessoas habéis e idoneas, como unicos e universaes herdeiros de seu pae

e sogro o marquez de Terena, para fazerem proseguir as acções competentes pelo crime accusado;

Mostra-se que junta ao processo de revista a sentença de habilitação, e intimado as partes o referido accordão de 22 de junho de 1866, os habilitados, hoje segundos recorrentes, apresentaram embargos de declaração ao mesmo accordão, que foram rejeitados por accordão de 6 de dezembro de 1867, por não haver obscuridade ou ambiguidade que carecesse de declaração;

Mostra-se que tendo assim passado em julgado, requereram, perante a relação do Porto, os segundos recorrentes querela contra o terceiro recorrente, a qual se lhes mandou tomar, e tomou a fl. 53, depois de distribuída a fl. 1, e de se ter procedido ao corpo de delicto ex fl. 39, seguindo-se a inquirição das testemunhas da querela e a resposta por escripto do juiz accusado ex fl. 234, acompanhada de documentos até fl. 253;

Mostra-se que continuando-se então vista ao ministerio publico, requererem tambem querela, que se lhe deferiu a fl. 267 v. e tomou a fl. 268, e depois de recebida seguiu-se a inquirição das suas testemunhas: nova resposta do querelado com novos documentos ex fl. 300; até fl. 315, e por ultimo as allegações do ministerio publico e dos marquezes querelantes;

Mostra-se que, preparado assim o processo e designado dia para julgamento, a relação do Porto, em secções reunidas, no accordão fl. 326, julgou: 1.º, serem os segundos recorrentes pessoas illegitimas para promoção da querela; 2.º, ser o ministerio publico competente para perseguir o crime impulado ao querelado; 3.º, ser nullo o processo desde fl. 53 (sem ressalva alguma), porque considerando commum o crime, e como commetido fóra do exercicio das funcções de juiz, devia o processo ser instruido na 1.ª instancia, nos termos dos artigos 122.º e seguintes da novissima reforma judicial; sendo decidido o primeiro ponto por 11 votos contra 4, o segundo por 14 contra 1, e o terceiro por 8 contra 7;

Mostra-se finalmente, que do dito accordão interpozeram recurso de revista, tanto os querelantes, como o querelado, nos termos de fl. 340, fl. 334 v. e fl. 333 v.;

Considerando, porém, que as legitimidades dos segundos recorrentes não podia já disputar-se, nem por modo algum negar-se, depois de admittida a sua habilitação no supremo tribunal de justiça, e competentemente julgada por sentença transitada em julgado, antes devia considerar-se como questão prejudicada pelo facto de serem os marquezes de Monfalim admittidos à habilitação, e depois d'esta a opposição de embargos ao accordão proferido contra seu pae e sogro sobre a accusação do mesmo crime;

Considerando que, quando falleceu o marquez de Terena, não perdoando a injuria que accusou como contaminando o seu sangue e o da sua familia, a que transcendia, estava a lide mais que contestada, e podia consequentemente proseguir-se n'esta,

por qualquer fórma competente, legitimamente, por parte de sua unica filha e herdeira, a marqueza de Monfalim, autorisada por seu marido, por ser inquestionavel o seu direito de vindicar a injuria feita ao pae, de modo tal que affectava o seu nome e memoria, e contaminando o seu sangue, contaminava e offendia tambem o de sua familia, e especialmente o de sua unica filha, como sempre desde remotos tempos, em casos semelhantes. se julgou, e com tal praxe se conformou a novissima reforma judicial, artigos 865.º, 867.º e 868.º, e o codigo penal, artigos 107.º, 108.º, 416.º § unico, e 417.º;

Considerando que, tendo a relação do Porto julgado publico o crime accusado e competente o ministerio publico para o perseguir, não podia, sem contradicção, deixar de reconhecer a legitimidade dos segundos recorrentes, visto ser-lhes então applicavel a disposição do § unico, e não a regra do artigo 416.º do codigo penal;

Considerando que, reconhecida e julgada a qualidade de publico ao crime accusado, é innegavel a competencia da intervenção do ministerio publico à vista do disposto na reforma judicial, artigos 854.º principio e n.º 4.º, 853.º, 854.º, 861.º, 865.º e 870.º; no decreto de 10 de dezembro de 1852, artigo 1.º, e no codigo penal, artigo 416.º § unico, combinado com os artigos 49.º n.ºs 9.º e 13.º, e 410.º;

Considerando que, accusando-se a injuria como praticada em tribunal judicial, na audiência publica, perante o publico, publicamente e de viva ou alta voz, pelo proprio juiz, que presidia à mesma audiencia, no acto de inquirir-se uma testemunha, é inadmissivel considerar-se o crime como praticado fóra do exercicio das funcções de juiz, e torna-se por isso inapplicavel o artigo 1228.º com os seguintes da reforma judicial;

Considerando que os crimes commetidos pelos juizes de direito no exercicio de suas funcções, podem ser muitos e mui diversos dos *quatro* comprehendidos nos artigos 771.º, 865.º, § 1.º, e 1237.º como aquelles de que, além do ministerio publico e da parte offendida, pôde tambem querelar *qualquer pessoa do povo*;

Considerando assim, que o processo foi competentemente instruido perante a relação do Porto, visto o disposto no capitulo 6.º do titulo 18.º da novissima reforma judicial, e até nos artigos 763.º e seguintes e 1237.º, se podesse prevalecer o fundamento por ella adoptado, sendo na verdade contradictorio admitir a instrução do processo segundo os tramites marcados nos artigos 771.º até 775.º, e julgar depois nullo o processo desde a querela dos 2.ºs recorrentes por incompetencia do juizo, quando apenas restava ao tribunal o pronunciar-se sobre a procedencia ou improcedencia da accusação, nos termos da citada reforma, artigo 776.º;

Considerando portanto que no accordão recorrido houve violação directa das leis apontadas, e nulidade de fórma:

Concedem a revista e julgam nullo o dito accordão nas duas



partes concernentes á legitimidade de pessoas dos 2.<sup>os</sup> recorren-tes, e á competencia da fórma do processo e do juizo, a mandam baixar os autos a relação de Lisboa, para que, por diversos juizes, se cumpra a lei.

Lisboa, 15 de novembro de 1872. = Rebello Cabral = Visconde de Alves de Sá = Aguilar, vencido; votei pela nullidade do processo desde o principio, pela deficiencia do corpo de delicto = Oliveira, votei pela deficiencia do corpo de delicto = Menezes. — Presente, Vasconcellos

(D. do G. n.º 273 de 1872).

**Réo pubere: — deve ser citado pessoalmente, e devia nomear-se-lhe curador assim como a outro qualquer réo menor.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Estarreja), recorrentes João José Afonso da Silva e outros, recorridos João Luiz da Fonseca e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Na acção deduzida pelo recorrido, por si como procurador em causa propria de varias pessoas com direito a intervirem n'este processo, e como tutor de um ausente; veio no libello fl. 21, pedir a rescisão e nullidade da verba testamentaria, a que se refere o artigo 3.<sup>o</sup> do mesmo libello, e legada a Victorino José Soares, no testamento de mão commum dos conjuges Manuel José Antão e Vicencia Maria, por conter essa disposição uma especie de vinculo ou capella, sem que para dever adquirir semelhante natureza, houvessem precedido as formalidades legaes. Bem assim, pede, seja julgado igualmente nullo o posterior testamento da viuva Vicencia, na parte em que de motu proprio alterou o estatuido e combinado de commum accôrdo com seu marido;

Acção esta, que sendo julgada procedente em ambos os pedidos na sentença de fl. 103, foi plenamente confirmada no accordão de fl. 142 em recurso;

Attendendo porém a que, intervindo n'este processo como réas, Christina e Thereza, filhas menores do instituido legatario Victorino José Soares, ora fallecido, sendo já pubere maior até de quatorze annos a primeira, como se declara, e se lhe reconhece na petição inicial a fl. 2, deveria ella ser pessoalmente citada na conformidade do artigo 201.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, da reforma judicial, ordenação livro 3.<sup>o</sup>, título 41.<sup>o</sup> § 8.<sup>o</sup>; o que todavia se não fez como os autos mostram;

Attendendo a que, tanto a uma, como a outra das menores

lhes deveria ser nomeado curador a lide, que com zêlo pugnasse pelos interesses de suas curateladas, o melhor que poder, como se exprime a citada ordenação no § 9.<sup>o</sup>, deixou essa essencial formalidade, tão recommendada na legislação patria de ser cumprida como era mister, por que o termo a fl. 20 v., nem declara o nome da menor a que se refere, nem quando mesmo o mencionasse, sanava a falta em relação a outra.

Attendendo a que, a falta de primeira citação e a de nomeação de curador *in litem* aos menores, é nos termos e disposições do artigo 194.<sup>o</sup> da reforma judicial, é ordenação do livro 3.<sup>o</sup>, título 41.<sup>o</sup>, § 8.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup>; nullidade insanavel; concedem a revista, e decidindo definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos (excepto os documentos), e mandam que baixem á 1.<sup>a</sup> instancia para os devidos effectos legaes.

Lisboa, 19 de novembro de 1872. = Aguilar = Visconde de Alves de Sá = Campos Henriques = Pereira Leite. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 278 de 1872).

**Annullação: — a decretada pela relação, do processo de querrela, em que ha mais do que um réo, não pôde abranger a parte respeitante ao que foi absolvido; n'essa parte só é competente para a decretar o supremo tribunal de justiça, tendo-se protestado contra qualquer nullidade e interposto o recurso de revista.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Mirandella), recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Alves, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

No juizo de direito da comarca de Mirandella foram n'estes autos processados, pelo crime de homicidio voluntario, o recorrido Antonio Alves e seu irmão Manuel Alves, e submettida a causa a decisão do jury, este deu por não provados todos os quesitos da accusação de Manuel Alves, pelo que o juiz de direito proferiu a fl. 107 v. o despacho absolutorio ordenado no artigo 1163.<sup>o</sup> da novissima reforma judicial, de que nenhum recurso havia, no caso dos autos, porque em tempo se não havia protestado contra qualquer nullidade. Tendo, porém, o jury dado por cúmplice no crime o recorrido Antonio Alves, foi este condemnado na sentença, fl. 106, na pena de quatro annos de pri-

são maior cellular seguida de oito annos de degredo, e na alternativa na de dez annos de degredo para Africa, 1.ª classe;

D'esta sentença condemnatoria, e d'ella somente, appellou o ministerio publico a fl. 120 v., invocando para isso o § unico do artigo 1185.º e o artigo 1197.º da novissima reforma judicial, porque a pena imposta não se podia executar sem a decisão da relação, a qual proferiu o accordo fl. 137 v., de que o ministerio publico indistinctamente interpoz este recurso. O accordo, porém, tem duas partes muito distinctas, na primeira annulla o processo parcialmente desde a acta da audiencia geral em diante, e manda-o baixar á 1.ª instancia para ali se reprocessar a parte annullada; e na segunda, excedendo os limites da sua jurisdicção, annulla tambem o despacho absolutorio de Manuel Alves, porque conjunctamente com Antonio Alves, que fôra condemnado, o manda reprocessar;

E considerando que não passa de meramente interlocutorio o despacho, que, provendo sobre nullidades, só annulla parte do processo, e o manda reformar, se não impede que n'elle haja sentença definitiva nem contém damno, que esta não possa emendar, artigos 510.º e 681.º da novissima reforma judicial;

Considerando, que n'estas circumstancias se acha o accordo recorrido, porque apenas annulla o processo desde a audiencia geral inclusivamente em diante, e manda reformar-o, não impede que n'elle se profira sentença definitiva, nem traz damno que esta não possa emendar, ou que não possa ser emendada por meio dos recursos competentes;

Considerando que o recurso de revista só compete das sentenças delictivas, ou das que têm esta força, o que é expresso no artigo 1182.º, quando não ha lei que de outra forma expressamente o conceda, artigo 1192.º da citada novissima reforma judicial;

Por estes fundamentos não tomam conhecimento d'este recurso quanto a primeira parte do accordo recorrido, devendo os autos baixar á 1.ª instancia para o novo julgamento do recorrido Antonio Alves.

Quanto, porém, á segunda parte relativa ao accusado e absolvido Manuel Alves:

Considerando que o despacho absolutorio d'elle, fl. 107 v., sobre a decisão negativa do jury, passou logo em julgado, porque d'elle nenhum recurso se interpoz, e nem podia interpôr, uma vez que em tempo se não tinha protestado contra alguma nullidade, citado artigo 1163.º da novissima reforma;

Considerando que, no caso mesmo de se ter recorrido ou poder recorrer de tal despacho, era incompetente a relação para conhecer d'elle, porque a annullação de taes despachos é da exclusiva competencia do supremo tribunal de justiça, mediante recurso de revista legalmente interposto, nos termos do dito artigo 1163.º;

Considerando que é nulla a sentença proferida por juiz in-

competente, bem como a que é dada contra outra passada em julgado, como é expresso no artigo 1.º, § 2.º, da lei de 19 de dezembro de 1843, com referencia á ordenação, livro 3.º, título 75.º, o que tudo se verifica na segunda parte do accordo recorrido emquanto manda reprocessar tambem Manuel Alves;

Considerando que a este supremo tribunal compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, artigos 2.º, 6.º, 7.º e 8.º da citada lei de 19 de dezembro, e que n'esta parte o accordo recorrido assume a natureza de sentença definitiva:

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente, annulla o accordo recorrido na parte somente em que manda reprocessar tambem Manuel Alves, que não tem mais nada que vêr com esta accusação e seu processo, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 22 de novembro de 1872. — Oliveira — Aguilár — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

**Réu: — o accusado por mais do que um crime, sendo absolvido por algum d'elles, e não sendo recorrido da sentença, n'essa parte, em tempo e pela forma prescripta na lei, não pôde mais ser por elle julgado, quando venha a annullar-se o processo em virtude de recurso quanto aos outros por que foi condemnado.**

Nos autos crimes da relação dos Açores, recorrente Victorino José Tavares Mattos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

No libello de fl. 96 d'estes autos deduziu o ministerio publico acção crime contra o recorrente Victorino José Tavares Mattos, pelos dois factos a que se referem os artigos 1.º e 5.º do mesmo libello, os quaes havendo sido submettidos á apreciação e deliberação do jury, deu elle como provado o primeiro, e não assim o segundo, pelo que foi, na sentença de fl. 132, absolvido d'este, e condemnado por aquelle; decisão que em grão de appellação foi, com pequena alteração, confirmada no accordo de fl. 165 em recurso;

Attendendo, porém, a que, quanto ao facto julgado não provado, d'elle se não recorreu em tempo pela forma e maneira prescripta na lei, e como assim passou n'esta parte a sentença absolutoria em julgado, e já da mesma se não deve tomar conhecimento, o que todavia não milita pelo que diz respeito ao primeiro facto dado como provado;

Attendendo a que, emquanto a este, nos quesitos que lhe são concernentes, e submettidos foram ao jury, não abrangeram elles como era mister toda a materia de facto articulado em defeza na contestação de fl. 104, contravindo-se assim o disposto no n.º 11.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855:

Pela deficiencia de quesitos concedem a revista, e decidindo definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo (lão somente n'esta parte) todo o processado e julgado n'estes autos desde a audiencia geral a fl. 130 em diante, e mandam que os mesmos baixem a 1.ª instancia, para ahi se seguirem os devidos effectos legais.

Lisboa, 3 de dezembro de 1872. — Aguilár = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 289 de 1872).

**Aggravo de injusta pronuncia: — havendo ainda réo por prender, deve seguir em traslado extrahido em conformidade da lei e com todo o segredo, mas dando-se vista d'elle ao aggravante para minutar.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (1.º districto criminal), recorrente o visconde de Ouguella, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Deferindo agora a petição do recorrente por luhá que se juntará a estes autos, mostra-se d'elles que, encerrado o sumario pelo despacho fl. 667, e por mandado intimado a fl. 709 ao recorrente, que se achava preso, usou este do direito de aggravar da pronuncia nos termos que lhe confere o artigo 11.º da lei de 18 de julho de 1855 com referencia ao artigo 996.º da novissima reforma judicial; e sendo provido em parte e em parte não pelo accordão fl. 714, usará ainda do direito de interpor a fl. 736 o recurso de revista na parte que lhe era desfa-

voravel; que, recebido este recurso a fl. 737, ahi se marcaram quarenta dias para traslado guardado o devido segredo. Despacho e segredo mal interpretados pelo escrivão que a final apresentou os autos n'este tribunal, todos fechados, lacrados e sellados, desde a primeira até a ultima pagina, preteridas mesmo as audiencias mandadas dar a ambas as partes na expedição de taes recursos no artigo 1193.º, com referencia ao artigo 62.º § 1.º, da citada novissima reforma judicial.

E considerando que o despacho, que recebeu o recurso, e concedeu quarenta dias para o traslado, guardado o devido segredo, não podia referir-se a outro traslado que não fosse o da culpa tocante ao recorrente; tirado na conformidade do regimento de 7 de junho de 1605 artigo 6.º, e do alvara de 5 de março de 1790 artigo 11.º, para subir nos autos em lugar do original processo preparatorio, que continuava ainda secreto; mas só para os pronunciados ainda não presos, conforme o artigo 1001.º e § unico da mesma novissima reforma judicial;

Considerando que a lei, que conferiu ao recorrente o direito aos recursos que interpoz, legitima os meios indispensaveis para os seguir em termos habeis, e para os exercer e justificar em juizo, principio consagrado no artigo 12.º do codigo civil; direito e meios de que o recorrente não pôde ser privado sem culpa sua, que não teve, porque se lhe não deu conhecimento do modo como se proseguia no expediente do processo;

Considerando que os tribunaes judiciaes estão constituídos justamente para assegurar a todos sem distincção o exercicio dos direitos, que as leis lhes conferiram, de forma que todos os possam em juizo exercer em harmonia com as mesmas leis:

Portanto mandam que estes autos baixem ao juizo d'onde vieram, levando fechado, lacrado e sellado com o sello do tribunal o processo preparatorio original, que n'elles indevidamente veio, o qual é todo o que decorre desde fl. 1 até fl. 704 v. inclusivamente, para ahi no mais curto espaço possivel ser em lugar d'elle collocado o traslado da culpa tocante ao recorrente, extrahido com o devido segredo, rectificando-se depois a numeração das folhas dos autos, e proseguindo-se seguidamente nos termos legais da expedição do recurso até a nova apresentação n'este tribunal.

Lisboa, 13 de dezembro de 1872. — Oliveira = Conde de Fornos = Pereira Leite = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 291 de 1872).

**Documento : — sobre o apresentado por alguma das partes deve ser ouvida a parte contraria assim como o ministerio publico, quando este intervem na causa.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (5.ª vara), 1.ª recorrentes o visconde da Junqueira, por si e com a assistencia dos credores fiscaes da sua concordata, 2.ª recorrente a viscondessa da Junqueira, 3.ª recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se da petição de fl. 2 allegar o visconde da Junqueira 1.º recorrente, que tendo sido declarado fallido por sentença do tribunal de commercio, de 5 de setembro de 1861, e convocados os credores para em assembléa geral verificarem os respectivos creditos, comparecêra n'ella, como credora privilegiada, sua mulher, á qual fôra verificado o credito de 65:500,000 réis; que mais tarde offerecêra elle a seus credores concordata, que a aceitaram, e que passou depois a ser homologada por sentença de 19 de fevereiro de 1863, retomando em consequencia a administração da massa, sob a fiscalização de dois credores; que tratando depois de dar cumprimento á predita concordata, precisou de separar bens para o dote da viscondessa, a fim de desembaraçar o resto da massa do encargo dotal, celebrando com ella a escriptura de 24 de agosto de 1864, de fl. 20, pela qual foram separados com effeito os bens necessários para o pagamento do dote; como, porém, esta inversão ou pagamento só era valida depois de judicialmente confirmada, causa cognita, concluiu por requerer a citação da mesma viscondessa para dizer o que se lhe offerecesse com audiencia do ministerio publico, que por sua parte nada oppoz; o ministerio publico, porém, ponderou, que recebendo a dotada bens immoveis proprios do marido dados em pagamento de uma parte de seu dote, tinha de pagar-se a contribuição de registo, visto como sómente eram isentos d'este imposto os actos de transmissão entre conjuges, quando fosse operada, por força de titulo gratuito, o que não acontecia no presente caso; e que, além d'aquelle imposto, tinha de pagar-se tambem os direitos de mercê e de sello;

Mostra-se que, tanto o visconde como a viscondessa, impugnaram a resposta do ministerio publico na parte em que promovia, pronunciada e efficazmente, os interesses da fazenda nacional;

Mostra-se que o juiz de 1.ª instancia julgou pela sentença de fl. 83, de 12 de dezembro de 1868, que eram com effeito devidos os direitos de registo, mas não os de mercê e de sello, pelas razões expendidas na mesma sentença, homologando n'este sentido, para os devidos effeitos, a separação dos bens operada

pela escriptura de 24 de agosto de 1864, celebrada entre o visconde e a viscondessa da Junqueira;

Mostra-se que d'esta sentença appellaram elles, assim como o ministerio publico, para a relação do districto na parte em que lhes fôra desfavoravel, e alli foi confirmada, depois de minutada a appellação por cada um dos appellantes, pelo accordão fl. 122, do qual foi interposto o recurso de revista por aquelles tres appellantes que não tinham obtido melhoramento, por virtude da appellação;

Mostra-se que apresentado em tempo o recurso perante este tribunal n'elle seguiu, regularmente, os seus termos;

Considerando, porém, que o segundo appellanté perante a relação por occasião de minutar a appellação apresentou o documento de fl. 101, como de grande valia, por conter um despacho do ministro da fazenda, que lhe parecia resolver a questão em seu favor, e em sentido contrario a promoção do ministerio publico e da decisão do juiz de direito de 1.ª instancia na sentença appellada;

Considerando que sobre tal documento não foi ouvido o mesmo ministerio publico, como cumpria, nos termos do artigo 721.º, § 1.º, da reforma, e do artigo 26.º da lei de 16 de junho de 1855, continuando-se-lhe para isso vista antes de se fazerem conclusos a final os autos para serem julgados, importando esta falta a preterição de uma formalidade sem justificada razão decretada pelas leis citadas, que induz nulidade :

Portanto concedendo a revista, annullam o processo desde fl. 112 v., assim como o accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remettidos á mesma relação para por outros juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 29 de novembro de 1872. — Pereira Leite, vencido = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes, vencido = Tem voto do conselheiro Agular. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 292 de 1874).

**Quesitos em causa criminal : — não podem ser propostos subsidiariamente senão sobre materia nascida da discussão da causa : — são nullas as respostas a elles dadas na parte em que são impertinentes, e tal é aquella em que perguntando-se ao jury se o réo é auctor do crime, elle responde que é cumplice.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca da Pesqueira), recorrente Francisco Antonio Ferreira Rolo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Mostram estes autos que o recorrente Francisco Antonio Ferreira Role, preso desde 20 de julho de 1867 (certidão fl. 34), foi querelado a fl. 44 e fl. 79, pronunciado a fl. 97, e accusado nos libellos fl. 423 v. e fl. 436, pelo facto criminoso de ter voluntariamente morto o bacharel Antonio Julo Pinto Ferreira, da villa da Pesqueira, quando este recolhia para sua casa na madrugada de 28 de junho de 1867, descarregando-lhe um tiro de arma de fogo, carregada com tres balas, e isto como mandatario de um terceiro, e com as circumstancias aggravantes de premeditação resultante de ter antecipadamente carregado a espingarda, de se ter emboscado para commetter o crime, de ser de noite com espera e arma prohibida, de dever beneficios ao morto, e de ser o réo empregado publico;

Mostra negativamente a acta da audiencia geral de fl. 529, contra cujas omissões, se as houvesse, nenhuma prova admitte a lei nos artigos 547.º, § 1.º, e 1127.º da novissima reforma judicial, que não surgiu da discussão motivo que auctorisasse a proposição de qualquer quesito não contido na pronuncia, querelas e libellos accusatorios, e nem o juiz a fl. 525 propoz outros: no primeiro formulou com toda a clareza e individuação o facto principal da accusação e nos seguintes até ao sétimo inclusivamente todas as circumstancias aggravantes articuladas. Ao primeiro quesito respondeu o jury, formaes palavras: « Não esta provido o elle ser o matador, mas esta provado o elle ser sabedor como espião, por maioria. » A todos os mais quesitos da accusação respondeu que estavam prejudicados, e que se não provaram;

Sobre isto veio não um novo quesito, mas o seguinte despacho do juiz a fl. 526 v.: « Volte o jury á sala das decisões para declarar qual o facto demonstrativo da espionagem, e se assim o réo foi cúmplice »; e o jury escreven seguidamente esta resposta: « O facto demonstrativo da espionagem proceda de ser encontrado o réo com a arma a pouco mais da occasião que se deu o crime, está cúmplice, está provado por maioria »;

Conclusos os autos ao juiz escreveu elle a fl. 527 v. sentença condemnatoria do réo que a relação confirmou em grão de appellação, aggravando a pena no accordão fl. 558, de que vem interposto este recurso;

E considerando que, achando-se devolvido á relação por meio da appellação todo o conhecimento da causa, ella fez no seu accordão, fl. 558, menos legal apreciação da declaração do jury no final da sua resposta ao primeiro quesito; porque era negativa sobre o facto principal da accusação, e corroborada ainda pelas respostas negativas a todas as circumstancias aggravantes, intimamente connexas com aquelle facto principal; e porque, com a resposta negativa do jury a todos os quesitos da accusação, tinham acabado as suas funções, não lhe tendo permitido a lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, § unico, fazer

senão declarações favoraveis ao réo, quando préviamente lhe tenha dado por provada a accusação;

Considerando que tal declaração nas palavras « mas está provado o ser elle sabedor como espião », é manifestamente exorbitante e nulla, mas sem prejuizo do mais, como é expresso no artigo 1147.º da novissima reforma judicial; porque nem era resposta a quesito nenhum, nem auctorisada, antes contraria á lei citada;

Considerando que no estado dos autos não havia já logar a propôr subsidiariamente quesito sobre cumplicidade (nem o juiz o propoz), porque a materia para elle não tinha sequer sido allegado algures, e não tinha nascido da discussão, como seria necessario em vista das disposições dos artigos 547.º § 1.º, 1127.º e 1151.º da novissima reforma judicial;

Considerando que não menos impertinente e nullo, sem prejuizo do mais, foi o despacho do juiz, a fl. 526 v., e a prova da declaração do jury, que se lhe seguiu; porque tal despacho não foi um quesito novo, nem já o podia ser, nem o jury tinha que declarar qual o facto demonstrativo da espionagem, mas qual o demonstrativo da cumplicidade a que vagamente se alludia; e nem da circumstancia de ser o réo encontrado de arma, depois do facto do homicidio, se podia necessariamente concluir que elle fosse espião, e de que, e menos ainda, cumplice no crime, conforme ao artigo 26.º do codigo penal;

Considerando que não ha crime sem facto punido por lei anterior, e revestido das circumstancias e elementos constitutivos, declarados expressamente na lei, artigos 1.º, 15.º e 18.º do codigo penal;

Considerando que as sentenças devem ser sempre proferidas segundo as respostas validas do jury, e não segundo as suas respostas, ou declarações impertinentes e nullas, que não invalidam ou prejudicam as respostas validas, conforme o disposto na citada novissima reforma judicial, artigos 1147.º e 1171.º;

Considerando que é dever d'este supremo tribunal julgar definitivamente sobre termos, formalidades e nullidades do processo, e annullar em recurso de revista as sentenças, se n'ellas se fez errada applicação da lei, artigos 2.º, 3.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente, declararam impertinente e nulla a declaração dos jurados no final da sua resposta ao primeiro quesito da accusação, contida nas palavras « mas está provado o ser elle sabedor como espião »; declararam outrossim impertinentes e nullas o despacho do juiz a fl. 526 v., e as novas declarações dos jurados, que se lhe seguiram, tudo sem prejuizo do mais comprehendido nos quesitos e suas respostas nos termos do artigo 1147.º da novissima reforma judicial; e concedendo a revista por errada applicação d'esta lei, dos artigos do codigo penal citados, e do artigo 1171.º da mesma novissima reforma, annullam o accordão recorrido e

mandam que os autos baixem á mesma relação, d'onde vieram, para ahí por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de novembro de 1872. — Oliveira — Aguilár — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 293 de 1872).

**Prescripção: — a de 30 annos obsta á execução da sentença, e póde ser deduzida por meio de embargos, pois que, quando a lei taxa as hypothèses em que estes podem ser deduzidos ás execuções, é para o caso d'essas sentenças serem exequíveis.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca da Covilhã), recorrente João Antonio do Valle Feio, sua mulher e outros, recorridos José Agostinho Donoso de Mendonça e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram os autos que os recorridos se apresentaram no juizo de direito da comarca da Covilhã com duas cartas de sentença para serem ahí executadas, sendo uma d'ellas datada de 16 de novembro de 1813 e outra de 17 de maio de 1814, tendo decorrido cincoenta e sete annos depois da primeira e cincoenta e quatro depois da segunda ;

Mostram igualmente que o juiz de direito, sem attender a esta extraordinaria antiguidade, e a que não basta que se apresentem quaesquer papeis com as fórmãs externas de sentenças para se mandarem executar, mas que é indispensavel para isso que sejam sentenças exequíveis ; e sem attender tambem a que o direito executivo das sentenças se não estende além de trinta annos, prescrevendo n'este espaço de tempo, achando-se por isso extinto e prescripto havia muitos annos, o das cartas de sentenças, que se lhe apresentaram, as mandou executar ;

Mostram mais, que mandando o mesmo juiz de direito citar os recorrentes em execução das referidas cartas de sentença para em dez dias pagarem aos recorridos a quantia de 3:941\$836 réis e seus juros, se oppozeram elles a esta execução, com embargos de novação ou transacção, de paga e de nullidade, allegando tambem a prescripção do direito executivo de taes cartas de sentença, offerecendo logo com elles sete documentos que decorrem de fl. 8 a 143 ;

Mostram ainda que o juiz de direito mandando simplesmente ouvir os recorridos sobre os embargos, por despacho de fl. 143, não os recebeu, rejeitando-os *in limine* pelo despacho de fl.

145, pelo qual mandou igualmente proseguir nos termos da execução ;

Mostram tambem que d'este despacho recorreram os embargantes por appellação, e que apresentados os autos na relação foi por accordão de fl. 155 confirmado o despacho recorrido, por tres votos contra dois, com o fundamento de se não acharem os embargos comprehendidos em algum dos casos expressos no artigo 617.º da reforma judicial ;

Considerando porém que conquanto as disposições do referido artigo se não possam entender senão com relação ás execuções legaes, fundadas em sentenças executivas, qualidade que pelos motivos já referidos falta ás cartas de sentença de que se trata, examinados os embargos, e combinados com as disposições do referido artigo, conhece-se que houve menos exactidão em tal affirmativa ; pois que ;

Considerando que, dizendo-se no mencionado artigo 617.º que o executado poderá embargar a carta de sentença de nullidade, de pagamento, de compensação, de novação ou transacção, vé-se que quasi todos estes fundamentos se allegam nos embargos, e conquanto se exija que sejam provados em continente, vé-se igualmente que com elles foram offerecidos para esse fim sete documentos ;

Considerando que embargos n'estas circumstancias, sobre objecto tão melindroso e importante, não deviam deixar de ser recebidos e mandados contestar, em conformidade com o disposto no artigo 619.º da reforma judicial, a fim de pela contestação e disputa, e pelo devido exame dos documentos se poder apurar a verdade, e julgar-se a final com mais conhecimento de causa do que podia conseguir-se, rejeitados os embargos *in limine*, como foram : accrescendo ainda aos fundamentos mencionados, que tambem se allega a prescripção do direito executivo, por se apresentarem e admitirem a serem executadas cartas de sentenças, que já tinham a existencia de cincoenta e sete annos e de cincoenta e quatro a outra, quando se apresentaram em juizo e se peliu a sua execução ;

Por todos estes fundamentos concedem a revista, e em harmonia com as disposições dos artigos 1.º e 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa, d'onde veio, para ahí, por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de novembro de 1872. — Menezes — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 295 de 1872).

**Ineptidão de libello: — não a constitue a falta de prova do que n'elle se allega, falta que deve levar o juiz a concluir pela absolvição do réo, não da instancia.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (5.ª vara), primeiros recorrentes, Antonio Luiz de Almeida e sua mulher, segundos recorrentes, D. Anna Joaquina Dias, auctorizada por seu marido, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que os segundos recorrentes pediram no libello fl. 4, que fosse declarado nullo, na parte que especificam, o testamento constante ex fl. 73, com que em setembro de 1865 falleceu Domingos da Cunha Fialho, e a herança restituída a elles AA., por serem os parentes collateraes mais proximos do fallecido, viuvo, sem descendentes nem ascendentes, e n'essa qualidade seus unicos herdeiros *ab intestato*;

Mostra-se que a sentença da primeira instancia, sem tratar do objecto principal da causa, a validade ou nullidade do testamento, nos termos e pelos fundamentos articulados, *rejeitou o libello por inadmissivel e inconcludente, visto não se ter provado cumpridamente a habilitação de todos os AA.*, absolvendo por isso os RR., primeiros recorrentes, da instancia, com direito salvo áquelles para as acções que podessem competir-lhes;

Mostra-se mais que esta sentença, sendo appellada para a relação de Lisboa, foi ali confirmada pelo accordão recorrido fl. 708.º *sem alteração alguma quanto á sua decisão*, ficando portanto subsistente a absolvição da instancia pela ineptidão do libello, como se havia julgado no juizo inferior;

Considerando porém que a falta de prova do articulado no libello não constitue a ineptidão d'elle, que é cousa distincta e separada; nem produz a simples absolvição da instancia, nos termos da ordenação, livro 3.º, titulo 52.º, pr., que manda *negar vencimento* ao auctor que não provar cumpridamente sua tenção, ou ao réo sua excepção;

Considerando que o artigo 256.º do codigo do processo civil, a novissima reforma judicial, determina expressamente que quanto a deducção, conclusão, addição e declaração dos libellos se sigam as regras prescriptas em direito;

Considerando que, segundo o direito expresso e antiquissimo do reino, consignado na ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, § 16.º, em vigor pelo referido artigo 256.º; o libello só pôde ser rejeitado por inepto, quando ou não contém causa legitima do pedir, ou das suas premissas se não conclue a condemnação do réo, e em geral quando, na phrase correcta da ordenação, a sua materia é tal, que por ella não pôde o auctor ter acção para demandar o que pede;

Considerando que em nenhum d'estes casos está comprehendido o libello de fl. 4, porque dos factos que articula evidentemente se deduz a conclusão ou petitorio da acção;

Considerando que o *defeito da prova não é defeito do libello*, e portanto que, estando o processo devidamente instruido e sem nullidade que fosse iusupprivel, aos juizes incumbia conhecer da causa, apreciar as provas e segundo ellas julgar e determinar o feito, condemnando ou absolvendo em todo ou em parte, nos termos da ordenação, livro 3.º, titulo 20.º pr., titulo 41.º, § 1.º, *in fine*, titulo 63.º, pr., titulo 66.º, § 1.º, e mais legislação respectiva;

Concedam a revista pelas razões expostas, e pela offensa da legislação apontada; annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843 e do artigo 730.º, § 3.º, da novissima reforma judiciaria, mandam que o feito baixe á relação de Lisboa, para que ali por differentes juizes seja a causa julgada como entenderem de direito e justiça, dando-se assim exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de dezembro de 1872 = Visconde de Alves de Sa = Agular = Campos Henriques = Pereira Leite. — Tem voto do conselheiro Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 16 de 1873).

**Appellação: — e não agravo, é o recurso competente do despacho que deixa de pronunciar o réo com o fundamento de não ser criminoso o facto de que elle é arguido.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Chaves), recorrente o ministerio publico, recorridos Manuel Romão, João Fernandes, e Francisco José Rodrigues, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Pendo o agente do ministerio publico perante o juizo de direito da comarca de Chaves interposto para a relação do Porto agravo de instrumento do despacho a fl. 21, no qual o juiz de direito, encerrando o summario, entendeu, pelas razões ali adduzidas, não pronunciar o querrelado, por não ser o facto de que é arguido qualificado crime pela lei, agravo esse que subindo não teve provimento no accordão de fl. 38;

Atendendo porém a que, na hypothese sujeita, o recurso

de agravo de que usou o ministerio publico, é incompetente, em vista da terminante disposição legal do artigo 991.º da reforma judicial, cabendo em tal caso só o de appellação, o que se não fez;

Concedem a revista e decidindo definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado desde fl. 23 em diante, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 3 de dezembro de 1872. = Aguilar = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

### **Cobreadores de freguezia: — não são isentos do encargo de jurados.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco José da Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que os cobreadores de freguezia não são isentos do encargo de jurados, em vista das disposições da lei de 21 de julho de 1855 que regula especialmente este objecto, e que não foi alterada n'este ponto, mas antes confirmada e desenvolvida pela de 1 de julho de 1867;

Considerando que a mencionada lei de 21 de julho de 1855 não reconhece no § unico do artigo 2.º excepção alguma para isentar qualquer cidadão do encargo de jurado, além das que são expressamente consignadas n'esse mesmo artigo, e as que estiverem estabelecidas por leis especiaes sobre contratos;

Considerando que os mencionados cobreadores de freguezia se não acham expressa e terminantemente exceptuados em nenhuma lei posterior à de 21 de julho de 1855, fica evidente que o accordão recorrido que deu provimento ao recurso interposto na commissão do recenseamento dos jurados da comarca de Lamego, pelo recebedor da comarca, por ter ella indeferido a reclamação feita por elle para serem isentos do encargo de jurados os cobreadores de freguezia propostos por elle e devidamente approvados, fez errada applicação da lei; e portanto annullam o mesmo accordão, e mandam que a commissão recenseadora continue a incluir no recenseamento, como jurados, os cobreadores de freguezia mandados excluir.

Lisboa, 15 de novembro de 1872. = Menezes = Aguilar = Pereira Leite = Oliveira = Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 17 de 1873).

### **Cobreadores de freguezia: — não são isentos do encargo de jurados.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco Ludovino Alves Pereira Machado, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que, pela disposição da lei de 21 de julho de 1855, os cobreadores de freguezia não são isentos do cargo de jurados, e que a mesma lei não foi alterada n'este ponto, mas antes confirmada e desenvolvida pela de 1 de julho de 1867;

Considerando que a mencionada lei de 21 de julho de 1855 não reconhece no § unico do artigo 2.º excepção alguma para isentar qualquer cidadão do cargo de jurado, além das que são expressamente consignadas no referido artigo, e as que estiverem estabelecidas por leis especiaes sobre contratos;

Considerando que os mencionados cobreadores de freguezia não se acham expressa e terminadamente exceptuados em nenhuma lei posterior à de 21 de julho de 1855, é evidente que o accordão recorrido fez errada applicação da lei, dando provimento ao recurso interposto da commissão do recenseamento dos jurados da comarca de Villa Verde, por Francisco Ludovino Alves Pereira Machado, por ella ter indeferido a reclamação pelo mesmo feita para ser isento do referido cargo, por ser cobrador da freguezia de Loureira, e portanto annullam o accordão recorrido, e mandam que a commissão recenseadora inclua no recenseamento, como jurado, o dito Francisco Ludovino Alves Pereira Machado, mandado excluir pelo referido accordão.

Lisboa, 10 de dezembro de 1872. = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Aguilar = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

### **Accordão: — é nullo o que não comprehende todo o objecto controvertido nos autos.**

Nos autos civeis da relação do Porto (Celorico de Basto), 1.ª recorrentes Custodio José de Sousa, Avelino de Sousa, e outros, 2.ª recorrentes Domingos Marinho da Silva, sua mulher, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Attendendo a que nos accordãos de fl. 389 v. e fl. 416 em recurso se não decidiu cousa alguma quanto à excepção peremptoria de prescripção formalmente deduzida como um dos pontos de defeza na contrariedade a fl. 51, não obstante ter sido



apreciada na sentença de fl. 299, sem contado a julgar como provada;

Atendendo a que a lei declara expressamente nullo o accordão, quando n'elle se não comprehende todo o objecto controvertido nos autos, conforme o artigo 736.º da reforma judiciaria:

Concedem a revista, e nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nulos os mencionados accordãos e processado e julgado desde fl. 356 em diante (excepto os documentos), e mandam que os autos baixem a relação do Porto d'onde vieram, para, por juizes diferentes, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 10 de dezembro de 1872. = Aguilár = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Campos Henriques.

**Recurso : não se pôde julgar deserto e não se seguido antes de findos os prazos para as mudanças dos advogados e para o traslado e apresentação dos autos ao tribunal superior.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Martinho Maria Bilton, recorrido Manuel José Corrêa, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Sendo, conforme a disposição do § 1.º do artigo 682.º da reforma judicial, o prazo estabelecido para o traslado e apresentação do recurso de revista no supremo tribunal de justiça de quinze dias a cada um dos advogados para minutarem além d'aquelle que pelos respectivos juizes se marcar para a apresentação no referido tribunal; mostra o presente processo que, antes de findos os mencionados prazos assim mareados, se julgou contra a disposição da citada lei, pelo accordão fl. . . ., deserto e não seguido recurso interposto;

Concedem por este motivo a revista e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como a lei ordena, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 17 de dezembro de 1872. = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Aguilár = Campos Henriques.

(D. do G. n.º 19 de 1873).

**Deputado : — o processo crime contra elle instaurado, por crime commettido durante o periodo da legislatura, deve archivar-se, dando-se baixa na culpa e julgando-se extincta a accusação, quando a respectiva camara denega licença para a continuação do mesmo processo.**

Nos autos crimes da relação do Porto, 1.º districto criminal, 1.ª vara, recorrente Francisco Pinto Bessa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos ter o recorrente Francisco Pinto Bessa, deputado da nação, requerido pela petição fl. 120, ao juiz de direito do 1.º districto criminal da cidade do Porto, que o processo crime, em que havia sido envolvido, querelado e pronunciado, fosse archivado, e se lhe desse baixa na culpa, e extincta a mesma accusação, visto que, tendo o mesmo processo sido remetido á camara dos senhores deputados, de que fazia parte, aquella tomando conhecimento da causa havia deliberado não conceder licença para continuação do processo referido;

Mostra-se que o juiz de direito em vista do officio do deputado secretario da camara a fl. 118, acompanhado da approvação do parecer da commissão de legislação a fl. 164 e fl. . . ., deferiu n'aquelle sentido: porém havendo o ministerio publico recorrido por appellação d'aquelle despacho para o tribunal da relação, ahí obteve a sua revogação pela maneira constante do accordão fl. 180 de que provém o presente recurso;

Atendendo porém a que, sendo da exclusiva competencia da camara dos senhores deputados da nação portugueza, previamente conhecer da pronuncia lançada em qualquer processo crime instaurado contra algum dos seus membros, e *decidir* se o processo deve continuar ou não, segundo o artigo 27.º da carta constitucional, da sua decisão negativa a lei não concede recurso algum ou qualquer intervenção dos tribunaes civis;

Atendendo a que a camara dos senhores deputados tem plena liberdade de acção a este respeito, e que todas as decisões que proferir estão dentro da esphera legal das suas attribuições, e por isso fóra da fiscalisação ou ingerencia do poder judicial;

Atendendo a que as justiças ordinarias e communs do paiz em caso nenhum podem conhecer dos crimes commettidos pelos deputados durante o periodo da legislatura em razão do fóro especial, privilegiado, de que gozam, estabelecido na lei fundamental do estado, artigo 41.º, e a que se referem os artigos 1003.º e 1026.º, n.º 1.º, da reforma judicial;

Atendendo a que o accordão de fl. . . . não se conformou com estes principios, violando a legislação apoutada, concedem a revista, e decidindo definitivamente sobre termos e formalida-

das do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado desde fl. 168 v. em diante, e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia, para os effectos legaes.

Lisboa, 7 de janeiro de 1873. = Aguilár = Visconde de Alves de Sá = Campos Henriques = Pereira Leite, vencido = Tem voto do conselheiro Dias de Oliveira. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 24 de 1873).

**Accordão:** — é nullo o que aprecia e julga confusamente os agravos no auto do processo, negando-se provimento a uns agravos e dando-se a outro, os quaes não existem nos autos, e que não comprehende na sua decisão o direito salvo sobre que houve vencimento nas tenções.

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroísmo), recorrente José Bernardo Mendes, recorridos José Maria Bettencourt, sua mulher e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que proposto o libello fl. 3, e seguindo a causa seus termos, se interpozera na primeira instancia doze agravos no auto do processo, antes de proferida a sentença definitiva;

Mostra-se mais que os juizes da relação dos Açores que tencionaram em primeiro, segundo e quarto logar, confirmaram a sentença appellada, com a declaração de que deixavam direito salvo ao recorrente para haver dos recorridos quaesquer quantias que elle mostrasse ter-lhes abonado;

Considerando que os agravos foram apreciados e julgados muito confusamente, tanto nas tenções como no accordão recorrido, negando-se provimento aos agravos no auto do processo fl. 185 e fl. 201, e provendo-se o de fl. 145, os quaes não existem nos autos, offendendo-se assim a ordenação, liv. 3.ª, tit. 20.ª, § 47.ª nas palavras «poderão ácerca do dito agravo provér a parte»;

Considerando que o accordão recorrido foi escripto contra o vencido, por não comprehender em sua decisão, o direito salvo deixado ao recorrente, para haver dos recorridos quaesquer quantias que elle mostrasse ter-lhes abonado, violando-se d'esta maneira a litteral disposição do artigo 736.º da reforma judicaria, e o artigo 25.º, § 1.º, da lei de 16 de junho de 1855:

Por estes fundamentos concedem revista, annullam o accor-

dão recorrido, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 14 de janeiro de 1873. = Campos Henriques = Visconde de Alves de Sá = Aguilár = Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 28 de 1873).

**Ação de separação:** — o conjuge que n'ella pede alimentos deve allegar: 1.º os factos demonstrativos de que d'elles carece; 2.º quaes os bens do outro conjuge, e seus rendimentos; 3.º os factos demonstrativos das circumstancias d'este para d'ahi se concluir se os pôde prestar e em que quantidade.

**Testemunhas:** — não podem ser inquiridas sobre factos não articulados.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Cintra), recorrente D. Henriqueta da Encarnação de Almeida, recorrido Torquato Maximo de Almeida, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos em que é recorrente D. Henriqueta da Encarnação Oliveira de Almeida, e recorrido seu marido Torquato Maximo de Almeida, que este na sua petição-libello fl. 2 accumulou contra a recorrente duas acções, a de separação, por injurias, das pessoas e bens, e a de alimentos, dizendo vagamente no começo, quanto a estas, que d'elles carecia, e que sua mulher tinha meios de lh'os prestar, e contentando-se depois com articular no artigo 13.º *ibi*. «E porque o A. não tem actualmente rendimento algum com que possa occorrer ás proprias necessidades, e pelo contrario a R. possui todos os bens dotaes de não menos valia e rendimento...»

A este vago e deficiente articulado, em que nem sequer se allega quaes são os rendimentos dos bens dotaes de que haviam de sahir alimentos para ambos os conjuges, respondeu a recorrente com a escriptura publica de fl. 30, de 17 de agosto de 1856, allegando que o recorrido tinha uma pensão alimenticia e vitalicia de 400\$000 réis annuaes, para cujo pagamento lhe estavam consignados os dividendos de 6\$900\$000 réis em inscripções de 3 por cento, e os de 10 acções da companhia das lezírias do Tejo e Sado, de 500\$000 réis cada uma, e tudo respectivamente averbado com este encargo a seu favor.

No seguimento do processo, votada unanimemente a separação, tres membros do conselho, sem mesmo declararem quaes os rendimentos dos bens, votaram pela prestação de alimentos,

arbitrando-os logo em 220,000 réis annuaes, mas os outros tres com que o juiz concordou votaram que não havia logar a tal prestação.

O recorrido appellou a fl. 89 d'esta ultima parte do julgado, e na relação proferiram-se os accordãos fl. 134 e fl. 171, que julgaram alimentos ao recorrido, taxando-os em 150,000 réis. D'aí vem este recurso interposto e apresentado em tempo.

E considerando que o conjuge, que accumula ao pedido da separação das pessoas e bens o outro pedido de alimentos, precisa substancialmente de allegar para contradictoriamente poder provar em juizo: 1.º, os factos demonstrativos de que d'elles carece; 2.º, quaes os bens proprios do conjuge, a quem os pede, e quaes os rendimentos d'elles; 3.º, os factos demonstrativos das circumstancias d'este para d'aí se concluir se os póde prestar, e em que quantidade, ficando salvos os seus proprios alimentos, porque é só n'estes termos que os concede o artigo 1217.º, § 2.º, do código civil, em harmonia com o qual esta o artigo 11.º, § 1.º, do regulamento de 12 de março de 1868; e porque em juizo se não podem provar contradictoriamente factos que se não tenham opportunamente articulado para poderem ser contestados, devendo as testemunhas ser sempre inquiridas pelos articulados, e não se admitindo que se escreva o que fóra d'elles depozerem, como é expresso na ordenação, livro 1.º, titulo 86.º, § 1.º, e no artigo 249.º, § 2.º, da novissima reforma judiciaria, e nos mais artigos parallelos;

Considerando que a este respeito foi totalmente omisso o libello-petição fl. 2, contentando-se o recorrido com allegar n'elle vagamente que carecia de alimentos e que a recorrente tinha meios de lh'os prestar, como acima fica referido;

Considerando que o artigo 841.º, § unico, o artigo 842.º da novissima reforma e o artigo 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam, mesmo ex-officio, declarar nullo todo o processo em que falte acto substancial, sem o qual se não possa preencher o fim da lei;

Considerando que não póde haver em qualquer processo judicial falta mais substancial do que aquella que impede o fim da lei, que é proferir-se n'elle sentença certa sobre quantidade, ou coisa certa e segundo o articulado, e contradictoriamente provado, como o exige a ordenação, livro 3.º, titulo 66.º, §§ 1.º e 2.º;

Portanto concedendo a revista e julgando definitivamente em execução do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e das mais leis citadas, declaram definitivamente nullo, salvos os documentos, todo o processado e julgado n'estes autos, quanto ao pedido de alimentos, e mandam que baixem à 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 10 de janeiro de 1873. = Oliveira = Pereira Leite = Menezes = Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 30 de 1873).

**Questões em causa criminal: — as respostas a elles não devem ser contradictorias.**

**Pronuncia: — no despacho d'ella deve declarar-se a qualidade em que o réo é pronunciado, ao menos com referencia aos artigos 25.º e 26.º do código penal.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Peso da Regoa, primeiro recorrente Silverio Pinto, segundo recorrente José Luiz Soares, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos, que na tarde de 13 de novembro de 1868, no sitio ermo de Fonte Condessa freguezia de Villa Marim, julgado de Mesão-frio, comarca da Regoa, fóra violentamente morto Antonio Luiz Soares, solteiro, e proprietario d'aquella freguezia;

Que no dia seguinte foram administrativamente presos, por suspeitos d'este crime, um irmão do morto José Luiz Soares, um cunhado d'este, Antonio Monteiro, e um criado ou jornaleiro Silverio Pinto o Gila, todos da mesma freguezia de Villa Marim;

Que, feitos os competentes exames, que verificavam a existencia do facto criminoso, mas não a parte que n'elle teve cada um dos tres presos, o ministerio publico querelara a fl. 12 v. vagamente não só contra elles, mas contra pessoas incertas, citando sómente os artigos 349.º e 351.º do código penal;

Que inquiridas as nove primeiras testemunhas do summario, foi lançado a fl. 34 v. o primeiro despacho pronunciando vagamente os ditos tres réos, e apoiando-se unicamente no citado artigo 349.º;

Que posteriormente o despacho, fl. 154 v., encerrou o summario, deixando pronunciados os mesmos tres réos com fundamento tambem no artigo 351.º, mas sem declarar, ao menos com referencia aos artigos 25.º e 26.º do código penal, em que qualidade os pronunciara, e quaes os factos demonstrativos d'essa qualidade;

Que sendo mais tarde annullado este despacho pelo outro de fl. 254, na parte em que encerrára o summario antes de inquirida a testemunha referida, Maria Miseria, inquirida ella, se seguiu o novo despacho fl. 264 v., que em nada alterou nem ampliou as anteriores pronuncias, sendo igualmente omisso a respeito da qualidade em que era pronunciado cada um dos réos;

No libello fl. 280 foram todos accusados de haverem committido o homicidio, de que se tratava entre outras, com as cir-

circunstancias aggravantes de ser com espera, com manifesta vantagem em razão do numero, e de ser ermo o sitio. Foram identicas nos quesitos fl. 380 o 1.º, 16.º e 25.º para cada um dos tres accusados á cerea do facto principal, perguntando-se, se cada réo tinha voluntariamente praticado o homicidio na tarde de 13 de novembro de 1868, no sitio da Fonte Condessa? E o jury respondeu uniformemente: « Está provado por maioria » ;

São tambem em tudo identicos os quesitos 4, 5, 6, 19, 20, 22, 28, 29 e 31, perguntando-se em todos, com referencia a cada um dos réos, se o crime foi com espera, com manifesta vantagem e em sitio ermo? E o jury respondeu negativamente aos 4, 5 e 6 relativos ao réo José Luiz Soares, e affirmativamente aos mais identicos quesitos relativos aos outros dois réos, contradizendo-se assim por diversos modos; 1.º, porque, depois de ter affirmado na resposta ao primeiro quesito, que o réo José Luiz Soares praticára (é o termo) o crime na tarde de 13 de novembro de 1868, e no sitio indicado da Fonte Condessa, não podia dizer que elle não estivera presente á execução, que não fizera espera, como os outros, e que não era ermo o mesmo sitio para José Luiz, mas que o era para os demais; e 2.º, porque, perguntando-se no plural se o crime fôra cometido com manifesta vantagem por ser cada um dos réos acompanhado por outros individuos, o jury não podia, sem se contradizer, responder aos quesitos 20 e 29 affirmativamente, desde que nas respostas aos quesitos 4, 5 e 6 tinha declarado que José Luiz se não incluia nos tres que fizeram a espera, que estiveram no sitio ermo, e nem entrava nos individuos a quem se refere a vantagem, que n'este caso seriam só os dois, e cada um d'elles era singular e não plural a respeito do outro. O juiz na sentença fl. 386 v. em vez de reconhecer estas contradicções do jury para lh'as mandar resolver, metteu-se elle mesmo a fazê-lo, declarando que José Luiz não assistiu á execução, mas que a preparara, materia de facto que em parte nenhuma se allegara para se poder provar contradictoriamente, e cuja apreciação era em todo o caso da exclusiva competencia e jurisdicção dos jurados; impoz, porém, a cada um dos réos a pena de quinze annos de trabalhos publicos na Africa, 1.ª classe, ou a de tres annos de prisão cellular, seguida de oito annos de degredo na mesma Africa;

No accordão fl. 413 v. de que vem este recurso alterou-se a pena, elevando-a igualmente para cada réo a prisão cellular perpetua, ou a trabalhos publicos perpetuos no ultramar;

E considerando, que das respostas do jury tão contradictorias, como fica referido, resultava ja a nullidade in-anavel do processo desde a audiencia do julgamento pela disposição expressa da lei de 13 de julho de 1835, artigo 13.º, n.º 11.º;

Considerando, porém, que o despacho complementar da pronuncia fl. 264, v. nos termos vagos em que foi lançado por modo nenhum satisfaz as exigencias das leis reguladoras d'este acto judicial, o mais serio e importante da vida do juiz, porque

d'elle pôde resultar, umas vezes, a impunidade de verdadeiros criminosos, e, outras, damno irreparavel para innocentes, aos quaes se uma sentença absolutoria pôde restituir o seu bom nome, não pôde fazer com que deixassem de soffrir o mal de uma prisão injusta;

Considerando que, se não bastava segundo o artigo 135.º da 3.ª parte da reforma de 13 de janeiro de 1837, e o artigo 989.º da novissima reforma judicial que o despacho de pronuncia se limitasse a declarar vagamente que havia prova sufficiente para pronunciar taes e taes individuos por um facto prohibido, e punido por tal lei, o código penal nos artigos 24.º, 25.º e 26.º veio tornar impreterivel a necessidade de n'elle se declarar a qualidade em que são pronunciados os réos, ao menos com referencia aos numeros dos artigos 25.º e 26.º; porque, só verificados e declarados, ao menos remissivamente, os factos definidos n'estes artigos, começa a responsabilidade criminal contra qualquer cidadão;

Considerando que o despacho complementar fl. 264 v., como os anteriores a que se referiu, foi completamente omisso não só em declarar a qualidade em que ficavam pronunciados os réos, mas em fazer sequer referencia a qualquer dos dois citados artigos do código, impedindo assim tanto a accusação como a defesa de articular convenientemente para que se podesse formular quesitos adequados e obter do jury respostas claras, completas e coherentes, o que outra vez importa nullidade insupprível nos termos da citada lei de 18 de julho de 1835, artigo 13.º, n.º 14.º;

Portanto concedendo a revista, e julgando definitivamente em observancia da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º e 6.º, annullam o processado e julgado, salvos os documentos, desde fl. 264 v., inclusivamente, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 24 de janeiro de 1873. — Oliveira — Menezes — Sá Vargas. — Tem voto dos snrs. conselheiros Pereira Leite e Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 40 de 1873).

**Aggravo d'instrumento: — devia ser interposto dentro de cinco dias, contados da publicação do despacho, e independentemente da intimação d'este, estando as partes em juizo.**

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Amarante), recorrente Ponceca & Ferraira, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que o despacho, em data de 22 de novembro de 1870, proferido pelo juiz de direito da comarca de Amarante, resolvendo a duvida proposta pelo escrivão do processo, que a tinha de dever ou não tomar o termo do agravo de *instrumento* requerido pelos recorrentes do despacho contra elles proferido em data de 24 de outubro, e com o qual se consideravam agravados, contraveio a clara e terminante disposição do artigo 1.º da lei de 11 de julho de 1849. O agravo será sempre interposto dentro de cinco dias, contados da publicação do despacho de que se interpor, e independentemente da intimação d'este, estando as partes em juizo, ou por si ou por seus procuradores;

Attendendo a que os recorrentes estavam então em juizo, como comprova a sua procuração a fl. 19, é evidente que o despacho de fl. . . em data de 24 de outubro, e qual pretendiam agravar a 21 de novembro, estava ja fora do prazo legal para d'elle se recorrer; e os juizes da relação, que do mesmo tomaram conhecimento no accordão de fl. 60 v., inibidos legalmente de o deverem fazer :

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado desde o mencionado despacho inclusivem de 22 de novembro em diante, e mandam que os autos baixem a primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 4 de fevereiro de 1873. — Aguilár = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 41 de 1873).

**Aggravo de injusta pronuncia: — o despacho ou accordão sobre elle deve comprehender todos os factos que fazem objecto da pronuncia; e, mandando-se dar baixa na culpa, deve dizer-se se é por não serem criminosos, ou por não haver motivo sufficiente por falta de prova para a indicação do querelado: deve ser proposto em sessão publica e julgado em conferencia.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca dos Arcos), recorrente o ministerio publico, recorrido José Bento Carneiro, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho do supremo tribunal de justiça, etc. :

Mostra-se dos autos que o ministerio publico querelou a fl.

6 contra o recorrido por diversos factos criminosos, que especificadamente declara na sua petição de fl. 6 v., e que constam dos autos de corpo de delicto a fl. 2 e fl. 44 v., factos que constituem crimes differentes com elementos e penas differentes;

Mostra-se que o juiz da 1.ª instancia no despacho fl. 61, em que, reparando o agravo interposto pelo recorrido, mandou dar-lhe baixa na culpa, tratou somente de um d'esses factos criminosos, omitindo completamente todos os outros, não obstante fazerem parte do objecto da querela que o ministerio publico havia dado, mencionando distincta e individualmente cada um d'elles com referencia expressa aos respectivos artigos do codigo penal, que os regulavam e puniam;

Mostra-se mais que, aggravando d'esse despacho o ministerio publico para a relação do Porto, a que, nos termos da legislação vigente, competia conhecer *da existencia do facto* e da sua *criminalidade*, a relação incorreu na mesma omissão, limitando-se os juizes no accordão de fl. 91 a negar pura e simplesmente provimento ao recurso, sem darem fundamento algum, como o caso evidentemente requeria, nem ao menos se reportarem aos autos ou ás razões que n'elles se tivessem produzido, sendo o accordão concebido nos seguintes termos :

« Accordam em conferencia da relação que aggravado não foi o aggravante, e por isso lhe denegam provimento e sem custas »;

Considerando, porém, que é reconhecidamente incompleto e nullo o accordão, que não abrange todo o objecto controvertido, sujeito á sua decisão, ou seja em materia civil ou em crime, segundo a disposição expressa dos artigos 736.º, 1186.º, 1491.º, e outros, da novissima reforma judicial, e do artigo 25.º da lei de 16 de junho de 1855;

Considerando que o despacho fl. 61, sustentado pelo accordão recorrido, além de deficiente, é de tal maneira incerto e confuso, que não pôde dizer-se se mandou dar baixa na culpa por não ser criminoso o facto, ou por não haver motivo sufficiente para a indicação do querelado; o que é essencialmente differente, até nos effectos com relação aos recursos, que não são os mesmos em ambos os casos,

Considerando que na decisão do agravo, a relação deixou tambem de observar a fórma e termos estabelecidos no artigo 744.º da novissima reforma judicial, porque da acta a fl. 92 se mostra que o agravo, sendo proposto em sessão publica, não foi contudo julgado em conferencia, como era indispensavel, á vista do citado artigo 744.º, nas palavras « e satisfeito, se inserverão na tabella e serão em sessão publica propostos com cinco juizes, e julgados sem conferencia por tres votos conformes » :

Concedem a revista pela offensa da legislação apontada, annullam a decisão de direito do accordão fl. 91, e mandam que os autos voltem á mesma relação d'onde vieram, para que por

differentes juizes se julgue novamente o agravo como fôr de justiça, dando-se exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de janeiro de 1873. — Visconde de Alves de Sa = Conde de Pornos = Visconde de Seabra = Aguilár = Campos Henriques. — Fui presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 42 de 1873).

**Jurisdicção espiritual: — tem-a os capellães providos na capella de Santa Eufemia, nas caldas de Gerez, para durante os tres mezes da abertura das caldas celebrar diariamente, administrar aos banhistas enfermos os sacramentos, presidir nos enterramentos dos fallecidos e em todas as solemnidades que ahí tenham lugar, com perfeita independencia do parochio da freguezia, mas com obrigação de lhe enviar uma nota explicativa dos individuos que ahí se finarem, para lhes abrir o respectivo assento no registo parochial.**

Nos autos de recurso a corôa vindos da relação do Porto, recorrente Antonio Joaquim da Roeba (padre), recorrido Braz Affonso Pereira (padre), se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se recorrer á corôa o padre Braz Affonso Pereira, reitor collado da freguezia de Santo Antonio de Villar da Veiga, concelho das Terras de Bouro, da provisào ou portaria do exc.<sup>mo</sup> e rev.<sup>mo</sup> arcebispo primaz de 23 de maio de 1870 a fl 9, que, pelos fundamentos ahí declarados, confirmou e declarou justas, canonicas e necessarias as attribuições, que os capellães providos na capella de Santa Eufemia, nas caldas de Gerez, têm exercido e exerce o actual (hoje recorrente), de celebrar, diariamente, durante os mezes de abertura das mesmas caldas, sitas na dita freguezia, de administrar aos banhistas enfermos os santos sacramentos, e de funcionar e presidir nos enterramentos dos fallecidos, e em todas as solemnidades que alli hajam lugar, com perfeita independencia do parochio da freguezia, devendo todavia enviar-lhe uma nota explicita dos individuos que alli se finarem, no dia immediato ao seu enterramento, com declaração de nomes e mais requisitos, para o parochio lhes abrir o respectivo assento no registo parochial ;

Mostra-se, que distribuido o recurso interposto na petição documentada ex-fl. 1, mandou a relação do Porto expedir carta

de ordem ao juiz de direito da comarca de Braga, para nos devidos termos intimar o exc.<sup>mo</sup> e rev.<sup>mo</sup> arcebispo primaz, a fim de responder dentro de cinco dias (como respondeu a fl. 50), mas com a irregularidade, de que justamente se queixou, de lhe ser feita a intimação, fl. 49, não pelo proprio juiz, como cumpria, visto o disposto na novissima reforma judiciaria, artigo 742.º, mas por um de seus escrivães ;

Mostra-se, que o exc.<sup>mo</sup> prelado na sua resposta sustentou, não ter ultrapassado as attribuições da sua jurisdicção ordinaria, nem causar gravame ao reitor recorrente ;

Mostra-se, que sendo ouvido o ministerio publico sustentou ex-fl. 89, que não procedia nenhum dos fundamentos do recurso, e o mesmo fez o capellão (como interessado, e hoje recorrente), na petição documentada, ex-fl. 63, admitida pelo despacho, fl. 69, depois do parochio ser admitido a impugnar as respostas do exc.<sup>mo</sup> prelado e do ministerio publico, e com a circumstancia certificada a fl. 87 v., sobre que recebeu nova audiencia do ministerio publico ;

Mostra-se finalmente, que, designado dia para julgamento, a relação por accordão fl. 89 v., deu provimento ao recurso, julgando nulla a provisào recorrente, por isso que o parochio da freguezia é que estava na posse de funcionar como tal na capella mencionada, durante os mezes de julho a setembro, presidindo aos officios funebres dos alli sepultados, e devia por isso ser mantenido n'essa posse enquanto não modificada nos termos competentes ;

Considerando porém que a capella de Santa Eufemia, nas caldas de Gerez, foi instituida por El-Rei o Senhor D. João V, para occorrer ás necessidades espirituaes das pessoas enfermas, que concorriam ao uso d'aquellas preciosas caldas, em lugar então deserto durante o mais tempo do anno, e distante sempre da igreja parochial da freguezia mais de 5 kilometros, e em uma bravia e quasi intransitavel serra ; dotando-a com os objectos necessarios e com capellão para a celebração da missa e administração dos sacramentos durante os tres mezes da abertura das caldas com independencia do parochio da freguezia, e sómente com sujeição ao ordinario ;

Considerando que a capella sendo da fundação, dotação e padroado real, não pôde considerar-se filial da parochia, antes sempre se reputou e tem continuado a reputar-se como do padroado e apresentação regia, embora o ordenado do capellão seja ultimamente pago pela camara municipal do concelho : como se vê da portaria regia de 18 de agosto de 1853, na qual até se impoz ao capellão, como delegado da dita camara, a obrigação de exercer conjunctamente funcções administrativas e temporaes ;

Considerando que, fixando-se na provisào recorrente as funcções proprias da jurisdicção espiritual dos capellães de Santa Eufemia, para se preencherem os fins da instituição da capella,

ou definindo-se expressamente as attribuições dos capellães, e conferindo-se-lhes jurisdição para as exercerem, nenhuma usurpação se fez da jurisdição real ou temporal, antes o exc.<sup>mo</sup> prelado diocesano usou alli do seu legitimo poder espiritual, por lhe competir o *jus instituendi et visitandi*, derivado dos actos dos apóstolos, capítulo 20.<sup>o</sup>, n.º 8.<sup>o</sup>, reconhecido no concilio de Terento, e adoptado na igreja portugueza;

Considerando que o poder temporal não pôde conferir jurisdição espiritual, nem é admissivel posse em jurisdição, não tendo por isso logar a manutenção em tal caso, nem havendo necessidade de outra modificação além da competentemente feita na provisão recorrida;

Considerando mais que o parochio recorrente não mostra violação de canon ou outra disposição legal, e que na fórma e essencia da provisão, de que recorreu, se lhe fez força ou violencia, postergando o direito natural, a ordem regular do processo, ou os canones recebidos na igreja portugueza;

Portanto e pelo mais direito applicavel, concedem a revista, declaram nullo o accordão fl. 89 v., recorrido a fl. 98, e mandam devolver os autos á relação do Porto, para por differentes juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 24 de janeiro de 1873. = Rebello Cabral = Conde de Fornos = Oliveira = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vascellos.

(D. do G. n.º 46 de 1873).

**Recurso de revista : — cabe de despacho definitivo nas causas que excedem a alçada da relação.**

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto (2.<sup>a</sup> vara), aggravante José Rodrigues da Silva, aggravados Domingos Ferreira dos Santos e mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Aggravado foi o aggravante José Rodrigues da Silva pelos juizes da relação do Porto, no accordão fl. 116 v., que lhe denegou a interposição do recurso de revista do accordão fl. 114; por quanto tendo o aggravante requerido que se procedesse a segunda penhora nos bens que lhe estavam hypothecados na escriptura de fl. 3, para proseguir na sua execução, e julgando o referido accordão que a segunda penhora não tinha logar pelos fundamentos alli expendidos, é manifesto que es-

te accordão é definitivo, porque acabou este incidente no feito, sendo por isso competente o recurso de revista, attento o valor da causa, nos termos dos artigos 45.<sup>o</sup>, § unico, e 682.<sup>o</sup> da reforma judiciaria. Provedo portanto no agravo, mandam que, reformado o accordão recorrido, se escreva o recurso de revista, e se expeça com precedencia nos termos legais.

Lisboa, 11 de fevereiro de 1873. = Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Aguilar.

(D. do G. n.º 57 de 1873).

**Accordão : — é nullo e proferido em causa criminal, assignado por juiz que não viu o feito, deixando de tomar parte na decisão outro que o examinou e lhe poz o visto.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Beja), recorrente o ministerio publico, recorridos Joaquim Miquelim e Sebastião Travassos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que é nullo todo o accordão no qual intervem juiz incompetente, por isso que falta n'este a juriedicção legal para decidir a questão controvertida nos autos;

Attendendo a que no accordão de fl. 37, em recurso vindo da relação de Lisboa, se acha elle assignado por juiz que não viu o feito, deixando todavia de tomar parte na sua decisão um dos juizes, que a fl. 35 v. o examinou e lhe poz o seu visto :

Concedem a revista, e julgam definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo e de nenhum effeito o mencionado accordão de fl. 37, e mandam que os autos baixem á relação d'onde vieram, para por outros juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de fevereiro de 1873. = Aguilar = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 61 de 1873).

**Accordão : — é nullo o tirado sem o vencimento necessario.**

Nos autos civis da relação de Nova Gôa (comarca de Bardez), recorrentes Lucas Joaquim Gracias de Lisboa e Sousa e sua mulher, recorridos Tito Xavier de Sousa e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Atendendo a que o accordão recorrido, fl. 114, foi tirado sem o vencimento necessario, segundo o disposto no artigo 721.º, e bem assim é expressa disposição do artigo 736.º da mesma reforma judiciaria : annullam o dito accordão e todo o processado posteriormente, e julgando definitivamente, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem à relação de Lisboa para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 11 de fevereiro de 1873. — Visconde de Seabra = Aguiar = Campos Henriques = Pereira Leite.

**Falsa informação : — a que é dada por empregado publico está comprehendida no artigo 285.º do codigo penal.**

Nos autos crimes da relação de Nova Gôa, recorrente o ministerio publico, recorridos Herba Crisna Camotim e Vassu Naique Sinay, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que o ministerio publico e Goinda Apa-gi Sinay querelaram no juizo ordinario de Sanquelim, do primeiro recorrido pelos crimes de informar dolosamente com falsidade de facto a auctoridade superior, e de peita e suborno, punidos pelos artigos 285.º e 318.º, § 1.º, do codigo penal ; e do segundo recorrido por corromper com dadas o primeiro para aquelle fim, crime punido pelo artigo 321.º do mesmo codigo ;

Mostra-se mais, que concluido o summario foram os querelados pronunciados pelos referidos crimes, e que subindo os autos ao juiz de direito da comarca de Bardez, foi confirmado o despacho de pronuncia sómente na parte em que pronunciou o primeiro recorrido, pelo crime de falsa informação dada dolosamente, com falsidade do facto à auctoridade superior, punido pelo artigo 242.º do codigo penal, e revogado emquanto aos crimes de peita, suborno e corrupção ;

Mostra-se finalmente, que agravando os querelantes d'aquelle despacho para a relação de Nova Gôa, não obtiveram pro-

vimento no accordão fl. 106, do qual recorreu em revista o procurador da corôa e fazenda ;

Considerando que o crime de informar dolosamente com falsidade do facto a auctoridade superior, foi commettido pelo recorrido Herba Crisna Camotim, na qualidade de empregado publico, como escrivão da administração fiscal da divisão de Sanquelim, e por isso está comprehendido na litteral disposição do artigo 285.º do codigo penal ;

Considerando que o accordão recorrido não dando provimento no agravo, e confirmando o despacho fl. 66, que tinha pronunciado o mesmo recorrido como comprehendido na disposição do artigo 242.º do codigo penal, fez errada applicação da lei, porque este artigo trata de falso testemunho ou falsa informação que é dada por qualquer pessoa, sem que na mesma concorra a qualidade de empregado publico ;

Considerando que a classificação dos crimes, segundo as circumstancias que constarem do corpo de delicto, é da attribuição do supremo tribunal de justiça, como materia de direito.

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido sómente na parte em que julgam o recorrido Herba Crisna Camotim comprehendido na disposição do artigo 242.º do codigo penal, violando-se o artigo 285.º do mesmo codigo, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa para se dar cumprimento à lei. Negam porém a revista interposta do mesmo accordão, na parte em que não proveu o agravo a respeito dos crimes de peita, suborno e corrupção dos recorridos, por ser da competencia da relação a apreciação das provas em materia de facto.

Lisboa, 11 de fevereiro de 1873. — Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Aguiar. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Appellação : — não cabe da sentença que condemna o réo, em processo correccional por contravenção, na multa de 10\$000 réis.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (1.º districto 2.ª vara), recorrente Francisco Geraldês, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que, visto ser o recorrente condemnado pela sentença fl. 10, por contravenção, em processo de policia correccional, na multa de 10\$000 réis, quantia não excedente à alçada fixada no artigo 82.º da novissima reforma judicial, não competia appellação da dita sentença, e consequentemente a relação não podia



conhecer a fl. 28 do recurso interposto a fl. 15 v. Concedem portanto a revista por incompetência de jurisdição, e julgando nullo todo o processado desde fl. 13, mandam baixar os autos á primeira instancia para os effectos competentes.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1873. = Rebello Cabral = Pereira Leite = Oliveira Menezes = Sa Vargas = Presente, Vasconcellos.

**Penhora: — só na falta de bens de primeira e de segunda especie podem ser nomeados a ella os da terceira, e, não se fazendo a nomeação n'esses termos, perde o executado o direito de nomeação.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Santarém), recorrentes Francisco de Paiva Magalhães Vasconcellos Bernardes e seu filho José de Paiva Magalhães Vasconcellos Bernardes, recorridos D. Maria Guadalupe e seu marido José de Sá Nogueira, se proferiu o accordão do theor seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Mostram os autos que os executados foram citados para pagarem aos exequentes a quantia de 1.085.333 réis, importância das tornas que a executada D. Maria Guadalupe levou de mais em sua legitima, e ficou obrigada a dar a seu sobrinho o exequente José de Paiva Magalhães, em parte do pagamento da terça, que lhe foi deixada por seu avô, pae da referida executada, no testamento com que falleceu, deixando o usufructo vitalicio da mesma terça a seu filho Francisco de Paiva Magalhães, o qual tambem veio por isso figurar na execução ;

Mostram igualmente que, feita a citação, nomearam os executados bens a penhora, dizendo que nomeavam, em primeiro lugar, as cotas respectivas que os exequentes em si têm, e pertencem aos mesmos executados, por um credito de 400.000 réis, divida do inventariado ao inventariado pelo inventario de sua sogra ; e que nomeavam, em segundo lugar, a terça parte que á executada foi dada nos creditos activos do casal ;

Mostram tambem que, apenas os exequentes tiveram conhecimento d'esta nomeação, se oppozeram a ella por illegal, protestando nomear a hypotheca legal ; e requereram ao juiz de direito que, desatendendo uma semelhante nomeação, mandasse progredir nos termos da execução, mas elle indeferiu este requerimento emquanto a primeira parte da nomeação, o credito de 400.000 réis, mandando-a subsistir, n'esta parte, mas deferiu-lhe emquanto ao mais, mandando que elles, n'esta parte, nomeem bens a penhora, com cujo despacho se não satisfizeram elles, e recorreram por agravo ;

Attendendo porém a que a nomeação de bens á penhora deve ser feita em harmonia com as disposições da ordenação, livro 3.º, titulo 86.º, §§ 7.º, 8.º e 9.º, da lei de 20 de junho de 1774, §§ 22.º e 27.º, nomeando-se, em primeiro lugar, bens de primeira especie, e depois os de segunda, e só na falta d'elles os da terceira ;

Considerando que não sendo feita n'estes termos, como o não foi a de que se trata, perde o executado o direito de nomeação, o qual passa para o exequente, nos termos do artigo 204.º da reforma judicial, o que foi reconhecido pelo juiz de direito da 1.ª instancia do despacho recorrido, pelo que diz respeito á terça parte dos creditos activos que foram nomeados, e o foi igualmente no accordão que o confirmou e de que veio interposto o recurso, não pôde conhecer-se o fundamento com que se mandou subsistir a nomeação do credito que se diz de 400.000 réis, o qual se acaso existe, do que o processo não convence, é illigido, como os proprios executados reconhecem, o que abstracto mesmo de tudo mais, o collocava nas circumstancias de não poder ser admitida a sua nomeação, e como o foi, conformando-se por isso com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1873, julgam nullo o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam que o processo baixe á mesma relação de Lisboa d'onde veio, para ahi, por differentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1873. = Menezes = Pereira Leite = Rebello Cabral = Sá Vargas. — Tem voto do sr. conselheiro Dias de Oliveira.

**Hypotheca: — a legalmente constituida e registada ao tempo da publicação da lei de 1.º de julho de 1863 conserva todos os seus effectos, independentemente de outro registo que não seja o feito na conservatoria competente dentro do prazo legal.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca da Horta), recorrente a confraria do Santissimo da freguezia de Pedro Miguel, da ilha do Faial, recorrido o barão de Sant'Anna, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Mostram estes autos, que em execução do recorrido barão de Sant'Anna, arrematados os bens penhorados, e depositado o seu producto, se levantou disputa de preferencias entre elle e a recorrente confraria do Santissimo de Pedro Miguel, na ilha do Faial, pretendendo esta ter preferencia por ser credora hypothec-

caria mais antiga, com registo desde 12 de junho de 1855, renovado em 22 de outubro de 1866, e definitivamente na conservatoria em 12 de fevereiro de 1869, datando o credito do recorrido de 25 de janeiro de 1859, com registo d'esta data, e nenhum outro, o que mostravam as escripturas, fl. 6 e 84, e a certidão do conservador, fl. 98;

A sentença de 1.ª instancia, fl. 121, graduou primeiro a recorrente, mas o accordão da relação dos Açores, fl. 154, de 1 de fevereiro de 1870, de que se interpoz, e devidamente seguiu este recurso, revogou-a, dando preferença ao recorrente, fundando-se n'elle os juizes vencedores, em que embora fosse mais antigo o credito do recorrente, registado em 12 de junho de 1855 para advertir o recorrido em 1859, data da sua hypotheca, de que os bens estavam sujeitos a hypotheca anterior, todavia tinha esta caducado em 12 de junho de 1865 por falta da renovação do registo, conforme o artigo 5.º do decreto de 26 de outubro de 1836, para reviver sómente em 22 de outubro de 1866, data do novo registo, que assim a fazia mais moderna de que a do recorrido, registada em 25 de janeiro de 1859;

Considerando, porém, que a hypotheca do recorrente se aachava legalmente constituída e registada ao tempo da publicação da lei de 1 de julho de 1863, a qual no artigo 37.º explicitamente lhe conservou todos os seus effeitos, independentemente de outro registo que não fosse o estabelecido n'elle;

Considerando que a lei de 30 de junho de 1861, não só conservou a disposição d'aquelle artigo 37.º, mas ampliou o prazo do anno a contar e correr desde o estabelecimento definitivo das conservatorias, verificado sómente em 1 de abril de 1867, segundo o decreto de 13 de fevereiro do mesmo anno;

Considerando que, por effeito d'estas disposições legais, a hypotheca registada pela recorrente conservou sempre todos os seus effeitos, e que a ser necessario o novo registo, o de 22 de outubro de 1866, se effectuou muito dentro dos prazos concedidos;

Considerando que a recorrente nem mesmo carecia do registo definitivo que fez em 12 de fevereiro de 1869, porque duram ainda os prazos concedidos pelas leis citadas para o realisar, em consequencia das prorogações constantes do artigo 160.º do regulamento de 14 de maio de 1868, e do artigo 150.º do outro de 28 de abril de 1870, como é de vér do decreto dictatorial de 4 de março e da lei de 10 de junho de 1869, e da lei de 15 de junho de 1871;

Considerando que no accordão recorrido se não fez a devida applicação da legislação citada, e se julgou o contrario do que n'elle se legislou;

Portanto, concedem a revista, annullam o mesmo accordão nos termos do artigo 1.º, § 2.º, da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para ahi por diferentes juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 14 de fevereiro de 1873. — Oliveira — Pereira Leite  
= Rebelo Cabral = Menezes.

(D. do G. n.º 62 de 1873).

**Degredo: — na condemnação d'esta pena é inadmissivel a designação de Africa oriental ou occidental, devendo apenas declarar-se a classe da terra em que tem de ser cumprida.**

Nos autos crimes da relação do Porto, primeiro recorrente o ministerio publico, segundo recorrente Manuel José, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça em secções reunidas, etc.:

Mostram estes autos de segunda revista interposta a fl. 314 pelo ministerio publico, e a fl. 324 pelo réo Manuel José, que pelo accordão fl. 302 fôra concedida primeira revista contra o accordão da relação do Porto fl. 281, por n'este se não ter guardado a disposição do decreto de 5 de setembro com referencia à lei de 1 de julho de 1867, condemnando-se o réo na pena de degredo para Africa occidental, em vez de se declarar sómente que a pena seria cumprida nas possessões africanas de 1.ª ou de 2.ª classe:

Mostram mais que baixando os autos à dita relação, ahi, no accordão fl. 311 v., agora recorrido, se commetterá idéntica falta, impondo-se a pena de doze annos de degredo para Africa oriental: E porquanto a vaga designação de Africa oriental ou occidental não corresponde, depois da lei e decreto citados, à expressão Africa de 1.ª ou 2.ª classe, mandada expressa e tão sómente empregar nas sentenças, porque em qualquer das duas classes se comprehendem logares pertencentes a ambas as Africas;

Considerando que o artigo 1200.º da novissima reforma judicial manda que a execução corresponda exactamente a determinação da sentença, d'onde resulta, que se esta determinar, que o degredo seja na Africa oriental ou occidental, os condemnados terão de a cumprir precisamente na Africa designada, e não em algum dos logares mais favoraveis pertencentes a classe determinada na sentença:

Portanto, concedendo esta segunda revista nos termos do artigo 5.º, § 2.º, da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão fl. 311 v., declaram inadmissivel nas sentenças condemnatorias a degredo a simples expressão vaga para Africa oriental ou occidental, com razão proscripta pela citada lei de 1 de julho e decreto de 5 de setembro de 1867, e mandam que

os autos baixem á relação d'onde vieram para n'ella por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de fevereiro de 1873. — Oliveira = Pereira Leite = Rebello Cabral = Menezes = Sá Vargas. — Tem voto dos snrs. conselheiros, Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Aguilár = Campos Henriques. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 65 de 1873).

**Aggravo:** — não se deve tomar conhecimento do que é apresentado fóra de tempo.

**Recursos:** — os termos para a interposição e apresentação d'elles são continuos e improrogaveis.

Nos autos civis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Antonio Rodrigues Vieira, recorrida a firma !.!.seca, Santos & Vianna, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no snpremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que os juizes da relação de Lisboa, tomando conhecimento do aggravo de petição interposto pelos recorridos a fl. 2 v., deram provimento no recurso pelo accordão fl. 187, de que vem interposta a presente revista;

Considerando porém que o aggravo foi *requerido e interposto* no dia 28 de agosto de 1872, segundo se vê a fl. 2 e fl. 2 v., e *apresentado na relação* no dia 2 de outubro depois de fechada a sessão, como consta da nota marginal escripta e assignada pelo guarda-mór a fl. 1 = *apresentada em 2 de outubro de 1872, depois de fechada a sessão* =, e da conclusão do escrivão a fl. 187 que diz assim = *conclusos ao tribunal da relação em 2 de outubro de 1872 de tarde* =;

Considerando que o termo marcado na lei para a apresentação dos aggravos de petição no juizo superior, quer sejam tomados nos autos, quer mandados escrever em separado, é o de dez dias contados da interposição dos mesmos aggravos, como é disposição expressa do artigo 1.º, § 1.º, e artigo 6.º, § 2.º, da lei de 11 de julho de 1849, declarando e regulando na parte correlativa o artigo 675.º, §§ 1.º e 2.º, da novissima reforma judicial;

Considerando que, segundo o artigo 118.º da reforma, os termos marcados na lei para a interposição e apresentação de quaesquer recursos são *continuos e peremptorios*, e que no caso

de ser feriado o derradeiro dia, em que acabam, deve proceder-se na conformidade da ordenação, livro 3.º, titulo 13.º, recentemente declarada em vigor pela lei de 16 de junho de 1855, artigo 30.º, e extensiva a todos os termos judiciaes, ou sejam fixados pelas leis, ou assignados pelos juizes, comprehendidos os factes para a apresentação dos embargos, interposição dos recursos, e apresentação dos processos nos jaizos ou tribunaes para que se tiver recorrido;

Considerando que além d'estas disposições formaes e positivas, por si só bastantes para não se tomar conhecimento de um aggravo apresentado fóra de tempo; além da declaração igualmente explicita, feita a este respeito no artigo 750.º da reforma judicial; a lei de 11 de julho de 1849, permitindo no artigo 6.º, § 2.º, que ao processo do aggravo, tomado em separado, se possam juntar quaesquer certidões, que as partes requirem, ou o juiz mande extrahir dos autos da execução, acrescenta = *mas por tal forma que o aggravo seja apresentado no juizo superior dentro dos dez dias contados da sua interposição. Sendo apresentado fóra d'este prazo, não se tomará conhecimento do recurso* =;

Considerando que este foi sempre o direito do reino, attestado uniformemente pelos nossos reinicolas, consignado na ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, § 46.º, confirmado e desenvolvido nos assentos de 20 de agosto de 1622, de 25 de agosto de 1701, e de 18 de novembro de 1719, pela mora culpavel em que as partes cahiram, não trazendo os autos á relação dentro do prazo legal;

Fica sendo evidente que os juizes da relação de Lisboa, tomando conhecimento de um aggravo interposto em 28 de agosto, e apresentado na relação no dia 2 de outubro de tarde, depois de fechada a sessão, e provendo n'elle, como fizeram no accordão recorrido, mandando reformar o despacho aggravado, que havia já transitado em julgado, offenderam as supramencionadas leis nas suas disposições directas; e

Portanto concedem a revista pelos fundamentos expostos, annullam o accordão fl. 187, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como é da sua competencia na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos baixem ao juizo de direito de primeira instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 4 de março de 1873. — Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Aguilár = Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá.

(D. do G. n.º 68 de 1873).

**Testemunhas em causa criminal: — devem ser inquiridas como taes as pessoas a que se refere alguma do summario ou o réo nas respostas nos interrogatorios.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Peso da Regua, recorrente o ministerio publico, recorrido José Martins Alves, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Attendendo a que, como o processo mostra, deixaram de ser inquiridos como testemunhas João de Almeida, Antonio Cardoso, Manuel Cardoso e José Maria, aos quaes se referiu a testemunha Jeronymo Ayres Lopes, que depoz no summario de fl. 7, a fl. 8 v., bem como o dito João de Almeida, ao qual se referiu o réo na sua resposta aos interrogatorios fl. 26 v., cujos depoimentos podiam influir para o exame e decisão da causa ;

Attendendo a que, em conformidade com a disposição do artigo 13.º, n.º 14, da lei de 18 de julho de 1853, comporta nullidade insanavel a preterição de qualquer acto que possa influir para bem se conhecer a verdade, o que, na hypothese dos autos, se verifica com a falta de inquirição das referidas testemunhas ;

Por estes fundamentos concedem a revista, pela violação da citada lei; annullam o processo desde fl. 47 *inclusive* e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia paraahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de fevereiro de 1873. = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Aguilár = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 69 de 1873).

**Ausente: — no processo criminal contra elle, devem ser observadas as disposições legais competentes.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Villa Real), recorrente o ministerio publico, recorridos Paulino de Carvalho Relvas e Domingos dos Santos Balça, ausentes, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Que, tratando-se de um processo de ausentes, regulado pelo decreto com força de lei de 18 de fevereiro de 1847, e mostrando-se dos autos que não se observaram devidamente as suas

disposições especiaes nos pontos indicados nas promoções do ministerio publico a fl. 98 e fl. 117 v., concedem a revista pela offensa do mencionado decreto; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam todo o processado e julgado desde fl. 36 em diante; e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para se dar execução á lei.

Lisboa, 4 de março de 1873. = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Aguilár = Campos Henriques = Tem voto do conselheiro Conde de Fornos. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 72 de 1873).

**Insinuação: — por falta d'ella não pôde intentar-se depois da promulgação do codigo civil acção para annullar a doação, ainda que esta seja anterior a ella.**

Nos autos tíveis da relação de Lisboa (comarca de Beja), recorrentes João da Lança Palma e sua mulher, recorrida D. Maria Izabel de Castro Lança, se proferiu o accordo do theor seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos, em que são recorrentes João da Lança Palma e sua mulher, e recorrida D. Maria Izabel de Castro Lança, que esta por si e como cessionaria de um seu irmão fizera citar a fl. 9 em 21 de outubro de 1868 os recorrentes, para vér se se conciliavam sobre o objecto da acção que contra elles ia tentar, e em que lhe havia de pedir, como pediu no libello fl. 6, a rescisão da escriptura fl. 15 de 26 de setembro de 1845, por conter uma doação nulla no excesso da taxa legal por falta da solemnidade externa da insinuação;

Esta escriptura contém uma cessão do complexo activo e passivo das legitimas paterna e materna de José da Lança Palma, prior de Bellas, a favor do recorrente seu irmão. A acção foi proposta na audiencia de 1 de fevereiro de 1869, acta de fl. 4 v.;

A sentença da 1.ª instancia, annullando todo o processo, é de 8 de agosto de 1870. O accordo que a revogou, e mandou julgar a causa na relação a fl. 128 v., é de 15 de julho de 1871, seguindo-se-lhe o de fl. 131 de 14 de outubro do mesmo anno, que julgou procedente a acção, applicando a legislação sobre insinuações anterior ao codigo civil, e annullando a escriptura de fl. 15 por falta da insinuação no excesso da taxa legal, mas sem declarar o *quantum* do excesso que mandou liquidar na execução;

E d'este accordo que foi interposto e regularmente seguido este recurso de revista;

E considerando que a citação fl. 9, primeiro acto preparatorio para se propôr esta acção rescisoria da escriptura fl. 15, só teve logar em 21 de outubro de 1863, depois de se achar em vigor o código civil;

Considerando, que a ordenação, livro 4.º, título 62.º, a lei de 25 de janeiro de 1775, e toda a mais legislação que exigia e regulava a formalidade externa da insinuação nas doações, n'aquillo em que ellas na sua data excedessem a taxa legal, estava ja revogada pelo artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867, porque sobre esta materia expressamente legislou o código civil no artigo 1472.º;

Considerando, que o mesmo código, reproduzindo no artigo 8.º o velho principio de direito publico e particular *Lex non respicit retro*, nada legislou acerca da applicação d'elle aos casos occorrentes, ficando assim em vigor as leis que tinhamos sobre esta materia, que, pela sua importancia, frequencia no fóro e variado discorrer dos interpretes, bem merecia ser regulado pelo legislador, se não queria conformar-se com a disposição das leis preexistentes;

Considerando, que o decreto de 17 de julho de 1778, respeitanto os direitos adquiridos e os factos consumados antes da lei nova por sentença, ou transacções legitimamente celebradas, expressamente determinou, quanto as acções, mesmo ja pendentes em juizo, que só continuassem a ser julgadas pela lei velha, se n'ellas já houvesse sentença da primeira instancia, devendo alias ser julgadas pela lei sobrevenida;

Considerando, que regras semelhantes e ainda mais explicitas estabeleceu o decreto de 23 de dezembro de 1833 sobre a applicação do código commercial, ou as acções se achassem já pendentes ao tempo da publicação d'ella, ou viessem propôr-se depois;

Considerando, que por isso mesmo que foi omisso o código sobre esta materia, ficaram em vigor as leis citadas, que a resolviam, e que sempre teriam de ser applicadas com preferencia nos termos do artigo 16.º do mesmo código, tendente a coartar o arbitrio dos juizes, quando se trata de resolver questões judicias;

Considerando, que as acções, simples faculdades ou meios de adquirir direitos, ou consumir factos, não podem ser ja direitos adquiridos, ou factos consumados, em vez de simples esperanças, que a lei nova deva respeitar, especialmente quando se trata de pedir a pena de nulidade e de rescindir por falta de insinuação um acto de 1845; porque n'este caso é indispensavel a prévia sentença declaratoria, como decidida assento de 20 de julho de 1780, emquanto a não ha e passada em julgado; torna-se evidente a errada applicação que no accordão recorrido se fez ao caso d'estes autos da ordenação livro 4.º, título 62.º, e mais leis concernentes á solemnidade externa da insinuação nas doações, expressamente revogadas desde a publica-

ção do código civil, unicamente applicavel a esta acção rescisoria começada depois que regia o mesmo código conformemente ao artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867;

Considerando além d'isto, que o accordão recorrido se não conformou com a ordenação, livro 3.º, título 66.º, §§ 1.º e 2.º, porque não declarou a quantidade certa em que annullava a escriptura fl. 15, por falta de insinuação que só seria nulla n'aquillo em que se mostrasse excessiva da taxa legal, o que, sendo o principal do pedido n'estas acções, não pôde mandar-se liquidar na execução da sentença, sendo este o principal e não um simples accessorio d'elle;

Portanto, concedem a revista nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram, para ahí por diferentes juizes se dar ás leis o devido cumprimento.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1873. — Oliveira — Conde de Fornos — Pereira Leite — Rebello Cabral — Menezes. — Presente, Vasconcellos.

**Fiança: — ao conhecer-se d'ella no respectivo agravo, não pôde a relação annullar o processo criminal.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca da Figueira da Foz), recorrente o ministerio publico, recorridos Joaquim Gonçalves Curado de Campos (bacharel) e José Gonçalves Curado, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos, que tendo sido os recorridos que-relados e pronunciados pelo crime de roubo, punivel nos termos dos artigos 432.º, n.º 2.º, e 434.º, § 3.º, do código penal, não lhe sendo admittida fiança aggravaram para a relação do districto;

Mostra-se mais que, pelo accordão recorrido fl. . . ., foi annullado todo o processo conhecendo da criminalidade do facto, e applicando ao facto incriminado o disposto no artigo 431.º do citado código, relativo aos crimes de furto, não se limitando ao restricto ponto do agravo;

Attendendo, porém, a que o agravo sobre denegação de fiança é necessariamente restricto ao facto, como foi classificado no corpo de delicto, querela e pronuncia;

Attendendo a que a questão que pôde levantar-se sobre a criminalidade do *facti*, tem um recurso particular definido nos termos do artigo 111.º da reforma judiciaria, que não pôde ter logar sem que o reo esteja preso ou afaçado:

Annullam, portanto, o accordão de fl. 84, e julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos baixem á mesma relação, para que por diversos juizes se dê cumprimento á lei. Julgando directamente o recurso interposto, o secretario do tribunal encerre o laço de novo o summario.

Lisboa, 4 de março de 1873. = Visconde de Seabra = Visconde de Alves de Sá = Aguilar = Campos Henriques = Tem voto do exc.º conselheiro Conde de Fornos. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 94 de 1873).

**Accordão : — é nullo o que confirma no todo a sentença, tendo-se vencido nas tenções a sua alteração em parte.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrentes Ventura José Coelho de Carvalho e sua mulher; recorridos D. Helena Emilia Coelho Leite Pereira de Castro, viuva, e seus filhos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra a sentença proferida n'estes autos a fl. 240 ter sido n'ella julgada procedente, e provada a acção de força nova torbativa deduzida a fl. 2, com a declaração de ficar direito salvo aos recorrentes, e com a comminação de 20\$000 réis para despesas do juiz, por qualquer contravenção que porventura se dê no futuro;

Mostra-se que, subindo os autos á relação do districto por virtude do recurso de appellação interposto a fl. ..., fôra o juiz relator de opinião confirmar a sentença appellada, emquanto ao ponto principal da questão; mas revogada pelo que diz respeito ao direito salvo ahí consignado, por entender não ter este cabimento na hypothese dos autos; e bem assim a comminação pecuniaria com a applicação que lhe é dada, para dever esta, na conformidade da lei, reverter (em tal caso) em beneficio da fazenda publica. Voto este, que foi unanimemente seguido pelos dois juizes que se lhe seguiram, tirando o terceiro o accordão de fl. 265 em recurso;

Attendendo porém a que este accordão, confirmando *in totum* a sentença da primeira instancia, não está em harmonia com o que foi vencido nas tenções, que a revogaram, não só na parte que se refere ao direito salvo consignado em favor dos recorrentes, mas tambem emquanto á applicação da comminação pecuniaria imposta por qualquer contravenção futura, sobre o que é em ambos os pontos completamente omisso, contravindo assim a disposição do artigo 736.º da reforma judicial, que esta-

tue — é nullo o accordão quando fôr escripto contra o vencido:

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, cassando n'esta conformidade a legislação apontada, o accordão de fl. 263, mandam que os autos baixem á relação de Lisboa d'onde vieram, para que por outros juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de março de 1873. = Aguilar = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Conde de Fornos. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 99 de 1873).

**Trato successivo : — as causas em que com elle se pedem fóros, excedem toda a alçada, cabendo n'ellas por isso o recurso de revista.**

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, aggravantes Maria Josepha de Oliveira, viuva, filha e genro, aggravados D. Antonia Angelina Pereira Leite de Magalhães Couto, viuva, e filhos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Que foram aggravados os aggravantes pelos juizes da relação do Porto no accordão fl. 20; negando a interposição da revista requerida a fl. 19 do accordão fl. 18;

Porquanto, tratando-se de prestações annuaes, o pagamento de um fóro com trato successivo, e controvertendo-se o fundamento da obrigação, é certo que a causa excedia toda a alçada, por ser esta a regra de direito, que na pratica de julgar foi sempre observada, segundo atestam os nossos reincolas desde Silva á ordenação, livro 3.º, titulo 70.º, § 6.º n.º 26, e que a nova legislação não alterou, como é manifesto pelo que dispõe o artigo 543.º, §§ 1.º e 3.º, da novissima reforma judicial :

Provendo portanto no agravo, mandam que, reformado o accordão fl. 20, se tome o recurso requerido de revista, e se faça expedir na fórma e termos da lei.

Lisboa, 4 de março de 1873. = Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Aguilar = Campos Henriques.

**Accordão em causa criminal: — é nullo aquelle em que no numero legal de juizes que intervem no julgamento entra um que não tinha visto no processo e que se tinha declarado incompetente.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Villa Real), recorrente o ministerio publico, recorrido João Pinto Caldeireiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o recorrido João Pinto Caldeireiro, foi accusado e julgado como ausente pelo crime de furto;

Mostra-se mais que subindo o processo por appellação á relação do districto foi visto por sete juizes;

Mostra-se emfim que o accordão recorrido foi assignado sómente por quatro juizes dos que viram o feito;

Considerando que o juiz Ribeiro Abranches que assignou o accordão fl. 91, não só não tinha — visto — no processo, mas até se declarou incompetente no despacho a fl. 88, com o fundamento legal de que tinha sido juiz n'este processo em 1.ª instancia;

Considerando que os feitos crimes não podem ser propostos e julgados com menos de cinco juizes, segundo o artigo 701.º da novissima reforma judiciaria, é manifesto que o accordão recorrido labora em nullidade pela falta de numero legal de juizes:

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão fl. 91, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para que por differentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de março de 1873. = Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Aguilár. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 100 de 1873).

**Relação de Lisboa: — é a competente para o conhecimento e decisão dos recursos das comarcas de Sotavento e Barlavento.**

Nos autos de conflicto negativo de jurisdicção levantado entre as relações de Lisboa e Loanda por se julgarem incompetentes para conhecer do recurso interposto da comarca de Barlavento, da provincia de Cabo Verde, vindos da relação de Loanda, recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos que tendo subido á relação de Lisboa o processo de appellação interposto do juizo de direito da comarca de Barlavento, ilha de S. Nicolau, e de que rezam estes autos, a mesma relação se declarou incompetente, mandando remetter o processo para a relação de Loanda;

Mostra-se mais que, sendo presente o processo á relação de Loanda, esta se declarou igualmente incompetente, estabelecendo-se o conflicto negativo, submettido á decisão d'este supremo tribunal; e

Attendendo a que se acha expressamente determinado no decreto de 14 de junho de 1871 que a decisão dos recursos das comarcas de Sotavento e Barlavento da provincia de Cabo Verde pertence á jurisdicção da relação de Lisboa, em conformidade com o artigo 1.º, § unico, do decreto com força de lei de 7 de março de 1858, julgam competente a relação de Lisboa para conhecer da appellação interposta n'estes autos, que mandam se lhe remetam.

Lisboa, 18 de março de 1873. = Visconde de Seabra = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Aguilár = Campos Henriques.

**Curador: — devia nomear-se aos menores, partes interessadas na questão.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Felgueiras), recorrente Maria Rosa dos Santos, recorridos Antonio de Azevedo Coutinho Mello e Carvalho, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que dos autos se mostra serem partes interessadas na questão que se ventila os dois menores impuberes Joaquim Antonio e Bernardo José, os quaes pelo requerimento fl. 10, apresentade por sua mãe, pretendiam, na qualidade de filhos perfilhados pelo inventariado, ser considerados no inventario como herdeiros, cuja pretensão foi desattendida, sem que aos mesmos se nomeasse curador, com offensa da ordenação livro 3.º, titulo 41.º, § 8.º, e do artigo 166.º, § unico, com referencia ao artigo 281.º do codigo civil; é evidente que semelhante falta torna o processo nullo desde que pelo despacho, fl. 16, deixou de selhes nomear o referido curador:

Concedem portanto a revista pela infracção das citadas leis; e, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como é da sua competencia na conformidade da lei de 1 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o processo desde ditas fl. 18, inclusivé, salvo o auto de arrolamento, e mais docu-

mentos existentes no mesmo processo, e mandam que os autos baixem à 1.ª instância para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 26 de março de 1873 = Conde de Pornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde da Seabra = Aguilár = Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 10½ de 1873).

**Testemunhas em causa criminal: — devem ser inquiridas como taes as pessoas a que se refere alguma do summario.**

Nos autos crimes da relação do Porto (2.ª vara), primeiro recorrente Manuel Pereira, segundo recorrente o ministerio publico, recorrido Agostinho Alvares dos Santos e Silva (padre), se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos que tendo sido o recorrido querelado e pronunciado pelo crime de attentado contra o pudor, punido segundo o artigo 391.º do codigo penal, e sendo a final absolvido pela sentença de fl. . . . , em conformidade com a decisão do respectivo jury, recorreram de revista o ministerio publico e o querelante particular, tendo protestado competentemente na audiencia de julgamento contra as nullidades do processo, e especialmente por se não terem inquirido as duas testemunhas de que fez menção a primeira testemunha do summario; e attendendo a que o depoimento d'estas testemunhas muito poderia influir para a devida apreciação do facto incriminado, annullam todo o processado desde fl. 67, attento o disposto do artigo 13.º, n.º 14.º, da lei de 18 de julho de 1855, salvos os documentos, e julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem à primeira instância a fim de que as sobreitadas testemunhas sejam inquiridas e prosigam os termos legais.

Lisboa, 26 de março de 1873. = Visconde de Seabra, vencido = Conde de Foras = Visconde de Alves de Sá = Aguilár = Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Cabeça de casal: — tendo o testador disposto só de legados e nomeado um dos legatarios testamentario, sem que o encarregasse de inventariar e arrolar a herança, deve exercer aquelle encargo o herdeiro ab intestato, a quem competir segundo a lei.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (Alemquer), recorrente D. Maria Carolina Ribeiro da Silva, auctorizada por seu marido João Baptista da Silva, recorridos Miguel Henriques e sua esposa D. Josephina Leopoldina Garcez Palha, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que visto tratar-se tão somente da questão de competencia de cabeça de casal no inventario de Luiz Ribeiro da Costa (so não Luiz Pinheiro da Costa, como se lê a fl. 10 e fl. 21); e mostrando-se do seu testamento inserto a fl. 10 e fl. 21, com que falleceu em 17 de agosto de 1872, tendo sido feito a 4 e approved a 18 de junho de 1869, e abrindo-se em 18 de agosto de 1872, que não houve instituição de herdeiro, quanto ao remanescente da herança, depois de pagos os muitos legados ahí deixados, entre os quaes figura o do recorrido Miguel Henriques Rodrigues, sendo este além d'isso nomeado testamentario; e mostrando-se mais pelo dito testamento, e até sendo reconhecido pelas partes, que o testamentario não foi encarregado pelo testador de arrolar e dar á descripção e partilha os bens de sua herança; que o testador falleceu no estado de solteiro e sem descendentes e ascendentes, e que a recorrente D. Maria Carolina Ribeiro da Silva é sua e unica irmã viva, e consequentemente sua herdeira legitima quanto ao remanescente da herança de que seu irmão não dispoz em testamento, sendo todavia impertinente agora a questão se o direito e acção que o testador cedeu ao recorrido caducou ou não por effeito da transacção constante das escripturas de 24 de abril de 1871, ex-fl. 66 v., e de 8 de novembro do mesmo anno, ex-fl. 94; resulta manifesto e fica certo o direito da recorrente a ser considerada como requerida, antes de outrem, legitima ou competente cabeça de casal no inventario do dito seu irmão, em harmonia com a antiga legislação e praxe, e com o disposto no codigo civil, artigos 2068.º e 2069.º, e não o recorrido que para tanto não podia prevalecer-se da simples qualidade de testamentario, faltando-lhe o encargo de cabeça do casal, nem do direito cedido, por mais importante que fosse, por isso que sendo, como foi, de certa e determinada parte da herança, estava comprehendido na disposição do artigo 1796.º do codigo civil, e d'aqui vem a nullidade do ulterior processado na 1.ª instância com entidade juridica incompetente, *ut* ex-fl. 60;



Concedem portanto a revista, vista a violação directa da citada legislação, e annullando o accordão fl. 231 v., que por 3 contra 2 votos confirmou o despacho ex-fl. 53 v., mandam baixar os autos à relação de Lisboa, a fim de que, por diversos juizes, se cumpra a lei na dita conformidade e nos termos da carta de lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 25 de abril de 1873. — Rebello Cabral = Pereira Leite = Oliveira = Menezes = Sá Vargas (vencido). — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 105 de 1873).

**Processo: — os termos e fórmulas d'elle são de direito publico, e não podem ser alterados pelas partes, ou pelos juizes, arbitrariamente.**

**Escritura: — a de hypotheca, não registada, não tinha força de sentença e execução apparelhada.**

Nos autos civeis da relação do Porto (1.ª vara), recorrentes D. Justina Praxedes Ferreira Pinto e seu marido, recorridos Constantino Antonio do Valle Pereira Cabral, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que, procedendo-se à arrematação de uma propriedade dotal nos termos do artigo 1149.º, n.ºs 3.º e 4.º e §§ 2.º e 3.º do código civil, sendo citados os recorridos a requerimento do arrematante para deduzirem o direito que tivessem ao producto da arrematação, vieram a juizo com o requerimento fl. 48, reclamando o pagamento da quantia ahí declarada, fundados na escritura appensa de 19 de janeiro de 1839;

Mostra-se que impugnada esta pretensão pelos recorrentes a fl. 59 v., com diferentes razões, taes como a carencia de direito à vista das condições da escritura, a incompetencia do meio empregado, a prescrição pelo lapso de mais de trinta e dois annos, e outras, o juiz da 1.ª instancia pelo despacho a fl. 93, mandára fazer o pagamento requerido, sem entrar especificadamente na apreciação e exame da materia da impugnação, reportando-se em geral ao allegado pelas partes a fl. 48, fl. 88 e fl. 59 v.;

Mostra-se finalmente que appellando-se d'este despacho com força de definitivo para a relação do Porto, fôra ahí confirmado no accordão fl. 127 v., de que vem interposta a presente revista por tres votos contra dois sobre a questão principal, objecto do pedido;

Considerando porém que os termos e fórmulas dos processos são de direito publico, e não podem ser alterados pelas partes, ou pelos juizes, arbitrariamente;

Considerando que o credito pedido é fundado em uma escritura que não está registada e que não tem por isso força de sentença e execução apparelhada, embora seja de natureza hypothecaria, como é expresso no artigo 206.º, § 1.º, do regulamento de 28 de abril de 1870;

Considerando que os recorridos não apresentam sentença condemnatoria, ou titulo de igual força contra os recorrentes, e que n'estas circumstancias um simples requerimento, como o de fl. 48, não é meio competente para se dar por existente e liquidado um credito, contra o qual até se allega a prescripção de mais de trinta annos;

Considerando que em vista do exposto é evidente que o requerimento fl. 48, devia ser indeferido, e as partes remettidas para as acções ordinarias, aonde devidamente se disputasse e julgasse a existencia do credito pedido e o *quantum* d'elle;

Considerando que segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, a este supremo tribunal de justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo:

Portanto concedem a revista pelos fundamentos apontados, e em conformidade da legislação referida annullam o processado e julgado desde fl. 48 em diante, salvos os documentos, e mandam remetter os autos à 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 1 de abril de 1873. — Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Aguiar = Campos Henriques.

(D. do G. n.º 108 de 1873).

**Processo commercial: — só pôde ser annullado, faltando-lhe algum dos cinco actos mencionados no artigo 1078.º do código commercial; e por isso não constitue nullidade o facto de assignarem alguns jurados as respostas aos quesitos com a declaração de vencidos, nem por esse facto elles podem ser condemnados nas custas.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrentes Pereiras & La Roque, recorrido Bernardo Francisco Maia, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos que o accordão fl. 89 v. concedendo a revista interposta do accordão fl. 64, annullou o processo desde a acta do julgamento fl. 42, mandando baixar os autos ao tribu-

nal commercial de 1.ª instancia de Lisboa para se proceder a nova discussão e julgamento da causa;

Mostra-se mais que propostos ao jury os quesitos fl. 118, cinco jurados assignaram os mesmos quesitos com a declaração de vencidos;

Mostra-se, finalmente, que interposta a appellação da sentença fl. 120 v., o accordão recorrido, fundando-se no artigo 1.º do código commercial, e nos artigos 542.º, § 1.º, e 547.º da novissima reforma judiciaria, annullou o processo desde a audiencia de julgamento fl. 116, e mandou baixar os autos a 1.ª instancia para se proceder a nova discussão e julgamento, condemnando os appellados nas custas da parte do processo annullado, e nas acrescidas com direito para haverem a importancia das mesmas custas dos jurados que deram causa à nullidade;

Considerando que as causas commerciaes em todas as instancias devem ser decididas com toda a celeridade e solicitude possível, simples e summariamente, de plano e pela verdade sabida, sem estricta observancia de formulas nos termos expressos do artigo 1078.º do código commercial;

Considerando que o artigo 1072.º do mesmo código só declara absolutamente nullo o processo, em que faltar algum dos cinco actos substanciaes alli mencionados, o que se não verifica na especie dos autos;

Considerando que a organização, attribuições e competencia dos jurados commerciaes são muito differentes, mais amplos e de natureza diversa das que têm os jurados civis, e por isso os artigos 112.º, § 1.º, e 547.º da novissima reforma judiciaria não são applicaveis ao processo commercial, que tem legislação propria que o regula no artigo 1071.º e seguintes do código commercial;

Considerando que a declaração dos jurados que assignaram vencidos nenhuma importancia tem para o julgamento da causa, mostrando os autos que os mesmos jurados assignaram depois a sentença sem alguma declaração;

Considerando, finalmente, que os jurados vencidos foram condemnados nas custas da parte annullada do processo e nas acrescidas, sem lei que tal condemnação auctorise, porque o código commercial não prohibe a referida declaração;

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido fl. 147 v., e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para que, por differentes juizes, se conheça da appellação interposta, e julgue a causa como fór de direito, dando-se assim cumprimento a lei.

Lisboa, 22 de abril de 1873: = Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Aives de Sa = Aguiar.

(D. do G. n.º 114 de 1873).

**Homicídio frustrado:—o processo competente por este crime é o de querrela e não de policia correccional.**

Nos autos crimes da junta da justiça de Macau, primeiro recorrente o ministerio publico, segundo recorrente Aurelio Pedro Rodrigues, recorrido D. Philippe de Torre Bueno, consul do Perú em Macau, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o recorrido fôra querelado e pronunciado pelo crime de homicídio frustrado na presença dos depoimentos das testemunhas no corpo de delicto directo e do summario, do qual despacho de pronuncia aggravando o R. para a junta da justiça de Macau, e obtendo provimento por considerar a mesma junta não ser caso de querrela, senão de policia correccional, aquelle crime, o ministerio publico e a parte queixosa recorreram de revista do prelito accordão;

Attendendo, porém, que a pena correspondente ao crime de que se trata pelo artigo 89.º, § unico e artigo 111.º, do código penal é mais grave que nenhuma das penas correccionaes estabelecidas no artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1853, caso em que não podia aquelle crime ser perseguido correccionalmente, mas sim, e tão sómente por meio da querrela de que com effeito competentemente se usou nos termos do artigo 2.º da carta de lei citada, que assim foi violado pelo accordão recorrido;

Portanto, concedendo a revista, annullam a decisão de direito do mesmo accordão, e mandam que os autos sejam remetidos a relação de Lisboa para dar cumprimento à lei.

Lisboa, 25 de abril de 1873 = Pereira Leite = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes = Sa Vargas. — Presente, Vascoucellos.

(D. do G. n.º 119 de 1873).

**Juiz da relação:** — aquelle que faz vencimento quanto ao objecto principal, havendo algum incidente a decidir, deve levar o feito à conferencia, para ali, com os mais que se seguirem e forem precisos, decidir por accordão esse incidente, que só pôde ser julgado por tencões quando a maioria dos juizes assim o resolve.

**Accordão:** — o juiz competente para o tirar é aquelle que faz vencimento quanto ao objecto principal.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente a condessa de Geraz de Lima, auctorizada por seu marido, recorrido o curador geral dos orphãos na 1.ª vara de Lisboa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos, que no julgamento d'esta causa em segunda instancia, havendo já tres tencões conformes quanto ao ponto principal, que portanto sobre elle tinham feito vencimento, passou o feito a mais dois juizes, que n'elle tencionaram, não limitando o seu voto o quarto juiz áquillo em que ainda não havia vencimento, e sendo o quinto juiz o que tirou o accordão.

Attendendo a que pela expressa disposição do artigo 23.º da lei de 16 de junho de 1855, o juiz que faz vencimento quanto ao objecto principal, em vez de passar o feito a quarto juiz quando haja algum incidente a decidir, deve levar o feito à conferencia, e ali com os mais que se seguirem e forem precisos além dos juizes vencedores, decidir por accordão esse incidente;

Attendendo a que pela disposição não menos expressa da mesma lei, depois de haver vencimento sobre o ponto principal, sómente pôde votar-se por tencões sobre qualquer ou quaesquer incidentes, quando estes forem de tal importancia que a maioria dos juizes entenda que devem ser decididos por esse meio, o que n'esta causa se não verificou;

Attendendo, finalmente, a que ainda segundo a mesma lei, quer n'um, quer n'outro caso, o unico juiz competente para tirar o accordão é aquelle que tiver feito o vencimento quanto ao objecto principal, que n'este feito era o terceiro e não o quinto juiz, e por consequença que este tirando o accordão recorrido procedeu com manifesta incompetencia e nullidade:

Por este fundamento, julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista, annullam o accordão recorrido a fl. . . ., e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para ali por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de abril de 1873. — Sá Vargas = Pereira Leite = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

**Despacho de pronuncia:** — do réo menor deve ser tambem intimado ao seu curador, sendo esta falta sanavel sómente no caso de se aggravar do mesmo despacho.

**Crime de envencamento:** — para se dar a cumplicidade n'este crime, por a compra do veneno, é preciso que o réo saiba que o era, e que podia servir e serviu para o crime.

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Coimbra), recorrente o ministerio publico, recorrida Rosaria Ayres Pena, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que visto ser restricta a revista, assim como o tinha sido a appellação á ré Rosaria Ayres Pena, ou Rosaria de Jesus, pronunciada nos despachos fl. 95 e fl. 121, pelo crime previsto e punivel no código penal, artigo 353.º e na lei de 21 de julho de 1867, artigo 3.º, como auctora d'elle;

E, attendendo a que a dita ré era e é de menor idade, como mostra a certidão a fl. 166, e o declarou o jury a fl. 181, pelo que no acto de ser interrogada a fl. 69 se nomeou e ajuramentou curador, que serviu tambem para a defeza, como se vê a fl. 139 v., fl. 143 v. e fl. 167 v., e tendo a ré pouco mais de dezoito annos quando foi pronunciada;

Attendendo a que os ditos despachos de pronuncia foram intimados sómente á ré a fl. 97 e fl. 122, mas não ao seu curador, como era indispensavel, como acto substancial para a defeza, á qual não podia auferir-se ao recurso de aggravado, comquanto o uso d'este tornasse sanavel a falta de intimação, lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 4 e 14, uso porém que não houve;

Attendendo a que se propoz ao jury a fl. 181, quanto á ré o seguinte quesito: « O crime de envencamento de que é accusada no libello a ré Rosaria Ayres Pena... está ou não provado? » e o jury respondeu: « Não está provado que fosse auctora, por maioria, mas cúmplice por ter mandado comprar o veneno, instrumento do crime, por maioria »;

Attendendo assim, a que o jury sem declarar quem fosse o auctor do crime, julgou a ré apenas como cúmplice, e como tal comprehendida na disposição não do artigo 23.º mas do artigo 26.º, n.º 3 do código penal, o qual considera cúmplices « os que preparam ou fornecem instrumentos ou quaesquer meios para se commetter o crime, sendo d'isso sabedores »;

Attendendo a que a dita resposta do jury foi irregular por não comprehender, como cumpria, a declaração de estar provado que a ré era sabedora, de que o arsenico por ella mandado

comprar era veneno que podia servir, e effectivamente serviu, para o crime accusado;

Atendendo a que em tal conjunctura não está provado um dos elementos essencialmente constitutivos de culpabilidade no crime de envenenamento, e se verifica a nullidade insanavel estabelecida na citada lei de 18 de julho, artigo 13.º, n.º 11:

Concedem portanto a revista, somente com relação á ré recorrida, e julgando, quanto a ella, definitivamente, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processado desde fl. 122 *inclusive*, e mandam baixar os autos ao juizo de direito da comarca de Coimbra, para proceder-se em conformidade com a lei.

Lisboa, 25 de abril de 1873. — Rebello Cabral = Pereira Leite, vencido = Oliveira = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

**Testamento: — para se proceder pelo crime de impedir alguém de o fazer, é preciso que na petição da respectiva denuncia, ou pelo menos no corpo de delicto e summario se declare quem fez o impedimento.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca oriental do Funchal), recorrente Manuel Damaso de Jesus recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que a petição fl. 8 v., feita em nome de Maria Augusta de Castro, e apresentada sem assignatura ao governador civil do Funchal, em que se lhe denunciava que José Justiniano da Camara Lemolino, gravemente doente de cama, era impedido de fazer suas disposições por alguém com interesses contrarios aos d'ella, não auctorisava o procedimento criminal requerido n'estes autos com fundamento no artigo 245.º do código penal, por faltar n'elle o elemento constitutivo do crime, a designação da pessoa ou pessoas que faziam o supposto impedimento, falta insupprível segundo o artigo 18.º do mesmo código;

Considerando que se esta falta podesse ser supprida pelo corpo de delicto indirecto e subsequente summario, effectivamente o não foi; porque as testemunhas não declararam qual a pessoa ou pessoas a que se referia aquelle indeterminado alguém, que se lia na petição apresentada a auctoridade;

Considerando que, faltando assim corpo de delicto regular demonstrativo do facto criminoso definido e punido pelo artigo 245.º do código penal, e revestido dos elementos constitutivos da

ineriminação, é nullo todo o procedimento criminal, que se instaurou pela disposição do artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e pela do artigo 13.º, n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1843:

Portanto, e em vista da lei de 23 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, concedem a revista, e julgando definitivamente, annullam todo o processado e julgado n'estes autos, e mandam que baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 2 de maio de 1873. — Oliveira = Pereira Leite = Menezes = Sá Vargas = Tem voto do snr. conselheiro Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

**Recurso eleitoral: — não se deve tomar conhecimento d'elle, quando interposto por quem não é reclamante ou reclamado perante a commissão de recenseamento, e quando a petição de recurso não é devidamente instruida com os documentos exigidos pela lei.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, recorrente João Bernardo de Barros e Sá, recorrida a commissão do recenseamento eleitoral do conselho de Montalegre, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que annullam todo o processado e julgado n'estes autos de recurso eleitoral, não só porque Manuel Alvares Martins de Moura, que invocou pela petição fl. 2 a auctoridade judicial, era parte illegitima para o fazer, não sendo reclamante nem reclamado perante a commissão de recenseamento; mas porque a mesma petição de recurso não foi devidamente instruida com os documentos exigidos pela lei, no artigo 34.º, § 2.º do decreto de 30 de setembro de 1852, não se devendo por isso ter conhecido de tal recurso:

Mandam que este processo baixe á commissão do recenseamento de Montalegre para os effeitos legais.

Lisboa, 16 de maio de 1873. — Oliveira = Pereira Leite = Rebello Cabral = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 121 de 1873).

**Causa commercial: — pedindo-se n'ella a importancia de letras, e, allegando os réos accordo celebrado entre as partes sobre a fórma do seu pagamento, deve este facto ser proposto ao jury.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (commercio da 1.ª instancia), recorrente o visconde da Charruada e Augusto Cesar de Almeida, recorrido João Baptista Seola, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que n'esta causa commercial, em que são recorrentes o visconde da Charruada e Augusto Cesar de Almeida e recorrido João Baptista Seola, pediu este que fossem aquelles condemnados a pagar-lhe a importancia das letras a que se refere a sua petição de fl. 3;

Considerando que os recorrentes allegaram em sua defeza nas contestações fl. 39 e fl. 68, além de outros factos, não só que o montante das letras ajuizadas dizia respeito a sociedade Quintella, Sampato & C., mas que a fórma do pagamento das mesmas letras fôra objecto de um accordo entre elles e o recorrido;

Considerando que o facto de ter o accordo constante dos documentos ex-fl. 45, celebrado entre estas partes e por ellas aceite, versando sobre a fórma do pagamento das mesmas letras que n'estes autos se ajuizaram, não foi devidamente proposto ao jury de fórma que não é juridicamente possível saber se as ditas letras foram ou não comprehendidas n'elle, faltando a competente decisão dos jurados, e importando esta falta absoluta nullidade, nos termos dos artigos 1030.º e 1072.º do código commercial:

Portanto, vistas as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º, 6.º e 10.º, concedem a revista, annullam o processado e julgado desde fl. 129 inclusivamente, salvos os documentos, e mandam baixar os autos ao juizo de 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 16 de maio de 1873. = Oliveira = Pereira Leite = Rebello Cabral = Menezes = Sá Vargas.

(D. do G. n.º 131 de 1873).

**Recurso de revista: — a sua interposição, em regra, não suspende a execução da sentença.**

**Revistas em feitos civeis: — as suas disposições são applicaveis as revistas em materia crime, salvo nos casos em que a lei tem estabelecido alguma disposição especial.**

**Suspensão: — a execução da sentença que manda levantar a do empregado publico, não pôde ser suspensa pela interposição do recurso de revista.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Francisco Antonio Veiga (bacharel), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos que o recorrente, delegado do procurador regio na comarca de Evora, sendo accusado por um crime de liberdade de imprensa, fôra a final absolvido pelo accordão fl. ... da relação de Lisboa, que, julgando improcedente a accusação, termina da seguinte fórma:

— Julgam, portanto, não provada a accusação, de que absolvem o réo, e lhe hão por levantada a suspensão, e condemnam o A. nas custas =.

Mostra-se que requerendo o mesmo recorrente a execução d'este accordão na parte relativa ao levantamento da suspensão do exercicio de suas funções, fôra o requerimento, depois de atuado e processado em separado, indeferido pelo accordão de fl. ... de que vem interposta a presente revista;

Mostra-se mais que os juizes, que por maioria de votos fizeram vencimento, não apontaram disposição alguma de lei, que justificasse a sua decisão, limitando-se a dizer que indeferiam o requerimento por não ser o caso de que se trata algum d'aquelles, em que o accordão da relação proferido em causa crime, de que se interpuz recurso de revista, pôde ter execução antes da decisão do tribunal superior, ou de se julgar deserto.

Considerando, porém, que é regra geral de direito, que a execução das sentenças não se suspende pela interposição da revista, regra derivada da disposição expressa do artigo 682.º n.º 3.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando que as disposições relativas ás revistas em feitos civeis são applicaveis ás revistas em materia crime, não só quanto á sua interposição e apresentação, mas tambem quanto aos mais termos, salvo nos casos em que a lei tem estabelecido alguma disposição especial, como se deduz evidentemente dos artigos 1186.º, 1193.º e seguintes até 1196.º da reforma;

Considerando que não se trata de uma sentença condemnatoria, em que a revista suspende a execução da pena corporal

pela disposição especial e expressa do artigo 1191.º da reforma, e ainda assim nos termos e com as modificações ahí declaradas, mas que pelo contrario se trata de uma sentença absolutória proferida em uma relação, caso em que a legislação unica, que regula a especie do feito, é a do artigo 1195.º;

Considerando que o artigo 1195.º diz terminantemente que «a revista interposta das sentenças absolutórias proferidas nas relações suspende a sultura dos réos»; d'onde se segue que não suspende mais cousa alguma do julgado, porque as excepções não se ampliam fora dos casos especificados na lei, nem se estabelecem por induções ou paridades;

Considerando que a lei, fazendo excepções a uma regra geral, recusa por isto mesmo aos juizes o poder de lhe fazer novas excepções, segundo o principio *exceptio format regulam in casibus non exceptis*;

Considerando que o accordão fl. . . ., ampliando uma excepção em um caso crime, e em sentido odioso e não favoravel ao réo, na phrase de direito, offendeu directamente os principios geraes de direito e em especial o artigo 1195.º da reforma judiciaria;

Concedem a revista pela violação das leis apontadas; annullam o accordão fl. . . . da relação de Lisboa; e mandam que o processo se remetta à relação do Porto, para ahí se dar execução à lei

Lisboa, 3 de junho de 1873 = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Visconde de Seabra = Aguiar = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 135 de 1873).

**Pagamento: — o da quantia mutuada superior a 400\$000 réis só pôde ser provado por escriptura publica.**

**Reconhecimento: — o feito por comparação de letras tem pouco valor, assim como o que faz o tabellião, do mesmo modo, e não por ter visto fazer a assignatura na sua presença.**

Nos autos civéis da relação do Porto (comarca de Santo Thyrsó), primeiro recorrente D. Rodrigo Gonçalves Lopes, segundo recorrente o ministerio publico, recorridos Francisco Luiz Ferreira Torres, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de Justiça: Mostra-se da petição fl. 2, que o recorrente Rodrigo Gonçalves Lopes, fundado na escriptura hypothecaria de fl. 5, de 27 de

março de 1869, devidamente registada, requerem que fosse citado o recorrido para, dentro de dez dias, lhe pagar a quantia de 5:600\$000 réis com os respectivos juros de 5 por cento, de que lhe era devedor, por força d'aquella escriptura de obrigação e de hypotheca;

Mostra-se que a esta execução vein o réo com embargos de paga, fundados na publica forma de fl. 17, que contém o recibo do pagamento effectivo attribuido ao auctor, allegando achar-se este ja emboçado da divida ajuizada, e não ter por conseguinte direito para demandal-o por ella;

Mostra-se que, recebidos pelo juiz de direito os embargos, foram contestados pelo embargado com a materia da contestação de fl. 24, arguindo de falsa a quitação em que elles se fundam, e quando verdadeira fosse o que negava, nunca tal quitação poderia servir de base legitima aos embargos, porque sómente na escriptura publica de paga é que podiam ser fundados na presença da disposição do § unico do artigo 1534.º do codigo civil que exige, essencialmente, essa qualidade de prova; pelo que, e pelo mais allegado na contestação, se devia mandar proseguir na execução rejeitando-se os embargos;

Mostra-se que o juiz raudou, officiosamente, proceder a exame no recibo particular em que se fundavam os embargos, intimando-se o procurador do embargante para apresentar em juizo o original d'onde fóra extrahida a publica forma de fl. 17, de cujo despacho o embargado aggravou no auto do processo a fl. 41; apresentado o original recibo da forma ordenada, e citado o procurador do mesmo embargado para nomear perito por sua parte para aquelle exame, se escusou a isso com fundamento de não ter instrucções de seu constituinte, que se achava ausente, requerendo que ella fosse citado pessoalmente, mas sendo indeferido o requerimento e nomeando o juiz o perito á revelia, aggravou o requerente pelo termo de fl. 52 no auto do processo de tal indeferimento;

Mostra-se que procedendo-se a fl. 60 ao exame declararam os peritos que, examinando e confrontando a letra e assignatura do documento appenso com a letra e assignatura da procuração de fl. 13 e assignaturas de fl. 22 v. e fl. 51, lhes pareciam as mesmas letras semelhantes;

Mostra-se que depois d'estas averiguações passou o juiz de direito de 1.ª instancia a proferir a sentença de fl. 63 v, em que julgou procedentes e provados os embargos de paga e quitação na presença do recibo constante da publica forma de fl. 17; que, com quanto não esteja reconhecido de verdadeiro pelo embargado credor, o exame demonstra a veracidade d'elle contra a falsidade que fóra arguida, mas não provada pelo mesmo embargado;

Que, segundo o disposto no artigo 1534.º, a prova do pagamento de quantia excedente a 400\$000 réis deve ser feita por escriptura publica, porém que o documento de fl. 17 e appenso

não é uma simples quitação, por se encontrar n'elle a clausula de se sujeitar o signatario a dar na nota nova paga, logo que fosse exigida, querendo que, enquanto lh'a não der, valha em juizo e fóra d'elle, como escriptura publica, a paga particular de que se trata; termos, em que deve ter-se no logar da escriptura publica, e produzir todos os seus effeitos, enquanto o embargante não obrigar o embargado a dar-lhe quitação, nos termos legais;

Mostra-se que, recorrendo por appellação para a relação do districto da sentença, o mesmo embargado não obteve a revogação d'ella; porque foi confirmada pelo accordão de fl. 195 v., depois de negar prouiu ento aos aggravos no auto do processo; de cujo accordão recorreu de revista o auctor Rodrigo Gonçalves Lopes, para este tribunal;

O que tudo visto: considerando, que a divida demandada de 5:600\$000 réis, contrahida pela escriptura publica hypothecaria de fl. 5, competentemente registada, só por outra escriptura publica pôde ser distratada, para effeito de ficar extincta a obrigação, e a hypot. ..., que lhe serviu de garantia, attenta a disposição do artigo 1.º n.º 4.º § unico do codigo civil que exige tal escriptura publica para prova da effectividade do pagamento do mutuo excedente a 400\$000 réis;

Considerando porém que o accordão de que vem o recurso de revista, confirmando a sentença de 1.ª instancia, admitiu outro genero de prova, para julgar a extincção da divida ajuizada, e a hypotheca, com que fóra garantida, com violação manifesta do citado artigo do codigo civil, e do artigo 211.º n.º 4.º do regulamento de 28 de abril de 1870, que, admitindo os embargos de paga, requer para isso que sejam fundados em documento legal, que certamente não pôde ser, nem é, o recibo particular appenso a que indevidamente se deu força de escriptura publica; mas sómente poderia merecer a consideração de documento legal a escriptura publica decretada n'aquelle artigo 1534.º do codigo, a que naturalmente se refere o regulamento citado;

Considerando que o recibo appenso, com que se faz toda a força de argumentação em favor do embargante, não foi reconhecido, como verdadeiro, pelo embargado recorrente, antes fortemente contestado por elle; nem tão pouco o foi pelos peritos do exame, que se limitaram a declarar que lhes pareciam semelhantes as letras e assignaturas do recibo appenso, comparadas com as da procuração de fl. 13 e de fl. 22 e 51 que são do proprio embargado, termos em que o reconhecimento dos mesmos peritos é só por comparação de letras, que na censura de direito tem pouco valor; o reconhecimento do tabellião Tiberio não pôde valer muito mais, sendo feito pelo mesmo modo, e não por ter visto fazer na sua presença a assignatura;

Considerando que essa declaração posta no recibo não pôde produzir o effeito de dar força de escriptura publica ao mesmo recibo, para provar como ella a certeza do pagamento; porque

este só pôde ser provado legalmente pela escriptura publica propriamente dita de paga, e quitação, que exige o artigo 1534.º § unico do codigo com exclusão de outro genero de prova, que não pôde ser admitida na falta d'aquelle documento authenticico, attenta a disposição do artigo 2428.º do mesmo codigo civil, sendo certo que tal condigão arbitraria das partes sendo admittida daria occasião a grandes abusos, e a illudirem-se facilmente as leis;

Considerando que nos termos expostos os embargos de paga de fl. ... recebidos e julgados procedentes e provaos, o foram com offensa directa e errada applicação dos artigos 1534.º § unico e 2428.º do codigo civil e do artigo 211.º n.º 4.º do regulamento de 28 de abril de 1870, admitindo-se para prova do pagamento da avultada divida, de cuja execução se trata, um recibo particular attribuindo-se-lhe força de escriptura publica no falso supposto de que a promessa da redução d'elle a escriptura publica, produzia esse effeito; quando só um documento authenticico é que poderia prova-lo, não podendo a falta d'elle ser supprida por outra especie de prova;

Portanto concedem a revista, para annullar como annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remettidos á mesma relação para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de maio de 1873. — Pereira Leite — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 140 de 1873).

**Expropriação por utilidade publica: — nos processos d'ella é permitido ás partes, inclusive o ministerio publico, deduzir embargos ás avaliações; e pôde produzir-se toda a qualidade de prova, ainda mesmo segunda vistoria.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroismo), recorrente o ministerio publico, recorridos João de Bettencourt Vasconcellos Corrêa e Avila, sua esposa e filho menor impubere, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que procedendo-se a vistoria e avaliação para expropriação por utilidade publica, em uma propriedade de que são donos e possuidores os recorridos, veio o ministerio publico por parte da fazenda nacional com os embar-

gos de fl. 29, arguindo a exorbitancia da avaliação feita, e requerendo que os embargos lhe fossem recebidos e julgados provados e procedentes para o fim de ser reformada aquella avaliação, procedendo-se a segunda vistoria;

Mostra-se mais que sendo apresentados estes embargos em audiência e requerendo o ministerio publico que se assignassem aos recorridos duas audiencias para contestarem e sendo-lhe assim deferido, vieram os ditos recorridos com a sua contestação de fl. 45;

Mostra-se mais que sendo os autos conclusos ao juiz da 1.ª instancia, proferiu o seu despacho de fl. 54, rejeitando *in limine*, os embargos com o fundamento de que a segunda vistoria requerida era inadmissivel não só á vista das leis reguladoras da materia, mas até em presença do simples senso commum;

Mostra-se mais, que tendo o ministerio publico appellado d'este despacho para a relação do districto, não obstante foi confirmado pelo accordão de fl. 68;

Attendendo porém a que nos termos da lei de 23 de julho de 1850, artigo 32.º, é permitido ás partes nos processos de expropriação por utilidade publica offerecerem seus embargos ás avaliações sentindo-se agravadas;

Attendendo, outro sim, a que nos termos da lei de 8 de junho de 1859, artigo 5.º, é permitido ás partes produzir aos seus embargos e contestações toda a qualidade de prova, ainda mesmo segunda vistoria nos termos da lei geral do processo;

E considerando que não é lícito ao juiz privar as partes dos meios que a lei expressamente lhes faculta para defender seus direitos, annullam todo o processado e julgado desde fl. 54 inclusivê, e decidindo definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que o processo baixe á 1.ª instancia, a fim de que se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de maio de 1873. = Visconde de Seabra = Visconde de Alves de Sá = Aguilár = Campos Henriques = Pereira Leite. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 141 de 1873).

**Causa de separação: — n'ella póde o vogal do conselho de familia lançar-se de suspeito, declarando-o por juramento no prazo legal, sem necessidade de allegar a causa da suspeição.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (5.ª vara), recorrente Thomaz de Aquino Corrêa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que permitindo a ordenação, livro 3.º, titulo 21.º, § 18.º, que *qualquer julgador*, possa lançar-se de suspeito, sentindo-o assim em sua consciencia, e declarando-o por juramento dentro do prazo que ahi se marca: e mostrando-se dos autos que o recorrente assim o fizera em tempo competente, e nos mais termos da citada ordenação, usando da faculdade que a lei lhe concedia na qualidade de vogal do conselho de familia, e portanto *julgador* na causa de separação de que se trata, conforme as disposições do codigo civil, artigo 1206.º e seguintes, e do regulamento de 12 de março de 1868, é manifesto que o accordão recorrido fl. 33, negando provimento ao agravo interposto do despacho fl. 18, do juiz da 1.ª instancia, que não admitiu a suspeição jurada, por se não allegar designadamente nenhuma das causas expressamente reconhecidas pela lei para este fim, offendeu directamente a disposição da ordenação, livro 3.º, titulo 21.º, § 18.º, que é o direito expresso e vigente do reino na especie controvertida no feito:

Concedem portanto a revista, annullam o accordão fl. 33, e mandam que os autos se remetam á mesma relação da Lisboa de onde vieram, para que por diferentes juizes se dê execução á lei.

Lisboa, 3 de junho de 1873. = Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Aguilár = Campos Henriques.

(D. do G. n.º 143 de 1873).

**Causas de separação: — das decisões d'ellas, proferidas quanto a alimentos, ha recurso para os tribunaes superiores.**

**Alimentos: — sendo pedidos na causa de separação, devem articular-se na petição da acção todos os factos sobre que houver a dar-se prova, para habilitar o conselho de familia a deliberar a respeito d'elles.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Pinhel), recorrente D. Josephina Metello Leitão de Carvalho, recorrido Alexandre Metello de Napoles e Lemos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos, em que é recorrente D. Josephina Metello de Napoles e Lemos, que este na sua petição, libello fl. 2, pedira contra aquella a separação de pessoas com fundamento no artigo 1204.º, n.º 1, e com os efeitos do artigo 1210.º, § uni-



co, do código civil, isto é, sem separação de bens e só com a obrigação de prestar alimentos pelos rendimentos de todos os do casal. No artigo 23.º da sua petição o recorrido, depois de reconhecer a competência do conselho de família para em 1.ª instancia taxar os alimentos da recorrente proporcionaes aos rendimentos do casal que ficava administrando, apesar da interrupção da sociedade conjugal, em vez de fornecer aos tribunaes as bases indispensaveis para uma decisão legal e justa, articulando quaes eram os bens e quaes os seus rendimentos, passou a fazer o offerecimento capcioso de 20\$000 réis mensaes com a habitação da casa das Treixedas, seu quintal e lenha, dizendo parecer-lhe o sufficiente para a decente passagem de uma mulher e criada, *maxime* no logar das Treixedas, como se, decretada a separação, elle podesse privar-a da liberdade natural de morar aonde lhe conviesse, e pela indirecta impôr-lhe a pena de desterro perpetuo no logar das Treixedas.

A recorrente, por seu turno, depois de negar na contestação fl. 34 os factos que se lhe attribuiam para se pedir a separação de pessoas sómente, soccorreu-se à segunda parte do § unico do artigo 1210.º, articulando contra o recorrido os factos por que o permite o artigo 1204.º, n.º 2, e offerecendo-se a proval-os. E como n'este caso a separação seria tambem de bens, e cessava a necessidade de alimentos, limitando-se a rejeitar o offerecimento do recorrido, e nada articulou quanto aos bens e rendimentos do casal, ficando assim o processo sem a base legal e indispensavel para n'elle se poder proferir decisão alguma acerca de alimentos.

O juiz que presidia e tinha a seu cargo dirigir, segundo a lei, o curso do processo, deixou-o correr até final sem os necessarios articulados no tocante a alimentos; desempatou contra a mulher o empate do conselho acerca do adulterio de que o marido era arguido, e fez outro tanto a respeito da taxaço de alimentos que tres dos membros queriam que fossem de 100\$000 réis mensaes, emquanto que os outros tres aceitaram tal qual o offerecimento do marido. Os fundamentos do juiz foram textualmente — que os alimentos offerecidos pelo conjuge queixoso eram sufficientes para a justificada, attendendo a que não tinha a dispendir senão com a sua propria pessoa e com uma criada, e com igual quantia vivem muitas familias honestas. — A ordenação, livro 3.º, titulo 66.º, mandava-lhe julgar pelo allegado e provado.

Em grão de appellação foi confirmada esta sentença nos accordãos fl. 211 e fl. 252 v, de que em tempo se interpoz a fl. 254 v. este recurso apresentado em tempo. Na relação não foi ouvido o ministerio publico.

E considerando que a competência e jurisdicção dos tribunaes excepcionaes, creados pelo artigo 1206.º, nas causas de separação dos conjuges não é absoluta no tocante a alimentos, porque das suas decisões ha recurso para os tribunaes superiores,

como é expresso no artigo 1208.º do mesmo código, que por esta fórma os collocou nas condições de outro qualquer juizo de 1.ª instancia para deverem proferir sentença fundamentada, segundo o allegado e provado nos autos, e não segundo o seu me-ro arbitrio;

Considerando que em juizo se não podem contradictoriamente provar factos dependentes de testemunhas, que não tenham sido opportunamente articulados nos autos; porque as testemunhas hão de ser sempre inquiridas pelos articulados, e porque a lei prohibe que por outra causa sejam interrogadas e depo-nhamb ord. liv. 1.º, tit. 86.º, § 1.º, artigo 249.º, § 2.º e outros da novissima reforma judiciaria;

Considerando que seria palpavel absurdo admitir n'este caso o recurso para os tribunaes superiores se estes só tivessem de homologar as decisões arbitrarías d'estes tribunaes de excepção, não sujeitos ás regras geraes da ord. liv. 3.º, tit. 66.º, que obriga todo o julgador a conformar-se com a lei, segundo o allegado e provado nos autos, e nunca segundo o seu proprio arbitrio e opinião por mais razoavel que lhe pareça;

Considerando que n'este caso especial da interrupção da sociedade conjugal motivada pelo adulterio da mulher o artigo 1210.º do código civil no § unico se absteve de confiscar os bens d'ella em favor do marido, como o exigia a lei constitucional no artigo 145.º, § 19.º da carta, limitando-se a manter o marido na administração de todos os bens do casal, mas com a condição de alimentar a mulher separada pelos rendimentos d'elles que são communs e sem restricção alguma;

Considerando que nenhum julgador pôde ser mais rigoroso do que a lei, julgar senão pela fórma n'ella prescripta e impôr penas que n'ella não estejam expressamente decretadas, como era expresso no citado artigo da carta, § 10.º, e na ordenação livro 3.º, titulo 66.º, antes de o ser tambem nos artigos 68.º e 69.º do código penal;

Considerando que nem o juizo excepcional de 1.ª instancia nem o tribunal de appellação estavam habilitados para n'estes autos proferir verdadeira e legal sentença judicial sobre a taxaço dos alimentos devidos a recorrente; porque n'elles se não tinha opportunamente allegado para se poder contradictoriamente provar quaes os bens do casal e quaes os seus rendimentos, falta substancial que impedia de preencher o fim da lei, isto é, de proferir sentença justa segundo o allegado e provado quanto à taxaço dos alimentos, e que importa nullidade insanprível nos termos dos artigos 841.º, n.º 4.º, e 842.º da novissima reforma judicial;

Portanto, em observancia dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista, declaram definitivamente nullo todo o processado, julgado n'estes autos no tocante a alimentos sómente, salvos os documentos, e mandam que baixem a 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 23 de maio de 1873. = Oliveira = Pereira Leite = Rebello Cabral = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

**Lista: — a dos quarenta maiores contribuintes deve ser formada em conformidade da lei, sem entrarem n'ella individuos fallecidos ou incompetentes.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, recorrente Antonio Augusto Freire Brandão, recorrida a commissão do recenseamento eleitoral de Ovar, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que conhecendo do recurso, por vir em fórma, dão-lhe provimento no ponto recorrido, vista a offensa directa do decreto de 30 de setembro de 1852, artigo 21.º, § 2.º, e da lei de 23 de novembro de 1859, art. 7.º, § 2.º, e annullando por isso a decisão ex-fl. 30 e o accordão fl. 39, que a confirmou, mandam que subsista a decisão fl. 12, e a lista dos quarenta maiores contribuintes, por estarem em harmonia com as citadas leis, ficando assim sem effeito a lista fl. 4, que se fez contra o disposto nas mesmas leis, e até comprehendeu dois individuos fallecidos e outros incompetentes.

Lisboa, 30 de maio de 1873. = Rebello Cabral = Pereira Leite = Oliveira = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 152 de 1873).

**Pena de desterro: — a sentença que n'ella condemnar o réo, não deve deixar á escolha d'este o logar em que tem de a cumprir, mas deve logo designal-o.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Ovar), recorrente o ministerio publico, recorrida José de Oliveira Muge (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o accordão fl. 152 de que recorreu o ministerio publico confirmou em parte a sentença appellada, revogando-a emquanto a pena imposta ao recorrido pelo crime de damno na sentença da primeira instancia; para o effeito de o

condemnar na pena de dois mezes de desterro para fóra da comarca em julgado á escolha do réo;

Considerando que a condemnação em qualquer pena deve ser certa, para que a sua execução corresponda exactamente á determinação da sentença, nos termos do artigo 1200.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando que o codigo penal no artigo 39.º determina expressamente, que a pena de desterro obriga o réo a permanecer em um logar determinado pela sentença, no continente, ou ilha em que o crime fôr commetido:

Por violação das leis citadas concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para que por diferentes juizes se dé o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de junho de 1873. = Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Agular. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 155 de 1873).

**Citação: — a falta d'ella para a acção, incluíve para a de descaminho de direitos, constitue nulidade insanavel, ainda que por meio de procurador o réo assistisse a todos os termos da causa na 1.ª instancia e appealasse da sentença.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (Elvas), recorrente D. Fernando Alegro de los Rios, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra a carta de sentença ex-fl. 28, encorporada por certidão n'estes autos em que é recorrente D. Fernando Alegro de los Rios e recorrido o ministerio publico, que, concluido o processo principal, por descaminho de direitos, começado pelo auto de tomada fl. 30 de 14 de agosto de 1862, e remetido ao juizo de direito da comarca de Elvas com officio do chefe da alfandega de Campo Maior, de 26 do mesmo mez de agosto, fóra, no dito juizo, offerecido o libello civil fl. 33 por descaminho de direitos, no qual se pedin que fosse o recorrente condemnado no perdimento dos objectos apprehendidos e na multa de out. tanto do seu valor, excedendo a 1:000\$000 réis;

O recorrente não foi citado para esta acção judicial, mas seu procurador contestou o libello, e sendo condemnado na sen-

tença da 1.ª instancia no pedido e custas, appellou por meio do mesmo seu procurador, deixando depois de seguir a appellação;

Passada a carta de sentença, foi o recorrente citado para, em dez dias, pagar a multa na importância de 1:178\$261 réis, e mais as custas na de 25\$273 réis, ao que se oppoz com os embargos fl. 3, allegando, entre outros fundamentos, a nullidade da sentença exequenda, por não ter sido citado para a acção d'on-de ella provinha:

Estes embargos foram recebidos, mas a final julgados improcedentes na sentença fl. 19, principalmente por não ter sido o recorrente considerado revel na acção principal;

Foi esta sentença confirmada no accordão fl. 126 v. de que em tempo se interpoz e seguiu este recurso;

Considerando, porém, que a falta da primeira citação para a acção importa a nullidade absoluta de todo o processado, e julgado nos respectivos autos, falta a nullidade que é sempre insupprível, como expressamente o declaram a ordenação, livro 3.º, título 63.º, § 5.º e título 75.º pr., a novissima reforma judiciaria no artigo 194.º e a lei de 19 de dezembro de 1843, no § 2.º do artigo 1.º, que a estas leis se remette;

Considerando que a revelia do réo suppõe sempre a prévia citação d'elle, não a podendo haver na falta absoluta d'ella, o que bem claramente se acha estabelecido na ordenação, livro 3.º, título 15.º pr. e título 20.º, § 3.º, assim como no artigo 513.º da novissima reforma judiciaria e nos mais logares parallelos;

Considerando que as palavras do artigo 617.º da novissima reforma judiciaria « tendo sido considerado revel na acção principal » só podem referir-se à citação defeituosa, mas cujos defeitos pôde supprir o comparecimento do citado, conforme o artigo 208.º, porque este, que foi citado, embora menos regularmente, suppridos os defeitos pelo seu comparecimento, pôde tornar-se depois de revel no seguimento da causa; mas haveria entre elles e as mais leis citadas completa antinomia, se se applicassem a falta absoluta de licitação, que nenhum comparecimento voluntario pôde supprir;

Considerando que a lei de 19 de dezembro de 1843, nos artigos 2.º e 6.º, se conferiu a este supremo tribunal ampla jurisdicção sem restricção alguma para conhecer das nullidades dos processos e sentenças que a elle sobem em legitimo recurso de revista, impoz-lhe juntamente a obrigação expressa de as declarar definitivamente embora não tenham sido allegadas, e mesmo na falta de minuta;

Portanto concedem a revista, declaram definitivamente nulla a sentença exequenda e todo o mais processado e julgado nos autos, d'onde foi extrahida desde o libello fl. 33 inclusivamente, salvos os documentos assim como o processado e julgado n'estes autos em execução da dita sentença; e mandam que baixem à 1.ª instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 6 de junho de 1873. — Oliveira = Pereira Leite =

Menezes = Sá Vargas. = Tem voto do snr. conselheiro Rebello Cabral. — Presente, Vasconcellos.

**Recurso eleitoral: — é pessoa illegítima para o interpôr, o cidadão que não figurou perante a comissão de recenseamento como reclamante ou reclamado.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, recorrente José Maria de Brito Córte Real (bacharel), administrador do concelho de Marco de Canavezes, recorrida a comissão do recenseamento eleitoral do concelho de Marco de Canavezes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o administrador do concelho reclamou perante a comissão do recenseamento para ser excluido da lista dos quarenta maiores contribuintes o cidadão Joaquim Mendes de Magalhães, e substituido por outro Antonio Augusto Vieira de Mello, por ser o rendimento collectavel d'aquelle inferior ao d'este; e não sendo attendida a reclamação recorre para o juiz de direito da comarca, que lhe deu provimento;

Considerando que d'este despacho interpoz recurso para a relação do districto o cidadão José Moreira de Vasconcellos Mourão, que o proveu no seu recurso, de cujo accordão o administrador do concelho recorre de revista para e te tribunal;

Attendendo porém que, não tendo figurado o predito José Moreira de Vasconcellos Mourão perante a comissão, nem como reclamante, nem como reclamado, era pessoa illegítima para recorrer para a relação do despacho do juiz de direito, porquanto à vista das disposições da lei de 23 de novembro de 1859, artigo 31.º, § 1.º, artigo 34.º, § 2.º, artigo 35.º, § 1.º, só são competentes para usar dos recursos, que a lei concede, das decisões proferidas nos processos eleitoraes, os reclamantes e reclamados e a auctoridade administrativa local; e sendo assim a relação do Porto não deveria ter tomado conhecimento do recurso para ella interposto por aquelle cidadão, e dar-lhe provimento, reconhecendo a sua legitimidade para poder recorrer;

Portanto julgam nullo o accordão recorrido e o processo desde fl. 16, e mandam que o mesmo processo seja remetido à 1.ª instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 6 de junho de 1873. — Pereira Leite = Conde de Fornos = Rebello Cabral = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 158 de 1873).

**Fiança criminal: — é admissivel nos crimes de abuso de confiança de valor não excedente a 20\$000 réis.**

Nos autos crimes da relação do Porto (2.º districto criminal, 3.ª vara), recorrente Joaquim José Rodrigues da Silva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc :

Que sendo a questão limitada á concessão ou denegação da fiança, e attendendo a disposição do artigo 922.º da novissima reforma judicial, concedem a revisa, annullando a decisão do direito do accordão recorrido fl 20 v. pela offensa dos artigos 453.º e 421.º, § 1.º, do código penal, combinados com o respectivo decreto de 10 de dezembro de 1852, na forma do despacho da 1.ª instancia a fl 8, e da resposta ao agravo a fl 19 v.; baixem os autos á relação do Porto, d'onde vieram, para que, por differentes juizes, se dê execução á lei.

Lisboa, 13 de maio de 1873 = Visconde da Alves de Sá = Visconde de Seabra = Aguiar = Campos Henriques = Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Recenseamento: — para reclamar contra a inserção n'elle, de quaesquer cidadãos, é pessoa legitima e competente o recenseado como elector e elegivel para todos os cargos, no recenseamento anterior que ainda vigorar.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto (comarca de Villa do Conde), recorrente José Maria Urbano de Figueiredo, recorrida a comissão do recenseamento eleitoral do concelho de Villa do Conde, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostrando-se do documento authenticico a fl. 18 d'estes autos que o recorrente e reclamante José Maria Urbano de Figueiredo se acha devidamente recenseado, como elector e elegivel, para todos os cargos no recenseamento, de cuja revisão agora se trata; e sendo certo que por virtude da disposição da lei de 23 de novembro de 1859, artigo 18.º § unico, este recenseamento tem de vigorar até o dia 30 de junho proximo futuro, é consequente que o mesmo recorrente é pessoa legitima e competente para reclamar como reclamou contra a inserção de varios cidadãos no recenseamento pela respectiva comissão :

Por este fundamento revogam o accordão recorrido da relação do Porto, e julgam o processo regular e valido. E conhecendo como lhes cumpre da questão principal, confirmam, por seus fundamentos, o despacho de fl. 45 proferido em 1.ª instancia.

Lisboa, 23 de maio de 1873. = Sa Vargas = Pereira Leite = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 162 de 1873).

**Causa commercial: — n'ella é da competencia do jury a decisão de facto, e com esta se deve conformar a sentença, assim como o accordão, havendo appellação.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (commercio da 1.ª instancia), recorrente Salou Bensaude, recorrida a companhia de seguros Garantia, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se e decidiu o jury ex-fl 68, que o auctor recorrente em 13 de novembro de 1867 seguroou na companhia Garantia, pelo valor de fl. 50\$000 réis, a quarta parte de uma carga de trigo, transportau de Taganrog na barca italiana *Marsala*, para um porto de Bancha no Mediterraneo, ou Lisboa, incluindo no seguro o risco da fragata de aligeirar, e declarando-se que a dita barca podia tocar em Kersteh e Messina, ficando a cargo da companhia o risco das fragatas no primeiro porto;

Mostra-se, segundo a decisão do jury, que 446 quarters de trigo segurado se carregaram no navio ou vapor *Orestes*, considerado geralmente como fragata, para de Taganrog se transportarem para bordo da barca *Marsala*, que, segundo consta dos autos, não podia receber toda a carga até sahir o mar de Azoff e entrar no mar Negro;

Mostra-se que o dito *Orestes*, depois de sahir do porto de Taganrog, e antes de chegar ao porto de Kersteh, foi abatrado no mar d'Azoff pelo navio russo *Santo Antonio*, de modo que se perdeu com todo o carregamento de trigo, que era o segurado;

Mostra-se que o recorrente, na qualidade de segurado, pediu á companhia seguradora a indemnisação da perda soffrida, na proporção do valor segurado, visto ser a abalroação uma fortuna do mar a cargo da seguradora, por estar comprehendida nas condições da respectiva apolice;

Mostra-se finalmente que na sentença fl. 70, confirmada no accordão fl. 114, se julgou improcedente a acção com o fundamento de que o risco do *Orestes*, não foi comprehendido no contrato do seguro, nem aconteceu no porto de Kerstich, a cujo porto sómente se limitou o risco de fragatas, mas sim antes de chegar a esse porto;

Considerando, porém, que o jury, conformando-se com o theor da apolice do seguro fl. 5, de 13 de novembro de 1867, e de sua declaração e condição de 22 do dito mez e anno, fl. 5 v. *in fine*, deu por provado aos quesitos 2.º, 3.º e 4.º, fl. 68 v. que *no seguro foi incluído o risco das fragatas, menos no porto de Messina, em cujo porto todavia, e no de Kerstich, podia tocar o navio Marsala;*

Considerando, que depois de julgado provado ao 2.º quesito, que no seguro se incluiu, *sem distincção alguma*, o risco das fragatas, não podia considerar-se como se considerou na sentença appellada, como provado ao 4.º quesito, que a companhia seguradora tomou a seu cargo *tão sómente* o risco de fragatas no porto de Kerstich, sendo na verdade outra a decisão do jury, que na declaração de estar provado que a companhia tomou a seu cargo o risco de fragatas no porto de Kerstich, excluiu apenas o risco no porto de Messina, mas não o risco de fragatas em outra parte ou porto, nos termos da apolice;

Attendendo assim, que não ha contradicção nas respostas ao 2.º e 4.º quesitos, e que é clara a decisão do jury, em harmonia com o bom senso, e com o theor e fim da apolice do seguro;

Attendendo a que a dita apolice está em conformidade com o disposto no código commercial, artigos 1381.º, 1739.º, 1752.º, 1753.º e 1754.º;

Attendendo a que na sentença fl. 70, e no accordão que a fl. 114 a confirmou, por não se conformarem com a decisão de facto, da competencia tão sómente do jury, houve offensa directa da materia de direito sobre o jury, e do disposto no citado código, artigos 1030.º, 1078.º e 1101.º (na parte não alterada nos artigos 1.º e 2.º da lei de 9 de julho de 1862), 1739.º e 1752.º;

Concedem a revista, e julgando nullo o accordão fl. 114, por violação directa da legislação citada, mandam devolver os autos á relação de Lisboa, para que, *por diversos juizes*, se julgue de novo a causa nos termos de direito.

Lisboa, 30 de maio de 1873. — Rebello Cabral = Pereira Leite, vencido = Oliveira = Menezes = Sá Vargas.

(D. do G. n.º 165 de 1873).

**Testamenteiro: — é pessoa incompetente para demandar os devedores ao casal do auctor da herança; mas é competente para requerer a entrega dos titulos das dividas, juntos a processos findos, para os entregar aos herdeiros.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (tribunal commercial do Porto), recorrente Fiel Pereira da Almeida, recorridos José Maria Ferreira de Azevedo e Castro e seu irmão, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos que D. Maria Joaquina Ferreira de Lima, fallecida com testamento e sem herdeiros legitimarios, encarregou a fl. 5 os seus testamenteiros do apuro e liquidação de toda a sua herança de direitos e acções d'ella, da satisfação dos seus legados e da entrega do remanescente aos seus herdeiros;

Mostra-se mais que o recorrente Fiel Pereira da Almeida, por obito do primeiro testamenteiro Jeronymo Ferreira Pinto Basto, entrando nas funcções de testamenteiro, de inventariante e cabeça do casal, e recebendo n'esta qualidade as tres letras fl. 7, fl. 8 e fl. 9, já vencidas e protestadas de não pagas, accionou contra todos os que n'ellas figuravam, como accitantes, sacadores e endossantes, sem que na causa intervissem os herdeiros da testadora como auctores, como réos, ou como assistentes;

Mostra-se mais que a sentença final signanter a fl. 147, confirmada directamente pelo accordão fl. 171 v. que passou em julgado, se limitou a julgar improcedente a acção por julgar o recorrente parte illegitima para pedir o montante das letras, absolvendo os recorridos da instancia, e não da obrigação que de taes letras lhe podesse resultar;

Mostra-se mais que, finda assim a causa, o recorrente pediu a fl. 175 a entrega das letras originaes, sem d'ellas ficar traslado nos autos, o que com tal condição lhe foi justamente indeferido a fl. 183;

Mostra-se finalmente que, renovando a fl. 185 o pedido da entrega das letras originaes, mas d'esta vez com a condição de deixar nos autos o traslado d'ellas, teve novo indeferimento no accordão fl. 186, de que em tempo interpoz e seguiu este recurso:

E considerando que o recurso é competente nos termos dos artigos 681.º e 682.º da novissima reforma judicial, porque o accordão recorrido poz termo ao incidente de que se tratava, sem que no estado dos autos podesse ser emendado pela sentença definitiva ou por appellação d'ella;

Considerando que o artigo 1894.º do código civil dá aos tes-

tamenteiros as attribuições ou direitos que o testador lhes conferir, dentro dos limites da lei;

Considerando que o outro artigo 1896.º, não menos expresso, dá ao testador que não tem herdeiros legitimarios o direito de auctorisar os testamenteiros a apoderarem-se da herança para a entregarem aos herdeiros a quem como mandatarios do testador tem obrigação de dar contas do mandato que lhes foi confiado e que aceitaram, artigos 1335.º e 1339.º do mesmo código civil;

Considerando que as letras de que se trata fazem por ora parte da herança, e do seu remanescente, que o recorrente testamenteiro de D. Maria Joaquina Ferreira de Lima tem obrigação de entregar aos herdeiros d'ella, obrigação a que corresponde necessariamente o direito de para esse fim os receber, visto que o julgado n'estes autos deixou intactos os direitos e obrigações resultantes d'ellas, porque se limitou a absolver da instancia os recorridos, e não do montante das letras que se pedia;

Considerando que, reconhecido pelas leis citadas o direito do recorrente a tomar conta do remanescente da herança e a fazer a entrega d'elle aos herdeiros da testadora, não se lhe podem negar os meios de exercer em juizo os seus direitos sem offensa das mesmas leis, e ainda do artigo 12.º do código civil:

Portanto, concedendo a revista nos termos do artigo 1.º § 2.º, da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam baixar os autos a mesma relação d'onde vieram, para ahí por diversos juizes se dar a lei o cumprimento devido.

Lisboa, 30 de maio de 1873. — Oliveira = Pereira Leite = Rebello Cabral = Menezes = Sa Vargas.

**Doação: — achando-se feita com as formalidades legais, não pôde legitimar a sua rescisão a simples pressão moral; e para se poder revogar por ingratidão, é essencial allegar-se e provar-se algum dos factos taxativamente determinados na lei, que não pôde ser entendida extensivamente.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca de Torres Novas), recorrente D. Luíza Eugénia Carvalho Nogueira, recorrida D. Emiliana Adelaide Paes Carvalho Nogueira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que veio a juizo a recorrida com o seu libello de fl. . . ., pedindo a revogação da nomeação de dois

prazos que fizera na recorrente por escriptura de 18 de março de 1861, reservando o usufructo de um d'elles;

Mostra-se mais que para fundamentar o seu pedido allegou: 1.º, a pressão moral que a recorrente exercia em seu animo, achando-se de setenta e cinco annos de idade e doente; 2.º, a ingratidão da mesma recorrente, que nunca mais a visitara, nam d'ella mais quizera saber depois de feita a doação, retirando-lhe de casa um neto que muito estimava, e dando-lhe os desgostos que são publicos;

Mostra-se mais que contestados negativamente estes factos, proferiu o juiz de 1.ª instancia sua sentença julgando a acção improcedente por se não verificar nenhuma das causas de ingratidão declaradas na ordenação do livro 4.º, titulo 63.º;

Mostra-se mais que esta sentença foi revogada pelo accordão de fl. . . . de que vem o presente recurso;

Considerando porém que nem a pressão moral, que vagamente se allega no libello poderia legitimar a rescisão de uma escriptura publica competentemente insinuada como aquella de que se trata;

Considerando outrosim que nenhum dos factos com que se pretendia demonstrar a ingratidão poderia fundamentar a revogação por ingratidão, nos termos da ordenação, livro 4.º, titulo 63.º, que não pôde ser entendida extensivamente, contendo, como contém, materia penal;

Considerando que o libello que pretende fundar o seu petitorio em factos juridicamente inadmissiveis para determinar a conclusão, é radicalmente inepto na censura do direito (reforma judicial, artigo 256.º, ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, § 16.º):

Julgando definitivamente, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, § 3.º, annullam todo o julgado e processado n'estes autos, e mandam que baixem a 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 25 de junho de 1873. — Visconde de Seabra = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Aguiar = Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 168 de 1873).

**Testemunhas em causa criminal: — no sumario devem os seus depoimentos ser escriptos por extenso, e não remissivamente ao que depozerem no corpo de delicto ou no auto de investigação.**

**Exame judicial: — deve fazer-se nos objectos apprehendidos administrativamente, e cujo furto faz objecto da accusação.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Vizeu, recorrente o ministerio publico, recorridas Rosalia de Jesus e Carlota Joaquina, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Na audiência final de julgamento crime de que se trata n'estes autos, requereu o representante do ministerio publico a nullidade do processo desde fl. . . ., por se ter exarado remissivamente no sumario o depoimento das testemunhas, e não por extenso, como assim o exige a lei do processo, e a jurisprudencia em harmonia com ella, mantida e mandada observar pelos tribunaes superiores. Promoção esta, que sendo desattendida pelo juiz de direito, deu lugar a interposição do presente recurso de revista, na conformidade do artigo 1163.º da reforma judicial;

Attendendo a que, pela leitura e exame do sumario, se evidencia o haver-se praticado a falta arguida a que allude o ministerio publico na sua promoção de fl. 125 v., contravindo-se d'essa maneira as disposições do artigo 947.º da reforma judicial, que expressa e terminantemente ordena que as respostas dadas pelas testemunhas «todas serão escriptas», preceito este, consignado já na antiga legislação patria «e tudo o que disserem faça-o escrever» como se exprime a ordenação do livro 1.º, titulo 86.º, § 1.º;

Attendendo a que a mesma falta, o mesmo erro se encontra no corpo de delicto indirecto, onde algumas das testemunhas se reportam remissivamente ao que depozeram no auto de investigação administrativa a fl. 17, contravindo-se menos crucialmente o preceito do artigo 908.º da reforma, de se especificarem todas as circumstancias que acompanham o mesmo delicto, como preceitnava já o alvará de 4 de setembro de 1765, §§ 2.º e 3.º;

Attendendo outrosim a que na apprehensão administrativa, feita nos insignificantes objectos que se dizem furtados, não cahiu n'elles exame judicial como era mister, e se tornava tanto mais necessario no crime de que se trata quanto é certo servir-rem elles a um dos capitulos da accusação;

Attendendo finalmente a tudo o mais que o processo reve-

la, que mostra ter corrido desde o seu principio com preterição das formulas substanciaes prescriptas na lei, cuja restricta observancia é a salvaguarda dos direitos individuaes e segura garantia da sociedade:

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde o principio, e mandam que baixem ao juizo da 1.ª instancia, d'onde vieram, para todos os effectos legais.

Lisboa, 3 de junho de 1873. — Aguilár = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 170 de 1873).

**Recurso de revista: — só se pôde interpôr dos accordãos da relação e das sentenças e despachos da 1.ª instancia, ás quaes elle é expressamente concedido.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (2.º districto criminal, 3.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorrido Bento Lopes Ramos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que, sendo expresso no artigo 1192.º da novissima reforma judicial que a revista que se interpõe das sentenças proferidas nas relações em grão de appellação, e dos despachos e sentenças dadas na 1.ª instancia, ás quaes é expressamente concedido este recurso nas hypotheses que a lei declara, o que se não verifica no caso do presente processo; é evidente que o accordão recorrido fl. 63 v., dando provimento no agravo interposto do despacho da 1.ª instancia, o qual não admittiu a interposição da revista, fez errada applicação á hypothese dos autos do artigo 1262.º, com violação do que dispõe o citado artigo 1192.º na mesma reforma:

Concedem por este fundamento a revista, e, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado desde fl. 60 inclusivamente, e mandam que os autos baixem ao juizo da primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 17 de junho de 1873. — Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Aguilár = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Accordão:— é nullo o que foi exarado sem o vencimento por o numero legal de votos, conformes em todos os pontos.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroísmo), recorrente a fazenda nacional, recorridos D. Maria Lucia Cabral, viuva, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Considerando que o accordão recorrido fl. ... foi exarado sem o vencimento de tres votos conformes, na parte relativa aos rendimentos em que a fazenda nacional vinha condemnada na sentença de que se appellára, e attendendo à expressa disposição do artigo 736.º da reforma judicial, annullam, sómente por este fundamento, o accordão recorrido, e mandam que estes autos baixem à relação de Lisboa para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 25 de junho de 1873. — Visconde de Seabra = Conde de Fornos = Visconde de Alves da Sá = Aguilár = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 172 de 1873).

**Acareação:— não se deve denegar a que se requer, entre as testemunhas e o réo na causa criminal, quando houver contradicção entre aquellas e este.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Villa Pouca de Aguiar, recorrente o ministerio publico, recorrido João Accacio Fernandes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Tendo o representante do ministerio publico da comarca de Villa Pouca de Aguiar, na audiencia final de julgamento crime do réo recorrido, protestado em tempo devido na conformidade do artigo 1163.º da reforma judicial, pela nullidade de não haverem sido acareadas (como promoveu) duas das testemunhas do plenário com o proprio réo;

Considerando que a acareação requerida em harmonia com o artigo 1072.º da citada reforma, tinha toda a razão de ser, atenta a encontrada affirmativa das testemunhas com a negativa do réo em seu interrogatorio, e d'essa confrontação entre aquellas e este, deveria resultar um mais perfeito conhecimento do facto arguido, e assim habilitar o jury a proferir a decisão que entendesse mais conscienciosa;

Considerando que, se se não realisou a requerida acareação, foi isso devido a não se terem cumprido e guardado na audiencia geral as prescripções consignadas no artigo 1059.º mandadas observar pelo artigo 1127.º da reforma;

Considerando que a preterição ou illegalidades de actos substanciaes para o descobrimento da verdade, que possa influir na decisão da causa, é nullidade nos precisos termos no n.º 14.º do artigo 13.º, da lei de 18 de julho de 1835;

Concedem a revista e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde a audiencia geral a fl. ... em diante, e mandam que baixem à 1.ª instancia d'onde vieram para os devidos effectos legais.

Lisboa, 27 de maio de 1873. — Aguilár = Conde de Fornos = Visconde de Alves da Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 175 de 1873).

**Tribunaes de policia correccional:— não podem deliberar com menos de quatro vogaes, além do juiz presidente, nem fazer vencimento com menos de tres votos conformes, não se podendo contar n'esse numero o do vogal que se declarou suspeito sob juramento.**

Nos autos civeis do tribunal de policia correccional de Villa Real, recorrente Alexandre Manuel Alves de Carvalho, recorrido Antonio Joaquim Gomes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que tendo o recorrente dado uma denuncia contra o recorrido pelo facto de andar abrindo mina por debaixo do caminho publico que indica, fôra o mesmo recorrido condemnado na multa de 20,000 réis e na restituição das cousas ao antigo estado, custas e sellos em conformidade com a postura municipal respectiva;

Mostra-se mais que, appellando o recorrido para o tribunal de policia correccional da comarca de Villa Real, abi fôra absolvido pelo accordão fl. 42 e que d'este accordão interpozera o recorrente o presente recurso de revista com o fundamento de incompetencia e nullidade;

Considerando que effectivamente o accordão recorrido se acha assignado pelo juiz presidente e dois vogaes, não tomando em consideração a assignatura de outro vogal que se havia de-



clarado suspeito sob juramento, e que segundo é expresso no artigo 79.º da reforma judicial, os tribunales de policia correccional, nas comarcas que não forem séde das relações, devem compôr-se de quatro vogaes além do juiz presidente, e não podem deliberar com menos d'esse numero, e fazer vencimento com menos de tres votos conformes nos termos dos artigos 744.º e 745.º, observadas as formalidades abi mesmo ordenadas, annullam todo o processado e julgado desde fl. 36, e julgando definitivamente na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 17 de junho de 1873. — Visconde de Seabra = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Aguilár = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Cópia: — a do libello e do rol de testemunhas na causa criminal deve ser entregue pessoalmente ao réo, ainda que esteja afiançado, não supprindo a falta da entrega a elle a feita ao advogado que lhe foi nomeado officiosamente.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Silves), recorrente Jeronymo Vieira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que o recorrente foi querelado e pronunciado, com admissão de fiança, pelo crime de ferimentos;

Considerando que, não aggravando elle do despacho de pronuncia, promoveu o ministerio publico o seguimento da accusação, offerecendo o libello com o rol das testemunhas;

Considerando que não sendo presente o réo afiançado na audiencia em que foi offerecido o libello accusatorio, nem na segunda, para a qual ficou esperado, deixou de lhe ser entregue a cópia do mesmo libello e do rol das testemunhas, entregando todavia o escrivão uma e outra cousa ao defensor nomeado pelo juiz, officiosamente, que apresentou a defeza, escripta de fl. . . ., com o rol das testemunhas;

Considerando porém que era ao próprio réo que tal entrega devia ter sido feita, na conformidade da disposição do artigo 1106.º e § 2.º do artigo 1107.º da reforma judicial, não podendo esta falta ser supprida pela entrega que se fizera ao defensor officioso, por que o citado artigo 1066.º exige, sob pena de nullidade, que ella seja feita ao predito réo, sem distincção de se achar preso ou afiançado; induzindo em consequencia nullidade.

insanavel, decretada no artigo 13.º, n.º 6.º e 7.º, da carta de lei de 18 de julho de 1855;

Considerando que a preterição d'estas solemnidades substanciaes dão fundamento legitimo para a annullação do processo de fl. 32;

Portanto concedem a revista para annullar definitivamente, como annullam, o processo, desde fl. 32 em diante, mandam que o mesmo processo seja remetido ao juizo de 1.ª instancia para os devidos effeitos, e proceder em conformidade da lei.

Lisboa, 30 de maio de 1873. — Pereira Leite, vencido = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 177 de 1873).

**Recurso de revista: — cabe do accordão da relação que não concede segunda vistoria.**

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, aggravante Francisco Henriques de Sousa Secco (bacharel) e sua mulher, aggravado Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco (conselheiro), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho do supremo tribunal de justiça, que foi aggravado o aggravante no accordão fl. 43, indeferindo-lhe a petição fl. 44 v. para interpôr recurso de revista contra o outro accordão fl. 44, porque embora recabrisse este accordão sobre o incidente de se ter em 1.ª instancia admittido a segunda vistoria, requerida pelo aggravante, desde que a relação lhe negou este meio de prova, pondo assim termo ao dito incidente, que pôde trazer damno, que já não pôde ser reparado pela sentença definitiva, ou pela appellação d'ella, o seu accordão assumiu a natureza de interlocutorio com força definitiva de que cabe o recurso de revista segundo os artigos 681.º e 682.º da novissima reforma judicial.

Provendo portanto no agravo, mandam que revogado o accordão aggravado se defira a interposição pedida do recurso de revista e se mande expedir como fôr de direito.

Lisboa, 21 de junho de 1873. — Oliveira = Pereira Leite = Rebello Cabral, com declaração = Menezes = Sá Vargas.

(D. do G. n.º 179 de 1873).

**Execução hypothecaria: — sendo a dívida contrahida antes da lei de 1 de julho de 1863, não tinha logar o respectivo processo, mas sim o vigente ao tempo da constituição da hypotheca.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente o conde de Brounlow, Adelbert Wellington Brounlow, recorrida a condessa de Farrobo, Saldanha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que, tendo o recorrente requerido no juizo de direito da 2.ª vara d'esta capital que contra a recorrida, por si e como curadora de seu marido, se procedesse á execução hypothecaria pela dívida vencida de 49:000\$000 réis, constituída por escriptura com hypotheca de 5 de março de 1866, competentemente registada, oppoz-se a recorrida a competência do meio intentado, e sendo desatendida aggravou para a relação do districto, onde obteve provimento pelo accordão de fl. 69, que ordenou que o juiz a quo emendasse o seu despacho e desse a execução o andamento estabelecido na legislação em vigor ao tempo do contrato, com o fundamento que, sendo a escriptura hypothecaria de 5 de março de 1866, não podia haver execução pelo modo estabelecido no regulamento de 28 de abril de 1870, sendo a retroacção prohibida pelo artigo 8.º do codigo civil, e com tanta mais razão que os contratantes tiveram em vista, quando fizeram seu contrato, a lei de 20 de junho de 1774, e não era justo que se peiorasse a condição do devedor em proveito do credor, e que a hypotheca constituida não podia ter se não o effeito e vigor que lhe dava o artigo 80.º do supracitado regulamento;

Considerando, porém, que, tendo sido celebrada a escriptura hypothecaria exequenda em 5 de março de 1866, e achando-se a esse tempo derogada a lei de 20 de junho de 1774 pela lei de 1 de julho de 1863, que, nos artigos 172.º e 173.º, deu força executiva ás escripturas hypothecarias que se mostrassem definitivamente registadas, e vencidos os seus credits, considerados como taes, não é licito imaginar que os contratantes tivessem em vista outra lei, que não fosse a vigente, para se julgarem iludidos na sua expectativa ou prejudicados de qualquer forma em seus legitimos interesses, tanto mais que, nem ainda que os articulantes houvessem formalmente manifestado essa intenção, poderia reviver o processo abolido, porque ninguem pôde, por convenções particulares, derogar nas leis de ordem publica (codigo civil, artigo 10.º e seu §);

Considerando igualmente que o vicio de retroacção que se allega com referencia ao regulamento de 28 de abril de 1870,

invocando-se a disposição do artigo 8.º do codigo civil, nenhuma applicação pôde ter na especie sujeita, já porque a força executiva, concedida aos titulos hypothecarios competentemente registados, se achava anteriormente decretada na lei de 1 de julho de 1863, não tendo feito n'esta parte o supracitado regulamento mais que reproduzir os artigos respectivos d'essa lei, como o haviam já feito os regulamentos de 1864 e 1868, já porque, ainda mesmo que a escriptura exequenda houvesse sido celebrada debaixo do imperio da lei de 1774, nem por isso lhe deveria ser applicavel o processo da antiga lei, pela razão mui simples e geralmente recebida na jurisprudencia patria e estrangeira; a saber: que as leis do processo, como leis que são de interesse e ordem publica, têm força executoria desde a sua promulgação, não contendo declaração expressa em contrario, ou havendo lide pendente. Nem pôde fazer duvida o disposto no artigo 8.º do codigo civil, sobre a não retroactividade da lei, por isso que esse artigo só pôde ter applicação na esphera do direito civil, propriamente dito, e como é definido no artigo 3.º do mesmo codigo, nem pôde além d'isso haver retroacção, onde não pôde haver direitos adquiridos, como os não pôde haver no formulario judicial, inteiramente dependente do poder legislativo, alligado pelo interesse social aos continuos e successivos melhoramentos que a experiencia, o progresso das luzes e as vicissitudes politicas reclamarem, e não podem ficar paralisados por considerações de algum favor particular, injustificavel como na hypothese sujeita, em que o direito do credor é tão sagrado como a obrigação correlativa do devedor. A lei do processo em quanto não faz mais que garantir o direito e o cumprimento da obrigação contrahida nenhum direito legitimo offende, cumpre o seu officio, arredando fraudes, chicanas e protelações injustificaveis.

Não procede do mesmo modo o argumento de que a lei de 1863 não é uma simples lei de processo, antes contém uma profunda alteração no systema hypothecario, em que não pôde ter logar o effeito retroactivo.

Ha n'este argumento um sophisma de confusão inadmissivel. A lei da reforma hypothecaria é sem duvida um complexo de provisões de ordem differente, define direitos e obrigações, indica os seus meios de conservação, resalvando os direitos de terceiro, constitue a parte organica da instituição e finalmente estabelece o formulario judicial para a exigencia dos credits hypothecarios. Ora, versando a questão sujeita unicamente no ponto de vista da ultima parte, tão distincta como a das outras partes da lei, fica evidente que não deve ser regida por um principio, que por ventura, bem ou mal, poderia ser invocado relativamente a disposições de outra ordem.

Por todas estas razões annullam o accordão recorrido e julgam definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para que o processo prosiga em conformidade com a lei.

Lisboa, 17 de junho de 1873. = Visconde de Seabra = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Aguilár = Campos Henriques.

**Accordão em causa criminal: — é nullo, ainda que assignado por cinco juizes, quando algum d'elles não tem o visto nos autos.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Moncorvo), recorrente o ministerio publico, recorridos Francisco Xavier, e Francisco Manuel Maroto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribnnaal de justiça:

Attendendo a que o accordão da relação do Porto, a fl. 58, confirmativo da sentença absolutoria crime da 1.ª instancia a fl. 38, do qual recorre o ministerio publico, comquanto se mostre assignado por cinco juizes na conformidade do artigo 701.º da reforma judicial: é todavia certo que um dos juizes signatarios do mesmo accordão não tem o visto nos autos, como prescreve para o julgamento do presente feito o artigo 701.º, 702.º, 706.º e 711.º da citada reforma;

Attendendo pois a que este processo foi assim proposto, julgado e decidido apenas por quatro juizes e não por cinco como manda o artigo 701.º da reforma, por isso que um dos que intervieram no accordão é incompetente e sem jurisdicção legal para dever votar:

Attendendo a que é nulla a sentença dada por juiz incompetente na conformidade da ordenação livro 3.º, titulo 75.º *pr.*, e titulo 87.º, § 4.º:

Concedem a revista e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o accordão da relação do Porto a fl. 58, e mandam que os autos baixem á mesma relação para que por outros juizes se dê o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de julho de 1873. = Aguilár = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Campos Henriques = Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 180 de 1873).

**Accordão: — o proferido sobre o agravo de petição é nullo quando, além de contradictorio, não comprehende todo o objecto que lhe serviu de fundamento.**

Nos autos crimes da relação de Nova Góa (comarca das ilhas), recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que o accordão em recurso de fl. 34 v., vindo da relação de Nova Góa, não só é entre si contradictorio, mas tambem não comprehende na sua decisão, como cumpria, todo o objecto que serviu de fundamento ao agravo de petição a fl. 20, para ella interposto pelo delegado das ilhas, contravindo assim a disposição do artigo 736.º da reforma judicial:

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 17 de dezembro de 1843 julgam nullo o accordão de fl. 34 v., e mandam que os autos sejam remetidos á relação de Lisboa, para que ahi se dê o cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de julho de 1873. = Aguilár = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Campos Henriques = Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 181 de 1873).

**Prescripção em materia criminal: — dá-se tendo decorrido o prazo legal antes de se instaurar o processo competente.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Sotavento, provincia de Cabo Verde), recorrente Joaquim Izidoro Machado Pereira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, sendo o facto denunciado a fl. 4, e querelado a fl. 96, de 17 de junho de 1860, e devendo considerar se prescripto, vista a disposição do § 1.º do artigo 123.º do codigo penal, por isso que o presente processo principion em fevereiro de 1871, julgam definitivamente nullo todo o processado, e mandam baixar os autos á 1.ª instancia, para se archivarem, depois dos devidos effectos.

Lisboa, 6 de junho de 1873. = Rebello Cabral = Visconde de Alves de Sá = Pereira Leite = Oliveira = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 182 de 1873).

**Concordata:** — da sentença que a homologa, desatendendo o requerimento do ministerio publico a pedir para não ser homologada sem se proceder a nova classificação da quebra, cabe o recurso de agravo n'esta parte e o d'appellação na parte em que a homologa.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Rebello de Andrade, socio da firma fallida Andrade & C., se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que a sentença fl. 570, que o recorrente ministerio publico interpoz a fl. 573 v., agravo de petição para a relação, contém duas partes muito distinctas, sendo a primeira a que indeferiu o seu requerimento fl. 543 v., em que pedia que a segunda concordata offerecida pelo recorrido Antonio Rebello de Andrade não fosse homologada sem prévia qualificação da sua nova quebra, e sendo a segunda aquella em que se homologa a dita concordata;

Considerando que se a dita sentença era definitiva em quanto homologou a concordata, e d'ella por isso não cabia o agravo de petição, como decidiu o accordão recorrido fl. 593 v., não acontecia outro tanto a respeito da primeira parte d'ella, em quanto indeferiu o requerimento do ministerio publico fl. 543 v., para que se não tratasse da homologação da concordata, antes de qualificada a quebra;

Considerando que a decisão da primeira parte da dita sentença nada tem de definitiva e de exclusiva do recurso de agravo de petição, permitido pelo decreto com força de lei de 23 de junho de 1870, com referencia á novissima reforma judicial, artigos 671.º e 675.º, e que por isso não devia o accordão recorrido rejeital-o em termos absolutos por incompetente, confundindo assim as duas distinctas partes da sentença e o que n'elle havia de útil com o que n'elle era inutil:

Portanto, vista a menos exactidão da applicação das leis citadas á hypothese dos autos, concedem a revista, annullam o accordão recorrido na parte em que em termos absolutos deixou de conhecer do agravo, confundindo a primeira com a segunda parte da sentença fl. 570, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram para por differentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de julho de 1873. — Oliveira = Pereira Leite = Rebello Cabral = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 185 de 1873).

**Prescripção:** — votando por ella o primeiro juiz a tencionar e vencendo-se contra ella, devem os autos voltar ao mesmo juiz para tencionar sobre a questão principal.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente o conde de Lumiares, recorrido Casimiro Gomes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se pedir o A. na conclusão do libello, que os RR. sejam condemnados a lhe pagar 1:400\$000 réis de capital, com os juros desde 23 de março de 1826, allegando para isso, que D. Juliana no testamento, com que falleceu, aberto no predito dia 23 de março de 1826, deixou á condessa de Lumiares, D. Maria do Resgate, um legado, tudo o que ella lhe estivesse a dever das mezadas estipuladas na escriptura de composição feita com os paes da legataria, com a condição d'esta dar a cada um dos filhos de Antonio Machado, feitor, que foi, da quinta do Carneiro, e que existissem ao tempo da morte da testadora, a quantia de 400\$000 réis, e á filha Luiza Ignez Machado a de 600\$000 réis, acrescentando, que se a mesma D. Maria do Resgate não quizesse aceitar o legado com esta condição, ou a ella pozesse alguma duvida, em juizo ou fóra d'elle, o direito de haver aquellas mezadas ficaria á santa casa da misericordia com a mesma condição;

Que o legado assim condicional foi aceite, mas a condição se não cumpria totalmente; e a cumpril-a são obrigados os RR. conde e condessa de Lumiares, como representantes de seu avô, José Manuel, filho da legataria, satisfazendo a elle A. a somma pedida com os juros correspondentes, porque é pessoa legitima para a exigir e receber como cessionario dos verdadeiros interessados;

Mostra-se que os RR. se defenderam com a excepção de prescripção de mais de quarenta annos; porquanto derivando o A. o seu direito do testamento da marquezia de Lumiares, D. Juliana, fallecida em 1826, acha-se prescripto tal direito pelo lapso decorrido de mais de quarenta annos, desde o fallecimento da testadora até á instauração da acção; e seguidamente contrariam o libello com a materia allegada no 2.º artigo da contradriedade;

Mostra-se que o juiz de 1.ª instancia julgou precedente e provada a excepção da prescripção pelas diversas razões de decidir expendidas na sentença de fl. 239, absolvendo em consequencia os RR. do pedido na acção proposta;

Mostra-se que d'esta sentença appellou para a relação do districto o A. onde obteve decisão favoravel, porque, comquanto o juiz relator confirmasse por seus proprios fundamentos a sen-

tença appellada, o juiz immediato a revogou, desattendendo a prescripção, e julgando procedente a acção de que passou seguidamente a conhecer, condemnando os RR. na fórma pedida no libello no pagamento de 1:400.000 réis e juros desde 1826. No mesmo sentido tencionou o terceiro juiz, assim como o quarto, que só discordou na parte da condemnação dos juros desde a abertura do testamento em 1826, querendo que só se principiassem elles a contar desde a contestação da lide, no que não foi seguido pelo quinto tencionante, que antes se conformou com os outros de parecer contrario, tirando em consequencia o accordão de fl. 272 v. conforme o vencimento nas tenções que lhe serviram de base;

Attendendo, porém, que o juiz relator deixou de tencionar sobre a questão principal, como lhe competia, uma vez que a questão prejudicial da prescripção, a respeito da qual é que tinha pronunciado o seu voto, fôra resolvida em sentido contrario pelos outros juizes que se lhe seguiram; termos em que, depois de tal decisão, deviam parar, e não proseguir logo em seguida no julgamento da questão principal, devolvendo-se os autos ao predito juiz para tencionar primeiro sobre ella como entendesse de direito, como lhe competia tencionar, e para isso era elle competente; e só depois de dar a sua tenção é que cumpria áquelles juizes tencionar por sua parte, voltando-lhe para esse fim os mesmos autos, o que se não fez, dando esta preterição occasião a que todo o objecto controvertido não fosse apreciado, como era mister, por juizes todos competentes, o que induz nullidade:

Portanto concedem a revista para annullar, como annullam, o accordão da relação de que vem interposto o recurso por parte dos RR., e mandam que os autos sejam remettidos a mesma relação para por differentes juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 21 de junho de 1873. = Pereira Leite = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes = Sá Vargas.

(D. do G. n.º 187 de 1873).

**Legitima defeza: — tendo-a o réo allegado na causa por crime de offensas corporaes, devem sobre ella propôr-se ao jury os quesitos competentes.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente João Carlos Gonçalves, conhecido por João o Bolacheiro, recorrido Silvestre da Silva Junior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que, tendo o réo produzido na audiencia do julgamento fl. 131 v. a sua defeza verbal, allegando, nos termos do artigo 14.º

n.º 2.º e 3.º do código penal, que fôra constringido e obrigado a defender-se do auctor, que o aggredia, fugindo logo que lhe foi possível para evitar grande mal; e sendo esta materia de legitima defeza circumstancia derimente do facto criminoso, differente e separada da da provocação, que apenas é circumstancia attentuante, mostram os autos que se não fez senão um quesito quanto á provocação, faltando o que devêra ter logar com respeito á legitima defeza, com manifesta nullidade, conforme o artigo 1149.º da novissima reforma judicial.

Por estes fundamentos concedem a revista; e julgando sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei, annullam o processado e julgado desde fl. 127, inclusivamente; e mandam que os autos vão á primeira instancia para se proceder a novo julgamento, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de julho de 1873. = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sa = Aguilár = Campos Henriques = Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 190 de 1873).

**Nullidade: — julgando a relação que ella não existe na sentença, mas sim no processado anteriormente a esta, não deve julgar o objecto principal da causa, mas deve mandal-o julgar pelo juiz de 1.ª instancia.**

Nos autos civeis da relação do Porto (2.ª vara), recorrente a camara municipal do Porto, recorridos Paulo da Silva Barbosa e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que concedem a revista pelo fundamento invocado na minuta de fl. 240; porquanto, mostrando-se dos autos, e reconhecendo-se no accordão fl. 194 v., que a nullidade apontada e julgada no mesmo accordão não existe na sentença da 1.ª instancia, mas no processado anteriormente a ella, é evidente que os juizes da relação do Porto tencionando *de meritis*, e julgando o objecto principal da causa, como o deveria ter praticado o juiz da inferior instancia, fizeram errada applicação do disposto no artigo 730.º, § 3.º, da novissima reforma judicial, que só lhes dá competencia para assim procederem quando a nullidade existir sómente na sentença da 1.ª instancia, ou por vicio de fórma ou por outro qualquer motivo;

Concedida portanto a revista, na conformidade do artigo 1.º, § 2.º, da lei de 19 de dezembro de 1843; e julgando definitivamente sobre os termos a seguir, como é da competencia d'este

supremo tribunal pelo artigo 2.º da citada lei, annullam todo o processado e julgado nos autos desde fl. 154 v. inclusivamente, e mandam que o feito baixe ao juizo de 1.ª instancia, para ahí se proseguir nos termos ultteriores do processo, pela firma estabelecida nos artigos 35.º, 36.º e seguintes da lei de 23 de julho de 1850 e mais legislação especial que regula a materia da expropriação de que se trata.

Lisboa, 15 de julho de 1873. — Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Aguiar = Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 191 de 1873).

**Tribunal de policia correccional: — era para este, em comarca que não é sede da relação, e não para esta que se devia interpôr o recurso do despacho do juiz ordinario, indeferindo o requerimento do ministerio publico para um processo correccional.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Fornos de Algodres), recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio José Rodrigues Corrêa (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que pretendendo o ministerio publico, no juizo ordinario do julgado de Fornos de Algodres, chamar ahí ao juizo de policia correccional o presidente da junta de parochia da freguezia de Casalvasco, a fim de ser punido por desobediencia aos mandados do administrador do conselho que como tal o tinha feito autoar, como se vé do officio do proprio administrador a fl. 1, e dos documentos com que o acompanhou, o juiz ordinario indeferiu o requerimento do ministerio publico, por entender que no procedimento do referido presidente da junta de parochia não ha crime, haveado da parte do mesmo administrador excesso de jurisdicção e abuso de auctoridade a que elle não tinha por isso obrigação de obedecer;

Considerando que d'este despacho do juiz ordinario recorre o ministerio publico por appellação para o tribunal da relação, recurso incompetente em vista das terminantes disposições dos artigos 80.º e 1255.º da reforma judicial que ahí designam para onde, n'estes casos, deve o recurso ser interposto;

Considerando que sendo o tribunal da relação incompetente para tomar conhecimento d'este objecto, em vista das disposições dos referidos artigos 80.º e 1255.º, é nullo o accordão que ahí se proferiu, do qual se recorreu de revista e se vé a fl. 25;

Considerando que dos despachos definitivos proferidos no juizo de policia correccional, compete o recurso de revista, havendo incompetencia, ou excesso de jurisdicção nos termos do artigo 1262.º da reforma judicial, tomam por isso conhecimento do recurso; e

Portanto, em vista das disposições dos artigos 2.º, 6.º e 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista, julgam nullo o accordão de fl. 25, e todo o processado desde o termo de appellação a fl. 16, e mandam baixar o processo ao juizo de 1.ª instancia, o ordinario do julgado de Fornos de Algodres, para os effectos legais.

Lisboa, 4 de julho de 1873. — Menezes = Pereira Leite = Oliveira = Rebello Cabral = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 197 de 1873).

**Collação: — não pôde ser obrigado a ella o descendente do auctor da herança, para trazer a partilha o que aquelle lhe devia de emprestimo, mas sim deve cada um dos outros coherdeiros pedir-lhe a sua parte da dívida pela acção competente.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (5.ª vara), recorrente D. Rosa Maximiana do Porto Costa, auctorizada por seu marido, recorrido Angelo Camillo do Porto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos que a recorrente D. Rosa Maximiana do Porto Costa, auctorizada por seu marido, como um dos quatro filhos de Antonio Ignacio do Porto, fallecido em 1861, pedira pelo libello fl. 2, que o recorrido seu irmão Angelo Camillo do Porto fosse condemnado a trazer a collação no inventario de maiores do pae commum, cuja herança se achava indivisa, a quantia de 142:037\$613 réis, abatido o que legalmente mostrasse ter pago por conta, pedindo tambem os juros ou interesses, e bem assim todos os bens moveis, ouro, prata e joias, que não designa, ou a sua estimacção e valor. Esta acção foi contestada a fl. 58, allegando-se que era nulla, porque o libello não estava conforme com o memorial para a conciliação; que o libello era inepto; e finalmente que o recorrido em vez de devedor era credor do casal, o que a propria escripturação de seu pae provara;

A réplica foi por negação, seguindo-se a junção de documentos, de requerimentos de protestos, e de exames por livros

do pae e do filho, e a sentença de primeira instancia fl. 721, que condemnou o recorrido, por apuro de contas, a conferir réis 59:401\$753, moeda portugueza, 1:800\$000 réis moeda brazileira, e nos juros desde a contestação da lide, devendo abonar-se-lhe a quantia de 3:064\$431 réis;

Subiram os autos á relação per appellação de ambas as partes, e n'ella se proferiu o accordão fl. 825 v., sustentado sobre embargos pelo de fl. 860, de que em tempo se interpoz e seguiu este recurso de revista. Julgou este accordão que em vez de se provar a existencia de um titulo habil para fundamentar o pedido da collação estava provada a de um mutuo commercial, cujo apuro e liquidação era da exclusiva competencia do foro commercial, e concluiu por annullar este processo, salvos os documentos pela incompetencia do juizo civil commum para conhecer da causa;

Considerando porém, que o juizo civil commum é o competente para conhecer das questões sobre collações entre os coherdeiros, nos casos em que ellas devem ter logar, tanto pela ordenação, livro 4.º, titulo 97.º vigente, quando se intentou esta acção em 1864, como pelo codigo civil, artigos 2098.º e 2112.º;

Considerando que a proposta pela recorrente foi a da collação dos objectos que disse pertencentes á herança paterna indivisa, e que dizia ter o recorrido obrigação de confiar, sendo por isso o juizo civil competente para conhecer d'ella e para julgar como fosse de direito;

Considerando que do facto de se ter julgado no accordão recorrido, o que já se deprehendia do proprio libello, que o recorrido não tinha recebido como dom do pae commum os objectos cuja collação se pedia, mas que os receberá pelo titulo de mutuo, fosse ou não mercantil, a conclusão juridica a tirar era, que a recorrente se não habilitava com direito a demandar o que pedia e a appellar-se ao caso a ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, § 12.º, e não declarar-se que o juizo civil era incompetente para julgar a causa pendente;

Considerando que a legislação citada só obriga os descendentes que querem ser herdeiros a conferir o que seus ascendentes lhes deram e não o que lhes emprestaram; porque quanto a isto, serão deveres, como outros quaesquer, terá cada coherdeiro acção para demandar a sua quota hereditaria dos mutuuarios, mas não tem legitimidade para pedir a conferencia, e nem a tem cada coherdeiro para demandar mais do que a sua quota hereditaria, que na indivisão da herança se não sabe ainda qual seja, resiste-lhe o principio, *quod ad omnes tangit, ab omnibus probari debet*, consagrado no assento de 11 de janeiro de 1653;

Considerando que em juizo nada se pôde válidamente processar e julgar, senão em presença de partes legitimas, sendo esta a primeira questão de que os juizes se devem occupar segundo a lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º, § 12.º;

Portanto concedendo a revista, e julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, annullam todo o processado e julgado n'estes autos, salvos os documentos, e mandam que baixem á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 4 de julho de 1873. — Oliveira — Pereira Leite — Rebelo Cabral — Menezes — Sa Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 198 de 1873).

**Embargos:— sendo deduzidos em qualquer causa, devem ser recebidos ou rejeitados, com audiencia das partes, para se proseguir nos termos d'ella.**

Nos autos civis da relação dos Açores, comarca de Angra do Heroismo, recorrentes Antonio Corvello, Thomas Corvello, Francisco Corvello, e outros, recorrido Antonio Lopes Soeiro de Amorim, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Consta dos autos que Candido Corvello (ultimamente representado por muitos dos recorrentes), e João de Freitas, tendo arrematado em hasta publica por 3:511\$000 réis uma propriedade foreira ao recorrido em 300\$000 réis annuaes, requereram a citação d'elle, nos termos da ordenação, livro 4.º, titulo 38.º, para em trinta dias prestar licença para a extracção do titulo da arrematação, sob pena de ser supprida judicialmente depois de depositada a quota do respectivo laudemio;

Mostra-se que o recorrido, depois de citado em 1 de outubro de 1867, accusando-se a citação em 7, declarou na petição fl. 6 querer usar do direito de opção, offerecendo-se a depositar o preço da arrematação, o que lhe foi deferido em 6 de novembro;

Mostra-se que, em audiencia de 7 do dito mez, requereram os auctores lançamento do réo para o fim de supprir-se o consentimento d'elle, ao que o réo se oppoz, sendo indeferido o lançamento por ter o réo requerido em tempo, por não lhe poder ser imputado o tempo decorrido, sem decisão, em virtude do muito servico ultimo do juiz, e por lhe ter sido admittida a opção por despacho do dia 6, do que aggravaram os auctores no auto do processo a fl. 5;

Mostra-se que assignando o réo a fl. 9 v. em 8 do mesmo mez o termo de opção, e mettendo no dia seguinte no deposito geral o preço de 3:511\$000 réis, requerer e obteve a 11 mandado de posse da propriedade por elle optada, e de despejo contra os arrematantes, e antes d'isso seus rendeiros, e que arrema-

taram, salvando as condições do seu arrendamento; e por outro lado, que os auctores em 14 do referido mez requereram e tiveram vista para embargos a posse, que em audiência do mesmo dia se mandou dar logo ao réo, e em 19 apresentaram os embargos ex-fl. 18 v., além de protestarem a fl. 28 contra o depósito do preço da arrematação por ser extemporâneo;

Mostra-se que, citados os auctores para receberem do réo no cartório do escrivão, dentro de 24 horas, a importância da contribuição de registo por elles paga, e das despesas da arrematação, sob pena de se depositar, pediram vista para embargar a dita pretensão, que se lhes mandou dar em termos a fl. 37, mas que nunca se lhes deu, porque, sem embargo dos ditos termos e do requerido a fl. 41, com base na escriptura de arrendamento fl. 42, e até da duvida do escrivão a fl. 44, se mandou passar guia para o depósito, que se fez, do montante da contribuição e das despesas;

Mostra-se, que estando a cousa n'esta situação e sem attender-se a fórma do processo estabelecida, se julgou por sentença a fl. 54, o termo de opção fl. 9 v., mandando-se passar titulo ao optante com custas por elle, e que os auctores appellaram a fl. 58, e do recebimento de appellação em ambos os effectos, agravou o réo a fl. 57 v. no auto do processo, e subindo os autos à relação de Ponta Delgada se negou provimento a esse agravo, e sem conhecer-se do agravo fl. 5, confirmou-se no accordão fl. 78 a sentença fl. 54, com custas acrescidas pelos appellantes, salvo comtudo o direito d'elles contra o juiz de direito da comarca de Angra do Heroismo pelos prejuizos, que lhes causasse por falta de cumprimento de seus deveres;

Mostra-se, finalmente, que do dito accordão se interpoz revista, e que depois do recebimento e atempação d'ella se noticiou a morte do auctor Candido Corvello, o que fez adiar e interrompen a expedição da revista, e deu causa á apresentação dos artigos de habilitação fl. 90, que sem recebimento e contestação, nem citação dos habilitandos, se mandaram baixar á primeira instancia para ahí proseguirem, e depois de contestados foram a final julgados provados na sentença fl. 103, confirmada no accordão fl. 107 v.;

O que posto, e considerando que no processo se preteriu, por diferentes modos e muitas vezes, a ordem *substantial* d'elle, e especialmente que depois de apresentados os embargos fl. 18 v., era indispensavel recebê-los ou rejeitá-los, porque sem conhecimento d'elles com audiência das partes não podia proseguir-se, como se proseguiu, tumultuariamente e *juris ordine non servato*, resultando assim *nullidade insanavel* em todo o processado depois dos ditos embargos, á vista dos principios mais triviaes de direito, e tornando-se por isso inutil e impertinente em tal conjunctura especificar outras faltas e fundamentais, visto que absorvidas ou prejudicadas pela já designada *de natura insuppritel*:

Concedem portanto a revista e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo todo o processado posterior aos embargos ex-fl. 18 v., e mandam baixar os autos ao juizo da primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 27 de junho de 1873. — Rebello Cabral = Pereira Leite = Oliveira = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 200 de 1873).

**Accordão: — deve ser assignado por todos os juizes vencedores, ou declarar-se que tem voto de que não o assigna.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca de Sotavento, provincia de Cabo Verde), recorrente João Evangelista Pereira de Carvalho, recorrido Antonio Vicente Sidreira, se profereiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Considerando que o juiz que tencionou em terceiro lugar a fl. 91 v. fez vencimento em parte, como se vé claramente no principio da sua tenção, e não assignou o accordão recorrido nos termos do artigo 724.º da novissima reforma judiciaria; Considerando que se o mesmo juiz não estivesse presente para assignar o accordão, ao juiz que o lançou cumpria fazer a declaração de que tinha tenção do juiz F., como determina o artigo citado no § 3.º:

Por violação da lei referida concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para que por diferentes juizes se dé o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de julho de 1873 = Campos Henriques = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Aguilár.



**Abuso de liberdade de imprensa: — não pôde haver processo válido por este crime sem corpo de delicto que mostre a publicidade de escripto incriminado, por algum dos modos designados na lei.**

**Citação: — a falta d'ella para o réo responder em juizo pelo crime que se lhe attribue, constitue nullidade insupprível.**

Nos autos crimes da junta de justiça de Macau e Timor, recorrente o visconde do Cercal, recorrido Francisco de Assis e Fernandes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que a base do procedimento criminal constante d'estes autos, começados no juizo de direito de Macau contra o recorrente visconde do Cercal, consiste no escripto impresso fl. 11 que o recorrido lhe attribue, na sua petição fl. 2, affirmando juntamente que n'elle se contém allusões injuriosas a sua pessoa;

Considerando que o exercicio da jurisdicção dos tribunaes judiciaes, para punir os abusos de liberdade de imprensa, começa sómente desde que se auctorisou a publicação do que se escreven e fez imprimir, não havendo até ahí crime, mas o simples uso de um direito, expressamente assignado na lei de 22 de dezembro de 1834, artigos 6.º e 9.º, e confirmado nos artigos 362.º e 363.º do código civil;

Considerando que não ha crime nem jurisdicção nos tribunaes de justiça, para proceder criminalmente contra qualquer cidadão, pelo facto de um escripto impresso que se lhes apresenta sem préviamente se demonstrar por meio de um corpo de delicto regular que foi auctorisada a sua publicação, e que esta se effectou por algum dos meios expressamente declarados no artigo 10.º da citada lei de 22 de dezembro que se acha em vigor;

Considerando que os depoimentos das tres testemunhas fl. 18, a que se deu o nome de corpo de delicto, por modo nenhum verificaram que o recorrente auctorisasse a publicação do impresso fl. 11, que distribuisse exemplares d'elle a mais de seis pessoas ou que lançasse ardentemente mais de tres em logar publico, onde podessem ser apanhados, ou que affixasse em logar publico algum exemplar ou que o pozesse a venda publica, ou finalmente, que publicamente annunciasse a venda de tal impresso, que são os unicos meios por que a lei citada admite que se possa ter por publicado um escripto impresso, e constatado esse facto, sem o qual não ha crime;

Considerando que o exercicio da jurisdicção criminal depen-

de sempre de um corpo de delicto regular, que demonstre a existencia do facto criminoso, o qual nem pôde ser supprido pela confissão do proprio delinquente, e por isso a falta d'elle annulla todo o processo, como é expresso no artigo 901.º da novissima reforma judicial, e na lei de 18 de julho de 1835, artigo 13.º, n.º 2.º;

Considerando que a esta nullidade capital acresce a outra não menos radical da falta da primeira citação do recorrente para responder em juizo pelo crime que se lhe attribua, falta negativamente demonstrada pelos autos, nos quaes não apparece nem mandado para tal citação, nem fé do official competente para a effectuar, falta sempre insupprível nos expressos termos do artigo 194.º da novissima reforma judicial, e do artigo 1.º, § 2.º, da lei de 19 de dezembro de 1813, com referencia as ord., liv. 3.º, tit. 63.º, § 5.º, e tit. 75.º;

Considerando que havendo n'estes autos as duas indicadas nullidades absolutas e insuppriveis que a todo o processo põem termo, incumbe a este supremo tribunal declarar-o definitivamente nullo, antes de mais nada, em execução dos artigos 2.º, 6.º e 7.º da lei de 19 de dezembro de 1813:

Portanto concedem a revista, julgam definitivamente nullo todo o processado e julgado n'estes autos e seus appensos, salvos os documentos, e mandam que baixem ao juizo da 1.ª instancia para os efectos legais.

Lisboa, 27 de junho de 1873. — Menezes = Pereira Leite = Oliveira = Rebello Cabral = Sá Vargas.

(D. do G. n.º 202 de 1873).

**Concurso de preferencias: — o instaurado em execução hypothecaria, depois de estar em vigor o regulamento de 28 de abril de 1870, era regulado pelas suas disposições e não pelas da novissima reforma judicial.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente José da Silva Valga, recorridos Nuno de Barbosa e José Maria Alves Branco, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que a execução da que se trata é hypothecaria, como dos autos consta, e a que os artigos 225.º, 226.º e 227.º do regulamento de 28 de abril de 1870 estabelecem regras para as preferencias diferentes das que a novissima reforma judicial estatue nos artigos 641.º e seguintes, é evidente que o artigo da reforma em que o accordão recorrido se fundou não

é applicavel á especie de que se trata; mas sim o citado regulamento, o qual estava já em vigor ao tempo da contracção da divida, e quando se instaurou a mesma execução;

Considerando além d'isto que o 4.º juiz, havendo já vencimento em parte, e não podendo votar senão na parte em que havia discordancia, votou em tudo, concordando indistinctamente com os juizes 2.º e 3.º, sem especificar o fundamento do seu voto, e por conseguinte sem competencia para votar como votou com offensa da disposição do artigo 924.º, § 2.º, da citada reforma;

Por estes fundamentos concedem a revista; annullam o accordão recorrido, e mandam que o processo se remetta a relação de Lisboa para por juizes differentes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de julho de 1873. = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Aguiar = Campos Henriques.

**Causa commercial: — do accordão da relação n'ella proferido, só cabe o recurso de revista e não o de embargos.**

Nos autos civeis da relação de Nova Gôa (comarca das Ilhas), recorrente Mossagy Vallego, recorrido Araechande Tarachand de Baniane, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Que negam a revista interposta a fl. 325 do accordão fl. 313 de 12 de janeiro de 1872, por não haver fundamento legal para ella se conceder.

Considerando, porém, que do dito accordão proferido pela relação de Gôa em causa commercial, como esta, só competia o recurso ordinario da revista, e não o de embargos desconhecido no fóro commercial, sobre o que são expressos os artigos 1114.º e 1115.º do respectivo codigo;

Considerando que o regimento de 1 de dezembro de 1866 no artigo 16.º dando á relação de Gôa jurisdicção para conhecer das appellações em causas commerciaes foi logo com a condição expressa de observar a ordem do processo estabelecida no codigo commercial e mais leis posteriores;

Considerando que o decreto com força de lei de 23 de junho de 1870 só permite no artigo 7.º, além dos recursos estabelecidos no codigo, os de agravo de petição ou de instrumento e de modo nenhum o de embargos;

Considerando que, só podendo vir da lei a jurisdicção, d'ella carecia a relação para admitir e conhecer dos embargos fl. 315, e para por meio d'elles alterar em parte o accordão fl. 313

pejo outro de fl. 329, de que tambem opportunamente se interpoz, a fl. 375, segundo recurso de revista:

Considerando que a ordenação livro 3.º, titulo 75.º, declara nullo tudo o que se processa, e julga por juiz incompetente, e que carece de jurisdicção;

Portanto provendo n'este segundo recurso, e julgando nos termos do artigo 2.º, 6.º e 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista, julgam definitivamente nullo o processado e julgado desde fl. 315 até fl. 329 inclusivamente, salva a petição e termo de recurso fl. 325 e v., ficando assim em vigor o accordão fl. 313; e mandam que os autos baixem á relação d'onde vieram para os effeitos legais.

Lisboa, 11 de junho de 1873. = Oliveira = Pereira Leite = Rebelo Cabral = Menezes = Sa Vargas.

(D do G. n.º 205 de 1873).

**Prescripção: — como excepção prejudicial deve resolver-se previamente na sentença definitiva, ainda que seja em acção summaria.**

**Fóros: — as dividas por elles deviam ser pedidas por acção summaria e não pela executiva.**

**Sentença: — deve resolver todos os pontos controvertidos, taes como a prescripção e se o pagamento deve effectuar-se metade em metal e metade em papel, tendo sido assim estipulado.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (5.ª vara), recorrente D. Antonio Luiz Pereira Coutinho, recorridos D. Lucia Josephina de Barros Mariz Sarmiento e seu marido, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Mostram estes autos, em que é recorrente D. Antonio Luiz Pereira Coutinho, e recorrida D. Lucia Josephina de Barros Mariz Sarmiento e marido, instaurado pela petição, libello fl. 3, uma acção summaria pelo fóro emphyteutico de tres semestres vencidos no S. João e natal de 1868, e no S. João de 1869, na razão de 80\$096 réis por cada semestre, pagaveis em dinheiro corrente n'este reino, conforme a escriptura de emprazamento de 5 de setembro de 1800 junta a fl. 7, pedindo-se tambem o tracto successivo. Os recorridos começaram a sua defeza fl. 22, pela excepção de prescripção, quanto á forma do pagamento, allegan-

do, que o seu contrato fôra celebrado quando a moeda papel era dinheiro corrente n'este reino; que pelo espaço de sessenta e quatro annos até 1867 inclusivamente tinha o fôro pedido sido sempre pago e recebido nas duas especies, ametade em metal e ametade em papel moeda; que ainda o era para taes pagamentos por effeito da lei de 31 de dezembro de 1837; que, se não tinham pago da mesma fôrma os tres semestres agora demandados, era porque o recorrente fizera a innovação de querer receber em metal sómente, mas que estavam promptos a pagar nas duas especies, e não só os tres semestres pedidos, senão ainda o corrente, que só se venceia no futuro natal de 1869;

No progresso da causa proferiu-se em 1.ª instancia a sentença fl. 89, que, deixando indecisa a excepção de prescripção, e a da applicação da lei de 31 de dezembro de 1837, mandou que os recorridos continuassem a pagar nas duas especies, segundo a posse em que estavam, remetendo para a via ordinaria os dois pontos controvertidos sobre que se não pronunciou;

Em grão de appellação foi esta sentença plenamente confirmada no accordão fl. 128 v., de que em tempo foi interposto e apresentado este recurso de revista em causa excedente á allegada da relação;

E considerando que o direito natural e civil da defeza não consente restricção, que não esteja formal e expressamente decretada na lei, jurisprudencia universal, sempre admittida e applicada nas leis portuguezas, e consignada novissimamente nos artigos 367.º e 368.º do código civil;

Considerando que não ha, nem se cita lei que prohiba defender-se qualquer réo nas acções summarias com a excepção peremptoria da prescripção, que por ser prejudicial cumpre resolver-se préviamente na sentença definitiva, conforme a ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, § 15.º e titulo 50.º, e a novissima reforma judicial no artigo 316.º;

Considerando que as dividas por fôros vencidos desde o S. João de 1868, como a pedida n'estes autos entre particulares, têm por meio competente acção summaria e não a executiva, nos termos do artigo 1685.º do código civil, que foi esta a que se intentou pela petição libello, fl. 3, e que nada tem que ver com ella o artigo 6.º do decreto com força de lei de 22 de julho de 1870, porque foi restricto á cobrança dos fôros devidos á fazenda nacional, e como lei de excepção não admittre interpretação extensiva, segundo o artigo 11.º do citado código;

Considerando que a sentença de 1.ª instancia foi nullamente proferida, porque deixou de resolver os dois pontos controvertidos a prescripção, e a applicação da lei de 31 de dezembro de 1837, que era puramente de direito, remetendo-os para a via ordinaria, o que equivale a não julgar, e induz nullidade d'ella conforme o artigo 736.º da novissima reforma judicial;

Considerando que o accordão recorrido, sustentando aquella sentença tal qual, e deixando de fazer o devido uso do dis-

posto no artigo 730.º e § 3.º da citada novissima reforma judicial, está tambem incurso na nullidade decretada no artigo 736.º;

Portanto, e vistas as disposições dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843 e em execução d'ellas, concedem a revista, annullam definitivamente o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação, d'onde vieram, para n'ella por diferentes juizes se dar o devido cumprimento ás leis citadas.

Lisboa, 6 de junho de 1873. — Oliveira — Pereira Leite — Menezes — Sá Vargas — Tem voto do snr. conselheiro Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 206 de 1873).

**Concurso de preferencias: — na comarca em que ha mais do que uma vara, havendo diversas execuções e penhoras em dinheiro consignado em deposito publico, deve ser instaurado na vara em que existir o conhecimento original do deposito.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (3.ª vara), recorrente André Raynaud, recorridos D. Josephina Alpoim, José Joaquim de Oliveira e Silva, e José dos Prazeres Batalhoz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se, que sendo penhoradas a Luiz Teixeira de Sampaio, em execução de conciliação contra elle promovida pelo recorrente no juizo de direito da 4.ª vara da comarca de Lisboa, as quantias de 3418812 réis e 1:2284033 réis, parte da receita lançada a fl. 37 do livro 19 do deposito publico, e que colheram ao dito Sampaio na partilha de seu pae o visconde do Cartaxo, e existindo no respectivo inventario, processado na 3.ª vara pelo cartorio do eserivão Gentil, o conhecimento original da referida receita, da 4.ª para a 3.ª vara se expeditu a precatória ex-fl. 2, a fim de por esta se passar e dirigir á junta do deposito publico precatória de entrega das ditas quantias a favor do recorrente;

Mostra-se, que existindo sobre a dita receita ou quota hereditaria do devedor Sampaio diferentes verbas de penhoras, e até de adjudicação e posse, como por dever de cargo se informou a fl. 31 v., fl. 32 v. e fl. 35, e consta do dito inventario appenso, o recorrente requereu a fl. 37 a instauração do concurso de preferencias entre credores certos, como os recorridos, que

apresentaram os seus artigos a fl. 40, fl. 80 e fl. 94, sendo os de fl. 97 apresentados pelo recorrente;

Mostra-se, que estando os autos n'esta situação se proferiu a sentença fl. 103, em que o juiz de direito da 3.ª vara, fundado-se na disposição do artigo 641.º da novíssima reforma judicial, se declarou incompetente para conhecer das preferencias, e nada resolveu;

Mostra-se, que appellando o recorrente da dita sentença para a relação, abi foi aquella reformada no accordão fl. 137 v., que annullou o processado ex-fl. 37, com o fundamento de pertencer ao juizo de direito da 4.ª vara, e não ao da 3.ª, o conhecimento do concurso de preferencias, do que interpoz revista o recorrente:

O que posto e considerando, que a questão pendente não se regulou pela disposição do artigo 611.º da novíssima reforma judicial, nem pôde dizer-se actualmente comprehendida n'ella;

Considerando, que o recorrente e os mais credores, que não compareceram no juizo competente a requerer a confissão e o pagamento de seus creditos contra o devedor commum, superiores á referida receita, sujeitaram-se a disputa reciproca e ampla entre si;

Considerando, que, existindo no juizo de direito da 3.ª vara o conhecimento original da referida receita com as verbas já mencionadas, não pôde o juizo de direito da 4.ª vara considerar-se competente para conhecer das preferencias pendentes sobre a mesma receita, e tornar-se-hia por isso inexequível o accordão fl. 137, a não ser, como é, competente para o dito fim o juizo de direito da 3.ª vara, ou seja pelo espirito, se não pelo texto, do citado artigo 641.º, ou seja pela especialidade e circumstancias do caso não previsto no dito texto, mas attendivel segundo o artigo 16.º do código civil;

Considerando, que compete ao supremo tribunal de justiça, pelos artigos 7.º e 8.º da carta de lei de 17 de dezembro de 1853 conhecer definitivamente das questões de competencia judicial, nas quaes nem ha algada nem lapso de decennio, a não estar a sentença inteiramente executada:

Concedem, portanto, a revista, e, annullando a sentença fl. 103 e o accordão fl. 137, mandam baixar os autos ao juizo de direito da 3.ª vara da comarca de Lisboa para ahi se proseguir nos termos legais do concurso de preferencias até seu final julgamento.

Lisboa, 4 de julho de 1873. = Rebello Cabral = Pereira Leite = Oliveira = Menezes = Sá Vargas.

(D. do G. n.º 208 de 1873).

**Causa commercial: — para o seu julgamento na relação não pôde ser chamado juiz que não tenha posto o visto no feito, quando já haja vencimento com os que o tenham visto.**

Nos autos civis da relação do Porto (Coimbra), recorrente João Antonio Cardoso, recorridos os herdeiros de Antonio Wenceslau da Costa Dourado, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando, que sendo expresso no artigo 8.º e seus §§ do decreto com força de lei de 22 de junho de 1870, que os accordãos proferidos nas relações em grão de appellação sejam assignados pelos juizes que tiverem posto o seu visto no feito, e que só seja chamado para supprir a falta para fazer vencimento com tres votos conformes o juiz immediato que o não tinha visto em conformidade com o que dispõe o n.º 3.º do citado artigo, mostra-se que o accordão recorrido foi assignado pelo juiz Velloso, o qual não tendo visto o feito, não se achava no caso de ser chamado, na conformidade da citada lei, visto haverem já tres votos conformes;

Attendendo, além d'isto, a que o artigo 736.º da novíssima reforma judicial, annulla os accordãos em cuja decisão se não comprehendem todo o objecto controvertido, vê-se que, havendo nos autos dois aggravos no auto do processo fl. 216 e fl. 219 que no accordão recorrido deveram decidir-se, tal se não praticou, deixando sem julgamento os referidos aggravos com manifesta nullidade e violação da citada lei:

Concedem por estes fundamentos a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos voltem á relação do Porto para por outros juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 5 de agosto de 1873. = Conde de Fornos = Visconde de Alives de Sá = Aguilár = Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 212 de 1873).

**Emprazamento: — o dos bens das corporações de mão morta não pôde ser feito sem licença regia, louvação, editos, pregões e arrematação em praça.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Agueda), recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio José de Sousa Ribeiro e Figueiredo (padre), bacharel, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que o ministerio publico propoz uma acção na comarca de Agueda, para annullar a escriptura de emprazamento de diferentes bens a fl. 8, que as religiosas do mosteiro de Arouca fizeram ao recorrido, sem as formalidades legais mencionadas no libello fl. 4;

Mostra-se mais que a sentença da 1.ª instancia julgou procedente e provada a acção, e que recorrendo-se por appellação para a relação do Porto, foi a mesma sentença revogada pelo accordão fl. 262, do qual o ministerio publico interpoz em tempo o recurso de revista, que foi apresentado no prazo legal;

Considerando que os bens prediaes, rusticos ou urbanos das igrejas e corporações religiosas, estiveram sempre desde os mais remotos tempos da monarchia sujeitos à suprema inspecção e tutela do governo, como consta de infinitas leis sobre a amortisação;

Considerando que as corporações de mão morta não podiam adquirir nem alhear bens de raiz sem licença regia, e outras formalidades legais, nos termos da ord., liv. 2.ª, tit. 18, alvara de 6 de julho de 1776 e decreto de 16 de setembro de 1817;

Considerando que o contrato de emphyteuse é uma especie de alheação e o de fl. 8 foi celebrado sem que precedesse licença regia, louvação, editaes, pregões e arrematação em praça, nos termos que prescreve a ord., liv. 1.ª, tit. 62, §§ 45.º e 46.º;

Considerando que o estado tem immediato interesse nos bens dos conventos, porque a proporção que forem supprimidos, os mesmos bens são exclusivamente applicados a manutenção de estabelecimentos de piedade e instrução, e à sustentação do culto e clero, nos termos expressos da carta de lei de 22 de junho de 1866, artigo 1.º, § 8.º e artigo 11.º;

Considerando, finalmente, que este foi sempre o direito do reino a respeito das alheações dos bens das corporações de mão morta, como attestam eminentes juristas consultos:

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, e mandam que os autos baixem a relação do Porto para que por diferentes juizes se dê o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 29 de julho de 1873. — Campos Henriques = Conde de Fornos, vencido = Visconde de Alves de Sá = Aguilár. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 213 de 1873).

**Execução hypothecaria: — n'ella só cabia o recurso de agravo no auto do processo, e não o de petição.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (4.ª vara), recorrente o governador da companhia geral do credito predial portuguez, recorrida a viuva de Antonio Martins Pimentel, proferiu-se o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que tratando-se de uma execução hypothecaria, e determinando o artigo 216.º do decreto de 18 de abril de 1870, que nos despachos interlocutorios não cabe outro recurso que não seja o de agravo no auto do processo, é evidente que a relação de Lisboa, admitindo um agravo de petição, e provendo n'elle, tomou conhecimento de um recurso que segundo a lei era incompetente:

Concedem portanto a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 26 de agosto de 1873. — Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Pereira Leite = Oliveira = Rebelo Cabral.

(D. do G. n.º 216 de 1873).

**Appellação: — não pôde ser julgado improcedente o respectivo recurso, quando por sentença ou accordão, passados em julgado, se tenha decidido conhecer-se d'elle e do merecimento da sentença appellada.**

**Accordão: — é nullo o tirado sem o necessario vencimento pelo numero legal de votos.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (3.ª vara), primeiro recorrente José Antonio Cordeiro, segundos recorrentes Bernardino José de Carvalho, Amelia Cordeiro e outros, recorridos Firmino Herculanio Barbosa de Vasconcellos e Vicente Alvaes, na qualidade de procurador e cessionario de D. Maria José Polycarpo Vellez, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos que havendo-se appellado a fl. 167 v., fl. 178 v. e fl. 182 da sentença a fl. 152 que julgou procedente

e provada a habilitação de que n'este processo se trata, e tendo-se recorrido a fl. 187 por meio de agravo no auto do processo do despacho fl. 168 v. que recebeu a appellação, foi este agravo decidido preliminarmente e improvido pelo accordão fl. 193;

Mostra-se mais que, entrando-se no julgamento da causa, a primeira tenção, fl. 242, com irromu a sentença appellada por seus próprios fundamentos e a segunda levantou a questão de nulidades, que, sendo julgadas improcedentes pelo accordão fl. 244 v., ahí se mandou que os autos voltassem ao segundo juiz para tencionar sobre o merecimento da appellação, o que elle fez votando pela revogação da sentença;

Mostra-se ainda que, passando o feito a outro juiz, este, contra o que já se decidira no accordão fl. 193, votou se não tomasse conhecimento da appellação por haver a sentença passado em julgado, o que occasionou o accordão fl. 246 v., em que se mandou que aquelle juiz conhecesse das appellações, e portanto do merecimento da sentença appellada; em vez, porém, d'isto o mesmo juiz persistiu substancialmente no voto que havia dado, sem conhecer do merecimento da sentença, e sem a confirmar ou revogar;

Mostra-se, finalmente, que passando o feito a mais dois juizes antes de se tirar o accordão fl. 249 v., aquelle que tencionou a fl. 248, sem concordar com o primeiro juiz, que confirmara a sentença, votou que, não cabendo recorrer das sentenças a parte que n'ellas consentiu, por este fundamento o recurso improcedia, devendo portanto subsistir a sentença appellada;

Com este voto se conformou a fl. 249 v. o ultimo juiz, o qual, procurando conciliar estes dois votos com o primeiro, tirou o accordão fl. 249 v., confirmando por seus fundamentos a sentença appellada e ao mesmo tempo julgando improcedente a appellação;

D'este accordão recorreram logo directamente em revista algumas das partes, e outras só depois de proferido sobre embargos o accordão confirmatorio fl. 332:

Em taes termos;

Considerando que depois de denegado a fl. 193 provimento ao agravo no auto do processo sobre o recebimento e improcedencia da appellação; e ainda mais depois do accordão fl. ... que mandou se conhecesse da mesma appellação e do merecimento da sentença, já não era licito aos juizes insistirem como insistiram na improcedencia do recurso;

Considerando que ao accordão fl. 249 v. não precederam tres votos conformes, nem quanto aos fundamentos, nem, o que mais é, quanto á propria decisão, havendo portanto sido tirado sem o necessario e legal vencimento, conforme a disposição do artigo 72.º da novissima reforma judicial; pois que muito differente é confirmar a sentença pelos seus fundamentos, o que necessariamente presuppõe que se tomou conhecimento do seu merecimento, ou alias declarar, improcedente o recurso, e só co-

mo consequencia d'isso deixar subsistente a mesma sentença sem avaliar o seu merecimento:

Por estes fundamentos concedem a revista, annullando todo o processado desde fl. 193 inclusivamente, salvos porém os documentos, e mandam que os autos baixem á mesma relação de Lisboa, para ahí por differentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de agosto de 1873. — Sá Vargas = Pereira Leite = Rebello Cabral = Oliveira.

(D. do G. n.º 218 de 1873).

**Recurso de revista: — tem logar tratando-se de questão de competencia, seja qual fór o valor da causa.**

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, agravantes Antonio José da Silva Poiarés (bacharel) e sua mulher, aggravado José Nunes da Costa (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que agravados foram os agravantes no accordão de que recorrem, porque tratando-se de uma questão de competencia não era o pequeno valor da causa fundamento legal para deixar de se admitir o recurso nos termos expressos no artigo 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843.

Proveo portanto no agravo, mandam que revogado o accordão recorrido se mande escrever o recurso.

Lisboa, 29 de agosto de 1873. — Sá Vargas = Conde de Fornos = Pereira Leite = Oliveira = Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 228 de 1873).

**Recurso de revista: — em regra não tem logar nas causas de valor inferior á alçada das relações.**

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, agravantes Francisco Pereira da Cunha e Costa (bacharel) e sua mulher, agravados Manuel Baptista Camossa Nunes Saldanha (bacharel) e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que não foram agravados os agravantes pelos juizes da relação do Porto no accordão fl. 46 v. qua lhes denegou a interposição da revista requerida a fl. 45 v.;

Por quanto sendo o valor da causa muito inferior á alçada das relações, estabelecida no artigo 45.º § unico da novissima reforma judicial, como se mostra da conclusão do libello a fl. 7, é evidente que da decisão final, proferida a fl. 44 v. pela relação, nos termos do artigo 730.º § 3.º da reforma, não cabia recurso de revista, segundo o artigo 682.º da mesma reforma;

Negam portanto provimento ao agravo, e na conformidade da lei 2.ª de 19 de dezembro de 1843, artigo 5.º, com referencia ao artigo 744.º § 2.º da reforma judicial, condemnam os agravantes na multa de 50000 réis para a fazenda nacional.

Lisboa, 14 de outubro de 1873. = Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Campos Henriques = Menezes.

(D. do G. n.º 240 de 1873).

**Vinculo: — na causa em que se pede que sejam excluidos d'elle alguns bens registados como a elle pertencentes, deve pedir-se tambem a annullação do respectivo registo, sem o que o libello é inepto.**

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Vizeu), recorrentes o visconde de Loureiro e sua esposa a viscondessa do mesmo titulo, recorridos o visconde de Prime e sua esposa a viscondessa do mesmo titulo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos allegar a auctora viscondessa de Prime, que é actual administradora do vinculo declarado no libello, no qual succedêra por fallecimento de seu pae: que o réo visconde de Loureiro, como filho mais velho d'ella, registára o mesmo vinculo, descrevendo, além de outros bens, os declarados na relação de fl. 10, que eram os dominios uteis dos prazos possuidos pela auctora como emphyteuta, que foram desde logo desvinculados, em poder d'ella pelos artigos 6.º e 12.º da lei de 30 de julho de 1860, e como taes não podiam ser registados, como foram pelos réos, com proveito seu: pedindo na conclusão do libello, que estes bens sejam declarados desvinculados, e excluidos do vinculo;

Mostra-se que os réos contrariaram o libello, allegando que alguns dos prazos a que este se refere nunca foram reconhecidos como taes pelos seus antepassados, e que outros foreiros a corporações ecclesiasticas não podem reputar-se válidos; visto como, só por escriptura publica, é que podem provar-se os pra-

zos ecclesiasticos, lavrada por tabellião e não por notarios apostoliceos: que estão de accordo, em que sejam excluidos do vinculo os prazos, que se provarem por documento legal; concluindo que se deve julgar infundado o pedido dos auctores e improcedente a sua acção, respectivamente aos prazos que constam de documentos illegaes apresentados para prova d'elles;

Replicaram e treplicaram os auctores e réos e preparada a causa foi ella a final julgada pelo respectivo juiz de direito, que na presença da prova documental e testemunhal, e pelas razões de decidir expendidas na sentença, declarou procedente, e provada a acção proposta, para effeito de ficarem excluidos do vinculo, e em poder da auctora os bens mencionados na relação de fl. 10, que constituem os dominios uteis dos prazos registados pelos réos, que foram condemnados na multa e custas em treplicado por terem sido reveis no juizo conciliatorio. Appellando elles d'esta sentença para a relação do Porto, foi por ella confirmada, com uma pequena declaração, pelo accordão de fl. 139 v., a sentença appellada pelos seus fundamentos e pelos expendidos nas tenções; tendo primeiro desattendido por outro accordão de fl. 138, as nullidades accusadas na minuta da appellação. Do segundo accordão proferido sobre a questão principal é que se recorreu de revista para este supremo tribunal, perante o qual foi minutada, e contraminutada pelas partes;

Attendendo, porém, a que os auctores pedindo na conclusão do libello, simplesmente, que se julgassem excluidos do vinculo, os dominios uteis dos prazos a que se referem, deixaram de pedir, para esse effeito, a annullação do registo vincular, como era mister; porque fazendo elle, segundo a lei, prova da vinculação, tem de produzir os seus legitimos effeitos, emquanto não fór annullado, por acção competente, que contenha o pedido expresso d'aquella annullação, que não é, visto conter a presente acção;

Attendendo a que esta falta torna o libello inepto, dando a ineptidão fundamento legitimo para se annullar o processo, e absolver os réos da instancia; sómente

Portanto, concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos, e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde o seu principio, salvos os documentos, e mandam que os autos sejam remettidos ao juizo de 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 1 de agosto de 1873. = Pereira Leite, vencido = Oliveira = Rebello Cabral = Sá Vargas. = Tem voto do conselheiro Menezes.

(D. do G. n.º 245 de 1873).

**Aggravo no auto do processo: — deve ser resolvido antes de se votar sobre o merito da causa.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (3.ª vara), recorrente Joaquim Valente Baptista, recorrido João Gomes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos que tendo o primeiro juiz do accordão recorrido negado provimento ao aggravo no auto do processo de fl. 68, por haver o juiz da 1.ª instancia concedido segunda vistoria e votado simultaneamente sobre o merito da causa, passando o feito ao segundo juiz, deu este provimento ao sobreredito aggravo, votando igualmente sobre o merito da causa, conformando-se com o juiz precedente;

Mostra-se mais que o terceiro juiz conformou-se em tudo com o primeiro, e como não houvesse vencimento em quanto ao aggravo passou o feito a quarto juiz, que votou pela rejeição com o primeiro e terceiro, e n'esta conformidade foi tirado o accordão recorrido;

Considerando porém que os aggravos no auto do processo devem ser, na conformidade da lei, préviamente resolvidos, mórmente versando sobre materia que segundo a sua decisão pôde influir no merito da causa, como na hypothese sujeita, e podendo dar-se o absurdo ou de vir a resolver-se o aggravo, depois de resolvida a questão principal, ou de vêr-se forçado o ultimo deliberante a seguir opinião diversa da que aliás seguiria:

Por todas estas razões annullam o processado desde fl. 125, por offensa do artigo 718.º, § 1.º e 22.º da lei de 16 de junho de 1855, e julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos baixem á mesma relação para que por diversos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de outubro de 1873. — Visconde de Seabra = Visconde de Alves de Sá = Campos Henriques. = Tem voto do sur. conde de Fornos.

(D. do G. n.º 252 de 1873).

**Desistencia de direitos: — quem é parte legitima para a requerer, tambem a é para recorrer do despacho do juiz, que lhe impõe condições á de desistencia.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente o governador da companhia geral do credito predial portuguez, recorridos D. Marianna Lopes, viuva, e seu filho, proferiu-se o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o governador da companhia geral do credito predial era a unica parte legitima, conforme os estatutos da companhia, approvados por decreto de 25 de outubro de 1864, em exercicio da lei de 13 de julho de 1863, para pedir, pela petição fl. 147, desistencia dos direitos adquiridos pela companhia por effeito da execução hypothecaria, que promovêra contra os seus devedores D. Marianna Lopes e filho;

Considerando que, se o despacho a fl. 198 fez dependente a effectividade da desistencia da condição do pagamento da nova contribuição do registro, que poz a cargo dos desistidos não ouvidos nos autos sobre a petição fl. 195, nem por isso o governador da companhia deixou de ser a mesma unica parte legitima para recorrer d'elle a fl. 200, por aggravo de petição;

Considerando que a relação podia, em termos taes, dar ou negar provimento ao dito aggravo, como entendesse ser de direito, mas não abster-se de julgar e deixar indeciso o ponto d'elle, como fez o accordão recorrido com o fundamento de não ser o recorrente parte legitima; porque mui diversas cousas são carecer de direito para obter provimento, ou ser parte illegitima para recorrer de um despacho que lhe pareceu, bem ou mal, offensivo do seu direito; e isto até sem audiencia d'aquelles a quem se poz o encargo do pagamento, e sem que nos autos houvesse documento algum authenticico, que mostrasse a sua annuência á desistencia e aos encargos com que era requerida:

Portanto concedem a revista nos termos do artigo 1.º, § 2.º, da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam baixar os autos á mesma relação d'onde vieram, para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de agosto de 1873. — Oliveira = Conde de Fornos = Pereira Leite = Rebello Cabral = Sá Vargas. — Presentes, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 260 de 1873).



**Accordão: — é nullo não comprehendendo na sua decisão todo o objecto controvertido, ou sendo tirado sem vencimento pelo numero legal de votos.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca de Alemquer), recorrentes D. Joanna Guilhermina Bourbon Peixoto e outros, recorrido o visconde de Lindoso, proferiu-se o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que, pelo accordão de fl. 235 da relação de Lisboa, foram as rés condemnadas a pagar ao auctor a quantia pedida na conclusão do libello, com os respectivos juros, desde a contestação da lide, nas custas e multa legal;

Considerando que, por parte d'ellas, foi embargado com a materia dos embargos de fl. 238 em que se allegou a nullidade do accordão embargado por não ter sido tirado conforme o vencido, e por quem devia tiral-o, pedindo-se na conclusão d'elles que fosse revogado o mesmo accordão e absolvidas as embargantes do pedido;

Considerando que na sustentação de fl. 242 e fl. 306 se desenvolveu largamente a nullidade e ainda mais a questão principal, pugnando-se pela revogação do accordão de fl. 235 e pela absolvição das rés do pedido na acção, por se achar injusta a condemnação, em vista dos autos e dos documentos de novo juntos;

Considerando, porém, que o accordão de fl. 344 v. de que vem o recurso de revista, conhecendo, sómente, da nullidade allegada e desattendendo-a, como infundada, por cinco votos conformes, rejeitou n'essa parte os embargos e não conheceu d'elles na outra parte, respeitante ao fundo da questão, por parecer a alguns dos juizes não deve ser tomada na devida consideração, por não ter sido allegada nos embargos essa materia e não valer a allegação d'ella na sustentação, o que não é aceitavel; porquanto o pedido na conclusão dos embargos é apto para se entender, que comprehende o fundo da questão; sendo certo que a requerida revogação do accordão revogatorio e absolvição das embargantes nunca poderia ser obtida sem o detido exame de tal questão, e se conhecer, por força d'elle, que havia fundamento legal para serem absolvidas do pagamento da divida ajuizada; nem outro podia ser o fim dos embargos, quando foram deduzidos á vista da conclusão d'elles; mas se alguma duvida podesse haver ella cessaria de todo na presença do que vem declarado na sustentação, com relação á questão principal, não podendo, por forma alguma, capitular-se de estranha, para os embargos, essa materia allegada muito a proposito na sustentação de fl. 242 e fl. 306 que não tem nada de repugnante com o pe-

dido formulado na conclusão dos embargos, antes é conforme a elle;

Considerando que, n'estes termos, o accordão recorrido deixou de comprehender na sua decisão todo o objecto controvertido, como era mister na conformidade do disposto no artigo 736.º da reforma, sendo elle, por esta falta essencial, nullo;

Considerando que, ainda por outro fundamento legitimo, é tambem nullo o mesmo accordão, por ser tirado sem o necessario vencimento na segunda parte, em que não conheceu do fundo da questão, para cuja decisão não houve de certo vencimento por cinco votos conformes; porque, claramente, a este respeito, só se pronunciaram o 5.º e 7.º juizes de fl. 343 e fl. 344, e a falta de tal vencimento torna tambem nullo o predito accordão, na forma prescripta no citado artigo 736.º da reforma;

Portanto concedem a revista para annullar, como annullam, o accordão recorrido de fl. 344 v. na conformidade da disposição do § 1.º do artigo 1.º da lei de 19 de dezembro de 1843, pelo fundamento das nullidades insanaveis, que ficam declaradas; e mandam qua os autos sejam remettidos a relação do Porto, para tomar conhecimento dos embargos de fl. 238, oppostos ao accordão de fl. 235, e decidir todo o objecto controvertido, como fór de direito e justiça, á vista do que dos mesmos autos consta, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de agosto de 1873. — Pereira Leite — Conde de Fornos — Oliveira. — Tem voto dos conselheiros Visconde de Alves de Sá e Aguilar.

(D. do G. n.º 265 de 1873).

**Prazos de vidas: — os que pela promulgação do codigo civil se tornaram fatensins hereditarios puros, communicaram-se entre os conjuges casados segundo o costume do reino.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca de Santarem), recorrente D. Maria Luiza Santa Maria Silva e Camara, recorrido Emilio Augusto Infante da Camara, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que o codigo civil no artigo 1697.º tornou fatensins, hereditarios puros, em poder dos emphyteutas todos os bens de prazos, e no artigo 1109.º, n.º 1.º só exceptua da communhão os prazos de nomeação, emquanto não tiverem a natureza de fatensins hereditarios;

Attendendo a que os prazos em questão tomaram esta natureza desde que o codigo foi lei do paiz ao tempo anterior á se-

paração dos conjuges, não se verificando a especie dos artigos 1698.º e 1699.º do citado código civil:

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido pela violação dos referidos artigos 1697.º e 1109.º, n.º 1.º, e mandam que o processo volte á relação de Lisboa, para, por juizes differentes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de outubro de 1873. — Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Campos Henriques.

(D. do G. n.º 273 de 1873).

**Prescrição: — pelo direito anterior ao código civil suspendia-se pela morte do credor, quando seus herdeiros eram menores impuberes, até chegarem á puberdade: — a dos fóros era de 30 annos.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrentes D. Antonia Emilia de Castro Barros Cardoso e outros, recorridos Francisco Alberto dos Santos e outros, proferiu-se o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos que a recorrente D. Antonia Emilia de Castro Barros Cardoso, por si e como legitima administradora de seus quatro filhos, todos ainda menores de vinte e um annos (certidão a fl. 35), fizera citar em 8 de junho de 1869 os recorridos Francisco Alberto dos Santos e mulher, para fallarem ao libello fl. 4, no qual, e na qualidade de unicos representantes de seu pae e marido Francisco Antonio de Barros Cardoso, fallecido em 11 de dezembro de 1858 (dita certidão fl. 35), pediram ser reconhecidos senhores uteis dos prazos que especificaram, e de que os recorridos eram sub-emphyteutas, e as pensões ou fóros em divida, vencidos desde o natal de 1834, inclusivamente, com trato successivo.

A fl. 104 apresentaram os recorridos a sua contestação, começando por oppôr a prescrição de mais de trinta annos, e a extinção da obrigação pelo preceito do artigo 535.º do código civil, lei vigente, quando a acção foi proposta. Na sentença da 1.ª instancia, fl. 277, foi desattendida esta excepção e julgada precedente a acção; mas a relação revogou-a no accordão a fl. 312, julgando prescripta a acção com fundamento no dito artigo 535.º do código civil; e rejeitando depois os embargos fl. 315 no outro accordão fl. 340, de que em tempo se interpoz e seguiu este recurso de revista.

Considerando porém que, desde o natal de 1834, em que

começaram a vencer-se os fóros pedidos, até 14 de dezembro de 1873, data do fallecimento do antecessor dos recorrentes, tinham apenas decorrido vinte e quatro annos incompletos, tempo insufficiente para se operar a prescrição conforme a ordenação, livro 4.º, § 79.º, principio, que era então a lei vigente;

Considerando que o curso dos trinta annos, necessario para se completar a prescrição, ficou suspenso n'aquella data de 11 de dezembro de 1858, nos termos expressos da citada ordenação § 2.º, porque os quatro filhos que deixou Francisco Antonio de Barros Cardoso eram todos menores de quatorze annos cumpridos, certidões fl. 35;

Considerando que os seis annos e alguns dias, que em 11 de dezembro de 1858 faltavam para completar os trinta annos indispensaveis, não chegaram a correr antes de 22 de março de 1868, data em que o código civil substituiu a lei anterior, visto o impedimento da menoridade, porque o mais velho dos filhos nasceu em 4 de dezembro de 1832, e os seguintes nasceram em 1854, 1855 e 1856;

Considerando que, se antes da publicação do código civil nenhuma prescrição se tinha completado contra os recorrentes, menos a ha pelas disposições d'elle no artigo 550.º e § 2.º, porque todos elles são ainda menores de vinte e um annos, e é só passado um anno depois de findo o impedimento da menoridade que a prescrição se póde completar contra elles, no caso d'estes autos;

Este anno nem sequer começou ainda a correr a que torna evidente a menos exactidão com que se fez obra pelo artigo 535.º, sem attenção á excepção expressa no outro artigo 550.º § 2.º:

Portanto, concedem a revista nos termos do artigo 1.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos baixem a mesma relação d'onde vieram, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de agosto de 1873. — Oliveira = Pereira Leite = Rebello Cabral = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 277 de 1873).

**Recurso de revista: — cabia do despachô que podia conter damno irreparavel.**

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, aggravantes José Paes Soares de Figueiredo e sua mulher, como herdeiros habilitados de seu filho Abilio Augusto de Figueiredo Paes, aggravados Manuel Fernandes de Sa, sua mulher e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que, em vista da lei e termos do processo, agravado foi o agravante no accordão fl. . . de que se recorre, attenta a natureza do dito accordão que podia conter damno irreparavel. Julgando portanto definitivamente sobre termos e formalidades do processo, dão provimento no agravo, e mandam que, reformado o referido accordão, se faça escrever e expedir o recurso de revista, nos termos regulares.

Lisboa, 12 de novembro de 1873. — Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques = Pereira Leite.

(D. do G. n.º 281 de 1873).

**Aggravo d'Instrumento: — devia ser interposto dentro de cinco dias, independentemente de intimação, estando as partes em juizo por si ou por seus procuradores.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroismo), recorrente Francisco da Rocha Machado Corrêa, recorridos os herdeiros de Antonio Silveira de Sá Linhares, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que tendo o recorrente agravado de instrumento para a relação dos Açores do despacho fl. 22 v., proferido pelo juiz de direito da comarca de Angra do Heroismo, os juizes da relação não tomaram conhecimento por maioria dos votos do recurso, com o fundamento de que não tinha sido interposto em tempo ;

Considerando que o referido despacho foi proferido no dia 29 de fevereiro de 1872, e o agravo de instrumento interposto no dia 4 de março do mesmo anno ;

Considerando que o artigo 1.º da lei de 11 de julho de 1849 determina expressamente, que o agravo de instrumento seja sempre interposto dentro de cinco dias, contados da publicação do despacho de que se interpozer, e independentemente da intimação d'este, estando as partes em juizo, ou por si ou por seus procuradores ; é manifesto que o recurso foi interposto em tempo, ou se conte o prazo para a interposição do agravo da publicação do despacho ou da intimação d'este ;

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para que se conheça do agravo, julgando-se como for de direito.

Lisboa, 14 de outubro de 1873. = Campos Henriques =

Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Menezes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Multa: — á de 5 por cento estava sujeito o vencido na causa de petição de herança, como em qualquer outra ; porém, desistindo da apellação na 2.ª instancia, ficava reduzida a metade.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Povoá de Lanhoso), recorrente o ministerio publico, recorridos Joaquim Vieira Ribeiro e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Attendendo a que é expresso no artigo 828.º da novissima reforma judicial, que em todas as acções ordinarias, summarias, civeis ou crimes civilmente intentados o litigante que decahir seja condemnado para a fazenda nacional na multa de 5 por cento do valor da cousa demandada, conforme o vencido ;

Attendendo a que, como do presente processo se mostra, a natureza da acção de que se trata é de petição de herança, acompanhada da necessaria habilitação, está por esta razão comprehendida na disposição do citado artigo 828.º ;

Attendendo porém a que na hypothese dos autos teve lugar a desistencia da apellação feita na 2.ª instancia pelo recorrido, devendo por isso sómente ser-lhe imposta a pena de meia multa, em conformidade com o que dispõe o artigo 831.º da citada reforma :

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido pela violação dos citados artigos e mandam que o processo volte á relação do Porto, para por outros juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de outubro de 1873. — Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques = Menezes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 282 de 1873).

**Juiz: — lançando-se de suspeito, deve declarar-o assim por juramento.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Fronteira), recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Concedem a revista por falta do juramento na suspeição dada pelo juiz substituto a fl. 4, com o que se offendeu a ordenação livro 3.º, título 21.º, § 18.º E julgando sobre termos e formalidades do processo annullam o mesmo desde a referida fl. ... em diante, e mandam que baixe à 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 12 de novembro de 1873. = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques = Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 285 de 1873).

**Testamenteiro: — não pôde ser obrigado pelos outros testamenteiros a apresentar os livros e documentos respeitantes à herança, que lhe podem ser precisos para sua defesa nas contas da sua administração, até à conclusão d'ellas.**

Nos autos civis da relação do Porto (1.ª vara), recorrente José Gaspar da Graça, recorridos Thomás Antonio de Oliveira Lobo (actor), e Antonio Ferreira dos Santos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se da petição de fl. 9 v., que os recorridos na qualidade de actuaes testamenteiros, inventariantes e liquidatorios do casal do fallecido conde de Ferreira, requereram que fosse intimado judicialmente o recorrente, que tambem fôra um dos testamenteiros, mas que o não era agora, por ter sido suspenso pela auctoridade competente, para que lhes entregasse todos os livros, papeis e outros quaesquer effectos e haveres, pertencentes ao casal do referido conde, por ser indispensavel tal entrega para poderem desempenhar-se das funcções de que estavam encarregados. O juiz de direito respectivo, deferindo a supplica na forma requerida, mandou fazer a intimação para aquella entrega.

Mostra-se do primeiro e segundo auto de fl. e fl. que o recorrente, por via do seu procurador, apresentára os livros, papeis e mais objectos constantes dos mesmos autos com cuja apresentação os recorridos se não contentaram, por não serem esses livros, papeis e objectos apresentados, todos os que tinham requerido; e o juiz, não attendendo à razão da escusa dada para justificar a não apresentação completa, mandou completar a entrega, pelo que o recorrente aggravou para a relação do districto; sendo as principaes razões em que se funda na petição

do agravo, as seguintes: que é injusta a exigencia dos livros da receita e despeza da sua gerencia, e dos documentos correspondentes; porque, no sentir d'elle, tem direito para retel-os em seu poder, até ao tempo da approvação das suas contas pendentes na administração do concelho; por isso que são toda a sua defesa contra a impugnação que possa haver das preditas contas: invocando as disposições dos artigos 1349.º e 2154.º do código civil, que julga applicaveis, por argumento, ao caso de que se trata: que nem tão pouco os recorridos carecem d'ellas para funcionar; visto como para isso se podem achar habilitados com alguns documentos já apresentados. E emfim que o termo judicial da entrega não exclue e tolhe a possibilidade de serem desencaminhados e viciados, se por ventura forem entregues aos recorridos, que, se tem pressa de receber esses livros e documentos, promovam a rapida approvação das contas pendentes na competente repartição administrativa.

Mostra-se que o juiz de que se aggravou, na resposta ao agravo, tratou de sustentar com as razões n'ella expendidas a justiça do despacho recorrido, ponderando que ao proferir-o assim teve em vista a fiel execução das prescripções no testamento do conde que determinou que a testamentaria seria sempre exercida por tres testamenteiros, não podendo estar suspensa por mais de quinze dias. Que fazer dependente da approvação das contas a entrega aos actuaes testamenteiros dos livros da receita e despeza da gerencia da primeira testamentaria e respectivos documentos seria (se fosse admittida e satisfeita tal pretensão) illudida a administração dos actuaes testamenteiros, que não poderia ser exercida e desempenhada por elles por falta dos elementos necessarios que o recorrente retém em seu poder, que recusa entregar. Finalmente que é mal cabida a arguição e accusação que o recorrente faz a respeito da demora na approvação das contas, por ser elle o verdadeiro culpado d'isso, em razão da sua contumacia em desobedecer aos repetidos mandados da auctoridade administrativa, não comparecendo nos dias marcados por ella para lhe dar os esclarecimentos necessarios, dando logar a ser por duas vezes atoadado por desobediente e suspenso do exercicio de testamenteiro e a ser nomeado outro para o substituir a fim de poder funcionar a testamentaria com tres testamenteiros, na forma da disposição e vontade do testador.

Mostra-se que, subindo o agravo á relação do districto, fôra negado ao mesmo agravo provimento pelo accordão de fl. ... de que vem interposto o recurso de revista.

Considerando porém que pedindo-se, como pede, por parte dos actuaes testamenteiros, na petição inicial de fl. ... confusamente, que o recorrente lhes faça entrega de todos os livros, papeis e de outros quaesquer effectos e haveres pertencentes ao casal do referido conde de Ferreira, um pedido tão amplo pôde parecer exorbitante das facultades dos preditos testamenteiros,

que tendo direito incontestavel para exigir a prompta apresentação e entrega de tudo o que fôr proprio da herança, sem poder duvidar da sua obrigação a este respeito, o recorrente não falta a esta razão para duvidar do igual direito d'elle, para ao mesmo tempo lhe exigirem tal entrega do que lhe possa ser indispensavel para sua legitima defeza, como serão os documentos comprobativos das contas da sua gerencia, ainda pendentes de approvação, de que careça para se defender com vantagem contra a impugnação d'ellas; e debaixo d'este proposito de se valer d'esses documentos opportunamente, é razoavel e aceitavel a pretensão da retenção até à conclusão das mesmas contas que deve promover com diligencia;

Concedendo pois a revista annullam o processo desde a petição inicial, por causa da ineptidão do pedido n'ella, e mandam que seja remetido à 1.ª instancia para os devidos effeitos; julgando para isso definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 7 de novembro de 1873. — Pereira Leite (vencido) = Oliveira = Rebello Cabral = Menezes = Sá Vargas.

(D. do G. n.º 287 de 1873).

**Inventario orphanologico: — é obrigatorio quando são interessados na herança os alienados: — n'elle devem ser prestadas as contas dos testamenteiros administradores da herança.**

Nos autos civeis da relação do Porto (1.ª vara), recorrente o curador geral dos orphãos do 1.º districto do Porto, recorridos os testamenteiros do conde de Ferreira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Attendendo a que, tendo sido ja decidido pelo accordão do supremo tribunal de justiça de 25 de janeiro de 1867, transcripto a fl. 51, que da herança do conde de Ferreira se fizesse inventario orphanologico, por haver n'ella interessados equiparados aos menores, como devem ser considerados os alienados, aos quaes o estado deve protecção, em conformidade com as leis do reino;

Attendendo a que, sendo esta doutrina adoptada pelos juizes da relação signatarios do accordão de fl. 60, que transitou em julgado, não podia por outro accordão da mesma relação, embora proferido por jaizes diversos, contrariar-se posterior-

mente a decisão do tribunal superior, e auctoridade e força legal, que tem o caso julgado, como é de direito expresso;

Attendendo a que a lei impõe a todos os inventariantes, cujas funções os recorridos exercem, a obrigação de prestarem contas no juizo orphanologico, sem o que não poderia este exercer a sua missão de inspecção e fiscalisação sobre o modo por que são geridos e administrados os bens e interesses d'aquelles que a lei confiou ao seu cuidado;

Considerando além d'isto que a obrigação imposta aos testamenteiros de prestar contas da sua gerencia à auctoridade administrativa, em conformidade com o disposto no § unico do artigo 1905.º, com referencia ao artigo 1902.º do codigo civil, não póde, na hypothese dos autos, excluir o dever de prestal-as no juizo orphanologico, o qual tem de reconhecer a liquidação do remanescente da herança, que foi destinado ao estabelecimento do hospital para alienados, por cuja causa se procedem ao inventario:

Por estes fundamentos concedem a revista; annullam o accordão recorrido; e mandam que os autos voltem à relação do Porto, para por differentes juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 12 de novembro de 1873. — Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques = Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 289 de 1873).

**Appellação: — e não agravo é o recurso competente do despacho que no processo crime deixa de classificar o facto por ser julgado incompetentemente e meio intentado.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente o visconde de Trancoso, recorridos André Facco e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que tendo o recorrido querelado conjuntamente com o ministerio publico contra o recorrente pelo crime de damno, punivel segundo os artigos 475.º e 476.º do codigo penal, concluido o summario, por despacho de fl. 40, declarou o juiz da 1.ª instancia incompetente o meio criminal, abstando-se de pronunciar sobre o facto arguido para não prejudicar o meio civil, ja intentado como constava da petição inicial;

Mostra-se mais que aggravando os querelantes de petição para a relação do districto, este tribunal, tomando conhecimen-

to do recurso, ordenou que o juiz recorrido emendasse o seu despacho, pronunciando o querelado;

Considerando, porém, que abstando-se o juiz recorrido de pronunciar sobre a qualificação e responsabilidade do facto arguido, e levantando a questão de competência, nenhum cabimento podia ter o disposto no artigo 996.º da reforma judiciaria, relativo a differente hypothese;

E attendendo a que na falta de provisão especial deve necessariamente observar-se a regra geral estabelecida no artigo 684.º, que regula os casos em que a appellação tem logar, o que mais se confirma em vista da analogia do artigo 991.º da citada reforma, e tanto mais que da contraria intelligencia pôde resultar que os juizes da 2.ª instancia venham a pronunciar como em primeira, sem ser por via de emenda ou reparo, sem que o juiz recorrido chegue a emitir o seu juizo;

Portanto, julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam todo o processado e julgado desde fl. 42, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais

Lisboa, 4 de novembro de 1873. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Campos Henriques — Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 294 de 1873).

**Recurso de revista: — depois de escripto o respectivo termo já a relação não pôde declarar-o incompetente.**

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação de Loanda, aggravante Estevão José Lopes da Silveira e Castro, juiz de direito substituto na comarca de Loanda, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que foi aggravado o aggravante no accordão fl. 21, de que vem este recurso; porque depois de se achar escripto nos autos por despacho do juiz relator o termo de recurso de revista fl. 20, nos termos do artigo 2.º da lei 2.ª de 19 de dezembro de 1843, já não competia ao tribunal declarar que não era competente o recurso de revista interposto.

Provendo portanto no agravo mandam que, revogando o accordão aggravado, se mande expedir com a devida regularidade o recurso interposto.

Lisboa, 21 de novembro de 1873. — Oliveira — Pereira Leite — Rebelo Cabral — Menezes — Sá Vargas.

(D. do G. n.º 295 de 1873).

**Aggravo d'injusta pronuncia: — pôde o réo interpô-lo, e deve a relação conhecer d'elle, ainda que a pronuncia tenha sido ordenada por este tribunal em decisão de agravo pela não pronuncia.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Coimbra), em que é recorrente Adriano Lopes Guimarães (bacharel), e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal, etc.:

Consta d'estes autos, pelo de querela fl. 31, haver o ministerio publico querelado perante o juiz de direito da comarca de Coimbra contra o bacharel Adriano Lopes Guimarães, e contra pessoas incertas pelos tres crimes declarados no dito auto;

Consta do despacho fl. 69, que o juiz encerrando o summa-rio, julgára, que a ninguém devia pronunciar;

Consta do accordão fl. 73, que ahí fóra unanimemente negado provimento ao agravo da não pronuncia que o ministerio publico levára d'aquelle despacho; accordão annullado n'este supremo tribunal pelo de fl. 73 v., pelo unico fundamento de na relação se ter preterido a legal audiencia do ministerio publico junto d'ella;

Consta do outro accordão da mesma relação fl. 74 v., haver-se n'ella julgado por tres votos contra dois, que os autos manifestavam indicios sobejos para a indicição do recorrente, mandando-se que o juiz o pronunciasse, o que este fez no despacho fl. 75, declarando não lhe ser admissivel fiança;

Consta desde fl. 78 até fl. 81, que o recorrente, recolhendo-se voluntariamente á cadeia no dia 11 de fevereiro de 1873, e intimado da pronuncia, n'esse mesmo dia requerera, e assignára no dia 12 termo de agravo de instrumento da injusta pronuncia para a mesma relação, que era a do districto, aonde foi apresentado em tempo. Seguidos porém os termos legais, proferiu-se accordão, no qual se diz: «que sendo o despacho de que vem o recurso o cumprimento do accordão fl. . . ., não tomam conhecimento d'elle por ser incompetente para este tribunal.»

E d'este accordão, que em tempo se interpoz a fl. 102 v., e seguiu depois este recurso de revista.

E considerando, que os aggravos da não pronuncia permitidos ao querelante publico, ou particular sómente, emquanto o processo é segredo da justiça para todos os mais, e tendo por unica base o processo preparatorio secreto, não são para se confundir com os aggravos de injusta pronuncia concedidos a todos os pronunciados sem restricção alguma; por que são diversos os aggravantes, diversos os processos em que tem de ser julgados, e diversos os seus effeitos, não podendo o provimento da-

do aos primeiros *perimir*, ou prejudicar o conhecimento dos segundos, que contêm a primeira defeza dos pronunciados, e a sua primeira audiencia; que a ninguém se pôde negar.

Os agravos de não pronuncia tem por unica parte o querelante publico, ou particular, e por unica base o processo preparatorio ainda secreto; os de injusta pronuncia tem já por contradicção o pronunciado com o processo publicado, e acrescentado com a sua audiencia, e primeira defeza, que generica, e indistinctamente lhe permite o artigo 996.º da novissima reforma judicial, n'aquelle só pôde ser agravante o querelante; n'estes só o pôde ser o pronunciado, n'aquelles os tribunaes só tem a apreciar o processo preparatorio ainda segredo da justiça, e a julgar á vista d'elle; n'estes tem de apreciar tambem a primeira defeza do pronunciado, e a julgar á vista de tudo: o effeito d'aquelles, quando providos, reduz-se a obrigar o juiz inferior a pronunciar, e obrigado o pronunciado a vir estar em juizo para se defender por todos os meios que a lei lhe permite, o primeiro dos quaes é o agravo de injusta pronuncia, se d'elle quer usar.

O accordão que, provendo no agravo da não pronuncia, manda indiciar, teve plena execução com o cumprimento do juiz inferior, não o revoga o que depois prové no agravo de injusta pronuncia, nem o do mesmo juiz inferior, se por occasião de lhe responder o repara, porque não se revoga o que foi completamente executado e sortiu o seu effeito legal, que era obrigar o pronunciado a estar em juizo, e a defender-se da mesma fórma que a pronuncia passada em julgado, cujo effeito é obrigar o réo a uma mais ampla defeza no processo plenario, não se revoga pela sentença final absolutoria, que sómente significa que o accusado conseguiu defender-se plenamente;

Considerando, que, se a lei, artigo 996.º, § 1.º, generica, e indistinctamente concedeu a todos os pronunciados o agravo de injusta pronuncia, como primeiro meio de defeza desde que se lhe dá audiencia nos autos, não é licito aos tribunaes fazer uma excepção, que só por lei expressa, que não ha, poderia ter cabimento, mórmente em materia criminal, e em prejuizo da defeza;

Considerando que as relações do districto são o tribunal competente para conhecer de taes agravos, pela expressa disposição do citado artigo 996.º, § 1.º, da novissima reforma judicial, com exclusão de qualquer outro, e que por isso a relação do Porto, que é a do districto, não podia negar-se, como se negou, a conhecer do agravo do recorrente, que sendo para ella recurso legitimo, a auctorisava a fazer qualquer revogação, que necessaria fosse:

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e sobre competencia em conformidade dos artigos 2.º e 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, declaram competente

o agravo do recorrente, e competente a relação do Porto, para tomar conhecimento d'elle, e mandam que os autos baixem á mesma relação para ahí por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de novembro de 1873. = Oliveira = Pereira Leite = Rebello Cabral = Menezes = Sá Vargas. — Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 2 de 1874).

### **Appellação: — e não agravo é o recurso competente dos despachos com força de definitivos.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Coimbra), recorrente o ministerio publico, recorrido Mariano Simões Ladeiro e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que tendo força de definitivo o despacho fl. 6, por isso que põe termo ao feito, decidindo toda a materia, que n'elle se controverte; e não cabendo de semelhantes despachos ou sentenças o recurso de agravo, mas o de appellação, como, além de ser elementar em direito, é expresso no artigo 681.º da novissima reforma judicial, e já o era na ordenação, livro 3.º, titulo 69.º, pr.;

Fica sendo evidente que os juizes da relação do Porto, emendando e reformando em parte, por via de um agravo de instrumento, uma sentença com força de definitiva, qual a de fl. 6, como fizeram no accordão recorrido fl. 25 v., violaram manifestamente a disposição do artigo 681.º da reforma:

Concedem por tanto a revista por nullidade do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 1.º; e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades d'elle, segundo o artigo 2.º da mesma lei, declaram irrito, nullo, e de nenhum effeito tudo o que se processou e julgou desde a interposição do agravo, constante a fl. 7; e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia, para os fins e effeitos legais.

Lisboa, 12 de novembro de 1873. = Visconde de Alves da Sá = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Campos Henriques = Pereira Leite. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 3 de 1874).

**Recursos:** — os termos marcados para a sua interposição e apresentação são continuos e peremptorios.

**Recurso:** — para se conhecer do que foi apresentado fora do prazo legal, é preciso que com audiência da parte se justifique o impedimento que houve para o apresentar em tempo.

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Louzada), recorrentes D. Emilia Luarda Barreto Archer, viuva e seus filhos; recorridos o barão do Calvario, Manuel Pereira da Silva, seus filhos e genro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que tendo o despacho, fl. 714, marcado o prazo de vinte dias para o traslado, e o de quinze para a apresentação do recurso, mostram os autos que apesar d'este despacho ter sido intimado ás partes no dia 31 de agosto de 1872, e o feito recebido dos advogados, e entregue no cartorio do escrivão no dia 30 de setembro, o processo só foi apresentado n'este supremo tribunal de justiça no dia 23 de dezembro, como consta a fl. 714 v., fl. 715 v., e fl. 735, muito depois de findo o prazo estabelecido no despacho de atempação, fl. 714. E porque os termos marcados para a interposição e apresentação dos recursos são continuos e peremptorios e os recorrentes não allegaram nem provaram, como lhes era facultado pela lei, impedimento algum legitimo que podesse justificar um tão grande lapso de tempo; por isso, vista a disposição dos artigos 683.º, 682.º, §§ 1.º 2.º da novissima reforma judicial e mais legislação respectiva, não tomam conhecimento do recurso, por ter sido apresentado fora do tempo competente.

Lisboa, 2 de dezembro de 1873. — Visconde de Alves de Sa — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 6 de 1874).

**Perjurio:** — póde propór-se ao jury o respectivo quesito, ainda que não haja contradicção no depoimento oral da testemunha.

**Annullação:** — a do processo criminal não affecta a parte respeitante aos réos absolvidos, quando a respeito d'elles não se interpoz competentemente o recurso de revista.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca da Certã), recorrentes Manuel Gonçalves Parada e Manuel Duarte, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Mostram estes autos que em audiência geral do julgamento crime com intervenção de jurados, em que o ministerio publico accusava os recorrentes Manuel Gonçalves Parada e Manuel Duarte, pelos crimes gravissimos de homicidio premeditado e de roubo do valor de 80\$000 réis, feito com escalamento, por occasião de depór oralmente a fl. 264 a testemunha Custodio Nunes, que no summario depozer a fl. 127, foi ella arguida pelos defensores dos réos de estar em perjurio emquanto affirmava que poucos dias depois do homicidio, ouvira dizer a Bernardino David Paiva que na manhã do crime tinha visto o réo Parada com signal de sangue e com uma machada no caminho da quinta de Antonio de Meirelles da Passaria, em cuja casa e quinta se cometeram os crimes, porque sobre esta circumstancia tão importante e tão pouco para esquecer tinha a testemunha sido completamente omissa no seu anterior depoimento. Requereram que fosse este negocio submettido á decisão do jury nos termos dos artigos 535.º, 1064.º e parallelos da novissima reforma judicial. Ouvido o ministerio publico, oppoz-se a que se propozesse o facto á decisão do jury, por se não dar contradicção no depoimento oral, unico caso em que era permittida a proposição do quesito.

O juiz reconhecendo que se não tratava de uma contradicção entre o depoimento escripto e o oral, mas de um acrescentamento que a testemunha n'este fazia, e declarando que o jury não podia decidir se n'isto ella perjurava ou não, indeferiu o requerimento dos réos, que aggravaram no auto do processo com fundamento nas leis citadas.

No segunnento d'este processo, propostos aos jurados os quesitos fl. 289, foi dado por provado por maioria o crime de homicidio premeditado, e unanimemente por não provado o crime de roubo, absolvendo o juiz os réos d'este por sentença de que se não interpoz o unico recurso permittido pelo artigo 1163.º da novissima reforma judicial, e condemnando-os por aquelle na pena de prisão maior cellula perpetua e na alternativa na de tra-



balhos publicos perpetuos no ultramar. Em grão de appellação começou-se por negar provimento a todos os aggravos no auto do processo, e por desatender outras arguições feitas na minuta fl. 309, seguindo-se a confirmação da sentença da primeira instancia no accordão fl. 319, de que em tempo se interpoz e seguiu este recurso.

Considerando porém que a lei só prohibe o procedimento requerido pelos defensores dos réos quando nos processos crimes fór sómente fundada a arguição do perjurio na contradicção da testemunha entre o seu depoimento oral e o anterior escripto no processo preparatorio, sobre o que é muito expresso o artigo 1064.º da novissima reforma e o seu §, devendo admitir-se em todos os outros casos, porque esta excepção firma a regra geral em contrario;

Considerando que, se a incoherencia ou contradicção com que uma testemunha está depondo, pôde ser um meio de prova de que jura falso, nenhuma lei o declarou unico, nem mandou que só n'este caso se fizesse ao jury o quesito, que se pedia, pela obvia razão de que uma testemunha pôde muito bem jurar falso, e sempre com a maior coherencia;

Considerando que no caso sujeito não se tratava de uma contradicção da testemunha arguida, entre o seu anterior depoimento escripto e o que estava prestando oralmente, porque o facto versava sobre uma circumstancia nova e importante, sobre um acrescentamento, o que exclue a idéa de contradicção, como o proprio juiz reconheceu; e n'este caso não lhe era licito deixar de propôr o quesito, e menos ainda assumir attribuições da exclusiva competencia do jury, declarando que elle não podia decidir se a testemunha perjurára ou não no acrescentamento arguido;

Considerando que dos factos referidos resulta nullidade insanavel nos termos da lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 1 e 14: 1.º, porque o juiz de direito era visivelmente incompetente para declarar que o jury não podia decidir se a testemunha perjurava ou não, sendo esta decisão da exclusiva competencia do mesmo jury; 2.º, porque uma tal declaração da parte do juiz podia exercer grande influencia na consciencia dos jurados em prejuizo da defeza; 3.º, porque era a preterição de um acto substancial para a defeza negar a proposição do quesito requerido;

Portanto, e em execução dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedendo a revista, annullam o processado e julgado desde a acta da audiencia geral inclusivamente em diante, salva a sentença absolutoria que passou em julgado, o termo de aggravo fl. 278, e os documentos, e mandam baixar os autos ao juizo da primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 14 de novembro de 1873. — Oliveira = Pereira Leite, vencido = Rebello Cabral = Menezes, vencido = Sa Vargas = Presente, Vasconcellos.

(D. do G. n.º 7 de 1874).

**Excepções: — devem conhecer d'ellas na relação juizes em numero sufficiente para haver vencimento.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Ponte de Lima), recorrentes João Dantas, sua mulher e outros, recorrida D. Cazimira Amalia de Abreu Maia, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Que tendo-se offerrecido duas excepções, a *de libello inepto* e a *de prescripção*, contra o pedido na acção de fl. 2, e mostrando-se dos autos que, subindo a causa em appellação, d'estas excepções, que por sua natureza deviam ser previamente decididas na relação, só tomaram conhecimento os dois primeiros juizes, que tencionaram a fl. 331 e fl. 335, não obstante o terem sido deduzidas, disputadas e julgadas em devida forma na 1.ª instancia;

Ficando evidente que o accordão recorrido fl. 336 v. foi lançado pelo juiz relator, e assignado pelos adjuntos, sem o sufficiente vencimento legal, e com preterição de termos indispensaveis no processo.

E porque segundo a disposição do artigo 736.º da novissima reforma judiciaria, confirmada na lei de 16 de junho de 1855, artigo 25.º, é nullo o accordão que não comprehende na sua decisão todo o objecto controvertido no feito, concedem por este fundamento a revista pedida, annullam o accordão fl. 336 v. por deficiente e incompleto, e mandam que os autos se remetam á relação do Porto, d'onde vieram, para que por diferentes juizes dos que intervieram no primeiro julgamento ahí se dé execução a lei.

Lisboa, 25 de novembro de 1873. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Visconde de Seabra — Campos Henriques.

**Aggravo no auto do processo: — devia conhecer-se d'elle, subindo os autos á relação, ainda que em razão de algum incidente em processo appenso aquelle em que se acha interposto o aggravo.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente D. Maria Carlota do Rosario Pires Braga, auctorizada por seu marido Carlos Augusto Alves Braga, recorridos Francisco Joaquim Peres e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc.:

Considerando que o incidente constante do appenso ficou constituindo um dos pontos controvertidos na causa por effeito dos agravos no auto do processo interpostos a fl. 25 e 47, dos quaes impreterivelmente se devia conhecer no grão de appellação em observancia da ordenação, liv. 3.º, tit. 20.º, § 47.º;

Considerando que os juizes do accordão recorrido, não só não trataram dos referidos agravos, mas explicitamente declararam a fl. 168 v., que não havia logar a conhecer-se d'elles, porque não vindo o appenso em recurso nada havia a decidir;

Considerando que esta doutrina não é admissivel, porque a ordenação manda conhecer dos agravos no auto do processo, logo que o feito vier concluso a primeira vez á relação em razão de qualquer incidente ou por outra qualquer maneira que seja;

Considerando que a disposição da ordenação, liv. 3.º, tit. 20.º, § 47.º, tem sido constantemente considerada lei vigente por diferentes accordãos d'este supremo tribunal de justiça, desde a sua criação (accordãos de 4 de agosto de 1837 e 14 de dezembro do mesmo anno), de fórma que n'este ponto é hoje jurisprudencia assentada e corrente no fóro;

Considerando que o artigo 736.º da novissima reforma judicial, fortalecido com o artigo 25.º da lei de 16 de junho de 1855, decreta terminante e indistinctamente a nullidade do accordão, que não comprehende na sua decisão todo o objecto controvertido;

Concedem a revista por offensa dos mencionados artigos 736.º da reforma, e § 47.º do liv. 3.º, tit. 20.º, da ordenação; annullam o accordão recorrido fl. 192 v., e por necessaria consequencia o de fl. 167 v.; e mandam remetter os autos á relação de Lisboa, d'onde vieram, para que conhecendo-se dos agravos no auto do processo, e de toda a outra materia, disputada no feito e objecto da appellação, se decida novamente a causa por diferentes juizes dos que intervieram no primeiro julgamento, como se entender e fór de direito, dando-se por este modo exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de dezembro de 1873. — Visconde de Alves de Sá = Conde de Fornos = Visconde de Seabra = Campos Henriques. (D. do G. n.º 9 de 1874).

**Cabeça de casal: — este encargo não incumbe ao testamentario, mas á pessoa que a lei chama a exercel-o.**

Nos autos civels da relação de Lisboa (Alemquer), recorrente D. Maria Carolina Ribeiro da Silva, auctorisada por seu marido, recorridos Miguel Henriques Rodrigues e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em secções reunidas, etc.:

Que, tendo este supremo tribunal de justiça, na primeira revista proferido o accordão a fl. 209.º no qual, fundando-se na disposição dos artigos 2067.º e 2069.º do codigo civil, fixou a competencia de inventariante e cabeça de casal, em relação ao inventario de que se trata, na pessoa da recorrente, como unica irmã e herdeira legitimaria do remanescente da herança, de que seu irmão não dispoz no testamento, excluindo o recorrido Miguel Henriques Rodrigues, que, na qualidade de legatario e simples testamentario, sem attribuições algumas, ou poderes especiaes conferidos pelo testador, nada tinha com o arrolamento e descripção dos bens, attribuição propria e exclusiva do cabeça de casal (artigo 2067.º do codigo civil);

Mostram os autos que a relação de Lisboa, no accordão de que vem o recurso, insistindo no seu primeiro julgamento, e confundindo o encargo de *testamentario*, definido e regulado nos artigos 1885.º, 1894.º e 1899.º, com o de *cabeça de casal e inventariante*, definido e regulado nos artigos 2067.º, 2068.º e 2069.º do codigo, deu a preferencia para este fim ao recorrido, dizendo no accordão a fl. ... que, como executor do testamento, lhe compete satisfazer todos os legados aos respectivos legatarios, o que o constitue cabeça de casal e inventariante no inventario a que necessariamente tem de proceder;

E porque semelhante decisão, contraria á d'este supremo tribunal de justiça, a fl. ... é directamente offensiva dos mencionados artigos 2067.º, 2068.º e 2069.º do codigo civil, que constituem o assento principal da materia, marcando e especificada e determinadamente as funções do cabeça de casal, e as pessoas a quem este cargo incumbe, segundo a ordem ali estabelecida, é evidente que o accordão recorrido não pôde subsistir pela errada applicação e offensa da lei que n'elle se faz:

Annullam, portanto, o referido accordão a fl. ... e sustentando a decisão proferida por este supremo tribunal de justiça a fl. ... concedem a segunda revista, nos termos do artigo 5.º, § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que a causa seja remetida a relação do Porto, para que, em conformidade com a decisão de direito, tomada no presente accordão, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de dezembro de 1873. — Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Visconde de Seabra, vencido = Aguilár, vencido = Campos Henriques = Pereira Leite = Rebello Cabral = Menezes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 10 de 1874).

**Accordão :** — deve ser assignado por todos os juizes vencedores ou declarar-se que tem tenção de que não o assigna.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Monte-mór o Novo), recorrentes José Francisco da Gama Freixo e outros, recorrida Ista Augusta Cordeiro, na qualidade de tutora do menor seu filho José Maria, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que os dois primeiros juizes que tencionaram no feito, volando que se não tomasse conhecimento da appellação interposta a fl. 121 v., fizeram vencimento em parte ;

Attendendo a que nem os mesmos juizes assignaram o accordão recorrido, como determina o artigo 724.º e § 1.º da reforma judicial, nem o juiz que o lançou fez a declaração ordenada no § 3.º do referido artigo :

Concedem a revista por offensa da lei citada, e annullando o accordão recorrido nuntam que os autos baixem à relação de Lisboa, para que por differentes juizes se dê o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 25 de novembro de 1873. — Campos Henriques — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Visconde de Seabra — Pereira Leite. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 11 de 1874).

**Recurso :** — no prazo para o traslado e apresentação no tribunal superior não se comprehende o tempo que os advogados demoram em seu poder os autos alem do prazo legal.

**Arbitros :** — depois de ajuramentados e de escripta e assignada por elles nos autos a sua determinação na forma do compromisso, o juiz só tem jurisdição para a julgar por sentença e não para rescindir e annullar esse acto.

Nos autos civeis da relação do Porto (Villa Pouca de Aguiar), recorrente Balbina Gonçalves Teixeira, viuva, recorrido Bento Alves Xavier, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Mostra-se d'estes autos, em que é recorrente Balbina Gon-

galves Teixeira, viuva, e recorrido Bento Alves Xavier, que havendo-se entre elles suscitado questão acerca da propriedade de certos bens de prazo, que em partilhas por obito do marido da recorrente se lhe haviam dado na sua meação, viera a celebrar-se entre ambos o auto de conciliação, fl. 8, v., no qual accordaram que a propriedade d'aquelles bens ficava ao recorrido com o usufructo vitalicio para a recorrente, mas que este ficaria vendido ao recorrido pelo valor do rendimento de dez annos, que seria fixado pelos arbitros, em que logo se comprometteram, designando-os e declarando que se obrigavam a respeitar a sua determinação e a não recorrer d'ella. Obrigou-se além d'isto o recorrido a promover o juramento dos nomeados, que a requerimento d'elle foi prestado a fl. 14, sendo depois da mesma forma, e segundo o compromisso apresentado, escripta nos autos a determinação d'elles, que liquidou o valor total do usufructo pelos dez annos na quantia de 1:604,500 réis, o que consta de fl. 12 a fl. 15.

Seguia-se conforme a lei apresentarem-se os autos ao juiz competente para julgar por sentença a decisão arbitral, de que nem recurso havia, mas em vez d'isso apresentaram-se ao juiz ordinario do julgado com a petição do recorrido fl. 17, em que juntamente se pedia a annullação da determinação, fl. 12, e que se procedesse a nova louvação por outros louvados, e em acto de victoria, como se dependesse a rescisão de um contrato bilateral da vontade de uma parte sómente e da do juiz ordinario. Todavia o juiz antes mesmo de ouvir a recorrente a tudo deferiu no despacho fl. 18, e sendo ella depois citada para nomear os louvados e protestando expressamente contra este acto arbitrario e violento, viu-se forçada a fazer a nomeação a que se seguiram diversos incidentes de opposição inutil até a louvação fl. 73, que reduziu o valor do usufructo a 42:5700 réis.

O juiz de direito da comarca de Villa Pouca de Aguiar julgou por sentença esta louvação a fl. 102, sancionando assim os actos do juiz ordinario, e em grão de appellação foi esta sentença confirmada pelo accordão fl. 132 v., do qual em tempo se interpoz este recurso de revista a fl. 134, que versa tambem sobre competencia.

Tomam conhecimento d'elle, porque, tendo sido apresentado n'este tribunal a fl. 141 v. em 9 de julho de 1872, e foi dentro dos vinte e cinco dias dados no despacho da atempação fl. 135, contados como deve ser, desde 14 de julho anterior, data em que os autos sahiram do poder dos advogados a fl. 139, porque os prazos dados a estes pelas leis são peremptorios para quem interressar no adiamento dos autos os poder fazer cobrar, findos elles pelos meios ordinarios de cobrar autos e não para se ajuntarem ao tempo que o juiz concede para traslado e apresentação. Este tempo é que fica a cargo do escriptivo e do recorrente sómente, os outros prazos sujeitos ás regras ordinarias da cobrança dos autos. Nem a lei impoz ao advogado ou a uma das

partes a obrigação de os levar n'este caso ao cartorio do escrivão.

E considerando que no auto de conciliação fl. 7 v., além do mais em que as partes convieram, se celebrou um compromisso nos termos dos artigos 150.º a 155.º da novíssima reforma judicial, com effectiva nomeação dos arbitros para determinar o valor do usufructo da recorrente, calculado pela renda de dez annos dos bens respectivos, e com a expressa declaração de que ambas as partes se obrigavam a respeitar a determinação que dessem e a não recorrer d'ella, obrigando-se em especial o recorrido a pagar o preço que assim se liquidasse;

Considerando que ajuramentados os arbitros e escripta e assignada por elles nos autos a sua determinação na forma do compromisso a fl. 2, o juiz só tinha a jurisdicção para a julgar por sentença, de que nem as partes era permitido recorrer, como é expresso nos artigos 230.º e 232.º da lei citada;

Considerando que o juiz ordinario annullando, como annullou pelo despacho fl. 18, o compromisso e a determinação dos arbitros de que nem o recurso havia, obrou de mero facto, e *juris ordine non servato*, porque excedendo a causa todas as alçadas, segundo a liquidação fl. 12, era incompetente para n'ella proferir sentença definitiva, mas porque em caso nenhum tinha jurisdicção e competencia para rescindir e annullar um acto juridico bilateral, prescindindo de todas as formas e meios legais, e até sem prévia audiência da recorrente, que era uma das partes interessadas;

Considerando que d'este acto do juiz ordinario tão radicalmente nullo, mas respeitado na sentença fl. 402, confirmada pelo accordão fl. 132 v.; não obstante a ordenação, livro 3.º, titulo 75.º, principio, e artigo 1.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, resulta a nullidade de todas as suas consequências n'estes autos que não podem deixar de participar do vicio da sua origem o despacho fl. 18;

Portanto em observancia da citada lei de 19 de dezembro, artigos 2.º, 6.º e 7.º, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e sobre competencia, concedem a revista, declaram nullo o despacho do juiz ordinario fl. 18, e todo o mais processado e julgado por effeito d'elle, quer na primeira quer na segunda instancia; e mandam que os autos baixem ao juiz de direito da comarca de Villa Real para ali se dar o devido cumprimento as leis citadas.

Lisboa, 5 de dezembro de 1873. = Oliveira = Pereira Leite = Rebello Cabral = Menezes = Tem voto do sr. conselheiro Sá Vargas.

(D. do G. n.º 18 de 1874).

**Interdicção por prodigalidade: — da deliberação do conselho de familia, votando contra o seu levantamento, não ha recurso para o conselho de tutela.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrentes João Filipe da Fonseca, por si, e como tutor de sua irmã menor D. Maria do Carmo da Fonseca e Almeida e seu marido e outros, recorrida D. Maria do Carmo Pereira Caldas de Moraes, interdita, auctorizada pelo seu segundo marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos, que tendo a recorrida interdita requerido, com auctorisação de seu segundo marido, que a interdicção lhe fosse levantada, a final fez o juiz de 1.ª instancia convocar o conselho de familia para os effeitos determinados no artigo 352.º do codigo civil;

Mostra-se mais que tendo o conselho votado, por maioria, contra o levantamento da interdicção, sendo de voto em contrario o curador geral, requereu o advogado da interdita que se lhe mandasse tomar termo de recurso para o conselho de tutela:

Mostra-se mais que ordenando o juiz que o feito lhe fosse concluso, indeferiu esse requerimento por intempestivo e incompetente;

Mostra-se mais que aggravando a interdita de petição para a relação do districto, ali obteve provimento no accordão recorrido, com o fundamento de que concedendo o codigo civil no seu artigo 226.º recurso das decisões do conselho de familia para o conselho de tutela, em termos genericos não era licito distinguir e fazer excepções onde a lei não distingue nem exceptua;

Considerando porém que toda a argumentação do accordão parte de falso presupposto, tomando como decisão absoluta do conselho de familia a mera opinião que deve emitir nos termos do artigo 352.º, opinião que de per si nada importaria em conflicto com a opinião do ministerio publico;

Considerando que além dos dois elementos, *conselho de familia* e *ministerio publico*, é indispensavel que o juiz, a quem se recorre, ordene ou deixe de ordenar o levantamento de interdicção, formando o seu juizo em harmonia com as bases que para isso a lei estabelece;

Considerando que somente depois de proferido esse despacho existe verdadeiramente uma decisão formal susceptivel de recurso, se cumprisse, não sobre o ponto de levantamento, ou não, da interdicção a qual a lei apenas concede o remedio do § unico do citado artigo 352.º, mas por qualquer nullidade que tenha occorrido;

Considerando finalmente, que erradamente se invoca na hypothese dos autos, a disposição do artigo 226.º, julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado de-de fl. 138, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 9 de dezembro de 1873. — Visconde de Seabra = Conde de Fornos = Visconde de Alves de Sá = Aguilár = Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 19 de 1874).

**Fallencia:** — pela sua abertura não acabam as acções civis contra o fallido, mas devem correr depois, assim como as que se intentarem de novo, contra o curador fiscal, continuando tambem no juizo civil a execução hypothecaria que se achava instaurada contra o fallido.

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Guimarães), recorrente José Custodio Vieira, recorridos D. Maria Joaquina de Sousa Carneiro e seu marido, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, etc. :

Mostra-se dos autos que a recorrida, auctorizada por seu marido, appellára a fl. 406, na qualidade de terceira prejudicada, da sentença fl. 404, que adjudicou ao exequente os rendimentos dos bens penhorados a fl. 146 por tantos annos, quantos bastassem para o pagamento da divida, objecto da execução ex-fl. 2.º;

Mostra-se que na minuta da appellação a fl. 422 pretendêra que fosse annullada a execução desde fl. 240, em que se requereu a expurgação da hypotheca, não só porque pela supervenção da fallencia do executado, seu marido, todos aquelles bens, cujos rendimentos se adjudicaram, ficaram sujeitos á administração da massa, por onde exclusivamente deviam ser pagas todas as dividas do fallido; mas tambem porque no processo que se seguiu, não se observaram a forma e termos estabelecidos nos artigos 938.º e seguintes do codigo civil, e 233.º e seguintes do regulamento de 28 de abril de 1870, tendo sido julgada a expurgação pela sentença fl. 247 tumultuaria e illegalmente;

Mostra-se que a relação, conhecendo do recurso, e adoptando o fundamento da incompetencia do juizo civil para a continuação da execução depois da fallencia, não só annullára o pro-

cesso desde as ditas fl. 240, mas desde a penhora fl. 146 v. inclusivamente, *resolvendo apenas ao exequente o direito de no juizo da fallencia pugnar por aquelle que entender lhe assiste*, decisão esta que, sendo proferida por maioria de votos no accordão fl. 484, foi sustentada sobre embargos, igualmente por maioria, no accordão fl. 504, de que vem proximamente interposta a presente revista;

Considerando porém que a execução foi instaurada, e estava correndo no juizo civil, antes da abertura da fallencia, por ser o competente segundo o artigo 1417.º do codigo commercial, constando a fl. 439 v. que a quebra foi declarada por sentença do tribunal do commercio de 10 de janeiro de 1870, e a fl. 2 que a sentença condemnatoria da divida foi ajuzizada, e posta em execução a 4 de outubro de 1869;

Considerando que, tendo o curador fiscal da massa requerido a fl. 122, a remessa da execução para o juizo da fallencia, apenas esta foi declarada, mostram os autos que semelhante pretensão fôra indeferida pelo despacho fl. 123, confirmado em agravo pelo accordão da relação fl. 463, de que se não recorreu, accordão proferido pelo voto unanime dos cinco juizes que n'elle intervieram, e em virtude do qual a execução continuou nos seus termos regulares até chegar ao ponto de arrematação, depositado do preço, pagamento da contribuição de registo, e expurgação das hypothecas;

Considerando que os administradores da quebra foram nomeados em 1 de fevereiro de 1871, como consta a fl. 443, e portanto que na conformidade do artigo 1216.º do codigo commercial, não tinham jurisdicção para mandar pôr em praça os bens de raiz do fallido, em que havia penhora em execução de sentença muitos mezes antes da sua nomeação, chamando-os para a administração da quebra, e tornando irrita, nulla e de nenhum effecto a execução pendente no juizo civil, aonde havia sido competentemente instaurada;

Considerando que o artigo 1182.º não contradiz a doutrina exposta, que tem sido consignada em diferentes accordãos d'este supremo tribunal de justiça, antes a confirma, porque pelo facto da fallencia não manda acabar as acções civis, intentadas contra o fallido antes da quebra, ou a intentar depois d'ella, mas pelo contrario expressamente declara que se *continuem ou intentem* contra o curador fiscal, visto que o fallido, desde que se proferiu a sentença da abertura da quebra, ficou inhibido *pleno jure* da disposição e administração de seus bens, artigo 1132.º do codigo commercial;

Considerando que n'estes termos é evidente que os juizes da relação do Porto, tomando conhecimento do recurso, e proferindo a decisão recorrida que é assim concebida,

« Revogam a sentença appellada (a sentença da adjudicação), julgando de nenhum effecto a penhora de fl. 146 v. e todos os mais actos a ella attinentes, e julgam nullo te-

do esse processado, condemnando o appellado nas custas desde essas ditas fl. 146 v. em diante, e deixando-lhe o direito salvo para no juizo da fallencia pugnar por aquelle que entenda lhe assiste »

fizeram errada applicação a especie do feito da legislação apontada :

Concedem por este fundamento a revista requerida, annullam o accordão recorrido fl. 304 v., proferido sobre embargos, e os anteriores por elle confirmados ; e mandam que os autos baixem à relação do Porto, d'onde vieram, para que por juizes diferentes dos que intervieram no primeiro julgamento ex-fl. 478, novamente se julgue a appellação, como fór de direito e justiça, dando-se por este modo exacto cumprimento à lei.

Lisboa, 16 de dezembro de 1873. — Visconde de Alves de Sá — Conde de Fornos — Aguilar — Campos Henriques. — Tem voto do conselheiro Visconde de Seabra. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 21 de 1874).

**Proteste : — tendo-o havido na execução, para preferencias e para todos os efeitos legaes, e sendo annullado o respectivo concurso, deve deixar-se ao credor que protestou, o direito salvo para o poder intentar de novo, obtendo sentença para entrar n'elle.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca do Funchal), recorrente Agostinho Teixeira de Oliveira, recorrido Matheus Ferreira, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça : Mostra-se d'estes autos que, movendo o recorrido execução contra João Rodrigues e mulher, e achando-se penhora feita, veio o recorrente com o seu requerimento de fl. . . . pedir que se lhe mandasse tomar seu protesto para preferencias e demais efeitos legaes, apresentando os titulos de seu credito, por isso que se não achava ainda habilitado com sentença que solicitava ;

Mostra-se mais que correndo a execução seus termos, e tendo sido adjudicados ao exequente os bens penhorados — requereu o mesmo exequente que o recorrente viesse com seus artigos — ao que este satisfiz, fundando-se na sentença que obtivera, posto que se achasse appellada ;

Mostra-se mais que achando-se o feito nos vistos para allegações finais, veio o recorrente requerer que se annullasse o concurso instaurado, deixando-se-lhe direito salvo para o instaurar de novo em tempo ; mas que o juiz reservando para a seu-

tença o deferir, concluirá remettendo ambos os preferentes para o rateio ;

Mostra-se mais que tendo appellado ambas as partes, a relação, pelo seu accordão de fl. revogou a sentença appellada — annullou o concurso sem que deixasse ao recorrente o direito salvo que pretendia — e é d'esta decisão que o mesmo recorrente interpoz o seu recurso de revista ;

Considerando, porém, que tendo o recorrente protestado, e tendo-se mandado tomar o seu protesto não só para as preferencias, mas para todos os efeitos legaes na conformidade da lei — e que sendo annullado o processo, nem por isso ficou prejudicado o direito do recorrente para o intentar de novo e obter a sentença que era indispensavel para entrar no concurso ;

Considerando que a lei, garantindo ao recorrente o tempo necessario para se habilitar com sentença d'elle, não pôde ser inhibido sem que o processo respectivo corra e se decida legalmente — e que entretanto devem ser mantidos os efeitos legaes do seu protesto — annullam o accordão recorrido na parte em que não resalvou o direito do recorrente por offensa dos artigos 649.º e 650.º da reforma judiciaria, e mandam que os autos baixem à mesma relação para que por diversos juizes se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 16 de dezembro de 1873. — Visconde de Seabra — Conde de Fornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilar — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 22 de 1874).

**Juizo civil : — e não o commercial é o competente para pedir dividas commerciaes approvadas em inventario orphanologico com assentimento de todos os interessados.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca da Horta), recorrente Miguel Candido Beitencourt, recorridos D. Maria de S. José Beitencourt e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos que o recorrente veio a juizo com o seu libello de fl. 5, pedindo que os recorridos fossem condemnados a pagar-lhe as dividas que especifica e haviam sido approvadas no inventario a que se procedera orphanologicamente por fallecimento do pae commum, feita a compensação que indica, relativamente a duas das co-rés, com os juros da mora, e custas em proporção ;

Mostra-se mais que contestado o libello, com protesto de se não approvarem nullidades — réplica e tréplica por negação —

proferiu o juiz de 1.ª instancia a sua sentença a fl. . . . , annullando o processado, salvos documentos, com o fundamento da incompetencia do juizo civil, previsto que as dividas originarias e approvadas procediam de mutuo mercantil, citando os artigos 206.º, 225.º, 628.º e seguintes, e 1029.º do codigo commercial;

Mostra-se mais que appellando o auctor para a relação do districto,ahi foi confirmada a sentença appellada por tres votos contra dois, e é d'este accordão que vem o presente recurso;

Considerando porém que qualquer que fosse a natureza originaria das dividas pedidas, as mesmas dividas foram descritas e approvadas no inventario a que se procedeu por morte do pae commum (dissolvida a sociedade que entre elle e seu filho existira) com assentimento de todos os interessados; tendo a sentença transitado em julgado;

Considerando que por este facto se operou uma verdadeira novação na obrigação originaria, novação que podia ter logar nos termos do artigo 888.º do codigo commercial, e 803.º do codigo civil;

Considerando que a obrigação *innovada* não pôde ser regida pela lei que regulava a obrigação extincta ou substituida — mas sim pela que rege a nova obrigação;

Considerando que a disposição, que se invoca, do artigo 206.º do codigo de commercio, só pôde ter referencia ás acções e questões emergentes de actos de commercio, e não ás questões e acções que revestirem uma natureza puramente civil — annullam todo o processado e julgado desde fl. 190, e julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem a 1.ª instancia, a fim de que o feito seja directamente julgado segundo o seu merecimento.

Lisboa, 9 de dezembro de 1873. — Visconde de Seabra — Conde de Pornos — Visconde de Alves de Sá — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 24 de 1874).

## INDICE ALPHABETICO

### A

	PAGINAS
<b>Absolução d'instancia.</b> . . . . .	102, 147, 458
—: documento. . . . .	414
<b>Abuso de confiança</b> . . . . .	516
<b>— de liberdade de imprensa</b> . . . . .	106, 131, 140, 162, 250, 542
<b>Acarreação.</b> . . . . .	524
<b>Acção civil:</b> destruição d'arvores . . . . .	54
—: roubo. . . . .	215
<b>— de força:</b> camaras municipaes . . . . .	40
—: de nullidade e rescisão de sentença . . . . .	182, 362
—: ordinaria . . . . .	359, 370
—: de separação e alimentos . . . . .	465, 509
—: de reivindicção . . . . .	175
<b>Accordão</b> . . . . .	2, 29, 32, 62, 81, 100, 146, 130, 163, 185, 188, 259, 277, 278, 340, 357, 405, 408, 414, 461, 464, 488, 558
—: aggravado . . . . .	1, 8, 50, 51, 86, 120, 123, 149, 179, 278, 280, 285, 317, 319, 380, 414, 427, 464, 530, 551

	PÁGINAS
<b>Accordão</b> : assignatura . . . . .	62, 133, 174, 208, 234, 287, 344, 357, 380, 405, 475, 541, 578
— : causa criminal . . . . .	58, 105, 109, 110, 475, 490, 530
— : declaração . . . . .	139
— : definitivo, recurso de revista .	439
— : embargos . . . . .	137, 305, 337, 393
— : juiz competente . . . . .	498
— : vencimento . . . . .	2, 53, 79, 81, 97, 135, 170, 151, 168, 171, 259, 264, 280, 321, 327, 337, 340, 406, 408, 438, 476, 488, 524, 551, 558
<b>Accusação dolosa</b> : multa . . . . .	13, 64
— : syndicanca . . . . .	139
<b>Administrador do concelho</b> : crime . . . . .	113
<b>Adulterio</b> : prova . . . . .	228
<b>Advogado</b> : articulados . . . . .	345
— : demora dos autos . . . . .	578
— : suspensão . . . . .	279
<b>Agentes da auctoridade</b> : injuria . . . . .	47
— <b>do ministerio publico</b> : diffamação . . . . .	291
<b>Aggravo no auto do processo</b> . . . . .	1, 8, 50, 51, 56, 86, 120, 123, 149, 278, 280, 285, 293, 317, 319, 380, 414, 427, 456, 464, 575
— : conhecimento . . . . .	42, 98, 482
— : conselho de familia . . . . .	26
— : decisão . . . . .	185
— : expedição . . . . .	251
— : fiança . . . . .	58, 197, 283, 439
— : d'injusta pronuncia . . . . .	271, 354, 480, 470, 569
— : d'instrumento . . . . .	98, 164
— : julgamento . . . . .	74, 202, 237
— : ministerio publico . . . . .	201, 202, 206, 223, 226, 232, 237, 240, 251, 252, 253, 262, 263, 264, 281, 288, 304, 311, 322, 332, 354, 389
— : pronuncia . . . . .	204
— : interposição . . . . .	220, 300, 318, 351, 469, 562
— : de petição . . . . .	82, 87, 158
<b>Aggraves</b> . . . . .	52

	PÁGINAS
<b>Alçada</b> . . . . .	61, 210, 213, 489
<b>Alienados</b> : inventario . . . . .	466
<b>Alimentos</b> . . . . .	416, 165, 509
<b>Amnistia</b> . . . . .	272
<b>Annullação</b> : de contrato simulado .	269
— : d'escriptura . . . . .	18
— : de processo . . . . .	56, 235, 375, 426, 447, 449, 573
<b>Appellação</b> . . . . .	331, 370, 383, 551, 571
— : apresentação . . . . .	384
— : causa criminal . . . . .	38, 314, 473, 477, 567
— : — de separação . . . . .	317
— : embargos . . . . .	310
— : habilitação . . . . .	214, 439
<b>Arbitramento</b> : causa commercial . . . . .	372
<b>Arbitros</b> : compromisso . . . . .	5
— : determinação . . . . .	578
— : fiança commercial . . . . .	418
— : recurso . . . . .	296
<b>Arrematação judicial</b> : annullação . . . . .	338
— : inventario . . . . .	301
— : juizo competente . . . . .	24
<b>Arrendamento</b> : bens vinculados . . . . .	189
— : despedida . . . . .	369
<b>Arresto</b> . . . . .	165
<b>Arrombamento</b> : roubo . . . . .	254
<b>Artigos de liquidação</b> . . . . .	400
<b>Attentado no puçor</b> . . . . .	376, 431
<b>Auctoridade</b> : desobediencia e offensa . . . . .	47, 282, 407
<b>Audiencia das partes</b> . . . . .	57, 121, 452
<b>Ausente</b> : herança . . . . .	140
— (rêo) : processo criminal . . . . .	107, 351, 484
<b>Avalliação da causa</b> . . . . .	151, 178, 213, 415,
<b>Azylo</b> : patrimonio . . . . .	411

## B

<b>Barcagem</b> : direito banal . . . . .	160
<b>Barcos de pesca</b> : contribuição . . . . .	289
<b>Bens dotaes</b> . . . . .	180, 221
— : incommunicabilidade . . . . .	3
— : vinculados . . . . .	189
— : justificação da posse . . . . .	75



	PAGINAS
<b>Bens de prazo : nomeação</b> . . . . .	154
<b>Bultra</b> . . . . .	283
<b>C</b>	
<b>Cabeça de casal : testamenteiro</b>	493, 576
<b>Calumniador : querela</b> . . . . .	40
<b>Camaras municipaes : acção</b> de força . . . . .	10
<b>Cambio</b> . . . . .	146
<b>Capellães</b> . . . . .	472
<b>Carta d'arrematação : vali-</b> dade . . . . .	370
—: testemunhavel . . . . .	188
<b>Casamento</b> . . . . .	3
<b>Causa commercial</b> . . . . .	102, 502, 517, 544, 549
—: de separação . . . . .	263, 315, 391, 508, 509
<b>Cedente : citação</b> . . . . .	14
<b>Cessionario : execução</b> . . . . .	65
<b>Citação</b> . . . . .	65, 295, 296
—: administrador de vinculo . . . . .	41
—: annullação de contrato . . . . .	294
—: causa criminal . . . . .	542
—: cedente . . . . .	14
—: descaminho de direitos . . . . .	513
—: procurador . . . . .	87
<b>Classificação do crime</b> . . . . .	39, 260, 567
<b>Clausula : testamento</b> . . . . .	59
<b>Clerigos</b> . . . . .	130
<b>Cobreadores de freguezia</b> . . . . .	460, 461
<b>Coimas : recurso de revista</b> . . . . .	286
<b>Collação</b> . . . . .	537
<b>Comarca de Sotavento e</b> <b>Barlavento</b> . . . . .	352, 353, 412, 490
<b>Comminatorio</b> . . . . .	336
<b>Communhão : bens dotaes</b> . . . . .	221
<b>Competencia : juiz</b> . . . . .	75
—: nullidades . . . . .	47
—: recurso de revista . . . . .	9, 263, 553
—: relação de Lisboa . . . . .	352, 371, 412, 490
—: tribunaes portuguezes . . . . .	378
<b>Compromisso : arbitros</b> . . . . .	5
<b>Concordata : homologação</b> . . . . .	24
—: recurso . . . . .	112
<b>Concurso creditorio</b> . . . . .	34, 87, 99, 388, 543, 547,
	584
<b>Condemnação</b> . . . . .	108

	PAGINAS
<b>Conferencia : relação</b> . . . . .	121
<b>Confissão da acção : appellação</b>	334
<b>Conflicto positivo</b> . . . . .	440
<b>Conselho de familia : recurso</b> . . . . .	26, 581
—: suspeição . . . . .	215, 508
<b>— de tutela</b> . . . . .	581
<b>Consul francez : incompetencia</b>	307
<b>Contas : mãe</b> . . . . .	21
—: testamenteiro . . . . .	566
<b>Contestação em causa cri-</b> <b>iminal</b> . . . . .	297, 343, 434
—: embargos à fallencia . . . . .	395
—: exame . . . . .	102
—: libello inepto . . . . .	102
<b>Contrariedade : meio de pedir</b>	212
<b>Contrato : escriptura</b> . . . . .	292, 294
—: simulado . . . . .	269
<b>Cópia : contestação e rol de teste-</b> <b>munhas</b> . . . . .	209, 297, 343, 434
—: libello e rol de testemunhas . . . . .	119, 153, 526
<b>Corpo de delicto</b> . . . . .	16, 84, 93, 141, 220, 142,
	283, 320, 325, 390, 398,
	402, 430
—: attentado ao pudor . . . . .	431
—: côrte de arvores . . . . .	178
—: diffamação . . . . .	196
—: envenenamento . . . . .	247
—: falsidade . . . . .	230, 348
—: fogo posto . . . . .	69, 125
—: homicidio . . . . .	381
—: offensas . . . . .	22, 290
—: recursos . . . . .	95
—: roubo . . . . .	254
<b>Corporações de mão morta :</b> emprazamento . . . . .	550
<b>Crime</b> . . . . .	127
—: abuso de confiança . . . . .	516
—: administrador de concelho . . . . .	113
—: clerigos . . . . .	130
—: envenenamento . . . . .	499
—: ferimentos . . . . .	324
<b>Criminalidade</b> . . . . .	85
<b>Cumplicidade : querela</b> . . . . .	256
<b>Curador geral dos orfãos</b> <b>ad litem</b> . . . . .	246
<b>Custas : condemnação</b> . . . . .	8, 83, 422, 446, 491
—: do juiz . . . . .	320
	35

## D

	PAGINAS
<b>Decima de jures</b> . . . . .	379
<b>Declaração d'accordão:</b> em- bargos . . . . .	139
<b>ecclesiastica</b> . . . . .	130
<b>Degredo:</b> cumprimento . . . . .	94, 96, 335, 481
<b>temporario</b> . . . . .	30
<b>Demanda:</b> interessados . . . . .	296
<b>Depoimento de parte</b> . . . . .	181
<b>Depoimentos</b> . . . . .	17, 522
<b>Depositarios:</b> caixa da pequena posta . . . . .	210
<b>Deputados:</b> privilegio . . . . .	267
: processo crime . . . . .	463
<b>Descaminho de direitos:</b> ci- tação . . . . .	413
<b>Deserção:</b> recurso . . . . .	462
<b>Desistencia de direitos</b> . . . . .	357
<b>Desobediencia:</b> auctoridade . . . . .	282, 467
<b>Despacho interlocutorio</b> . . . . .	82
: juiz competente . . . . .	400
<b>de pronuncia</b> . . . . .	90, 499
<b>Despejo</b> . . . . .	12, 369
<b>Desterro:</b> cumprimento . . . . .	512
<b>Diffamação:</b> agentes do ministe- rio publico . . . . .	291
: corpo de delicto . . . . .	196
<b>Direito banal:</b> barcagem . . . . .	460
<b>salvo:</b> accordão . . . . .	277, 464
: protesto para prefe- rencias . . . . .	584
<b>Direitos do pescado</b> . . . . .	404
<b>Distribuição:</b> erro . . . . .	131
: relação . . . . .	25, 241
<b>Divida:</b> subdito francez . . . . .	417
<b>Dívidas commerciaes</b> . . . . .	585
<b>Doação:</b> annullação . . . . .	353, 359
: insinuação . . . . .	485
: rescisão . . . . .	520
<b>Documento:</b> audiencia da parte . . . . .	452
<b>falso:</b> crime . . . . .	325, 393
: ministerio publico . . . . .	121
<b>Documentos</b> . . . . .	57
: annullação de processo . . . . .	355
: entrega . . . . .	414

	PAGINAS
<b>Donaterio</b> . . . . .	359
<b>Dote</b> . . . . .	3, 221
: venda . . . . .	80

## E

<b>Editor de periodico:</b> respon- sabilidade . . . . .	131, 162
<b>Embargo d'obra nova:</b> per- das e damnos . . . . .	243
<b>Embargos:</b> accordão . . . . .	133, 137, 303, 337, 393,
: appellação . . . . .	539
: declaração . . . . .	311
: despejo . . . . .	130
: execução de sentença com- mercial . . . . .	42
<b>á fallencia:</b> contestação . . . . .	363
: prescripção . . . . .	395
: de terceiro . . . . .	456
<b>Emprazamento:</b> corpos de mão morta . . . . .	359, 435
: . . . . .	550
<b>Empregado publico:</b> falsa in- formação . . . . .	476
<b>Empregados publicos:</b> inju- rias pela imprensa . . . . .	110
<b>Emprestimo:</b> collação . . . . .	337
<b>Envenenamento:</b> crime . . . . .	247, 499
<b>Escravatura</b> . . . . .	90
<b>Escriptura publica:</b> annulla- ção . . . . .	18
<b>de doação</b> . . . . .	359
: dote . . . . .	3
: effeitos . . . . .	292, 294
: execução . . . . .	365, 494
<b>Escripturação commercial:</b> exhibição . . . . .	309
<b>Escripturnario:</b> de escrivão de fazenda . . . . .	323
<b>Estado das pessoas:</b> questões . . . . .	280, 325, 328
<b>Exame:</b> falsidade . . . . .	230
<b>judicial:</b> objectos appre- hendidos . . . . .	822
: juiz competente . . . . .	194
: livro . . . . .	172
<b>de sanidade</b> . . . . .	271
<b>Excepção declinatoria</b> . . . . .	144, 423

	PAGINAS
<b>Excepção</b> : illegitimidade da parte	361
— <b>d' incompetencia</b> . . . . .	355, 423, 428
— : vencimento . . . . .	573
<b>Execução</b> : cessionario . . . . .	65
— : escriptura . . . . .	494
— : habilitação . . . . .	429
— <b>hypothecaria</b> . . . . .	192, 360, 423, 528.
— : fallido . . . . .	382
— : recurso . . . . .	351
— : titulos . . . . .	365
— : imposto do pescado . . . . .	200, 217
— : mulher casada . . . . .	207
— : prescripção . . . . .	456
— <b>de sentença commercial</b> . . . . .	363
<b>Expropriação por utilidade publica</b> . . . . .	507

## F

<b>Factos</b> : juiz . . . . .	79
<b>Fallencia</b> : acções civeis . . . . .	582
<b>Falsa informação</b> : crime . . . . .	476
<b>Falsidade</b> . . . . .	230, 348
<b>Feito parado</b> : citação . . . . .	295
<b>Ferimentos</b> : crime . . . . .	174, 324, 363
— : exame de sanidade . . . . .	271
<b>Fiança criminal</b> . . . . .	52, 58, 85, 92, 117, 197, 260, 516
— : annullação de processo . . . . .	283, 390, 487
— <b>commercial</b> : arbitros . . . . .	118
— : recurso pendente . . . . .	132
<b>Fogo posto</b> : corpo de delicto . . . . .	69, 125
<b>Foral (carta de)</b> : foros . . . . .	7
<b>Fôro civil</b> : competencia . . . . .	192
— : papel moeda . . . . .	329
<b>Fôros</b> : acção . . . . .	545
— : alçada . . . . .	489
— : prescripção . . . . .	560
<b>Furto</b> : recepção . . . . .	424

## H

	PAGINAS
<b>Habilitação</b> . . . . .	31, 154, 214, 367, 429, 439, 443
— : vinculo . . . . .	232
<b>Herança</b> : renuncia . . . . .	140
<b>Herdeiro</b> : habilitação . . . . .	367
<b>Homicidio voluntario</b> : cor- po de delicto . . . . .	381
— : frustrado . . . . .	497
— : pena . . . . .	186
<b>Homologação</b> : concordata . . . . .	24
<b>Hypotheca</b> : registo . . . . .	345, 479

## I

<b>Idade</b> : réo menor . . . . .	78
<b>Impedimento</b> : recurso . . . . .	236, 300
<b>Imposto</b> : alçada . . . . .	61
— <b>do pescado</b> . . . . .	200, 217
<b>Imprensa</b> : abuso . . . . .	106, 131, 140, 162, 350, 542
<b>Incidente</b> : relação . . . . .	498
<b>Incompetencia de acção</b> . . . . .	355
— <b>de juiz</b> . . . . .	326
— <b>de juizo</b> . . . . .	404
— : questão . . . . .	241
— : recurso de revista . . . . .	9
<b>Ineptidão de libello</b> . . . . .	7, 102, 118, 313, 333, 378, 406, 414, 534
<b>Injurias</b> : agentes da auctoridade . . . . .	47
— : causa de separação . . . . .	315
— : escripturarios do escriptão de fazenda . . . . .	323
— : offendido fallecido . . . . .	113
— : ministerio publico . . . . .	211
— : professores de lyceu . . . . .	241
<b>Insinuação</b> . . . . .	3, 485
<b>Instancia preromptoria</b> : citação . . . . .	65, 295
<b>Interdição por prodigalidade</b> . . . . .	581
<b>Inventario</b> . . . . .	48, 238
— : juizo competente . . . . .	44, 190, 317

	PAGINAS
<b>Inventario orphanologico :</b>	
alienados . . . . .	566
<b>Inventarios :</b> questões . . . . .	341
<b>Invento :</b> medicamentos . . . . .	44

## J

<b>Juiz competente . . . . .</b>	55, 75
<b>de direito :</b> querrela . . . . .	21
: factos . . . . .	79
<b>incompetente . . . . .</b>	326, 388, 400
: injuria . . . . .	113
: justificação . . . . .	75
<b>ordinario :</b> inventario . . . . .	238
: procedimento criminal . . . . .	27
<b>da relação :</b> incidente . . . . .	498
: visto . . . . .	490, 549
<b>suspeito . . . . .</b>	333, 388, 563
<b>Juizes :</b> condemnados em custas . . . . .	35
: exigencias . . . . .	34
<b>da relação :</b> votação . . . . .	380
: embargos . . . . .	287
: vencimento . . . . .	2
<b>Juizo arbitral . . . . .</b>	5
<b>civil :</b> dividas commerciaes . . . . .	585
<b>competente . . . . .</b>	41, 490, 317
: forma . . . . .	3, 32, 328
<b>Julgado . . . . .</b>	32
<b>Julgamento da causa :</b> nulli-	
dade . . . . .	535
: réo . . . . .	297
<b>Jurado :</b> encargo . . . . .	210, 419, 461
<b>Jurisdição . . . . .</b>	399
<b>espiritual . . . . .</b>	472
<b>Juros . . . . .</b>	79
<b>Jury em causa commercial . . . . .</b>	167, 244, 309, 495, 502
: classificação do crime . . . . .	39
<b>excepcional . . . . .</b>	49
<b>mixto . . . . .</b>	303
<b>Justificação avulsa . . . . .</b>	70

## L

	PAGINAS
<b>Legado . . . . .</b>	385
<b>Legados pios :</b> vinculo . . . . .	349
<b>Legitima defeza :</b> quesito . . . . .	534
<b>Legitimação :</b> testamento . . . . .	416
<b>Legitimas :</b> opção . . . . .	265
<b>Legitimidade das partes . . . . .</b>	14, 147, 443
<b>Letra :</b> fóro civil . . . . .	192
<b>Letras :</b> causa commercial . . . . .	502
<b>Levantamento de dinheiro . . . . .</b>	204
<b>Libello accusatorio :</b> cópia . . . . .	153, 526
: fundamentos . . . . .	182
<b>inepto . . . . .</b>	7, 102, 118, 313, 333, 378, 406, 458, 554
<b>Licença :</b> marchante . . . . .	27
<b>Liquidação :</b> moeda estrangeira . . . . .	116
<b>Lista dos 40 maiores con-</b>	
<b>tribuintes . . . . .</b>	285, 512

## M

<b>Mãe :</b> usufructo e contas . . . . .	21
<b>Marchante :</b> licença . . . . .	27
<b>Medicamentos :</b> invento . . . . .	44
<b>Meuor :</b> citação . . . . .	128, 446
: curador . . . . .	8, 83, 446, 491
: educação . . . . .	136
<b>(réo) :</b> idade . . . . .	78
<b>Mercadorias :</b> venda . . . . .	244
<b>Mina :</b> passal . . . . .	281
<b>Ministerio publico . . . . .</b>	163, 317, 319
: agravo . . . . .	204, 202, 206, 223, 226, 232, 237, 240, 251, 252, 253, 260, 264, 281, 288, 304, 311, 322, 332, 334, 389
: assignaturas . . . . .	344
: causa de separação . . . . .	263
: documento . . . . .	121
: processo por injurias . . . . .	134
: offensas corporaes . . . . .	211



	PAGINAS
<b>Procuração</b> : renúncia do mandato	143
<b>Procurador</b>	87, 265
<b>Professores de lyceu</b> : injurias	211
-----: recenseamento eleitoral	182
<b>Pronúncia</b> : agravo de instrumento	201
-----: despacho	467
-----: ordenada pela relação	301
<b>Protesto por nullidades por preferencias</b>	584
<b>Protutor</b> : licitação	301
<b>Prova</b> : articulados	313
-----: expropriação	307
<b>Provas</b> : apreciação	363

## Q

<b>Quarenta maiores contribuintes</b> : lista	285, 512
<b>Queixa</b> : attentado ao pudor	376
<b>Querrela</b> : appellação	38
-----: calumniador	40
-----: competencia	134, 323
-----: contra juiz de direito	21
-----: processo correccional	47
<b>Quesitos em causa criminal</b>	161, 167, 181, 453
-----: respostas	256, 387, 453, 467
-----: cumplicidade	256
-----: declaração de vencidos nas respostas	495
<b>Questões</b> : estado das pessoas	280, 325, 378

## R

<b>Recenseamento eleitoral</b>	289
-----: reclamação	516
<b>Receptação</b> : furto	124
<b>Reconhecimento</b> : tabellião	243, 305
<b>Reconvencão</b>	230, 304
<b>Recurso</b> : arbitros	266
-----: conferencia	114, 121
-----: desistencia	587

	PAGINAS
<b>Recurso eleitoral</b>	152, 501, 515
-----: impedimento	236, 413, 572
-----: pendente: fiança	122
-----: prazo	578
-----: termos	340, 351, 482, 572
-----: de revista	52, 76, 95, 235, 439, 474, 489, 527, 568
-----: em causa criminal	242, 304, 334, 425, 433
-----: coimas	286
-----: competencia	9, 263, 553
-----: damno irreparavel	561
-----: excepção d'incompetencia	428
-----: processo correccional	37, 196, 225
-----: tribunal correccional	286
<b>Recursos</b> : ordem e competencia	56, 383
<b>Reforma penal</b>	13, 20, 32, 33, 45, 94, 111, 144
-----: alternativa	96, 320
-----: ultramar	287, 288
<b>Registro</b> : dote	180
-----: hypotheca	312, 345, 479
-----: vinculo	71
<b>Reivindicação</b> : bens de vinculo	374
<b>Relação</b> : annullação de processo	44
-----: incompetencia	88
-----: julgamento da causa	61
-----: de Lisboa: competencia	352, 353, 412, 490
-----: de Nova Góa: vencimento	224
<b>Réo</b> : acareação	524
-----: accusado em mais d'um processo	297, 449
-----: menor curador	78, 446
-----: pubere: citação	128, 446
<b>Réos</b> : absolvidos	573
-----: ausentes: curador	422
-----: em causa criminal: julgamento	176
<b>Reparação civil</b> : accusação dolosa	13
<b>Rescisão de sentença</b>	362
<b>Responsabilidade</b> : abuso de liberdade de imprensa	106, 131, 162
-----: civil	142
<b>Revista-crime</b> : julgamento	401

	PAGINAS
<b>Rol</b> : testemunhas em causa criminal . . . . .	119, 153, 209, 297, 343, 434, 526
— <b>em feitos civis</b> . . . . .	503
<b>Roubo</b> : ameaça de publicação offensiva . . . . .	166
— : arrombamento . . . . .	254
— : objectos communs . . . . .	215
— : pena . . . . .	39
— : requisitos . . . . .	161

## S

<b>Sentença</b> . . . . .	345
— : execução . . . . .	158
— : homologação de concordata . . . . .	14
— : juiz incompetente . . . . .	388
— : pedido . . . . .	273
<b>Separação de facto de pessoas e bens</b> . . . . .	185, 465, 509
— : vogaes do conselho de familia . . . . .	215, 508
<b>Servidão</b> : passal . . . . .	281
<b>Simulação</b> : escriptura . . . . .	14, 269
<b>Sociedade commercial</b> . . . . .	275
— : morte de socio . . . . .	372
— : conhecimento . . . . .	345
— : conselho de tutela . . . . .	115
— : deserção . . . . .	462
<b>Subrogação</b> : vinculo . . . . .	249
<b>Substituição vulgar</b> . . . . .	59
<b>Successio</b> : quesitos . . . . .	214
<b>Summario</b> : testemunhas . . . . .	198, 522
— : referidas . . . . .	46, 218
<b>Supremo tribunal de justiça</b> : competencia . . . . .	407
<b>Suspeição</b> : causa de separação . . . . .	215, 509
— : declaração . . . . .	223, 388, 563
— : tribunal de policia correccional . . . . .	525
<b>Suspensão</b> : advogado . . . . .	279
— : emprego publico . . . . .	503
<b>Syndicancia</b> : accusação . . . . .	139

## T

	PAGINAS
<b>Tabacos</b> : multas . . . . .	298
<b>Tabellião</b> : reconhecimento . . . . .	230, 504
<b>Tençaõ de juiz</b> : assignatura . . . . .	127, 133
— : prescripção . . . . .	511
— : presidente da relação . . . . .	421
<b>Tençaõs</b> . . . . .	188, 438
<b>Testamenteiro</b> : cabeça de casal . . . . .	493, 576
— : competencia . . . . .	517
— : livros e documentos . . . . .	561
<b>Testamento</b> : annullação . . . . .	18
— : clausula . . . . .	59
— : impedimento . . . . .	500
— : revogação . . . . .	416
<b>Testemunhas em causa criminal</b> : acareação . . . . .	524
— : corpo de delicto . . . . .	84
— : entrega de rol . . . . .	100, 104, 119, 209, 297
— : summario . . . . .	46, 100, 176, 198, 486, 492, 522
— : depoimentos lacrados . . . . .	17
— : factos pelos não articulados . . . . .	465
<b>Thesouros</b> . . . . .	399
<b>Tornas</b> : prescripção . . . . .	446
<b>Trabalhos publicos</b> : pena . . . . .	68, 159
<b>Tracto successivo</b> . . . . .	151, 480
<b>Tribunacs de policia correccional</b> . . . . .	525
— <b>portuguezes</b> : competencia . . . . .	378
<b>Tribunal de policia correccional</b> : recurso . . . . .	536
<b>Tutor testamentario</b> : remoção . . . . .	415

## U

<b>Usufructo</b> : mãe . . . . .	21
----------------------------------	----

## V

	PAGINAS
<b>Vencimento na relação . . .</b>	2, 79, 81, 261, 327, 340, 420, 438, 538, 575
——— <b>de Nova Góa. . .</b>	224
<b>Venda a filho ou neto . . .</b>	269
——— <b>de mercadorias . . .</b>	244
<b>Vice-presidente da relação : votação . . .</b>	279
<b>Vínculo : administrador . . .</b>	11
———: habilitação . . . . .	232
———: justificação de posse . . .	75
———: legados pios . . . . .	349
———: registo . . . . .	71, 534
———: reivindicação . . . . .	374
———: subrogação. . . . .	249
———: successão . . . . .	313
<b>Visto : juizes . . . . .</b>	490, 519
<b>Vistoria : expropriação . . . .</b>	507